



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 100/2011 – São Paulo, segunda-feira, 30 de maio de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3495

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015613-25.2010.403.6100 - MARIA DAS NEVES CORDEIRO MERGULHAO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Aos 11 (onze) dias do mês de maio do ano de 2011, às 14h00min, na Sala de Audiências da Primeira Vara Federal Cível de São Paulo, onde presente se encontrava a Excelentíssima Senhora Juíza Federal Substituta, Doutora GISELE BUENO DA CRUZ, comigo, técnico/analista judiciário ao final assinado, compareceram a autora, Sra. MARIA DAS NEVES CORDEIRO MERGULHÃO, portadora do RG n.º 1.303.310-SSP/SP; a advogada da autora, Dra. JENIFER KILLINGER CARA, OAB/SP n.º 261.040; o preposto da ré, Sr. VITOR FERREIRA DOS SANTOS PEIXOTO, portador do RG n.º 29755224-SSP/SP; e o advogado da ré, Dr. JOÃO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE, OAB/SP n.º 105.836, para audiência de tentativa de conciliação. Iniciados os trabalhos, pela MMª Juíza foi proposta a conciliação das partes, a qual restou frutífera. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n.º 2.0238.3505.747-0, é de R\$62.623,00, atualizado para o dia 30/05/2011. Para a reestruturação do financiamento, a CEF se propõe a receber o valor de R\$62.623,00, sendo R\$62.123,00 referente ao principal e R\$500,00 de honorários advocatícios. A parte autora aceita a proposta apresentada, cujo valor será pago da seguinte forma: a) apropriação pela CEF do valor de R\$29.073,00 depositado judicialmente nestes autos (agência 0265, c.c. 291.103-8); b) pagamento, pela parte autora, do valor de R\$33.550,00, financiado em 21 parcelas mensais, a primeira delas no valor de R\$ 1.920,00, vencível em 30/05/2011. Sobre o valor financiado incidirá juro de 10,5% ao ano; a prestação sujeitar-se-á a recálculo anual; a amortização ficará vinculada ao sistema SACRE. A CEF/EMGEA compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo de resgate, desde que o mutuário pague todas as prestações mensais acima referidas. A CEF/EMGEA também se compromete a admitir amortizações extraordinárias do saldo devedor. A CEF/EMGEA também informa que o detalhamento das condições contratuais - observado o essencial, acima delineado - será objeto de definição em instrumento de reestruturação da dívida, o qual deverá ser assinado na agência Corifeu de Azevedo Marques (ag. 3921-3) da Caixa Econômica Federal no dia 30/05/2011. A parte autora compromete-se a assinar o Termo de Renegociação da Dívida pelo valor total negociado. Fica ciente de que o valor da amortização somente será deduzido após a assinatura do referido Termo. De igual forma o valor da prestação. A seguir, a MMª Juíza Federal passou a proferir a seguinte sentença: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e julgo extinto processo com resolução de mérito. O presente termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou

transferência, pela CEF, das quantias que se encontrem em depósito judicial, em qualquer instituição financeira, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da dívida, nos termos deste acordo. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Nada mais havendo, pela MMª Juíza foi determinado o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Técnico/Analista Judiciário, RF 5362, digitei e conferi.

DESAPROPRIACAO

0009721-59.1978.403.6100 (00.0009721-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 157 - GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA) X ANTHERO ROIZ PANTOJA(SP075045 - AZENIO RODRIGUES DE AZEVEDO CHAVES E SP037397 - RUY RODRIGUES NOLF)

Iniciada a fase de execução da presente ação, foi a UNIÃO FEDERAL - (DNER) devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC (fls.255/256.). Às fls. 264/265, manifesta concordância com os cálculos de fls. 241/251 apresentado pela parte exequente, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos de fls. 241/251 para que produzam seu efeito e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor (es) e procurador(es) apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Após, aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019119-10.1990.403.6100 (90.0019119-0) - POLIOLEFINAS S/A(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Iniciada a fase de execução da presente ação, foi a UNIÃO FEDERAL devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC (fls.122/122 v) . Às fls.124/131, manifesta concordância com os cálculos de fls. 115/116 apresentado pela parte exequente, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos de fls. 115/116 para que produzam seu efeito e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor(es) e procurador(es) apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/OCNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Após, aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0091155-79.1992.403.6100 (92.0091155-2) - CARMEM SILVA DE ALMEIDA X EFIGENIA JACINTA RAMALHO DIAS X GIOMAR KALLAS RODRIGUES FARRIS X JOANA SUELI MAZIERO BERNARDO X LUCIA APARECIDA RAPOSO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP088856 - JORGE CHAGAS ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

CARMEM SILVA DE ALMEIDA E OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a adesão das autoras CARMEM SILVA DE ALMEIDA (fl. 698), JOANA SUELI MAZIERO BERNARDO (fl. 699) e LUCIA APARECIDA RAPOSO (fl. 700), nos termos da Lei Complementar 110/01; bem como o cumprimento da obrigação de fazer em relação às autoras EFIGÊNIA JACINTA RAMALHO DIAS (fls. 683/685) e GIOMAR KALLAS RODRIGUES FARRIS (fls. 686/697). Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante nº. 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre as autoras CARMEM SILVA DE ALMEIDA, JOANA SUELI MAZIERO BERNARDO e LUCIA APARECIDA RAPOSO e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a estas autoras. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação às autoras EFIGÊNIA JACINTA RAMALHO DIAS e GIOMAR KALLAS RODRIGUES FARRIS.Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0024864-43.2005.403.6100 (2005.61.00.024864-1) - CLEIDE ERMELINDA MEDINA X ANTONIO CARLOS MEDINA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

CLEIDE ERMELINDA MEDINA e ANTONIO CARLOS MEDINA, qualificados nos autos, ajuizaram ação ordinária, com pedido de antecipação parcial de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que autprize a revisão de cláusulas do contrato de mútuo; e o depósito das prestações, no valor que entendem devido; que determine à requerida que se abstenha de promover atos visando à execução extrajudicial ou de

incluir seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Às fls. 525/527, informaram os autores que efetuarão a liquidação da dívida, motivo pelo qual renunciam o direito sobre o qual se funda a ação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista o pagamento a ser efetuado na via administrativa; e eventuais valores depositados serão levantados pelos autores, nos termos do acordo noticiado. Custas ex lege. Tendo as partes renunciado ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo. P.R.I.

0011774-31.2006.403.6100 (2006.61.00.011774-5) - LMT BOHLERIT LTDA(RS024865 - GERD FOERSTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

LMT BOHLERIT LTDA., propôs a presente ação declaratória cumulada com repetição de indébito em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes, com relação ao recolhimento das contribuições na forma do artigo 3º, 1º da Lei nº 9.718/98, nos períodos compreendidos entre maio de 2001 a janeiro de 2003 (PIS) e maio de 2001 a fevereiro de 2004 (COFINS), bem como a condenação da ré a restituir as quantias indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos, com a incidência de correção monetária calculada pela taxa SELIC, na forma de compensação. Alega a autora que a Lei n. 9.718/98 ampliou a base de cálculo do PIS e da COFINS, distanciando-se do conceito de faturamento invocado no texto constitucional, e violando o artigo 195, inciso I, em sua redação original. Afirma que o fato da Emenda Constitucional n. 20/98 estabelecer que as contribuições sociais previstas no artigo 195 da Constituição Federal podem incidir sobre faturamento ou receitas não implica a legitimação da legislação infraconstitucional vigente antes de sua publicação. Pretende, finalmente, a compensação da importância indevidamente recolhida em virtude da ilegítima ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/133. A União Federal apresentou contestação (fls. 142/178), na qual requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 189/194. Em fase de especificação de provas, as partes se manifestaram, entretanto, por se tratar de questão unicamente de direito, determinou-se a conclusão dos autos para o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 246). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, dispôs em seu art. 2º que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento. Posteriormente, em seu art. 3º, estatuiu que faturamento corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Ocorre que a Constituição Federal, na redação original do art. 195, I, previa a contribuição dos empregadores incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Portanto, verifica-se que, ao prever a Lei 9.718/98 que faturamento corresponde à receita bruta, ampliou a base de cálculo constitucionalmente delimitada, porquanto faturamento corresponde tão somente ao resultado da venda de bens e serviços pela pessoa jurídica e o 1º do art. 3º da lei referida determina a incidência sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. O legislador constitucional, ao prever como base de cálculo das contribuições o faturamento, limitou a competência impositiva a ser exercida pelo legislador federal. Vale dizer, ao prever a contribuição e a base de cálculo, o poder constituinte já fixou, de forma rígida, o elemento quantitativo de ambas as contribuições combatidas, não podendo o legislador infraconstitucional dilatar ou modificar o que foi preestabelecido constitucionalmente quando da criação da imposição nas hipóteses previstas. Nesse sentido, vale citar o magistério de Roque Antonio Carraza: A Constituição, ao discriminar as competências tributárias, estabeleceu - ainda que, por vezes, de modo implícito e com uma certa margem de liberdade para o legislador - a norma-padrão de incidência (o arquétipo, a regra-matriz) de cada exação. Noutros termos, ela apontou a hipótese de incidência possível, a base de cálculo possível e a alíquota possível, das várias espécies e subespécies de tributos. Em síntese, o legislador, ao exercitar a competência tributária, deverá ser fiel à norma-padrão de incidência do tributo, pré-traçada na Constituição. O legislador (federal, estadual, municipal ou distrital), enquanto cria o tributo, não pode fugir deste arquétipo constitucional. Portanto, o Constituinte estabeleceu, de modo peremptório, alguns enunciados que necessariamente deverão compor as normas jurídicas instituidoras dos tributos. Estes enunciados formam o mínimo necessário (o átomo), de cada tributo. São o ponto de partida inafastável do processo de criação in abstracto dos tributos. Em resumo, nenhuma norma tributária, quer de nível legal, quer infralegal, pode ir além dos marcos constitucionais. (Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Editores, 21ª edição, 2005, p. 478/480). Em suma, o legislador infraconstitucional, ao instituir as contribuições combatidas, não poderia ter estabelecido outra base de cálculo senão o faturamento. Aliás, o art. 110 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos conceitos e formas de direito privado (ou de qualquer outro ramo) utilizados pela Constituição, nada mais fez do que explicitar que o legislador infraconstitucional, ao instituir o tributo, não pode expandir os limites restritos impostos pela norma que outorga a competência tributária. Para a criação de outras contribuições que não aquelas previstas na Constituição Federal, faz-se mister sejam veiculadas por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, c.c art. 154, I, do Texto Constitucional. Todavia, a Lei 9.718/98, lei ordinária que é, dilatou o permissivo constitucional e previu a incidência das aludidas contribuições sobre base de cálculo que não era autorizada pela Constituição, ofendendo frontalmente os dispositivos constitucionais supra citados. O advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, não modificou o panorama. Com efeito, a Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, alterou a redação do art. 195 da Constituição Federal e passou a prever a incidência das contribuições sociais dos empregadores sobre a receita ou o faturamento (art. 195, I, b). A Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, no entanto, é anterior à Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, e o

fundamento de validade da Lei 9.718/98 era o texto anterior da CF, que somente autorizava a incidência da contribuição sobre o faturamento. Como a incompatibilidade das leis com a Constituição Federal, seja formal ou material, macula o diploma legislativo com vício originário, não há convalidação ainda que posteriormente surja fundamento constitucional válido para o ato normativo constitucional. repellido, pela doutrina e jurisprudência pátrias, o instituto da constitucionalidade superveniente. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em 9 de novembro de 2005, no julgamento do Recurso Extraordinário 346.084, por maioria de votos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170) Portanto, reconhecida a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pelo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, faz jus a autora à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, observado o período recolhido indevidamente (vigência do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 até a edição das Leis nºs. 10.833/03 e 10.637/02), cuja regência será com base na lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. O valor indevidamente recolhido será atualizado somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo esta composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer o direito da autora à compensação, a partir do trânsito em julgado da sentença, do valor recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS, nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, no período de vigência do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, até a edição das Leis nºs. 10.833/03 e 10.637/02, em razão do inconstitucional alargamento da base de pela Lei nº 9.718/98, devendo a compensação ocorrer com base na lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela SELIC. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à autora, os quais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$3.000,00 (Três mil reais)..Sentença sujeita ao reexame necessário. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 246, expedindo-se, em favor da autora, o alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente a título de honorários periciais. P.R.I.

0014780-46.2006.403.6100 (2006.61.00.014780-4) - TELMA MARIA MOREIRA (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP106713 - LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA)
TELMA MARIA MOREIRA, qualificada nos autos, ajuizou Ação Ordinária em face da União Federal e outros, objetivando o recebimento de medicamento pela Secretaria da Saúde. Em resposta ao Ofício nº 88/2011 (fl.548), foi noticiado pelo Ofício de Registro Civil o falecimento da autora (fls.549/550). Desse modo, por se tratar de ação personalíssima, não haverá a habilitação de herdeiros, o que acarreta a perda do objeto da ação. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem análise do mérito e o faço com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0021640-58.2009.403.6100 (2009.61.00.021640-2) - ADEMIR JOSE MARTINS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS)
ADEMIR JOSÉ MARTINS, qualificado nos autos, propôs a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a adesão do autor ADEMIR JOSÉ MARTINS (fls. 236/240), nos termos da Lei Complementar 110/01. Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante nº. 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre o autor ADEMIR JOSÉ MARTINS e a ré, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito em relação ao referido autor. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege.

0022654-77.2009.403.6100 (2009.61.00.022654-7) - NILZA PORT (SP097759B - ELAINE DAVILA COELHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X ITALICA SAUDE LTDA (SP201531 - ADRIANA

COUTINHO PINTO) X AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL NILZA PORT, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS, ITÁLICA SAÚDE LTDA. e AVIMED SAÚDE (AVICCENA ASSISTÊNCIA MÉDICA), objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a transferência para outra operadora de plano de saúde, sem o período de carência e com o mesmo padrão de benefícios anteriormente contratados. Alternativamente, requer que as rés sejam compelidas a arcar com o pagamento de outro plano de saúde, em sua cidade, no mesmo padrão ou similar, sem o prazo de carência, bem como a devolver os valores pagos indevidamente. Alega, em síntese, que, em razão das diversas sucessões das operadoras do plano de saúde por ela contratado, deixou de existir a cobertura em âmbito nacional, sendo colocado à sua disposição, na cidade de Florianópolis, os serviços prestados pela Blue Life-Amil. Aduz que, apesar de ter sido deferido o pedido de liminar nos autos da Ação Civil Pública nº 2009.61.00.010245-7 para que a AVIMED garantisse a assistência à saúde de seus consumidores, em toda a rede credenciada contratada, bem como o atendimento telefônico e pessoal, há discussão administrativa acerca da transferência da carteira da AVIMED para a ITÁLICA. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da autora, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Para a concessão da tutela antecipatória há de estar presente a verossimilhança da alegação, que se traduz em forte probabilidade de acolhimento do pedido, pois tendo por objetivo conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos, não cabe ao autor simplesmente demonstrar a plausibilidade da pretensão, mas a lei exige a probabilidade de êxito do demandante. No presente caso, a autora objetiva a concessão de tutela antecipada para garantir o seu direito à transferência para outra operadora de plano de saúde, sem o período de carência e com o mesmo padrão de benefícios anteriormente contratados. Entretanto, conforme se verifica às fls. 650/659, nos autos da Ação Civil Pública nº 2009.61.00.010245-7 foi deferido o pedido de liminar para determinar: I) à Avimed Saúde - Aviccena Assistência Médica Ltda. que a) garanta a assistência à saúde dos seus consumidores, incluindo o atendimento médico em toda a rede credenciada contratada; e b) garanta o funcionamento do atendimento telefônico a pessoal, até que seja autorizada pela ANS e concretizada a transferência de sua carteira a outra pessoa jurídica; II) à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS que proceda à fiscalização do cumprimento do que foi determinado nos itens a e b acima. Após, foram editadas as Resoluções Normativas ANS nºs 186/2009, 194/2009 e 201/2009, em cumprimento às determinações contidas na decisão proferida nos autos da ação civil pública, possibilitando a migração de planos sem o cumprimento dos períodos de carência (fls. 469/473). Assim, cumpre à autora optar ou não pela contratação do novo plano com a possibilidade de dispensa do cumprimento do período de carência. Ademais, em sua inicial, afirmou a autora ter sido disponibilizada a inclusão no plano de saúde Blue Life Amil, o que demonstra a ausência do periculum in mora a justificar a concessão do provimento pleiteado. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Int.

0014171-24.2010.403.6100 - MONTE SANTO MINERADORA E EXPORTADORA S/A(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

MONTE SANTO MINERADORA E EXPORTADORA S/A, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social incidente sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença, mediante o depósito judicial de referidas contribuições. Alega, em síntese, que tais verbas possuem caráter indenizatório e não remuneratório, portanto, sobre elas não deve incidir a contribuição previdenciária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 36/57. Em face da determinação de fl. 59, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 60/70). Às fls. 75/76 a autora promoveu a emenda à inicial e comprovou o recolhimento das custas processuais. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: O depósito do montante integral do crédito tributário, na formatação art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...) (REsp 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189). Identifica-se, portanto, o direito da impetrante com a faculdade que lhes é deferida pelo artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, bem como nas Súmulas ns. 1 e 2 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, por fim, pelo Provimento n. 64/2005. O atual Sumário COGE nº. 64/2005, em seus artigos 205 a 209, autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo. O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, ou seja, do autor (contribuinte) e da ré (titular da capacidade tributária ativa). Registre-se que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre da norma tributária, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, desde que no montante adequado, o que deve ser fiscalizado pelas autoridades impetradas. Portanto, independentemente da solução dada no presente feito, há o direito do contribuinte ao depósito, que subsiste até sua

devida destinação após o trânsito em julgado. Pelo exposto, DEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA e autorizo a realização do depósito judicial dos valores relativos à contribuição social incidente sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença, a fim de garantir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo aos valores discutidos, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Cite-se.

0024074-83.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD X MOHAMAD ORRA MOURAD (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) MOUSTAFA MOURAD e MOHAMAD ORRA MOURAD, qualificados na inicial, propõem a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da Execução Fiscal nº. 2000.61.82.062139-1, até decisão definitiva. Alegam, em síntese, que a Execução Fiscal nº. 2000.61.82.062139-1, promovida pela Caixa Econômica Federal, deve ser extinta, uma vez que não há hipótese que justifique a inclusão dos sócios, ora autores, no polo passivo daquela ação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 39/85. Deferiu-se a gratuidade da justiça e determinou-se aos autores que promovessem a emenda à inicial (fl. 91). Em cumprimento à decisão, o autor se manifestou à fl. 92, tendo sido determinada a retificação do polo passivo (fl. 93). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 101/109), na qual alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. Alternativamente, requereu o reconhecimento de inépcia da inicial ou a improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, revogo parcialmente o despacho de fl. 91, para determinar a retificação do polo passivo, a fim de que nele volte a figurar somente a Caixa Econômica Federal. Estabelece o artigo 2º da Lei nº 8.844/1994, que dispõe sobre a fiscalização, apuração e a cobrança judicial as contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS): Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. Desse modo, em razão de convênio firmado entre a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Caixa Econômica Federal, esta tem autorização para efetuar a cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa do FGTS. Portanto, deve figurar no polo passivo desta ação. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE FGTS. PREVISÃO LEGAL DE CONVÊNIO DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES. SITUAÇÃO DIFERENTE DE MANDATO. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR ILEGITIMIDADE DA CEF. PROVIMENTO À APELAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. 1. De acordo com o art. 2º da Lei 9.467/97, que deu nova redação ao art. 2º da Lei 8.844/94, compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em dívida ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio (grifei), a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. 2. Convênios, nas palavras de Hely Lopes Meirelles, são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes. 3. Embora a lei utilize a expressão por intermédio, a posição da Caixa Econômica Federal não é de mandatária, mas a de entidade, para o caso, com idêntica natureza e objetivos da Procuradoria da Fazenda Nacional (União), o que se explica pelo fato de ser agente operadora do FGTS (art. 7º. da Lei n. 8.036/90). 4. Ainda que assim não fosse, não se justificaria extinção do processo sem antes permitir à Caixa Econômica Federal corrigir a impropriedade, no que estaria o juiz aplicando a visão instrumental do processo (de ampla aceitação nos tempos atuais), que afasta o excesso de formalismo. (AC 199733000036159, DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, 02/12/2002) (grifos meus) Ademais, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da autora, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Para a concessão da tutela antecipatória há de estar presente a verossimilhança da alegação, que se traduz em forte probabilidade de acolhimento do pedido, pois tendo por objetivo conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos, não cabe ao autor simplesmente demonstrar a plausibilidade da pretensão, mas a lei exige a probabilidade de êxito do demandante. No presente caso, os autores objetivam a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a suspensão da Execução Fiscal nº. 2000.61.82.062139-1, até decisão definitiva. Às fls. 56/57 verifica-se ter sido apresentada defesa incidental, pela executada, nos autos da ação de Execução Fiscal, que não foi acolhida, tendo sido determinada a expedição de mandado de penhora e avaliação (fl. 61). Após, houve a penhora de bens (fls. 45/65). Portanto, nos termos do artigo 16 da Lei nº. 6.830/80, os executados teriam o direito a opor embargos, com o fim de alegar e comprovar a inexistência de previsão legal para a inclusão dos sócios na ação executiva - o que não restou comprovado documentalmentemente nestes autos. Portanto, o pedido de deferimento de antecipação de tutela nestes autos não é o instrumento processual adequado para garantir a suspensão da ação de Execução Fiscal. Pelo exposto, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, com relação à União Federal, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo da ação, devendo nele figurar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, fixados em R\$300,00 (trezentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei nº 1.060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0007442-45.2011.403.6100 - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP237398 - SABRINA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO Nestes autos, comprovou a autora a realização de depósito judicial (fl. 171), com o fim de obter a suspensão da exigibilidade da multa imposta pelo réu. Por se tratar de débito de natureza não tributária, a ele não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional. Entretanto, antes de analisar o pedido de antecipação de tutela, determino à ré que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito efetuado. Após, voltem os autos conclusos. Cite-se e Intime-se.

0007503-03.2011.403.6100 - CARLOS DA COSTA VILLAR(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL

1) Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. 2) CARLOS DA COSTA VILLAR, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento imediato da pensão de ex-combatente, nos termos do artigo 53, inciso II d. Alega, em síntese, ter servido como soldado no Destacamento da Base Aérea de Santos, no período compreendido entre 20/11/1944 a 08/05/1945, cujo quartel situava-se em Zona de Guerra. Afirma ter requerido administrativamente, em 21/12/2004, a pensão especial de ex-combatente, que foi indeferida em 06/04/2005 por ausência de amparo legal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/27. É o breve relato. Decido. Inicialmente, esclareço que, para a concessão da tutela antecipatória há de estar presente a verossimilhança da alegação, que se traduz em forte probabilidade de acolhimento do pedido, pois tendo por objetivo conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos, não cabe ao autor simplesmente demonstrar a plausibilidade da pretensão, mas a lei exige a probabilidade de êxito do demandante. Ademais, no presente caso o autor visa a provimento que defira a concessão de benefício previdenciário. Entretanto, é vedada a concessão da antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (artigo 273, 2º, do Código de Processo Civil), motivo pelo qual não é possível deferir-se, ao menos em sede de cognição sumária, a pretensão do autor. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0025331-46.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ANITA(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

O CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANITA, devidamente qualificado, propõe a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento dos valores devidos a título de taxas condominiais, no período compreendido entre os meses de abril a novembro de 2010, bem como as que se vencerem no curso da demanda, relativas à unidade nº. 92 do Condomínio Edifício Anita. O autor alega, em suma, que a ré é proprietária do aludido imóvel, integrante do empreendimento imobiliário denominado Condomínio Edifício Anita, estando em situação de inadimplência no que tange às taxas condominiais referentes ao período supracitado. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/28. Converteu-se o rito em ordinário (fl. 31). Em sua contestação, a ré alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial, a sua ilegitimidade passiva e a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 37/40). Réplica às fls. 53/59. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré em contestação, porquanto esta consta como atual proprietária do imóvel integrante do condomínio autor, conforme demonstrado pela respectiva certidão imobiliária (fls. 24/26), razão pela qual verifico, em tese, a sua responsabilidade em relação às taxas condominiais inadimplidas, nos termos do artigo 12 da Lei federal nº. 4.591/64 e artigo 1.336, inciso I, do Código Civil (Lei federal nº. 10.406/2002), o que caracteriza a sua legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda. Afasto também a preliminar de inépcia da petição inicial, posto que os documentos essenciais ao deslinde da controvérsia foram apresentados. Outrossim, esclareço que a ação tem por escopo o recebimento de prestações mensais, e, assim, aplica-se ao caso o artigo 205 do Código Civil, o qual dispõe que a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não houver fixado prazo menor. Assim, deixo de acolher a alegação de prescrição das prestações acessórias. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O artigo 12 da Lei federal nº. 4.591/1964 versa sobre a responsabilidade de cada condômino no rateio das despesas do condomínio: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. 1º. Salvo disposição em contrário na Convenção, a fixação da quota no rateio corresponderá à fração ideal de terreno de cada unidade.(...) 3º. O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses. (grifei) Posteriormente, a obrigação do condômino passou a ser disciplinada pelo novo Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002), nos termos dos artigos 1.336, inciso I e 1º, e 1.345, in verbis: Art. 1.336. São deveres do condômino: I - contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção; (redação determinada pela Lei federal nº 10.931, de 02 de agosto de 2004)(...) Io O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. (grifei) Cumpre salientar que a obrigação

para o custeio das despesas do condomínio devem ser suportadas pelo adquirente do imóvel, o que lhe configura a natureza propter rem, com vínculo de natureza real. O autor juntou certidão de matrícula nº. 104.850 (fls. 24/26), na qual consta a arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, razão pela qual é clara a sua qualidade de proprietária. Assim, comprovada a titularidade do imóvel pela ré, deve arcar com sua cota no rateio das despesas condominiais correspondentes, zelando, inclusive, pela verificação de cobranças já pendentes, ante a sub-rogação nas obrigações relativas ao imóvel arrematado. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ARREMATACÃO EXTRAJUDICIAL - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64 - MORA - VENCIMENTO EM TERMO PREFIXADO.1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel, cujo cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio.2. Desnecessária a interpelação do devedor para a constituição em mora nas obrigações cujo vencimento se dá em termo prefixado. Aplicação da regra dies interpellat pro homine. Ocorrendo o inadimplemento da obrigação, exigíveis os juros e a multa a partir do vencimento de cada prestação.3. Apelação improvida. (grifei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AC 835942/SP - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 25/10/2005 - in DJU de 29/11/2005, pág. 204) DIREITO CIVIL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS NÃO PAGAS. MULTA. SENTENÇA MANTIDA.1. As cotas de condomínio constituem obrigações de caráter propter rem, que acompanham o bem. A Lei nº 7.182/84 não altera a natureza da obrigação.2. A responsabilidade pelo cumprimento da obrigação em atraso cabe, em princípio, ao adquirente do imóvel, no caso à apelante, mesmo que o débito seja anterior à aquisição.3. Vencido o relator no que se refere ao tratamento dado à multa, pois a hipótese não se cuida de relação consumerista. (grafei)(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AC 20037000046015/PR - Relator Des. Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior - j. 18/02/2004 - in DJU de 20/04/2004, pág. 301) Ainda que o imóvel seja indevidamente ocupado por terceiro, não há qualquer interferência na relação jurídica existente entre a CEF e o autor, cabendo àquela buscar proteção em face deste terceiro na via processual adequada, sem, contudo, deixar de honrar suas obrigações de titular de unidade em condomínio edilício. Assim, independentemente de ocupação do imóvel por terceiro, a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais é da ré. A jurisprudência é pacífica nesse sentido.No que tange à aplicação de multa, com o advento do Novo Código Civil, esta passou a corresponder a 2% sobre o valor do débito, mantidos os juros de mora de 1%, salvo previsão em contrário. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento ao autor das taxas condominiais em atraso, no período compreendido entre os meses de abril a novembro de 2010, bem como das prestações vencidas até o trânsito em julgado da sentença, relativamente à unidade nº. 92 do Edifício Anita, situado à Rua Padre Antônio de Sá, nº. 67, nesta capital (matrícula 104.850 - 9º Cartório de Registro de Imóveis), com o que extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. As despesas acima deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos do disposto na Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a partir de cada vencimento, com o acréscimo da multa no percentual de 2% (dois por cento), e dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 1336, 1º, do Código Civil de 2002. Condeno a ré também ao reembolso das custas processuais e honorários de advogado em favor do autor, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004767-46.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012773-67.1995.403.6100 (95.0012773-3)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1258 - CLOVIS VIDAL POLETO E Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X JOSE CARLOS PRECIOSO X ROSA HELENA DA PONTE PRECIOSO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

BANCO CENTRAL DO BRASIL interpôs os presentes Embargos à Execução, em face de JOSÉ CARLOS PRECIOSO e ROSA HELENA DA PONTE PRECIOSO, sob a alegação de que não existe título executivo, haja vista que os embargados não trouxeram aos autos o demonstrativo atualizado do débito.Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 02).Memória de cálculo apresentada pelos embargados às fls. 11/13.À fl. 14 foi determinado ao embargante que apresentasse extratos a fim de possibilitar a elaboração do cálculo de liquidação. Opostos embargos de declaração pelo embargante (fls. 19/21), recebidos como pedido de reconsideração (fl. 22), foi determinado aos embargados que promovessem a juntada dos extratos.Intimados a se manifestarem, os embargados quedaram-se silentes. É O RELATÓRIO.DECIDO. A presente demanda trata da divergência acerca da formação do título executivo judicial nos autos da ação ordinária n. ° 0012773-67.1995.403.6100, em consonância com a decisão transitada em julgado. A sentença (fls. 137/147 dos autos principais) julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o réu ao pagamento dos índices referentes ao período de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, tendo ainda condenado os autores ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. A remessa oficial não foi conhecida (fls. 159/166 dos autos principais). O autor, ora embargado, deu início ao processo de execução afirmando não haver nos autos documentos suficientes para a elaboração da memória de cálculo, requerendo que o réu, ora embargante, apresentasse os extratos relativos aos períodos mencionados na sentença. Citado, insurge-se o BACEN apresentando os presentes embargos. Destarte, de acordo com os autos, carece de liquidez o título executivo judicial a aparelhar a execução proposta pelos embargados, haja vista que não houve juntada dos extratos, necessários à liquidação. Determinado aos embargados que promovessem a juntada de extratos referentes aos períodos relativos aos expurgos pleiteados, estes não se manifestaram.Decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. EMBARGOS À

EXECUÇÃO. BACEN (LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN RECONHECIDA NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESP N 1070252. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF.) EXTRATOS RELATIVOS AOS VALORES BLOQUEADOS DAS CONTAS DE POUPANÇA. ÔNUS DA REQUERENTE, NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO, PARA TORNAR O TÍTULO LÍQUIDO E EXIGÍVEL. ENTENDIMENTO DA 1ª TURMA.1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor. 2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditação foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003.3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007.4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004). 5. A Primeira Turma do STJ, no julgamento do REsp 912331/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 01/07/2009), decidiu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REMUNERAÇÃO DE ATIVOS BLOQUEADOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.6. Nas razões do referido acórdão restou assentado que a propositura de execução fundada em planilha de cálculo sem base documental confirmatória da existência dos depósitos e do seu respectivo valor, acarretariam a nulidade da mesma. Ressaltou-se que, quando necessário, para a elaboração da memória de cálculos, a obtenção de dados em poder do devedor ou de terceiro, deverá o credor requerer ao juízo a requisição dos mesmos, sendo que tal requerimento deverá ser feito antes do ajuizamento da execução, justamente para propiciar ao credor a memória de cálculo embasadora da execução, tornando o título líquido e exigível, nos termos do 1º do art. 475-B do CPC. 7. Realmente, no voto vista do Min. Benedito Gonçalves, asseverou-se que, verbis:3. Não obstante a prescindibilidade dos extratos bancários para o ajuizamento da demanda quando comprovada a titularidade da conta, são eles necessários à liquidação do julgado a fim de se apurar o quantum debeatur, de forma que deveriam ter sido juntados aos autos pelos exequentes, não sendo tal incumbência do Bacen. 4. A propositura de ação executória fundada em planilha de cálculo sem base documental que comprove eventuais saques nas contas poupanças dos exequentes, conforme ocorreu no caso dos autos, acarreta a iliquidez do título executivo e, por consequência, a extinção da execução. Não se descarta, entretanto, a possibilidade de se obter a liquidez do título por meio da aplicação do procedimento previsto no artigo 475-B, 1º, do CPC.8. In casu, o Banco Central ofereceu embargos à execução sustentando a iliquidez do título executivo, haja vista a falta de documentação suficiente para a liquidação do julgado, tendo o Juízo de 1 grau e a Contadoria Judicial reconhecido que, verbis: Para que este juízo possa verificar a adequação dos cálculos com a sentença exequenda, tais extratos também são necessários. Tanto que a Contadoria do Juízo expressamente afirmou sua impossibilidade de realização do cálculo pela falta de extratos.9. A propositura da execução do julgado exige a juntada dos extratos das cadernetas de poupança, a fim de se apure o quantum debeatur. Nesse sentido, já decidi essa Colenda Corte que Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. (REsp 644346/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 29/11/2004)10. Agravo regimental conhecido para dar provimento ao recurso especial, ressaltando o ponto de vista pessoal do relator.(STJ - AgRg no REsp n.º 1.055.273-PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, in DJ de 03.08.2010) Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, julgo os embargos PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA a ação de Execução, de acordo com o artigo 267, inciso VI, Código de Processo Civil, em razão da inexistência de título executivo em favor do embargado. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído aos Embargos à Execução, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária nº. 0012773-67.1995.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011983-58.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000148-49.2005.403.6100 (2005.61.00.000148-9)) UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X MARLI MARQUES FERREIRA(SP149748 - RENATA MARQUES FERREIRA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de MARLI MARQUES FERREIRA, com o objetivo de obter a revisão dos cálculos apresentados pela embargada, em razão do excesso constatado, sob a alegação

de não ter sido observado o disposto na sentença transitada em julgado. Houve impugnação (fls. 13/14). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi elaborada nova conta (fls. 16/18). Instadas a se manifestarem acerca dos cálculos apresentados (fls.16/18), as partes concordaram com o parecer do Senhor Contador Judicial (fls. 24 e 25). É O RELATÓRIO. DECIDO. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos. As partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Tenho que os cálculos da Contadoria são os representativos da decisão transitada em julgado. Desse modo, reconheço em parte o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (fls. 16/18), o qual acolho integralmente. Face à sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n.º 0000148-49.2005.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025010-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANTANA MOTORES E SERVICOS LTDA - ME X SERGIO LUIZ BASSI X CLAUDIA MIRANDA BASSI CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de SANTANA MOTORES E SERVIÇOS LTDA E OUTROS, objetivando provimento que determinasse aos requeridos o pagamento da importância de R\$ 105.724,95, atualizado para 24/11/2010, referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 21.0253.691.0000014-10. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 74/84 a autora noticiou a realização de acordo, requerendo a sua homologação e a extinção da ação. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a convenção entre as partes, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008511-83.2009.403.6100 (2009.61.00.008511-3) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, consoante cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 267/270, adotados como corretos por este Juízo à fl. 305. Expeça-se alvará em favor da ré para o levantamento do saldo remanescente do depósito efetuado à fl. 264. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012075-70.2009.403.6100 (2009.61.00.012075-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ANTONIO DE SOUZA LEITAO X EDNA CARLOTA LERRI LEITAO X JOAO DA COSTA DOS SANTOS X MARIA AMELIA BUSNELLO DOS SANTOS X JOAQUIM LEANDRO DE SA X MARIA TEREZA M LEANDRO(SP033880 - LAERCIO JOSE DE AZEVEDO FILHO) A UNIÃO FEDERAL ajuíza a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar em face de ANTONIO DE SOUZA LEITÃO, EDNA CARLOTA LERRI LEITÃO, JOÃO DA COSTA DOS SANTOS, MARIA AMÉLIA BUSNELLO DOS SANTOS, JOAQUIM LEANDRO DE SÁ e MARIA TEREZA M. LEANDRO, visando a provimento que lhe garanta a reintegração de posse sobre os imóveis públicos constantes na área registrada na Secretaria de Patrimônio da União sob a RIP n. 6545.00009.500-6. Aduz que os réus praticaram esbulho em imóvel de propriedade, consistente em um terreno com área de 20.650 m, situado na Rodovia Régis Bittencourt (BR-116), Km 287, entre as estacas do eixo da rodovia, 458 + 8,50 metros até 460, registrado no RIP da Secretaria de Patrimônio da União sob o n. 6545.00009.500-6, inscrito sob o n. 19.048 no Cadastro de Imóveis da Prefeitura Municipal de Itapeperica da Serra, e integrante da matrícula n. 27.251 - Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapeperica da Serra. Afirma que o aludido imóvel ingressou no patrimônio do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), por desapropriação passada em julgado em 20/01/1976, sendo destinado ao Departamento da Polícia Rodoviária Federal, para a instalação de unidade policial, conforme ato publicado no Diário Oficial da União de 23/12/1992. Posteriormente, com a extinção do DNER, o imóvel foi definitivamente incorporado ao patrimônio da União e afetado a seu órgão policial aos 21/06/2007, por ato da Secretaria do Patrimônio da União. De mais a mais, argumenta que com base em suposto contrato de cessão, não localizado pela Gerência Regional do Patrimônio da União (GRPU) em qualquer de seus arquivos, mas certamente há muito extinto (dada a extinção do DNER em 2001), os Requeridos permaneceram ocupando unidades residenciais no interior do terreno que se destina ao funcionamento da 4ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal no Estado de São Paulo, bem como para o

estacionamento e manobras de veículos policiais e de emergência, incompatível com a residência de particulares (inclusive de crianças). Interessante notar que esta controvérsia já foi examinada pelo Poder Judiciário em relação a um dos ocupantes do terreno, excluído desta demanda - e foi determinada a reintegração de posse nos autos do processo n. 2003.61.00.027298 (17ª Cível Federal de São Paulo), no bojo do qual foi reiterado o cumprimento do mandado de reintegração, não cumprido até esta data por razão desconhecida. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/129. O pedido de tutela antecipada foi postergado. Em sendo assim, os réus, JOAQUIM LEANDRO DE SÁ, MARIA THERESA MOZENA LEANDRO, JOÃO DA COSTA DOS SANTOS, MARIA AMÉLIA BUSNELLO DOS SANTOS, ANTONIO DE SOUZA LEITÃO e EDNA CARLOTA LERRI LEITÃO, após serem devidamente citados, apresentaram contestação (fls. 158/193). Alegaram, preliminarmente, a carência de ação. No mérito, argumentam que a posse estaria lastreada em contrato firmado pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, celebrado em 1º de março de 1984, sendo-lhes atribuído o direito de permanência no imóvel. Informam que, em contrapartida, foi estipulado o pagamento mensal no valor de CR\$ 19.711,00 (dezenove mil, setecentos e setenta e um cruzeiros) a título de remuneração pelo uso. Noticiam, por fim, que o contrato foi prorrogado por prazo indeterminado. Sobreveio petição do autor JOAQUIM LEANDRO DE SÁ, na qual carrou aos autos documentos complementares (fls. 199/208). A União Federal, instada a manifestar-se sobre os documentos acostados, apresentou argumentos com os quais visa ao deferimento da liminar de reintegração (fls. 217/220). Deferiu-se parcialmente o pedido de liminar para que os réus desocupassem o imóvel voluntariamente, no prazo de 20 (vinte) dias (fls. 225/229). Em razão do decurso de prazo, a União Federal requereu a expedição do mandado de reintegração de posse (fls. 245/246), o que foi determinado por este juízo (fl. 247). À fl. 268, a União Federal noticiou o cumprimento da liminar pelos réus. É o relato do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. A preliminar de carência de ação, por se confundir com o mérito, com ele será analisada. O pedido de antecipação de tutela foi deferido nos seguintes termos: Assiste razão à União Federal. Relembre-se, por oportuno, que a cognição pode ser considerada nos planos vertical e horizontal. A cognição analisada em perspectiva vertical diz respeito à profundidade da análise judicial e, bem por isso, divide-se em cognição sumária e exauriente. A sumária é aquela em que a cognição é superficial, decorrente de mero juízo de probabilidade ou verossimilhança. Ao reverso, na exauriente o resultado cognitivo resulta de ampla produção de provas e, por corolário, produz coisa julgada material, diferentemente da sumária. De outra parte, questões afetas às condições da ação e ao mérito estão alocadas no plano de cognição horizontal e, como aquela outra, deve ser analisada em dicotomia, podendo ser limitada ou ampla. Na limitada, a lei restringe a causa de pedir ou a amplitude da defesa, tal como nas ações expropriatórias em que, a despeito de a cognição no plano vertical ser exauriente, tem-se que, em perspectiva horizontal, a própria lei limita a cognição exercida pelo juiz, podendo apenas perquirir vícios no processo judicial ou o preço oferecido pelo expropriante, nos termos do decreto-lei n. 3.365/41, art. 20. E, por fim, a cognição será ampla se for franqueado a parte o direito de alegar qualquer matéria, não sendo restringível à análise judicial, a exemplo do que ocorre no procedimento comum. No caso de ações possessórias, a causa de pedir é restrita à posse (plano horizontal), sendo defeso suscitar, como tese defensiva ou mesmo fato constitutivo, situação fática que não esteja ligada intrinsecamente à POSSE; embora no plano vertical seja plenamente possível provar tudo aquilo que diz respeito a esse instituto (plano vertical). Logo, o demandante na possessória não pode utilizar, v.g., *exceptio proprietatis* etc. Voltando-se ao caso, a ação é plenamente adequada ao desiderato, uma vez que a causa de pedir trazida ao plano da cognoscibilidade ficou limitada à comprovação do *ius possidendi*. Como tal, verifico aprioristicamente que o imóvel em testilha foi objeto de Termo de Ocupação, conforme fls. 199/202. Nestes termos, a cláusula IV, sob o título CESSÃO DA OCUPAÇÃO, foi assim confeccionada, verbis: 1) CESSAÇÃO: Constituem casos de cessão da ocupação; a) exoneração ou demissão e rescisão do contrato de trabalho; b) licença para o trato de interesses particulares ou interrupção do contrato de trabalho; c) dispensa da função que haja justificado e habilitado o servidor à ocupação do imóvel; d) remoção; e) redistribuição ou requisição; f) aposentadoria ou disponibilidade; g) falecimento; h) quando o imóvel não for ocupado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura deste Termo; i) quando o imóvel for necessário às atividades do DNER; j) infringência às disposições estabelecidas neste Termo. 2) RESTITUIÇÃO: Cientificado o OCUPANTE da cessação do direito de ocupação, o imóvel deverá ser restituído no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da ciência, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. Com efeito, a alegação segundo a qual o contrato era por prazo indeterminado não corresponde à prova documental que compõe o acervo dos autos. Isso porque a cláusula em referência desfila hipóteses em que a inobservância clausular acarretaria o rompimento da relação contratual. Ademais, consoante os termos da letra i, o mero interesse demonstrado pelo extinto DNER, por si só, teria o condão de derruir o Termo de Ocupação, não se podendo falar então em eiva de ilegalidade, mormente em face das cláusulas exorbitantes a que todos os contratos administrativos estão submetidos. Além disso, consoante análise do Contrato de Ocupação do Imóvel (fls. 179/181), o prazo de ocupação era de 5 (cinco) anos, a partir de 01.03.1984, tendo como prazo final 28 de fevereiro de 1989. Em suma, exsurge evidente que a permissão de ocupação nunca foi por prazo indeterminado, mormente porque hodiernamente todas as leis que tratam de permissão ou mesmo contratos tendo por objeto bens públicos vedam preempatoriamente a formalização de relações contratuais sem limite de prazo. E a razão é justificável, uma vez que toda relação sob o influxo do direito público é notabilizada por ser verticalizada, em função do interesse público primário. Consectariamente, sem a formalização do aditamento contratual, tendente à prorrogação do contrato, a permanência dos réus se traduz em esbulho possessório, visto que, como já dito, prevalece o interesse público sobre o particular na verificação da conveniência da extensão do prazo contratual. Aliás, a presente ação, por si só, já evidencia que a União demonstra o seu interesse público em retomar a posse do imóvel, subsumindo-se ao item i da Cláusula IV do contrato em questão. Ainda que assim não fosse, não se pode falar no fenômeno da interspersão, situação em que o possuidor adquire *animus domini*. O que começou como detenção ou

posse direta transmuda-se e adquire autonomia, passando a contar prazo para aquisição da propriedade pela via da usucapião (Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal, in *Direitos Reais*, Ed. Lúmen Juris/2006, p. 86). E a assertiva tem razão de ser, uma vez que bens públicos não podem ser usucapidos, por força de mandamento constitucional. Além disso, a União, ao ser instada a manifestar-se sobre a contestação apresentada, assentou, verbis:[...]

É verdade que a permissão de ocupação poderia ter sido renovada, nos termos da mesma clausula III, desde que consoante a conveniência e necessidade do serviço. De tal fato, derivam duas conseqüências insofismáveis: (a) os Contratos de Ocupação firmados com os réus se subordinam às regras de direito público aplicáveis aos imóveis funcionais; b) a continuidade da ocupação dependeria, sempre, da existência de interesse público que a justifique, de forma que não se pode falar em prorrogação automática como querem fazer crer os réus, especialmente por tempo indeterminado, em primeiro porque o próprio Contrato de Ocupação tem contêm clausula limitando sua duração e, em segundo, porque não se aplicam aos contratos em questão, eminentemente de direito público, a disposições da legislação comum relativas às locações residenciais. Assim sendo, com o término do prazo contratual, em não sendo os respectivos Contratos de Ocupação expressamente renovados pelo DNER, findou-se o justo título que permitia a posse dos réus sobre o imóvel. Ademais, com a extinção do DNER, não haveria também que se falar na hipótese de interesse público que justificasse a ocupação do imóvel pelos réus, de forma que é impossível alegar ignorância no tocante a ausência de respaldo legal para a ocupação após a extinção de referida autarquia (!), ou mesmo após a aposentadoria dos servidores (!). Nesse sentido, a Lei 5.285/67, em seu art. 1º, é clara ao determinar que os servidores aposentados deveriam desocupar os imóveis da União utilizados como próprios funcionais, no prazo máximo de 90 dias. A configuração do esbulho in casu, portanto, é cristalina, donde se justifica a concessão da liminar requerida pela União em sua exordial. Por sua vez, a alegação de que os réus não desocuparam os imóveis porque estariam aguardando desfecho de proposta de compra do imóvel também não faz o menor sentido vez que não existe qualquer legislação a respaldar a ocupação do imóvel durante este período o que per se, já fulminaria tal argumento. No entanto, novamente conforme documentos juntados pelos próprios réus (!), fazendo prova inequívoca contra os mesmos, a Administração Pública manifestou-se várias vezes acerca da impossibilidade de alienação do imóvel (ou parte dele) aos réus, por ausência de autorização legislativa por parte do Congresso Nacional (....). Vez que tal legislação não veio a ser aprovada pelo Congresso Nacional, não existe qualquer possibilidade da ocorrência de tal alienação, motivo pelo qual tal argumento deve ser desconsiderado. Corroborando com tais argumentos, cabe também ressaltar o contido no Memorando 410/2009 da Consultoria Jurídica do Ministério dos Transportes que concluiu ser certo que o demonstrativo de o imóvel ter ingressado no domínio da União com a extinção do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER pela Lei 10.233, de 5 de junho de 2001, comprova ou o não prosseguimento ou o insucesso da proposta de compra alegada pelos Réus [...]. Destarte, se o contrato primevo (termo de ocupação), se esvaiu em razão do término do prazo, não mais existe relação possessória em favor dos réus, na medida em que o substrato fático (ius possessionis) se desvaneceu pela extinção do termo de ocupação. Acrescente-se, no entanto, que embora a pretensão da autora tenha sido deferida, é curial fixar prazo razoável para que os réus desocupem voluntariamente o imóvel, tendo em vista que escorchá-los sem que se lhes atribua prazo razoável para encontrar outra moradia afrontaria visceralmente o caput do artigo 5º da Constituição Federal, cuja dicção aloca o direito de propriedade como direito fundamental e, como tal, não pode ser olvidado. Nesse influxo, estabeleço o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação por mandado oficial, para que os réus desocupem voluntariamente o imóvel em questão. Findo o qual, não havendo a desocupação, será expedido mandado de reintegração de posse. À fl. 268, a União Federal noticiou o cumprimento da liminar pelos réus, que desocuparam o imóvel antes do cumprimento dos mandados de reintegração de posse. Desse modo, tendo havido a desocupação do imóvel antes da prolação de sentença, não há que se falar na aplicação de multa por ocupação irregular. O C. Superior Tribunal de Justiça já assentou seu entendimento no sentido de que a multa por ocupação irregular somente pode incidir após o trânsito em julgado da sentença que determina a reintegração de posse em favor do ente público, o que não é o caso versado nestes autos. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. BENS PÚBLICOS. IMÓVEL FUNCIONAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR. MULTA. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROMOVIDA PELO ENTE PÚBLICO. 1. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo qual a multa por ocupação irregular prevista no art. 15, inc. I, alínea e, da Lei n. 8.025/90 só tem incidência a partir do trânsito em julgado da sentença que determina a reintegração de posse em favor do ente público. Precedentes. 2. Na espécie, a origem deixou consignado que a União não obteve a liminar para a reintegração de posse ab initio, tendo sido determinada tal medida apenas quando de julgamento de agravo de instrumento, em data próxima à da sentença. Ocorre que, quando o oficial de justiça foi cumprir o mandado de reintegração, em 17.8.2001, verificou-se que a parte recorrida já havia desocupado o imóvel pela menos dois meses antes, sendo que a União não se desincumbiu do ônus processual de demonstrar a imprecisão desta informação (fl. 149, e-STJ). 3. Recurso especial não provido. (RESP 200601915523, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/11/2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração, a teor do art. 535 do Código de Processo Civil, prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente presentes na decisão. 2. Asseverou o acórdão embargado, na linha de diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que a multa prevista no art. 15, I, e, da Lei 8.025/90, a ser aplicada em virtude de ocupação irregular de imóvel funcional, depende do trânsito em julgado de eventual ação possessória ajuizada pela União contra o ocupante, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 3. Observa-se, portanto, que o aresto embargado decidiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, analisando todas as questões suscitadas, não havendo falar em omissão, contradição, nem obscuridade.

4. Na verdade, pretende a embargante revisar o julgado que lhe restou desfavorável a fim de que as questões suscitadas sejam solucionadas de acordo com as teses que julgam corretas, o que não se coaduna com as finalidades dos embargos de declaração. 5. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 6. Embargos de declaração rejeitados. (EDMS 200802649800, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 15/09/2010) (grifos meus) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial, confirmando a decisão de fls. 225/229, e extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reintegrar a autora na posse do imóvel registrado no RIP da Secretaria de Patrimônio da União sob o n. 6545.00009.500-6, inscrito sob o n. 19.048 no Cadastro de Imóveis da Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra, e integrante da matrícula n. 27.251 - Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapecerica da Serra. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 3504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007369-64.1997.403.6100 (97.0007369-6) - AIRTON JOSE DE SOUZA X ANESIO CARLOS DE SOUZA X APARECIDO ANTONIO DE SOUZA X ARINEO PEREIRA DOS SANTOS X GUILHERMINO ALVES CARDOSO (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0026771-34.1997.403.6100 (97.0026771-7) - MESSIAS TEIXEIRA DA ROCHA X PAULO BELEM DE OLIVEIRA (SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007177-97.1998.403.6100 (98.0007177-6) - ARTEMIO MENALDO FALCAO X BENJAMIN VARELLA NETO X DIRCE GONCALVES X LIZANALDO PERINALDO DE LIMA X MANOEL HERMINIO DO NASCIMENTO X MANOEL OCANHA MARTIN X MARCOS JOSE MARQUES X MARIO BOTURA X NAIR SCARANO X PAULO FREIRE COSTA (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0026853-31.1998.403.6100 (98.0026853-7) - CAP TADEUSZ (SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0040198-93.2000.403.6100 (2000.61.00.040198-6) - LEVI DE SOUZA LIMA X ROSA DE JESUS X RUBENS BOTURI X TADASHI KASHIWARA X WELLINGTON DA COSTA GOMES (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004155-26.2001.403.6100 (2001.61.00.004155-0) - LUIZ DOS SANTOS CASTELLI (SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0026331-62.2002.403.6100 (2002.61.00.026331-8) - GLEICE DE OLIVEIRA MELLO (SP104187 - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0033800-52.2008.403.6100 (2008.61.00.033800-0) - SENZI MIASHIRO X SIGECO NOHARA MIYASHIRO(SP076765 - JORGE SHIGUETERO KAMIYA E SP176612 - ANTONIO GONÇALVES ALVES E SP242485 - GILMAR GUILHEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 98: Peticiona a ré requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com base no valor dado a causa, ou seja R\$ 25.146,69. Ocorre que, em 19/12/2008 quando a ação foi protocolada o salário mínimo vigente era R\$ 415,00, o que multiplicado por 60 vezes resulta no valor de R\$ 24.900,00, portanto, acima do valor estipulado como de competência daquele juízo. Destarte, indefiro o pedido de remessa ao Juizado Especial Federal, pelos motivos expostos. Arquivem-se os autos conforme determinado no despacho de fl. 97. Int.

0004618-84.2009.403.6100 (2009.61.00.004618-1) - CELSO FERNANDES BISSIGUINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005871-73.2010.403.6100 - JOSE SAEZ ALVAREZ X ODETE AFONSO DE MELO(SP209818 - ALESSANDRO AUGUSTO DO ESPÍRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte contrária acerca da contestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006008-55.2010.403.6100 - SIND COM VAREJ MAT ELETR E APAREL ELETROD NO EST DE SP(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016350-28.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DO BUTANTA CLUB CONDOMINIUM(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 101/102: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001461-45.2005.403.6100 (2005.61.00.001461-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1999.03.99.080116-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ARINEO PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDO ANTONIO DE SOUZA X GUILHERMINO ALVES CARDOSO X ANESIO CARLOS DE SOUZA X AIRTON JOSE DE SOUZA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009705-36.2000.403.6100 (2000.61.00.009705-7) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS X DALVA DA SILVA COSTA X FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO X CARLOS ALBERTO FERRAZ DE LIMA X SIMONE CRISTINA ELIAS CARLOS X ISAIAS PAES RIBEIRO X PEDRO MORAES X CONSTANTINO LOPES DA VERA CRUZ X MIGUEL VINUTO DE SOUZA NETO(SP139486 - MAURICIO NAHAS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALVA DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO FERRAZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONE CRISTINA ELIAS CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISAIAS PAES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSTANTINO LOPES DA VERA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL VINUTO DE SOUZA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 376/377: Recebo como pedido de reconsideração, haja vista a existência de recurso próprio para desafiar decisões interlocutórias. Assiste razão em parte a ré, haja vista os documentos apresentados às fls. 333/347 e 369. Destarte, revogo o despacho de fl. 367, mantendo-se apenas a parte que determina a apresentação dos documentos referentes a

co-autora Simone Cristina Elias Carlos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000791-02.2008.403.6100 (2008.61.00.000791-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ANTONIO ESTEVAM GREI(SP053621 - JOSE SILVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ESTEVAM GREI
Fls. 134/139: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da Procuradoria Regional Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0034389-44.2008.403.6100 (2008.61.00.034389-4) - MARIA CLEUSA DE SOUZA REVERTE(SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARIA CLEUSA DE SOUZA REVERTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intimada a dar cumprimento ao objeto da condenação, a Caixa Econômica Federal alegou ter a parte autora firmado o Termo de Adesão referente ao acordo de que trata a Lei Complementar 110/2001 e, juntou os documentos de fls. 79/82 e 111/115 que corroboram sua alegação. A referida adesão deu-se por meio eletrônico (internet) que encontra amparo legal no parágrafo 1º do artigo 3º do Decreto 3.913/2001. Aberta vista à parte autora para manifestar-se quanto ao cumprimento da obrigação por parte da ré (fl. 116), a mesma não reconheceu o cumprimento da condenação. Ocorre que o posicionamento adotado pela requerente contraria o preceituado na Súmula Vinculante nº 1 do Excelso Supremo Tribunal Federal, segundo a qual Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001 Destarte, indefiro os pedidos articulados pela parte autora, pelos motivos acima expostos. Manifeste-se a parte autora, objetivamente, quanto ao prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**
MM^a. Juíza Federal Titular
Bel^a. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003793-68.1994.403.6100 (94.0003793-7) - PEDRO LUIZ BERNARDINO(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI E SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION)

Tendo em vista a r. decisão de fls. 322/323, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito. Após, façam-me os autos conclusos. Int.

0019726-47.1995.403.6100 (95.0019726-0) - HAMILTON DE BRITO JUNIOR X LUIZ CARLOS ALVES DE SOUZA X ARNALDO KIOROGLO X JOSE DIMAS GURGEL X MARISA CARUZZO X GONCALO FERNANDES DA FONSECA X ELKA ADRIANA CAMARA DA SILVA X CARLOS ALBERTO BARBOSA BASILE X ROMEU VIEIRA DE ANDRADE FILHO X YOLANDA MOREIRA DOS SANTOS(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RUI GUIMARAES VIANA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)
Intimem-se os devedores para ciência da penhora efetuada, bem como para, querendo, oferecerem impugnação, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0000627-23.1997.403.6100 (97.0000627-1) - RUDNEY ANGELO DA PRATO X REGIANE PAULLON DA PRATO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP145597 - ANA PAULA TOZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se especificamente quanto aos depósitos judiciais efetuados nos autos. Int.

0011014-97.1997.403.6100 (97.0011014-1) - MANOEL LEMES DE ASSIS(Proc. MARCELO ACUNA COELHO E Proc. CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência ao autor do ofício encaminhado pelo Banco Santander (fls. 178), a fim de que providencie as cópias solicitadas. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 177. Int. DESPACHO DE FLS. 177: Providencie o autor os dados solicitados pelo Banco Mercantil do Brasil S/A às fls. 176. Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os dados fornecidos, a fim de viabilizar a localização dos extratos das contas vinculadas de FGTS do autor. Int.

0016170-66.1997.403.6100 (97.0016170-6) - MARIA JOSE PEREIRA VICENTINO(Proc. MARCELO ACUNA COELHO E Proc. PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Providencie a autora cópia legível de sua carteira de trabalho, conforme requerido pelo BANCO SANTANDER às fls. 175. Após, façam-me os autos conclusos. Int.

0043819-06.1997.403.6100 (97.0043819-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028838-69.1997.403.6100 (97.0028838-2)) JOANA MARTINS CALVO X PAULO SERGIO MARTINS CALVO(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. CLAYTON SALDANHA SERRA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 440/441, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012730-28.1998.403.6100 (98.0012730-5) - JURANDIR DE MORAES GUEDES X SILVIA MARIA GOUVEIA GUEDES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E Proc. SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil. Int.

0029603-06.1998.403.6100 (98.0029603-4) - ROBERTO JOSE DE OLIVEIRA FREIRE(SP064669 - RONALDO MAIA KAUFFMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se, especificamente, quanto ao saldo remanescente na conta nº 0265.005.00184779-4, requerendo o que de direito. Após, façam-me os autos conclusos. Int.

0030731-61.1998.403.6100 (98.0030731-1) - ADEMIR NOEL DA SILVA X ALCIONE NEIVA RAMOS DA CUNHA X ALVINO MERENCIANO X ERIVELTO MARTINS DE VASCONCELOS X HELENA CARAMORE GASTAO X JOAO PIGOSSO X JOSE JOAO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA DE SOUZA X MARIA SEVERINA FILHA X SIVALDO RIZERIO DE MOURA(Proc. NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o julgamento dos embargos à execução, conforme cópias trasladadas às fls. 329/339, cumpra a CEF a obrigação de fazer, observando todos os índices concedidos no v. acórdão transitado em julgado. Int.

0006105-41.1999.403.6100 (1999.61.00.006105-8) - ELENICE MIYUKI KIDA X ELEONOR SETSUKO KAWANO SATO X ELFA MARY MARTINS X ELIANA CESARI BORGES HADADE X ELINA MIDORI NAKANE X ELISA RITSU HONGO X ELISABETE LEICO FUJIHARA X ELISABETE MAYUMI KUBOTA GALVAO X ELLEN TAMBERG X ELOI PAES DE ARAUJO(SP040727 - JAIR GONCALVES DA FONSECA E Proc. SERGIO MARTINS DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Expeçam-se as requisições de pagamento. Intime-se, para tanto, o advogado dos autores a indicar os seus números de inscrição na OAB e no CPF, bem como os números de inscrição dos autores no CPF. Int.

0005327-37.2000.403.6100 (2000.61.00.005327-3) - ANTONIO IMBIMBO X EDINALVA OLIVEIRA SANTOS IMBIMBO X ENI OLIVEIRA SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. NELSON PIETROSKI)

Fls. 605/671 - Manifeste-se a parte autora. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020790-19.2000.403.6100 (2000.61.00.020790-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019777-82.2000.403.6100 (2000.61.00.019777-5)) BOLA DE NEVE JARDIM DA INFANCIA S/C X BOLA DE NEVE JARDIM DA INFANCIA S/C - FILIAL 1(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X INSS/FAZENDA(SP125844 - JOAO CARLOS VALALA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Fls. 631/632 e 633/634: Manifestem-se os credores. Int.

0007310-37.2001.403.6100 (2001.61.00.007310-0) - IANE APARECIDA JACOBINA(SP176678 - DEBORAH VANIA DIESEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Fls. 255/290 - Manifeste-se a parte autora. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria

nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012036-54.2001.403.6100 (2001.61.00.012036-9) - TRANSPORTES JANGADA LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X SEST - SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE(SP110387 - RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS) X SENAT - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(SP110387 - RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 420/421, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0027976-59.2001.403.6100 (2001.61.00.027976-0) - JOSE SEBASTIAO MOREIRA X ANTONIA APARECIDA X ANTONIO CANUTO HOLANDA X ANTONIO EDUARDO DA SILVA X ANTONIO FERREIRA DE SOUSA X ARLINDO FRANCISCO CHAGAS X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X BENVINA ALVES NOGUEIRA X CARLOS FERNANDO MODENEZI X CARLOS ROBERTO TENORIO(SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL E SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil.Int.

0023965-50.2002.403.6100 (2002.61.00.023965-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos etc.Consideradas as manifestações mais recentes da CEF, voltadas à reapropriação e/ou à transferência dos valores que lhe são devidos em ações judiciais, bem como a necessidade de imprimir maior celeridade aos procedimentos judiciais, determino a expedição de ofício autorizando a CEF a reapropriar-se do valor indicado às fls. 294, em substituição à expedição de Alvará de Levantamento.Com o retorno do ofício cumprido, façam-me os autos conclusos.Expeça-se. Intime-se.

0016484-02.2003.403.6100 (2003.61.00.016484-9) - RICARDO FERIOZZI BACCI X EMERSON ULISSES GALVAO RIBEIRO(SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO PEREIRA CHECA)

Fls. 261/279:Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0036461-77.2003.403.6100 (2003.61.00.036461-9) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ANTONIO DA COSTA MOREIRA FILHO X CARLOS ROBERTO TREBBI X GERALDO ROCHA DE MORAIS X JOAO RIBEIRO X JOSE RAYER BRASIL X REGINA MARIA BARBOSA RODRIGUES X RINALDO RODRIGUES X TOSHIO OKAMOTO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.381/388 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016931-53.2004.403.6100 (2004.61.00.016931-1) - ADIL COM/ HORTIFRUTIGRANGEIROS LTDA(SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI)

Intime-se a devedora para ciência da penhora efetuada, bem como para, querendo, oferecer impugnação, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Int.

0005363-06.2005.403.6100 (2005.61.00.005363-5) - SOLANGE DE QUEIROZ CAVALCANTE(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X SAMUEL DOS SANTOS SILVA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP015179 - ANTONIO LUIZ ANDOLPHO)

Tendo em vista a planilha de evolução salarial apresentada pelo autor às fls. 292/298, cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no art. 461 do CPC.Int.

0902261-48.2005.403.6100 (2005.61.00.902261-1) - ELIANE RODRIGUES DA SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X ANTONIO ISIDORIO DA SILVA FILHO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS

SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 302/307 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017185-21.2007.403.6100 (2007.61.00.017185-9) - SEMIRAMIS PAVANATTE ALQUEJA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a petição de fls. 152/153 como embargos de declaração. A r. decisão de fls. 150/151 homologou os cálculos da execução apresentados pela autora, no valor total de R\$ 86.248,22. Contudo, determinou a conversão do depósito de fl. 130 em renda a favor da União Federal. Reconheço o erro material existente na r. decisão - parte final - fl. 151, acolhendo os embargos declaratórios, para que onde constou: Oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum, para que converta a quantia depositada às fls. 130, mais os acréscimos legais, em renda da União Federal, para pagamento do débito referente os honorários advocatícios. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Passe a constar: Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento com os dados fornecidos pelo credor, à fl. 153, constando o nome do beneficiário e os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG), intimando-o(a) a retirá-lo em 48 (quarenta e oito) horas. Com a via liquidada e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos. Int. No mais, permanece a r. decisão tal como lançada. P.R.I.

0029698-84.2008.403.6100 (2008.61.00.029698-3) - PAULO USSUHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil. Int.

0004080-06.2009.403.6100 (2009.61.00.004080-4) - TOWER BRASIL PETROLEO LTDA(SP041881 - EDISON GONZALES E SP183286 - ALINE GRANADO GONZALES E SP239869 - FELIPE GRANADO GONZALES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, bem como sobre a proposta de honorários periciais definitivos. Int.

0021182-41.2009.403.6100 (2009.61.00.021182-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BENVINDA BELEM LOPES(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X PAULO KAZUFIRO KAWAMOTO

Intime-se a CEF para que traga aos autos o extrato atualizado da conta vinculada ao FGTS de titularidade de Paulo Kazufiro Kawamoto. Esclareça, ainda, se resta saldo relativo ao crédito de expurgos inflacionários reconhecido nos autos do processo nº 96.0019533-1, que tramitou perante a 13ª Vara Cível da Justiça Federal, bem como se havia ou não óbice ao seu levantamento pelo fundista, tendo em vista a notícia de saque em 19/05/2005. Após, voltem os autos conclusos.

0023009-87.2009.403.6100 (2009.61.00.023009-5) - JAREDE GOMES DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Dê-se ciência às partes do agendamento da perícia médica para o dia 16/06/2011, às 14 horas, a ser realizada no endereço abaixo indicado: Rua Itacolomi, 601 - Cj. 24 Higienópolis - São Paulo/SP01239-020 Oportunamente, façam-me os autos conclusos. Int.

0023472-29.2009.403.6100 (2009.61.00.023472-6) - RUI DE ALMEIDA PRADO XAVIER(SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS E SP254813 - RICARDO DIAS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Fls. 2183/2185: Manifeste-se a parte autora. Após, façam-me os autos conclusos. Int.

0025056-34.2009.403.6100 (2009.61.00.025056-2) - MARION HRYSEWICZ(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E SP273064 - ANDRE BARROS VERDOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Reconsidero o ato ordinatório lançado às fls. 122. Cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no art. 461 do CPC. Int.

0001595-96.2010.403.6100 (2010.61.00.001595-2) - CONDOMINIO EDIFICIO NORMANDIE(SP171410 - JOSÉ MARIA ANELLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 83/85 - Manifeste-se a parte autora. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008034-26.2010.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls. 348/363 - Dê-se vista à parte contrária, inclusive, para apresentação de seus memoriais. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. P.I.

0013734-80.2010.403.6100 - HUMBERTO DINIZ RAMOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 103/109: Ciência às partes. No mais, aguarde-se a contestação. Int.

0018035-70.2010.403.6100 - GILBERTO GHILARDI(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 73/76 - Manifeste-se a parte autora. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005316-22.2011.403.6100 - VOSTU PARTICIPACOES DO BRASIL LTDA(SP121729 - PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF E SP223974 - GIOVANNI PAOLO FALCETTA E SP259730 - MAYLA TANNUS DE ALMEIDA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 145/146, desconsidero a petição de fls. 133/140, restando prejudicado o despacho de fls. 141. Aguarde-se a apresentação da contestação. Oportunamente, façam-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007682-34.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040702-75.1995.403.6100 (95.0040702-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X CARLOS JOSE ROSSETTI PEIXINHO X CARMEM LUCIA SALVETI X FERNANDO ROBERTO DE TOLEDO CAMARGO X HEBER ANDRE NONATO X JOSE CARLOS RODRIGUES MANAIA X LUCIA BRAGA NEVES(SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP084616 - KATHIA REGINA ANDRADE DE OLIVEIRA)

Providencie a Secretaria o apensamento destes embargos à execução aos autos principais. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte embargada, no prazo legal. Int.

0007818-31.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024572-97.2001.403.6100 (2001.61.00.024572-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X ARQUITETURA, ADMINISTRACAO E CONSTRUTORA K E K LTDA X ARQUITETURA DE HOSPITAL KARMAN S/C LTDA X ESPORTES SUMARE LTDA(SP037819 - WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI)

Providencie a Secretaria o apensamento destes embargos à execução aos autos principais. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte embargada, no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007879-86.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005623-73.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CLEIDES ALMEIDA DOS SANTOS X NIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

DESPACHO DE FLS. 02: D. e A., em apenso, diga o impugnado no prazo de 5 dias. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0019777-82.2000.403.6100 (2000.61.00.019777-5) - BOLA DE NEVE JARDIM DA INFANCIA S/C(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. RENATA CRISTINA MORETTO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. FERNANDA HESKETH)

Fls. 503/504: Manifeste-se o credor. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0028838-69.1997.403.6100 (97.0028838-2) - JOANA MARTINS CALVO X PAULO SERGIO MARTINS CALVO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. CLAYTON SALDANHA SERRA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 342/343, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004086-38.1994.403.6100 (94.0004086-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036231-84.1993.403.6100 (93.0036231-3)) COPROSUL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X TRANSPORTES COPROSUL LTDA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X COPROSUL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTES COPROSUL LTDA Fls. 710/726:Manifeste-se a autora COPROSUL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Após, façam-me os autos conclusos.Int.

0007385-23.1994.403.6100 (94.0007385-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005904-25.1994.403.6100 (94.0005904-3)) LOOPPER CONFECÇOES LTDA(Proc. APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X LOOPPER CONFECÇOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se requisição de pagamento.Intime-se, para tanto, o advogado beneficiário a indicar os seus números de inscrição na OAB e no CPF, bem como o número de inscrição da autora no CPF/CNPJ.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5855

CARTA PRECATORIA

0003835-24.2011.403.6100 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X UNIAO FEDERAL X RONALDO MASSUIA DE SILVA(PR029428 - EUROLINO SECHINEL DOS REIS) X JUIZO DA 4 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 33, cancelo a audiência designada para o dia 01/06/2011 às 15:00 horas e redesigno a oitava da testemunha para o dia 10/08/2011 às 15:30 horas.Intime-se a testemunha arrolada para comparecimento na data da audiência, dando-se ciência à Advocacia Geral da União.Informe ao Juízo Deprecante via correio eletrônico acerca da redesignação.

Expediente Nº 5856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001624-69.1998.403.6100 (98.0001624-4) - BENEDITO DA SILVA X CECILIA MARILEI OLIVEIRA X DOMINGOS VAZ DE MORAES X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA X GERALDO DE FREITAS AMORIM X JOEL DE OLIVEIRA PEREIRA X MARIA IZABEL DOS SANTOS X NILTON MODESTO X VALDOMIRO JOSE ALVES X ZOLFINA DA COSTA PROENCA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP176783 - ERIKA FERREIRA DA SILVA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0007266-66.2011.403.6100 - LOURDES ALVES CAMARGO X MARIA DO CARMO DO VALLE CARVALHO X JOVELINA MARQUES CHAGAS X MARIA JOSE SIQUEIRA X DELMINDA FELIX DAMATO X MARIA AUGUSTO PEREIRA X VALDELINA COSTA CERASOLI X CARMELINA CARVALHO DA SILVA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária redistribuída a esta 4ª Vara Federal Cível em 09/05/2011, em que os autores requereram complementação de aposentadoria contra a RFFSA, sucedida pela União Federal conforme disposto no art. 2º, inciso I da Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007.A execução deu-se ainda na Justiça Estadual nos termos do art. 475J do Código de Processo Civil, conforme fls. 919 dos autos, prosseguindo-se à constrição judicial através da penhora on-line, via Bacen-Jud. Outrossim, diante de outorga de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 607.834-5/0-00, interposto pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A, procedeu-se ao desbloqueio dos ativos financeiros.Ademais, diante da informação contida no ofício de fls. 1007 do Tribunal de Justiça, dando conta da remessa do agravo de instrumento supracitado ao E. TRF da 3ª Região e do que consta às fls. 994/995, determino:1. Promova a Secretaria a juntada de print referente aos autos do AI 2008.03.00.017899-5.2. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região - Sétima Turma, dando-se ciência acerca da redistribuição

destes autos, bem como da ordem de desbloqueio.3. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição.4. Aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento noticiado.5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000800-90.2010.403.6100 (2010.61.00.000800-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047247-64.1995.403.6100 (95.0047247-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X OLMIRO GAYER ATHAYDES X LISETE APPARECIDA DANTAS GAYER ATHAYDES(SP115490 - PAULO DANVELO NETO E SP098435 - LEOVALDO ALMEIDA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. Traslade cópia dos cálculos da contadoria, da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desampensando os autos. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0660182-73.1984.403.6100 (00.0660182-0) - ABRAO REZE - COM/ E IMP/ DE AUTOMOVEIS LTDA X CAFE SOROCABANO IND/ E COM/ X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PRIMORDIAL LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA X DIRASA COM/ DE VEICULOS LTDA X FRANCISCO PINTOR & CIA/ LTDA X IND/ E COM/ CAFE DO INTERIOR LTDA X IRMAOS PACHECO LTDA X ITACAM - COM/ DE VEICULOS LTDA X MADEREIRA BRANCA LTDA X MOYSES & CIA/ LTDA X SORAL COM/ DE VEICULOS RAMIRES E ALCOLEA LTDA X REMONSA - RETIFICA DE MOTORES NOSSA SENHORA APARECIDA S/A X PIERINI COM/ DE VEICULOS LTDA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ABRAO REZE - COM/ E IMP/ DE AUTOMOVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Defiro, por ora, o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0042952-91.1989.403.6100 (89.0042952-3) - AMELIA APARECIDA SANTA ROSA X METALPRESS ELETROMETALURGICA LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP269651 - MARCIA PEREIRA RAMOS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X AMELIA APARECIDA SANTA ROSA X UNIAO FEDERAL

Face a manifestação da União Federal, mantenho a penhora realizada no rosto destes autos. Prossiga-se com a expedição de ofício de transferência do montante disponibilizado às fls. 304, ao Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais. Intimem-se.

0015840-45.1992.403.6100 (92.0015840-4) - ANTONIO BROTTTO X MARIA AMELIA WHITAKER DE QUEIROZ X JOAQUIM FRANCELINO(SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X ANTONIO BROTTTO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

0025754-36.1992.403.6100 (92.0025754-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0676668-89.1991.403.6100 (91.0676668-4)) AUTOMECA IND/ E COM/ LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X AUTOMECA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro, por ora, o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0047247-64.1995.403.6100 (95.0047247-3) - OLMIRO GAYER ATHAYDES X LISETE APPARECIDA DANTAS GAYER ATHAYDES(SP115490 - PAULO DANVELO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X OLMIRO GAYER ATHAYDES X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011706-33.1996.403.6100 (96.0011706-3) - MARIA CINIRA FERRARI ANTUNES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CINIRA FERRARI ANTUNES

Com razão a autora vez que o E.TRF 3ª Região fixou os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da condenação, a qual inexistente, pois o pedido foi julgado improcedente, conforme o v. acórdão prolatado às fls. 117/119. Cabe observar, que o erro material se trata de matéria que pode ser conhecida ex officio em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 463, inciso I, do CPC. Tendo em vista a inexistência de condenação, o erro material e a falta de parâmetros palpáveis e, com o fim de dar efetividade à execução dos honorários advocatícios, o mesmo deve ser fixado sobre o valor dado à causa (fl. 06) Isto posto, fixo o valor da condenação dos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado. Requeira o INSS o que de direito. Intimem-se.

0039561-79.1999.403.6100 (1999.61.00.039561-1) - JOSE GONCALVES X EDSON SANTIAGO X MARCIA NOGUEIRA X MARCOS ANTONIO NOGUEIRA X LUCIA OLIVEIRA ROCHA NOGUEIRA(SP044242 - WALDOMIRO FERREIRA E SP195736 - EVANDRO ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ANTONIO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA OLIVEIRA ROCHA NOGUEIRA

1. Tendo em vista o depósito de fls. 190, bem como os levantamentos efetuados, torno insubsistente a penhora de fls. 126. 2. Expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da CEF, servindo-se dos dados de fls. 391/394. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

0004851-91.2003.403.6100 (2003.61.00.004851-5) - ALFACOM PESQUISA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X ALFACOM PESQUISA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - FILIAL(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO E SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ALFACOM PESQUISA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFACOM PESQUISA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 586/597 e 598/601 eis que a decisão de fls. 581/582 conta com obscuridade e contradição. Pois bem. Conforme a sentença proferida às fls. 447/453 e o acórdão proferido às fls. 493/500 e 508/519, que transitou em julgado em 03.07.2009 (fls. 522), foram as rés União Federal e Caixa Econômica Federal - CEF condenadas à restituição dos valores indevidamente recolhidos no ano de 2001, a serem corrigidos monetariamente; ao pagamento de custas na forma da lei e em honorários advocatícios que foram arbitrados em 10% do valor da causa a serem rateados pelas rés. Dando início à execução de sentença, a exequente requereu a citação das rés para promoverem o pagamento do valor de R\$ 1.503,42 (fls. 528/532). Ocorre que às fls. 543 esclareceu a exequente que: ...a condenação da CEF equivale a 5% sobre o valor atualizado da causa.... Ou seja, a exequente pleiteou da Caixa Econômica Federal - CEF o valor de R\$ 591,23 referente ao valor dos honorários advocatícios e, para tanto, foi a Caixa Econômica Federal - CEF intimada (fls. 544). A Caixa Econômica Federal - CEF impugnou o valor, efetuando o depósito de fls. 550/553, por entender que o valor devido corresponde a R\$ 437,07. A exequente não concordou com referido valor. Remetidos os autos ao Setor de Cálculos foi apresentada a conta de fls. 562/564, da qual as partes tiveram vista. Entretanto, conforme se verifica do exame dos autos, especialmente da petição de fls. 543, a exequente promoveu contra a Caixa Econômica Federal - CEF unicamente a execução do valor referente aos honorários advocatícios por ela devidos. Ora, é defeso ao juiz proferir decisão fora dos limites traçados no pedido. Neste diapasão, estando o pedido limitado ao valor dos honorários advocatícios devidos pela Caixa Econômica Federal - CEF, é vedado ao magistrado dispor sobre quaisquer outros valores. Conforme a conta apresentada pelo Setor de Cálculos desta Justiça Federal o valor dos honorários advocatícios calculados à base de 5% do valor da causa corresponde a R\$ 452,49 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos) em 10/2010, sendo esse o valor devido pela Caixa Econômica Federal - CEF ao exequente. Diante do exposto, ACOELHO os embargos de declaração, aclarando-a nos termos da fundamentação supra, para fixar como valor da execução devido pela Caixa Econômica Federal - CEF o correspondente a R\$ 452,49 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos) em 10/2010. Int.

Expediente Nº 5858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059226-24.1975.403.6100 (00.0059226-9) - PEDRO JOSE CORREA(SP059401 - MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0666966-32.1985.403.6100 (00.0666966-2) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO E SP053465 - MIRIAM DE FATIMA CUEVAS DE OLIVEIRA ZAGATTO E SP147553E - NATALIA MARQUES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0685232-57.1991.403.6100 (91.0685232-7) - AIMAR-IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA X ELETRICA PIRAJUI LTDA X KIYOKO HUKAI & CIA LTDA X LAJES CONCREARA IND/ E COM/ LTDA X MADINE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X OMAEL PALMIERI RAHAL X PIRES, PERES & CIA LTDA X SAKUSUKE NO-CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X SAPICO DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE

PAIVA GABRIEL)

Expeça-se o Ofício Requisitório. Conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1º, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0015124-18.1992.403.6100 (92.0015124-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713132-15.1991.403.6100 (91.0713132-1)) OXIPIRA COMERCIO DE OXIGENIO FERRAGENS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X OXIPIRA COMERCIO DE OXIGENIO FERRAGENS E EQUIPAMENTOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0050634-87.1995.403.6100 (95.0050634-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043957-41.1995.403.6100 (95.0043957-3)) GILDESIO NASCIMENTO MORENO X IZILDA CARDOSO DE OLIVEIRA MORENO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E GO012418 - JASMINOR MARIANO TEIXEIRA E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da CEF servindo-se do ofício de fls. retro. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. nt.

0053916-65.1997.403.6100 (97.0053916-4) - MARA DE SOUZA DURAO X JOSE IRINEU DOS SANTOS X CARLOS ALVES FILHO X ROBERTO CARDOSO JUNIOR X MAURO LOPES BERNARDES X RUBENS WAIDEMAN PUGA X SHIRLEY APARECIDA VILELLA X FRANCISCA RODRIGUES DE JESUS X JOSE ROBERTO JARDIM X WILLY MACHADO DE BARROS(SP175838 - ELISABETE MATHIAS E SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP030016 - MARIA RAIMUNDA MACHADO DE BARROS E SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0053980-75.1997.403.6100 (97.0053980-6) - ALMIR APARECIDO GOMES X CREUZA SIQUEIRA DE LIMA X IDELFONSO TEIXEIRA FONTES X JOAO PIRES DE PAULA X JOAQUIM JOSE FERREIRA NETO X JASON RIBEIRO DA COSTA X LUIZ PAULO SOARES UVA X MARIA MATILDES DOS SANTOS AQUINO X SERGIO MODENA X VAGNER PEREIRA DE GOES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0024718-46.1998.403.6100 (98.0024718-1) - CLEODENIR MESSIAS DE SOUZA ALVES X CLEONICE BUENO X CLEUSA APARECIDA MACHADO RONDINI X CLEUSA SOTO DA SILVA X CLODEILDO FAUSTINO TORRES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP288491 - ANDULAI AHMADU DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0030930-83.1998.403.6100 (98.0030930-6) - CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP133400 - ANA ROSA CUSSOLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

1. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2. Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4. Int.

0043137-80.1999.403.6100 (1999.61.00.043137-8) - CONSTRUTORA DANIEL HORNOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0006302-25.2001.403.6100 (2001.61.00.006302-7) - GLORIA VITALINA CORREA X GOMERCINDO VALENTIN DA SILVA X HILDO IZIDORIO DE OLIVEIRA X HILEL BAUME TEIXEIRA X JOAO DONIZETE PEREIRA GOMES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP288491 - ANDULAI AHMADU DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0017467-98.2003.403.6100 (2003.61.00.017467-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014265-16.2003.403.6100 (2003.61.00.014265-9)) MARILEIDE BEZERRA DA SILVA(SP134056 - ANGELA MARIA RAMOS FERMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0017975-44.2003.403.6100 (2003.61.00.017975-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010321-06.2003.403.6100 (2003.61.00.010321-6)) CABANA E CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP109094 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0007449-42.2008.403.6100 (2008.61.00.007449-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X M C CORRETORA DE CAFE LTDA(SP132195 - MARCELLO PISTELLI NOGUEIRA E SP212830 - RODRIGO VILANI BARROS)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050756-08.1992.403.6100 (92.0050756-5) - JOSE CARLOS CANAL X RUY APARECIDO CAMPOS X JOSUE SANCHES BRAGEROLLI X ODAIR PEREGO X NILTON JOSE DA SILVA(SP043118 - VALTER FERNANDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X JOSE CARLOS CANAL X UNIAO FEDERAL

1. Preliminarmente, convalido o r. despacho de fls. 240. 2. Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. 1,10 Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1ª, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0015918-09.2010.403.6100 - JULIO CORNELIO FRACASSO(SP248625 - RODRIGO BATISTA ARAUJO E SP207687 - JULIUS CESAR CONFORTI) X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(RJ040796 - VALDIR VIEIRA) X CASSI - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL(DF020312 - MAURICIO RICARDO DA SILVA) X JULIO CORNELIO FRACASSO X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS X JULIO CORNELIO FRACASSO X CASSI - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

1. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2. Com o cumprimento, cite-se o Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, nos termos do art. 730 do CPC. 3. Intime-se a Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023635-34.1994.403.6100 (94.0023635-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007565-39.1994.403.6100 (94.0007565-0)) ROSANA CONCEICAO CAMPOS X ROSANGELA CAMPOS LEONEL(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ROSANA CONCEICAO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro ao autor o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0024251-96.2000.403.6100 (2000.61.00.024251-3) - TECTON PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S/C LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TECTON PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S/C LTDA

Tendo em vista que o pedido de desistência foi formulado após a sentença prolatada, e, ainda, os honorários sucumbenciais não se confundem com o objeto da ação, indefiro o pedido de fls. retro. Providencie o executado o recolhimento do montante executado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora. Int.

0029801-67.2003.403.6100 (2003.61.00.029801-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0642466-33.1984.403.6100 (00.0642466-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X AMORIM S/A ACO INOXIDAVEL X BELMAR IMP/ E COM/ LTDA(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X UNIAO FEDERAL X AMORIM S/A ACO INOXIDAVEL X UNIAO FEDERAL X BELMAR IMP/ E COM/ LTDA Intime-se o embargado para que providencie o recolhimento do saldo devedor, sob pena de penhora.

0027189-49.2009.403.6100 (2009.61.00.027189-9) - RUTH HENRY DA CONCEICAO SANTOS(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X RUTH HENRY DA CONCEICAO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à autora acerca da manifestação da CEF. Silente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027785-43.2003.403.6100 (2003.61.00.027785-1) - JOSE LUIZ DE AZEVEDO ARAUJO(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0003110-74.2007.403.6100 (2007.61.00.003110-7) - SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da CEF e da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0019606-81.2007.403.6100 (2007.61.00.019606-6) - JOSE CARLOS NUNES DE FREITAS X CLAUDIA MARTELLI DE FREITAS(SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte interessada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, archive-se.

0018965-59.2008.403.6100 (2008.61.00.018965-0) - PRIMICIA S/A IND/ E COM/(SP135158 - MAURICIO FLANK EJCHEL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0020050-46.2009.403.6100 (2009.61.00.020050-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X IBRACOMP IND/ E COM/ LTDA

Fls. 261/269: Considerando que cabe a parte interessada trazer os autos os subsídios necessários ao regular prosseguimento do feito, preliminarmente comprove a autora que restou negativa as diligências ordinárias à localização do réu. Após, conclusos. Intime-se.

0002364-07.2010.403.6100 (2010.61.00.002364-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELETRON IND/ E COM/ LTDA(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Intime-se o autor a recolher as custas referente ao cancelamento do protesto, de acordo com o ofício recebido às fls. retro. Cumpra-se o r. despacho de fls. 111.

0017412-06.2010.403.6100 - ANIJES EMPREENDIMENTOS LTDA(SP070928 - NORMA MARIA MACEDO NOVAES) X UNIAO FEDERAL

Processo em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a prova pericial requerida pelo autor e nomeio o perito Waldir Luiz Bulgarelli. Intimem-se às partes para apresentarem os quesitos e indicarem os assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da manifestação de fls. 269/270 do autor acerca da prova

documental, intime-se a União Federal para que traga aos autos no mesmo prazo supracitado, cópias dos processos administrativos postos em discussão. Após dê-se vista ao Sr. Perito para apresentar no prazo 10 (dez) dias a proposta de honorários periciais. Intimem-se.

0019183-19.2010.403.6100 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0021213-27.2010.403.6100 - LAVSIM -HIGIENIZACAO TEXTIL LTDA(SP026094 - ARMANDO AUGUSTO DA CRUZ) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Processo em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a prova pericial requerida pelo réu às fls. 141 e nomeio o perito Renato Cezar Corrêa. Intimem-se às partes para apresentarem os quesitos e indicarem os assistentes técnicos. Após dê-se vista ao Sr. Perito para apresentar a proposta de honorários periciais que deverá ser suportada pelo Conselho Regional de Química. Intimem-se.

0001330-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X FORTES SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Fls. 141/142: Considerando que cabe a parte interessada trazer os autos os subsidios necessários ao regular prosseguimento do feito, preliminarmente comprove a autora que restou negativa as diligências ordinárias à localização do réu. Após, conclusos. Intime-se.

0001950-72.2011.403.6100 - ENESA ENGENHARIA S/A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juíz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748935-69.1985.403.6100 (00.0748935-8) - REFLORESTADORA OK S/A(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Expeçam-se MINUTAS de ofícios requisitórios de pequeno valor no total de R\$ 11.671,19 (Principal) e R\$ 1.159,28 (honorários), das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 12, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Em havendo requisição de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até o pagamento dos mesmos. I. C.

0749661-43.1985.403.6100 (00.0749661-3) - BOMBRILO S/A(SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em virtude da disponibilização de crédito em favor da autora, BombriLO S/A, oriundo de ofício precatório, requer a União Federal que este Juízo aguarde a formalização de penhora, em consequência de execução fiscal que tramita perante o MM. Juízo da Comarca de Abreu e Lima/PE. A considerar os argumentos lançados pela União Federal, suspendo o levantamento do crédito da autora, comprovado à fl. 2752, pelo prazo de 30 (trinta) dias, restando, pois, prejudicado o pleito da autora, manifestado às fls. 2757/2758. Findo o prazo supra assinalado, deverá a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se. A quedar-se silente, desde já, fica deferido o levantamento do crédito da autora, por meio de alvará, a ser expedido conforme indicado às fls. 2757/2758. Int. Cumpra-se.

0750996-97.1985.403.6100 (00.0750996-0) - ALDO COSTA RIBEIRO S/A COM/ IND/ X AVICOLA FRENGUETS & FRANGOTS LTDA X CAMILA E FERNANDA CONFECOES LTDA X CIRO CAR AUTO ACESSORIOS

LTDA X COLORPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X COM/ E REPRESENTACOES COREDEL LTDA X CONFECOES KUXIXO LTDA X CREAÇÕES PEGGY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X F J SZAL ELETRO MECANICA LTDA X GOEMA CONSULTORIA IND/ E COM/ LTDA X MARSAM METAIS S/A MINERACAO COM/ E EXP/ X IMS HEALTH DO BRASIL LTDA X IVAN MUTTER & CIA/ LTDA X MAPRI REPRESENTACOES S/C LTDA X NAGIB M BUSSAB IND/ E COM/ LTDA X RADIOCAR COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X SERRALHERIA JOAO DIAS LTDA X SILVEIRA ZUCATO LTDA X TRANSPORTES E MUDANCAS PINTO LTDA X ADI BERNINI PINA X AGAPITO LOPEZ BLANCO X ALDO DAVID DA COSTA X ALFREDO GERHARDT ROHN X ALICE REZENDE RUSSO X ANA MARIA KRIGNER X ANTONIO ALFREDO ISOLDI X ANTONIO ODACIO ZAUPA X CELINA BORNSTEIN X CHRISTINA ISOLDI SEABRA X CLAUDIA CRUZ CARBALLO X CONSTANTINO MOREIRA DA SILVA X DANIEL BORNSTEIN X DAVID ALVES ROMARIS X DECIA ALVES ROMARIZ AUGUSTO X ERIKA MEISSNER X FIORAVANTE GUERRA - ESPOLIO X FRANCISCO DE PALUA RUSSO X GERALD REINHARD UNGER X GIUSEPPE ACCETTA X HANNA IRENA BORNSTEIN X HERMINIA FERREIRA DOS SANTOS X ILTON JOSE DA COSTA X ISRAELITA APARECIDA FLAVIO X ITAMAR DOS SANTOS X IVAN MUTTER X IZAURO MIYAMURA X JATYR COUTO X JOAO GOMES DA SILVA JUNIOR X JORGE PETERSEN MIGITA X JOSE ANTONIO KRIGNER X JOSE IGNACIO DA SILVA FILHO X JOSE LUIZ DE FREITAS X JOSE MARIA SANTOS DE ALMEIDA X JOSE MATHEUS X JOSE ROBERTO DELIA X LUIZ APARECIDO ROLIM X LUIZ CARLOS BUENO FERREIRA X MAFALDA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE AGUIAR DUDZIAK X MARIA SELMY BOMTEMPO DE LIMA X MARIA RIBEIRO X MARIO JOSE EMILIO MUCCIOLO X MARIO DAMBROSIO X MARLENE MARTINS DE AZEVEDO X MAURO ROBERTO PINTO PIMENTA X MAURO VERACI X MEURES ORILDA CORSATO MUCCIOLO X MOACYR FEUCHARD COIMBRA X MYRIAM THEREZINHA TISSOT X NELLO CAVARZERE X OLAVO DE BARROS FREIRE X OSCAR DE ALMEIDA JUNIOR X OSWALDO MUTTER X PEDRO ROBERTO AMARAL CISOTO X RICHARD THEODOR NEUMANN X RUY DE BARROS FREIRE X SAUL BIAZON X SERGIO GUERRA X SERGIO NAGIB BUSSAB X SERGIO PEREIRA DE QUEIROZ COTRIM X SILVIA MAFRA BUSSAB X STJEPAN MUTTER X VIRGINIA ADRIANO FERREIRA X WALDEMEIA CANDELLERO DE OLIVEIRA X WANDERLEY SEABRA X WOLFGANG JOSEF RUPP X BAR LEO LTDA X HERMES DE ROSA X GERALDO ZAMPIERI(SP042935 - ALDO DAVID DA COSTA FILHO E SP038499 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SP140083 - MEURES ORILDA CORSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Expeça-se alvará de levantamento quanto aos créditos do co-autor MAURO ROBERTO PINTO PIMENTA (fls. 2115) em nome do advogado Fernando de Oliveira (CPF nº. 564.933.638-53 e OAB/SP nº. 38.499 - procuração com reconhecimento de firma às fls. 2126). Verifico, da análise dos autos, que até a presente data não foi expedida a minuta de ofício requisitório concernente aos créditos da co-autora MEURES ORILDA CORSATO MUCCIOLO, uma vez que, segundo a informação de secretaria de fls. 1747, o CPF constante dos autos para a referida autora não seria o dela. Quanto aos documentos juntados pela autora às fls. 2119, neles não há indicação do sobrenome MUCCIOLO, o qual acompanha a autora desde o início da lide. Posto isto, intime-se a referida co-autora para que traga aos autos esclarecimentos que evidenciem a razão da alteração sofrida em seu nome, com as certidões hábeis a tal desmonstração (divórcio, etc) visando a sua regularização nos autos. Prazo: dez dias. Com a vinda do alvará liquidado, e, na hipótese de inexistirem requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010. DESPACHO DE FL. 2141 (Drs. Fernando de Oliveira OAB/SP38.499 e Dra. Meures Orilda Corsato OAB/SP140.083, já intimados): Fls. 2134/2140: Providencie a parte autora o formal de partilha do co-autor MÁRIO JOSÉ EMÍLIO MUCCIOLO ou certidão que indique o inventariante nomeado, no prazo de dez dias, visando à regularização da parte, seja pela inclusão do espólio representado pelo inventariante ou pela habilitação de seus herdeiros com base no art. 1.060 do Código de Processo Civil, ambas as hipóteses ensejando a juntada aos autos de nova(s) procuração(ões) com firmas reconhecidas, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 2133. Intime-se. Cumpra-se.

0902357-30.1986.403.6100 (00.0902357-7) - CBAG ARMAZENS GERAIS LTDA X FERTIMPORT S/A X SAMS SOCIEDADE DE ASSISTENCIA MEDICA E SOCIAL X BUNGE FERTILIZANTES S/A X PROCEDA TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA X TINTAS CORAL LTDA X FERTILIZANTES SERRANA S/A X SANTISTA ALIMENTOS S/A X PANAMBY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X SERRANA LOGISTICA LTDA(SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Fls.1084: Observo que a Doutra Procuradora da Fazenda Nacional comprovou nova inscrição na Dívida Ativa de débitos da co-autora SERRANA LOGÍSTICA LTDA., conforme planilha de fls.1085/1091. Dessa forma, SUSPENDO o levantamento do valor noticiado às fls.638 e 640 e planilha de fls.818, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Ultrapassado sem qualquer manifestação, os valores ficam liberados para expedição de alvará de levantamento em favor da co-autora, independentemente de nova vista à União Federal. Quanto ao co-autor, BUNGE FERTILIZANTE S/A, cuja penhora no rosto dos autos está lavrada às fls.996, determino, permaneça o bloqueio do levantamento do valor depositado às

fls.638/640.Para tanto, defiro o pedido de fls.1098, para determinar expeça-se ofício endereçado ao Banco do Brasil - Agência 1824-4 - Conta nº 31027630-6, para que, no prazo de 10(dez) dias, proceda a transferência da parcela depositada no PRC nº 95.03.050824-0 na quantia de R\$ 149.088,09(cento e quarenta e nove mil, oitenta e oito reais e nove centavos) à ordem do Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo - Agência CEF - 2527(PAB-Execuções Fiscais). No que tange a co-autora, PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., cumpra-se o determinado às fls.964, com a expedição de alvará para levantamento da quantia discriminada às fls.818, desde que informe a este Juízo em nome de qual de seus patronos deverá ser confeccionado o mesmo, bem como fornecendo seus dados(RG e CPF).Prazo: 10(dez) dias.I.C.

0939390-20.1987.403.6100 (00.0939390-0) - DINO TOFINI(SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 373 - JORGE LINHARES FERREIRA JORGE E SP073765 - HELIO POTTER MARCHI)

Vistos. Primeiramente, providencie a exequente cópia da certidão atualizada da matrícula do imóvel localizado no Distrito de Bueno de Andrade, Araraquara, SP, com frente para Av. 04, designado como lote 12 da quadra 01, conforme descrito no demonstrativo de imposto de renda do exercício 2009, ano calendário 2008, à fl. 403, no prazo de 10(dez) dias. Inobstante ao ítem supra, determino à Secretaria que seja requisitado à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD novamente, o bloqueio de ativos em nome do executado, DINO TOFINI - CPF nº 049.927.848-87, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 1.915,17(mil novecentos e quinze reais e dezesseite centavos), atualizado até 08/2009. Providencie a Secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. I.C.

0042259-44.1988.403.6100 (88.0042259-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037283-91.1988.403.6100 (88.0037283-0)) WORMALD RESMAT PARSCH SISTEMAS CONTRA INC LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Observo que a Douta Procuradora da Fazenda Nacional comprovou a inscrição na Dívida Ativa de débitos da autora WORMALD RESMAT PARSCH SISTEMAS CONTRA INCENDIO (denominação alterada para KIDDE RESMAT PARSCH LTDA), conforme planilha de fl. 322. Assim, SUSPENDO o levantamento dos valores depositados nos autos, pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da União Federal. Sem informações, certifique-se o decurso do prazo e expeça-se correio eletrônico ao Juízo da Execução Fiscal solicitando informação sobre pedido de penhora noticiado pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 331. Aguarde-se em Secretaria por 15(quinze) dias. Ultrapassado sem qualquer manifestação, os valores ficarão liberados para expedição de alvará de levantamento em favor da autora, independentemente de nova vista à União Federal. Sem prejuízo, solicite-se à CEF, por meio eletrônico, o saldo atualizado das contas nº 0265.005.587382-0, 0265.005.589069-4, 0265.005.591847-5, 0265.005.597490-1, 0265.005.600067-6 (fls. 30, 32, 35 e 35º dos autos da ação cautelar em apenso) e 0265.005.594623-1 (fl. 84 dos autos principais). I.C.

0031589-10.1989.403.6100 (89.0031589-7) - EMPRESA CINEMATOGRAFICA SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA CINEMATOGRAFICA CINE CENTER LTDA X EMPRESA CINEMATOGRAFICA SUL LTDA X EMPRESA PAULISTA CINEMATOGRAFICA LTDA X OURO NACIONAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA X OURO IMPORTADORA DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA X EMPRESA CINEMATOGRAFICA SUL BRISTOL LTDA X UNIBRAS - UNIAO DOS EXIBIDORES SUL BRASIL S/A X ALLAS COMUNICACOES LTDA X C M CINEMIDIA PROPAGANDA LTDA X EMPRESA DE CINEMAS SAO LUCAS LTDA X DISTRIBUIDORA DE FILMES URANIO LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Oficie-se a CEF para que informe se houve o cumprimento do ofício n 490/2010, no prazo de 10 dias. Manifeste-se a parte autora, especificamente, sobre o alegado pela União Federal às fls.541, relativamente aos levantamentos de depósitos efetuados. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0017343-72.1990.403.6100 (90.0017343-4) - DURAFLOA S/A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Ante a efetivação da penhora no rosto dos autos, conforme atesta o Auto lavrado às fls.257, determino permaneça SUSPENSO o levantamento do valor noticiado no extrato de fls.228 referente ao pagamento da parcela única do Precatório nº 20080051691. Ato contínuo e em razão do informado às fls.265/268 determino a expedição de correio eletrônico endereçado ao MM.Juiz da 9ª Vara de Execuções Fiscais/SP, para que informe, no prazo de 10(dez) dias, os dados necessários para a transferência da quantia depositada no extrato de fls.228, no valor de R\$ 14.468,00(catorze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais). I.C. DESPACHO DE FLS. 274: Dou por prejudicado o despacho de fls. 269 (anterior), na parte em que se refere à transferência de valores, em virtude da comunicação recebida oriunda do Juízo da Nona Vara Federal das Execuções Fiscais informando que a solicitação de transferência dos valores penhorados restaria sustada por ora. Dê-se vista à União Federal (PFN) para que se manifeste a respeito no prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos para novas deliberações. I. C.

0688013-52.1991.403.6100 (91.0688013-4) - ADALMO GERALDO VAZ MOURAO(SP262823 - JULIA FERNANDA DE OLIVEIRA MUNHOZ E SP259475 - PAULO HENRIQUE MENDES LUZ) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 63/65: requer o autor a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos relativos a eventual crédito, que pretende compensar junto à Fazenda Nacional. Indefero o pleito, visto que é ônus do credor a elaboração do demonstrativo atualizado de seu crédito, seja para compensá-lo ou para executá-lo. Oportunamente, tornem ao arquivo. Int.Cumpra-se.

0726721-74.1991.403.6100 (91.0726721-5) - PIANOFATURA PAULISTA S/A(SP009152 - HAROLDO DE QUEIROZ REIS E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Verifico que apesar de regularmente intimada para a regularização de sua representação processual, a parte autora quedou-se inerte. É dever da parte cumprir os mandamentos judiciais sem lhes criar embaraços, posto isto, intime-a para que regularize sua representação, com a juntada aos autos de documentação societária comprobatória da alteração de sociedade anônima para limitada, bem como nova procuração, com firma reconhecida (RESP 616.435/PE - STJ), além dos demais instrumentos hábeis à elucidação dos legitimados à prática de atos em nome da sociedade, no prazo de quinze dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência por parte dos responsáveis pela omissão (art. 330 Código Penal). Uma vez regularizados, expeça-se minuta de ofício requisitório com a inclusão dos valores objeto de compensação, nos termos do parágrafo nono do artigo 100 da CRFB, com redação propiciada pela Emenda Constitucional nº. 62/2009. I. C. DESPACHO DE FLS. 155:Em complemento ao despacho de fls. 153:Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório(s) de natureza alimentícia. Destaco que, conforme o art.17 da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, bem como aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos Tribunais após 1º de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF -3ª Região. I. C.

0741350-53.1991.403.6100 (91.0741350-5) - NEIDE MARIA CARVALHO(SP141948 - ALVARO AUGUSTO ROCHA DE CARVALHO E SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. No tocante ao pedido de fl. 149, defiro. Contudo, primeiramente remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome da parte autora, fazendo constar: Neide Maria Carvalho. Expeça(m)-se Minuta(s) de Requisição de Pequeno Valor, da(s) qual(is) serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 12, d nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação da(s) referida(s) minuta(s), a(s) mesma(s) deverá(ão) ser convalidada(s) e encaminhada(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Em se tratando exclusivamente de ofício(s) precatório(s), remetam-se os autos ao arquivo até o(s) respectivo(s) cumprimento(s). Em havendo requisição de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até o pagamento do(s) mesmo(s). I. C.

0020733-79.1992.403.6100 (92.0020733-2) - PAPEIS JARAGUA LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E SP059891 - ALTINA ALVES)

Fls. 143/154: concedo o prazo de trinta dias requerido pela Fazenda Nacional para a manifestação do órgão lançador quanto aos valores a serem objeto de levantamento (fls. 101 a 104). Providencie a parte autora o desarquivamento dos autos dos embargos a execução para a expedição de minuta de ofício requisitório naqueles autos concernente aos honorários advocatícios lá auferidos. Por oportuno, carrie a parte autora aos autos certidão de regularidade da sociedade de advogados perante a Ordem dos Advogados do Brasil, em via original. O prazo concedido para a consecução das medidas é de trinta dias. No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0068168-49.1992.403.6100 (92.0068168-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059006-30.1992.403.6100 (92.0059006-3)) MODELACAO UNIDOS LTDA(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Concedo o prazo derradeiro de quinze dias requerido pela parte autora. Após este prazo, com ou sem a apresentação das planilhas, dê-se vista à União Federal para que se manifeste, requerendo o quê pertinente. No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0072470-24.1992.403.6100 (92.0072470-1) - TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP120212 - GILBERTO MANARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.268/270: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando os pagamentos das parcelas depositadas À ORDEM DO JUÍZO, das importâncias requisitadas para o

pagamento dos Ofícios Requisitórios (ofício nº 1056/2011/RPV/DPAG-TRF3).Ante a existência de uma penhora no rosto dos autos lavrada às fls.248 destes autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10(de) dias.I.

0022096-67.1993.403.6100 (93.0022096-9) - SEW DO BRASIL MOTORES REDUTORES LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP284978A - MARCELA CARVALHO LUZ E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0008973-65.1994.403.6100 (94.0008973-2) - HERAL S/A IND/ METALURGICA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP141222 - KATIA SILENE LONGO MARTINS E SP141753 - SHEILA DAMASCENO DE MELO) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP131619 - LUCIANO DE FREITAS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos. Considerando a r. decisão de fl. 342, determino a remessa dos autos ao SEDI para reinclusão da ELETROBRÁS. Após, dê-se vista às partes pelo prazo legal. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0014239-96.1995.403.6100 (95.0014239-2) - DOMINGOS GERALDO BARBOSA DE ALMEIDA X HELOISA VIDIGAL BARBOSA DE ALMEIDA(SP091829 - PAULO CESAR CREPALDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1869 - STELA FRANCO PERRONE)

Fls.192/193: manifestem-se os autores quanto à proposta de pagamento dos honorários a que foram condenados, na proporção de R\$ 251,70 (duzentos e cinquenta e um reais e setenta centavos) para cada um. Prazo: 10 (dez) dias.Em caso de concordância, os pagamentos deverão ser efetuados em Guia de Recolhimento da União (GRU), sob código 13903-3 - UG 110060/000001.Todavia, em caso negativo, intime-se a União Federal para que requeira o entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo da União Federal in albis, arquivem-se os autos.Int.Cumpra-se.

0021227-36.1995.403.6100 (95.0021227-7) - CARMEM DO CARMO(SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES E SP103569 - ENEIDA LAPORTA GONCALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

A procuração juntada à fl. 286 não confere poderes especiais aos constituídos para que possam receber e dar quitação da quantia a ser levantada por meio de alvará.Portanto, concedo ao Banco Bradesco S/A o prazo de 10 (dez) dias para que providencie procuração específica para tal finalidade, com firma reconhecida do outorgante caso não seja instrumento público. Realizada esta providência, resta deferida a expedição do alvará em nome do advogado indicado à fl.285.Todavia, decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem conclusos para prolação de sentença, consoante determinado à fl.284-verso. Int.Cumpra-se.

0017117-57.1996.403.6100 (96.0017117-3) - MATHIAS MARKOWITSCH(SP109154 - REGINA MARIA ALMEIDA R DE FREITAS E SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Remetam-se os autos ao SEDI para que o nome do autor seja adequado ao constante de seu CPF (fls. 16): MATHIAS MARKOWITSCH. Com o retorno dos autos, expeçam-se MINUTAS de ofícios requisitórios de pequeno valor das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 12, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal.Após a aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.Aguarde-se em Secretaria até o pagamento dos mesmos.

0004947-19.1997.403.6100 (97.0004947-7) - TRATORPARTS - CATPEL IND/ E COM/ DE PECAS PARA TRATORES LTDA X CATPEL - CENTRO ATACADO DE PECAS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o nome da parte autora TRATORPARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA (CNPJ nº. 51.556.587/0001-50) conforme o aqui grafado. Com o retorno dos autos, expeçam-se minutas de ofícios requisitórios de pequeno valor quanto às custas dos autores (TRATORPARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA E CATPEL CENTRO ATACADO DE PEÇAS LTDA - R\$ 918,20 para cada um) bem como quanto aos honorários advocatícios no total de R\$ 17.655,47 (dezesete mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), devendo as partes serem intimadas em conformidade como artigo 9º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região,observadas as formalidades próprias. Por se tratarem de requisições de pequeno valor,

aguarde-se em Secretaria até o pagamento dos mesmos. I. C.

0031034-12.1997.403.6100 (97.0031034-5) - SERGIO JAMNIK X VILMA DE OLIVEIRA RIBEIRO X EFIGENIA DE LELIS GONCALVES GOMES X MARIA LEONTINA BORGES X BARBARA IMACULADA DOS REIS SILVA X NEUZA THOMAS BERNARDO (SP143482 - JAMIL CHOKR E SP024731 - FABIO BARBUGLIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E Proc. 904 - KAORU OGATA E SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS)

Fls. 379/380: indefiro o pedido da Unifesp para conversão em renda, visto que os valores creditados são oriundos de requisitórios já pagos aos autores. Considerando as alterações instituídas pela Resolução nº 230/2010-CJF, retifique-se a minuta do ofício precatório nº 2010.000170, fazendo constar como valor requisitado R\$ 70.471,07 (setenta mil, quatrocentos e setenta e um reais e sete centavos) e, no campo PSS, a quantia de R\$ 4.565,81 (quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos), conforme planilha de fl. 291. Face à manifestação da Unifesp, às fls. 381/384, convalide-se e encaminhe-se o ofício precatório em benefício do coautor Sérgio Jamnik, nº 2010.000. Por se tratar de precatório, arquivem-se os autos (sobrestado), até o efetivo pagamento. Int. Cumpra-se.

0032171-29.1997.403.6100 (97.0032171-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025693-05.1997.403.6100 (97.0025693-6)) LAURENCIO PINHEIRO FRANCA X ANTONIO FAUSTINO DA ROCHA (SP252581 - RUBENS PAIM TINOCO JÚNIOR) X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA ROCHA (SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO INDL/ E COML/ S/A (SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Fls. 303/305: dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito. Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros dos executados constantes às fls. 303/305. Ciência ao Banco Industrial e Comercial S/A quanto à transferência dos recursos bloqueados para conta depósito à ordem deste Juízo, conforme fls. 300/302. I. C.

0033161-20.1997.403.6100 (97.0033161-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP094946 - NILCE CARREGA) X PRUDENTINA KATI - DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA-ME Considerando o resultado da diligência de bloqueio demonstrada no extrato de Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações juntado, manifeste-se o credor (EBCT), no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0055696-40.1997.403.6100 (97.0055696-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017845-64.1997.403.6100 (97.0017845-5)) OSWALDO INACIO DE TELLA JUNIOR X OSWALDO LUIZ RAMOS X PAULO GUILHERME LESER X PAULO DE OLIVEIRA GOMES X PEDRO ALBERTO JORGE FARIA X PEDRO LUIZ MANGABEIRA ALBERNAZ X REBECA DE SOUZA E SILVA X REGINA ISSUZU HIROOKA DE BORBA (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Fls. 921/923: expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios em favor dos autores: Oswaldo Inácio de Tella Júnior, Oswaldo Luiz Ramos, Paulo de Oliveira Gomes, Paulo Guilherme Leser, Pedro Alberto Jorge Faria, Rebeca de Souza e Silva e Regina Issuzu Hirooka de Borba, da quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 12, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Tratando-se de requisições de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até o efetivo pagamento. Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez), nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal, tendo em vista que o coautor Pedro Luiz Mangabeira Albernaz receberá seu crédito por meio de precatório. Int. Cumpra-se.

0093777-21.1999.403.0399 (1999.03.99.093777-4) - GECILDES DA SILVA ROCHA SCARAVELLI (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCIA DE FREITAS WEY FERNANDES X SILVIA FERNANDES CARELLI X ZIRIS EDUGE DE MIRANDA MARCILIO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fls. 343/346: com o fito de elaborar cálculos de execução, pleiteiam os Drs. Almir Goulart da Silveira e Donato Antônio de Farias a apresentação das fichas financeiras de cada autora e eventuais termos de transação de Márcia de Freitas e Ziris Eduge. Além disso, requerem expedição de ofício requisitório, concernente à verba honorária. Anoto que o feito já se encontra em fase de expedição de precatório. Além disso, as autoras revogaram os poderes inicialmente outorgados aos referidos patronos, conforme se infere das petições e instrumentos de revogação de fls. 215/216, 220/221, 225/226, e 304/305. Com a revogação expressa dos poderes outorgados, os advogados não mais se encontram legalmente habilitados a praticar atos e/ou administrar interesses, em juízo, em nome da parte que o fez. Devido à ausência de pressuposto subjetivo, requisito de regularidade formal, não conheço do pedido. Entretanto, consoante determinado à fl. 282, o direito dos Drs. Almir Goulart e Donato Antônio ao recebimento dos honorários de sucumbência ficou resguardado. Logo, impõe-se deferir a expedição de ofício requisitório, no valor de R\$ 524,50

quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos (planilha de fl.315) em favor do Dr. Donato Antonio de Farias, nos termos do item b da petição de fls. 343/346. Expedida a minuta, intimem-se as partes, com fulcro no artigo 9º, da Resolução 122/2010-CJF. Se aprovada, convalide-se e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. A considerar que os créditos das autoras serão pagos por meio de ofício precatório, manifeste-se a União Federal, nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto, ainda, que os Drs. Almir Goulart e Donato Antônio não estão habilitados a fazer carga destes autos, de acordo com o aqui decidido. Anote-se. Int. Cumpra-se.

0027113-74.1999.403.6100 (1999.61.00.027113-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022174-51.1999.403.6100 (1999.61.00.022174-8)) CONSTRUTORA DUMEZ GTM LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Cumpra a secretaria a determinação de fl.685, expedindo o ofício de conversão em renda (parcial) da União Federal, relativo à conta judicial nº 0265.005.182049-7. Com a resposta, solicite-se, por meio de correio eletrônico, informação de saldo atualizado para a CEF/PAB/JF (ag.0265), o qual deverá ser comunicado, ato contínuo, ao MM. Juiz Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais, haja vista o pedido para realização de arresto nestes autos, para as providências que se fizerem necessárias. Em decorrência dos débitos fiscais anunciados pela Fazenda Nacional, permanece suspensa a ordem de levantamento dos créditos existentes em favor da autora, pelo prazo de 60 (sessenta dias). Dê-se vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0027114-25.2000.403.6100 (2000.61.00.027114-8) - MANOEL JUVINO DA SILVA(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Considerando o resultado da diligência de bloqueio demonstrada no extrato de Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações juntado, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0050498-17.2000.403.6100 (2000.61.00.050498-2) - MARIA DE LURDES CRUZ(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 219/220: dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito. Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de Maria de Lurdes Cruz. Após, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0038390-16.2002.403.0399 (2002.03.99.038390-3) - ALAN MICHAEL NAJMAN X AUGUSTO YAMAGUTI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA STELA FERREIRA LEMOS X NILVANA AUGUSTA GREGORIO X VIRGINIA DE ALMEIDA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1501 - THIAGO STOLTE BEZERRA)

Aceito a conclusão nesta data. Expeça-se a minuta do ofício requisitório em benefício do coautor AUGUSTO YAMAGUTI, da qual serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 12, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Aprovada a minuta, convalide-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Esclareçam os autores o pleito formulado às fls. 293/294, para a União Federal apresentar suas fichas financeiras, diante dos termos de transação judicial juntados às fls. 133/135 e 137, firmados em maio/1999. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0013248-76.2002.403.6100 (2002.61.00.013248-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000945-30.2002.403.6100 (2002.61.00.000945-1)) POINTER QUIMICA INDL/ LTDA - ME(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o resultado da diligência de bloqueio demonstrada no extrato de Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações juntado, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0013842-90.2002.403.6100 (2002.61.00.013842-1) - HELIO ANTONIO RODRIGUES SECIO(SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fl. 142: manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quanto às condições de atualização para do pagamento parcelado da verba honorária, tal como especificado pela União Federal, declarando se mantém a proposta lançada à fl.140. Cumprido o item supra, ou no silêncio do devedor, dê-se vista ao União Federal para que requeira o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo da União in albis, arquivem-se, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0024682-62.2002.403.6100 (2002.61.00.024682-5) - MARIO SERNAGIOTTO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP036916 - NANJI ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Face à concordância da União Federal de fls. 262, homologo como valor da execução a quantia de R\$ 983,85 (novecentos e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos), atualizada até 30/10/2010. Requeira a parte autora o quê de direito visando ao prosseguimento do feito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0900454-90.2005.403.6100 (2005.61.00.900454-2) - MOGIMED COML/ LTDA(SP117241 - RICARDO LUIS RODRIGUES DA SILVA E SP028050 - JOSE PINTO DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Considerando o resultado da diligência de bloqueio demonstrada no extrato de Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações juntado, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0032363-10.2007.403.6100 (2007.61.00.032363-5) - ARLINDO SCHUINA X ZEILA APARECIDA SILVA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) 442/444: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Int.

0018499-65.2008.403.6100 (2008.61.00.018499-8) - OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Considerando o resultado da diligência de bloqueio demonstrada no extrato de Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações juntado, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0025912-32.2008.403.6100 (2008.61.00.025912-3) - ALEXANDRE CAVALINI ROSSI(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Fls. 247/248: insiste a União Federal na apresentação de documentos pela parte autora, alegando serem essenciais à apuração dos valores que serão restituídos ao autor, quando da execução do julgado.Contudo, a ausência de demonstração dos valores a serem restituídos ao autor não impede a prolação de sentença. A liquidez do título constitui requisito para a execução do julgado, sendo interesse do autor providenciar a documentação requerida para tanto no momento oportuno, ou seja, quando da execução do julgado.Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.Cumpra-se.

0000084-97.2009.403.6100 (2009.61.00.000084-3) - CLOVIS ATACADISTA LTDA(SP241892 - ARIELLA DPAULA RETTONDINI E SP278929 - FELIPE GONÇALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Considerando o resultado da diligência de bloqueio demonstrada no extrato de Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações juntado, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0004576-35.2009.403.6100 (2009.61.00.004576-0) - AGOSTINHO FERREIRA GOMES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Fl.253: deverá o autor indicar a forma de execução a ser empreendida em face da União Federal. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

0015680-24.2009.403.6100 (2009.61.00.015680-6) - ANTONIO CARLOS TASCETTI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Fls. 64: Indefiro o requerimento de desentranhamento, uma vez que se tratam de cópias e não de vias originais, não se mostrando prático e razoável o desentranhamento de cópias para o acondicionamento de outras em seu lugar. (artigos 177 e 178 do Provimento nº. 64/2005 da Corregedoria Regional da Terceira Região - TRF 3ª Região). Providencie a Secretaria seja certificado nos autos o trânsito em julgado da sentença de fls. 49/49 verso, remetendo-se os autos ao arquivo, na sequência, com a observância das formalidades legais. I. C.

0001983-96.2010.403.6100 (2010.61.00.001983-0) - VIACAO BOA VISTA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos. Fls.275/277: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para que a parte autora apresente assistente técnico. I.

0008378-07.2010.403.6100 - CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA(SP240529 - DANIELA RODRIGUES DE SOUZA E SP295414 - LUCIENE MENDES DE JESUS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA

SANITARIA - ANVISA(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA)

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004029-24.2011.403.6100 - CICERO SEBASTIAO DO NASCIMENTO(SP093484 - ANTIMO PIO PASCOAL BARBIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Ciência da redistribuição dos autos. Preliminarmente, tornem os autos ao SEDI para exclusão do Banco do Brasil S.A. Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo da 4ª Vara Cível do Fórum Regional de Santana/SP. Cite-se a Caixa Econômica Federal. I.C. DESPACHO DE FL. 59: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026015-05.2009.403.6100 (2009.61.00.026015-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X EDITORA ATICA S/A(SP147710 - DAISY DE MELLO LOPES KOSMALKSI E SP154683 - MARIANA DE PAULA MACIA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0041042-19.1995.403.6100 (95.0041042-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022096-67.1993.403.6100 (93.0022096-9)) SEW DO BRASIL MOTORES REDUTORES LTDA(SP010305 - JAYME VITA ROSO E SP021721 - GLORIA NAKO SUZUKI E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C. DESPACHO DE FLS. 319: Dê-se vista à União Federal para que se manifeste quanto à incorporação noticiada pela parte autora, bem como quanto ao seu desejo de retificar o pólo passivo da presente fazendo constar SEW EUROBIKE BRASIL LTDA (CNPJ nº. 50.981.018/0001-90). Prazo: dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo dos presentes embargos à execução, fazendo constar a sociedade acima mencionada. No mais, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 276. I. C.

0031983-65.1999.403.6100 (1999.61.00.031983-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034363-03.1995.403.6100 (95.0034363-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO) X CONSTRUTORA BOGHOSIAN S/A(SP148960 - HELGA SCHMIDT E SP102242 - PAULO CEZAR AIDAR E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI)

Fls. 72: Concedo à parte embargada, dilação de prazo por 15 (quinze) dias. I.

EXECUCAO FISCAL

0041033-57.1995.403.6100 (95.0041033-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022096-67.1993.403.6100 (93.0022096-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 359 - HAROLDO CORREA FILHO E Proc. 705 - AFFONSO KOLLAR) X SEW DO BRASIL MOTORES REDUTORES LTDA(SP010305 - JAYME VITA ROSO E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

Dê-se vista à União Federal para que se manifeste quanto à incorporação noticiada pela parte autora, bem como quanto ao seu desejo de retificar o pólo passivo da presente fazendo constar SEW EUROBIKE BRASIL LTDA (CNPJ nº. 50.981.018/0001-90). Prazo: dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo da presente execução fiscal, fazendo constar a sociedade acima mencionada. Oportunamente, ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003777-80.1995.403.6100 (95.0003777-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008973-65.1994.403.6100 (94.0008973-2)) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X HERAL S/A IND/ METALURGICA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA)
Ciência da baixa dos autos. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0704120-74.1991.403.6100 (91.0704120-9) - TORMEP - TORNEARIA MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação cautelar, apensada a ação ordinária n 91.0719819-1 em que a empresa-autora objetivou ter declarado

seu direito de recolher as contribuições relativas ao PIS nos termos das Leis Complementares 7/70 e 17/73, afastadas as alterações trazidas pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, julgada parcialmente procedente pela sentença a quo, a qual foi confirmada pelo Tribunal Superior. Quando do efetivo cumprimento do decisum, as partes divergiram quanto aos valores a converter em renda da União e a levantar pela parte autora. A parte autora apresentou planilha de cálculos com valores a levantar às fls. 55/63, retificado às 69/73. Entretanto, a União Federal insistiu na homologação de seus próprios cálculos, o que levou este Juízo a determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apresentação de cálculos (fl. 142), que, aliás, encontram-se às fls. 143/156. Manifestações das partes às fls. 159/162 e 169/171, com nova remessa ao Contador Judicial (fls. 184/197). Decisão às fls. 203, determinando o retorno dos autos ao Contador Judicial, com nova conta juntada às fls. 205/217. Houve interposição de agravo de instrumento n 2009.03.00.010668-0, desprovido (fls. 248/258). Assim, acolho os cálculos da contadoria e homologo a planilha elaborada às fls. 205/217 e determino: a) a expedição de ofício de conversão em renda em favor da União, tal como discriminado às fls. 205/217, desde que fornecido o respectivo código; b) após a efetivação da conversão, seja expedido correio eletrônico para a CEF informar o saldo atualizado dos depósitos atrelados a estes autos; c) a intimação da União Federal para ter ciência da conversão realizada, pelo prazo de 10 (dez) dias; d) a expedição de alvará de levantamento em favor da autora a qual deverá indicar o nome, RG e CPF de advogado devidamente constituído nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, retornem os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0033878-37.1994.403.6100 (94.0033878-3) - SANTA SANEAMENTO TECNICO AMBIENTAL LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Considerando o resultado da diligência de bloqueio demonstrada no extrato de Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações juntado, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0058152-60.1997.403.6100 (97.0058152-7) - MARCOS ALDEMIR DA SILVA X SILVIA GUIMARAES MARQUES DA SILVA (SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 355/357: dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito. Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de MARCOS ALDEMIR DA SILVA e SILVIA GUIMARÃES MARQUES. Após, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

Expediente N° 3287

MANDADO DE SEGURANCA

0005440-20.2002.403.6100 (2002.61.00.005440-7) - DIVERSEY LEVER BRASIL LTDA (SP206971 - LEO WOJDYSLAWSKI E Proc. SERGIO MARON E SP146814 - RODRIGO KOPKE SALINAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria n° 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4° do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0002968-65.2010.403.6100 (2010.61.00.002968-9) - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA (SP123690 - MANOEL HERMANDO BARRETO E SP113878 - ARNALDO PIPEK) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria n° 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4° do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0008603-90.2011.403.6100 - S.C PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA (SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei n° 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) a apresentação de procuração no original; a.2) fornecendo o endereço completo da autoridade coatora; a.3) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. c) Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para que proceda a alteração do pólo passivo da demanda de CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO para PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO (folhas 02 dos autos). Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013778-36.2009.403.6100 (2009.61.00.013778-2) - CARLOS ALBERTO JEREISSATI X MONICA COURI

MOURAD JEREISSATI(SP212108 - BIANCA DE FILIPPO TURATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5196

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026797-17.2006.403.6100 (2006.61.00.026797-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARGEMIRO DANTAS

Fl. 196: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0031911-97.2007.403.6100 (2007.61.00.031911-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X DROGARIA VERA LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X MAURO ANTONIO(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X OSVALDO DA SILVA DE MORAES(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Fls. 329 - Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora realizada a fls. 308, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0001959-39.2008.403.6100 (2008.61.00.001959-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X PANIFICADORA E DOCERIA CHARMOSA LTDA EPP X MURILO ALVES DANTAS(SP163068 - MARCOS CÉSAR DA SILVA) X NOEMIA FONSECA PINTO X EDSON PINTO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência negativa do senhor Oficial de Justiça.Expeça-se alvará de levantamento do valor do depósito noticiado às fls. 302, em favor da Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica.Sem prejuízo do disposto acima, apresente a exequente planilha atualizada do valor do débito, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento da execução.Int.

0002613-26.2008.403.6100 (2008.61.00.002613-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOCAMPO & NACIDADE IND/ E COM/ LTDA X ROSANA CATUZZO ANUNCIATO MARINHO X ARENALDO ANUNCIATO MARINHO(SP202621 - JERSON DE SOUZA JUNIOR E SP114932 - JORGE KIYOKUNI HANASHIRO)

Considerando o ofício de fls. 159, promova a Caixa Econômica Federal a devolução do alvará de levantamento n. 610/2010, tendo em vista que já se esgotou o prazo para sua apresentação, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0007113-04.2009.403.6100 (2009.61.00.007113-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO DELAYTE

Fl. 238: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0002333-84.2010.403.6100 (2010.61.00.002333-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE LUIZ CRUZ DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0024409-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALBERTO BALLER

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão exarada à fl. 47, pelo Sr. Oficial de Justiça, informando o falecimento do executado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo),

observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003451-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MEO COMERCIAL ELETRONICA LTDA - ME X WLADIMIR APARECIDO DE MEO X FERNANDO AUGUSTO DE MEO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça em relação aos mandados de fls. 397/398 e 400/401. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008287-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005261-71.2011.403.6100) AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X VIACAO COSTA DO SOL LTDA X RONAN MARIA PINTO X SERGIO GOMES DA SILVA(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA)

1 - Distribua-se, por dependência, ao processo nº 0005261-71.2011.4.03.6100.2 - Apensem-se aos autos da ação principal. 3 - Diga(m) o(s) impugnado(s). 4 - Após, conclusos. 5 - Intime-se.

Expediente Nº 5204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033949-34.1997.403.6100 (97.0033949-1) - MILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA X NELCI ROSA DE ARAUJO X NIVALDO JOAQUIM MOREIRA X NONNILIA LOPES FEGUEREDO X ONILDO FERREIRA DE MOURA X ORACILIO MACHADO DA SILVA X ORLANDINA PINHEIRO DE FARIA X ORLANDO OLIVEIRA NASCIMENTO X OSWALDO FERREIRA DE MOURA X OTANIEL FERNANDES DE QUEIROZ(Proc. LIVIO DE SUZA MELLO 23.890 E Proc. EDNA RODOLFO 26.700) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0023851-82.2000.403.6100 (2000.61.00.023851-0) - JAIRO SILVA SA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0035152-26.2000.403.6100 (2000.61.00.035152-1) - LYGIA MACHADO MALUF X JOSE MACHADO MALUF - ESPOLIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP069685 - MARIA JOSE DE CARVALHO A DA SILVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0017520-50.2001.403.6100 (2001.61.00.017520-6) - CARLOS ROBERTO BRAGA DE LUCA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Fls. 180: Defiro. Anote-se a tramitação preferencial prevista na Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Em consonância com o decidido em Superior Instância (fls. 181/182), manifeste-se o Autor acerca dos cálculos ofertados pela Ré a fls. 97/123, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0035234-52.2003.403.6100 (2003.61.00.035234-4) - TEI GOU CHAN WONG(SP125389 - NILSON MARCOS LAURENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF. Fls. 205: Comprove a Caixa Econômica Federal o depósito do valor remanescente na conta fundiária do Autor, de acordo com a decisão atacada de fls. 166/167, mantida em Segunda Instância (fls. 210/211), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004960-37.2005.403.6100 (2005.61.00.004960-7) - JOSE BENTO(SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0018830-13.2009.403.6100 (2009.61.00.018830-3) - MCM ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA(SP143250 -

RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte _____ o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. , no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011861-26.2002.403.6100 (2002.61.00.011861-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035152-26.2000.403.6100 (2000.61.00.035152-1)) NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO) X JAIRO MALUF(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X LYGIA MACHADO MALUF(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X JOSE MACHADO MALUF(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0649937-03.1984.403.6100 (00.0649937-6) - DOMICIANO VIEIRA - ESPOLIO X NATALINA BENEDETTI VIEIRA X CARLOS VIEIRA X EDSON VIEIRA X LINA MARIA VIEIRA X LOURENCO VIEIRA NETO X LUCIO HENRIQUE VIEIRA(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Vieram os autos à conclusão para a conferência das contas apresentadas pelas partes, haja vista a discordância existente. Inicialmente cumpre frisar que a sentença exarada nos autos dos embargos à execução nº 96.0009216-8, cuja cópia encontra-se acostada a fls. 871/874, julgou parcialmente procedentes os embargos, fixando o IPC de 01/1989 em 42,72% e afastando a TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária no período utilizado pelo perito em sua conta de fls. 574/577. Referida decisão foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como pode ser visto a fls. 875/882. Nesse passo, em respeito à imutabilidade da coisa julgada, cabe a este Juízo apenas verificar qual das contas elaboradas pelas partes está em consonância com o julgado. Estabelecidas tais premissas e passando-se à análise das memórias de cálculo ofertadas pelas partes, pôde-se concluir o seguinte: Ambas as partes deixaram de observar o julgado ao aplicarem na correção monetária dos valores devidos os índices previstos pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que englobam os índices do IPC no período de 02/1989 e de 03/1990 a 02/1991. Isto porque a conta apresentada pela parte autora para a citação da União Federal nos termos do art 730 do CPC, a mesma elaborada pelo perito a fls. 574/577, não incluiu o IPC em todos estes meses, tendo sido aplicados o BTN e a TR de 02/1989 a 10/1994, com a inclusão do IPC apenas nos meses de janeiro de 1989 (70,28%) e março de 1990 (84,32%). E a sentença proferida nos autos dos embargos à execução afastou a TR aplicada e reduziu o IPC de 01/1989 para 42,72%, mantendo no mais a conta apresentada pelo autor. O acórdão, por sua vez, também confirmou a aplicação do IPC apenas nos meses de 01/1989 e 03/1990 (fls. 877). Desta feita, para a elaboração da conta nos termos do julgado, devem ser utilizados os mesmos índices que o perito aplicou na conta de fls. 574/577 (BTN de 02/1989 a 02/1991), utilizando-se o INPC (de 03/1991 a 12/1991) e a UFIR (de 01/1992 a 04/1999) em substituição à TR, além do percentual de 42,72% ao invés de 70,28% referente ao IPC de 01/1989. Assim, a inclusão do IPC em outros meses além de 01/1989 e 03/1990 configura-se ofensa à coisa julgada. As partes também se equivocaram ao efetuarem atualização monetária até o mês de 01/2011, quando o correto seria corrigir monetariamente os valores devidos, com acréscimo de juros de mora, até o mês do pagamento do valor incontroverso (04/1999 - fls. 622), abater a quantia paga (R\$ 584.807,56) e continuar a atualização da diferença devida até 01/2011, com a inclusão de juros. Frise-se que no cálculo deve ser considerada a data do depósito efetuado pela ré (04/1999), consistente na data do adimplemento da dívida, e não a data do levantamento dos valores (03/2002 e 06/2000) como fizeram as partes. Verifica-se que os juros de mora também foram calculados de maneira incorreta, eis que devem ser computados no percentual de 0,5% ao mês durante todo o período, desde a data da citação (08/1984) até a data do primeiro pagamento (04/1999). Após ser descontado o valor pago nesta data, os juros devem ser calculados de 05/1999 até 01/2011, somente sobre o valor principal atualizado até 01/2011 para evitar anatocismo. Quanto à pretensão da parte autora pela majoração dos juros de mora para o percentual de 1% ao mês em virtude do Decreto Lei 2322/87, cabe esclarecer que a mesma não procede, na medida em que já foi afastada por este Juízo antes mesmo da citação da ré nos termos do art. 730 do CPC, estando tal discussão preclusa. Ressalte-se que na primeira conta elaborada pelo perito a fls. 512/519 foram aplicados juros de 0,5% e 1% ao mês e, com a insurgência da União Federal contra o percentual de 1%, os juros foram reduzidos para 0,5% ao mês durante todo o período, conforme se verifica no laudo pericial de fls. 570/577. Como a própria parte autora concordou com a segunda conta do perito, a mesma foi utilizada para citação da União Federal (fls. 582), de forma que a questão do percentual dos juros de mora sequer foi objeto dos embargos à execução, não podendo ser rediscutida na atual fase processual. Por outro lado, carece razão à ré ao aplicar juros de mora a partir de 04/2002, não havendo qualquer embasamento para tal procedimento. Por fim, no que toca aos honorários advocatícios, constata-se que as partes interpretaram de maneira equivocada o título judicial transitado em julgado ao considerarem o valor de 12 prestações vincendas sem aplicar o percentual de 5% (cinco por cento) sobre tais prestações. Em razão disto, o montante apurado a

título de honorários foi bem superior ao efetivamente devido. Diante de todo o sustentado, e considerando que este Juízo, na medida de suas possibilidades, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a fim de proporcionar maior agilidade aos feitos, a conta foi refeita obedecendo às determinações contidas no título judicial transitado em julgado, tendo sido apurado o seguinte resultado, atualizado até o mês de 01/2011, data da conta das partes:(...) Como pode ser visto, foi obtido por este Juízo um valor inferior ao apurado pela União Federal para a mesma data (R\$ 1.518.753,70), devendo prevalecer a conta da ré, acostada a fls. 906/909, sob pena de distanciar-se dos limites do pedido. Isto Posto, fixo como valor total devido pela Ré a quantia de R\$ 1.518.753,70 (um milhão, quinhentos e dezoito mil, setecentos e cinquenta e três reais e setenta centavos), atualizada até o mês de janeiro de 2011. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, expeça-se ofício requisitório para pagamento da quantia acima fixada. Int.-se.

0032826-35.1996.403.6100 (96.0032826-9) - VALBERTO MARTINS DE GOES(Proc. MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 323/324, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0022704-89.1998.403.6100 (98.0022704-0) - AMADEUS GOMES DA SILVA X AMARO ALVES PEREIRA X AMAURI AGOSTINHO X ANGELO RIVA X ANTONIO ADERSON DE BRITO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 428, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0046703-37.1999.403.6100 (1999.61.00.046703-8) - MARCEL GEMPERLE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Considerando o bloqueio efetuado sobre os ativos financeiros de MARCEL GEMPERLE, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475, m do Código de Processo Civil. Escoado o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da exequente. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0027723-08.2000.403.6100 (2000.61.00.027723-0) - LUCIA TOSTA X HUMBERTO DE JESUS PAIS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Considerando o bloqueio efetuado sobre os ativos financeiros de LUCIA TOSTA e HUMBERTO DE JESUS PAIS, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento. Já no que concerne ao valor remanescente atinente à executada LUCIA TOSTA, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0023556-11.2001.403.6100 (2001.61.00.023556-2) - ORGANIZACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes. Considerando o bloqueio efetuado sobre os ativos financeiros de ORGANIZAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475, m do Código de Processo Civil. Escoado o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da exequente. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0026933-87.2001.403.6100 (2001.61.00.026933-0) - J F HILLEBRAND DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes. Considerando o bloqueio efetuado sobre os ativos financeiros de J F HILLEBRAND DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, intime-se a parte executada para, caso

queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475, m do Código de Processo Civil. Escoado o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor da exequente. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0025444-73.2005.403.6100 (2005.61.00.025444-6) - WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes. Considerando o bloqueio efetuado sobre os ativos financeiros de WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475, m do Código de Processo Civil. Escoado o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da exequente. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000480-61.2007.403.6127 (2007.61.27.000480-0) - DROGARIA MILE LTDA - ME(SP255531 - LUCIANA DE OLIVEIRA CONTIN E SP241336 - DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Fls. 217: Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, o v. acórdão proferido em sede de Apelação (fls. 211/215), tendo em vista o Agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE nº 64/05. Sem prejuízo, promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 174, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

0007826-76.2009.403.6100 (2009.61.00.007826-1) - GILBERTO PRADO LIMA X LUCIANA CEGLIA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER)
Em face da consulta supra, intemem-se o exequente para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009647-18.2009.403.6100 (2009.61.00.009647-0) - SALMA TANNUS MUCHAIL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Fls. 222: Nada a considerar em relação ao pedido de desarquivamento, tendo em vista que os autos encontram-se em Secretaria. Publique-se, e em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado no despacho de fls. 219. Int.

0013368-41.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003157-43.2010.403.6100 (2010.61.00.003157-0)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VIVO S/A(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Diante do depósito efetuado a fls. 106/108, expeça-se alvará de levantamento em favor do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, mediante a indicação do nome, nº do R.G e do C.P.F do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 5(cinco) dias. Com a juntada da via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019431-82.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA SAGRA LUZZATTO S/A

Em face da consulta supra, intemem-se o exequente para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0003157-43.2010.403.6100 (2010.61.00.003157-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VIVO S/A(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Diante do depósito efetuado a fls. 143/145, expeça-se alvará de levantamento em favor do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, mediante a indicação do nome, nº do R.G e do C.P.F do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 5(cinco) dias. Com a juntada da via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0005420-14.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026823-93.1998.403.6100 (98.0026823-5)) ROGERIO FELIPE RODONTARO(SP096425 - MAURO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a Impugnação à Execução no seu efeito suspensivo nos termos do artigo 475, M, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022077-90.1995.403.6100 (95.0022077-6) - MARIA DA CONCEICAO FERNANDES X JOSE TEIXEIRA FILHO X MAURO PINTO ALBINO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO ESADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. MARTHA MAGNA CARDOSO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. HERMES D. MARINELLI) X BANCO DO BRASIL S/A X MARIA DA CONCEICAO FERNANDES

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes. Considerando o bloqueio efetuado sobre os ativos financeiros de MARIA CONCEIÇÃO FERNANDES, JOSÉ TEIXEIRA FILHO e MAURO PINTO ALBINO, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475, m do Código de Processo Civil. Escoado o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor da exequente. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5908

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007458-72.2006.403.6100 (2006.61.00.007458-8) - PERCIO EPAMINONDAS DE SOUZA X ANGELA MARIA SILVA DE SOUZA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
1. Arbitro os honorários do perito no valor máximo previsto para a área de engenharia, na Tabela II da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos). Triplico esse valor, elevando-o para R\$ 1.056,60 (um mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), com fundamento no 1º do artigo 3º dessa Resolução, em razão da extrema complexidade do exame, do tempo gasto na sua elaboração e do local da realização dos trabalhos periciais. 2. Comunique-se à Corregedoria Regional, nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007. 3. Expeça-se à Diretoria do Foro da Justiça Federal em São Paulo solicitação de pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 1.056,60 (um mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos). 4. Manifestem-se as partes sobre se pretendem a produção de outras provas ou se concordam com a apresentação de alegações finais por escrito, cujo prazo para apresentação, se for o caso, será fixado oportunamente. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0009200-93.2010.403.6100 - LUIZ MARUYAMA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor opõe novamente embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos (fls. 152/156 e 165). Aponta omissão, contradição e obscuridade. Afirma que, se o INSS já reteve na fonte, corretamente, os valores do imposto de renda, o informe de rendimentos por ele fornecido não está incorreto. O problema surgirá quando o autor apresentar a declaração de ajuste anual. Haverá tributação sobre eles sobre os valores totais pagos, e não consideradas as faixas de isenção e as tabelas progressivas do imposto de renda vigentes nas épocas em que as prestações pagas com atraso deveriam ter sido pagas. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos porque tempestivos e fundamentados. No mérito os embargos de declaração devem ser providos. Tem razão o autor. Conforme corretamente

salientado por ele, o imposto de renda já foi retido na fonte corretamente pelo INSS, em cumprimento ao que decidido na ação civil pública n.º 1999.61.00.003710-0. Ainda que o INSS retifique o informe de rendimentos nos moldes da sentença ora embargada, quando o autor retificar a declaração de ajuste anual do imposto de renda do ano-calendário de 2008, o imposto retido na fonte incidirá sobre o valor total pago. O correto é manter a tributação já realizada na fonte sobre os valores mensais, segundo as tabelas progressivas vigentes nos meses em que as prestações pagas com atraso eram devidas. A única solução para o autor poder declarar os valores na declaração de ajuste anual do imposto de renda é considerar COMO TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA a retenção na fonte do imposto de renda já feita pelo INSS em cumprimento ao que decidido na ação civil pública n.º 1999.61.00.003710-0. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento a fim de retificar integralmente a sentença, que passa a ser a seguinte, em substituição à que foi proferida e àquela que resultou do julgamento dos primeiros embargos de declaração: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: LUIZ MARUYAMARÉUS: UNIÃO FEDERAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - TIPO A Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor pede seja julgada procedente, a fim de (sic): a) reconhecer e declarar a inexistência de relação jurídica tributário e a do eventual crédito tributário objeto dos fatos narrados na lide; a não incidência e desconto do imposto de renda sobre os valores recebidos acumulativamente pelo Autor, no período de 15/07/2002 a 31/07/2008, em razão do seu caráter indenizatório; conseqüentemente, determinando ao Instituto Nacional de Seguro Social que retifique as informações e o informe de rendimento lançando referido montante no campo de rendimentos isentos e não tributáveis disponibilizando-os a União Federal e ao Autor para fins de regularização nas declarações do imposto de renda e para que não gere imposto a pagar indevidamente ou a restituir inferior ao devido; bem como, se o caso, condenando a União Federal a proceder à restituição dos valores descontados (na hipótese de sua ocorrência) a título de imposto de renda indevidamente relativo ao período supracitado, corrigidos monetariamente e atualizados pela tabela SELIC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês; desde a data da concessão e pagamento do benefício em questão, e no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios; b) se outro for o entendimento, reconhecer e declarar a inexistência de relação jurídica tributário e a do eventual crédito tributário objeto dos fatos narrados na lide; a não incidência e desconto do imposto de renda sobre os valores recebidos acumulativamente pelo Autor, pois após as deduções legais (alíquota e dependentes), mês a mês, observando a tabela progressiva, o crédito alcança o limite de isenção do imposto, conseqüentemente, determinando ao Instituto Nacional de Seguro Social que retifique a apuração do imposto observando a tabela progressiva e as informações e o informe de rendimento lançando referidos montantes no campo de rendimentos isentos e não tributáveis disponibilizando-os a União Federal e ao Autor para fins de regularização nas declarações do imposto de renda e para que não gere imposto a pagar indevidamente ou a restituir inferior ao devido, bem como, se o caso, condenando a União Federal a proceder à restituição relativa ao período supracitado (na hipótese de desconto), dos valores descontados a título de imposto de renda indevidamente ao Autor, corrigidos monetariamente e atualizados pela tabela SELIC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês; desde a data da concessão e pagamento do benefício em questão; e) condenar as Rés na retificação da natureza dos valores recebidos acumulativamente para rendimentos isentos e não tributáveis, retificando os informes de rendimentos e as informações constantes nos sistemas delas. O pedido de tutela antecipada é para que seja determinado, por meio de expedição de ofício, para que o Órgão Réu (UNIÃO FEDERAL) se abstenha de realizar qualquer cobrança e/ou lançamento relativo ao imposto de renda e declaração objeto da lide, até o pronunciamento final e trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária a ser fixado por esse Juízo. Inicialmente, o pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente (fls. 45/47). Opostos embargos de declaração pelo autor (fls. 78/80, cópias às fls. 70/73 e 74/77), o dispositivo da decisão em que antecipada parcialmente a tutela passou a ser o seguinte (fls. 82/84): Defiro parcialmente a antecipação da tutela para: ii) determinar ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, cumpra a obrigação de fazer a expedição de novos comprovantes anuais de rendimentos em nome do autor, relativos aos períodos-base de 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, informando em cada um deles o imposto de renda retido na fonte sobre as prestações mensais do benefício relativas a tais competências, consideradas (como o fez, aparentemente, em cumprimento ao que determinado nos autos da ação civil pública n.º 1999.61.00.003710-0) as tabelas progressivas, as faixas de isenção e as alíquotas vigentes nas respectivas épocas. iii) expedidos os novos comprovantes de rendimentos, o autor deverá apresentar à Receita Federal do Brasil declarações de ajuste anual dos exercícios de 2003 a 2009 retificadoras, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cassação desta tutela antecipada, declarando como tributáveis os valores, nos moldes informados pelo INSS. Foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária e a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no Estatuto do Idoso (fls. 45/47). Citado, o INSS contestou. Suscitou preliminarmente sua ilegitimidade passiva para a causa porque sua atuação na arrecadação do tributo é meramente administrativa. Faz a retenção do imposto de renda na condição de responsável tributário e não participa da relação jurídica tributária objeto desta demanda, nem mesmo na condição de terceiro interessado. Não mérito, requer a improcedência dos pedidos porque o imposto de renda incide sobre o total dos rendimentos percebidos acumuladamente, nos termos do artigo 12 da Lei 7.713/1988. Não obstante o que se contém neste dispositivo, desde quando prolatada a decisão que antecipou a tutela na ação civil pública n.º 1999.61.00.003710-0, o INSS providenciou na Dataprev a alteração do sistema informatizado para permitir que o próprio sistema impeça a retenção do imposto de renda em todo e qualquer pagamento efetuado a destempo e de forma acumulada, cujos valores originais sejam inferiores ao limite de isenção tributária. Ao mesmo tempo foram editadas normas administrativas que obrigam o efetivo cumprimento da decisão por todos os órgãos da Autarquia, em todo o país. No caso em tela, o pagamento e a retenção do Imposto de Renda foram efetuados segundo o que determina aquela decisão, nos termos da lei e de acordo com as normas administrativas vigentes (fls. 56/68). Citada, a União informou que não contestará o presente feito, eis

que o Ato Declaratório PGFN N.º 1, de 27/03/2009, publicado no DOU de 14/05/2009, Seção I, pág. 15 dispensa recurso ou contestação em Ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Por último, informou que os sistemas da Receita Federal do Brasil apenas aceitam a apresentação de Retificadoras relativas aos últimos 5 anos (fl. 95). Contudo, depois dessa manifestação a União contestou. Suscitou, preliminarmente, a carência de ação no que diz respeito ao requerimento de concessão de tutela antecipada, seja por impossibilidade jurídica do pedido, seja por falta de interesse processual. Ainda preliminarmente, suscitou a (parcial) carência de ação dada a ilegitimidade da União para figurar como parte no pólo passivo deste feito, especificamente no que se refere ao pedido concernente à retificação do(s) comprovante(s) de rendimento(s) recebido(s) pela parte autora. No mérito, reafirma haver autorização legal para não contestar especificamente o conteúdo (de parte) do mérito da pretensão deduzida nestes autos (fls. 96/105). O INSS apresentou documentos, a fim de comprovar o cumprimento da decisão em que antecipados parcialmente os efeitos da tutela (fls. 106/120). Intimado (fl. 123), o autor discorda dos valores apresentados pelo INSS como sendo de seus rendimentos. O INSS incluiu a correção monetária a ele paga como rendimentos tributáveis, além de ter somado o 13º salário aos rendimentos auferidos nos meses de novembro e de não ter apresentado os valores referentes aos meses de agosto a dezembro de 2008. Ressalta, ainda, que, mesmo que os sistemas da SRF não aceitem a apresentação de declarações retificadoras relativas a mais de 5 anos passados, é possível que a própria Receita Federal retifique todas as declarações administrativamente. Pede o julgamento antecipado da lide (fls. 125/136). O autor se manifestou sobre as contestações (fls. 137/139). Pela decisão de fl. 149 foi considerada a matéria de fato esclarecida e determinado que as questões de direito suscitadas pelo autor serão resolvidas na sentença (fl. 149). Intimadas (fl. 149 e 150), as partes não se manifestaram (fls. 149-verso e 151). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pelo INSS. O autor não formulou em face do INSS nenhum pedido de repetição de indébito ou de declaração de relação tributária. O autor pede a condenação do INSS somente na obrigação de fazer a retificação dos informes de rendimentos. A obrigação de emitir informes anuais de rendimentos é da fonte pagadora do benefício previdenciário. O INSS é a fonte pagadora dos benefícios previdenciários no Regime Geral da Previdência Social e é o responsável legal por emitir tais informes e, se for o caso, retificá-los. Há, desse modo, relação jurídica entre o autor e o INSS, no que diz respeito à obrigação deste de expedir os informes anuais de rendimentos. Tem o INSS, portanto, legitimidade passiva para responder a esta pretensão. Rejeito a preliminar suscitada pela União de descabimento da antecipação da tutela em face da Fazenda Pública. Não há vedação legal de antecipação da tutela em matéria tributária em face da Fazenda Pública. Tanto não há essa vedação que o Código Tributário Nacional estabelece no inciso V do artigo 151 que suspende a exigibilidade do crédito tributário a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial. Quanto à preliminar suscitada pela União, de ausência de interesse processual no pedido de declaração de inexistência de relação jurídica tributária e de repetição de indébito, acolho-a parcialmente. O autor pede seja declarada a não incidência do imposto de renda sobre todos os valores recebidos de forma acumulada, pagos com atraso, por entender constituírem indenização, bem como a condenação da União a repetir o que foi retido na fonte a tal título. Quanto a estes pedidos não cabe falar em ausência de interesse processual. O inciso XV do artigo 6º da Lei 7.713/1988 prevê a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos provenientes de aposentadoria pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo a parcela de isenção a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto. A União, desse modo, com base nesse dispositivo, entende que o imposto de renda é devido, salvo as isenções legais. Daí a presença do interesse processual no pedido de declaração de não incidência do imposto de renda sobre qualquer valor e de repetição de tudo o que foi retido na fonte a tal título, presente o conflito de interesses. Mas o autor pede, subsidiariamente, que, não sendo acolhido tal pedido, seja então o imposto de renda calculado segundo as tabelas progressivas vigentes nas épocas em que as prestações pagas com atraso eram devidas, bem como a condenação da União a restituir-lhe o que foi retido na fonte a título de imposto de renda fora desses parâmetros. Quanto a estes pedidos é manifesta a ausência de interesse processual porque o INSS, ao reter na fonte o imposto de renda, cumpriu o que restou decidido nos autos da ação civil pública n.º 1999.61.00.003710-0. O INSS calculou o imposto de renda devido não sobre o valor total bruto, pago de forma acumulada e segundo a alíquota máxima de 27,5% vigente à época do pagamento, mas sim mensalmente, consideradas as tabelas progressivas, as faixas de isenção e as alíquotas vigentes nas respectivas épocas em que eram devidas as prestações mensais. Daí a ausência de interesse processual quanto ao pedido de observância das tabelas progressivas do imposto de renda vigentes nas épocas em que eram devidas as prestações pagas com atraso: tal providência já foi cumprida pelo INSS. Passo ao julgamento do mérito dos pedidos de declaração de não incidência do imposto de renda sobre qualquer valor, de repetição de todo o imposto de renda retido na fonte, formulados em face da União, e de condenação do INSS a fazer a retificação dos informes desses rendimentos. Improcede o pedido de não incidência do imposto de renda sobre qualquer valor das prestações mensais de benefício previdenciário pagas em atraso de forma acumulada. O pagamento recebido a título de aposentadoria por tempo de contribuição, salvo a isenção legal, gera acréscimo patrimonial e constitui rendimento tributável por meio do imposto de renda, nos termos do inciso XV do artigo 6º da Lei 7.713/1988. De outro lado, procede o pedido de condenação do INSS a cumprir a obrigação de fazer a retificação do informe de rendimentos. O INSS pagou ao autor, de forma acumulada e com atraso, prestações de benefício previdenciário relativas à aposentadoria por tempo de contribuição das competências de 7/2002 a 7/2008, no valor bruto de R\$ 120.087,20, retendo na fonte o imposto de renda no valor de R\$ 4.201,77, conforme informado na declaração de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte, fornecida ao segurado (fl. 21). Ao calcular o imposto de renda a ser retido na

fonte, o INSS aplicou o que restou decidido nos autos da ação civil pública n.º 1999.61.00.003710-0. Reteve na fonte o imposto de renda segundo as tabelas progressivas, as faixas de isenção e as alíquotas vigentes nas respectivas épocas em que eram devidas as prestações mensais pagas com atraso. Contudo, o INSS errou ao declarar no informe de rendimentos o valor total de R\$ 120.087,20 no campo de rendimento tributáveis pelo imposto de renda. Dizendo respeito os pagamentos aos períodos-base de 2002 a 2008 e tendo o INSS retido na fonte o imposto de renda segundo as tabelas progressivas, as faixas de isenção e as alíquotas vigentes nos meses em que devidas as prestações do benefício, nos moldes ação civil pública n.º 1999.61.00.003710-0, ele deveria ter expedido informe de rendimentos em que os valores pagos com atraso fossem declarados no campo de RENDIMENTOS SUJEITOS à TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA. Ao expedir o informe de rendimentos declarando todo o valor de R\$ 120.087,20 no campo de rendimentos tributáveis para fins do imposto de renda, o INSS acabou por frustrar, na prática, o que restou decidido nos autos da ação civil pública n.º 1999.61.00.003710-0. É que o contribuinte, ao fazer a declaração de ajuste anual do imposto de renda, quando lança, no campo de rendimentos tributáveis, os valores sobre os quais o imposto de renda foi retido na fonte segundo as faixas de isenção e as tabelas progressivas vigentes nos meses em que as prestações pagas com atraso eram devidas, gera imposto a pagar. O programa de declaração de ajuste anual do imposto de renda identifica a tributação ocorrida na fonte como retenção a menor do imposto, submete o valor total declarado à alíquota vigente no mês do pagamento, de 27,5% e gera imposto a recolher. Desconsidera o programa, assim, que a tributação, por força do que decidido na ação civil pública n.º 1999.61.00.003710-0, deve observar as tabelas progressivas vigentes nos meses em que era devida cada prestação paga com atraso. Os valores recebidos de forma acumulada, relativos às prestações pagas com atraso, já tributadas na fonte pelo imposto de renda de acordo com as faixas de isenção e as tabelas progressivas vigentes nos meses em que tais prestações deveriam ter sido pagas, devem ser declarados como rendimentos sujeitos à tributação exclusiva e definitiva na fonte. Quanto às questões suscitadas pelo autor na petição de fls. 125/128, fogem dos limites dos pedidos formulados na petição inicial e somente podem ser resolvidas por demanda própria, razão por que delas não conheço. Finalmente, ante a superveniência da Lei 12.350, de 20.12.2010, que introduziu o artigo 12-A na Lei 7.713/1988, não há necessidade de o autor retificar todas as declarações de ajuste anual do imposto de renda do período de 2002 a 2008, mas sim somente a de 2008. Na sistemática introduzida por esta lei o contribuinte pode optar por informar na declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário em que realizado o pagamento o recebimento do valor de forma acumulada. Ainda que essa lei não se aplique a partir de 27 de julho de 2010, a forma de declaração pode ser aproveitada, considerada a impossibilidade de o contribuinte retificar as declarações de ajuste anual do imposto de renda depois de decorridos mais de 5 anos. Dispositivo Extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual quanto aos pedidos de incidência do imposto de renda calculado segundo as tabelas progressivas vigentes nas épocas em que as prestações eram devidas e de condenação da União a restituir o que foi pago indevidamente fora desses parâmetros. No restante, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: i) julgar improcedentes os pedidos relativamente à União; ii) julgar procedente o pedido em relação ao INSS, para condená-lo na obrigação de fazer a retificação do informe de rendimentos do período-base de 2008 (que compreende as prestações pagas com atraso de 2002 a 2008), a fim de declarar, no campo de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, as prestações previdenciárias pagas com atraso sobre as quais o imposto de renda foi retido na fonte, de forma definitiva e exclusiva, nos moldes ação civil pública n.º 1999.61.00.003710-0. Retifico a decisão em que antecipada a tutela, a fim de determinar ao INSS que, no prazo da apelação, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), que incidirá automaticamente a partir do vencimento desse prazo, e de responsabilização civil, criminal e administrativa (improbidade administrativa), retifique o informe de rendimentos do período-base de 2008 (que compreende as prestações pagas com atraso de 2002 a 2008) para informar, no campo de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, os valores das prestações previdenciárias pagas com atraso sobre as quais o imposto de renda foi retido na fonte nos moldes ação civil pública n.º 1999.61.00.003710-0. Deixo assinalado que eventual discussão sobre o descumprimento da antecipação da tutela pelo INSS não poderá impedir o prosseguimento deste processo nem o retardamento da remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região no caso de apelação, hipótese em que ao autor caberá extrair os autos suplementares para execução dessa decisão. Qualquer discussão sobre a tutela antecipada deverá ser realizada nos autos suplementares eventualmente extraídos para tal finalidade. Condeno o autor na metade das custas e a pagar à União os honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com atualização a partir desta data, na forma da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com base nos índices das condenatórias em geral, sem a Selic. A execução destas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50, por haver o autor requerido as isenções legais da assistência judiciária, as quais ora concedo. Condeno o INSS a pagar ao autor os honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com atualização a partir desta data, na forma da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com base nos índices das condenatórias em geral, sem a Selic. Por não ter ocorrido condenação ao pagamento de quantia em valor excedente a 60 salários mínimos, mas somente ao cumprimento de obrigação de fazer, deixo de determinar a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição (CPC, artigo 475, 2º). Retifique-se o registro da sentença de fls. 152/156 e 165. Publique-se. Intimem-se.

0022483-86.2010.403.6100 - JOSE ELIZEU MARCELINO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que o autor pede a condenação da ré na obrigação de fazer o

creditamento, na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, dos juros progressivos nos moldes do artigo 4.º da Lei 5.107/1966, e das diferenças de correção monetária pelo Índice de Preço ao Consumidor - IPC de junho de 1987 (9,36%), janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%) e fevereiro de 1991 (2,32%), bem como na obrigação de pagar os valores relativos a tais diferenças de juros progressivos e correção monetária (fls. 2/23). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou. Afirma que falta de interesse processual, caso haja menos de R\$ 100,00 a receber, a teor da Medida Provisória n.º 55/2002; em virtude do acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01, e quanto aos índices já pagos administrativamente. No mérito suscita a prejudicial de prescrição quanto aos juros progressivos e, se rejeitada esta prejudicial, requer a improcedência dos pedidos (fls. 54/67). O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 76/91). O julgamento foi convertido em diligência para que o autor comprovasse a opção retroativa pelo regime do FGTS (fl. 93). O prazo decorreu sem manifestação do autor (fl. 94). É o relatório. Fundamento e decidido. O julgamento antecipado da lide julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base nos documentos juntados aos autos. Aprecio, inicialmente, as matérias preliminares. A preliminar de falta de interesse processual A autorização para a Caixa Econômica Federal creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação do IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990 depende, dentre outras condições, de que o titular da conta vinculada firme o termo de adesão de que trata o artigo 4.º, inciso I, da Lei Complementar 110/2001. A Caixa Econômica Federal não comprovou que o autor aderiu aos termos desse acordo. Fica rejeitada a preliminar quanto a este fundamento. Quanto à preliminar de falta de interesse processual relativamente ao índice de fevereiro de 1989, não tem nenhum sentido. Não há na petição inicial pedido de condenação da ré ao pagamento de diferenças correspondentes a fevereiro de 1989. Em relação à preliminar de ausência de interesse processual quanto ao mês de março de 1990, acolho a preliminar. É público e notório que sobre os saldos do FGTS de março de 1990 já foram aplicados juros e atualização monetária (JAM) de 0,847745. Em relação aos demais índices pedidos na petição inicial a preliminar de falta de interesse processual diz respeito ao mérito e nele será apreciada. Para a resolução desta questão é necessário saber qual era o índice correto de atualização monetária, segundo a legislação vigente à época. A procedência ou não do pedido é questão de mérito. Passo ao julgamento do mérito. A prejudicial de prescrição O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Exemplifico com a ementa deste julgado: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.3. Recurso especial não provido (RECURSO ESPECIAL n.º 947837; processo: 200700834747-PE; 2ª TURMA; Julgamento em 11/03/2008, DJ de 28/03/2008, página:1; Relatora ELIANA CALMON). A prescrição da pretensão de cobrança de juros progressivos não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações vencidas antes dos trinta anos imediatamente anteriores ao ajuizamento. Nesse sentido a Súmula 398 do Superior Tribunal de Justiça: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas (Súmula 398, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Esta demanda foi ajuizada em 10.11.2010. Está prescrita a pretensão de cobrança de eventuais diferenças de correção monetária e de juros progressivos anteriores a 10.11.1980. A prescrição não atinge, desse modo, a pretensão de cobrança de eventuais valores devidos a título de juros progressivos e de correção monetária, vencidos depois de 10.11.1980. Por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, prescrevem somente as parcelas anteriores a essa data. Os juros progressivos Sobre os efeitos jurídicos das Leis n.ºs 5.107, de 13.9.1966, 5.705, de 21.9.1971, e 5.958, de 10.12.1973, relativamente aos juros progressivos, é necessário distinguir quatro situações absolutamente diversas: a) a opção pelo regime do FGTS, realizada sob a égide da Lei n.º 5.107, de 13.9.1966, pelos que estavam empregados durante sua vigência; b) a opção pelo regime do FGTS, realizada sob a égide da Lei n.º 5.705, de 21.9.1971, pelos que estavam empregados durante sua vigência; c) a opção retroativa pelo regime do FGTS, realizada com fundamento na Lei n.º 5.958, de 10.12.1973, pelos que já estavam empregados durante a vigência da Lei n.º 5.107, de 13.9.1966, mas que ainda não haviam exercido à época, isto é, no período compreendido entre 13.9.1966 e 10.12.1973, o direito de opção pelo regime do FGTS; e d) a opção pelo regime do FGTS pelos que vieram a empregar-se após a Lei n.º 5.958, de 10.12.1973. Relativamente à situação exposta no item a acima, dos que estavam empregados durante a vigência da Lei n.º 5.107/66, e que efetuaram a opção, pelo regime do FGTS, ainda sob sua égide, isto é, entre 13.9.1966 e 21.9.1971, a Caixa Econômica Federal não só não tem negado que os depósitos vinculados ao FGTS devam ser remunerados pela capitalização dos juros na forma progressiva estabelecida pelo artigo 4.º da Lei n.º 5.107/66 como também tem afirmado que esses depósitos já foram ou ainda estão sendo remunerados na forma preconizada pelo referido artigo 4.º da Lei n.º 5.107/66. No que tange à situação colocada acima no item b, qual seja, a opção, pelo regime do FGTS, realizada sob a égide da Lei n.º 5.705, de 21.9.1971, isto é, no período compreendido entre 21.9.1971 e 10.12.1973, não há qualquer controvérsia: os depósitos devem ser remunerados, apenas e tão-somente, na forma preconizada pelo artigo 1.º da Lei n.º 5.705/71, que deu nova redação ao artigo 4.º da Lei n.º 5.107/66, estabelecendo a capitalização dos juros à taxa única de 3% ao ano, não

havendo que se falar, portanto, na aplicação da taxa progressiva de juros na forma do artigo 4.º da Lei n.º 5.107/66. Quanto à situação descrita acima no item c, a saber, a opção retroativa, pelo regime do FGTS, realizada com fundamento na Lei n.º 5.958, de 10.12.1973, pelos trabalhadores que mantiveram vínculo empregatício durante a vigência da Lei n.º 5.107, de 13.9.1966, ou anteriormente a ela, mas que ainda não haviam exercido, àquela época, o direito de opção pelo regime do FGTS, incide o artigo 4.º da citada Lei n.º 5.107, de 13.9.1966, entendimento este que encontra fundamento no enunciado da Súmula n.º 154 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4.º da Lei n.º 5.107/66. No que atina à situação aludida acima no item d, qual seja, a dos trabalhadores que vieram a empregar-se após a edição da Lei n.º 5.958, de 10.12.1973, os depósitos devem ser remunerados, apenas e tão-somente, na forma preconizada pelo artigo 1.º da Lei n.º 5.705/71 e pelo caput do artigo 13 da Lei n.º 8.036/90, os quais estabelecem a capitalização dos juros à taxa única de 3% ao ano, não havendo que se falar, portanto, na aplicação da taxa progressiva de juros na forma do artigo 4.º da Lei n.º 5.107/66. Esse entendimento, que venho adotando desde 1997, está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado, entre muitas outras no mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. INCIDÊNCIA TÃO-SOMENTE EM RELAÇÃO ÀQUELES QUE ESTAVAM EM SEUS EMPREGOS À DATA DE 22.09.1971. APÓS ESTA DATA, VIGORA A UNICIDADE DA TAXA DE JUROS (3%) ESTABELECIDADA PELA LEI N.º 5.705/71. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66 o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos na data da publicação da Lei 5.705/71. Isto porque foi esta lei que extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da referida lei e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. 2. Aqueles que se empregaram após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva, pois já havia sido extinta pela Lei n.º 5.705/71, ou seja, sua conta surgiu no momento em que a lei determinava que os juros fossem calculados à taxa única de 3% ao ano, não havendo opção retroativa. 3. O escopo da Lei n.º 5.958/73 era somente permitir que optassem pelo regime da Lei n.º 5.107/66 aqueles que, estando empregados antes da publicação da Lei n.º 5.705/71, não o fizeram. Não foi sua intenção ampliar o direito à capitalização progressiva àqueles que não estavam em seus empregos à época, pois se assim fosse, estar-se-ia restabelecendo os efeitos da Lei n.º 5.107/66, dentre os quais os juros progressivos. É incontestável que esta não era a mens legis. 4. Mais a mais, se o artigo 4.º da Lei n.º 5.107/66 teve sua redação alterada pela Lei n.º 5.705/71, a primeira passou a existir e produzir efeitos jurídicos com a modificação feita pela segunda. Dessarte, se a Lei n.º 5.958/73 permitiu aos não-optantes optarem com os benefícios retroativos da Lei n.º 5.107/66, é curial que valerá o artigo 4.º desse último diploma legal com a alteração produzida pela Lei n.º 5.705/71, de sorte que os juros só podem ser capitalizados à taxa única de 3% ao ano. 5. Recurso especial não conhecido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 348304 Processo: 200100635727 UF: PB Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 01/10/2002 Documento: STJ000487947 Fonte DJ DATA:02/06/2003 PÁGINA:248 Relator(a) FRANCIULLI NETTO). O autor afirma na petição inicial que teve seu contrato de trabalho regido pela CLT e optou pelo regime do FGTS em 1966 e com efeito retroativo ao primeiro registro 19/06/65, devidamente amparado em legislação federal que disciplina a matéria (fl. 5). Contudo, o autor não provou a opção pelo regime do FGTS em 1966. Aliás, o autor não apresentou nenhuma prova de opção retroativa por esse regime em relação a nenhum dos contratos de trabalho. A Carteira de Trabalho e Previdência Social não contém nenhum termo de opção retroativa pelo regime do FGTS (fls. 26/34 e 45/53). O autor foi instado a apresentar a prova documental da opção retroativa pelo FGTS (fl. 93), mas não o fez (fl. 94). Não comprovada a opção retroativa pelo regime do FGTS, não incide o artigo 4.º da citada Lei n.º 5.107, de 13.9.1966, nem o entendimento da Súmula n.º 154 do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, improcede o pedido quanto aos juros progressivos. As diferenças a título de correção monetária O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao contrário do que ocorre com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. Presente a natureza estatutária do FGTS, cabe tão-somente a incidência de correção monetária segundo os índices previstos em lei, sem que se possa invocar, ainda, direito adquirido ao regime jurídico de correção monetária em determinado período. Vale dizer, não há direito adquirido à aplicação de determinado índice de correção monetária no regime jurídico estatutário tampouco há direito à aplicação de índice correção monetária contrário à lei. Nesse sentido o histórico julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, assim ementado: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-

02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916). É importante frisar que o Supremo Tribunal Federal considerou devida a atualização monetária pelo IPC de 42,72% (janeiro de 1989) porque houve lacuna legal quanto ao índice de correção monetária aplicável quanto a tal mês, lacuna essa que foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao determinar a atualização pelo índice de 42,72%. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7:2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.(...)4. Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1.º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei nº 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória nº 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória nº 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Magna Carta, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. De outro lado, em maio de 1990 o IPC era o índice previsto em lei para atualização dos depósitos da poupança, quanto aos valores não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, assim como dos depósitos do FGTS. Daí por que a aplicabilidade do IPC, longe de representar incidência de índice de correção monetária não previsto em lei, representou justamente o fiel cumprimento da lei em vigor. Com efeito, o artigo 6.º, inciso I, da Lei 7.738, de 9.3.1989 dispõe que: Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmo índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança: I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral; O artigo 17, inciso III, da Lei 7.730, de 31.01.1989, determinou a correção dos depósitos de poupança pelo IPC: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A Lei 7.839, de 12.10.1989, manteve no artigo 11 a atualização pelo índice de atualização dos depósitos de poupança, que na época era o IPC, mas alterou a periodicidade do crédito, que de trimestral passou a ser mensal: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item VI do art. 5º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização do cadastro de contas vinculadas no Gestor, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 13 de cada mês, com base no saldo existente no mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.039, de 11.5.1990, manteve a atualização do FGTS com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, com atualização mensal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.024, de 12.4.1990, ao dispor sobre a correção monetária dos depósitos de poupança convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, nada dispôs sobre o índice de correção monetária dos saldos de poupança que permaneceram depositados nas instituições financeiras depositárias nem dos novos depósitos de poupança realizados a partir da data de sua vigência. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6.º, 1º e 2.º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da

conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.^{3º} Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Conforme consta do 2.º do artigo 6.º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederam ao limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9.º dessa lei. Desse modo, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989, isto é, o IPC. Mantido o IPC para a atualização dos depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central, também permaneceu o IPC como o índice de correção monetária do FGTS, por força do artigo 11 da Lei 7.839, de 12.10.1989. Tal sistemática foi modificada, para os depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7: Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990. A Medida Provisória n 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória n 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2, desse mesmo artigo 6, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n 189 (convertida na Lei n 8.088, de 1.11.90), a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1 de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. Desse modo, procede o pedido quanto à correção monetária exclusivamente quanto aos IPCs de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves. Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Quanto aos demais índices de correção monetária pedidos na petição inicial, incide o entendimento acima exposto: o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido pelos índices previstos em lei, os quais já foram aplicados nas respectivas épocas em que efetivados os créditos pela ré. Os critérios para atualização das diferenças devidas Os valores devidos pela ré devem ser corrigidos desde a data em que deveriam ter sido creditados até o mês anterior ao da citação pelos índices de atualização monetária do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, acrescidos dos juros remuneratórios também aplicáveis a tais depósitos (JAM). A partir da citação incide exclusivamente a taxa Selic, sem cumulação com os índices de correção monetária e os juros remuneratórios aplicáveis sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa deste julgado: FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC. 1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente. 2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS -, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002. 3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08). 4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). 5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1102552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009). A Selic incidirá sobre todos os valores atualizados pelos índices do FGTS e acrescidos dos juros remuneratórios legais (JAM). No mês em que for apresentada a prova do cumprimento da obrigação de fazer o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção monetária pelo percentual de 84,32% em março de 1990. Em relação aos demais pedidos, resolvo o mérito os termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar parcialmente procedente

somente o pedido de correção monetária, em relação ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%). Condeno a ré na obrigação de fazer o creditamento, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais já aplicados nesses meses a título de correção monetária nas épocas próprias. Ficará afastada esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão do titular da conta ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, independentemente da assinatura de termo de adesão. A correção monetária das diferenças deve ser feita na forma acima discriminada (JAM do FGTS da data do débito até a citação e somente Selic a partir da citação). A correção monetária não incide sobre eventual multa de 40% prevista no artigo 18, 1.º, da Lei 8.036/90, paga pelo empregador em razão de despedida sem justa causa. O pagamento dessa diferença é de responsabilidade do empregador, que não é parte neste lide nem poderia sê-lo, por tratar-se de matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar 110/2001, A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar. Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. Deixo de aplicar o artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, segundo o qual Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Esse dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736. Contudo, ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Sem condenação da Caixa Econômica Federal em custas, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, na redação da Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do processo com fundamento no artigo art. 1.211-A, do CPC, na redação da Lei 12.008/2009. Determino à Secretaria que identifique na capa dos autos a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la, nos termos do artigo 1.211-B, caput e 1.º. Registre-se. Publique-se.

0024073-98.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor pede (sic)(...)c) Seja proferida decisão monocrática, uma vez que, no presente caso, está verificada matéria de ordem pública (exclusão de sócio ? ilegitimidade passiva), decretável de ofício.(...)e) seja a Ré condenada ao pagamento em dobro nos termos do artigo 940 do CPC, devido a cobrança indevida no importe de R\$ 460.529,04 (quatrocentos e sessenta mil quinhentos e vinte e nove reais e quatro centavos);f) Ainda, requer a condenação da Ré a pagar ao Autor indenização a título de danos morais ocasionado pela cobrança indevida, valores este a sem arbitrados por esse mm. Juízo, bem como condenando a Ré a pagar custas e honorários advocatícios no importe de 20% do valor da condenação. O pedido de tutela antecipada é para o fim (sic)(...) de que seja suspensa a execução fiscal, oficiando àquele r. juízo da decisão, até final julgamento da presente ação, execução fiscal essa a saber:1. Execução Fiscal. 4ª Vara Exec. Fiscais da Fazenda Pública S.P (SP). Proc. Nº 1999.61.82.039721-8. Valor da ação R\$ 230.264,52. FAZENDA NACIONAL X TÊXTIL SÃO JOÃO CLIMACO LTDA. e outro. Foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária e a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no Estatuto do Idoso (itens 2 e 3 de fl. 80). O autor aditou a petição inicial para retificar o valor atribuído à causa, que passou a ser de R\$ 460.529,04 (quatrocentos e sessenta mil quinhentos e vinte e nove reais e quatro centavos) (fl. 82). O pedido de tutela antecipada não foi conhecido (fls. 84/85). Citada, a União contestou (fls. 166/188). Suscita, preliminarmente, a ausência dos requisitos para a assistência judiciária, a inépcia da petição inicial, a inadequação do procedimento adotado, a falta de depósito prévio do valor integral do débito, a conexão com a execução fiscal, a impossibilidade jurídica do pedido de antecipação da tutela. No mérito requer a improcedência dos pedidos (fls. 96/123). O autor se manifestou sobre a contestação e protestou (...) provar o alegado através de perícia técnica para demonstração da inexigibilidade dos valores lançados no nome do Autor, bem como pelo depoimento pessoal do agente fiscal, oitiva de testemunhas e todas as demais provas em direito admitidas, sem exceção, notadamente por futura juntada de documentos oportunos à melhor conclusão. (fls. 349/350). É a síntese do pedido. Fundamento e decidido. O julgamento antecipado da lide Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas com base nos documentos que já constam dos autos. A afirmada conexão desta causa com a execução fiscal em curso Rejeito o requerimento da União de remessa destes autos ao juízo da 4.ª Vara Federal das Execuções Fiscais em São Paulo por conexão com os autos da execução fiscal nº 1999.61.82.039721-8. A competência das Varas Federais Especializadas em Execução Fiscal, por força dos Provimentos n.ºs 54, de 17.1.1991 e 56, de 4.4.1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, está limitada ao processamento e julgamento das execuções fiscais e dos respectivos embargos. Essa competência é funcional e absoluta. Não têm as Varas Federais Especializadas em Execução Fiscal competência para processar e julgar ações declaratórias, anulatórias, mandados de segurança, etc., ainda que digam respeito a crédito

tributário inscrito na Dívida Ativa e objeto de execução fiscal em curso. A distribuição destes autos, por prevenção, ao juízo da execução fiscal, em virtude de suposta conexão, com fundamento no artigo 105 do Código de Processo Civil, não pode atropelar regra de competência funcional, que é absoluta. A conexão somente pode levar à modificação da competência relativa entre juízes de igual jurisdição (federal, trabalhista, estadual, etc.) de mesma ou diversa competência territorial (CPC, artigos 106 e 219, caput), a teor do artigo 102 do CPC: Art. 102. A competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência, observado o disposto nos artigos seguintes. A conexão gera a prorrogação de competência do juízo prevento, ao qual será remetida a causa que corria perante outro juízo, de igual ou diversa competência territorial, mas de idêntica competência absoluta. A conexão somente poderia determinar a reunião dos feitos se, presente a prejudicialidade entre eles, ambos fossem da competência absoluta das Varas Federais Especializada em Execuções Fiscais Federal. No sentido de que a regra de prevenção é afastada no caso de incompetência absoluta, é o magistério de Athos Gusmão Carneiro (Jurisdição e Competência, São Paulo, Saraiva, 12.ª edição, 2002, p. 89): A prorrogação só pode alterar a competência relativa, não as regras de competência absoluta, pois estas, como já foi dito, são indisponíveis. A conexão também implica prorrogação da competência do juízo prevento, ao qual será remetida a causa conexa, que corria perante outro juízo. Mas a regra de prevenção pode ser afastada pela prevalência de algum critério de competência absoluta (...). Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPROPRORROGÁVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência do Juízo de execução fiscal é absoluta em face do critério funcional, não havendo que se falar em modificação de competência, nos termos do art. 111, do CPC, mesmo quando constatada a conexão ou continência. 2. Improcede a arguição de prejudicialidade externa, eis que não se verifica a dependência preconizada no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, tendo em vista que na execução fiscal, o juiz deverá apreciar questões relacionadas ao título executivo já existente, ao passo que, na ação anulatória de débito fiscal, a apreciação abrange a cognição exauriente da legalidade do tributo e/ou de suas obrigações acessórias exigidas pela Fazenda. 3. Em razão de suas naturezas distintas, inexistente incompatibilidade no prosseguimento simultâneo de ambas as ações nos respectivos Juízos, sendo certo que o mero ajuizamento de ação anulatória não suspende a exigibilidade do crédito fiscal. 4. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre tão-somente nas hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional, razão pela qual a executada não pode se valer de via transversa, qual seja, a suspensão do processo executivo, por intermédio da propalada prejudicialidade, sendo certo que não foi efetuado o depósito correspondente ao montante integral do crédito executando, elencado no inciso II do citado artigo, nos termos da Súmula n.º 112, do E. STJ. 5. Não restando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nem existindo questão de prejudicialidade externa, o pedido de suspensão da ação executiva não possui respaldo legal. 6. Não houve ofensa ao princípio da menor onerosidade, eis que embora a execução deva se dar do modo menos gravoso ao devedor (artigo 620, CPC), não há de ser desprezado o princípio presente no artigo 612 do CPC de que a execução se realiza no interesse do credor, ou seja, buscar-se-á a forma menos onerosa à executada desde que esta se mostre a mais eficaz para obtenção do crédito pelo credor. 7. Agravo de instrumento improvido (Processo AI 200403000048024 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 198146 Relator(a) JUIZ MANOEL ALVARES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJU DATA:26/10/2005 PÁGINA: 260 Data da Decisão 10/08/2005 Data da Publicação 26/10/2005). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL, AÇÃO ANULATÓRIA E CONSIGNATÓRIA. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO. REDISTRIBUIÇÃO. VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Turma e da Seção, firme no sentido de que é de natureza absoluta a competência das Varas Federais Cíveis, não permitindo, portanto, a redistribuição, por conexão, de ação anulatória, ainda que relativa ao mesmo débito executado. 2. Não se modifica a competência de natureza absoluta, devendo cada ação tramitar perante o Juízo funcional ou materialmente competente, sem prejuízo de que uma ou outra fique suspensa, conforme o caso, garantidos os interesses das partes e observada a legislação processual específica, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios da menor onerosidade e menor gravosidade. 3. Tampouco em relação à ação consignatória foi comprovado o depósito integral do débito tributário, conforme exigência do artigo 890 e , do Código de Processo Civil, não havendo, igualmente, que se cogitar na suspensão da ação executiva. 4. Agravo inominado desprovido (Processo AI 200803000201270 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 336781 elator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:10/02/2009 PÁGINA: 218 Data da Decisão 27/11/2008 Data da Publicação 10/02/2009). A impugnação da assistência judiciária Não conheço da impugnação da União, deduzida na contestação, da assistência judiciária concedida ao autor. Essa impugnação deve ser feita em autos apartados, nos termos do 2 do artigo 4º da Lei 1.060/1950: A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados. A preliminar de inépcia da petição inicial. O autor afirma que não cabia sua inclusão como executado na execução fiscal porque não houve dissolução irregular da pessoa jurídica. Pede que se ordene sua exclusão do polo passivo da execução fiscal e que se condene a ré a pagar-lhe em dobro o valor cobrado na execução fiscal. A petição inicial contém pedido e causa de pedir quanto a este capítulo e há correlação lógica entre eles. Não há inépcia quanto a este capítulo da petição inicial. O autor afirma também ter sido surpreendido e humilhado com a cobrança indevida de crédito fiscal, a distribuição contra seu nome de ação de execução fiscal e ainda os graves riscos patrimoniais decorrentes das penhoras lançadas sobre seu patrimônio. Pede a condenação da ré a pagar-lhe danos morais. A petição inicial contém pedido e causa de pedir quanto a este capítulo e há

correlação lógica entre eles. Também não há inépcia quanto a este capítulo da petição inicial. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial. A preliminar de falta de depósito prévio do valor integral do débito O artigo 38 da Lei 6.830/1980 estabelece que A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Este dispositivo não incide na espécie porque não há pedido de repetição de indébito ou de anulação da inscrição na Dívida Ativa. Além disso, há muito tempo a jurisprudência consolidou o entendimento de que o depósito prévio previsto no artigo 38 da Lei 6.830/1980 não constitui condição da ação de repetição de indébito ou de anulação da inscrição na Dívida Ativa. Nesse sentido a Súmula 247 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Não constitui pressuposto da ação anulatória do débito fiscal o depósito de que cuida o art. 38 da Lei 6.830, de 1980. A preliminar de carência de ação no que diz respeito ao pedido de tutela antecipada Não há interesse processual em suscitar preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de tutela antecipada contra Fazenda Pública. O pedido de tutela antecipada pelo autor não foi conhecido. A preliminar de inadequação do procedimento adotado Acolho a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de exclusão do autor do polo passivo da execução fiscal. A União ajuizou em face da pessoa jurídica Têxtil São João Clímaco Ltda. execução fiscal, autuada e distribuída sob nº 1999.61.82.039721-8 à 4.ª Vara Federal das Execuções Fiscais em São Paulo. Nesses autos o juízo da execução deferiu a inclusão dos sócios da pessoa jurídica, entre eles o autor, no polo passivo (fl. 221). Contra essa decisão o autor interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região requerendo a reforma da decisão que o inclui no polo passivo da citada execução fiscal (fls. 227/243). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento ao recurso de agravo de instrumento nº 279228 (autos nº 2006.03.00091392-3), por entender que houve dissolução irregular da pessoa jurídica, o que autoriza a responsabilização dos sócios, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Opostos embargos de declaração ao acórdão, foram improvidos (fls. 337/347). A questão da ilegitimidade passiva do autor para figurar no polo passivo da execução fiscal é matéria processual, cuja resolução compete exclusivamente ao juízo da execução e, em grau de recurso, ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região ? como de fato ocorreu. Não cabe o ajuizamento de demanda autônoma para discutir as condições da ação relativas a uma lide ainda pendente. Esta demanda é inadequada para tal finalidade e falta interesse processual sob a ótica da adequação. Mérito: o pedido de condenação da ré ao pagamento em dobro do valor cobrado na execução fiscal e indenização de danos morais Improcede o pedido de condenação da ré ao pagamento em dobro do valor cobrado na execução, com base no artigo 940 do Código Civil, segundo o qual Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Este dispositivo estava previsto no artigo 1.531 do Código Civil revogado, de 1916, sob cuja vigência o Supremo Tribunal Federal consolidara na Súmula 159 o entendimento de que Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil. No mesmo sentido se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não é cabível a aplicação do art. 1.531 do CC/16, atual art. 940 do CC/02, porque aquele exige a cobrança injustificada por meio de demanda, ou seja, por ação judicial, além da ocorrência de má-fé do pretendo credor (REsp 872.666/AL, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 235). Assim, a imposição da penalidade prevista no artigo 940 está condicionada ao reconhecimento da litigância de má-fé. Não há que se falar em litigância de má-fé no fato de a União haver requerido a inclusão do autor no polo passivo da execução fiscal. A União ajuizou em face da pessoa jurídica Têxtil São João Clímaco Ltda. execução fiscal, autuada e distribuída sob nº 1999.61.82.039721-8 à 4.ª Vara Federal das Execuções Fiscais em São Paulo. Nesses autos o juízo da execução deferiu a inclusão dos sócios da pessoa jurídica, entre eles o autor, no polo passivo (fl. 221). Contra essa decisão o autor interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região requerendo a reforma da decisão que o inclui no polo passivo da citada execução fiscal (fls. 227/243). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento ao recurso de agravo de instrumento nº 279228 (autos nº 2006.03.00091392-3), por entender que houve dissolução irregular da pessoa jurídica, o que autoriza a responsabilização dos sócios, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Opostos embargos de declaração ao acórdão, foram improvidos (fls. 337/347). Desse modo, se o Poder Judiciário afirmou a legitimidade passiva do autor para figurar como executado na execução fiscal, não há que se falar em litigância de má-fé da União em promover tal execução em face dele. Além disso, caso houvesse litigância de má-fé, seu reconhecimento competiria apenas ao próprio juízo da execução. O artigo 940 do Código Civil prevê multa por litigância de má-fé, cuja imposição ao litigante doloso compete ao juiz da própria causa ajuizada abusivamente, e não por outro juízo em julgamento de ação autônoma. Nesse sentido também é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO DE COBRANÇA. DEMANDA POR QUANTIA INDEVIDAMENTE PAGA. MÁ-FÉ DO DEMANDANTE AFIRMADA COMO INCONTROVERSA PELO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 1531 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, CORRESPONDENTE AO ARTIGO 940 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE DE RECONVENÇÃO OU AÇÃO AUTÔNOMA. POSSIBILIDADE EM CONTESTAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A aplicação do artigo 1531 do Código Civil de 1916, reproduzido no artigo 940 do Código Civil de 2002, não depende da propositura de ação autônoma ou de que a parte a requeira em sede de reconvenção. Precedentes. 2. Restando incontroversa a má-fé do demandante afirmada pelo Tribunal de origem, nada impede que este aplique a regra inserta no artigo 1531 do CC/1916, sendo lícito ao demandado utilizar qualquer via processual para pleitear a sua incidência. 3. Recurso especial provido (REsp 661.945/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 24/08/2010). PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. EMBARGOS À

AÇÃO MONITÓRIA. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. Na linha dos precedentes desta Corte, não é necessária a interposição de ação autônoma para se pleitear a aplicação da penalidade prevista no artigo 940 do Código Civil de 2002, equivalente ao artigo 1.531 do Código Civil de 1916. Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp 821.899/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 06/11/2009). Igualmente, improcede o pedido de condenação da União a pagar ao autor indenização por danos morais decorrentes da inclusão dele como executado no polo passivo da execução fiscal. A Constituição do Brasil garante a todos, inclusive à Administração Pública, o acesso ao Poder Judiciário, no artigo 5º, inciso XXXV. O ajuizamento da execução fiscal em face do sócio da pessoa jurídica constitui exercício regular de um direito garantido pela Constituição do Brasil. Eventuais danos causados pelo exercício regular de um direito não são indenizáveis uma vez que não há ato ilícito. O artigo 188, inciso I, do Código Civil, dispõe nesse sentido ao estabelecer que Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido. Além disso, a inscrição do sócio na certidão de dívida ativa e a inclusão dele no polo passivo da execução fiscal constituem uma mera proposta, o exercício de uma pretensão pelo exequente no Poder Judiciário. Ante a presunção de legalidade e veracidade da certidão de dívida ativa, proposta a execução fiscal em face do sócio cabe a este o ônus de provar, por meio de embargos à execução, sua ilegitimidade passiva para a causa, se ausentes as situações descritas nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional, que geram a responsabilidade solidária e ilimitada do sócio pela dissolução irregular da pessoa jurídica ou prática de atos com violação da lei ou do contrato social ou estatutos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGÜIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.110.925/SP, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO** 1. Cabe Exceção de Pré-Executividade quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: a) que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e b) que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.104.900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.3.2009), é inadmissível Exceção de Pré-Executividade em Execução Fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. 3. A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos Embargos à Execução. 4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial 1.110.925/SP. 5. Revela-se manifestamente infundado o Agravo Regimental interposto após decisão proferida em processo submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Imposição de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, 2º, do CPC. 6. Agravo Regimental não provido com aplicação de multa (AgRg no Ag 1260662/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 28/02/2011). Finalmente, conforme já afirmado, o Poder Judiciário afirmou a legitimidade passiva do autor para figurar como executado na execução fiscal, o que afasta a tese de que se trata de cobrança abusiva e de má-fé. Trata-se de exercício regular de um direito da União. Eventuais danos causados não são indenizáveis. **Dispositivo** Extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por inadequação da via, quanto ao pedido de declaração de ilegitimidade passiva do autor para figurar no polo passivo da execução fiscal nº 1999.61.82.039721-8, da 4.ª Vara Federal das Execuções Fiscais em São Paulo. Quanto aos demais pedidos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgá-los improcedentes. Condeno o autor nas custas e a pagar à ré os honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data na forma da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com base nos índices das condenatórias em geral, sem a Selic. A execução destas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50, por ser o autor beneficiário das isenções legais da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006156-32.2011.403.6100 - ADALBERTO FRANCO X MARIANGELA BARBOSA DE MORAES (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Os autores opõem embargos de declaração em face da decisão de fls. 80/81, em que indeferi o pedido de antecipação da tutela. Pedem seja sanada a obscuridade ou contradição, ou pelo menos equívoco, nela existente (fls. 94/97). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos porque tempestivos e fundamentados. Os embargos de declaração se destinam a corrigir erro de procedimento, e não erro de julgamento. Há erro de procedimento se o julgamento contém obscuridade, contradição ou omissão. A decisão embargada não é obscura. Os embargantes a compreenderam, conforme se lê nas razões dos presentes embargos. Quanto à contradição, a única que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pelo embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão. Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, que enseja a interposição de recurso apto a produzir efeitos infringentes. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão. Caso contrário a todo julgamento caberia a oposição dos embargos declaratórios, pois sempre há alguém que sucumbe e cujo entendimento entra em contradição com o que decidido. Tal conflito externo não significa

contradição, e sim resolução da questão de modo desfavorável a uma das partes. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da decisão. Publique-se.

0007804-47.2011.403.6100 - ELIAS SOARES DA ROCHA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do processo com fundamento no artigo Art. 1.211-A, caput, e 1.º e 2.º, do CPC, na redação da Lei 12.008/2009. Determino à Secretaria que identifique na capa dos autos a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la. 2. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950. 3. Cite-se o representante legal da ré. 4. Sem prejuízo, comprove o autor, sob pena de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, a existência de contrato de trabalho em 1.11.1970 e sua opção pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em relação a esse contrato de trabalho, por meio da exibição das respectivas cópias da Carteira Profissional. Devem ser exibidas as páginas que contêm o contrato de trabalho firmado em 1.11.1970 e a opção pelo FGTS.

0007838-22.2011.403.6100 - NATAL JOSE STOCCO (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do processo com fundamento no artigo art. 1.211-A, do CPC, na redação da Lei 12.008/2009. Determino à Secretaria que identifique na capa dos autos a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la, nos termos do artigo 1.211-B, caput e 1.º. 2. Expeça-se mandado de citação do representante legal da União Federal e também de intimação para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 3. Sem prejuízo, apresente o autor cópia integral dos autos da reclamação trabalhista, sob pena de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Tais peças são importantes, de um lado, para saber sobre a eventual existência de preclusão ou coisa julgada, nesses autos, quanto à impugnação das decisões judiciais que homologaram os cálculos nos quais se discriminou o imposto de renda cuja repetição se pretende. De outro lado, deve ser comprovado o recolhimento do imposto de renda, inclusive para fins de fixação do termo inicial da prescrição. Publique-se. Intime-se.

0008282-55.2011.403.6100 - FRANCISCA DAS CHAGAS MOURA LEITE X ARISTARCO NETO MARTINS DE SOUSA (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que os autores, que adquiriram da ré imóvel com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, pedem para anular a arrematação do imóvel e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial (a expedição da Carta de Arrematação e o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis e venda do imóvel). Pretendem a antecipação da tutela é para (sic) suspender os efeitos do Decreto lei 70/66, bem como os efeitos decorrentes da alienação do imóvel a terceiro, realizada pela requerida Caixa Econômica Federal, abstendo o terceiros de promover atos para sua desocupação, até o julgamento final da presente. É o relatório. Fundamento e decido. A certidão expedida pelo 5º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo prova que o imóvel de matrícula n.º 37.299, sobre o qual versa o pedido deduzido na petição inicial, foi vendido pela Caixa Econômica Federal a Wellington Douglas de Góis Spedanieri, que, por sua vez, alienou-o fiduciariamente à Caixa Econômica Federal (registros n.ºs 10 e 11; fls. 60/61). Registro que Wellington Douglas de Góis Spedanieri (atual proprietário do imóvel alienado fiduciariamente por ele à Caixa Econômica Federal) nem sequer é parte nesta demanda. Pertencendo o imóvel a terceiro de boa-fé, não têm mais os autores nenhum interesse processual em postular a decretação de nulidade do registro da carta de arrematação. Esse julgamento não lhes traria nenhuma utilidade. Mesmo se fosse decretada a nulidade da arrematação do imóvel, subsistiria íntegro, sem nenhuma mácula, o registro da compra e venda do imóvel, que foi transferido pela ré a Wellington Douglas de Góis Spedanieri. Os efeitos do registro desta compra e venda não podem ser atingidos pela eventual decretação de nulidade do registro da carta de arrematação. Trata-se de terceiro que adquiriu o imóvel de boa-fé. A afirmada nulidade no procedimento de leilão realizado nos moldes do Decreto-Lei 70/1966, por supostas inconstitucionalidades e ilegalidades, somente poderá ser resolvida em perdas e danos, a serem postulados pelos autores, se assim o desejarem, exclusivamente em face da Caixa Econômica Federal. Presentes os princípios da continuidade dos registros públicos e da segurança jurídica, não se pode admitir que terceiro de boa-fé adquirente de imóvel arrematado pela Caixa Econômica Federal seja atingido por supostas inconstitucionalidade e ilegalidades existentes no procedimento de leilão realizado nos moldes do Decreto-Lei 70/1966 que resultou na expedição da carta de arrematação, registrada no Registro de Imóveis. Tratando-se de terceiro de boa-fé, que firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de compra e venda do imóvel, não é mais possível a restituição das partes ao estado anterior a esse novo negócio jurídico constituído entre ela e Wellington Douglas de Góis Spedanieri. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, nos autos da APELAÇÃO CIVEL 200571080135288, 4.ª Turma, relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, julgado em 14.10.2009. Cito do voto do relator o seguinte trecho: Ora, se em casos semelhantes possa ser entendido que, embora o contrato tenha sido liquidado mediante adjudicação do imóvel pelo credor, e não por arrematação em leilão, com valores contratuais e não com novos aportes de capital a ensejar uma compra pelo credor, seja possível a discussão sobre as cláusulas contratuais, e enquanto o bem permanece em propriedade dos mutuários haja a possibilidade de ser revertida a execução caso revisado o contrato e apuradas

violações contratuais, não é que ocorre aqui. Isso porque o limite temporal para a anulação da execução é aquele da venda do imóvel a terceiros de boa-fé, que não podem ser prejudicados. Se existe o direito do devedor em rever os haveres contratuais para, ainda que sem recuperar a propriedade do bem, obter o ressarcimento das quantias pagas a maior, isso só poderá ser questionado em ação de perdas e danos (grifei e destaquei). Dispositivo Não conheço dos pedidos, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual. Julgo prejudicado o pedido de antecipação da tutela. Sem condenação em custas porque defiro as isenções legais da assistência judiciária. Sem condenação em honorários advocatícios porque a ré não foi citada. Registre-se. Publique-se.

Expediente Nº 5914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0075338-72.1992.403.6100 (92.0075338-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066667-60.1992.403.6100 (92.0066667-1)) EMPROIN INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIP.INDUSTRIAIS LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

1. Fls. 359/372: dê-se ciência às partes da conversão da conta n.º 1181.005.506352594 em conta de depósito judicial a ordem deste juízo (fls. 347 e 370/371). 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Concedo à autora prazo de 10 (dez) dias. Em caso de pedido de levantamento da quantia depositada, deverá ser indicado o advogado em cujo nome será expedido o alvará e os números da Carteira de Identidade, do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil deste profissional, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0020791-43.1996.403.6100 (96.0020791-7) - HERCULE CHRYSOCHERI(SP080471 - RICARDO DORNELLES CORREA E SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

As partes foram intimadas para manifestação sobre a possível ocorrência da prescrição da pretensão executiva (fls. 122/123). O autor se manifestou (fls. 125/129). Afirma que não houve prescrição da ação de repetição de indébito. A demanda foi proposta em 1996, de acordo com o prazo da tese dos cinco mais cinco. Também não houve prescrição intercorrente. Não deixou de movimentar o processo. Apenas restou impossibilitado de penhorar bens em razão do disposto no artigo 648 do Código de Processo Civil. A ré foi responsável pela paralisação do feito, pois não ofereceu bens para satisfazer a execução e impugnou os cálculos apresentados em março de 2005. Requer o prosseguimento da execução, mediante intimação da ré para pagamento. A União requer o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executiva (fls. 131/140). Afirma que o trânsito em julgado aconteceu em 18 de novembro de 2002 e o autor ainda não propôs validamente a execução por meio de petição que obedeça o disposto nos artigos 614, caput, e 730, caput, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a questão da prescrição. A prescrição tratada não é a da pretensão de repetição do indébito. A União foi condenada a restituir o valor indevidamente recolhido a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículo. Essa condenação transitou em julgado (fls. 35/39, 55/71 e 74). Trata-se de prescrição da pretensão de execução do título judicial formado na fase de conhecimento. A execução pretendida pelo autor não é mais possível ante a prescrição da pretensão executiva. O artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, é expresso ao estabelecer que os embargos à execução fundada em título executivo judicial podem suscitar a prescrição superveniente à sentença. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não registra divergências neste tema, como revelam as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO INCABIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO/89. 42,72%. 1. Na execução fundada em título judicial somente pode ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de afronta à coisa julgada. 2. A jurisprudência desta Corte determina a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89, para os procedimentos liquidatórios. (Resp 43.055/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo). 3. Recurso parcialmente provido (5.ª Turma, Recurso Especial 228.165-SP, Edson Vidigal, 14.12.1999). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, VI, DO CPC. Se o tema acerca da prescrição não foi abordado nem discutido na ação de conhecimento, descabe sua alegação em embargos à execução, pois nos moldes do art. 741, VI do CPC, na execução fundada em título judicial somente poderá ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de ofensa à res judicata. Recurso desprovido (5.ª Turma, Recurso Especial 269403-SP, José Arnaldo da Fonseca, 13.02.2001). PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. ART. 741, INC. VI, DO CPC. 1. Na via do recurso especial é exigido o questionamento da matéria nas instâncias ordinárias. Súmula 282- STF. 2. Se mais não fora, na execução por título judicial descabe suscitação de prescrição não superveniente. Art. 741, VI, do CPC. 3. Recurso não conhecido (5.ª Turma, Recurso Especial 232921-PE, Gilson Dipp, 21.09.2000). Admitida a possibilidade de ocorrência de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença condenatória no processo de conhecimento, cabe definir qual é o prazo da prescrição da pretensão executiva e verificar se ela ocorreu neste caso. O artigo 1.º do Decreto 20.190, de 6.1.1932, dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. A jurisprudência pacificou o

entendimento de que o prazo da prescrição superveniente ao trânsito em julgado é o mesmo a que estava sujeita a pretensão deduzida na fase de conhecimento. Tal entendimento está condensado no enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a prescrição no curso da lide, nunca poderá ser inferior a cinco anos. Assim, se interrompida a prescrição no primeiro ano, o prazo da prescrição no curso da lide será de 4 anos. É o que se extrai do enunciado da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. Deve-se ter presente, contudo, que a autonomia do processo de execução afasta a aplicação da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, de modo que o prazo da prescrição da pretensão executiva será sempre de cinco anos. O artigo 3.º do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.1942, refere-se expressamente à consumação da prescrição no curso da lide, vale dizer, no processo de conhecimento. Nesse sentido já decidiram o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme revelam as ementas destes julgados: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF). 2. A correção monetária com expurgos, quando cabível, pode ser requerida com a petição de execução, desde que não negada expressamente na sentença do processo de conhecimento, para ser apreciada nos embargos do devedor. 3. A sentença que rejeita os embargos do devedor, comportando apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC), não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, aplicando-se o art. 475, II do CPC apenas às sentenças proferidas no processo de cognição. (Cf. Resp. nº 241.959-SP e ROMS nº 11.096-SP). 4. Improvimento da apelação (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 34000108483 Processo: 200034000108483 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2001 Documento: TRF100123235 Fonte DJ DATA: 25/01/2002 PAGINA: 149 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 25/01/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo. 2. Proposta antes do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da condenação, não se encontra prescrita a ação de execução da sentença. 3. Tendo em vista que a FAZENDA NACIONAL não impugnou a r. sentença, no que concerne ao cálculo adotado para efeito de caracterizar o excesso de execução, mas apenas em relação à prescrição, rejeitada, resta inviável a alteração da sucumbência, definida pelo Juízo a quo. 4. Precedentes (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 835545 Processo: 200161020081357 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/10/2003; DJU DATA: 12/11/2003 PÁGINA: 281; RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA). O processo ficou paralisado, por desídia do autor, por mais de cinco anos. Com efeito, o título executivo judicial transitou em julgado em 18.11.2002 (fl. 74). Entre a publicação da decisão de fls. 97, indeferindo o pedido de citação de fls. 95/96, em 27.07.2005 (fl. 97º), e o pedido de desarquivamento dos autos para apresentação de novos cálculos de liquidação, em 06.08.2010 (fls. 112/114), decorreram mais de cinco anos. É certo que entre 27.07.2005 e 06.08.2010 o autor requereu o desarquivamento dos autos outras 4 (quatro) vezes (fls. 99, 104, 106/107 e 109). Mas em todas essas oportunidades, intimado do desarquivamento dos autos, nada requereu. Não procede a alegação do autor de que a União foi responsável pela paralisação do feito, por ter impugnado os cálculos de fls. 94/96 sem ter oferecido bens para satisfação da execução. A União não impugnou os cálculos apresentados em 01.3.2005. A citação da União para os fins do artigo 730 do CPC com base nestes cálculos, foi indeferida de ofício por este juízo (fls. 94/96 e 97). O controle do excesso de execução diz respeito à observância da coisa julgada, matéria esta que o juiz pode conhecer a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do 3.º do artigo 267 do Código de Processo Civil. A memória de cálculo apresentada pelo autor às fls. 94/96 violava a coisa julgada e por tal motivo a citação da União foi indeferida com base nessa conta, por decisão publicada no dia 27.7.2005 (fls. 97/97 verso). O autor requereu o desarquivamento dos autos para apresentação de novos cálculos somente em 06.08.2010 (fls. 112/114), quase oito anos após o trânsito em julgado do título judicial e mais de cinco anos após a publicação da decisão de fl. 97. Também não se pode atribuir à União a responsabilidade pela paralisação do feito por não ter oferecido bens à penhora. Não cabe a indicação de bens à penhora pela União. Os bens públicos são impenhoráveis. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas se submetem a regramento próprio, disposto no artigo 100 da Constituição do Brasil. O credor deve apresentar petição inicial da execução, instruída com cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, bem como com memória de cálculo e contrafé. Se a memória de cálculo estiver em conformidade com a coisa julgada, a União é citada para opor embargos à execução, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Era do autor o ônus de requerer a execução no prazo de 5 (cinco) anos depois do trânsito em julgado do título executivo judicial, pedir a citação da União para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil e instruir a petição inicial da execução conforme determinado no artigo 614 do Código de Processo Civil. Ele não o fez e a prescrição da pretensão executiva se consumou. Dispositivo Ante o exposto acima, indefiro o pedido de intimação da União para pagamento do título executivo judicial, declaro a inexistência de crédito a executar ante a prescrição superveniente à sentença e determino o arquivamento definitivo dos autos. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023783-16.1992.403.6100 (92.0023783-5) - RUY GRIMONI X VALDO ALVES DE SIQUEIRA X SILVIA GUERRA GRIMONI SIQUEIRA X VALMIR ALVES DE SIQUEIRA X MARIA APARECIDA ORLANDELLI SIQUEIRA X VANICE ALVES DE SIQUEIRA X VANIA ALVES DE SIQUEIRA PINHEIRO X WILSON GOMES PINHEIRO X VALDO ALVES DE SIQUEIRA FILHO X ERNESTO LEITE GONCALVES X JEANNETE THEREZINHA BAPTISTA GONCALVES X CECILIA MARIA DA SILVA(SP018192 - NELSON RANGEL NOVAES E SP102081 - VALMIR ALVES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X RUY GRIMONI X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 570: fiz no sítio na internet da Receita Federal do Brasil consulta, cujo resultado determino seja juntado aos autos, de que resulta ainda não corresponder, ao cadastrado nos autos, o nome da exequente JEANNETE THEREZINHA BAPTISTA GONÇALVES constante do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.2. Regularize a exequente JEANNETE THEREZINHA BAPTISTA GONÇALVES seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Se o correto for o que consta da autuação (THEREZINHA), deverá corrigi-lo na Receita Federal do Brasil. Se o correto for o constante do CPF na Receita Federal do Brasil (THERESINHA), deverá comprovar tal fato nestes autos, por meio de cópias da certidão de nascimento e de sua carteira de identidade, a fim de que seja retificado seu nome na autuação e no ofício requisitório de pequeno valor, o que possibilitará a expedição deste.3. Saliento que a correspondência entre o nome constante da autuação e o do CPF constitui requisito indispensável à expedição de ofício para pagamento da execução. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, serão informados nas requisições de pagamento o nome e número de CPF do beneficiário. Eventual divergência, de um lado, entre o nome constante da autuação e, conseqüentemente, do precatório ou requisitório de pequeno valor e, de outro lado, o existente no CPF gera o cancelamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do respectivo ofício, que não será liquidado.Publique-se. Intime-se.

0017909-79.1994.403.6100 (94.0017909-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078554-41.1992.403.6100 (92.0078554-9)) JOAO MANOEL FERNANDES PLISMEL X JOSE CARLOS SCARIM X OSMAR FERNANDES LEAO X MARGARIDA MAJONE FERNANDES X CARLOS BONINI JUNIOR(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X JOSE CARLOS SCARIM X UNIAO FEDERAL X CARLOS BONINI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X OSMAR FERNANDES LEAO X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA MAJONE FERNANDES X UNIAO FEDERAL X JOAO MANOEL FERNANDES PLISMEL X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública, nos termos do artigo 16 da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 241/242: afasto a impugnação dos exequentes aos cálculos da contadoria (fls. 228/237).Na fl. 229 consta a informação da contadoria: valor da justiça em 11/2001 R\$ 10.572,76. Nas demais folhas, 230/237, consta a informação atualizado até: 16/12/2010.O índice de juros aplicado pelo Setor de Cálculos e Liquidações nos cálculos de fls. 228/237, de 254,54%, corresponde à taxa Selic acumulada de janeiro de 1996 a dezembro de 2010.Desse modo, está claro que o valor de R\$ 10.572,76, constante dos cálculos da contadoria, foi por ela atualizado até dezembro de 2010, conforme indicado por ela própria nas fls. 230/237. A indicação de atualização para novembro de 2001, que constou na fl. 229, constitui evidente erro material da contadoria.Corrijo, de ofício, esse erro, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 10.572,76, para dezembro de 2010.3. Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de pequeno valor em benefício do advogado Fernando Antonio Neves Baptista. O valor principal da condenação deverá ser requisitado em benefício dos autores, ora exequentes. Eles são os titulares deste crédito.Os exequentes também são os titulares dos honorários advocatícios. A questão da expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios em benefício do advogado da parte autora ESTÁ PRECLUSA. A petição inicial da execução em face da qual foram opostos os embargos União à execução foi ajuizada exclusivamente pelos autores, ora exequentes, em nome próprio.Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios promovida por advogado, em nome próprio.Não se pode presumir que o advogado tenha sido incluído implicitamente como exequente quando ele não constou da petição inicial da execução, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem.Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte e, depois, pretender que o precatório seja expedido autonomamente em seu nome (do advogado), ante a circunstância de que estaria o advogado a atuar em nome alheio, sem autorização legal. A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os bônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais.É certo que o artigo 23 da Lei 8.906/1994 dispõe que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado, que tem direito autônomo para executá-los e para requerer que o precatório seja expedido em seu nome. O 1.º do artigo 24 dessa mesma lei dispõe poder a execução dos honorários ser promovida nos mesmos autos da demanda em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier. No presente caso tal execução nunca foi promovida pelo advogado. Em nenhum momento qualquer advogado executou os honorários em nome próprio.Admitir agora que o advogado possa pegar carona na execução alheia, para ter precatório expedido em seu nome (do advogado), sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na

execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual. 4. Fiz no sítio na Internet da Receita Federal do Brasil consulta, cujo resultado determino seja juntado aos autos, que comprova corresponder a grafia do nome dos exequentes José Carlos Scarin e Carlos Bonini Júnior no Cadastro de Pessoa Física - CPF à que consta da autuação. 5. Expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor em benefício dos exequentes José Carlos Scarin e Carlos Bonini Júnior, nos termos dos cálculos de fls. 228/237.6. Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 7. Observe a Secretaria, quando da expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor, que os cálculos de fls. 228/237 estão atualizados para dezembro de 2010, e não para novembro de 2001, como constou na fl. 229, erro material este que corriji de ofício.8. Fiz no sítio na Internet da Receita Federal do Brasil consulta, cujo resultado determino seja juntado aos autos, que comprova não corresponder a grafia do nome dos exequentes João Manoel Fernandes Plismel, Osmar Fernandes Leão e Margarida Majone Fernandes no CPF à que consta da autuação. 9. Em 10 dias, regularizem os exequentes João Manoel Fernandes Plismel, Osmar Fernandes Leão e Margarida Majone Fernandes seus nomes nestes autos ou na Receita Federal do Brasil. Se os nomes corretos forem os que constam da autuação, deverão fazer a correção na Receita Federal do Brasil. Se os nomes corretos forem os cadastrados na Receita Federal do Brasil, deverão comprovar tal fato nestes autos por meio da certidão de nascimento e da carteira de identidade, a fim de que seja retificada a autuação, permitindo a expedição dos ofícios para pagamento.Publique-se. Intime-se a União.

0043096-55.1995.403.6100 (95.0043096-7) - BRAZ SILVESTRE DA SILVA(SP101377 - LUCIANI GONCALVIS STIVAL DE FARIA E SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X BRAZ SILVESTRE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Corrijo, de ofício, erro material, de digitação, no item 3 da decisão de fl. 235, na palavra transmitido.O correto é transmito. Assim, onde se lê nessa decisão3. Restituídos os autos pelo SEDI, expeçam-se novos ofícios. Transmitido os novos ofícios ao Tribunal, dispensada prévia vista às partes, por se tratar de mera retificação do nome da advogada na autuação.Leia-se:3. Restituídos os autos pelo SEDI, expeçam-se novos ofícios. Transmito os novos ofícios ao Tribunal dispensada prévia vista às partes, por se tratar de mera retificação do nome da advogada na autuação.Publique-se esta e a decisão de fl. 235. Intime-se.decisão de fls. 235: 1. Fls. 222/226 e 231: o nome atual da advogada exequente é SOLANGE STIVAL GOULART, o qual corresponde ao constante da petição inicial da execução e dos cadastros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo - OAB/SP e de Pessoas Físicas - CPF (fls. 8, 138/139, 225 e 232).Falta apenas atualizar o nome da exequente na autuação (fl. 233).2. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de excluir SOLANGE GONCALVIS STIVAL e incluir em seu lugar SOLANGE STIVAL GOULART.3. Restituídos os autos pelo SEDI, expeçam-se novos ofícios. Transmitido os novos ofícios ao Tribunal, dispensada prévia vista às partes, por se tratar de mera retificação do nome da advogada na autuação.Publique-se. Intime-se.

0002887-68.2000.403.6100 (2000.61.00.002887-4) - SOBLOCO CONSTRUTORA S/A X SOBLOCO HOTEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA X SOMOBRA SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X SOBLOCO CONSTRUTORA S/A X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 1077.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0007974-58.2007.403.6100 (2007.61.00.007974-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9)) VALDIR JOSE MILANI X OSCAR MARTINI NETO(SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP128041 - CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X VALDIR JOSE MILANI X UNIAO FEDERAL X OSCAR MARTINI NETO X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública (classe 206) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ.2. Traslade a Secretaria para estes autos cópia dos instrumentos de mandato outorgados ao advogado Cláudio Henrique Bueno Martini dos autos da ação ordinária n.º 0007419-71.1989.403.6100, pelos autores Valdir José Milani e Oscar Matini Neto.3. Na fl. 47 se noticia o óbito de Valdir José Milani. Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo em relação àquele até o ingresso nos autos de representante do espólio, por meio de advogado por ele constituído mediante instrumento de mandato (artigos 12, V, 985 e 986 do Código de Processo Civil), ou, se já realizada a partilha ou não aberto o inventário, até a habilitação do(s) seu(s) sucessor(es), por meio de advogado por ele(s) constituído mediante instrumento de mandato.4. Concedo ao inventariante ou ao(s) sucessor(es) prazo de 15 (quinze) dias para apresentar: i) se houver inventário, certidão de objeto e pé do inventário, compromisso do inventariante e instrumento de mandato outorgado pelo inventariante representando o espólio; ii) se findo o inventário, cópia do formal de partilha e instrumento de mandato outorgado pelo(s) sucessor(es), que deverão comprovar esta qualidade.5. Se o inventário não foi sequer aberto, poderá(ao) ser habilitado(s) o(s) sucessor(es) do falecido, desde que comprove(m) essa qualidade, nos termos do artigo 1.060, I, do Código de Processo Civil, a representação processual esteja regular mediante outorga de instrumento de mandato por ele(s) e seja discriminada a quantia que cabe a cada sucessor.6. Fls. 117/118: o advogado

Cláudio Henrique Bueno Martini requer a expedição de ofício requisitório de pequeno valor em seu benefício para pagamento dos honorários de sucumbência. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais da fase de conhecimento (ação ordinária n.º 0007419-71.1989.403.6100), o advogado Cláudio Henrique Bueno Martini nem sequer representava os autores Valdir José Milani e Oscar Martini Neto por ocasião do arbitramento desses honorários. Os instrumentos de mandato foram outorgados em 22.8.2005, depois do trânsito em julgado na fase de conhecimento. Tais honorários advocatícios não pertencem a este advogado. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados nos autos dos embargos à execução n.º 0013239-07.2008.403.6100 (fls. 98/102) são devidos ao advogado Cláudio Henrique Bueno Martini. Os instrumentos de mandato, conforme afirmei acima, foram outorgados a este advogado em 22.8.2005. Os honorários advocatícios sucumbenciais foram arbitrados, nos citados embargos, por sentença de 12.9.2008, na vigência do artigo 23 da Lei 8.906/1994, sob a qual foram outorgados os instrumentos de mandato ao advogado Cláudio Henrique Bueno Martini. 7. Fiz no sítio na internet da Receita Federal do Brasil consulta, cujo resultado determino seja juntado aos autos, que comprova corresponderem os nomes dos exequentes Oscar Martini Neto e Cláudio Henrique Bueno Martini, no Cadastro de Pessoa Física - CPF, aos cadastrados nestes autos. 8. Fl. 116: expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício dos exequentes: i) Oscar Martini Neto, para pagamento do seu crédito, neste incluídos os honorários advocatícios sucumbenciais da fase de conhecimento; e ii) Cláudio Henrique Bueno Martini, para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na fase de execução. 9. Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0000678-48.2008.403.6100 (2008.61.00.000678-6) - COMERCIAL ZULLU MULTI MINERACAO LTDA - E.P.P.(SP183027 - ANDREA FELICI VIOTTO E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA) X COMERCIAL ZULLU MULTI MINERACAO LTDA - E.P.P. X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

1. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para regularizar o código de cadastramento do réu Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, conforme orientação de fls. 408/409. 2. Cumpram-se os itens 3 e 4 da decisão de fl. 368. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0662645-41.1991.403.6100 (91.0662645-9) - AFFONSO HENRIQUE DA GAMA SAMPAIO(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X AFFONSO HENRIQUE DA GAMA SAMPAIO

1. Altere a Secretaria a classe processual desta demanda, para cumprimento de sentença, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fls. 356/357: indefiro o requerimento de intimação do executado. Não há que se falar em intimação do executado da penhora e do início do prazo para impugnar o cumprimento da sentença. É que não houve penhora. Bloqueada a quantia de apenas R\$ 8,44, este valor foi liberado (fl. 350), nos termos da determinação do item 4 de fl. 348, por ser inferior a R\$ 50,00. Não há nenhum valor de cuja penhora se tenha de dar ciência ao executado. 3. Quanto ao segundo pedido de fls. 356/357, de que este juízo determine a inscrição do débito na Dívida Ativa da União, dele não conheço. A inscrição do débito na Dívida Ativa da União constitui prerrogativa da União e independe de determinação ou autorização judicial. 4. Cumpra-se a parte final do item 8 da decisão de fl. 348: arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0019297-70.2001.403.6100 (2001.61.00.019297-6) - DCG INCORPORADORA LTDA. X DGC PARTICIPACOES E INCORPORADORA LTDA.(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSS/FAZENDA X DCG INCORPORADORA LTDA. X INSS/FAZENDA X DGC PARTICIPACOES E INCORPORADORA LTDA.

1. Fl. 422: apesar de os CNPJs das executadas, descritos no item 1 da decisão de fls. 410/411, refletirem exatamente a informação obtida no cadastro da própria Receita Federal do Brasil, por meio da ferramenta disponibilizada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 412/413 e 414/415), e de eu ter descrito, nessa consulta, os CNPJs corretos, não sei o motivo por que os CNPJs fornecidos pela Receita Federal do Brasil não são os corretos. De qualquer modo, fiz diretamente no sítio da Receita Federal do Brasil na internet, e não por meio da ferramenta do Tribunal, consultas (cujo resultado determino seja juntado aos autos) que demonstram serem estes os nomes e os CNPJs: DGCPARTICIPAÇÕES E INCORPORADORA (CNPJ n 56.268.139/0001-75) e DCG INCORPORADORA LTDA. (CNPJ n 44.020.907/0001-98). 2. Reconsidero o citado item 1 da decisão de fls. 410/411, que passa a ter a seguinte redação: 1. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração das denominações das autoras, a fim de que passe a constar: DGCPARTICIPAÇÕES E INCORPORADORA (CNPJ n 56.268.139/0001-75) e DCG INCORPORADORA LTDA. (CNPJ n 44.020.907/0001-98). Determino a juntada aos autos do resultado da consulta no banco de dados da Receita Federal do Brasil que revelou as novas denominações das executadas. 3. Remetam-se novamente os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para cumprimento do item anterior. Publique-se esta a decisão de fls. 410/411 e intime-se a União. DECISÃO DE FLS. 410/411: .PA 1,7 1. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração das denominações das autoras, a fim de que passe a constar: DGCPARTICIPAÇÕES E INCORPORADORA (CNPJ n 56.268.139/0001-26) e DCG INCORPORADORA LTDA. (CNPJ n 44.020.907/0001-02). Determino a juntada aos autos do resultado da consulta no banco de dados da Receita Federal do Brasil que revelou

as novas denominações das executadas.2. Altere a Secretaria a classe processual desta demanda para cumprimento de sentença e inverta a polaridade ativa e passiva, nos termos do art. 16 da Resolução n441/2005, do Conselho da Justiça Federal.3. Cabe analisar o cabimento, nesta fase, da impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelas executadas (f 405/408).O prazo para impugnar o cumprimento da sentença nem sequer se iniciou.Tal prazo se inicia somente depois de intimado o executado dapenhora, nos termos do 1 . do artigo 475-J, do Código de Processo Civil:Art.475C..) 1. Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. GARANTIA DOJUÍZO. PRECEDENTES DO STJ.1. Está consolidado na jurisprudência do STJ o entendimento de que no cumprimento de sentença, realizado o depósito judicial em dinheiro para a garantia do juízo, desta data começa a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação, revelando-se desnece a lavratura de termo de penhora e intimação do devedor para início da contagem do prazo? (42 Turma, AgR-AG n.1.185.526/RS, Rei. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 10.08.2010, DJe de18.08.2010).II. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp .746 ReI. Ministro ALDIR FIASARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AOCUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO. TERMO INICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo paraoferecer embargos do devedor ou impugnação ao cumprimento de sentença tem início com a judicial do valor da execução, tendo em vista que, nesse caso, a da e automática, independentemente da lavratura do respectivo termo.2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1115476/RS, Rei.Ministro RAUL ARAÚJO , QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 09/02/2011).Não se trata de questão meramente formal.Não tem sentido movimentar o Poder Judiciário para resolver questõesque são teóricas, se ainda não foi efetivada a penhora.Se o juiz resolver a impugnação, sem extinguir a execução, caberáagravo de instrumento ao Tribunal.No caso de não serem encontrados bens para penhora, terá ocorridoperda de tempo e de recursos: o juiz terá resolvido a impugnação e o Tribunal, julgado o agravo de instrumento.Todos esses atos praticados para nada, se, na execução, não foremloca bens para penhora.Esta é a nova racionalidade do sistema: o Poder Judiciário somente deve perder tempo, presente os princípios da economia processual e da razoável duração do processo, para resolver a impugnação ao cumprimento a sentença, se efetivada a penhora.Nego seguimento à impugnação ao cumprimento da sentençaapresentadas pelas executadas.Sem prejuízo de sua apresentação tempestiva, ou a ratificação tempestiva da que foi apresentada, se efetivada a penhora ou depósito do valor da execução.4. Ante a ausência de depósito do valor da execução, defiro o requerimento da União, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1. da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelas executadas em instituições financeiras no País.5. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução, de R\$ 69.085,67, para dezembro de 2010.6. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado dá execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8., 1). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2. do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.7. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8 Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa dos executados.8. Se efetivada a penhora de valores, ficam as executadas intimadas, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, que somente poderá versar sobre as matérias descritas no artigo 475-L do Código de Processo Civil.9. Se não efetivada penhora, não cabe a impugnação ao cumprimento da sentença. Resta prejudicada a determinação do item anterior de intimação da penhora e de abertura do braço para impugnação ao cumprimento da sentença, valendo a presente publicação ara dar ciência do que decidido acima e de que não foram penhorados valores.Publique-se Intime-se a União. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 421: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, abro vista destes autos às partes para ciência da r. decisão de fl(s). 410/411 e dos extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fl(s). 395/396que demonstram a inexistência de valores bloqueados.

0010891-21.2005.403.6100 (2005.61.00.010891-0) - CONSTRUTORA DUMEZ GTM LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP199983 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA DUMEZ GTM LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI)

1. Fls. 319: indefiro o requerimento formulado pela União, de penhora de ativos financeiros da executada no valor de R\$ 3.381,90 (março de 2011). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao prover as apelações da União e do

Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, não condenou a parte autora a pagar a estes os honorários advocatícios sucumbenciais. Incide o entendimento da Súmula 453 do Superior Tribunal de Justiça: Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria (Súmula 453, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/08/2010, DJe 24/08/2010). 2. Fls. 932 e 936: cadastre a Secretaria o advogado Luis Eduardo Schoueri - OAB/SP n.º 95.111 no sistema de acompanhamento processual. 3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se a União e o INCRA.

0005157-21.2007.403.6100 (2007.61.00.005157-0) - ELCIO GABRIOLLI MARTINS X PRISCILA PIRES MARTINS (SP151176 - ANDRE REATO CHEDE E SP220539 - FABIO REATO CHEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X ELCIO GABRIOLLI MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que não houve cumprimento da solicitação enviada por meio de correio eletrônico (fls. 366 e 369), oficie-se à agência 0265 da Caixa Econômica Federal para que informe acerca da liquidação do alvará de levantamento n.º 468/2010, NCJF n.º 1883432 (fl. 359).

0027153-41.2008.403.6100 (2008.61.00.027153-6) - JOSE CARLOS NATALE - ESPOLIO X LUCIA HELENA FERRAZ NATALE (SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE CARLOS NATALE - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 158/166: defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 126 em nome da sociedade Ribeiro e Abrão Advogados. 2. Determino o desentranhamento e o cancelamento do alvará de levantamento n.º 270/2011 - formulário n.º 1901839 (fl. 159), expedido em nome do Dr. Hugo Chusyd. 3. Arquive-se em livro próprio a via original do alvará, observando-se o art. 244 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da terceira Região. 4. Retire o advogado dos autores o alvará de levantamento, em 10 dias. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10380

MANDADO DE SEGURANCA

0275523-15.1981.403.6100 (00.0275523-8) - SEAGRAM CONTINENTAL BEBIDAS S/A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 221/222: Defiro pelo prazo requerido, 15 (quinze) dias. Int.

0003200-15.1989.403.6100 (89.0003200-3) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A (SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 474/476: Providencie a CEF o cumprimento do despacho de fls. 451, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem-me os autos conclusos. Int.

0067946-18.1991.403.6100 (91.0067946-1) - VY - MAR ARTEFATOS PLASTICOS LTDA (Proc. IVES GRANDRA DA SILVA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 507: Manifeste-se a impetrante acerca da planilha de fls. 504. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0027671-75.2001.403.6100 (2001.61.00.027671-0) - CONTACT NVOCC LTDA (SP157506 - RODRIGO DALL ACQUA LOPES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO (Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL SP (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Em face da consulta supra, manifeste-se a impetrante. Silente, cumpra-se o despacho de fls. 275. Int.

0012099-45.2002.403.6100 (2002.61.00.012099-4) - FRIOZEM ARMAZENS FRIGORIFICOS LTDA (SP146285 - RODRIGO DE BARROS PINTO E SP185958 - RAMON MOLEZ NETO E SP187684 - FÁBIO GARIBE) X DIRETOR FINANCEIRO ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICID SAO PAULO S/A (SP156830 -

RICARDO SOARES CAIUBY E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)
Fls. 724/726: Torno sem efeito o despacho de fls. 723.Em face do informado pela União, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005208-37.2004.403.6100 (2004.61.00.005208-0) - IAPESAM - INSTITUTO DE ASSISTENCIA,PESQUISA E ENSINO DA SAUDE DA MULHER LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)
Fls. 515: Manifeste-se a impetrante.Int.

0007839-17.2005.403.6100 (2005.61.00.007839-5) - QUALIX SERVICOS AMBIENTAIS LTDA(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Fls. 333/339: Ciência à impetrante.Aguarde-se no arquivo a efetivação da penhora requerida.Int.

0014324-33.2005.403.6100 (2005.61.00.014324-7) - EDP - ENERGIAS DO BRASIL S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)
Fls. 400/401: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação conclusiva.Int.

0019092-02.2005.403.6100 (2005.61.00.019092-4) - JOSE ROBERTO PINHEL(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)
Fls. 328/339: Manifeste-se o impetrante.Int.

0032478-31.2007.403.6100 (2007.61.00.032478-0) - SANTIAGO NICOLAS MILES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0015096-20.2010.403.6100 - ANNA LYRS GUIMARAES DE CARVALHO X AYR RIBEIRO DE CARVALHO X CYBELLE GUIMARAES DOZZI X ATTILIO DOZZI X EUNICE GUIMARAES DE SOUZA X JOSE JUVENAL GUIMARAES DE AGUIRRE X MARIA REGINA GUIMARAES DE AGUIRRE RIZZO X JOSE CARLOS ANDREATTA RIZZO(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Fls. 77: Ciência às partes.Intime-se a União acerca da sentença de fls. 70/71.Int.

0024189-07.2010.403.6100 - DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Proceda a patrona da impetrante à regularização dos Embargos de Declaração de fls. 166/170, assinando a petição, sob pena de desentranhamento.Int.

0025358-29.2010.403.6100 - PATRICIA ELAINE MONTEIRO(SP272454 - JOSÉ NILDO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP264675 - ALESSANDRO FIRMINO DE CAMPOS)
Em face da certidão de fls. 94, reitere-se o ofício de fls. 92 para que a autoridade impetrada o cumpra no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002073-70.2011.403.6100 - MILTON SOUTO RAMOS(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 103/104.

0005564-85.2011.403.6100 - VRG LINHAS AEREAS S.A.(RJ084367 - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA E SP234670 - JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR E SP297039 - ALEXANDRE ANTONIO CESCHINI FIGLIOLIA E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP
Fls. 316/319: Ciência às partes.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 287/288.Int.

0007564-58.2011.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE EQUILIBRIO DE INTERLAGOS(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO - CENTRO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela impetrante a fls. 128/133 em face da decisão de fls. 105/105-verso, a qual indeferiu a liminar requerida. Observo que não assiste razão à parte embargante, uma vez que a decisão embargada não apresenta omissão, contradição ou obscuridade. Com efeito, a decisão embargada expôs, de forma clara e lógica, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à suspensão da presente ação. Eventual discordância da embargante a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza obscuridade, contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado. A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a atender aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, devendo ser mantida a sua fundamentação jurídica. Fls. 110/125: Mantenho a decisão de fls. 105/105-verso por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0007815-76.2011.403.6100 - OLGA ELENA RAMIREZ CARTAGENA(SP234234 - CLAUDIO CORREIA BORGES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos, Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A Constituição Federal de 1.988 assegura o livre exercício profissional, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Trata-se, portanto, de norma constitucional de eficácia contida que admite restrição pelo legislador infraconstitucional. A exigência de ter o diploma revalidado por uma universidade pública e obter o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros, em nível avançado, tem fundamento na legislação em vigor. Dispõe o art. 2º, f, do Decreto nº. 44.045/58, que regulamenta a Lei nº. 3.268/57, que o pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira. Outrossim, o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa foi instituído pelo Ministério da Educação e Cultura pela Portaria nº. 1.787/94, com fulcro na Lei nº. 9.394/96 e, sua exigência, em nível avançado, como condição para a inscrição no Conselho profissional está prevista na Resolução CFM nº 1712/2003. Esta resolução fundamenta a necessidade do domínio do idioma nacional, considerando que a relação médico-paciente deve ser cultivada de forma ampla, tendo o paciente o pleno direito de receber todos os esclarecimentos a respeito de seu diagnóstico, da maneira mais pormenorizada possível e, ainda, que a melhor prática do serviço médico é posta em risco caso não ocorra uma comunicação clara e precisa. Portanto, afigura-se razoável a exigência de proficiência avançada superior. Outrossim, a impetrante não demonstrou nenhuma situação em concreto que a impeça de aguardar o provimento final. Destarte, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

0008457-49.2011.403.6100 - CELSO BOTELHO DE MORAES(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se e oficie-se.

Expediente Nº 10381

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006955-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X VASTI VILHARBA

Em face da manifestação da CEF às fls. 32/33, resta prejudicada a audiência designada às fls. 29. Solicite-se à Central Unificada de Mandados a devolução do mandado expedido às fls. 30, independentemente de cumprimento. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002947-26.2009.403.6100 (2009.61.00.002947-0) - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 259/260: Defiro, por 20 (vinte) dias, o prazo requerido pela União Federal. Int.

0003890-43.2009.403.6100 (2009.61.00.003890-1) - ARMANDO CELSO SEGAMARCHI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso V, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se a(s) parte(s) sobre o ofício juntado à(s) fl(s). 318/319, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009902-73.2009.403.6100 (2009.61.00.009902-1) - MARINETE GOMES FRANCA FAUSTINO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int..

0004081-54.2010.403.6100 (2010.61.00.004081-8) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1485/1486: Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0012272-88.2010.403.6100 - TDB TEXTIL S/A(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Vista à parte ré para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

0022394-63.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X BRASILIAN STAR COMERCIO DE PRESENTES LTDA(SP187075 - CESAR ANTUNES MARTINS PAES)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000905-33.2011.403.6100 - DOW AGROSCIENCES INDL/ LTDA(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002416-66.2011.403.6100 - DPM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP014965 - BENSIION COSLOVSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 72/73: Recebo a petição como emenda à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Sem prejuízo, providencie a parte autora o correto recolhimento das custas processuais, por meio de recolhimento na guia GRU, bem como a observância do total a ser recolhido, haja vista a majoração do valor da causa para R\$ 162.610,00. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005276-40.2011.403.6100 - DIEGO CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP265209 - AMANDA MATILDE GRACIANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre

a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001287-26.2011.403.6100 - HOSPITAL 9 DE JULHO S/A(SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

Fls. 33/34: Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente N° 6802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0642571-10.1984.403.6100 (00.0642571-2) - EDEMUR ALMEIDA X VIRGINIA MASSUCATTO ALMEIDA X LEDA EVA ALMEIDA X LUIZ OTAVIO ALMEIDA(SP054201 - IVANI DE CARVALHO MARCUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Fl. 350: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007847-09.1996.403.6100 (96.0007847-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056633-21.1995.403.6100 (95.0056633-8)) BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS X BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS - FILIAL X BRASILATA TRADING S/A(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP049961 - ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos, etc. Em petição acostada às fls. 396/398, a parte autora requer a expedição de ofício requisitório referente aos honorários advocatícios em nome de duas sociedades de advogados. Passo a decidir. Em atenção ao artigo 15, 3º, da Lei federal nº 8.906/1994, verifico que não consta dos autos procuração em nome da sociedade de advogados, mas sim instrumento de mandato outorgado à(s) pessoa(s) física(s) do(s) patrono(s), sem indicar a sociedade de que fazem parte. Assim, não pode haver recebimento em nome da pessoa jurídica. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. DESCONTO NA FONTE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 1. O art. 15, par. 3º, da Lei nº 8.906, de 04.07.94 (Estatuto dos Advogados) determina que, em se tratando de serviços advocatícios prestados por sociedade constituída, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. 2. Não se caracteriza como tendo sido prestados serviços por sociedade de advogados quando, expressamente, a procuração foi outorgada, de modo individual ao advogado, sem qualquer referência a qualquer vínculo com sociedade. 3. O fenômeno da sucessão de advogados que prestou serviços em caráter individual por sociedade de advogados há de ficar, para fins tributários, devidamente caracterizada no contrato social, especificando o ajuste firmado e os seus efeitos. 4. A retenção do imposto de renda em razão do pagamento de honorários, em situação como a acima exposta, deve ser feita tomando-se como consideração o fato de que os serviços foram prestados, individualmente, pelo advogado a quem a procuração foi outorgada, sem qualquer referência de se encontrar vinculado a alguma sociedade. 5. Inexistência de direito líquido e certo a ser protegido, no sentido de se pretender a incidência da alíquota reduzida prevista no art. 6º da Lei nº 9064/95. 6. Recurso ordinário em mandado de segurança ao qual se nega provimento. (ROMS 9067/SP. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1997/0074404-3. DJ 17/08/1998. PG. 23. Min. JOSÉ DELGADO. PRIMEIRA TURMA). Ante o exposto e tomando como razões de decidir o acórdão supra mencionado, indefiro o pedido de fl. 398, no sentido de expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados. Informe o advogado beneficiário da verba honorária o seu número de CPF/MF, bem como a data de nascimento. Após, tornem conclusos. No caso de não cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0044621-04.1997.403.6100 (97.0044621-2) - TRANSPAVI CODRASA S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

1) Desentranhe-se a petição (fls. 238/239), pois o seu subscritor não provou ter capacidade postulatória. Arquive-a em pasta própria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, sem que tenha sido retirada, encaminhe-se para reciclagem. 2) Diante da certidão de fl. 237/verso, arquivem-se os autos. Int.

0091497-77.1999.403.0399 (1999.03.99.091497-0) - ARCHIMEDES GERALDO GUTTILLA X RUTH HORTENCIA WITZIG GUTTILLA X VITAUTAS ANTONIO STACKUNAS X MARIA CHRISTINA VIANA DELL AGNOLLO STERMAN X CELSO FRANCISCO SECKER FILIPPINI X MARIO SIMIONI X MARIANGELA QUEIROZ SIMIONI(SP067427 - MARIA AMELIA VIANA T ALIBERTI E SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 285, regularizando o nome da co-autora Christina Viana Dell Agnollo Sterman junto ao Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome do 5º coautor para Celso Francisco Seckler Filippini. Int.

0019945-11.2005.403.6100 (2005.61.00.019945-9) - JAIRO CARVALHO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0008710-76.2007.403.6100 (2007.61.00.008710-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO)

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001150-44.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS II(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0920475-20.1987.403.6100 (00.0920475-0) - TEXTIL TABACOW S/A(SP283602 - ROSANGELO ASSIONE SANTOS E SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X TEXTIL TABACOW S/A X UNIAO FEDERAL

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para recurso contra a decisão de fl. 355. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0005436-37.1989.403.6100 (89.0005436-8) - IZILDINHA BATISTA CRIVILLARI(SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X IZILDINHA BATISTA CRIVILLARI X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 203/205 e 208/209: Intime-se pessoalmente a autora, para informar que o advogado Justiniano Aparecido Borges tem inscrição suplementar na OAB de São Paulo (107.585-A) e não está impedido de advogar. Int.

0041367-04.1989.403.6100 (89.0041367-8) - ANTONIO AUGUSTO ZANCHETTA MOLINA X ARY VIEIRA X EDSON VILLAS BOAS ZAVALONI X EUCLIDES FERREIRA DE LIMA X FERNANDO PAVANELLI DA FONSECA X GERALDO LUCIANO BEGGIATO X JOSE ANTONIO SANDRIM X JOSE MOLEIRO TORAL X VALDOMIRO ORTIZ AGUILERA(SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X EDSON VILLAS BOAS ZAVALONI X UNIAO FEDERAL X VALDOMIRO ORTIZ AGUILERA X UNIAO FEDERAL

Fl. 521: Mantenho a decisão de fls. 514/518 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se em arquivo (sobrestados) a decisão no agravo de instrumento interposto. Int.

0029400-54.1992.403.6100 (92.0029400-6) - WALDEMAR BORIM X ANTONIO DE SOUZA X HALIM JOSE ADAS X PEDRO LUCATTO X ASSAD CALIL ABDALLA(SP105779 - JANE PUGLIESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X WALDEMAR BORIM X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X HALIM JOSE ADAS X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUCATTO X UNIAO FEDERAL X ASSAD CALIL ABDALLA X UNIAO FEDERAL

Ante a ausência de manifestação da parte autora, arquivem-se os autos. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029963-86.2008.403.6100 (2008.61.00.029963-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010190-89.2007.403.6100 (2007.61.00.010190-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CLARICE CORNIERI NOVELLI(SP225968 - MARCELO MORI)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023852-04.1999.403.6100 (1999.61.00.023852-9) - ELECTROPLASTIC S/A(RS044441 - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X ELECTROPLASTIC S/A

Fl. 259: Ciência à autora. Tornem os autos conclusos. Int.

0008601-38.2002.403.6100 (2002.61.00.008601-9) - LUIZ ANTONIO STEFANO(SP263572 - ADRIANO RIBEIRO GUSTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO STEFANO

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 502/511: Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Entendo que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido a qualquer tempo, seja no processo de conhecimento, seja no de execução. No entanto, seus efeitos alcançam somente os atos processuais futuros. Neste sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se inferem das ementas dos seguintes julgados. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. BENEFICIÁRIO VENCIDO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PEDIDO POSTULADO EM SEDE DE EXECUÇÃO. ALCANCE TEMPORAL DA ISENÇÃO. A eficácia do benefício à gratuidade da justiça opera-se a partir de seu deferimento. Deixando a parte de postular o direito ao benefício no processo de conhecimento, poderá fazê-lo no processo de execução se sua situação financeira indicar que as despesas do processo ser-lhe-ão prejudiciais ao sustento próprio ou de sua família. A extensão isencional do benefício, entretanto, há de se circunscrever ao processo de execução, não alcançando retroativamente os encargos pretéritos estabelecidos pela sucumbência no processo de conhecimento. Tal entendimento, busca acoplar a garantia do acesso à tutela jurisdicional à efetividade da norma constitucional que assegure assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, sem esvaziá-la dos atributos de satisfatividade e segurança. Recurso provido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP nº 294581/MG - Relatora Ministra Nancy Andrighi - j. em 01/03/2001 - in DJ de 23/04/2001, pág. 161) PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PEDIDO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - RETROATIVIDADE - PROCESSO DE CONHECIMENTO - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES. I - O pedido e o deferimento do benefício da justiça gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, seja de conhecimento ou de execução. II - A parte sucumbente em ação de cobrança, com sentença transitada em julgado, contudo, somente pode pleitear o benefício nos autos da execução ou dos embargos do devedor - ações autônomas - no que se refere ao novo processo. Não pode seu deferimento retroagir para alcançar a verba honorária fixada na sentença exequenda. Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP nº 410227/PR - Relator Ministro Castro Filho - j. em 03/09/2002 - in DJ de 30/09/2002, pág. 257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO EXTRA-PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, encontra-se estritamente dentro dos limites em que a lide lhe fora colocada à apreciação, não ensejando a alegada extrapolação do julgado. 2. Os efeitos do benefícios da justiça gratuita devem ser ex nunc, vale dizer, não podem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados, mormente se o pedido da concessão do benefício tiver o propósito de impedir a execução dos honorários advocatícios que foram anteriormente fixados no processo de conhecimento, no qual a parte litigou sem o benefício da Justiça Gratuita. 3. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 5ª Turma - AGRESP nº 839168/PA - Relatora Ministra Laurita Vaz - j. em 19/09/2006 - in DJ de 30/10/2006, pág. 406) Assim sendo, considero devida a execução da verba honorária em face do autor, porquanto esta foi fixada em sentença proferida e passada em julgado em momento anterior à concessão do benefício em questão. Malgrado não haja autorização expressa na legislação de regência, entendo que a norma do artigo 745-A do CPC pode incidir no presente caso, porquanto a execução da Fazenda Pública contra o particular não se submete às regras específicas dos artigos 730 e 731 do mesmo Diploma Legal. Destarte, considerando a manifestação da União Federal (fl. 513), defiro o parcelamento do débito em 30% do valor total (fl. 494), para pagamento em 10 (dez) dias e o parcelamento do saldo remanescente em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, na forma do primeiro dispositivo legal supramencionado, cujo vencimento se dará nos mesmos dias dos meses subseqüentes, salvo se recair em dia que não há expediente bancário, quando prorrogar-se-á para o primeiro dia útil seguinte. Intimem-se.

0026758-88.2004.403.6100 (2004.61.00.026758-8) - MARLENE VERNACCI ALONSO X LEONOR VERNACCI ALONSO(SP222340 - MARCOS ANTONIO JOAZEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE VERNACCI ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONOR VERNACCI ALONSO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0023502-69.2006.403.6100 (2006.61.00.023502-0) - LYDIA STASASKAS X ELISABETH STASASKAS(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X LYDIA STASASKAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISABETH STASASKAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 169/170: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005873-48.2007.403.6100 (2007.61.00.005873-3) - GRAFICA ALVORADA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GRAFICA ALVORADA LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 3.000,00, válida para novembro/2010, e que deve ser corrigida monetariamente

até a data do efetivo pagamento, conforme requerido à fl. 203, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

0018411-61.2007.403.6100 (2007.61.00.018411-8) - TRANSMULEKE TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - EPP(SP189387A - JEAN MAURÍCIO MENEZES DE AGUIAR E SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANSMULEKE TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - EPP Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 3.000,00, válida para novembro/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido à fl. 97, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

Expediente Nº 6807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004143-80.1999.403.6100 (1999.61.00.004143-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044012-84.1998.403.6100 (98.0044012-7)) VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP031623 - MARINHO TELES DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) SENTENÇAConsiderando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002793-86.2001.403.6100 (2001.61.00.002793-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046945-59.2000.403.6100 (2000.61.00.046945-3)) EDSON ELI DE FREITAS X SORAYA LOPES DE FREITAS(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) S E N T E N Ç A I. RelatórioEDSON ELI DE FREITAS e SORAYA LOPES DE FREITAS ajuizaram a presente demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CIA NACIONAL DE SERVIÇOS GERAIS - SASSE, objetivando a revisão dos valores das prestações mensais e do saldo devedor, relativos ao contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 59/115).A União Federal foi excluída do pólo passivo da presente demanda (fl. 117).Citada, a co-ré CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 118/156), alegando, em sede de preliminar, o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e a seguradora. Como preliminar de mérito, argüiu a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Outrossim, a co-ré Cia Nacional de Seguros Gerais - SASSE contestou o feito (fls. 211/248), pugnando preliminarmente a contagem do prazo em dobro tendo em vista que os procuradores são diferentes e pela total improcedência dos pedidos.Houve manifestação em réplica pela parte autora (fls. 163/202).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 249), a parte autora requereu a produção de provas periciais e a inversão do ônus da prova (fl. 250/258). Por sua vez, não houve manifestação pela parte ré. A prova pericial requerida pela parte autora foi deferida, mas restou indeferida a inversão do seu ônus (fls. 259/260).O perito nomeado apresentou seu laudo (fls. 270/328), tendo apenas a parte autora apresentado manifestação (fls. 342/346). Houve esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial (fls. 369/379 e 403/415), com novas manifestações das partes (fls. 390/401, 420/421 e 430/444).A União Federal informou o interesse em intervir no feito como assistente simples (fls. 457/459). Instadas as partes sobre o pedido de intervenção da União (fl. 460), somente a parte autora não concordou com a intervenção da União (fls. 461 e 462/472). Em face da oposição manifestada pela parte autora, foi instruída impugnação ao pedido de assistente simples (fl. 473), a qual foi rejeitada, para autorizar a intervenção da União Federal no pólo passivo, seguindo cópia de referida decisão nestes autos (fls. 482/483).É o relatório. DECIDO.Das preliminares Afasto as preliminares aventadas pela ré em contestação.Não merece acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal acerca de sua ilegitimidade passiva, por indispensabilidade de formação de litisconsórcio necessário com a União Federal. Segundo leciona Moacyr Amaral Santos, estão legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular que se opõe ao afirmado na pretensão. (Primeiras linhas de direito processual civil, 17ª edição, 1994, Ed. Saraiva, pag. 167).Destaque-se que o feito diz respeito à questão travada pela parte Autora com a CEF, por meio da qual postula a revisão de cláusula de contrato firmado entre ambas, no qual não houve nenhuma intervenção da União Federal. Além disso, a extinção do Banco Nacional da Habitação (BNH) não acarretou a transferência dos direitos e obrigações à aludida pessoa jurídica de direito público interno, mas sim à própria CEF. Neste sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa do acórdão de relatoria do Ilustre Ministro Teori Albino Zavaschi:ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.1. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que a CEF, e não a União, tem legitimidade para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, nas quais se discute a revisão dos contratos de financiamento para aquisição da casa própria, porque a ela (CEF) foram transferidos os direitos e

obrigações do extinto BNH.2. Recurso especial a que se dá provimento. (grafei) (STJ - 1ª Turma - RESP nº 742325/BA - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 14/06/2005 - in DJ de 27/06/2005, pág. 296) Somente é legitimada a integrar o pólo passivo da demanda a Caixa Econômica Federal - CEF. Ademais, a União Federal já foi integrada à lide, na qualidade de assistência simples da ré. A prescrição alegada também não tem amparo. O artigo 178, parágrafo 9º, inciso V, do antigo Código Civil (Lei federal nº 3.071/1916), em vigor à época da distribuição da presente demanda, somente incidia nas hipóteses de pretensão deduzida para anular ou rescindir contratos. Em se tratando de pretensão atinente à revisão do contrato, prevalecia a regra firmada no artigo 177 do mesmo Diploma Legal, ante a expressa previsão de seu artigo 179, ou seja, a prescrição nas ações de natureza pessoal somente ocorria com o decurso do prazo de 20 (vinte) anos. Assim, tendo em vista que o contrato em discussão foi celebrado em 08/11/1989 (fls. 63/72), e a petição inicial foi distribuída em 1º/02/2001 (fl. 02), não transcorreu o prazo prescricional. Quanto à legitimidade passiva da seguradora verifico que, no presente feito, a SASSE Seguradora já figura no pólo passivo. Contudo, não se trata de hipótese de litisconsórcio necessário, nem sequer está ela legitimada a figurar no polo passivo. De acordo com a clássica preleção de Moacyr Amaral Santos, estão legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular que se opõe ao afirmado na pretensão. (in Primeiras linhas de direito processual civil, 17ª edição, 1994, Ed. Saraiva, pág. 167). No presente caso, a parte autora postula a revisão de contrato de financiamento firmado com a co-ré Caixa Econômica Federal - CEF, razão pela qual somente esta deve permanecer como parte da relação processual. Assim já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH CONTRATO DE FINANCIAMENTO ASSEGURADO PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO ACESSÓRIO DE SEGURO. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ESTIPULANTE. AÇÃO ORDINÁRIA, CONEXA À AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO, TRANSITADA EM JULGADO. PRESERVAÇÃO DA RES JUDICATA. 1. Contrato de Financiamento com cláusula de comprometimento do FCVS. Competência da 1ª Seção do STJ (REsp 183428, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 01/04/2002 e REsp 279340, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ 11/06/2001) 2. Ilegitimidade da entidade estipulante do seguro facultativo em grupo para figurar no pólo passivo da relação processual, eis que se qualifica como mandatária dos segurados (art. 21, par. 2., do Decreto-lei n. 73/66). Somente reponta legitimidade ad causam da entidade estipulante quando esta incorre em falta que impeça a cobertura do sinistro pela seguradora (Resp n.º 49688 / MG, Rel. Min. Costa Leite, DJ de 05/09/1994, Terceira Turma)(...) 7. Recurso especial desprovido. (grafei) (STJ - 1ª Turma - RESP nº 542-513/ PR - Relator Ministro Luiz Fux - j. em 04/03/2004 - in DJ de 22/03/2004, pág. 234) Por isso, com fulcro no 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a ilegitimidade passiva da co-ré Caixa Seguradora S/A. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, é de se reconhecer a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o mérito. Mérito Cinge-se a controvérsia em torno da execução extrajudicial promovida pela Ré, bem como acerca do valor das prestações mensais e do saldo devedor relativos ao contrato de financiamento habitacional obtido perante a Ré. Plano de Equivalência Salarial - PES No caso em tela, foi celebrado contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), em 08 de novembro de 1989 (fls. 63/72), com o reajuste dos encargos mensais pelo denominado Plano de Equivalência Salarial - PES, com a aplicação do sistema de amortização SFA (Sistema Francês de Amortização - Tabela PRICE - fl. 64 - item 4). De acordo com o princípio pacta sunt servanda e não se tratando de ocorrência de ilegalidade, os pactos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes, devendo prevalecer as cláusulas contratuais livremente pactuadas entre as partes. Constata-se que o contrato em questão prevê o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) para o reajuste das prestações (cláusulas 9ª, 10ª e 11ª - fl. 66). Esse sistema leva à idéia de proporção entre a variação da prestação e o salário do mutuário, que ao firmar o contrato pretende honrar o seu compromisso, seguro de que qualquer hipótese de majoração das prestações encontrará amparo na majoração de seu salário. Desde o advento do Decreto-lei nº 2.164/84, reconheceu-se esse direito dos mutuários, sendo proporcionada a eles a opção pela equivalência plena, que vincula o reajuste das prestações à alteração do salário de sua categoria profissional. A legislação superveniente não eliminou a correlação entre a prestação e o salário do mutuário, evidenciando-se a permanente preocupação do legislador em preservar a equivalência entre o reajuste das prestações da casa própria e a variação salarial dos mutuários. Essa correlação é indispensável para a manutenção do contrato, sob pena de ficar inviabilizada a aquisição da casa própria, por meio de reajustes exorbitantes. É indubitável, portanto, que o reajuste do valor das prestações deve ser efetuado de acordo com a variação salarial do devedor. Ainda que se considere a sistemática deveras trabalhosa, eis que a instituição financeira haveria de acompanhar o reajuste de vencimentos de cada uma das categorias profissionais, foi esse o pacto ajustado. Todavia, de acordo com o laudo pericial e respectivos esclarecimentos, as prestações cobradas pela Ré não foram reajustadas monetariamente em consonância com os índices percentuais da categoria profissional do mutuário principal, que era da classe dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Osasco e Região até fevereiro de 1992 e, após, da classe filiada ao Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo (fl. 278). Foram comparados os índices aplicados pela Ré para o reajuste das prestações (fls. 301/306), tendo sido apresentada conclusão de que a instituição ré cobrou valores superiores ao devido. Observo que, nas críticas apresentadas pela Caixa Econômica Federal acerca do laudo pericial, esta alegou que, a partir de fevereiro de 1992, o mutuário principal filiou-se ao Sindicato Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo - SIEESP) acostando lista de reajuste salarial de tal categoria, razão pela qual impugnou os valores apresentados pela perícia oficial. Todavia, não há como acolher tal argumentação. Inexiste qualquer prova nos autos de que o mutuário principal, de fato, pertença a tal categoria. Na declaração firmada pelo autor acerca de sua alteração profissional (fls. 394), consta a profissão de professor em

instituição de ensino em São Paulo/SP, contudo a ré apresenta relação de reajuste salarial relativa à Categoria dos Auxiliares de Administração Escolar de São Paulo (fls. 396/401). Ademais, tal produção de provas documental já se encontrava preclusa, uma vez que a Caixa Econômica Federal deveria apresentar, no momento de sua contestação, todos elementos fáticos e documentação atinente, a fim de elidir os argumentos expostos na petição inicial, o que não ocorreu no presente caso. Deixando a ré em sua contestação de impugnar a categoria profissional indicada pelos autores na petição inicial, resta preclusa tal matéria. Nem se alegue que tal situação configura fato novo, posto que a Declaração de Categoria Profissional foi firmada em 24/02/1992 (fls. 394/395). Impõe-se, portanto, a revisão e a retificação do reajuste do valor das prestações mensais cobradas pela Ré, de conformidade com a variação salarial do devedor principal Edson Eli de Freitas, consoante indicado no trabalho pericial apresentado às fls. 301/304. Coeficiente de Equiparação Salarial - CESO Coeficiente de Equiparação Salarial-CES foi criado por ato normativo do Banco Nacional da Habitação (BNH), amparado pela autorização expressa nos artigos 16 e 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei federal nº 4.380/1964, verbis: Art. 16. Fica criado, vinculado ao Ministério da Fazenda, o Banco Nacional da Habitação (BNH), que terá personalidade jurídica de Direito Público, patrimônio próprio e autonomia administrativa, gozando de imunidade tributária.(...) Art. 17. O Banco Nacional da Habitação terá por finalidade: I - orientar, disciplinar e controlar o sistema financeiro da habitação; (grafei) Exercendo a sua competência, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução nº 36/69, instituindo o Plano de Equivalência Salarial - PES, com a aplicação do coeficiente de equiparação salarial - CES na primeira prestação mensal, in verbis: 3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação Salarial. 3.1 o coeficiente de equiparação salarial será fixado periodicamente pelo BNH, tendo em vista: a) a relação vigente entre o valor do salário mínimo e o valor da UPC (Unidade Padrão de Capital) do Banco Nacional da Habitação; b) o valor provável dessa relação, determinado com base em sua média móvel observado em prazo fixado pelo Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação. 3.2 inicialmente, a Diretoria do BNH utilizará 3,9 (três vírgula nove) para valor provável da relação a que se refere o subitem anterior. 3.3 Periodicamente, a Diretoria do BNH publicará tabela de que constarão os valores do coeficiente de equiparação salarial. (grafei) Por isso, não merece amparo o argumento de que a aplicação do coeficiente CES somente estaria prevista com a edição da Lei federal nº 8.692/1993. Uma vez expressamente previsto no contrato há que se reconhecer a legalidade do CES, na senda do Colendo Superior Tribunal de Justiça que já se pronunciou a respeito: Sistema Financeiro da Habitação. Prequestionamento. A aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Utilização do índice de 84,32%. Precedentes da Corte Especial. 1. Não prequestionados os temas relativos à impossibilidade de utilização do salário mínimo no PES - Plano de Equivalência Salarial na cobertura do art. 7, IV, da Constituição Federal e à correção monetária pro rata tempore, não há como examiná-los. 2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial. 3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990. (STJ - 3ª Turma - RESP nº 568192/RS - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 20/09/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 525) Neste sentido também já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a ementa da lavra da Insigne Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. URV. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDA. I - (...) II - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. III - Da análise da cópia do contrato de mútuo habitacional firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal - CEF, verifica-se que há disposição no quadro resumo do instrumento dando conta expressamente da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no financiamento no importe de 0 (zero), e não de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos), o que equivale a não incidência. IV - Desta feita, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos) no cálculo da prestação inicial do financiamento. V - No que se refere à aplicação da Unidade Real de Valor - URV para o reajustamento dos valores das prestações no período por ela compreendido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de permiti-la nos casos de contratos de mútuo habitacional com previsão de cálculos pelo Plano de Equivalência Salarial - PES (caso destes autos). Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 4ª Turma - j. 03/05/05 - v.u. - DJ 23/05/05, pág. 292; REsp 394671/PR - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 19/11/02 - v.u. - DJ 16/12/02, pág. 252). VI - Agravo retido não conhecido. Apelação dos autores parcialmente provida. (2ª Turma - AC 199903990975880/SP - j. em 27/07/2007 - DJU de 27/07/2007, p. 452, destacamos) Todavia, no caso dos autos, o contrato de financiamento com a ré foi firmado antes da vigência da Lei federal nº 8.692/1993 e nele não há previsão contratual expressa do referido encargo. Assim, demonstra-se ilegal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial (CES), devendo o mesmo ser excluído do cômputo do encargo mensal. Contribuição ao FUNDHAB Todavia, não prospera o pedido autoral no que tange à exclusão da contribuição devida ao Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB, uma vez que inexiste qualquer comprovação de que os mutuários tenham arcado com tal valor. Ademais, não há como pleitearem a devolução da contribuição, posto que a mesma somente é exigida do vendedor do imóvel financiado, nos termos do artigo 7º, inciso II, do Decreto-lei nº 2.164/1984 (com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.240/1985: Art 7º Caberá à Caixa Econômica Federal - CEF administrar diretamente os seguintes recursos do Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB, criado pelo Decreto nº 89.284, de 10 de janeiro de 1984: (...)) II - as contribuições

ao FUNDHAB, a partir do mês de fevereiro de 1984, dos vendedores, pessoas físicas ou jurídicas, de imóveis objeto de financiamento concedido por sua Carteira de Habitação a mutuário final. (grafei) Inversão do sistema de amortização A amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/1964, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; (destacamos) Além disso, há que ser pautada pela Circular nº 1.278/1988 do Banco Central do Brasil - BACEN, que dispôs: l) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há reparos a anotar no que se refere à correção do saldo devedor, antes de ser efetuado o abatimento do valor da prestação mensal paga. A interpretação sistemática da expressão antes do reajustamento não está a autorizar a amortização seguida da atualização do saldo devedor, pois dessa forma ocorreria uma quebra do equilíbrio contratual originário, por falta de atualização monetária de parte do saldo devedor. Não se trata de acréscimo indevido ao saldo devedor, mas tão-somente recomposição do valor da moeda. Não há, assim, ilegalidade a ser afastada na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida. Esse entendimento já foi proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme a ementa de relatoria do Insigne Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: AGRADO REGIMENTAL. MÚTUO HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. 1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. 2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei) (STJ - 4ª Turma - AGA nº 200702760145 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 12/05/2009 - in DJE de 25/05/2009) Finalizando a polêmica sobre o assunto o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Destarte, não há como acolher o propósito da parte Autora no que tange à postergação da aplicação da correção monetária. Anatocismo na Tabela PRICE e substituição por outro sistema de amortização No caso em tela, as partes celebraram contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), em 08 de novembro de 1989, com o sistema de amortização Tabela PRICE (SFA - Sistema Francês de Amortização - fl. 64 - item 4). De acordo com o princípio pacta sunt servanda, os pactos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes, devendo prevalecer ao financiamento as cláusulas contratuais livremente pactuadas entre as partes. Daí que em nada auxilia à autora a alegação de que o pacto deveria respeito à Tabela SACRE ou SAC, dado que esta não foi convencionada para amortização do financiamento em questão. No que tange ao anatocismo, este se caracteriza pela cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. A vedação dessa prática é pacífica. O ordenamento jurídico nacional contém norma que, referindo-se à prática de amortização pelo Sistema Francês de Amortização, não admite a sua aplicação, conforme prevê o a. a. 4º do Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933: Art. 4º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Pretório Excelso também já pacificou a jurisprudência nacional por meio da edição da Súmula nº 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No presente caso, o contrato prevê a utilização do Sistema PRICE para a amortização do saldo devedor. A simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. No início não se apuram os juros. A Tabela PRICE destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Nesta espécie de amortização as prestações são calculadas em uma única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Mesmo com a edição de leis posteriores a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem tranqüilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Efetiva amortização das parcelas pagas Insurge-se genericamente a parte Autora contra a forma de amortização das parcelas pagas, alegando que não houve efetiva dedução dos valores pagos a título de amortização e de juros. É necessário frisar que o contrato indica, como visto, a Tabela Price aplicável ao sistema de amortização. É certo, que dessa sistemática não resulta o anatocismo. Entretanto, conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pelos autores (fls. 73/77), ocorreu efetivamente a denominada amortização negativa. Verifico que os juros mensais não liquidados no vencimento foram incorporados ao saldo devedor, gerando uma amortização negativa, pois os juros cobrados superaram a prestação do mês, não a quitando integralmente e retornando para o saldo devedor. Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido da parte Autora deve ser acolhido, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros somente nas prestações em que se comprovar referida amortização. A aplicação da Taxa Referencial - Contratos

firmados antes da Lei nº 8.177-1991O contrato foi celebrado entre as partes, prevendo a utilização do índice aplicável à remuneração dos depósitos da poupança (cláusula 8ª - fl. 66), os quais são atualizados mensalmente pela taxa referencial (TR). A aplicação da Taxa Referencial A Taxa Referencial - TR foi criada pela Lei nº 8.177/91, como taxa de correção a ser apurada pelo Banco Central do Brasil e deve ser calculada com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Esses mesmos índices devem ser aplicados ao saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário. Muito embora o Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, da relatoria do Ex-Ministro Moreira Alves, tenha assentado que a TR não configura índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, em nova manifestação, o Pretório Excelso consignou que aplicação da TR restaria afastada, apenas e tão-somente, nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, com o intuito de garantir o ato jurídico perfeito. Assim, posteriormente, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994, relatado pelo Ex-Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não ha falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não ha nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. ano conhecido. (RE 175678 / MG - Relator Exmo. Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549). Portanto, há que ser preservada a regra contratual prevendo que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança e, por conseguinte, pela aplicação da TR, inclusive com relação aos contratos vigentes antes da Lei nº 8.177, de 1991, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual violação ao art. 5º, inciso XXXVI da CF, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2 - Sob o ângulo infraconstitucional, no concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes. 3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes. 4 - Não há que se falar em imposição dos ônus da sucumbência exclusivamente à agravada, tendo em vista que a decisão agravada restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada, admitida a compensação dos honorários advocatícios, conforme entendimento consolidado desta Corte, no sentido de sua autorização nos casos de sucumbência recíproca, como ocorrente in casu. 5 - Agravo regimental desprovido. (grlfei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 200400412714/RS - Relator Min. Jorge Scartezzini - j. em 15/08/2006 - in DJU 11/09/2006, pág. 288) Isto posto, não há como referendar o pleito de substituição da TR, seja por que índice for, uma vez que a referida taxa tem previsão contratual e legal. Taxa de juros nominal/efetiva A parte autora insurge-se contra a taxa de juros estabelecida no item 8 do contrato, que indica juros nominais de 9,3% e juros efetivos de 9,7068% (fl. 64). Porém esse percentual que não viola nenhum dispositivo legal e, ainda, está a observar os ditames do Sistema Financeiro da Habitação, não existindo reparos a fazer no contrato celebrado, uma vez que não há limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual de 10% ao ano. Não consta irregularidade contratual, pois não há capitalização de juros, os quais são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor. Na fórmula não há exponenciação, tendo-se em conta que a vedação da usura busca justamente evitar o lucro excessivo, não demonstrado na hipótese. Ademais, as taxas de juros contratuais não se afiguram abusivas tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil, não havendo motivo razoável que autorize a modificação da cláusula contratual. De fato, não ocorre a prática de anatocismo quando há aplicação de juros efetivos ao contrato. As taxas de juros nominal e efetiva decorrem da sistemática da matemática financeira, porque os juros nominais correspondem à taxa de contratada numa determinada operação financeira (encontrada a sua expressão mensal a partir da divisão do percentual por 12, ou seja, pelo número de meses do ano). Já os juros efetivos refletem a taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente (já que a incidência de juros em cada mês acarreta aumento percentual, no final do ano, não coincidente com a taxa nominal). Por conseguinte, a taxa nominal é fixada para um período de um ano, ao passo que a frequência da amortização é mensal (períodos diferentes, portanto). Além disso, o Sistema Financeiro da Habitação

possui como fontes os recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais são remunerados mensalmente. Agir de forma diversa, ou seja, aplicando-se tão-somente a taxa nominal, implicaria em um crescente descompasso entre os recursos obtidos pelo SFH e a devolução dos mesmos ao SBPE e ao FGTS. A Caixa estaria a agir ilegitimamente se omitisse o percentual da taxa de juros efetiva, o que não ocorreu. As taxas anuais estipuladas contratualmente não se revelam abusivas, eis que se encontram dentro do limite legal previsto no artigo 25 da Lei federal n. 8.692/1993 (12% ao ano). Além disso, o anatocismo caracteriza-se pela cobrança de juros sobre o capital renovado sobre os juros não pagos, o que de fato não ocorreu, até porque não há que se confundir a existência de previsão no contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva com o anatocismo, que se evidencia quando o valor do encargo mensal demonstra-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Plano Collor. A parte autora está a questionar a aplicação dos expurgos inflacionários relativos ao denominado Plano Collor. Todavia, a jurisprudência é pacífica quanto à incidência do IPC de março de 1990, cujo percentual é de 84,32% aos contratos de financiamento imobiliário firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Vejamos a manifestação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: **AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO DO MÊS DE MARÇO DE 1990. CAUTELAR PARA IMPEDIR A EXECUÇÃO PELO DECRETO-LEI Nº 70/66 E EVITAR A INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO NEGATIVO. PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CP. PROVA. PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTE DA CORTE.** 1. Tratando-se de direito pessoal, ações cautelar e principal para examinar contrato de financiamento imobiliário, não se aplica a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32. 2. A Corte Especial já pacificou a jurisprudência sobre a aplicação do IPC de 84,32% para o mês de março de 1990. 3. Afastando as instâncias ordinárias, com base na prova dos autos, a existência de ameaça de execução extrajudicial e de inscrição do nome do autor em cadastro negativo, não há como deferir a pretensão posta na cautelar. 4. Quando o acórdão recorrido examina a prova disponível e conclui que não há prova de que descumprido o PES - Plano de Equivalência Salarial, a Súmula nº 07 da Corte não autoriza a revisão. 5. O art. 334, II, do Código de Processo Civil não foi prequestionado. 6. Recurso especial do autor conhecido e provido, em parte; recurso especial do réu conhecido e provido. (grifei) (3ª Turma - RESP nº 508931/DF - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 04/11/2003 - in DJ de 10/05/2004, pág. 275) No presente caso, anoto que a cláusula oitava do contrato determina que os critérios de correção monetária do saldo devedor seriam idênticos ao utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: **CLÁUSULA OITAVA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR** - O saldo devedor do financiamento, na fase de amortização, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, ou do crédito da última parcela, quando tratar-se de financiamento para construção, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE (fl. 66). O indigitado Plano Collor, à época, impunha a aplicação do IPC na forma do artigo 17 da Lei federal nº 7.730/1989: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. (grifei) Assim, em março de 1990, creditou-se a tais contas o percentual de 84,32%, consoante fixado pelo Comunicado do BACEN nº 2.067, de 30 de março de 1990, e, por conseguinte, nada há que reparar no que tange ao contrato objeto da presente lide. Atente-se para o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra da Eminente Desembargadora Federal **RAMZA TARTUCE: CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.** 1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de equivalência salarial tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel. 2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento. 3. No caso, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 15/32. A prova pericial era imprescindível, na hipótese. E, instada a parte autora, pelo despacho de fl. 80, a especificar as provas que pretendia produzir, requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (fl. 82), levado a efeito pelo MM. Juiz a quo. 4. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêem a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré. 5. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC (AgRg nos EREsp nº 684466 / DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111). 6. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260

/ SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152).7. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64.8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.9. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato. 10. Recurso improvido. Sentença mantida. (grifei) (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 1319131/SP - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 19/01/2009 - in DJF3 de 17/02/2009, pág. 518) Plano Real A parte Autora pede a exclusão da aplicação da URV nos meses de março a junho de 1994, o que não pode ser atendido, até porque, naquele período, os salários equivaliam a um determinado número de URVs, que correspondiam a um valor progressivo, que transformado em moeda corrente da época (cruzeiro real), acarretava aumento salarial e, conseqüentemente, em face da regra da equivalência prevista pelo PES, o aumento das prestações. Mesmo levando-se em conta a conversão em URV pela média dos quatro últimos salários (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), restou expresso no 8º do art. 19 da Lei nº 8.880/94 que da aplicação deste dispositivo não poderia resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, de acordo com o art. 7º, inciso VI, da Constituição. Assim, é de rigor a observância da Resolução BACEN nº 2.059/94 editada com fundamento no parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei nº 8.880/94. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento neste sentido, conforme se infere na ementa do seguinte julgado: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS. 1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação. 2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução nº 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei nº 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfeire o Plano de Equivalência Salarial, mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. 4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei nº 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP nº 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP nº 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001). 5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos. 6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários. 7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes. 8. Recurso especial provido. (STJ - 4ª Turma - RESP nº 394671/PR - Relator Min. Luiz Fux - j. em 19/11/2002 - in DJ de 16/12/2002, pág. 252) Prêmios de seguro O prêmio de seguro abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. A sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário é regulada pela Circular SUSEP nº 111, de 3 de dezembro de 1999, com as posteriores alterações, cabendo à instituição financeira, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. No caso do Sistema Financeiro da Habitação, a seguradora se obriga, inclusive, a assumir o saldo devedor no caso de falecimento/invalidez do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo ao MIP (morte invalidez permanente) é aferido a partir do valor do financiamento (e não da previsão de sobrevivência do segurado). Não há prova nos autos de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais e, além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. De outra banda, a interpretação comumente conferida pelos mutuários ao art. 1.438, do CC/1916 é totalmente equivocada, dado que o mencionado preceito apenas estipula um direito da empresa seguradora, de forrar-se contra fraudes do beneficiário do seguro, na hipótese do mesmo ter conferido valor superior ao devido ao bem segurado, com o intuito de locupletar-se na hipótese de eventual sinistro. Esta mesma intelecção

permanece com o art. 778 do atual Diploma Civil, equivalente à norma aludida. No que tange à constante alegação de incidência da MP 1.691-98 e aventada liberdade de escolha pelo mutuário da empresa seguradora, entendo que a argumentação é falha. É que o art. 2º da aludida MP 1.691 autoriza os agentes financeiros a escolherem a empresa seguradora, nos seguintes termos: os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor Incabível, outrossim, o pedido de incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor. Observo que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.164/84, permitia esta incorporação nos contratos de financiamentos celebrados até 19/09/1984, não existindo supedâneo jurídico para a manutenção dessa providência, muito menos com a exclusão da cobrança de juros e atualização monetária, consoante pleiteado pela parte autora. Outrossim, não há razão para anular eventuais renegociações firmadas, uma vez que sequer foi comprovada a sua realização. Ademais, tais operações são livremente pactuadas pelas partes, servindo as respectivas parcelas pagas para amortizar o respectivo saldo devedor. O mesmo ocorrerá com as diferenças a serem apuradas, em decorrência do disposto na presente sentença. A execução extrajudicial Em relação à execução extrajudicial promovida pela Ré, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se pronunciar a respeito da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, conforme ementa abaixo transcrita: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (1ª Turma, RE-223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 06/11/1998, pág. 22) Não obstante tenha sido pacificada a questão quanto à constitucionalidade do procedimento executório previsto no Decreto-lei nº 70/66, a sua aplicação há que ser, evidentemente, cercada de todos os requisitos normativos e contratuais, o que não se verifica na espécie, uma vez que a execução alcançou a cobrança de prestações mensais cujos valores excederam o devido, nos termos anteriormente expostos. É indiscutível, especialmente após a manifestação da Suprema Corte, que o agente financeiro necessita de um instrumento ágil para a execução, razão por que os argumentos trazidos pela CEF são de todo plausíveis. Todavia, no presente caso, verifica-se que o procedimento não observou rigorosamente o artigo 31 do Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, uma vez que os valores indicados para cobrança e registrados a título de dívida pendente de pagamento não continham as importâncias exatas, conforme se apurou pelo laudo pericial. Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Na verdade, toda e qualquer execução, seja ela judicial ou extrajudicial, pressupõe o encerramento dos debates acerca do valor do título. A legitimidade da execução está fundada na liquidez e certeza da dívida, de tal forma que quando se evidencia a mora do devedor, este, de fato, sabe o valor de seu débito vencido e que, por alguma razão, não quer honrá-lo. Não é o caso dos autos, pois os Autores vieram a Juízo trazendo a notícia da disparidade entre os reajustes previstos no contrato e os praticados pela Ré, caracterizando-se, portanto, a ausência de liquidez e certeza da dívida. Nesse sentido, já decidiu a Quinta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme o voto da insigne Juíza Federal convocada MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA, verbis: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. PRELIMINARES DE NULIDADE DO PROCESSO E DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. DESCUMPRIMENTO. URV. APLICAÇÃO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. FUNDHAB. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO PELO MUTUÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS A 10% AO ANO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. OCORRÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE ANATOCISMO. TAXA DE JUROS EFETIVA. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CDC. (...) 2. O contrato prevê a observância do Plano de Equivalência Salarial - PES, mediante o qual os encargos são reajustados segundo a evolução salarial da categoria profissional do mutuário principal. 3. O laudo pericial demonstrou que as prestações de financiamento não foram reajustadas conforme o Plano de Equivalência Salarial. Nesta hipótese, determina-se à CEF a correta observância da evolução salarial conforme contratado. (...) 16. Incabível a inscrição dos nomes dos mutuários em cadastros restritivos de crédito e a deflagração da execução extrajudicial ante a existência de provimento jurisdicional de revisão do contrato em favor da parte Autora. (...) 18. Apelação parcialmente provida para determinar à CEF a correta observância da evolução salarial no reajustamento das prestações e que nos meses em que o valor cobrado não for suficiente para quitar as parcelas de amortização, juros e demais acessórios, a diferença apurada a menor seja contabilizada separadamente do saldo devedor, sem a incidência de juros, mas apenas de correção monetária, pelo mesmo índice aplicável ao saldo devedor, bem como determinar a aplicação da taxa juros nominal pactuada. (AC 199935000133405 - j. em 25/11/2009 - in DJF1 de 17/12/2009, pág. 257) No mesmo sentido, a ementa da lavra do Insigne Juiz Federal convocado CESAR AUGUSTO

BEARSI no mesmo Órgão Colegiado, verbis: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. NULIDADE DO PROCESSO. ILEGITIMIDADE DA SEGURADORA. REVISÃO SFH - PES, CES, JUROS, TR, SISTEMA E FORMA DE AMORTIZAÇÃO, PLANOS ECONÔMICOS, FCVS, FUNDHAB, IPC-MARÇO 90, SEGURO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCOMPATIBILIDADE COM A CF/88 E ILIQUIDEZ DO TÍTULO. (...)7. A prova pericial indica que não foi obedecida a equivalência salarial. Necessidade de revisão. (...)13. O DL 70/66 é compatível com a Constituição, conforme precedentes deste Tribunal e do C. STF, porém, como em toda execução é condição a prévia existência de dívida líquida e certa. O resultado deste julgamento mostra que a dívida não é líquida, pois houve pontos a corrigir nos cálculos da CEF, logo, não se justifica o manejo da execução extrajudicial até que tais erros sejam superados. 14. Apelação dos Autores acolhida parcialmente para declarar a existência de erro no PES, com consequente reconhecimento da iliquidez da dívida e impossibilidade de execução extrajudicial até que os vícios sejam corrigidos. Defere-se, por consequência, a restituição do que tiver sido pago a maior, inclusive no seguro, facultando-se a compensação em prestações futuras se possível. 15. Apelação da CEF provida, em parte, para reformar a sentença apenas quando determina que o PES seja aplicado ao seguro e ao FCVS. 16. Recurso adesivo prejudicado, tendo em vista o reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade da Seguradora. 17. Sucumbência recíproca. (AC 200035000123749 - j. em 14/11/2007 - in DJF1 de 15/08/2008, pág. 148) Nesse sentido, ressalto a manifestação, à unanimidade, da Colenda Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o voto da Insigne Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, QUE ORA TRANSCREVO EM PARTE, verbis: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO. (...)25. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada. (TRF3- APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 - j. em 03/03/2008, in DJ de 29.04.2008, pág. 378) Assim, considerando que os Autores demonstraram a existência de cobrança indevida, caracteriza-se o descumprimento à norma do artigo 31, inciso III, do Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, razão por que há de se anular a execução extrajudicial realizada pela Ré. Repetição ou compensação em dobro No presente caso, não obstante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, tendo em vista a existência de relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente do E. STJ: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois se houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a CEF no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do artigo 23 da Lei federal nº 8.004/1990 - específica para os contratos do SFH: Art. 23. As importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes. Assim não é aplicável o artigo 42 da Lei nº 8.078/90 ou artigo 1.531 do Código Civil de 1916. Neste rumo, já decidiu o Colendo Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (grafei) (TRF da 2ª Região - AC nº 66840 - Relatora Liliâne Roriz - in DJU de 15/04/2005, pág. 448) Por fim, consigno que a apreciação do mérito delimita-se aos pedidos articulados na petição inicial. Assim, outros questionamentos apresentados pelo perito judicial ou pelos assistentes técnicos das partes não serão analisados, sob pena de caracterizar sentença extra petita, tornando-a nula. III. Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam da co-ré Cia. Nacional de Serviços Gerais - SASSE. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF apenas na obrigação de para condenar a Ré a rever o cálculo das prestações mensais do financiamento em questão, observando-se a equivalência salarial do mutuário Edson Eli de Freitas, consoante previsto no contrato e apresentado pelo laudo pericial (fls. 301/306), com a exclusão do Coeficiente de Equivalência Salarial - CES desde primeira prestação; bem como à abstenção de incorporação dos juros mensais não quitados ao saldo devedor do financiamento e ao recálculo deste, em razão da ocorrência de amortização negativa. Em decorrência, nesta parte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil. Condeno-a, ainda, à devolução dos valores pagos a maior, a título de prestações mensais, compensando-se, no entanto, as importâncias relativas a eventuais prestações vencidas e não pagas, revistas na forma da presente sentença, com os acréscimos legais e contratuais, além da atualização monetária. Por fim, torno nulo o procedimento de execução extrajudicial promovido pela Ré, em face da ausência de liquidez e certeza dos valores das prestações exigidas. Tendo em vista que os autores decaíram da maior parte dos pedidos, na forma do único do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno os mesmos ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor das rés, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0242182-34.2005.403.6301 - MOACIR JOSE BONALDO(SPI02024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI72265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0032822-12.2007.403.6100 (2007.61.00.032822-0) - LAMAQ COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

S E N T E N Ç A I. Relatório LAMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o procedimento ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue à inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, vencidos ou vincendos, devidamente corrigidos e sem limitações. Subsidiariamente, requer a restituição dos mencionados valores, acrescidos de correção monetária. Afirma a Autora que é sociedade empresária limitada e está sujeita ao recolhimento da COFINS, entre outros tributos. Aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo da mencionada contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/151. A petição inicial foi aditada (fls. 192/196). Citada, a UNIÃO contestou o feito (fls. 252/259), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir quanto ao pedido de compensação. No mérito, defendeu a legalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. Réplica pela Autora (fls. 264/267). Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas por se tratar de matéria exclusivamente de direito (fls. 269 e 271). Foi determinada a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18/DF (fl. 275). Por fim, em razão do término do prazo de sobrestamento, bem como da ausência de julgamento da mencionada ação de controle de constitucionalidade, foi determinada a vinda dos autos à conclusão para a prolação de sentença (fl. 283). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação sob o rito ordinário por intermédio do qual a Autora busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. A objeção de falta de interesse de agir com relação ao direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal é questão de mérito e assim deve ser abordada. O interesse processual é decorrente da necessidade de a parte recorrer ao Judiciário para obter um provimento capaz de lhe assegurar um direito. A Autora pede que seja garantido o direito à compensação, ao encontro de seus créditos e débitos tributários. No dizer do Professor Cândido Rangel Dinamarco a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e do procedimento desejados. (Execução Civil. 2ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1987, p. 229). Verifica-se a necessidade da atividade jurisdicional para que seja preservado o direito de a Autora proceder ao encontro de contas sob pena de sofrer sanções administrativas e até mesmo criminais, restando-lhe apenas a via infinita da repetição do indébito. A adequação, por sua vez, reside no fato de o provimento jurisdicional consistente no deferimento do pedido estar apto a corrigir o mal que ameaça a Autora. Assim, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantificativo da hipótese de incidência da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão do valor do ICMS. A regra matriz de incidência da COFINS submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso. Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantificativo dos fatos geradores da referida contribuição social, pois que representam a essência da incidência tributária. É importante registrar que o Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal está julgando o Recurso Especial nº 240.785/MG, ainda não concluído, tendo se pronunciado por meio de voto de seis Ministros no sentido de ser inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Acrescente-se que a mesma matéria encontra-se sob análise da Suprema Corte Constitucional, pois a Presidência da República propôs Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 18), em 10-10-2007, buscando a

declaração da validade formal e material do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718, de 27.11.1998, de forma a legitimar a incidência da COFINS e do PIS sobre os valores devidos a título de ICMS. Até o momento, tem-se a jurisprudência no sentido de que o ICMS - tributo indireto - integra a base de cálculo da COFINS, pois o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria editando a Súmula 94, in verbis: Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003. No primeiro momento, a Autora submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arpejo da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS não pode ser referendada, posto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária. Em sede constitucional, até o dia 15 de dezembro de 1998 a União poderia legislar definindo o faturamento como hipótese de incidência tributária por meio de lei, para criar obrigação tributária, fonte de receita derivada, consistente em Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, nos termos da norma do artigo 195, inciso I, que possuía a seguinte redação: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Entretanto, em 29.10.1998, foi publicada Medida Provisória nº 1.724, convertida na Lei 9.718, de 27.11.1998 que, por meio de seus artigos 2º e 3º, inovou o ordenamento jurídico no que diz respeito ao exercício da competência tributária da União, fazendo-o sem respaldo constitucional, nos seguintes termos: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) É evidente que a Lei no 9.718, de 27.11.98, carecia de sustentáculo constitucional sob a égide da Constituição anterior (antes da Emenda Constitucional no 20, de 15.12.98) e, por essa razão, seu descompasso com a letra da Magna Carta, traduz a inconstitucionalidade que a impediu de ingressar validamente no ordenamento jurídico nacional. Por isso, o pedido da Autora há que ser atendido no que se refere à exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS no período no qual estava em vigor a Lei 9.718, de 27.11.1998. E assim deve ser, não porque o Poder Judiciário está a estender um favor fiscal, mas, isto sim, pois cabe à função judicial corrigir os desvios normativos que possam malferir a Constituição da República. A norma do artigo 195, inciso I da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional no 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da COFINS deveria alcançar tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento. Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambigüidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado. Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título da referida contribuição social. É que a Lei no 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir na sua base de cálculo todas as receitas. A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto no seu artigo 195. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esse limite constitucional dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Pois bem; até 16 de dezembro de 1998 o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16.12.98, foi publicada a Emenda Constitucional no 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, para alterar a competência legislativa tributária da União para criação de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a receita. A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei no 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada. É certo que a norma inconstitucional sequer ingressa no ordenamento jurídico, bem como que a emenda constitucional não institui tributo, o qual deve submeter-se a um modelo normativo estabelecido pelo Poder Legislativo competente, por meio de edição de lei, que contenha o que convencionalmente denomina-se fato gerador ou hipótese de incidência. Vale ainda ressaltar que é inútil tentar alicerçar a indigitada norma na teoria da *vacatio legis*, ao argumento de que o princípio da anterioridade nonagesimal exigiria o decorrer de 90 (noventa) dias para que a Lei no 9.718, de 27.11.98, entrasse em vigor, o que dar-se-ia já em plena vigência da Constituição nova, isto é, após a Emenda multicidadada. Ocorre, entretanto, que a *vacatio* aplica-se tão-só às normas válidas. Portanto, se o artigo 3º, da Lei no 9.718, de 27.11.98, é inválido porque fere a Constituição desde o nascimento com a sua publicação, ele nunca esteve em período destinado à *vacatio legis* de modo que quando a Emenda Constitucional no 20, de 15.12.98, foi promulgada ele não se encontrava válido e sem vigor, mas, isto sim, apresentava-se totalmente inválido restando prejudicado seu vigor. Ademais, maculada desde o seu nascimento por ferir o Texto Magno anterior, a norma do artigo 3º, da Lei no 9.718, de 27.11.98, não pode encontrar respaldo na teoria da recepção pela Constituição nova, ou seja, após a Emenda Constitucional no 20, de 15.12.98. Essa solução é imprestável para a solução da lide uma vez que o novo texto da Constituição não pode recepcionar o que não existe no mundo jurídico. É de se realçar, por outra parte, que a teoria da recepção da lei contrária a Constituição em vigor, e que se coaduna com novo Texto, somente pode ser aplicada se a

publicação da norma legal questionada se deu na *vacatio legis* constitucionalis. Isso porque o Poder Legislativo teria um compromisso não com o texto constitucional em vigor, mas com aquele pendente de vigência, cuja promulgação e publicação já ocorreram. Por sua vez, o Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF - Pleno - RE nº 346.084/PR - Relator para acórdão Min. Marco Aurélio - j. em 09/11/2005 - in DJ de 1º/09/2006, pág. 19 e Ement. nº 2245-06/1170, destacamos) Posteriormente, foi editada a Lei nº 11.941, de 27.05.2009, que por meio de seu artigo 79, inciso XII, revogou o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718, de 27.11.1998. Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, que devidamente amparada no texto constitucional após a Emenda Constitucional no 20, de 16.12.1998, fixou como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Assim, após a entrada em vigor da supracitada lei, não há que se falar na exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da COFINS, posto que é considerado receita da Impetrante. O legislador cuidou também de delimitar os parâmetros para a utilização dos créditos, consoante dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.833, de 2003: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas: I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero); II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente; III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; IV (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008) V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita. VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). Dessa forma, verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infundável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo. Outrossim, não se verifica na Lei nº 10.833/2003 a indicação de exclusão dos valores devidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da COFINS. Assim, em atenção à regra do artigo 111 do Código Tributário Nacional, não há como aceitar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, consoante postulado pela Autora, após a entrada em vigor das alterações trazidas pela Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003). Dessa forma, há que ser assegurado à Autora o crédito dos valores relativos ao pagamento indevido da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, posto que incluiu na base de cálculo o valor do ICMS, no período compreendido entre 03.12.2002 até 31.01.2004, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003. No que se refere à compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data do recolhimento indevido, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996. Esclareço que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE

DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC.2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte.(STJ - RESP 857.414 - 2ª Turma - Relator Min. Castro Meira - j. em 19/09/2006, in DJ de 28/09/2006, pág. 248, destacamos)Outrossim, afasto a aplicação concomitante do artigo 167, do Código Tributário Nacional, porquanto os juros de mora estão englobados na taxa SELIC e o trânsito em julgado é posterior à 1º/01/1996. Nesse sentido, já decidi a 1ª Seção daquele Tribunal Superior, consoante ementa que segue:TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. 1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. 2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de cinco mais cinco anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum. 4. Embargos de divergência providos.(STJ - EAG 502.768/BA - 1ª Seção - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 13/12/2004, in DJ de 14/02/2005, pág. 143, negritamos)Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.III. DispositivoPosto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para lhe assegurar o direito ao crédito dos valores pagos a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS que incidiram sobre a base de cálculo incluindo os valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços Interestaduais e Intermunicipais - ICMS, no período compreendido entre 03.12.2002 até 31.01.2004, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003.Reconheço, ainda, o direito de a Autora compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos no referido período, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a Ré fiscalizar os valores apurados nesta compensação.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios reciprocamente compensados.Sentença sujeita ao reexame necessário previsto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023037-89.2008.403.6100 (2008.61.00.023037-6) - HADCO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X HADCO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - FILIAL(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A I. RelatórioHADCO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. (MATRIZ e FILIAL), devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o procedimento ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue à inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título a partir de junho de 1999 com débitos da mesma natureza. Afirma a Autora que é sociedade empresária limitada e está sujeita ao recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS, entre outros tributos. Aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições. Com a inicial vieram os documentos de fls.

33/725.Citada, a UNIÃO contestou o feito (fls. 743/789), arguindo, preliminarmente, a ausência da comprovação do indébito e da prova do recolhimento. Como prejudiciais, sustentou a ocorrência da decadência e da prescrição e, no mérito, defendeu a legalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS. Réplica pela Autora (fls. 793/806), alegando a intempestividade da contestação e reafirmando os argumentos expostos na petição inicial. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 807), ambas requereram o julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria exclusivamente de direito (fls. 809 e 811/814). Foi determinada a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18/DF (fl. 815). Por fim, em razão do término do prazo de sobrestamento, bem como da ausência de julgamento da mencionada ação de controle de constitucionalidade, foi determinada a vinda dos autos à conclusão para a prolação de sentença (fl. 824). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação sob o rito ordinário por intermédio do qual a Autora busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS Inicialmente, afasto a alegação de intempestividade da contestação, protocolada em 08.01.2008. De fato, o mandado de citação foi juntado aos autos em 28.10.2008, sendo que a União Federal possui prazo em quádruplo para contestar, nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil. Além disso, a superveniência do recesso forense (20.12.2008 a 06.01.2009) suspendeu o curso do referido prazo, consoante dispõe o artigo 179 do mesmo Diploma Legal. Outrossim, a objeção de ausência de prova dos recolhimentos não merece prosperar, posto que foram colacionadas aos autos cópias das guias de recolhimento dos valores que a autora pretende ver parcialmente restituídos. As cópias das guias de recolhimento de tributo, com a autenticação bancária, fazem a mesma prova que os originais. Ademais, eventual falsidade deve ser argüida em instrumento próprio previsto no diploma processual civil. Mesmo que assim não fosse, a Secretaria da Receita Federal tem como verificar os valores recolhidos pelo contribuinte. Neste sentido, já se manifestou a Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante julgado que segue: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. VEÍCULOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. I - Conforme entendimento da corrente majoritária desta Corte, o tributo arrecadado à título de empréstimo compulsório está sujeito à lançamento por homologação, não se podendo falar antes desta em extinção do crédito tributário. A falta de homologação, o direito de pleitear a restituição só ocorre após decorridos cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados do termo final do prazo deferido ao fisco para apuração do tributo devido. II - Descabida a alegação de não comprovação de recolhimento da exação, se o autor juntou aos autos a cópia do DARF devidamente carimbada pela instituição bancária. Ademais, o efetivo recolhimento da quantia a ser repetida pode ser comprovado pela própria Receita Federal. III - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - 1ª Turma - RESP 98313/RS - Relator Ministro Jose de Jesus Filho - j. em 18/11/1996 - in DJ de 16/12/1996, pág. 50769, destacamos) Também não entendo caracterizada a prescrição, tampouco a decadência. Deveras a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS tem natureza jurídica de tributo, uma vez que preenchem os requisitos do artigo 3º do Código Tributário Nacional (CTN). Assim, estão sujeitas ao denominado lançamento por homologação. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento que, neste caso, o prazo prescricional quinquenal, somente passa a escoar depois de passados os cinco anos previstos no 4º do artigo 150 do CTN para a constituição do crédito tributário, ou seja, a prescrição somente se aperfeiçoa com a ultimação de dez anos. Nesse sentido, o seguinte julgado do Insigne Ministro Luiz Fux: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES PERCENTUAIS. LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95. INAPLICAÇÃO. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. 1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio. 2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF. 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. (...). (STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 730810/SP - Relator Min. Luiz Fux - data do julgamento: 07/06/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 290, destacamos) Outrossim, afasto a aplicação do artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005 no caso vertente, porquanto tal norma não possui caráter meramente interpretativo, uma vez que inovou no plano normativo. Assim, sua eficácia deve ser prospectiva, atingindo somente os fatos ocorridos a partir da sua vigência. Este foi o entendimento exarado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AIERESP nº 644.736/PE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de

tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (grafei)(STJ - Corte Especial - AIERESP nº 644.736/PE - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - j. em 06/06/2007 - in DJ de 27/08/2007, pág. 170 - negritamos)Portanto, considerando que a Autora requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de junho de 1999 e o ajuizamento da presente ação ocorreu em 16.09.2008, não há que se falar na ocorrência da prescrição. Assim, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência das contribuições do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão do valor do ICMS. As regras matrizes de incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso. Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária. É importante registrar que o Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal está julgando o Recurso Especial nº 240.785/MG, ainda não concluído, tendo se pronunciado por meio de voto de seis Ministros no sentido de ser inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Acrescente-se que a mesma matéria encontra-se sob análise da Suprema Corte Constitucional, pois a Presidência da República propôs Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 18), em 10-10-2007, buscando a declaração da validade formal e material do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718, de 27.11.1998, de forma a legitimar a incidência da COFINS e do PIS sobre os valores devidos a título de ICMS. Até o momento, tem-se a jurisprudência no sentido de que o ICMS - tributo indireto - integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria editando as Súmulas 68 e 94, in verbis: Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS. No primeiro momento, a Autora submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arpejo da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS não pode ser referendada, posto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária. Em sede constitucional, até o dia 15 de dezembro de 1998 a União poderia legislar definindo o faturamento como hipótese de incidência tributária por meio de lei, para criar obrigação tributária, fonte de receita derivada, consistente em Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, nos termos da norma do artigo 195, inciso I, que possuía a seguinte redação: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Entretanto, em 29.10.1998, foi publicada Medida Provisória nº 1.724, convertida na Lei 9.718, de 27.11.1998 que, por meio de seus artigos 2º e 3º, inovou o ordenamento jurídico no que diz respeito ao exercício da competência tributária da União, fazendo-o sem respaldo constitucional, nos seguintes termos: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) É evidente que a Lei no 9.718, de 27.11.98, carecia de sustentáculo constitucional sob a égide da Constituição anterior (antes da Emenda Constitucional no 20, de 15.12.98) e, por essa razão, seu descompasso com a letra da Magna Carta, traduz a inconstitucionalidade que a impediu de ingressar validamente no ordenamento jurídico nacional. Por isso, o

pedido da Autora há que ser atendido no que se refere à exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS, no período no qual estava em vigor a Lei 9.718, de 27.11.1998. E assim deve ser, não porque o Poder Judiciário está a estender um favor fiscal, mas, isto sim, pois cabe à função judicial corrigir os desvios normativos que possam malferir a Constituição da República. As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional no 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento. Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambigüidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado. Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei no 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3o, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas. A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Pois bem; até 16 de dezembro de 1998 o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16.12.98, foi publicada a Emenda Constitucional no 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, para alterar a competência legislativa tributária da União para criação de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a receita. A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei no 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada. É certo que a norma inconstitucional sequer ingressa no ordenamento jurídico, bem como que a emenda constitucional não institui tributo, o qual deve submeter-se a um modelo normativo estabelecido pelo Poder Legislativo competente, por meio de edição de lei, que contenha o que convencionalmente denomina-se fato gerador ou hipótese de incidência. Vale ainda ressaltar que é inútil tentar alicerçar a indigitada norma na teoria da *vacatio legis*, ao argumento de que o princípio da anterioridade nonagesimal exigiria o decorrer de 90 (noventa) dias para que a Lei no 9.718, de 27.11.98, entrasse em vigor, o que dar-se-ia já em plena vigência da Constituição nova, isto é, após a Emenda multicidadada. Ocorre, entretanto, que a *vacatio* aplica-se tão-só às normas válidas. Portanto, se o artigo 3o, da Lei no 9.718, de 27.11.98, é inválido porque fere a Constituição desde o nascimento com a sua publicação, ele nunca esteve em período destinado à *vacatio legis* de modo que quando a Emenda Constitucional no 20, de 15.12.98, foi promulgada ele não se encontrava válido e sem vigor, mas, isto sim, apresentava-se totalmente inválido restando prejudicado seu vigor. Ademais, maculada desde o seu nascimento por ferir o Texto Magno anterior, a norma do artigo 3o, da Lei no 9.718, de 27.11.98, não pode encontrar respaldo na teoria da recepção pela Constituição nova, ou seja, após a Emenda Constitucional no 20, de 15.12.98. Essa solução é imprestável para a solução da lide uma vez que o novo texto da Constituição não pode recepcionar o que não existe no mundo jurídico. É de se realçar, por outra parte, que a teoria da recepção da lei contrária a Constituição em vigor, e que se coaduna com novo Texto, somente pode ser aplicada se a publicação da norma legal questionada se deu na *vacatio legis* constitucionalis. Isso porque o Poder Legislativo teria um compromisso não com o texto constitucional em vigor, mas com aquele pendente de vigência, cuja promulgação e publicação já ocorreram. Por sua vez, o Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado: **CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.** O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. **TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.** A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.** A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF - Pleno - RE nº 346.084/PR - Relator para acórdão Min. Marco Aurélio - j. em 09/11/2005 - in DJ de 1º/09/2006, pág. 19 e Ement. nº 2245-06/1170, destacamos) Posteriormente, foi editada a Lei nº 11.941, de 27.05.2009, que por meio de seu artigo 79, inciso XII, revogou o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718, de 27.11.1998. Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional no 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como o total

das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Assim, após a entrada em vigor das supracitadas leis, não há que se falar na exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, posto que são consideradas receitas da Impetrante. O legislador cuidou também de delimitar os parâmetros para a utilização dos créditos, consoante dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.637, de 2002, in verbis: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas: I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero; II - (VETADO) III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; IV (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008); V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita. VI - não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). No tocante à COFINS, prescreve o artigo 1º da Lei nº 10.833, de 2003: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas: I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero); II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente; III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; IV (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008) V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita. VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). Dessa forma, verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infundável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo. Outrossim, não se verifica nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 a indicação de exclusão dos valores devidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS. Assim, em atenção à regra do artigo 111 do Código Tributário Nacional, não há como aceitar a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, consoante postulado pela Autora, após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003), no que se refere à COFINS, e da Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) com relação ao PIS. Dessa forma, considerando o pedido formulado, há que ser assegurado à Autora somente o crédito dos valores relativos ao pagamento indevido da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, posto que incluíram na base de cálculo o valor do ICMS, no período compreendido entre 01.06.1999 até 31.01.2004, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, e, entre 01.06.1999 até 30.11.2002, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002), convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS. No que se refere à compensação, permite o artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No entanto, considerando que a Autora requereu a compensação com débitos da mesma natureza, a fim de evitar o julgamento ultra petita, fixo que esta deverá ocorrer somente com a Contribuição ao PIS e a COFINS. Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data do recolhimento indevido, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996. Esclareço que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. 1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão

recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC.2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte.(STJ - RESP 857.414 - 2ª Turma - Relator Min. Castro Meira - j. em 19/09/2006, in DJ de 28/09/2006, pág. 248, destacamos)Outrossim, afasto a aplicação concomitante do artigo 167, do Código Tributário Nacional, porquanto os juros de mora estão englobados na taxa SELIC e o trânsito em julgado é posterior à 1º/01/1996. Nesse sentido, já decidi a 1ª Seção daquele Tribunal Superior, consoante ementa que segue:TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. 1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. 2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de cinco mais cinco anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum. 4. Embargos de divergência providos.(STJ - EAG 502.768/BA - 1ª Seção - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 13/12/2004, in DJ de 14/02/2005, pág. 143, negritamos)Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.III. DispositivoPosto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para lhe assegurar o direito ao crédito dos valores pagos a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS que incidiram sobre a base de cálculo incluindo os valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços Interestaduais e Intermunicipais - ICMS, no período compreendido entre 01.06.1999 até 31.01.2004, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, e até 30.11.2002, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002), convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS.Reconheço, ainda, o direito de a Autora compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos nos referidos períodos, com a Contribuição ao PIS e a COFINS, consoante requerido na inicial, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a Ré fiscalizar os valores apurados nesta compensação.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios reciprocamente compensados.Sentença sujeita ao reexame necessário previsto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019108-82.2007.403.6100 (2007.61.00.019108-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022917-32.1997.403.6100 (97.0022917-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANTONIO SPERANDIO X JOSE CARLOS CHAVES X JORGE MANOEL NUNES BRANCO X JOAO URBANO DOS SANTOS BOTELHO X JOAO MARIA OLIVEIRA DE LIMA X JAIME SANTANA SILVA X JAELECIO JOSE ESCALIANTE X ROSANA NANARTONIS DE ALMEIDA X ROSANGELA DOS SANTOS X ROBSON DOS SANTOS FRANCA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0032828-82.2008.403.6100 (2008.61.00.032828-5) - NAHOR LARGHI CAMPOS(SP100628 - RUBENS LEAL

SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

DECISÃO Vistos, etc. O impetrante opôs embargos de declaração (fls. 197/198) em face da sentença proferida nos autos (fls. 188/191). É o singelo relatório. Passo a decidir. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão expressamente previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Contudo, o impetrante não veiculou qualquer dos defeitos acima na sentença proferida, que ensejassem, ao menos, a possibilidade do juízo de prelibação dos embargos declaratórios opostos. Neste sentido, invoco a preleção de José Carlos Barbosa Moreira: Não se conhece destes quando dos próprios termos do recurso transparece que ele não se enquadra em qualquer dos tipos legais, que não é caso de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão; v.g., se o embargante pleiteia a reforma, conquanto parcial, do julgado, acoimando-o de errôneo. Tampouco se conhece deles quando intempestivos, ou inadmissíveis por outra razão. (italico no original e grifo meu) (in Comentários ao Código de Processo Civil - Volume V, 10ª edição, Ed. Forense, págs. 552/553) Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pelo impetrante, porquanto não apontou qualquer dos defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual permanece inalterada a sentença proferida. Intimem-se.

0009574-12.2010.403.6100 - VETROEX IND/ E COM/ DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA - ME(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

S E N T E N Ç A I. Relatório VETROEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA. - ME, devidamente qualificada na inicial, interpôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra atos do Senhor PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A e do Senhor PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, objetivando o reconhecimento da ilegalidade do repasse dos valores atinentes à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS nas faturas de energia elétrica. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito de reaver os valores pagos indevidamente a este título antes da impetração. Aduz em favor de seu pleito que a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento mensal, assim entendido como a receita bruta em sua forma global e não o valor da tarifa de energia elétrica. Sustenta, ainda, a ilegalidade da Resolução Homologatória nº 227, de 18.10.2005, da ANEEL, que autorizou a concessionária de energia elétrica a incluir nas suas faturas de serviço as despesas da Contribuição ao PIS e da COFINS. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 40/181) e foi posteriormente emendada (fls. 185/189). Houve o deferimento da liminar (fls. 191/192). Em seguida, a Bandeirante Energia S/A requereu o seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial passiva (fls. 206/207), o que foi deferido por este Juízo (fl. 233). Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 208/232), o qual foi convertido em retido (fls. 594/596) e apensado aos presentes autos (fl. 671). Notificada, a primeira Autoridade impetrada prestou informações acompanhada de documentos (fls. 234/581), alegando, preliminarmente, o não cabimento do presente mandado de segurança nos termos do 2º do artigo 1º da Lei nº 12.016, de 2009, a necessidade de redistribuição do feito para uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, a inadequação da via eleita, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir. Como prejudicial, defende a ocorrência da decadência e, no mérito, sustenta que a sistemática questionada nesta demanda não criou qualquer nova forma de oneração aos usuários de energia, motivo pelo qual requereu a denegação da ordem. Após, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL requereu a reconsideração da decisão liminar (fls. 583/585). Sobrevieram as informações do Senhor Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL (fls. 598/637), nas quais alega, como preliminares, sua ilegitimidade passiva ad causam e a inadequação da via eleita. Como preliminar de mérito, sustenta a ocorrência da decadência para a impetração do presente mandamus. Outrossim, defende que não houve modificação da base de cálculo, tampouco do sujeito passivo em razão da alteração da forma de repasse das contribuições em tela, bem como que o repasse da referida carga tributária somente visa recuperar os custos e não transforma o consumidor em contribuinte. Ressalta, ainda, a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 225/226), opinando pela concessão da segurança (fls. 650/654). A Impetrante apresentou contraminuta ao agravo retido (fls. 673/684), porém a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 685). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a Impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar o repasse da Contribuição ao PIS e da COFINS nas contas de energia elétrica. Inicialmente, entendo cabível a impetração de mandado de segurança, posto que o ato atacado foi praticado no exercício das atribuições delegadas pelo Poder Público à concessionária. Além disso, não é caso de redistribuição dos autos para a Subseção Judiciária de Guarulhos. É cediço que a competência, em mandado de segurança, define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, de acordo com a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles (in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51). Assim, considerando que a primeira autoridade impetrada tem sede nesta Capital, os autos devem tramitar nesta Subseção Judiciária de São Paulo. A preliminar de falta de interesse de agir aventada por ambas as Autoridades não se aproveita. O interesse processual é decorrente da necessidade de a parte recorrer ao Judiciário para obter um provimento capaz de lhe assegurar um direito. A Impetrante pede lhe seja garantido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Não se trata de restituição de quaisquer valores em dinheiro, que, de fato, demandaria a utilização de outra via processual. No dizer do Professor Cândido Rangel

Dinamarca presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e do procedimento desejados.(cf. Execução Civil. 2a edição. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1987, p. 229). Verifica-se a necessidade da atividade jurisdicional para aferir o direito de a Impetrante proceder ao encontro de contas sob pena de sofrer sanções administrativas. A adequação, por sua vez, reside no fato de o provimento jurisdicional requerido, se concedido, estar apto a acudir o direito invocado pela Impetrante. Ressalto, a propósito, o que dispõe a Súmula nº 213, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 213: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Outrossim, a objeção de ausência de prova dos recolhimentos não merece prosperar, posto que foram colacionadas aos autos cópias das contas de energia elétrica, comprovando o repasse da exação. Ademais, a alegação de ilegitimidade passiva arguida pelo Senhor Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL não pode ser acolhida, porquanto a ANEEL foi quem autorizou o repasse da Contribuição ao PIS e da COFINS nas contas de energia elétrica. Por fim, também não entendo caracterizada a decadência. Com efeito, o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para a impetração do mandamus é requisito específico previsto no artigo 23, da Lei no 12.016, de 07.08.09. No caso dos autos, não se pode cogitar de decadência do direito à discussão do valor do repasse da Contribuição ao PIS e da COFINS nas contas de energia elétrica por tratar-se de mandado de segurança preventivo. Nesse sentido ensina o Professor Sérgio Ferraz, verbis: ...mandado preventivo: não se extingue o direito de requerer o writ, que permanece intacto enquanto detectável o justo receio, a que alude a lei. (Mandado de Segurança. 3a edição., Malheiros, São Paulo, p. 132). Assim, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. O cerne da questão trazida a juízo diz respeito à possibilidade de repasse da Contribuição do PIS e da COFINS para as contas de energia elétrica, com base de norma infraconstitucional. É certo que a Contribuição ao PIS e a COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso. Essa visão do ordenamento como sistema é explicitada na lição de CLAUS - WILHELM CANARIS, verbis: ... o sistema não resulta de uma mera enumeração desconexa, mas antes é constituído através de sua concatenação e ordenação interna Ambas as contribuições têm assento na Constituição da República (PIS - artigo 239; COFINS - artigo 195, inciso I, alínea b) e possuem como base de cálculo o faturamento mensal da pessoa jurídica, assim entendido como o total das receitas auferidas no período, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.637, de 2002 (PIS) e do artigo 1º da Lei federal nº 10.833, de 2003 (COFINS). Observe-se que a base de cálculo prevista é diversa do valor do serviço considerado de forma isolada. É certo que o valor da contribuição ao PIS e da COFINS compõe os custos da empresa concessionária e é repassado ao consumidor final, fazendo parte da composição da tarifa, tendo em vista o objetivo de lucro das empresas. Entretanto, há substancial diferenciação entre o repasse econômico, uma vez que os tributos fazem parte dos custos da empresa, e o repasse jurídico, que representa um acréscimo do tributo sobre o valor final do produto. O repasse econômico independe de previsão legal, enquanto que o jurídico deve estar previsto em Lei. Assente tais premissas, verifico que no caso vertente o repasse da contribuição ao PIS e da COFINS foi feito por Resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em desacordo com o princípio da tipicidade tributária, ou seja, a descrição pormenorizada dos elementos que compõem a hipótese de incidência tributária. No caso, não se trata de mera sistemática de cobrança, mas, isto sim, de verdadeira criação de procedimento de incidência ao arripio da lei. Além disso, tanto a Lei nº 8.631, de 1993, que dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, assim como a Lei nº 9.427, de 1996, que trata do regime econômico de concessão desse serviço público, não estabelecem expressamente a hipótese de incidência tributária. Destaque-se, ainda, o que dispõe o artigo 167 do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, que regulamentou os serviços de energia elétrica, in verbis: Art 167. Os impostos e taxas incluídos nas despesas de exportação são os efetivamente lançados sobre a empresa, relativos aos serviços concedidos por ela explorados. 1º As contribuições de melhoria lançada sobre a empresa não serão computadas como despesas para formação do custo do serviço, mas serão acrescidas ao custo dos bens e instalações beneficiados com as obras ou serviços que derem origem ao lançamento. 2º Serão distribuídos sobre as contas respectivas os impostos e taxas lançados sobre as vendas de mercadoria, pequenos serviços e obras de operação e conservação, sobre bens e instalações arrendados a terceiros. 3º Não serão incluídos no custo dos bens e instalações ou do serviço os impostos e taxas relativos à atividade pessoal ou aos bens dos diretores, prepostos ou empregados. Impõe ressaltar que a composição da tarifa, minuciosamente delineada pelos textos legais, não se confunde com a previsão dos elementos do fato gerador tributário. É dizer, ainda que o legislador tenha previsto hipóteses de variação da tarifa pela prestação do serviço público quando essa se torna mais onerosa para a concessionária, isso de nenhuma forma significa que a concessionária ou a ANEEL pudessem dispor sobre a obrigação tributária do cidadão. Não obstante a fundamentação apresentada, a matéria foi pacificada em outro sentido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que passo a adotar o entendimento daquela Egrégia Corte de Justiça. Veja-se, nesse sentido, a decisão da Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.185.070, da relatoria do Eminentíssimo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, nos seguintes termos, verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial

improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(RESP - 1185070; j. em 22/09/2010, pub. no DJE de 27/09/2010; p. 180, destacamos)Portanto, a pretensão deduzida pela Impetrante não há que ser acolhida, devendo persistir o repasse questionado. Em decorrência, resta prejudicado o pedido de restituição.III - DispositivoPosto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, pelo que DENEGO A SEGURANÇA.Por conseguinte, casso a liminar de fls. 191/192.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0046945-59.2000.403.6100 (2000.61.00.046945-3) - EDSON ELI DE FREITAS X SORAYA LOPES DE FREITAS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP031291 - WAGNER OSWALDO FARHAT)

S E N T E N Ç A I - RelatórioTrata-se de ação cautelar inominada, com pedido, liminar, objetivando autorização para depósito judicial dos valores incontroversos relativos a prestações cobradas em financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).Pleitearam, ainda, os requerentes a suspensão de eventual de execução extrajudicial, especialmente quanto a leilões ou arrematações incidentes sobre o imóvel financiado, bem como o afastamento de negativação de seus nomes em cadastros de inadimplentes. Alegaram os requerentes, em síntese, que a parte requerida não vem cumprindo o contrato de financiamento habitacional, onerando excessivamente os mutuários, razão pela qual faz jus à medida de urgência, no sentido de ser afastada a cobrança dos valores a maior e os efeitos da execução a ser promovida pela instituição financeira.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 29/85).Instado a emendar a petição inicial (fl. 88), sobreveio petição dos requerentes nesse sentido (fls. 89/91). O pedido de liminar foi deferido em parte (fls. 92/94). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação com documentos (fls.102/130), alegando preliminarmente, a carência da ação e a impossibilidade jurídica do pedido.No mérito, pugnou pela não configuração do periculum in mora e a inexistência do fumus boni juris. A Cia. Nacional de Seguros Gerais - SASSE contestou o feito (fls. 151/211), pugnando pela revogação da liminar concedida e pela total improcedência do pedido.A concessão da medida liminar foi revogada, ante a inércia dos requerentes em efetivar os depósitos judiciais determinados nos autos (fl. 296).Relatei.Decido.II - FundamentaçãoDe início, verifico que a SASSE Seguradora figura no pólo passivo. Contudo, não se trata de hipótese de litisconsórcio necessário, nem sequer está ela legitimada a figurar no pólo passivo da presente demanda.De acordo com a clássica preleção de Moacyr Amaral Santos, estão legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular que se opõe ao afirmado na pretensão. (in Primeiras linhas de direito processual civil, 17ª edição, 1994, Ed. Saraiva, pág. 167).No presente caso, a parte requerente postula medida de urgência em face de cobrança e execução extrajudicial a ser promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em financiamento habitacional, razão pela qual somente esta deve permanecer como parte da relação processual. Assim já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH CONTRATO DE FINANCIAMENTO ASSEGURADO PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO ACESSÓRIO DE SEGURO. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ESTIPULANTE. AÇÃO ORDINÁRIA, CONEXA À AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO, TRANSITADA EM JULGADO. PRESERVAÇÃO DA RES JUDICATA.1. Contrato de Financiamento com cláusula de comprometimento do FCVS. Competência da 1ª Seção do STJ (REsp 183428, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 01/04/2002 e REsp 279340, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ 11/06/2001)2. Ilegitimidade da entidade estipulante do seguro facultativo em grupo para figurar no pólo passivo da relação processual, eis que se qualifica como mandatária dos segurados (art. 21, par. 2., do Decreto-lei n.73/66). Somente reponta legitimidade ad causam da entidade estipulante quando esta incorre em falta que impeça a cobertura do sinistro pela seguradora (Resp n.º 49688 / MG, Rel. Min. Costa Leite, DJ de 05/09/1994, Terceira Turma)(...)7. Recurso especial desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 542-513/ PR - Relator Ministro Luiz Fux - j. em 04/03/2004 - in DJ de 22/03/2004, pág. 234)Por isso, com fulcro no 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a ilegitimidade passiva da requerida Caixa Seguradora S/A.Quanto à Caixa Econômica Federal, verifico que a presente demanda visa ao afastamento de cobrança e de execução extrajudicial, decorrentes de financiamento habitacional em atraso.O pedido de liminar em sede cautelar deve restringir-se tão-somente a salvaguardar a possibilidade de discussão do pedido em ação sob procedimento ordinário.Nesse sentido, observo que nos autos distribuídos sob o n.º.: 2001.61.00.002793-0 houve prolação de sentença, com resolução de mérito.Destarte, dispõe o artigo 808, inciso III do Código de Processo Civil:Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:(...)III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.No caso em tela, não há perigo de ser inviabilizada a via ordinária, a qual estará sempre à disposição da Requerente. Ademais, com o descumprimento da liminar pelos requerentes e sua consequente revogação, não há mais motivos para o prosseguimento da demanda. Considerando que o processo cautelar tem por finalidade garantir a utilidade e a eficácia de futura prestação jurisdicional de conhecimento ou de execução, não há de se cogitar a efetivação deste objetivo se, no processo principal, houve julgamento com resolução de mérito.Assim, em relação à Caixa Econômica Federal, extinto o processo principal e dada à natureza instrumental da medida cautelar, não mais persiste motivo a justificar seu prosseguimento.III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam da Cia. Nacional de Serviços

Gerais - SASSE. Outrossim, em relação à Caixa Econômica Federal, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, combinado com o artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que já foram determinados nos autos principais. Considerando que os valores consignados em Juízo são inferiores aos das prestações apuradas pelo perito oficial nos autos em apenso, expeça-se alvará para o levantamento de todos os depósitos judiciais efetuados nestes autos em favor da Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia aos autos do processo principal, dispensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0679536-40.1991.403.6100 (91.0679536-6) - APARECIDO JOSE GOMES DA SILVA (SP065457 - CESAR GALDINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES) X UNIAO FEDERAL X APARECIDO JOSE GOMES DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de execução de honorários advocatícios, a cargo do autor, fixados no v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferido nos autos dos Embargos à Execução nº. 2003.61.00.031110-0 (fls. 57/63) em favor da União Federal. A União Federal requereu (fls. 67/70) a intimação da parte devedora para recolher o valor de R\$ 3.155,95 (três mil, cento e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), válido para dezembro/2008, a título de honorários de sucumbência. A autora foi intimada nos termos do artigo 475-J, do CPC, e deixou transcorrer in albis o prazo para o pagamento (fls. 85/88). Em seguida, a exequente requereu a penhora junto ao Sistema BACEN-JUD (fl. 92), o que foi deferido (fls. 95/97), porém não houve saldo suficiente, ocorrendo a transferência de R\$ 5,81 (cinco reais e oitenta e um centavos). À fl. 102 a União Federal requereu a extinção do feito nos termos do artigo 569 do CPC, sem renunciar ao direito constante no título, para fins de inscrição em dívida ativa da União. É o relatório. Passo a decidir. A desistência expressa manifestada pela exequente, por intermédio da Procuradora da Fazenda Nacional, implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito, mormente porque sequer foi efetivada penhora dos bens dos executados, como também não houve oposição de embargos. Neste sentido: EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. EXTIÇÃO DO PROCESSO. EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O credor pode desistir do processo de execução em qualquer caso, independentemente da concordância do executado. O parágrafo único introduzido pela Lei nº 8.953/94 apenas dispôs sobre os efeitos da desistência em relação à ação de embargos, mas manteve íntegro o princípio de que a execução existe para satisfação do direito do credor. 2. A questão dos honorários advocatícios no processo de execução e na ação de embargos tem sido assim predominantemente resolvida: A) Existindo apenas o processo de execução, a sua extinção a requerimento do credor não enseja a condenação do exequente em honorários, salvo se o executado provocou a desistência; B) Na ação de embargos, considerada autônoma, é possível a imposição da verba, além da deferida na execução; C) Nesse caso, o quantitativo total, que se recomendava ficasse no limite dos 20%, hoje será fixado segundo apreciação equitativa do juiz (Art. 20, parágrafo 4º, com a nova redação), devendo ser evitada a excessiva oneração da parte; D) Extinta a execução, por desistência do exequente, mas prosseguindo a ação dos embargos, a requerimento do devedor (Art. 569, parágrafo único, alínea B), o credor será condenado a honorários na execução quando a desistência decorrer de provocação do devedor, fixada a verba honorária por juízo de equidade, precedentes do STJ. 3. No caso dos autos, o credor desistiu da execução antes de tomar conhecimento da Ação de Embargos, pelo que o seu comportamento processual não decorreu de provocação do devedor, sendo por isso indevida a condenação na verba honorária. Art. 20, parágrafo 4º, e art. 569, parágrafo único do CPC. Recurso conhecido e provido. (grafei) (STJ - 4ª Turma - RESP nº 75057/MG - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 13/05/1996 - in DJ de 05/08/1996, pág. 26.364) Ante o exposto, decreto a EXTIÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044806-37.2000.403.6100 (2000.61.00.044806-1) - CENTRO DE ABASTECIMENTO VINHEDO LTDA (SP052759 - LUIZ MARIO DE ALMEIDA E SP086633 - VERA LUCIA MACHADO FRANCESCHETTI E SP069868 - ANGELO MORETTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X CENTRO DE ABASTECIMENTO VINHEDO LTDA

SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

0027859-68.2001.403.6100 (2001.61.00.027859-7) - MANOEL RIBEIRO X ALAIDE VOLPE X ANGELO ALVES DAS NEVES X ANTONIO CARLOS MACHADO X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X ANTONIO JOVINO VIEIRA X CICERO BATISTA NEVES X CRISTINA BATISTA FERREIRA DE CASTRO X ERALDO ALMEIDA DO NASCIMENTO X VERA LUCIA MICHELON (SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X MANOEL RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALAIDE VOLPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELO ALVES DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JOVINO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA BATISTA FERREIRA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERALDO ALMEIDA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA MICHELON X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Na r. decisão monocrática do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fl. 203 foram homologadas as transações relativas aos coautores Antonio Carlos Machado e Cícero Batista Neves. Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Manoel Ribeiro, Alaíde Volpe, Ângelo Alves das Neves, Antonio Jovino Vieira, Cristina Batista Ferreira de Castro e Vera Lucia Michelon (fls. 254/261 e 307). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada na conta vinculada ao FGTS do coautor Antonio Joaquim da Silva (fls. 237/247). A CEF justificou o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao coautor Eraldo Almeida do Nascimento, tendo em vista que já foram creditados os valores em outro processo (fls. 240, 248/253 e 286). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007151-26.2003.403.6100 (2003.61.00.007151-3) - INDEPENDENCIA - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X UNIAO FEDERAL (Proc. REGINA ROSA YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL X INDEPENDENCIA - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0027755-66.2007.403.6100 (2007.61.00.027755-8) - ROBERTO FONSECA DE CARVALHO - ESPOLIO X MARIA NILDA DE MELLO CARVALHO X EMILIO VERONEZ - ESPOLIO X JENETE TERESINHA VERONEZ X CLAUDIA VERONEZ X TEREZA VILMA ROSTEY PELOGO (SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ROBERTO FONSECA DE CARVALHO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMILIO VERONEZ - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 6810

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0071272-49.1992.403.6100 (92.0071272-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059749-40.1992.403.6100 (92.0059749-1)) IND/ DE ETIQUETAS REDAN LTDA (SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X IND/ DE ETIQUETAS REDAN LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 285/299 - Mantenho a decisão de fls. 276/279 por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora desta decisão e, após, abra-se vista à União Federal (PFN). Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4745

MONITORIA

0011222-61.2009.403.6100 (2009.61.00.011222-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO AMARAL ROSA JUNIOR

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

0012126-81.2009.403.6100 (2009.61.00.012126-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ARNON JOSE VIANA

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 10 (dez) dias. Int.

0025285-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEMOSTENES DA ROCHA MOREIRA

1. Desentranhe-se a petição de fls. 43-45, por não referir-se a este processo.2. Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, argua-se sobrestado em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a autora forneça o endereço do réu). Int.

0001869-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TELMA BUENO CAMPOS(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar manifestação aos embargos monitórios apresentados pelo réu.Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057291-50.1992.403.6100 (92.0057291-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0718471-52.1991.403.6100 (91.0718471-9)) JOSMAIR GOMES ME(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

0000851-63.1994.403.6100 (94.0000851-1) - ALONSO PERES FILHO(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP110819 - CARLA MALUF ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista que o autor não forneceu o número do CPF e o nome do co-titular da conta expeça-se alvará em favor da CEF do depósito da fl. 317, conforme determinação da fl. 338. Int.

0014003-47.1995.403.6100 (95.0014003-9) - ROSE DE CASSIA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI X RITA DE CASSIA BIERBRAUER X ROSANA APARECIDA BIERBRAUER X ROSELI BIERBRAUER NOGUEIRA DE SA X ROSA KIOKO SAKITA SIMOES X JOSE LUIZ BLOTTA JUNIOR X BENJAMIM LUIZ ANTONIO VIVIANI(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0018239-42.1995.403.6100 (95.0018239-4) - LUIZ AUGUSTO DE ARAUJO CINTRA(SP067834 - SORAYA FUMO E SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO E SP146695 - CRISTIANA CORREA E CONDE E SP147026 - HELOISA ARAUJO CINTRA TAVARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte autora, expeça-se alvará do depósito da fl. 226 em favor da CEF, conforme determinação da fl. 239.Liquidação o alvará, arquivem-se os autos.Int.

0025315-20.1995.403.6100 (95.0025315-1) - DALTON GALVAO DA SILVA X HELENA INES WENTER X ROSELI CAMPOS X LAIR REGINALDO TOMAS X CLAUDIA DE MORAES(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Processo n. 0025315-20.1995.403.6100 (antigo n. 95.0025315-1)Vistos em decisão.DALTON GALVAO DA SILVA, HELENA INES WENTER, ROSELI CAMPOS, LAIR REGINALDO TOMAS e CLAUDIA DE MORAES executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF.Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores DALTON GALVAO DA SILVA, HELENA INES WENTER, ROSELI CAMPOS e LAIR REGINALDO TOMAS, e informou que a autora CLAUDIA DE MORAES recebeu o creditamento dos valores devidos nos termos da Lei n. 10.555/2002.Histórico do processoA) Os autos foram remetidos ao contador do Juízo, nos termos do 3º do artigo 475-B do CPC, para a verificação do cumprimento do julgado nas respectivas datas dos créditos dos autores.A Contadoria entregou conta em desacordo com os parâmetros que haviam sido determinados pelo Juízo. Os cálculos das fls. 1164-1171 da contadoria não atenderam a determinação das fls. 1127-1138, uma vez que foram utilizadas as bases de cálculos que não conferem com os extratos dos autores (que a CEF tinha utilizado equivocadamente em seus cálculos). Foi determinada a devolução dos autos à Contadoria para retificação dos cálculos, pelos critérios expressos na decisão das fls. 1127-1138.Os autores apresentaram agravo retido com a alegação de que os

extratos são responsabilidade da CEF, e em razão disso os juros deveriam ser contabilizados durante todo o período (fls. 1142-1152). Antes da remessa dos autos à contadoria, ambas as partes apresentaram novos cálculos (fls. 1197-1319 e 1328-1572). Correção monetária e Juros de mora A aplicação da correção monetária e juros de mora foi detalhada na decisão de fls. fls. 1127-1138 conforme abaixo. O acórdão, na fl. 241, fixou expressamente a correção monetária pelo Provimento 24/97, juros de mora no percentual de 0,5% ao mês e juros remuneratórios. O Provimento 24/97 determinava a aplicação somente dos IPCs de janeiro de 1989 e março de 1990 e os seguintes indexadores: III- DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO NAS AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL, INCLUSIVE REPETIÇÃO DE INDÉBITOa) CORREÇÃO MONETÁRIA Na atualização monetária dos créditos decorrentes de sentenças condenatórias em geral serão observados os seguintes critérios: [...] - de mar/86 a jan/89 - OTN (DL 2284/86), observando-se que os débitos anteriores a 16/jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17. OBS: de abril/86 a fev/87 OTN pro-rata. - de fev/89 a fev/91 - BTN (Lei nº 7730/89), observando-se que o último BTN correspondeu a Cr\$126,8621. - de mar/91 a dez/91 - INPC (IBGE), uma vez que a TR (Lei 8.177, de 01.3.91), foi considerada inconstitucional pelo STF como critério de correção monetária, conforme ADIN nº 493/DF (RTJ 143); - a partir de jan/92 UFIR (Lei 8383/91). Nos meses de janeiro de 1989 e março de 1990 será utilizado o IPC integral de 42,72% e 84,32%, respectivamente, com a exclusão dos índices oficiais de inflação em tais meses. [...] Apenas sobre o resultado da diferença encontrado entre o valor creditado à época e aquele resultado do recálculo com os índices concedidos nesta ação devem incidir os índices de correção monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral, além dos juros remuneratórios próprios (só os juros e não o JAM) das contas de FGTS e dos moratórios. Necessário salientar que com a revogação do Provimento n. 24/97 pelo Provimento 26/01 e a extinção da UFIR, o Manual de Cálculos editado pelo Conselho da Justiça Federal prevê a utilização do IPCA-E no período de janeiro/2001 a dezembro/2002 e a partir de janeiro/2003 a Taxa SELIC, que não deverá ser cumulada com os juros moratórios. A taxa SELIC não pode ser cumulada com outros índices de juros e correção monetária de acordo com o acórdão proferido no REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, que fixou que a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC, porém, sua aplicação não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária. Quanto aos juros de mora, foi determinada a sua aplicação até a data de cada crédito, pois os juros de mora não podem ser aplicados em período posterior ao cumprimento da obrigação. A contagem dos juros de mora deve observar: a) os juros de mora devem incidir sobre o valor devido até a data do creditamento, e após o creditamento apenas sobre eventual diferença remanescente; b) não devem incidir juros sobre juros, excluída a aplicabilidade dos juros moratórios quando utilizada a Taxa SELIC a partir de janeiro/2003; c) os juros de mora não podem ser contabilizados durante o período em que não foi possível a realização do cálculo por falta de extratos. Análise dos cálculos efetuados pelas partes A citação ocorreu em 28/11/1997, o mandado foi juntado cumprido em 07/01/1998 (fls. 119-120). Portanto, de novembro de 1997 a dezembro de 2002 são 61 meses, assim, $61 \times 2 (0,5\%) = 30,5\%$ de juros de mora. A CEF em seus cálculos atualizou os valores até dezembro de 2002. A conta dos autores incluiu o IPCA-E (3,5517% no caso da taxa remuneratória de 6% ao ano e 3,3041% no caso da taxa remuneratória de 3% ao ano) do mês de janeiro de 2003, bem como juros de mora no percentual de 0,5% neste mês, em desacordo com a coisa julgada e com os índices já definidos no processo. A partir de janeiro de 2003 os juros de mora e a correção monetária são contados somente pela taxa SELIC. Os cálculos dos autores das fls. 1332, 1363-1364, 1444-1446, 1509 e 1557 não podem ser acolhidos pois utilizam juros e correção monetária diversos da taxa SELIC. Conforme mencionado acima, o acórdão fixou expressamente a correção monetária pelo Provimento 24/97, juros de mora no percentual de 0,5% ao mês e juros remuneratórios. Os autores se limitaram a apresentar os cálculos das fls. 1328-1571, com a alegação na fl. 1330 que não obstante a coisa julgada, o JAM deve ser aplicado até a citação e somente a partir daí utilizar o Provimento nº 24, definido nas decisões transitadas em julgado como critério de correção monetária. A simples alegação de que apesar da coisa julgada deve ser utilizado critério de correção monetária diverso do julgado não é suficiente para alterar os critérios do decreto condenatório. O fato de que, pelo ponto de vista da parte autora, a aplicação do JAM até a citação ser-lhe-ia mais favorável não é suficiente para alterar o julgado, ou para justificar os cálculos apresentados pelos autores em dissonância ao decreto condenatório. Até dezembro de 2002 ambas as partes utilizaram índices semelhantes no cálculo, com pequenas diferenças, nos últimos dígitos de seus índices. Portanto, os cálculos dos autores podem ser acolhidos até o mês de dezembro de 2002, tendo em vista a sua semelhança com os cálculos da ré. Os coeficientes utilizados pela CEF constam na segunda coluna de suas planilhas (fls. 1197-1319), e os índices utilizados pelos autores constam na última coluna das planilhas das fls. 1328-1572. A diferença foi somente que os autores utilizaram os índices em percentuais e a CEF dividiu o índice por 100 para gerar o coeficiente. O fato da CEF ter efetuado o cálculo de mais de uma diferença na mesma planilha, em alguns casos, e dos autores terem efetuado o cálculo de cada diferença em uma planilha separada é indiferente, pois basta somar as planilhas dos autores para se obter o total das diferenças. O primeiro crédito efetuado pela ré foi em janeiro de 2003, mês em que começa a incidir a taxa SELIC em razão da entrada em vigor do novo Código Civil. A CEF efetuou créditos complementares em maio de 2003, dezembro de 2005 e fevereiro de 2007. No entanto, para saber quais diferenças são devidas nos pagamentos posteriores é necessário antes saber quais são os valores devidos na data do primeiro crédito em janeiro de 2003. À exceção da autora CLAUDIA DE MORAES que havia recebido o creditamento dos valores devidos nos termos da Lei n. 10.555/2002. As diferenças remanescentes encontradas no mês de janeiro de 2003 devem receber correção monetária e juros pela taxa SELIC até a data de cada crédito posterior ou até a quitação do valor devido. Em conclusão: Para comparação e atualização, será utilizado o valor apresentado pelas partes em dezembro de 2002. Os valores apresentados pelas partes têm diferenças irrisórias (centavos) em algumas contas o valor apresentado pela ré é superior [na mesma data (12/2002) ao dos autores]. Até janeiro de 2002 os juros de mora totalizaram 30,5% e, em janeiro de 2003, juros e correção monetária somente pela taxa SELIC que no

mês de janeiro, conforme a legislação da taxa SELIC, o percentual é de 1%. A metodologia de cálculo da taxa SELIC, estabelecida na Lei n. 9.250, de 26 de dezembro 1995 e Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, determina a incidência, no mês do pagamento, do percentual de 1%. Como as partes apresentaram em todas as contas valor semelhante em dezembro de 2002, basta acrescentar a este valor os juros de mora de 30,5% e a taxa SELIC no percentual de 1% para se obter os valores devidos em janeiro de 2003. A taxa SELIC acumulada de janeiro de 2003 a maio de 2003 corresponde a 6,48%, conforme tabela disponível no site da Receita Federal para o mês de abril de 2011, o percentual acumulado da SELIC em fevereiro de 2003 é de 112,42% e o percentual acumulado de abril de 2003 é de 106,94%. Para o acumulado do período basta subtrair o percentual do mês anterior ao da atualização (abril de 2003) do percentual inicial (janeiro de 2003) e somar com o percentual de 1% que é referente ao mês a ser atualizado (maio de 2003) ($112,42\% - 106,94\% + 1\% = 6,48\%$). A taxa SELIC acumulada de fevereiro de 2003 a maio de 2003 corresponde a 4,65%, conforme tabela disponível no site da Receita Federal para o mês de abril de 2011, o percentual acumulado da SELIC em fevereiro de 2003 é de 110,59% e o percentual acumulado de abril de 2003 é de 106,94%. Para o acumulado do período basta subtrair o percentual do mês anterior ao da atualização (abril de 2003) do percentual inicial (fevereiro de 2003) e somar com o percentual de 1% que é referente ao mês a ser atualizado (maio de 2003) ($110,59\% - 106,94\% + 1\% = 4,65\%$). A taxa SELIC acumulada de junho de 2003 a dezembro de 2005 corresponde a 42,11%, conforme tabela disponível no site da Receita Federal para o mês de abril de 2011, o percentual acumulado da SELIC em junho de 2003 é de 103,11% e o percentual acumulado de novembro de 2005 é de 62%. Para o acumulado do período basta subtrair o percentual do mês anterior ao da atualização (novembro de 2005) do percentual inicial (junho de 2003) e somar com o percentual de 1% que é referente ao mês a ser atualizado (dezembro de 2005) ($103,11\% - 62\% + 1\% = 42,11\%$). A taxa SELIC acumulada de junho de 2003 a fevereiro de 2007 corresponde a 58,79%, conforme tabela disponível no site da Receita Federal para o mês de abril de 2011, o percentual acumulado da SELIC em junho de 2003 é de 103,11% e o percentual acumulado de fevereiro de 2007 é de 45,32%. Para o acumulado do período basta subtrair o percentual do mês anterior ao da atualização (janeiro de 2007) do percentual inicial (junho de 2003) e somar com o percentual de 1% que é referente ao mês a ser atualizado (fevereiro de 2007) ($103,11\% - 45,32\% + 1\% = 58,79\%$).

DALTON GALVAO DA SILVA Vínculo 15/04/1968 - Cálculo da CEF fls. 1214-1217 - Cálculo do autor fls. 1335-1338, 1355-1358 e 1359-1363 - data do crédito 23/05/2003 (fls. 454). Ambos os cálculos atualizados até 01/2003. Extrato Período Conta do autor Conta da CEF ?das partes Valor creditado Fl. 80 06/198726,06% R\$8.906,78 Fl. 454 Fl. 85 05/19907,87% +R\$2.630,92 Fl. 87 02/199121,87% +R\$14.829,17 =R\$26.366,87 R\$26.362,62 R\$4,25 R\$29.027,83 Juro creditado - fl. 454 R\$10.406,06 Total (princ+juro) R\$39.433,89 O valor creditado referente à diferença destes meses acrescida dos juros foi de R\$39.433,89 (fl. 454), o cálculo deste crédito foi efetuado pela ré com a utilização do sistema JAM, quando o correto era pelos índices do Provimento. Vínculo 15/04/1968 - Cálculo da CEF fls. 1210-1213 - Cálculo do autor fls. 1339-1342 e 1347-1350 - data do crédito 24/01/2003 (fl. 434). Ambos os cálculos atualizados até 01/2003. Extrato Período Conta do autor Conta da CEF ?das partes Valor creditado Fl. 83 01/198942,72% R\$23.016,93 Fl. 434 Fl. 85 04/199044,80% +R\$50.472,55 =R\$73.489,48 R\$73.478,57 R\$10,91 R\$80.910,08 Juro creditado - fl. 434 R\$25.082,12 Total (princ+juro) R\$105.992,20 O total creditado pela CEF em 24/01/2003 foi de R\$105.992,20 (fl. 434), referente à diferença destes meses acrescida dos juros, o cálculo deste crédito foi efetuado pela ré com a utilização do sistema JAM, quando o correto era pelos índices do Provimento. Vínculo 15/04/1968 - Cálculo da CEF fls. 1206-1209 - Cálculo do autor fls. 1343-1346 e 1351-1354 - data do crédito 23/02/2007 (fls. 774). Data do cálculo das partes para comparação 12/2002. Extrato Período Conta do autor Conta da CEF ?das partes Valor creditado 01/198942,72% R\$35,09 Fl. 774 04/199044,80% +R\$66,77 =R\$101,86 R\$103,25 R\$1,39 R\$99,19 Juro creditado - fl. 774 R\$41,53 Total (princ+juro) R\$140,72 O total creditado pela CEF em fevereiro de 2007 foi de R\$140,72 (fl. 774), referente à diferença destes meses acrescida dos juros, o cálculo deste crédito foi efetuado pela ré com a utilização do sistema JAM, quando o correto era pelos índices do Provimento. Liquidação: O autor recebeu em janeiro de 2003 o valor de R\$105.992,20; em maio de 2003 o valor de R\$39.433,89; e em fevereiro de 2007 o valor de R\$140,72. Para se verificar qual a diferença que deveria ter sido creditada em maio de 2003 é necessário antes verificar qual era o valor total devido em janeiro de 2003. O valor devido das diferenças de janeiro de 1989 e abril de 1990 era de R\$96.624,32, conforme o cálculo das partes acima detalhado, incluído juros no percentual 30,5%, referente ao 0,5% ao mês da citação até dezembro de 2002 e, a SELIC no mês de janeiro de 2003 no percentual de 1%. A partir de janeiro de 2003 a correção monetária e os juros de mora são aplicados exclusivamente pela taxa SELIC, que acumulada, somente em janeiro de 2003, corresponde a 1%. Portanto, é necessário posicionar a conta das partes de maio de 2003 para janeiro de 2003. O valor das diferenças de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 posicionado em dezembro de 2002 totalizou R\$26.362,62. Este valor acrescido dos juros de mora até dezembro de 2002 no percentual de 30,5% e, da taxa SELIC no mês de janeiro de 2003 no percentual de 1% corresponde a R\$34.666,84 ($R\$26.362,62 \times 31,5\% = R\$8.304,22$; $R\$26.362,62 + R\$8.304,22 = 34.666,84$). O valor devido das diferenças de janeiro de 1989 e abril de 1990 da segunda conta fundiária do autor posicionado em dezembro de 2002 era de R\$103,25. Este valor acrescido dos juros de mora até dezembro de 2002 no percentual de 30,5% e da taxa SELIC no mês de janeiro de 2003 no percentual de 1% corresponde a R\$135,77 ($R\$103,25 \times 31,5\% = R\$32,52$; $R\$103,25 + R\$32,52 = R\$135,77$). O valor total das diferenças devido em janeiro de 2003 corresponde a R\$131.426,93 ($R\$96.624,32 + R\$34.666,84 + R\$135,77 = R\$131.426,93$). Em janeiro de 2003 o crédito efetuado pela CEF foi de R\$105.992,20. Portanto, o valor remanescente era igual a R\$25.434,73 ($R\$131.426,93 - R\$105.992,20 = R\$25.434,73$). O valor de R\$25.434,73 atualizado até a data do segundo pagamento em maio de 2003, somente pela taxa SELIC, corresponde a R\$26.617,44 ($R\$25.434,73 \times 4,65\% = R\$1.182,71$; $R\$25.434,73 + R\$1.182,71 = R\$26.617,44$) (taxa de 4,65%, conforme o tópico anterior específico). Em maio de 2003 foi creditado o valor de R\$39.433,89, quando

o devido era de R\$26.617,44. O valor recebido à maior pelo autor, em maio de 2003, foi de R\$12.816,45 (R\$39.433,89 - R\$26.617,44 = R\$12.816,45). Em fevereiro de 2007 a CEF efetuou o crédito de R\$140,72. O valor de R\$12.816,45 atualizado de maio de 2003 até a data do terceiro pagamento em fevereiro de 2007 somente pela taxa SELIC corresponde a R\$20.351,24 (R\$12.816,45 X 58,79% = R\$7.534,79; R\$12.816,45 + R\$7.534,79 = R\$20.351,24) (taxa de 58,79%, conforme o tópico anterior específico). O valor recebido à maior pelo autor em fevereiro de 2007 corresponde a R\$20.491,96 (R\$20.351,24 + R\$140,72 = R\$20.491,96). HELENA INES WENTER Vínculo BANCO NOROESTE iniciado em 10/05/1974 - Cálculo da CEF fls. 1244-1247 - Cálculo da autora fls. 1380-1383, 1416-1419 e fls. 1440-1443 - data do crédito 19/12/2005 (fls. 617 e 634-635). Data do cálculo das partes para comparação 12/2002. Extrato Período Conta da autora Conta da CEF ?das partes Valor creditado Fl. 926 e 1248 06/1987 26,06% R\$1.472,01 Fl. 617 Fl. 931 05/1990 7,87% +R\$295,34 Fl. 933 02/1991 21,87% +R\$1.524,93 =R\$3.292,28 R\$3.292,69 R\$0,41 R\$2.554,76 Juro creditado - fl. 617 R\$1.226,28 Total (princ+juro) R\$3.781,04 O total creditado pela CEF em dezembro de 2005 foi de R\$3.781,04 (fl. 617), referente à diferença destes meses acrescida dos juros; o cálculo deste crédito foi efetuado pela ré com a utilização do sistema JAM, quando o correto era pelos índices do Provitmento. Além dos índices de correção monetária em desacordo com o julgado, o cálculo da CEF do crédito efetuado das fls. 634-635 para este vínculo considerou as bases de cálculos de Cz\$6.660,39 e Cr\$63.045,95, nos meses de junho de 1987 e fevereiro de 1991, em desacordo com os extratos das fls. 926, 933 e 1248. Vínculo BANCO NOROESTE iniciado em 10/05/1974 - Cálculo da CEF fls. 1241-1243 - Cálculo da autora fls. 1392-1395 - data do crédito 24/01/2003 (fls. 420-423 e 429). Data do cálculo das partes para comparação 12/2002. Extrato Período Conta da autora Conta da CEF ?das partes Valor creditado Fl. 929 01/1989 42,72% R\$3.082,83 R\$3.083,13 R\$0,30 Fl. 429 R\$3.503,93 Juro creditado - fl. 429 R\$1.085,93 Total (princ+juro) R\$4.588,95 O total creditado pela CEF em 24/01/2003 foi de R\$4.588,95 (fl. 429), referente à diferença deste mês acrescida dos juros, o cálculo deste crédito foi efetuado pela ré com a utilização do sistema JAM, quando o correto era pelos índices do Provitmento. Vínculo BANCO NOROESTE iniciado em 10/05/1974 - Cálculo da CEF fls. 1249-1252 - Cálculo da autora fls. 1404-1407 - data do crédito 24/01/2003 (fls. 424-428). Data do cálculo das partes para comparação 12/2002. Extrato Período Conta da autora Conta da CEF ?das partes Valor creditado Fl. 931 04/1990 44,80% R\$5.731,85 R\$5.731,91 R\$0,06 Fl. 424 R\$6.514,02 Juro creditado - fl. 424 R\$2.019,34 Total (princ+juro) R\$8.533,36 O total creditado pela CEF em 24/01/2003 foi de R\$8.533,36 (fl. 424), referente à diferença deste mês acrescida dos juros, o cálculo deste crédito foi efetuado pela ré com a utilização do sistema JAM, quando o correto era pelos índices do Provitmento. Vínculo BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS iniciado em 20/01/1987 - Cálculo da CEF fls. 1222-1225 - Cálculo da autora fls. 1376-1379, 1412-1415 e 1432-1435 - data do crédito 19/12/2005 (fls. 615 e 632-633). Data do cálculo das partes para comparação 12/2002. Extrato Período Conta da autora Conta da CEF ?das partes Valor creditado Fl. 908 e 1226 06/1987 26,06% R\$27,70 Fl. 615 Fl. 911 05/1990 7,87% +R\$33,42 Fl. 912 e 1226 02/1991 21,87% +R\$172,53 =R\$233,65 R\$234,10 R\$0,45 R\$1.103,39 Juro creditado - fl. 615 R\$529,62 Total (princ+juro) R\$1.633,01 O total creditado pela CEF em dezembro de 2005 foi de R\$1.633,01 (fl. 615), referente à diferença destes meses acrescida dos juros, o cálculo deste crédito foi efetuado pela ré com a utilização do sistema JAM, quando o correto era pelos índices do Provitmento. Além dos índices de correção monetária em desacordo com o julgado, o cálculo da CEF do crédito efetuado das fls. 632-633 para este vínculo considerou as bases de cálculos de Cz\$5.731,16 e Cr\$6.719,23, nos meses de junho de 1987 e fevereiro de 1991, em desacordo com os extratos das fls. 908, 912 e 1226. Vínculo BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS iniciado em 20/01/1987 - Cálculo da CEF fls. 1218-1221 - Cálculo da autora fls. 1388-1391 e 1400-1403 - data do crédito 24/01/2003 (fls. 410-414). Data do cálculo das partes para comparação 12/2002. Extrato Período Conta da autora Conta da CEF ?das partes Valor creditado Fl. 910 01/1989 42,72% R\$348,81 Fl. 414 Fl. 911 04/1990 44,80% +R\$648,45 =R\$997,26 R\$997,76 R\$0,50 R\$1.132,62 Juro creditado - fl. 414 R\$351,11 Total (princ+juro) R\$1.483,73 O total creditado pela CEF em janeiro de 2003 foi de R\$1.483,73 (fl. 414), referente à diferença destes meses acrescida dos juros, o cálculo deste crédito foi efetuado pela ré com a utilização do sistema JAM, quando o correto era pelos índices do Provitmento. Vínculo BANCO GERAL DO COMÉRCIO iniciado em 02/05/1988 - Cálculo da CEF fls. 1227-1230 - Cálculo da autora fls. 1384-1387 e 1396-1399 - data do crédito 24/01/2003 (fls. 415-419). Data do cálculo das partes para comparação 12/2002. Extrato Período Conta da autora Conta da CEF ?das partes Valor creditado Fl. 916 01/1989 42,72% R\$182,14 Fl. 419 Fl. 918 04/1990 44,80% +R\$1.921,03 =R\$2.103,17 R\$2.103,51 R\$0,34 R\$2.389,61 Juro creditado - fl. 419 R\$740,77 Total (princ+juro) R\$3.130,38 O total creditado pela CEF em janeiro de 2003 foi de R\$3.130,38 (fl. 419), referente à diferença destes meses acrescida dos juros, o cálculo deste crédito foi efetuado pela ré com a utilização do sistema JAM, quando o correto era pelos índices do Provitmento. Vínculo BANCO GERAL DO COMÉRCIO iniciado em 02/05/1988 - Cálculo da CEF fls. 1231-1234 - Cálculo da autora fls. 1408-1411 - data do crédito 23/05/2003 (fls. 455 e 463-466). Data do cálculo das partes para comparação 12/2002. Extrato Período Conta da autora Conta da CEF ?das partes Valor creditado Fl. 918 e 1239 05/1990 7,87% =R\$105,31 R\$105,91 R\$0,60 R\$119,18 Juro creditado - fl. 455 R\$41,16 Total (princ+juro) R\$160,34 O total creditado pela CEF em maio de 2003 foi de R\$160,34 (fl. 455), referente à diferença deste mês acrescida dos juros, o cálculo deste crédito foi efetuado pela ré com a utilização do sistema JAM, quando o correto era pelos índices do Provitmento. Vínculo BANCO GERAL DO COMÉRCIO iniciado em 02/05/1988 - Cálculo da CEF fls. 1235-1238 - Cálculo da autora fls. 1436-1439 - data do crédito 19/12/2005 (fls. 616). Data do cálculo das partes para comparação 12/2002. Extrato Período Conta da autora Conta da CEF ?das partes Valor creditado Fl. 921 e 1239 02/1991 21,87% =R\$909,61 R\$910,20 R\$0,59 R\$3.496,49 Juro creditado - fl. 616 R\$1.678,31 Total (princ+juro) R\$5.174,80 O total creditado pela CEF foi de R\$5.174,80 em 19/12/2005 (fl. 616). No entanto, ao efetuar o crédito da diferença do mês de fevereiro de 1991, a CEF refez os cálculos dos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 (fls. 630-631). Os valores creditados anteriormente referentes a este

vínculo foram estornados, conforme se verifica na fl. 616. Assim, para se obter o total da diferença do mês de fevereiro de 1991, deve-se extrair do valor de R\$ 5.174,80 os valores creditados em 24/01/2003 ou 23/05/2003 (R\$5.174,80 - R\$2.389,61 - R\$740,77 - R\$119,18 - R\$36,94 - R\$629,61 = R\$1.258,69). Os cálculos da autora das fls. 1368-1375, 1384-1387 e 1420-1431 não podem ser acolhidos, pois a autora utilizou as bases de cálculos das planilhas apresentadas pela CEF nas fls. 630, 632 e 634 nos valores de Cz\$5.731,23 (fl. 632), Cz\$6.660,47 (fl. 634), Cr\$30.231,33 (fl. 630), Cr\$6.719,22 (fl. 632) e Cr\$63.045,79 (fl. 634). Estas bases de cálculos não conferem com os extratos das contas fundiárias juntados às fls. 908 e 1226, 926 e 1248, 921 e 1239, 912 e 1226 e 933. Os extratos das folhas mencionadas demonstram os saldos, créditos efetuados na época e as diferenças que seguem: Extrato fl. Saldo Creditado Devido Diferença 908 e 1226 Cz\$2.405,34 Cz\$927,93 Cz\$1.154,98 Cz\$227,05 926 e 1248 Cz\$127.843,71 Cz\$49.319,41 Cz\$61.387,59 Cz\$12.068,18 921 e 1239 Cr\$493.615,32 Cr\$35.855,23 Cr\$109.436,98 Cr\$73.581,75 912 e 1226 Cr\$93.627,44 Cr\$6.800,91 Cr\$20.757,67 Cr\$13.956,76 933 Cr\$827.526,91 Cr\$60.109,90 Cr\$183.466,85 Cr\$123356,95 A autora também considerou as bases de cálculos nos valores de Cz\$227,05, Cz\$12.068,18, Cr\$73.581,75, Cr\$13.956,76 e Cr\$123.356,95, nos cálculos das fls. 1376-1383 e 1432-1443. Estas bases de cálculos que não estão de acordo com os extratos não podem ser incluídas no cálculo. Além das bases de cálculos não conferirem com os extratos da autora, a inclusão pela exequente das bases de cálculos incorretas somada às bases de cálculos corretas para o mesmo vínculo, acarreta em cálculos em duplicidade. A autora possui mais de um vínculo empregatício, ou seja, possui mais de uma conta fundiária. No entanto, cada conta só possui um único saldo em cada mês. Não podem ser admitidos cálculos em duplicidade. Nas fls. 876-877, a ré informou que efetuou os cálculos com os dados disponíveis na época da citação, e posteriormente quando os extratos foram efetivamente repassados pelos antigos bancos depositários, os cálculos foram refeitos e constatado erro nas bases de cálculos. Ademais, na decisão das fls. 1127-1138 já havia sido constatado o erro nas bases de cálculos dos meses de junho de 1987 e fevereiro de 1991 dos cálculos das fls. 630, 632 e 634 (fls. 1131-1132) e no 3º parágrafo da fl. 1129 constou expressamente: [...] Portanto, para que não reste dúvidas, os cálculos devem ser realizados de acordo com os extratos dos autores juntados aos autos. [...] (sem negrito no original) Liquidação: A autora recebeu em janeiro de 2003 o valor de R\$17.736,42; em maio de 2003 o valor de R\$160,34; e em dezembro de 2005 o valor de R\$10.588,85; porém, em dezembro de 2005, o valor de R\$3.916,11 foi estornado da conta do BANCO GERAL DO COMÉRCIO (fl. 616) (R\$4.588,95 + R\$8.533,36 + R\$1.483,73 + R\$3.130,38 = R\$17.736,42) e (R\$3.781,04 + R\$1.633,01 + R\$5.174,80 = R\$10.588,85) (R\$2.389,61 + R\$740,77 + R\$119,18 + R\$36,94 + R\$629,61 = R\$3.916,11). Para se verificar qual a diferença deveria ter sido creditada em maio de 2003 ou em dezembro de 2005 é necessário antes verificar qual era o valor total devido em janeiro de 2003. O valor devido das diferenças de janeiro de 1989 e abril de 1990 em era de R\$15.669,95, conforme o cálculo das partes acima detalhado, incluído juros no percentual 31,5%, referente a 0,5% ao mês da citação até dezembro de 2002 e, a SELIC no mês de janeiro de 2003 no percentual de 1% (R\$3.083,13 + R\$971,18 + R\$5.731,91 + R\$1.805,55 + R\$997,76 + R\$314,30 + R\$2.103,51 + R\$662,61). É necessário posicionar a conta das partes de maio de 2003 e de dezembro de 2005 para janeiro de 2003. O valor da diferença de maio de 1990 do Vínculo do BANCO GERAL DO COMÉRCIO, conforme o cálculo das partes acima detalhado, posicionado em dezembro de 2002 foi de R\$105,91. Este valor acrescido dos juros de mora até dezembro de 2002 no percentual de 30,5% e acrescido da taxa SELIC no mês de janeiro de 2003 no percentual de 1% corresponde a R\$139,27 (R\$105,91 X 31,5% = R\$33,36; R\$105,91 + R\$33,36 = R\$139,27). O valor das diferenças de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 dos vínculos do BANCO NOROESTE e do BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS, bem como fevereiro de 1991 do Vínculo do BANCO GERAL DO COMÉRCIO, conforme o cálculo das partes acima detalhado, posicionado em dezembro de 2002 foi de R\$4.436,99 (R\$3.292,69 + R\$234,10 + R\$910,20 = R\$4.436,99). Este valor acrescido dos juros de mora até dezembro de 2002 no percentual de 30,5% e, acrescido da taxa SELIC no mês de janeiro de 2003 no percentual de 1% corresponde a R\$5.834,64 (R\$4.436,99 X 31,5% = R\$1.397,65; R\$4.436,99 + R\$1.397,65 = R\$5.834,64). O valor total das diferenças devido em janeiro de 2003 corresponde a R\$21.643,86 (R\$15.669,95 + R\$139,27 + R\$5.834,64 = R\$21.643,86). Em janeiro de 2003 o crédito efetuado pela CEF foi de R\$17.736,42. O valor remanescente devido em janeiro de 2003 corresponde a R\$3.907,44 (R\$21.643,86 - R\$17.736,42 = R\$3.907,44). O valor de R\$3.907,44 atualizado até a data do segundo pagamento em maio de 2003 somente pela taxa SELIC corresponde a R\$4.089,13 (R\$3.907,44 X 4,65% = R\$181,69; R\$3.907,44 + R\$181,69 = R\$4.089,13) (taxa de 4,65%, conforme o tópico anterior específico). Em maio de 2003 foi creditado o valor de R\$160,34, quando o devido era de R\$4.089,13. O valor remanescente devido em maio de 2003 corresponde a R\$3.928,79 (R\$4.089,13 - R\$160,34 = R\$3.928,79). O valor de R\$3.928,79 atualizado até a data do terceiro pagamento em dezembro de 2005 somente pela taxa SELIC corresponde a R\$5.583,20 (R\$3.928,79 X 42,11% = R\$1.654,41; R\$3.928,79 + R\$1.654,41 = R\$5.583,20) (taxa de 42,11%, conforme o tópico anterior específico). Em dezembro de 2005 foi creditado o valor de R\$10.588,85, quando o devido era de R\$5.583,20, porém foi estornado o valor de R\$3.916,11. O valor recebido à maior pela autora em dezembro de 2005 corresponde a R\$1.089,54 (R\$10.588,85 - R\$5.583,20 - R\$3.916,11 = R\$1.089,54). ROSELI CAMPOS Vínculo BANCO GERAL DO COMÉRCIO iniciado em 09/06/1982 - Cálculo da CEF fls. 1261-1264 - Cálculo da autora fls. 1473-1476 - data do crédito 24/01/2003 (fls. 389). Data do cálculo das partes para comparação 12/2002. Extrato Período Conta da autora Conta da CEF ? das partes Valor creditado Fl. 948 04/1990 44,80% = R\$8.035,04 R\$8.035,01 R\$0,03 Fl. 389 R\$9.131,87 Juro creditado - fl. 389 R\$2.830,87 Total (princ.+juro) R\$11.962,74 O total creditado pela CEF em 24/01/2003 foi de R\$11.962,74 (fl. 389), referente à diferença deste mês acrescida dos juros, o cálculo deste crédito foi efetuado pela ré com a utilização do sistema JAM, quando o correto era pelos índices do Provimto. Vínculo BANCO GERAL DO COMÉRCIO iniciado em 09/06/1982 - Cálculo da CEF fls. 1265-1268 - Cálculo da autora fls. 1461-1464, 1469-1472, 1489-1492 e 1505-1508 - data do crédito 19/12/2005 (fl.

612). Data do cálculo das partes para comparação 12/2002.Extrato Período Conta da autora Conta da CEF ?das partes Valor creditadoFl.943,953 e 1269 06/198726,06% R\$2.161,09 Fl.612Fl. 946 01/1989 42,72% +R\$4.321,59Fl. 949 05/19907,87% +R\$414,01Fl. 950 e 1270 02/199121,87% +R\$2.137,68 =R\$9.034,37 R\$9.034,20 R\$0,17 R\$6.912,57Juro creditado - fl. 612 R\$3.318,03Total (princ+juro) R\$10.230,60O total creditado pela CEF em dezembro de 2005 foi de R\$10.230,60 (fl. 612), referente à diferença destes meses acrescida dos juros, o cálculo deste crédito foi efetuado pela ré com a utilização do sistema JAM, quando o correto era pelos índices do Provedimento. Além dos índices de correção monetária em desacordo com o julgado, o cálculo da CEF do crédito efetuado das fls. 620-623 para este vínculo considerou a base de cálculos de Cz\$3.026,17 em junho de 1987, em desacordo com os extratos das fls. 943, 953 e 1269.Vínculo BANCO DE CRÉDITO NACIONAL iniciado em 28/03/1988 - Cálculo da CEF fls. 1253-1256 - Cálculo da autora fls. 1465-1468 e 1481-1484 - data do crédito 24/01/2003 (fl. 394). Data do cálculo das partes para comparação 12/2002.Extrato Período Conta da autora Conta da CEF ?das partes Valor creditadoFl. 973 01/198942,72% R\$326,80 Fl. 394Fl. 974 04/199044,80% +R\$1.903,27 =R\$2.230,07 R\$2.230,42 R\$0,35 R\$2.533,76Juro creditado - fl. 394 R\$785,46Total (princ+juro) R\$3.319,22O total creditado pela CEF em 24/01/2003 foi de R\$3.319,22 (fl. 394), referente à diferença destes meses acrescida dos juros, o cálculo deste crédito foi efetuado pela ré com a utilização do sistema JAM, quando o correto era pelos índices do Provedimento.Vínculo BANCO DE CRÉDITO NACIONAL iniciado em 28/03/1988 - Cálculo da CEF fls. 1257-1260 - Cálculo da autora fls. 1493-1496 e 1501-1504 data do crédito 19/12/2005 (fl. 610). Data do cálculo das partes para comparação 12/2002.Extrato Período Conta da autora Conta da CEF ?das partes Valor creditadoFl. 974 05/19907,87% +R\$98,07 Fl. 610Fl. 969 02/199121,87% +R\$506,36 =R\$604,43 R\$604,99 R\$0,56 R\$817,59Juro creditado - fl. 610 R\$392,44Total (princ+juro) R\$1.210,03O total creditado pela CEF em 12/2005 foi de R\$1.210,03 (fl. 610), referente à diferença destes meses acrescida de juros, o cálculo deste crédito foi efetuado pela ré com a utilização do sistema JAM, quando o correto era pelos índices do Provedimento.Vínculo BANCO GERAL DO COMÉRCIO iniciado em 22/01/1990 - Cálculo da CEF fls. 1271-1274 - Cálculo da autora fls. 1477-1480 - data do crédito 24/01/2003 (fls. 399). Data do cálculo das partes para comparação 12/2002.Extrato Período Conta da autora Conta da CEF ?das partes Valor creditado 04/199044,80% =R\$122,08 R\$122,63 R\$0,55 Fl. 399 R\$138,00Juro creditado - fl. 399 R\$42,78Total (princ+juro) R\$180,78O total creditado pela CEF em 24/01/2003 foi de R\$180,78 (fl. 399), referente à diferença deste mês acrescido dos juros, o cálculo deste crédito foi efetuado pela ré com a utilização do sistema JAM, quando o correto era pelos índices do Provedimento.Vínculo BANCO GERAL DO COMÉRCIO iniciado em 22/01/1990 - Cálculo da CEF fls. 1275-1278 - Cálculo da autora fls. 1485-1488 - data do crédito 23/05/2003 (fls. 456). Data do cálculo das partes para comparação 12/2002.Extrato Período Conta da autora Conta da CEF ?das partes Valor creditadoFl. 32 05/19907,87% =R\$13,69 R\$14,24 R\$0,55 Fl. 456 R\$14,70Juro creditado - fl. 456 R\$5,06Total (princ+juro) R\$19,76O total creditado pela CEF 23/05/2003 foi de R\$19,76 (fl. 456), referente à diferença deste mês acrescida dos juros, o cálculo deste crédito foi efetuado pela ré com a utilização do sistema JAM, quando o correto era pelos índices do Provedimento.Vínculo BANCO GERAL DO COMÉRCIO iniciado em 22/01/1990 - Cálculo da CEF fls. 1279-1282 - Cálculo da autora fls. 1497-1500 - data do crédito 19/12/2005 (fl. 611). Data do cálculo das partes para comparação 12/2002.Extrato Período Conta da autora Conta da CEF ?das partes Valor creditadoFl. 32 02/199121,87% =R\$481,89 R\$482,46 R\$0,57 Fl. 611 R\$835,56Juro creditado - fl. 611 R\$401,06Total (princ+juro) R\$1.236,62O total creditado pela CEF em 19/12/2005 foi de R\$1.236,62 (fl. 611), referente à diferença deste mês acrescida dos juros, o cálculo deste crédito foi efetuado pela ré com a utilização do sistema JAM, quando o correto era pelos índices do Provedimento.No entanto, ao efetuar o crédito da diferença do mês de fevereiro de 1991, a CEF refez os cálculos dos meses de abril e maio de 1990 (fls. 622-623).Os valores creditados anteriormente deste vínculo foram estornados, conforme se verifica na fl. 611.Assim, para se obter o total referente à diferença do mês de fevereiro de 1991, basta extrair do valor de R\$ 1.236,62 os valores creditados em 24/01/2003 ou 23/05/2003 (R\$1.236,62 - R\$138,00 - R\$42,78 - R\$14,70 - R\$4,55 - R\$38,10 = R\$998,49). Os cálculos da autora das fls. 1449-1460 não podem ser acolhidos, pois a autora utilizou a base de cálculos da planilha apresentadas pela CEF nas fls. 618 e 620, no valor de Cz\$3.026,20 (fl. 618 e 620), bem como os valores Cz\$16.513,20 e Cz\$1.204,50 em duplicidade com o valor Cz\$17.717,70 (Cz\$16.513,20 + Cz\$1.204,50 = Cz\$17.717,70). A base de cálculos de Cz\$3.026,20 não confere com os extratos das contas fundiárias juntados às fls. 943, 953 e 1269.Os extratos das folhas mencionadas demonstram os saldos, créditos efetuados na época e as diferenças que seguem:Extrato fl. Saldo Creditado Devido Diferença943, e 1269 Cz\$105.033,33 +Cz\$69.896,48 =Cz\$174.929,81 Cz\$67.484,24 Cz\$83.997,27 Cz\$16.513,03953 e 1269 Cz\$7.406,67 +Cz\$5.353,03 =Cz\$12.759,70 Cz\$4.922,42 Cz\$6.126,91 Cz\$1.204,49A base de cálculos de Cz\$3.026,20 que não está de acordo com os extratos não pode ser incluída no cálculo.Nas fls. 876-877, a ré informou que efetuou os cálculos com os dados disponíveis na época da citação, e posteriormente quando os extratos foram efetivamente repassados pelos antigos bancos depositários, os cálculos foram refeitos e constatado erro nas bases de cálculos.Ademais, decisão das fls. 1127-1138 já havia constatado o erro na base de cálculos do mês de junho de 1987 cálculos das fls. 618 e 620 (fls. 1133-1135).Além da inclusão da base de cálculos incorreta em seus cálculos, a autora incluiu as bases de cálculos de Cz\$16.513,03 e Cz\$1.204,49 corretamente, no entanto, logo em seguida apresentou a planilha das fls. 1461-1464, com o valor de Cz\$17.717,70 que representa as duas bases de cálculos somadas (Cz\$16.513,20 + Cz\$1.204,50 = Cz\$17.717,70), ou seja, a autora apresentou cada uma das contas em duplicidade.Não podem ser admitidos cálculos em duplicidade.Liquidação:A autora recebeu em janeiro de 2003 o valor de R\$15.462,74, em maio de 2003 o valor de R\$19,76 e em dezembro de 2005 o valor de R\$12.677,25, porém, em dezembro de 2005, o valor de R\$238,13 foi estornado da conta do BANCO GERAL DO COMÉRCIO (fl. 611) (R\$11.962,74 + R\$3.319,22 + R\$180,78 = R\$15.462,74) (R\$10.230,60 + R\$1.210,03 + R\$1.236,62 = R\$12.677,25) (R\$138,00 + R\$42,78 + R\$14,70 + R\$4,55 + R\$38,10 = R\$238,13).Para se verificar qual a diferença deveria ter sido creditada em maio de 2003 ou em dezembro de 2005 é necessário antes verificar qual era o

valor total devido em janeiro de 2003. O valor devido das diferenças de janeiro de 1989 e abril de 1990 em era de R\$13.660,33 ($R\$8.035,04 + R\$2.531,03 + R\$2.230,42 + R\$702,58 + R\$122,63 + R\$38,63 = R\$13.660,33$), conforme o cálculo das partes acima detalhado, incluído juros no percentual 31,5%, referente a 0,5% ao mês da citação até dezembro de 2002 e, a SELIC no mês de janeiro de 2003 no percentual de 1%. É necessário posicionar a conta das partes de maio de 2003 e de dezembro de 2005 para janeiro de 2003. O valor da diferença de junho de 1987 do vínculo do BANCO GERAL DO COMÉRCIO, conforme o cálculo das partes acima detalhado, posicionado em dezembro de 2002 foi de R\$14,24. Este valor acrescido dos juros de mora até dezembro de 2002 no percentual de 30,5% e, acrescido da taxa SELIC no mês de janeiro de 2003 no percentual de 1% corresponde a R\$18,73 ($R\$14,24 \times 31,5\% = R\$4,49$; $R\$14,24 + R\$4,49 = R\$18,73$). O valor da diferenças de junho de 1987, janeiro de 1989, maio de 1990 e fevereiro de 1991 do vínculo do BANCO GERAL DO COMÉRCIO, bem como maio de 1990 e fevereiro de 1991 do Vínculo do BANCO DE CRÉDITO NACIONAL, conforme o cálculo das partes acima detalhado, posicionado em dezembro de 2002 foi de R\$10.121,82 ($R\$9.034,37 + R\$604,99 + R\$482,46 = R\$10.121,82$). Este valor acrescido dos juros de mora até dezembro de 2002 no percentual de 30,5% e, acrescido da taxa SELIC no mês de janeiro de 2003 no percentual de 1% corresponde a R\$13.310,19 ($R\$10.121,82 \times 31,5\% = R\$3.188,37$; $R\$10.121,82 + R\$3.188,37 = R\$13.310,19$). O valor total das diferenças devido em janeiro de 2003 corresponde a R\$26.989,25 ($R\$13.660,33 + R\$18,73 + R\$13.310,19 = R\$26.989,25$). Em janeiro de 2003 o crédito efetuado pela CEF foi de R\$15.462,74. O valor remanescente devido em janeiro de 2003 corresponde a R\$11.526,51 ($R\$26.989,25 - R\$15.462,74 = R\$11.526,51$). O valor de R\$11.526,51 atualizado até a data do segundo pagamento em maio de 2003 somente pela taxa SELIC corresponde a R\$12.062,49 ($R\$11.526,51 \times 4,65\% = R\$535,98$; $R\$11.526,51 + R\$535,98 = R\$12.062,49$) (taxa de 4,65%, conforme o tópico anterior específico). Em maio de 2003 foi creditado o valor de R\$19,76, quando o devido era de R\$12.062,49. O valor remanescente devido em maio de 2003 corresponde a R\$12.042,73 ($R\$12.062,49 - R\$19,76 = R\$12.042,73$). O valor de R\$12.042,73 atualizado até a data do terceiro pagamento em dezembro de 2005 somente pela taxa SELIC corresponde a R\$17.113,93 ($R\$12.042,73 \times 42,11\% = R\$5.071,19$; $R\$12.042,73 + R\$5.071,19 = R\$17.113,92$) (taxa de 42,11%, conforme o tópico anterior específico). Em dezembro de 2005 foi creditado o valor de R\$12.677,25, quando o devido era de R\$17.113,93, porém, foi estornado o valor de R\$238,13. O valor remanescente devido à autora em dezembro de 2005 corresponde a R\$4.198,53 ($R\$17.113,92 - R\$12.677,26 - R\$238,13 = R\$4.198,53$). LAIR REGINALDO TOMAS Vínculo BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A iniciado em 09/11/1967 - Cálculo da CEF fls. 1283-1286 - Cálculo do autor fls. 1537-1540 e 1545-1547 - data do crédito 24/01/2003 (fls. 404). Data do cálculo das partes para comparação 12/2002. Extrato Período Conta do autor Conta da CEF ?das partes Valor creditado Fl. 197 975 e 981 01/1989 42,72% R\$7.931,01 Fl. 404 Fl. 200, 976 e 984 04/1990 44,80% + R\$20.327,82 = R\$28.258,83 R\$28.254,61 R\$4,22 R\$37.817,98 Juro creditado - fl. 404 R\$11.723,57 Total (princ+juro) R\$49.541,55 O total creditado pela CEF em 24/01/2003 foi de R\$49.541,55 (fl. 404), referente à diferença destes meses acrescida dos juros, o cálculo deste crédito foi efetuado pela ré com a utilização do sistema JAM, quando o correto era pelos índices do Provimento. Vínculo BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A iniciado em 09/11/1967 - Cálculo da CEF fls. 1287-1290 - Cálculo do autor fls. 1549-1552 e - data do crédito 23/05/2003 (fls. 457). Data do cálculo das partes para comparação 12/2002. Extrato Período Conta do autor Conta da CEF ?das partes Valor creditado Fl. 985 e 1296 05/1990 7,87% R\$1.091,36 R\$1.091,55 R\$0,19 Fl. 457 R\$902,07 Juro creditado - fl. 457 R\$323,36 Total (princ+juro) R\$1.225,43 O total creditado pela CEF em 23/05/2003 foi de R\$1.225,43 (fl. 457), referente à diferença destes meses acrescida dos juros, o cálculo deste crédito foi efetuado pela ré com a utilização do sistema JAM, quando o correto era pelos índices do Provimento. Vínculo BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A iniciado em 09/11/1967 - Cálculo da CEF fls. 1291-1294 - Cálculo do autor fls. 1521-1524 - data do crédito 19/12/2005 (fls. 613). Data do cálculo das partes para comparação 12/2002. Extrato Período Conta do autor Conta da CEF ?das partes Valor creditado Fl. 978 e 1295 06/1987 26,06% = R\$1.303,45 R\$1.303,08 R\$0,37 R\$5.360,86 Juro creditado - fl. 613 R\$2.573,21 Total (princ+juro) R\$7.934,07 O total creditado pela CEF em 19/12/2005 foi de R\$7.934,07 (fl. 613), referente à diferença destes meses acrescida de juros, o cálculo deste crédito foi efetuado pela ré com a utilização do sistema JAM, quando o correto era pelos índices do Provimento. Vínculo BCN CORRETORA DE SEGUROS S/A iniciado em 01/09/1984 - Cálculo da CEF fls. 1297-1300 - Cálculo do autor fls. 1541-1544 - data do crédito 24/01/2003 (fls. 409). Data do cálculo das partes para comparação 12/2002. Extrato Período Conta do autor Conta da CEF ?das partes Valor creditado Fl. 963 01/1989 42,72% R\$2.275,12 R\$2.275,45 R\$0,33 Fl. 409 R\$2.585,02 Juro creditado - fl. 409 R\$801,35 Total (princ+juro) R\$3.386,37 O total creditado pela CEF em 24/01/2003 foi de R\$3.386,37 (fl. 409), referente à diferença destes meses acrescida dos juros, o cálculo deste crédito foi efetuado pela ré com a utilização do sistema JAM, quando o correto era pelos índices do Provimento. Vínculo BCN CORRETORA DE SEGUROS S/A iniciado em 01/09/1984 - Cálculo da CEF fls. 1301-1304 e 1306-1309 - Cálculo do autor fls. 1533-1536 e 1529-1532 - data do crédito 19/12/2005 (fls. 614). Data do cálculo das partes para comparação 12/2002. Extrato Período Conta do autor Conta da CEF ?das partes Valor creditado Fl. 960 e 1305 06/1987 26,06% R\$431,61 R\$432,04 R\$0,43 R\$1.233,31 Fl. 958 e 1310 06/1987 26,06% R\$105,96 R\$106,19 R\$0,23 Juro creditado - fl. 614 R\$591,98 Total (princ+juro) R\$1.825,29 O total creditado pela CEF em 19/12/2005 foi de R\$1.825,29 (fl. 614), referente à diferença destes meses acrescida dos juros, o cálculo deste crédito foi efetuado pela ré com a utilização do sistema JAM, quando o correto era pelos índices do Provimento. Os cálculos do autor das fls. 1513-1520, 1525-1528 e 1553-1556 não podem ser acolhidos, pois o autor utilizou as bases de cálculos das planilhas apresentadas pela CEF nas fls. nos valores de Cz\$7.473,39 (fl. 626), Cz\$17.193,91 (fl. 628), Cz\$4.087,76 (fl. 898) e Cr\$21.617,85 (fl. 628). Estas bases de cálculos não conferem com os extratos das contas fundiárias juntados às fls. 960 e 1305, 958 e 1310, 978 e 1295 e 985 e 1296. Os extratos das fls. 985 e 1296, bem como o documento da fl. 986 demonstram claramente o saque efetuado pelo autor em 04/06/1990, referente ao vínculo do

BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A iniciado em 09/11/1967. Ou seja, não existe saldo nesta conta em fevereiro de 1991, portanto, o valor de Cr\$21.617,85 apresentado pelo autor no mês de fevereiro de 1991, não pode ser incluído na conta. Os extratos das folhas mencionadas demonstram os saldos, créditos efetuados na época e as diferenças que seguem: Extrato fl. Saldo Creditado Devido Diferença 960 e 1305 Cz\$37.485,18 Cz\$14.460,99 Cz\$17.999,51 Cz\$3.538,52958 e 1310 Cz\$5.666,29 Cz\$2.244,38 Cz\$2.783,25 Cz\$538,87978 e 1295 Cz\$72.344,65 Cz\$28.655,35 Cz\$35.535,40 Cz\$6.880,05. O autor também considerou as bases de cálculos nos valores de Cz\$3.538,56, Cz\$538,87 e Cz\$6.882,52, nos cálculos das fls. 1521-1524 e 1529-1536. As bases de cálculos que não estão de acordo com os extratos não podem ser incluídas no cálculo. Além das bases de cálculos não conferirem com os extratos do autor, a inclusão pelo exequente das bases de cálculos incorretas somada às bases de cálculos corretas para o mesmo vínculo, acarreta em cálculos em duplicidade. O autor possui mais de um vínculo empregatício, ou seja, possui mais de uma conta fundiária e, no caso do vínculo com o BCN CORRETORA DE SEGUROS S/A iniciado em 01/09/1984 o autor possuía até dezembro de 1987 duas contas fundiárias (fl. 958). No entanto, cada conta só possui um único saldo em cada mês. Não podem ser admitidos cálculos em duplicidade. Nas fls. 876-877, a ré informou que efetuou os cálculos com os dados disponíveis na época da citação, e posteriormente quando os extratos foram efetivamente repassados pelos antigos bancos depositários, os cálculos foram refeitos e constatado erro nas bases de cálculos. Ademais, a decisão das fls. 1127-1138 já havia constatado o erro na base de cálculos do mês de junho de 1987 dos cálculos das fls. 626 e 628 (fls. 1135-1136). Liquidação: O autor recebeu em janeiro de 2003 o valor de R\$52.927,92, em maio de 2003 o valor de R\$1.225,43 e em dezembro de 2005 o valor de R\$9.759,36 (R\$49.541,55 + R\$3.386,37 = R\$52.927,92) (R\$7.934,07 + R\$1.825,29 = R\$9.759,36). Para se verificar qual a diferença deveria ter sido creditada em maio de 2003 ou em dezembro de 2005 é necessário antes verificar qual era o valor total devido em janeiro de 2003. O valor devido das diferenças de janeiro de 1989 e abril de 1990 em era de R\$40.152,57, conforme o cálculo das partes acima detalhado, incluído juros no percentual 31,5%, referente a 0,5% ao mês da citação até dezembro de 2002 e, a SELIC no mês de janeiro de 2003 no percentual de 1% (R\$28.258,83 + R\$8.901,53 + R\$2.275,45 + R\$716,76 = R\$40.152,57). É necessário posicionar a conta das partes de maio de 2003 e de dezembro de 2005 para janeiro de 2003. O valor da diferença de maio de 1990 do vínculo do BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A, conforme o cálculo das partes acima detalhado, posicionado em dezembro de 2002 foi de R\$1.091,55. Este valor acrescido dos juros de mora até dezembro de 2002 no percentual de 30,5% e, acrescido da taxa SELIC no mês de janeiro de 2003 no percentual de 1% corresponde a R\$1.435,38 (R\$1.091,55 X 31,5% = R\$343,83; R\$1.091,55 + R\$343,83 = R\$1.435,38). O valor da diferenças de junho de 1987 dos vínculos do BCN CORRETORA DE SEGUROS S/A e do BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A, conforme o cálculo das partes acima detalhado, posicionado em dezembro de 2002 foi de R\$1.841,68 (R\$1.303,45 + R\$432,04 + R\$106,19 = R\$1.841,68). Este valor acrescido dos juros de mora até dezembro de 2002 no percentual de 30,5% e, acrescido da taxa SELIC no mês de janeiro de 2003 no percentual de 1% corresponde a R\$2.421,81 (R\$1.841,68 X 31,5% = R\$580,13; R\$1.841,68 + R\$580,13 = R\$2.421,81). O valor total das diferenças devido em janeiro de 2003 corresponde a R\$44.009,76 (R\$40.152,57 + R\$1.435,38 + R\$2.421,81 = R\$44.009,76). Em janeiro de 2003 o crédito efetuado pela CEF foi de R\$52.927,52. O pagamento efetuado à maior em janeiro de 2003 foi de R\$8.917,76 (R\$52.927,52 - R\$44.009,76 = R\$8.917,76). O valor de R\$8.917,76 atualizado até a data do segundo pagamento em maio de 2003 somente pela taxa SELIC corresponde a R\$9.332,43 (R\$8.917,76 X 4,65% = R\$414,67; R\$8.917,76 + R\$414,67 = R\$9.332,43) (taxa de 4,65%, conforme o tópico anterior específico). Em maio de 2003 foi creditado o valor de R\$1.225,43, quando a CEF já havia creditado o valor à maior de R\$9.332,43. O valor pago à maior em maio de 2003 corresponde a R\$10.557,86 (R\$9.332,43 + R\$1.225,43 = R\$10.557,86). O valor de R\$10.557,86 atualizado até a data do terceiro pagamento em dezembro de 2005 somente pela taxa SELIC corresponde a R\$15.003,77 (R\$10.557,86 X 42,11% = R\$4.445,91; R\$10.557,86 + R\$4.445,91 = R\$15.003,77) (taxa de 42,11%, conforme o tópico anterior específico). Em dezembro de 2005 foi creditado o valor de R\$9.759,36, quando a CEF já havia creditado o valor à maior de R\$15.003,77. O valor recebido à maior pelo autor em dezembro de 2005 corresponde a R\$24.763,13 (R\$9.759,36 + R\$15.003,77 = R\$24.763,13). CLAUDIA DE MORAES Na fl. 384 foi informado pela ré que a autora sacou os valores de sua conta vinculada nos termos da MP 55, convertida na Lei n. 10.555, de 2002, segundo a qual, a CEF foi autorizada a creditar nas contas de FGTS os valores do complemento de atualização monetária relativos aos índices expurgados, cuja importância fosse igual ou inferior a R\$100,00, conforme comprova o extrato da fl. 435. O crédito foi efetuado em 20/07/2002 no valor de R\$99,57 por força de Lei e não pode ser desconsiderado. Portanto, no caso desta autora a data a ser considerada para a averiguação dos valores devidos é julho de 2002. Vínculo BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A iniciado em 01/08/1989 - Cálculo da CEF fls. 1311-1314 - Cálculo da autora fls. 1560-1563 e 1564-1567 - data do crédito 20/07/2002 (fl. 435). Data do cálculo das partes para comparação 07/2002. Extrato Período Conta da autora Conta da CEF ? das partes Valor creditado Fl. 50 e 902 04/1990 44,80% R\$102,35 Fl. 435 Fl. 50 e 902 05/1990 7,87% +R\$6,10 =R\$108,45 R\$109,00 R\$0,55 R\$99,57 Vínculo BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A iniciado em 01/08/1989 - Cálculo da CEF fls. 1315-1318 - Cálculo da autora fls. 1568-1571 - data do crédito 20/07/2002 (fl. 609). Data do cálculo das partes para comparação 07/2002. Extrato Período Conta da autora Conta da CEF ? das partes Fl. 903 e 1319 02/1991 21,87% R\$87,20 R\$87,68 R\$0,48 total creditado pela CEF em 23/05/2003 foi de R\$176,13 (fl. 458), referente à diferença destes meses acrescida dos juros, o cálculo deste crédito foi efetuado pela ré com a utilização do sistema JAM, quando o correto era pelos índices do Provimto. O total creditado pela CEF em 19/12/2005 foi de R\$376,43 (fl. 609), referente à diferença deste mês acrescida dos juros, o cálculo deste crédito foi efetuado pela ré com a utilização do sistema JAM, quando o correto era pelos índices do Provimto. No entanto, ao efetuar o crédito da diferença do mês de fevereiro de 1991, a CEF refez os cálculos dos meses de abril e maio de 1990 (fl. 636). Os valores creditados anteriormente deste vínculo foram estornados, conforme

se verifica na fl. 609. Assim, para se obter o total referente à diferença do mês de fevereiro de 1991, basta extrair do valor de R\$376,43 os valores creditados em 23/05/2003 (R\$376,43 - R\$130,92 - R\$40,58 - R\$32,66 = R\$172,27). Liquidação: A autora recebeu em julho de 2002 o valor de R\$99,57, em maio de 2003 o valor de R\$176,13 e em dezembro de 2005 o valor de R\$376,43, porém, em maio de 2003 foi estornado o valor de R\$105,43 (fl. 458) e em dezembro de 2005, o valor de R\$204,16 foi estornado da conta (fl. 609) (R\$130,92 + R\$40,58 + R\$32,66 = R\$204,16). Para se verificar qual a diferença deveria ter sido creditada em maio de 2003 ou em dezembro de 2005 é necessário antes verificar qual era o valor total devido em julho de 2002. O valor devido das diferenças era de R\$196,98 (R\$109,00 + 87,68 = R\$196,68), conforme o cálculo das partes acima detalhado. Os juros de mora no período de novembro de 1997 a julho de 2002, são 56 meses, assim, $56 \times 2 (0,5\%) = 28\%$. $R\$196,68 \times 28\% = R\$55,07$; $R\$196,68 + R\$55,07 = R\$251,75$. O valor remanescente devido em julho de 2002 corresponde a R\$152,18 (R\$251,75 - R\$99,57 = R\$152,18). O valor de R\$152,18 atualizado até dezembro de 2002 corresponde a R\$162,50 pelos índices apresentados pelas partes, conforme segue: $R\$152,18 \times 1,0185\% = R\$155,65$; $R\$152,18 + R\$1,55 = R\$153,73$; $R\$153,73 \times 1,2491\% = R\$155,65$; $R\$155,65 + R\$1,35 = R\$157,00$; $R\$157,00 \times 1,1488\% = R\$158,80$; $R\$157,00 + R\$1,80 = R\$158,80$; $R\$158,80 \times 2,3317\% = R\$162,50$. Os juros de mora de agosto de 2002 a dezembro de 2002 correspondem a 2,5%. O valor de R\$162,50 acrescido dos juros de mora até dezembro de 2002 no percentual de 2,5% e, acrescido da taxa SELIC até o mês de maio de 2003 no percentual de 6,48% corresponde a R\$177,09 ($R\$162,50 \times 8,98\% = R\$14,59$; $R\$162,50 + R\$14,59 = R\$177,09$) (taxa de 6,48%, conforme o tópico anterior específico). O valor remanescente devido em maio de 2003 corresponde a R\$104,47 (R\$177,09 - R\$176,13 = R\$0,96; R\$105,43 - R\$0,96 = R\$104,47). O valor de R\$104,47 atualizado até a data do terceiro pagamento em dezembro de 2005 somente pela taxa SELIC corresponde a R\$148,32 ($R\$104,47 \times 42,11\% = R\$43,99$; $R\$104,47 + R\$43,99 = R\$148,46$) (taxa de 42,11%, conforme o tópico anterior específico). Em dezembro de 2005 foi creditado o valor de R\$376,43, quando o devido era de R\$148,32, porém foi estornado o valor de R\$204,16. O valor remanescente devido à autora em dezembro de 2005 corresponde a R\$23,95 (R\$376,43 - R\$148,32 - R\$204,16 = R\$23,95). Multa Na fl. 322 foi proferida decisão de citação da execução nos seguintes termos: [...] Cite-se a Caixa Econômica Federal, em execução, nos termos do art. 632 do C.P.C, para cumprir o Julgado (fls. 242/243), no prazo de 30 dias, para cada autor. Findo este prazo deverá apresentar a este juízo extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda, sob pena de multa diária correspondente a 10% do valor dos respectivos créditos [...]. A citação para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de trinta dias, ocorreu em 04/09/2002 (fl. 357). O mandado foi juntado cumprido em 12/09/2002 (fl. 356). A CEF cumpriu a obrigação de fazer quanto aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 em 24/01/2003. Em 04/04/2003 os autores concordaram expressamente com o crédito dos dois planos efetuados (fl. 486). Em 23/05/2003 a ré efetuou o crédito da diferença do IPC de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, de acordo com os extratos juntados aos autos na época da intimação. Os autores foram intimados do crédito em 16/06/2003 (fl. 480). Os autores requereram apenas o levantamento do alvará e o pagamento da multa (fls. 481-482). Nada alegaram em relação à existência de outras contas ou quanto à falta de extratos, ou ainda descumprimento em relação a algum índice. Em 04/06/2003 os autores concordaram expressamente com os créditos complementares à exceção da autora CLAUDIA DE MORAES (fl. 493). Este é o relatório dos creditamentos para efeito de cálculo da multa. Conforme se verifica nos autos, os documentos e informações existentes somente permitiam o cumprimento da obrigação em relação às contas fundiárias as quais se tinha notícia até maio de 2003. Cabe ressaltar, que aqui não se trata da discussão quanto à obrigatoriedade da apresentação dos extratos pelos autores ou pela ré. Alguns autores tinham vários vínculos, com várias contas fundiárias, e não havia informação alguma quanto a algumas delas nos autos. Nem os autores e nem a ré sabiam da existência de todas as contas. Se não havia notícia nos autos da existência da conta, não há que se falar da obrigatoriedade de um ou outro de trazer aos autos os extratos. Os extratos foram repassados à CEF pelos antigos bancos depositários em data posterior ao início da execução, e os autores não requereram a apresentação destes documentos pela ré, e nem a aplicação dos demais índices sobre estes documentos. Os autores forneceram apenas os documentos da inicial, e não informaram em momento algum que sua documentação estivesse incompleta, ou dificuldades no fornecimento dos documentos ou ainda que a obrigatoriedade do fornecimento dos documentos fosse da ré. O histórico processual demonstra: Autor DALTON GALVAO DA SILVA: em fevereiro de 2007 foi localizada uma segunda conta do autor para o mesmo vínculo. O autor foi intimado em 08/11/1995 a fornecer seus extratos (fl. 59). Em momento algum informou possuir uma segunda conta para o mesmo vínculo. O autor forneceu apenas os documentos das fls. 63-99 a fim de que produzissem seus regulares efeitos de direito. Com a alegação do autor na fl. 63 foi reconhecido que sua documentação estava totalmente completa. Porém, faltava a comunicação da existência de sua segunda conta para o mesmo vínculo, na CTPS do autor juntada à fl. 17 não consta a informação da abertura/transferência da segunda conta. Pela documentação juntada aos autos e falta de informações sobre a existência da segunda conta, a ré não tinha meios ou motivos para diligenciar sobre a existência de uma segunda conta do autor. Autora HELENA INES WENTER: data do último crédito em dezembro de 2005. Na petição inicial a autora apresentou somente o comprovante de saque do vínculo iniciado em 10/05/1974 com o BANCO NOROESTE S/A e os extratos da fl. 27 que apenas comprovam o vínculo iniciado em 20/01/1987 com o BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S/A. Estes documentos não demonstram os índices aplicados nos planos econômicos e nem a data de saída da empresa. A CTPS da autora não foi apresentada. Conforme o artigo 11 da Lei n. 8.036/90 somente a partir de 1º de outubro de 1989, os depósitos relativos ao FGTS, seriam transferidos à CEF. No entanto, não foram todas as instituições bancárias que o fizeram, e nem todos os períodos foram repassados, ou seja, para a CEF localizar os depósitos são necessárias diversas diligências para a localização dos extratos que dependem dos antigos bancos depositários e não apenas da ré. Mas para se localizar as contas, a CTPS é um documento fundamental para tanto, pois

nela constam as informações sobre a agência em que os depósitos foram feitos e eventuais transferências destas contas para outros bancos. O autor LAIR REGINALDO TOMAS foi intimado em 20/05/1996 a fornecer seus extratos de março e abril de 1990 (fl. 100). O autor requereu prazo para manifestação. Foi proferida nova decisão na fl. 112 para que autor comprovasse que estava em atividade com vínculo empregatício em março de 1991. O autor foi intimado em 16/07/1997. O autor requereu que a ré fosse citada independentemente da juntada do extrato, pois não se trataria de documento essencial à propositura da ação. Na fl. 115 requereu prazo de trinta dias para a juntada dos documentos. O autor não tinha vínculo empregatício em fevereiro de 1991. Os documentos das fls. 40, 200, 985 e 1296, bem como o documento da fl. 986 demonstram claramente o saque efetuado pelo autor em 04/06/1990. Quando os autores apresentaram o cálculo para instruir a execução nas fls. 363-382, os autores consideraram somente seus extratos fornecidos na petição inicial, além dos índices do JAM em desacordo com o julgado. Por isso, necessário lembrar, que a pena de multa tem como finalidade a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente. O objetivo é obrigar o vencido ao cumprimento da obrigação e coibir a resistência protelatória. Impor e obrigar o pagamento da multa sem considerar os motivos da demora, importa em enriquecimento da parte autora. A executada tinha elementos/documentos para cumprir a obrigação quanto aos dois primeiros créditos e, se o fez em atraso, deve pagar a multa correspondente. O período de inércia da ré sem manifestação alguma foi de outubro de 2002 a janeiro de 2003 e posteriormente até maio de 2003. O crédito efetuado em maio de 2003 foi efetuado com base em toda a documentação que foi juntada aos autos pelos autores. Como conclusão, a multa somente pode incidir até 23/05/2003, pois nesta data a CEF efetuou o último crédito de acordo com os documentos que se encontravam juntados aos autos. Ademais, se os autores tivessem providenciado corretamente seus documentos, bem como os índices corretos de correção monetária de acordo com o decreto condenatório, talvez a execução não tivesse se arrastado por tantos anos. A CEF atrasou o cumprimento do julgado, porém, não foi a única responsável pela demora no cumprimento, parte do atraso se justifica pela conduta dos autores durante o processo. Os autores não afirmaram categoricamente que os créditos não estavam completos; chegaram a concordar com os créditos realizados. Pode-se alegar que na fl. 497 os autores mudaram de idéia quanto à concordância com os valores, porém, não houve clareza em qual ponto discordavam dos créditos. Tanto que foi proferida nova decisão nas fls. 507-512 para que os autores esclarecessem as divergências de suas petições. Posteriormente, em 24/03/2006, novamente concordaram com os novos créditos efetuados pela ré, e depois voltaram a questionar os valores (fl. 641). Os autores nas fls. 569-571 apenas requereram a aplicação da multa nos termos da decisão da fl. 322. O tumulto processual causado pela existência de cinco autores nesta ação, cada um com cinco diferenças de índices deferidos pelo julgado em ao menos doze contas fundiárias diferentes, além da falta da documentação que possibilitasse a localização das contas fundiárias, ou dos extratos espalhados, na época da citação, entre 354 folhas do processo, e da falta de manifestação clara nos autos sobre suas discordâncias, prejudicaram o cumprimento de parte da obrigação. De outubro de 2003 até maio de 2009 o processo tramitou basicamente em torno da discussão sobre o valor da multa, o que tumultuou mais ainda o processo, foram ao menos três volumes do processo ou aproximadamente 700 folhas em torno deste assunto. Além do tempo gasto entre as publicações, expedições, juntadas, cargas aos advogados e, por vezes a falta de clareza nas manifestações dos próprios autores, fizeram com que somente agora fosse possível se verificar qual o valor correto da execução e constatar que alguns dos autores receberam valores superiores aos devidos. Foi possível verificar que os créditos não estavam corretos, pois a CEF havia efetuado os cálculos pelos índices do JAM quando o julgado determinou a aplicação do Provimento, bem como erro na base de cálculos. De tudo, conclui-se que a obrigação de fazer a que foi condenada a CEF não foi adimplida no tempo determinado e, em razão da demora, deve arcar com o pagamento da multa fixada. Considera-se em atraso o período no qual a executada tinha condições/elementos para cumprir a obrigação e não o fez; ou seja, mais uma vez, até o crédito relativo às contas cujas informações constavam dos autos. Valor da multa A citação para o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de trinta dias, ocorreu em 04/09/2002 (fl. 357). O primeiro dia da contagem do prazo de trinta dias é no dia 05/09/2002 e o último dia da contagem, inclusive foi dia 04/10/2002 que era uma sexta-feira. O primeiro dia de atraso, portanto, deve ser considerado dia 07/10/2002. O último dia de atraso é dia 22/05/2003, pois os créditos foram efetuados dia 23/05/2003. Valor da multa de R\$1.000,00 ao dia. Total de 228 dias que corresponde a R\$228.000,00. Este valor deve ser dividido entre os autores, de acordo com a proporção dos valores que eram devidos a cada um, conforme cálculos acima detalhados. Os valores recebidos à maior pelos autores DALTON GALVAO DA SILVA, HELENA INES WENTER e LAIR REGINALDO TOMAS serão abatidos de sua parte da multa. Autor Valor devido em 01/2003 DALTON GALVAO DA SILVA R\$131.426,93 HELENA INES WENTER R\$21.643,86 ROSELI CAMPOS R\$26.989,25 LAIR REGINALDO TOMAS R\$44.009,76 CLAUDIA DE MORAES R\$166,56 Total R\$224.227,36 O total devido aos autores foi de R\$224.227,36 e o total da multa foi de R\$228.000,00. Conforme constou no acórdão (fl. 1045): A questão da limitação legal do valor total da multa, debatida em plenário, não foi objeto do acórdão rescindendo, até porquanto somente na fase de liquidação da multa é que, conhecendo-se o número de dias em que se considerar desobedecida a determinação legal, será possível saber se excederia ao montante do principal. A multa excedeu o montante principal em R\$3.772,64 (R\$228.000,00 - R\$224.227,36 = R\$3.772,64) Portanto, a multa deve ser limitada ao valor principal de R\$224.227,36 distribuído entre os autores de acordo com os valores que lhes eram devidos em janeiro de 2003. Atualização dos valores dos autores que tem diferenças a devolver, e das autoras que tem diferenças a receber: O valor recebido à maior pelo autor DALTON GALVAO DA SILVA em fevereiro de 2007 corresponde a R\$20.491,96 (R\$20.351,24 + R\$140,72 = R\$20.491,96). A taxa SELIC acumulada de fevereiro de março de 2007 a abril de 2011 corresponde a 42,56%, conforme tabela disponível no site da Receita Federal para o mês de abril de 2011, o percentual acumulado da SELIC em março de 2007 é de 43,40% e o percentual acumulado de março de 2011 é de 1,84%. Para o acumulado do período basta subtrair o percentual do mês anterior ao da atualização (março de

2011) do percentual inicial (março de 2007) e somar com o percentual de 1% que é referente ao mês a ser atualizado (abril de 2011) $(43,40\% - 1,84\% + 1\% = 42,56\%)$. O valor de R\$20.491,96 acrescido da taxa SELIC até abril de 2011 corresponde a R\$29.213,34 $(R\$20.491,96 \times 42,56\% = R\$8.721,38; R\$20.491,96 + R\$8.721,38 = R\$29.213,34)$. Com o abatimento do valor de R\$29.213,34 do valor de sua parte na multa de R\$131.426,93, o valor da multa devido a este autor é de R\$102.213,59 $(R\$131.426,93 - R\$29.213,34 = R\$102.213,59)$. O valor recebido à maior pela autora HELENA INES WENTER em dezembro de 2005 corresponde a R\$1.089,54 $(R\$10.588,85 - R\$5.583,20 - R\$3.916,11 = R\$1.089,54)$. A taxa SELIC acumulada de janeiro de 2006 a abril de 2011 corresponde a 58,26%, conforme tabela disponível no site da Receita Federal para o mês de abril de 2011, o percentual acumulado da SELIC em janeiro de 2006 é 59,10% e o percentual acumulado de março de 2011 é de 1,84%. Para o acumulado do período basta subtrair o percentual do mês anterior ao da atualização (março de 2011) do percentual inicial (janeiro de 2006) e somar com o percentual de 1% que é referente ao mês a ser atualizado (abril de 2011) $(59,10\% - 1,84\% + 1\% = 58,26\%)$. O valor de R\$1.089,54 acrescido da taxa SELIC até abril de 2011 corresponde a R\$1.624,30 $(R\$1.089,54 \times 58,26\% = R\$634,76; R\$1.089,54 + R\$534,76 = R\$1.624,30)$. Com o abatimento do valor de R\$1.624,30 do valor de sua parte na multa de R\$21.643,86 o valor da multa devido a esta autora é de R\$20.019,56 $(R\$21.643,86 - R\$1.624,30 = R\$20.019,56)$. O valor remanescente devido à autora ROSELI CAMPOS, em dezembro de 2005 corresponde a R\$4.198,53. O valor de R\$4.198,53 acrescido da taxa SELIC até abril de 2011 corresponde a R\$6.644,59 $(R\$4.198,53 \times 58,26\% = R\$2.446,06; R\$4.198,53 + R\$2.446,06 = R\$6.644,59)$. O valor remanescente devido à autora ROSELI CAMPOS, em abril de 2011 corresponde a R\$6.644,59, mais o valor da multa de R\$26.989,25. O valor recebido à maior pelo autor LAIR REGINALDO TOMAS em dezembro de 2005 corresponde a R\$24.763,13 $(R\$9.759,36 + R\$15.003,77 = R\$24.763,13)$. O valor de R\$24.763,13 acrescido da taxa SELIC até abril de 2011 corresponde a R\$39.190,12 $(R\$24.763,13 \times 58,26\% = R\$14.426,99; R\$24.763,13 + R\$14.426,99 = R\$39.190,12)$. Com o abatimento do valor de R\$39.190,12 do valor de sua parte na multa de R\$44.009,76 o valor da multa devido a este autor é de R\$4.909,64 $(R\$44.009,76 - R\$39.190,12 = R\$4.909,64)$. O valor remanescente devido à autora CLAUDIA DE MORAES em dezembro de 2005 corresponde a R\$23,95. O valor de R\$23,95 acrescido da taxa SELIC até abril de 2011 corresponde a R\$37,90 $(R\$23,95 \times 58,26\% = R\$13,95; R\$23,95 + R\$13,95 = R\$37,90)$. O valor remanescente devido à autora CLAUDIA DE MORAES, em abril de 2011 corresponde a R\$37,90, mais o valor da multa de R\$166,56. Com os abatimentos dos valores recebidos à maior pelos autores DALTON GALVAO DA SILVA, HELENA INES WENTER e LAIR REGINALDO TOMAS o valor da multa a ser paga pela ré é de R\$154.298,60 a ser distribuído entre os autores nos seguintes valores: Autor Valor devido em 04/2011 DALTON GALVAO DA SILVA R\$102.213,59 HELENA INES WENTER R\$20.019,56 ROSELI CAMPOS R\$26.989,25 LAIR REGINALDO TOMAS R\$4.909,64 CLAUDIA DE MORAES R\$166,56 Total R\$154.298,60 Resumo JAM X Provedimento = não pode ser aplicado o JAM, o acórdão previu expressamente o Provedimento. Com a revogação do Provedimento n. 24/97 pelo Provedimento 26/01 e a extinção da UFIR, o Manual de Cálculos editado pelo Conselho da Justiça Federal prevê a utilização do IPCA-E no período de janeiro/2001 a dezembro/2002 e a partir de janeiro/2003 a Taxa SELIC, que não deverá ser cumulada com os juros moratórios. Base de cálculo = devem ser usados os extratos e não a planilha equivocada da CEF. Cálculo do principal = Os valores apresentados pelas partes têm diferenças irrisórias (centavos), em algumas contas o valor apresentado pela ré é superior [na mesma data (12/2002) ao dos autores]. Multa = incide no período no qual a executada tinha condições/elementos para cumprir a obrigação e não o fez; ou seja, até o crédito relativo às contas cujas informações constavam dos autos (23/05/2003). Honorários Advocatícios É cabível a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. O fato de se ter alterada a natureza da execução de sentença, que passou a ser mera fase complementar do processo em que o provedimento é assegurado, não traz nenhuma modificação quanto aos honorários advocatícios (STJ, AGRESP 200901617695, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 11/11/2010). Conforme disposto no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Por estes parâmetros, os honorários advocatícios devem ser fixados em 20% do valor da multa (20% de R\$154.298,60). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão 1. Diante do exposto, reconheço que existe crédito da obrigação principal em favor dos autores nos valores de R\$6.644,59 para ROSELI CAMPOS e R\$37,90 para CLAUDIA DE MORAES. 2. Estabeleço a limitação da multa ao valor do principal. 2.1. Reconheço o crédito em favor dos autores de R\$154.298,60 relativo à multa. 2.2. O valor da multa a ser paga pela ré será distribuído entre os autores nos seguintes valores: Autor Valor devido em 04/2011 DALTON GALVAO DA SILVA R\$102.213,59 HELENA INES WENTER R\$20.019,56 ROSELI CAMPOS R\$26.989,25 LAIR REGINALDO TOMAS R\$4.909,64 CLAUDIA DE MORAES R\$166,56 Total R\$154.298,60. Condeno a executada a pagar aos exequentes os honorários advocatícios que fixo em R\$30.859,72. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.4. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CEF para efetuar o pagamento voluntário do valor de R\$154.298,60 referente à multa e R\$30.859,72 dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 5. No mesmo prazo, credite os valores de R\$6.644,59 e R\$37,90 nas contas das autoras ROSELI CAMPOS e CLAUDIA DE MORAES, respectivamente. Int.

0015757-82.1999.403.6100 (1999.61.00.015757-8) - HENRIQUE CESTARI X FERNANDO MOREIRA MENDES X GIUSEPPE PIGNATARO X TANIA ANSELMO PIGNATARO X TELMA ANSELMO PIGNATARO X EDA DAINESE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de prazo dos autores HENRIQUE CESTARI e EDA DAINESE, manifestem-se os autores no prazo de quinze dias.Int.

0020376-55.1999.403.6100 (1999.61.00.020376-0) - EDNEI PEDRO GOMES PUTINI X ERIC ROBERTO GOMES PUTINI X EMILIA IGLESIAS SIEIRO X ERNANI FERREIRA GUEDES SOBRINHO X FABIO YASSUHIRO MIYAOKA(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA)

A decisão que determinou a comprovação da co-titularidade, no prazo de quinze dias, foi publicada em 16/09/2010.Em 11/10/2010 foi certificado o decurso de prazo para manifestação do autor.Foi concedido novo prazo de quinze dias para a comprovação da co-titularidade da conta fl. 180.Nas fls. 181 e 184, os autores requereram a concessão de prazo para juntada da documentação, no entanto, não especificaram a quantidade de dias de prazo necessitavam.Na fl. 185 foi proferida decisão que concedeu trinta dias de prazo aos autores.A decisão foi publicada em 24/01/2011.Em razão da falta de manifestação dos autores foi proferida a decisão da fl. 186 que determinou a expedição de alvará no percentual de 50% devido ao autor ERNANI FERREIRA GUEDES SOBRINHO.Assim, concedo mais quinze dias de prazo para o autor comprovar que diligenciou seus documentos perante à ré, ou esclarecer qual o prazo seria necessário para fornecer sua documentação.No silêncio, cumpra-se a decisão da fl. 186.Int.

0017767-26.2004.403.6100 (2004.61.00.017767-8) - INACIO MANUEL DA CUNHA X ULISSES DA SILVEIRA CAMPOS(SP064892 - MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO HELLMUTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o prazo de sessenta dias requerido pelos autores.Int.

0034663-42.2007.403.6100 (2007.61.00.034663-5) - REGINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS X ROSIMEIRE APARECIDA GARBINI BAPTISTON(SP119765 - SILVIA IVONE DE O BORBA POLTRONIERI) X UNIAO FEDERAL

O objeto da lide é a anulação de débito fiscal. Este Juízo declinou da competência para o Juizado Especial Federal Cível. Perante o Juizado foi efetuada citação da União, que apresentou contestação (fls. 40-58). Com a alteração do valor da causa, os autos retornaram a este Juízo, nos termos da decisão de fls. 59-60. A procuração apresentada está em nome de pessoa jurídica, estranha às partes indicadas no polo ativo. Decido.1. Remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação e constar a União no polo passivo, em substituição à Secretaria da Receita Federal.2. Emendem os autores sua inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, para: a) recolher o valor das custas junto à Caixa Econômica Federal nos termos do art. 2º da Lei n. 9.289/96 e do disposto na Resolução n. 411/2010 - CJF; b) apresentar procuração em nome dos autores;c) promover a autenticação dos documentos acostados à inicial ou apresentar declaração da autenticidade das peças pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal;d) esclarecer o interesse processual na lide, em vista da execução fiscal processada perante o Juízo especializado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 3. Após, dê-se vista à União para subscrever a contestação apresentada. Int.

0005283-16.2007.403.6183 (2007.61.83.005283-1) - ADILSON APARECIDO ANTONELLI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE OLIVEIRA ANTONELLI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

O objeto da lide é o desmembramento da pensão por morte, recebida pela genitora do autor. Após a contestação, a mãe do autor foi integrada à lide, na condição de litisconsorte necessária, conforme decisão à fl. 205. Citada, a litisconsorte Maria de Oliveira Antonelli apresentou resposta, na qual reiterou os argumentos e o pedido do autor na inicial. Decido.1. Defiro a prova pericial requerida. 2. Nomeio o perito Sr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, médico, cadastrado no sistema AJG da 3ª Região e cuja emuneração obedecerá o disposto na Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Arbitro, desde já, os honorários periciais pelo valor máximo da tabela vigente à época do pagamento.3. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem.4. Após, intime-se o perito para que indique dia, hora e local para a realização da perícia, com antecedência mínima para possibilitar a comunicação às partes. Int.

0020471-70.2008.403.6100 (2008.61.00.020471-7) - ROSA JAMAS PELISSONI X LILIAN PELISSONI NOVAK(SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA E SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO E SP228091 - JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Processo n. 0020471-70.2008.403.6100(antigo n. 2008.61.00.020471-7)Vistos em decisão de impugnação.Trata-se de execução de título judicial iniciada por ROSA JAMAS PELISSONI e LILIAN PELISSONI NOVAK.Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelo exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a

Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. A parte autora apresentou manifestação à impugnação da ré. Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual a CEF discordou. É o relatório. Fundamento e decidido. A sentença na fl. 159 previu expressamente a Correção monetária com a incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança, bem como a inclusão dos juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Na fl. 271 foi determinada a remessa dos autos à contaduría para elaboração da conta nestes termos e na fl. 229 já havia constado que os cálculos deveriam ser efetuados dessa forma. A decisão foi publicada em 10/12/2010. Não houve manifestação contrária ou interposição de recurso pela ré. A conta da contaduría atende aos comandos do decreto condenatório, apesar do valor ser superior à conta da autora. Intimada sobre os cálculos da contaduría, a ré apenas requereu a limitação do valor da execução ao montante requerido pela autora para evitar julgamento além do pedido (fl. 295). Ocorre que a executada deve o valor contido no título judicial. Os conceitos de ultra petita e extra petita somente se aplicam à fase de conhecimento e não na execução. Embora o valor apurado pela contaduría da Justiça Federal seja superior à conta apresentada pelo autor na execução, é o que deve prevalecer, pois reflete o conteúdo do título judicial. A execução visa o recebimento dos valores devidos de acordo com o título. Assim, o valor correto a ser executado constitui o valor apurado em conformidade com o título judicial. O reconhecimento de que a quantia devida é superior à conta apresentada pelo exequente não caracteriza julgamento além do pedido. Primeiro, cabe lembrar que a execução da sentença agora é uma fase do processo e não mais uma ação; portanto, não há que se falar em pedido. Ademais, se pedido houvesse, seria o pagamento do valor que o título expressa. Se no curso da ação apura-se que o montante devido é superior ao apresentado pelo exequente, a execução deve prosseguir para o recebimento deste valor. A execução visa a satisfação do credor da totalidade do crédito e, se recebesse apenas parte dele, poderia posteriormente exigir o restante. Em conclusão, a execução deve prosseguir pelo valor apurado conforme determinado no título judicial. Decisão Diante do exposto, decido: a) A execução prosseguirá pelo valor de R\$920.369,80. b) O valor remanescente do depósito de fl. 258 será levantado pelas autoras e/ou advogado. c) A CEF deverá depositar o valor de R\$10.137,27 (diferença entre o valor apurado e o valor depositado nos autos; R\$920.369,80 - R\$910.232,53 = R\$10.137,27) devidamente atualizado de outubro de 2010 até a data do efetivo depósito. Int.

0031988-72.2008.403.6100 (2008.61.00.031988-0) - MARCELO AURICCHIO (SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Defiro o prazo de trinta dias requerido pelo autor. Int.

0000935-39.2009.403.6100 (2009.61.00.000935-4) - EMILIA AUREA DOS SANTOS ALFAIA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Forneça a autora o CPF da co-titular apresentada, bem como dos herdeiros da fl. 110. Int.

0004160-67.2009.403.6100 (2009.61.00.004160-2) - MARLY ISIS BERETTA GALVAO X MARCIA INAJA GALVAO ARRAIS X MERCIA ITAMAR GALVAO WERNER X ROSA APARECIDA BERETTA GALVAO (SP185036 - MARIANA CRISTINA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Nos termos do artigo 1.062 do CPC, admito a habilitação das sucessoras da autora, bem como determino que seja alterada a autuação, pela SUDI, para figurar no pólo ativo da presente demanda: 1) MARLY ISIS BERETTA GALVÃO; 2) MARCIA INAJÁ GALVÃO ARRAIS e 3) MÉRICA ITAMAR GALVÃO WERNER. 2. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0012268-85.2009.403.6100 (2009.61.00.012268-7) - EFRAIM CARLOS LUCIO (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte autora, arquivem-se os autos sobrestado até o cumprimento pelo autor da determinação da fl. 102 com o fornecimento do número do PIS. Int.

0010654-11.2010.403.6100 - CIA/ FAZENDA BELEM (SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO PEREIRA NUNES

Autos desarquivados em razão de petição da autora. Fls. 120-127: em vista da sentença proferida e da certidão de trânsito em julgado, está prejudicado o requerimento da autora. Retornem ao arquivado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011125-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS BROLEZZI

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

0015723-24.2010.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JOSE GERALDO MARTINS

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

0000174-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARLAN LOPES DE ARAUJO

Fls. 39-40: O recolhimento das custas não atende o disposto na Resolução n. 411/2010 - CJF. Cumpra-se corretamente a determinação de fl. 37, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 29 (citação). Int.

0002122-14.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

0002728-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARICRISTINA BENDINI

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

CAUTELAR INOMINADA

0008119-75.2011.403.6100 - LUIZ HENRIQUE RAVAZIO(SP117859 - LUIZ HENRIQUE RAVAZIO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Trata-se de ação cautelar cujo objeto visa a provimento para que a requerida [...] deixe de oferecer restrições ao exercício profissional, bem como, para que deixe de praticar os atos lesivos aos direitos do ora Suplicante e promova a exclusão do seu nome dos órgãos de divulgação onde hoje a mesma está sendo feita, ante a não observação dos preceitos legais [...]. No entanto, é consabido que a ação cautelar, dada a sua instrumentalidade processual, não se destina a tutelar o direito material da parte, mas sim a assegurar a eficácia do processo principal, no qual haverá o pronunciamento acerca do conflito de interesses. Por conseguinte, com a novel redação do art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, fica facultado à parte formular o pedido de antecipação de tutela, ainda que se trate de providência de cunho cautelar, no próprio bojo da ação principal, tornando desnecessário o ajuizamento de ação cautelar preparatória inominada. De outra parte, o autor, conforme faz prova a Certidão expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Campinas (fls. 10), cumpre pena de suspensão do exercício da advocacia, razão pela qual não possui capacidade postulatória para atuar em causa própria. Nestes termos, emende o autor a inicial para: A) especificar qual será o pedido deduzido na ação principal; B) justificar o motivo pelo qual não ajuizou ação ordinária com pedido de tutela antecipada; C) Regularize a capacidade postulatória, uma vez que, em razão de sua suspensão, não poderia litigar em causa própria. Prazo : 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos.

PETICAO

0050380-66.2004.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016850-70.2005.403.6100 (2005.61.00.016850-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS E Proc. 2426 - SUELY CLINIO DA SILVA CORREIA) X CIA INTERNACIONAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP177262 - CELSO SHOJI OGAWA)

Trata-se de ação rescisória proposta pela União para rescindir acórdão proferido pela 1ª Turma do TRF3. O TRF3 determinou a realização de perícia (fls. 837-842). 1. Nomeio o perito Sr. Fulvio Lauria, engenheiro civil. 2. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem. 3. Após, intime-se o perito para apresentar a estimativa de honorários periciais. 4. Com a estimativa, dê-se vista às partes. 5. Em caso de concordância, a União deverá proceder ao depósito. Int.

Expediente Nº 4749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010791-18.1995.403.6100 (95.0010791-0) - LUIZ KURBAN ABRAHAO(SP108045 - ANDREA BONATTO ABRAHAO DANDREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1. Fls. 216/217: Em face do não cumprimento da determinação de fl. 215, julgo deserto o recurso de apelação apresentada parte autora (fls. 208/213). 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se. Int.

0043452-79.1997.403.6100 (97.0043452-4) - ANTONIO JAIME OLIVEIRA MARQUES X PERONILDO MACHADO DOS SANTOS X LUIZ RODRIGUES HONORIO X WALDEMAR PEDRO AUGUSTO GRUNHEI X ERNESTO ANTONIO DOMINGOS(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS E SP138336 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da portaria n. 12/2008, é intimada a parte interessada (autora) da expedição da CERTIDÃO requerida, para retirada. Retornem ao arquivo.

0111258-94.1999.403.0399 (1999.03.99.111258-6) - BWU VIDEO S/A X BWU VIDEO S/A - FILIAL 1 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 2 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 3 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 4 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 5 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 6 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 7 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 8 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 9 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 10 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 11 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 12 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 13 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 14 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 15 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 16 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 17 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 18 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 19 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 20 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 21 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 22 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 23 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 24 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 25 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 26 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 27 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 28 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 29 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 30 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 31 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 32 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 33 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 34 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 35 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 36 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 37 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 38 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 39 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 40 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 41 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 42 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 43 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 44 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 45 X BWU VIDEO S/A - FILIAL 46(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)
Nos termos da portaria n. 12/2008, é intimada a parte interessada (autora) da expedição da CERTIDÃO requerida, para retirada. Retornem ao arquivo.

0004315-22.1999.403.6100 (1999.61.00.004315-9) - NOVARTIS BIOCENCIAS S/A(SP127690 - DAVI LAGO E SP084147 - DELMA DAL PINO E SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)
Fls.235/236: Mantenho a decisão de fl. 228.Cumpra a secretaria o item (3) da mesma decisão, remetendo os autos ao TRF-3.Int.

0006287-80.2006.403.6100 (2006.61.00.006287-2) - CENTRAL DISTRIBUICAO DE PRODUTOS LACTEOS LTDA(SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA B MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)
Comprove o apelante o pagamento do preparo do recurso de apelação na Caixa Econômica Federal (art. 2º, Lei 9.289/96), sob pena de deserção.Prazo: 5 (cinco) dias.Decorridos, voltem conclusos.Int.

0008058-20.2011.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA(SP234625 - DEBORA LAMKOWSKI CARRION) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
1. O recolhimento das custas foi efetuado indevidamente no Banco do Brasil S/A.2. Assim, recolha a autora o valor das custas junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.289/96, com observância do disposto na Resolução n. 411/2010 - CJF.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007941-29.2011.403.6100 - MARIA ELIZA SANTIAGO RODRIGUES ME X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DA AGRICULTURA DO ESTADO SP X CHEFE DA VIGILANCIA SANITARIA DA SECRET DE SAUDE DO MUNIC DE BAURU-SP
Recolha a impetrante o valor das custas junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.289/96, com observância do disposto na Resolução n. 411/2010 - CJF.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0008108-46.2011.403.6100 - GENILSON CARDOSO DE BRITO(SP264132 - ANDERSON ROBERTO CHELLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
1. O recolhimento das custas foi efetuado indevidamente no Banco do Brasil S/A.2. Assim, recolha O impetrante o valor das custas junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.289/96, com observância do disposto na Resolução n. 411/2010 - CJF.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000592-77.2008.403.6100 (2008.61.00.000592-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTONIO CARLOS MEDICI - ESPOLIO
Intime-se a requerente (EMGEA) a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl. 69) no prazo de 05 (cinco) dias.Sem manifestação, entregue-se os autos à requerente, com baixa na distribuição. Int.

Expediente N° 4754

MONITORIA

0010437-07.2006.403.6100 (2006.61.00.010437-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP229831 - MAGDA TORQUATO DE ARAÚJO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP062397 - WILTON ROVERI) X

ALEXANDRE DANDRE SOMMA(SP140269 - ROSANGELA REGINA MORENO FERREIRA E SP025479 - NICOLA SOMMA)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial. Foi noticiado o integral pagamento do débito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0661475-78.1984.403.6100 (00.0661475-2) - TAKATA-PETRI S.A.(SP147851 - RODRIGO AGNEW RONZELLA E SP199519 - PRISCILA MAIOCHI E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. A embargante alega haver omissão na sentença. Com razão A embargante. Acolho os embargos para substituir o texto o segundo parágrafo da sentença pelo texto que segue: HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da execução do valor principal e dos honorários advocatícios formulado pela parte exequente (fls. 497-498 e 509). No mais, mantém-se a sentença. Registre-se, retifique-se, publique-se e intime-se.

0007929-74.1995.403.6100 (95.0007929-1) - ANTONIO CARLOS TITTON X ALTAIR BALLESTE PRADO X DOMINGOS FORTE X FABIANO DE CHRISTO GUIMARAES X GERSON DA SILVA SALLES X JOAO JOSE PEDRO FRAGETI X JOSE SOUZEDO NETTO X MARCIA SERRA NEGRA X MIGUEL CORREA NETO X RIYOICHI MATUMOTO(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0007929-74.1995.403.6100 (antigo n. 95.0007929-1) - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: GERSON DA SILVA SALLES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A execução foi extinta em relação aos autores JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E MARCIA SERRA NEGRA (fls. 375-376) e em relação aos autores ANTONIO CARLOS TITTON, ALTAIR BALLESTE PRADO, DOMINGOS FORTE, FABIANO DE CHRISTO GUIMARAES, JOSE SOUZEDO NETTO, MIGUEL CORREA NETO E RIYOICHI MATUMOTO (fls. 591-592). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor GERSON DA SILVA SALLES. Intimado o autor concordou com os créditos efetuados. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes 1,2879 X 1,2236 X 1,1835 = 1,865047, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que 1,865047 X 1,0075 = 1,879035 (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que 1,2879 X 1,4272 X 1,1835 = 2,175380 X 1,0075 = 2,191695. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação ao autor GERSON DA SILVA SALLES, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 19 de maio de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0012717-34.1995.403.6100 (95.0012717-2) - MAUDY BARTHOLOMEI X LUIZA BARTHOLOMEI X NADIR GIRALDO X MARIA JANDIRA DURAN GIRALDO (SP038118 - ANTONIO BARTHOLOMEI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0012717-34.1995.403.6100 (antigo n. 95.0012717-2) Sentença (tipo B) Recebo a petição das fls. 143-151 como impugnação ao cumprimento da sentença. Trata-se de execução de título judicial iniciada pelo Banco Central do Brasil em face de MAUDY BARTHOLOMEI, LUIZA BARTHOLOMEI, NADIR GIRALDO e MARIA JANDIRA DURAN GIRALDO. Intimadas em 06/05/2010 a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelo exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, as autoras deixaram de se manifestar. Foi efetuada penhora on line dos valores e, as autoras apresentaram impugnação ao cumprimento da sentença com a alegação de prescrição, bem como de nulidade da execução. É o relatório. Fundamento e decido. As autoras alegaram a ocorrência de prescrição, pois os autos se encontravam arquivados há mais de dez anos. Não procede a alegação das autoras. Da análise dos autos, verifica-se que o processo retornou do TRF3 em 03/03/2004, e as partes foram intimadas a se manifestar em 18/03/2004. O processo foi arquivado em 20/04/2004. Em 19/05/2004, dentro do prazo prescricional, o BACEN requereu a execução dos honorários advocatícios (fls. 125-126). Porém, os autos somente foram desarquivados em 16/04/2010, seis anos após o requerimento do BACEN. O histórico dos atos processuais demonstra que inegavelmente, o atraso no serviço cartorário contribuiu para o atraso na citação. Somente se poderia reconhecer a prescrição da execução se a culpa pudesse ser imputada totalmente ao exequente, o que não é o caso, além do pedido da execução, bem como a intimação ter ocorrido dentro do prazo prescricional. Também não procedem as alegações de nulidade. A decisão que determinou que as autoras efetuassem o pagamento voluntário do valor indicado, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 475-J do CPC foi publicada em 06/05/2010 (fl. 127). As autoras deixaram de se manifestar. Se as autoras pretendiam utilizar-se das alternativas trazidas do artigo 655 do Código do Processo Civil deveriam ter se manifestado dentro do prazo. Findo o prazo de manifestação o inciso I do artigo 655, bem como o artigo 655-A do CPC dispõem: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. [...] Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Assim, tendo em vista que a penhora on line abrangeu todos os valores devidos a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. A transferência dos valores será solicitada. Após, expeça-se ofício à CEF para a transferência dos valores à conta do BACEN. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 19 de maio de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015638-63.1995.403.6100 (95.0015638-5) - STEFANO NIGRO X LOURDES PERES NIGRO X VANDERLEI NIGRO X MARCO ANTONIO VETTORI X MARIA LUCIA GONCALVES PEREIRA X GUSTAVO GONCALVES VETTORI (SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP088529 - ANA ANGELICA NUNES DE OLIVEIRA E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial iniciada pelo BACEN em face de STEFANO NIGRO, LOURDES PERES NIGRO, VANDERLEI NIGRO, MARCO ANTONIO VETTORI, MARIA LUCIA GONCALVES PEREIRA e GUSTAVO GONCALVES VETTORI. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0023960-72.1995.403.6100 (95.0023960-4) - LUIZ MACHADO DE MORAES X DIRCE ROSA VICENTE DE MORAES (SP048077 - PEDRO ALONSO ROMERO E SP086246 - JOSE MEIRELLES FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 1433 - TERESA VILLAC PINHEIRO BARKI)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial iniciada pela União e pelo BACEN em face de LUIZ MACHADO DE MORAES e DIRCE ROSA VICENTE DE MORAES. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0039783-18.1997.403.6100 (97.0039783-1) - VALDIR DOS SANTOS OLIVEIRA (SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0039783-18.1997.403.6100 (antigo n. 97.0039783-1) - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: VALDIR DOS SANTOS OLIVEIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados

deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor. Intimado, o autor deixou de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decidido. Termo de Adesão O autor assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de maio de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015910-81.2000.403.6100 (2000.61.00.015910-5) - MARILDA LOUZADA COUTO (SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Ciência à parte autora do depósito efetuado pela ré na fl. 348. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0028680-33.2005.403.6100 (2005.61.00.028680-0) - MASURAO KATAYAMA (SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP241837 - VICTOR JEN OU E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0028680-33.2005.403.6100 (antigo n. 2005.61.00.028680-0) Sentença (tipo B) Trata-se de execução de título judicial iniciada por MASURAO KATAYAMA em face da Caixa Econômica Federal. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito do valor requerido pelo autor. Intimado sobre o depósito o autor concordou com o valor depositado e requereu o levantamento do depósito. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de alvará do depósito da fl. 125 em favor do autor e/ou advogado. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de maio de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0025255-90.2008.403.6100 (2008.61.00.025255-4) - WANDA LEONORA POPIK (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0025255-90.2008.403.6100 (antigo n. 2008.61.00.025255-4) Sentença (tipo B) Trata-se de execução de título judicial iniciada por WANDA LEONORA POPIK em face da Caixa Econômica Federal. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual ambas as partes concordaram. É o relatório. Fundamento e decidido. Considerando que ambas as partes concordaram com referidos cálculos, encontra-se superada a análise das questões suscitadas. Na fl. 86 foi proferida decisão que determinou a complementação do depósito. Não houve interposição de recurso pela ré, e a executada efetuou o depósito do valor determinado (fl. 90). Intimada sobre o depósito a exequente requereu o levantamento dos valores depositados (fl. 92). Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de alvará dos depósitos das fls. 71 e 90 em favor da autora e/ou advogado. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de maio de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0011812-38.2009.403.6100 (2009.61.00.011812-0) - NELSON ANACLETO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0011812-38.2009.403.6100 (antigo n. 2009.61.00.011812-0) - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: NELSON ANACLETO DOS SANTOS Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial.

Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor. Intimado, o autor deixou de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão O autor assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 19 de maio de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0025433-05.2009.403.6100 (2009.61.00.025433-6) - OZIMIO NUNES DE MATOS (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0025433-05.2009.403.6100 (antigo n. 2009.61.00.025433-6) - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: OZIMIO NUNES DE MATOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor. Intimado, o autor deixou de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão O autor assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 19 de maio de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0025438-27.2009.403.6100 (2009.61.00.025438-5) - VALTER VERTENTE (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0025438-27.2009.403.6100 (antigo n. 2009.61.00.025438-5) - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: VALTER VERTENTE Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada informou a adesão às condições da LC 110/2001 do autor pela internet. Intimado, o autor deixou de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão O autor assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01 e já efetuou o saque dos valores creditados, conforme comprova o extrato da fl. 125. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 19 de maio de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0018990-04.2010.403.6100 - RAFAEL FERNANDES SOUZA DANTAS X ALEXANDRE MANOEL GONCALVES X ALEXSANDER CASTRO DE OLIVEIRA X ARNOLDO MOZART COSTA DE ALMEIDA X BRUNO TITZ DE REZENDE (SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0018990-04.2010.403.6100 Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi proposta por RAFAEL FERNANDES SOUZA DANTAS, ALEXANDRE MANOEL GONÇALVES, ALEXSANDER CASTRO DE OLIVEIRA, ARNOLDO MOZART COSTA DE ALMEIDA e BRUNO TITZ DE REZENDE em face da UNIÃO, cujo objeto é a declaração de ilegalidade de ato administrativo. Narraram os autores que são delegados da polícia federal, lotados em São Paulo. O Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal publicou a Portaria n. 386/2009-DG-DPF, a qual regulamentou a implantação de registro eletrônico de frequência, mais conhecido como

ponto eletrônico, em funcionamento desde junho de 2010. Por consequência, ficaram obrigados a comprovar sua presença nas delegacias no horário compreendido entre 7 horas às 21 horas, com intervalo de 2 ou 3 horas para almoço. Sustentaram que há incompatibilidade do regime de controle eletrônico de frequência com o tipo de atividade desenvolvido pelos Delegados de Polícia Federal, completamente diferenciada da burocracia em geral e, por isso, a portaria violou os princípios constitucionais da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade (fl. 04). Pediram a procedência do pedido da ação para [...] c.1) declarar a ilegalidade da Portaria nº 386/2009-DG-DPF em razão da incompatibilidade da mesma com a atividade de Delegado da Polícia Federal, nos termos do item 2.1 supra; caso se reconheça a legalidade da portaria, pede [...] c.2) declarar a ilegalidade da omissão quanto à regulamentação do direito dos autores à compensação de horas trabalhadas em regime de hora-extra, trabalho noturno e regime de sobreaviso, suspendendo os efeitos da Portaria nº 386/2009-DG-DPF até que a União regulamente o direito à compensação bem como impondo a ré a tutela específica consistente na obrigação de promover tal regulamentação, em prazo a ser definido por esse MM. Juízo. Juntou documentos (fls. 02-17 e 18-56). O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 60-61). A ré interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 152-168 e 179-182). Citada, a ré apresentou contestação, na qual arguiu preliminar de perda do objeto e, no mérito, defendeu a legalidade da portaria e explicou as suas razões. Pediu a extinção sem resolução do mérito ou a improcedência (fls. 169-178). Réplica às fls. 185-192. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar A ré arguiu perda de objeto, uma vez que a Portaria n. 386/2009-DG-DPF foi revogada pela Portaria n. 1.253/2010-DG/DPF. A discussão cinge-se ao teor da portaria: o regime de controle eletrônico de ponto com o tipo de atividade desenvolvida pelos Delegados da Polícia Federal. Não se discute, nos autos, o aspecto formal da portaria e, sim, o material; logo, independentemente do ato legal que o instituiu no âmbito da Polícia Federal, a discussão é sobre o seu teor. Por conclusão, afastado a preliminar. Mérito Embora o pedido dos autores seja para declarar a ilegalidade da Portaria n 386/2009-DG-DPF, com fundamento no artigo 462 do Código de Processo Civil, a questão será analisada e julgada com relação a Portaria n. 1.253/2010-DG/DPF. O ponto controvertido na presente ação é se a instituição do regime de controle eletrônico de ponto é legal e compatível com o tipo de atividade desenvolvida pelos Delegados da Polícia Federal. As atividades inerentes ao cargo de delegado da polícia federal, entre elas a apuração de diversos tipos de infrações penais, prevenção e repressão ao tráfico ilícito de entorpecentes, exercício de funções da polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, são incompatíveis com o controle de frequência por meio eletrônico. A flexibilidade de horário, para os Delegados da Polícia Federal, é imprescindível, uma vez que várias de suas funções protraem-se no tempo, o que dificultaria bater o ponto em horário rígido. Polícia investigativa não se confunde com polícia judiciária. Por polícia investigativa referimo-nos às atribuições ligadas à colheita de elementos informativos quanto à autoria e materialidade das infrações penais. Por polícia judiciária referimo-nos às atribuições de auxiliar o Poder Judiciário, cumprindo ordens judiciárias relativas à execução de mandado de prisão/busca e apreensão, à condução coercitiva de testemunha, etc. Apesar do teor do art. 4º do CPP, segundo o qual a polícia judiciária tem por objeto a apuração das infrações penais e da autoria, essa terminologia não foi recepcionada pela Constituição Federal. Basta perceber que a própria Constituição Federal, ao se referir às atribuições da Polícia Federal, diferencia as funções de polícia investigativa (CF, art. 144 1º, incisos I e II) das funções de polícia judiciária (CF, art. 144, 1º, inciso IV), o que também se dá quando se refere às polícias civis, às quais incumbem as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais [...] . Em suma, se considerarmos que a Polícia Federal exerce um múnus constitucional cuja dinamicidade é ínsita à investigação (polícia investigativa), conclui-se que o princípio da igualdade, na sua concepção ampla, tem préstimo para diferenciá-los de outras carreiras. Em caso análogo, em cargo de procurador autárquico, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROCURADOR AUTÁRQUICO. CONTROLE ELETRÔNICO DE PONTO. DECRETOS 1.590/95 E 1867/86. 1. A instituição de controle eletrônico de ponto para procuradores, por óbvio, não se compatibiliza com o exercício da atividade voltado para a advocacia. 2. O exercício da advocacia tem como pressuposto a maleabilidade. Neste contexto, a submissão dos procuradores a ponto eletrônico de frequência desnatura a singularidade do ofício e promove restrição indevida da atuação do profissional. 3. Os Decretos 1.590/95 e 1867/86 bem dispõem sobre diversa forma de controle de frequência para os servidores que exercem suas atividades em ambiente externo. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3 - AMS 200003990653417 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 208655 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJU DATA:18/05/2007 PÁGINA: 518). Conclui-se, portanto, que o teor da Portaria n. 1.253/2010-DG/DPF, o que se refere à instituição do regime de controle eletrônico de ponto, é ilegal e incompatível com a atividade de Delegado da Polícia Federal. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a duas vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (2 X R\$2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de

poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a ilegalidade da instituição do regime de controle eletrônico de ponto, previsto na Portaria n. 1.253/2010-DG/DPF (que revogou e substituiu a Portaria n. 386/2009-DG-DPF). A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela. Condene a ré a pagar aos autores as despesas que anteciparam, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.333,48 (cinco mil, trezentos e trinta e três reais e quarenta e oito centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se, registre-se e intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. São Paulo, 19 de maio de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

0007156-67.2011.403.6100 - JOSE CARLOS DE PAIVA(SP251416 - CONSTANTINO CHRISTOS DIAKOU MIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0007156-67.2011.403.6100 Sentença (tipo A) JOSE CARLOS DE PAIVA propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda no ano de 1990. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido. Prescrição Pronuncio de ofício a prescrição em relação aos índices referentes ao ano de 1990 na forma do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil, pois a ação foi proposta em 03/05/2011, e sendo vintenária a prescrição, esta ocorreu em 2010. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 19 de maio de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016628-97.2008.403.6100 (2008.61.00.016628-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO ALVES MOREIRA

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Foi noticiado o integral pagamento do débito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001254-36.2011.403.6100 - JOSE EUSTAQUIO PEREIRA(SP193033 - MARCO ANTONIO CURTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Sentença tipo: C O presente mandado de segurança foi impetrado por JOSÉ EUSTÁQUIO PEREIRA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Apesar de devidamente intimada, a impetrante deixou escoar, in albis, o prazo legal para o cumprimento da determinação de fl. 41, qual seja, regularizar a petição inicial, trazendo aos autos cópia integral para contrafé nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002053-79.2011.403.6100 - KELLOGG BRASIL LTDA.(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA PUBLICA FEDERAL

Sentença tipo: C O presente mandado de segurança foi impetrado por KELLOGG BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, cujo objeto é a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Apesar de devidamente intimada, a impetrante deixou escoar, in albis, o prazo legal para o cumprimento da determinação de fl. 736, qual seja, regularizar a petição inicial, trazendo aos autos cópia integral para contrafé nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Comuniquem-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0008757-75.2011.403.0000, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0003518-26.2011.403.6100 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP198112 - ANA CAROLINA DE PAULA LEAL DE MELO E SP188485 - GRAZIELA NARDI CAVICHIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR E Proc. 2130 - FRANCISCO FERNANDO MAGALHAES P B FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0003518-26.2011.403.6100 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Narrou o impetrante que ao tentar obter certidão positiva com efeitos de negativa de débitos esta lhe foi negada, sob o argumento de existir débitos em seu nome. Sustentou que tais débitos ou estão extintos ou estão com a exigibilidade suspensa em face de garantias apresentadas. Por conta disso, afirmou que a recusa na emissão é ato ilegal e arbitrário. Daí a presente impetração com a qual busca provimento ao escopo [...] de obter certidão Positiva com efeito de Negativa, nos exatos termos do item a [...]. Ou seja: [...] imediata expedição para que as autoridades coatoras expeçam, de forma imediata, a CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA RELATIVA AOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS em nome da impetrante, reconhecendo a extinção e/ou suspensão da exigibilidade dos créditos tributários desde que não existam outras pendências senão aquelas apontadas no relatório emitido em 02/03/2011, considerando-se este como o relatório válido da situação fiscal da impetrante; bem como [...] para determinar a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em 24 horas a contar do recebimento da decisão liminar. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15-415. O pedido de liminar foi deferido (fls. 422-423). Houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 478-490). A autoridade Impetrada, vinculada funcionalmente à Procuradoria da Fazenda Nacional pugnou pela improcedência do pedido (fls. 443-455). Por sua vez, o Delegado da Receita Federal informou que a impetrante teria aderido ao parcelamento da totalidade de seus débitos junto à DFB e PGFN, com fulcro no parcelamento idealizado pela Lei n. 11.941/09. O Ministério Público aduziu não haver interesse público a ensejar sua manifestação no feito (fls. 492-493). É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Da análise dos autos, verifico que a decisão proferida liminarmente foi lançada nestes termos, verbis: Conforme informou a impetrante, para a consecução de seu objeto social, especialmente para participar de licitações, necessita da certidão positiva com efeitos de negativa. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. Nas fls. 05-11 da petição inicial o impetrante demonstra a situação de cada inscrição, a fim de provar que não há impedimento à emissão da certidão almejada; quando da apreciação do pedido administrativo, a Procuradoria da Fazenda analisou os débitos e concluiu pela não emissão, essencialmente, por falta de comprovação documental atual das alegações (fl. 51). Em análise aos documentos juntados aos autos, verifica-se que, em relação ao CNPJ n. 61.575.775/0001-80: 1) os débitos elencados às fls. 57-59, até o de n. 30935423-4, estão compreendidos entre os já analisados pela Procuradoria da Fazenda Nacional em setembro de 2010 (fls. 329-331): [...] os DEBCADs foram anulados, em sentença proferida nos autos do processo 00.06698590, devidamente confirmada em acórdão prolatado nos autos n. 96.03.047906-3, já transitado em julgado em 06/07/2006. Assim, com relação aos DEBCADs acima mencionados, esta Procuradoria da Fazenda Nacional reconhece a ausência de óbices à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa. Logo, estes débitos, já reconhecidamente anulados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, não podem ser óbices à expedição da certidão almejada. 2) em relação ao débito n. 32069168-3 do mesmo CNPJ, este estaria garantido por seguro garantia nos autos da execução fiscal n. 1999.61.82.014472-9 (fls. 339-359), o qual foi apresentado como substituição da penhora em bens móveis; de acordo com o sistema informatizado de andamento processual, a Fazenda Nacional já foi intimada desta substituição, em setembro de 2010. Foram interpostos embargos à execução - autos n. 0029231-68.1999.403.6182, já sentenciados. Nota-se que não houve qualquer manifestação da Fazenda Nacional em relação à substituição da garantia, o que dá a entender que foi aceita e continua eficaz, razão pela qual também não pode ser óbice à expedição da certidão almejada. 3) por fim, quanto à falta de GFIP, os documentos de fls. 361-390 demonstram, em tese, que foram apresentadas, ainda que extemporaneamente e, considerando-se a data do envio 25.02.2011 e 02.03.2011, ainda não foram processadas; no entanto, não podem, por ora, ser óbices à expedição da certidão. Presente, portanto, o requisito da relevância do fundamento a ensejar o acolhimento do pedido liminar. No entanto, a autoridade Impetrada explicitou que, afora os impedimentos incluídos na inicial, existiam outros, não mencionados na exordial. Em razão disso, urdiu tese defensiva no sentido de que a pretensão da Impetrante deveria ser afastada. Contudo, em análise à causa de pedir e sobretudo o pedido, constata-se que o Impetrante vinculou seu pedido aos apontamentos do relatório emitido em 02/03/11 (fls. 57-59). Ou seja, o pedido formulado na inicial não busca provimento que lhe garanta, v.g., certidão de regularidade fiscal sem especificação, no próprio pedido, de qual ou quais são os impedimentos a que visa afastar. Mas, ao contrário, vinculou seu pedido apenas em relação às pendências constantes no relatório datado de 02/03/11. Em suma, vista a questão sob a ótica processual, verifica-se que se trata de causa de pedir composta, havendo pluralidade de fatos individuais (vários débitos), mas cuja pretensão é única (certidão de regularidade fiscal). Ademais disso, mesmo que a causa de pedir tenha sido construída de forma composta, o demandante especificou o seu pedido (cumulação simples). Aliás, [...] O pedido é o núcleo da petição inicial; a providência que se pede ao Poder Judiciário; a pretensão material deduzida em juízo (e que, portanto, vira pretensão processual); a consequência jurídica (eficácia) que se pretende ver implementada através da medida jurisdicional. É, como dito alhures, o efeito jurídico do fato jurídico posto como causa de pedir. O petitum é o que se pede, não o fundamento ou a razão de pedir, a causa patenti. É o objeto imediato e mediato da demanda. Dessa forma,

em homenagem ao princípio da adstringência, e nos limites do pedido deduzido, a liminar deve ser confirmada por seus próprios fundamentos. Por fim, a autoridade Impetrada, vinculada à Delegacia da Receita Federal, registra que [...] Ademais, consta do relatório que a impetrante optou por parcelar a totalidade de seus débitos junto à RFB e PGFN pelo parcelamento concedido pela Lei n. 11.941/09. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para determinar que as autoridades coatoras expeçam, no prazo legal, a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos previdenciários, se as únicas pendências forem as apontadas no relatório de restrições de fls. 57-62. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se a Desembargador(a) Federal, Relator(a) do agravo de instrumento n.0008392-21.2011.403.0000, o teor desta sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. São Paulo, 19 de maio de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6111

ACAO CIVIL PUBLICA

0017914-76.2009.403.6100 (2009.61.00.017914-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Viação Novo Horizonte Ltda e Agência Nacional De Transportes Terrestres - ANTT visando à condenação das rés ao cumprimento do disposto no artigo 40 da Lei nº. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que determina a reserva de 2 vagas gratuitas e desconto de 50% nas demais, no sistema de transporte coletivo interestadual, aos idosos com idade acima de 60 anos e renda igual ou inferior a 2 salários mínimos. Para tanto, aduz a parte-autora que foi instaurado na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão o Procedimento Administrativo nº 1.34.01.003505/2007-67 visando apurar o descumprimento por parte da co-ré Viação Novo Horizonte Ltda do disposto no artigo 40 da Lei nº. 10.741/2003, que determina a reserva de 2 vagas gratuitas e desconto de 50% nas demais, no sistema de transporte coletivo interestadual, aos idosos com idade acima de 60 anos e renda igual ou inferior a 2 salários mínimos. Com base nas informações prestadas pela ANTT no sentido de que a referida empresa foi autuada 429 vezes por descumprimento ao Estatuto do Idoso, e nos demais elementos colhidos no curso do referido procedimento administrativo, que apontam para o efetivo descumprimento do mencionado dispositivo legal, pleiteia o Ministério Público Federal a concessão de tutela antecipada que determine à empresa Viação Novo Horizonte Ltda, o cumprimento, no prazo de 60 dias, do art. 40 da Lei nº. 10.741/2003, e à ANTT que fiscalize e puna a empresa ré de forma eficiente, com a cominação de multa diária, em caso de descumprimento, no valor de R\$ 1.000,00 para cada idoso desatendido, a cada um dos requeridos. Intimada nos termos do artigo 2º, da Lei nº. 8.437/1992, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT manifestou-se às fls. 199/217 arguindo ilegitimidade passiva, bem como falta de interesse de agir. O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 226/231). Citada, a Viação Novo Horizonte Ltda apresentou contestação, alegando, no mérito, falta de regulamentação para compensação ao prestador de serviço de transporte coletivo de linhas interestaduais, com a aplicação da Lei nº 10.741/2003. Ainda, aduz que exerce atividade por meio de permissão e a aplicação desta lei fere diretamente o equilíbrio da equação financeira do contrato. A ANTT ofertou contestação, reiterando a preliminar de falta de interesse e, no mérito, defende ter realizado a fiscalização com eficiência, haja vista as 904 multas aplicadas, sob códigos de Infração: 313 (não disponibilizar os assentos previstos para transporte gratuito de idosos na quantidade e prazos estabelecidos na legislação) e 314 (não conceder desconto mínimo de cinquenta por cento do valor da passagem prevista na legislação do idoso). Entretanto, a empresa continua transgredindo, assim a ANTT está providenciando o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, por fim, alega ter interesse no cumprimento da lei (fls. 294/307). Réplica às fls. 323/326. Consta manifestação da ANTT informando que promoveu a notificação oficial da empresa em 15.05.2010 acerca da instauração de procedimento ordinário para aplicação de penalidades na hipótese de não cumprimento do Estatuto do Idoso (fls. 328/331). A ré Viação Novo Horizonte Ltda esclareceu que entre os dias 15.04.2010 a 19.04.2010 sofreu fiscalização pela agência reguladora sendo constatado o cumprimento integral da Lei 10.741/2003, assim requer a extinção do feito diante da satisfação do pleito (fls. 347/349). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de mais provas, seja em audiência seja fora dela, haja vista os documentos constantes dos autos serem suficientes para o deslinde da causa tal qual posta. De início, ressalto que a preliminar argüida pela ANTT encontra-se analisada e decidida às fls. 226/231. Indo adiante, observo que a proteção ao idoso, cuja garantia decorre dos Princípios que fundamentam o Estado Democrático de Direito, em especial os da Cidadania e da Dignidade da Pessoa Humana (artigo 1º, II e III, da Constituição Federal), recebeu especial atenção do Constituinte de 1988, que dispôs, no artigo 230 do Texto Constitucional que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. Visando a

efetivação dos preceitos constitucionais acerca do tema, foi editada a Lei nº. 10.741/2002 - Estatuto do Idoso, que assegura às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, bem como todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. Dentre a extensa gama de direitos tutelados pela Lei nº. 10.741/2002, está o que estabelece para o sistema de transporte coletivo interestadual, a reserva de 2 vagas gratuitas por veículo, para idosos com renda igual ou inferior a 2 salários-mínimos, e o desconto de 50%, no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, desde que compreendidos na mesma faixa de renda mencionada (artigo 40, I e II da referida lei). A regulamentação desse benefício deu-se, inicialmente, por força do Decreto nº. 5.130, de 7 de julho de 2004, que apesar do detalhamento com que tratou da matéria, foi omissivo no que se refere à sua fonte de custeio, sendo a questão finalmente sanada com o advento do Decreto nº. 5.934, de 18 de outubro de 2006, que revogou o Decreto nº. 5.130/2004 e estabeleceu mecanismos e critérios a serem adotados na aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº. 10.741/2003. Por fim, a Resolução ANTT nº. 1.692, de 24 de outubro de 2006, tratou dos procedimentos a serem observados no exercício do direito previsto no artigo 40 da Lei nº. 10.741/2003. Assim, com a regulamentação do benefício em comento, é certo que as empresas prestadoras de serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros têm o dever de reservar aos idosos com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos, duas vagas gratuitas em cada veículo do serviço convencional de transporte rodoviário interestadual de passageiros, devendo o idoso, para fazer uso do benefício, solicitar um único Bilhete de Viagem do Idoso, nos pontos de venda próprios da permissionária, com antecedência de, pelo menos, três horas em relação ao horário de partida do ponto inicial da Linha do serviço de transporte, devendo apresentar-se para o embarque até trinta minutos antes do horário de início da viagem. Findo o prazo mencionado sem que tenha havido procura pelos assentos reservados, os respectivos bilhetes poderão ser comercializados, embora devam permanecer disponíveis para o uso do benefício da gratuidade até que sejam efetivamente vendidos. Além das duas vagas gratuitas, as empresas prestadoras do serviço deverão conceder aos idosos com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos o desconto mínimo de cinquenta por cento do valor da passagem para os demais assentos do veículo. Nesse caso o idoso deverá adquirir o bilhete de passagem com, no máximo, seis horas de antecedência para as viagens de até 500km, e doze horas de antecedência para as viagens acima de 500km. Por força do disposto nos artigos 22 e 26, da Lei nº. 10.233/2001, coube à ANTT a fiscalização acerca do cumprimento do artigo 40, da Lei nº. 10.741/2003, pelas empresas prestadoras de serviço. No caso dos autos, o Ministério Público Federal noticia que foi instaurado, na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, o Procedimento Administrativo nº 1.34.01.003505/2007-67 visando apurar o descumprimento do disposto no artigo 40 da Lei nº. 10.741/2003 por parte da Viação Novo Horizonte Ltda. No curso do procedimento em questão foi solicitada à empresa-ré que apresentasse cópia dos bilhetes de passagem gratuita ou com desconto de 50% emitidos nos últimos três meses (fls. 31/32). Diante da inércia verificada, oficiou-se ao Coordenador Geral da ANTT em São Paulo a fim de solicitar que a autarquia procedesse à fiscalização nos Terminais Rodoviários do Tietê e da Barra Funda, no período de trinta dias, do cumprimento do disposto no art. 40, da Lei nº. 10.741/2003, por parte da Viação Novo Horizonte Ltda (fls. 64/65). Em resposta, a ANTT encaminhou relatório concluindo que a empresa-ré não atende à determinação legal, quer em relação à gratuidade, quer no tocante ao desconto da compra das passagens, noticiando ainda que a empresa foi penalizada com a lavratura de 887 autos de infração no ano de 2007, dos quais 422 só no âmbito da Unidade Regional de São Paulo, além de 501 outros autos de infração lavrados em 2008 apenas no período compreendido entre 01.01.2008 e 15.08.2008, dos quais 212 em São Paulo (fls. 87). No mesmo sentido o ofício de fls. 165/167 expedido pela ANTT informa que no período de 01.01.2007 a 05.06.2009, a Viação Novo Horizonte Ltda foi autuada 429 vezes somente no que tange à disponibilização dos assentos gratuitos a idosos. Tais números parecem-me suficientes para justificar a procedência da ação, mesmo porque a empresa-ré sequer prestou-se a impugná-los, não obstante tenha sido reiteradamente intimada para tanto no curso do Procedimento Administrativo nº 1.34.01.003505/2007-67. A violação imotivada aos direitos tutelados pelo Estatuto do Idoso, cuja garantia decorre dos Princípios que fundamentam o Estado Democrático de Direito, em especial os da Cidadania e da Dignidade da Pessoa Humana, não pode ser tolerada. Sequer há que se cogitar que o descumprimento deriva de eventual prejuízo financeiro ao qual a prestadora do serviço estaria sujeita. Isso porque existem mecanismos de garantia do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados com as concessionárias ou permissionárias, a exemplo do disposto no artigo 9º, parágrafo único do Decreto nº. 5.934, de 18 de outubro de 2006. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. STJ, no RESP 1054390, Primeira Turma, DJE de 10.12.2009, Relª Min. Denise Arruda, v.u.: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. ESTATUTO DO IDOSO. PLENA EFETIVIDADE DA NORMA QUE PREVÊ GRATUIDADE. 1. A Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) prevê a reserva de duas vagas gratuitas, por veículo, para idosos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos, no sistema de transporte coletivo interestadual, bem como desconto de cinquenta por cento (50%), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a dois salários mínimos. 2. Com o ajuizamento da presente ação, a parte autora pretende desobrigar-se de conceder o referido benefício, enquanto não houver a necessária regulamentação da matéria e a criação da respectiva fonte de custeio, de modo a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão. 3. Com o objetivo de regulamentar o benefício em questão, foi editado, inicialmente, o Decreto 5.130/2004, que, embora tenha conferido amplo tratamento à matéria, foi omissivo quanto à criação da mencionada fonte de custeio. 4. Mais recentemente, no entanto, foi editado o Decreto 5.934/2006, que estabelece mecanismos e critérios a serem adotados na aplicação do disposto no art. 40 da Lei 10.741/2003, passando a prever, em seu art. 9º, que, disponibilizado o benefício tarifário, a ANTT, a ANTAQ e o concessionário ou permissionário adotarão as providências cabíveis para o atendimento ao disposto no caput do art. 35 da Lei nº 9.074, de

7 de julho de 1995. Dispôs, ainda, em seu parágrafo único, que a concessionária ou permissionária deverá apresentar a documentação necessária para a comprovação do impacto do benefício no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, observados os termos da legislação aplicável. 5. No intuito de conferir efetividade à norma em comento, a ANTT expediu a Resolução 1.692/2006, dispondo que a ANTT, em Resolução específica, estabelecerá a revisão da planilha tarifária para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, em observância ao disposto no caput do art. 35 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, referente às duas vagas de que trata o caput do art. 2º desta Resolução, caso o benefício concedido aos idosos resulte comprovadamente em desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos. 6. Verifica-se, desse modo, que a legislação atual, a qual deve ser levada em consideração por força do disposto no art. 462 do CPC, prevê mecanismos adequados para a recomposição de prejuízos eventualmente suportados pelas concessionárias prestadoras do serviço de transporte interestadual de passageiro, dependendo somente da efetiva comprovação do impacto econômico-financeiro negativo em decorrência dos descontos concedidos. 7. Essa parece ser a solução mais adequada ao caso, pois, como bem ressaltado no acórdão recorrido, os veículos que executam o transporte interestadual trafegam, normalmente, com substancial ociosidade de vagas, sendo certo que, diante dessa situação, o transporte gratuito de dois idosos e a concessão de descontos aos demais não traria prejuízos tão graves às concessionárias a ponto de representar risco ao equilíbrio econômico-financeiro dos seus contratos de concessão. 8. Registra-se, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a matéria em questão nos autos da Suspensão de Segurança 3.052/DF, já se manifestou, por intermédio de decisão proferida pelo eminente Ministro Gilmar Mendes, que suposto prejuízo ou desequilíbrio de custos na equação da prestação dos serviços concedidos pode ser eventualmente superado, a partir da atuação da própria Administração, ou desta em conjunto com as prestadoras do serviço. 9. A questão envolvendo a necessidade da criação de uma fonte de custeio para a instituição ou majoração de benefício ou serviço da seguridade social, nos termos do que dispõe o 5º do art. 195 da Constituição Federal, não pode ser analisada em sede de recurso especial, por envolver matéria de natureza constitucional. 10. Recurso especial desprovido. Acerca da responsabilidade atribuída à ANTT para a fiscalização das empresas prestadoras de serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros empresa ré, especialmente no que concerne ao cumprimento do artigo 40 da Lei nº. 10.741/2003, entendo que se de um lado o volume de autuações demonstra que a autarquia está atenta para a questão, de outro indica que tal procedimento não tem alcançado a eficiência esperada na medida em que não é suficiente para compelir à empresa-ré a cumprir suas obrigações legais, não obstante a notícia da existência do Termo de Ajuste de Conduta. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para determinar o cumprimento por parte da empresa-ré Viação Novo Horizonte Ltda, no prazo de 60 dias, do disposto no artigo 40, I e II, da Lei nº. 10.741/2003, devendo, para tanto, disponibilizar 2 (duas) vagas gratuitas, por veículo, para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos, concedendo ainda desconto de 50% de desconto, no mínimo, no valor das passagens para os idosos na mesma situação que excederem as vagas gratuitas, em todas as linhas de transporte coletivo interestadual, devendo ainda manter em todos os pontos de venda de passagem informativos visíveis sobre o benefício conferido pelo dispositivo legal em tela, observadas as disposições contidas no Decreto nº. 5.934/2006 e na Resolução ANTT nº. 1.692/2006, sob pena de, não o fazendo, incidir em multa no valor de R\$ 1.000,00 para cada idoso desatendido, cabendo à Agência Nacional de Transportes Terrestres a fiscalização do cumprimento desta decisão nos termos do artigo 24, VIII, da Lei nº. 10.233/2001. Outrossim, condeno as Rés em honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma, tendo em conta as disposições do art. 20, 3º e 4º, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei da Ação Civil Pública, nos termos do artigo 19 da Lei nº. 7.347/85. Custas rateadas igualmente pelos Réus. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.O.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004869-89.2007.403.6127 (2007.61.27.004869-4) - MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP095861 - SILVIA REGINA LILLI CAMARGO E SP138530 - ANA LUCIA VALIM GNANN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão anterior na data desta sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pelo Município de Mogi Guaçu em face do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, objetivando eximir-se de promover o cadastramento dos estabelecimentos municipais de saúde perante o CRM. Para tanto, a parte-autora alega que a obrigatoriedade do cadastramento das unidades de saúde e posto de saúde do município exigido pela parte-ré está fundamentada na Resolução nº. 1.716/2004, não estando respaldada em lei. Ainda, aduz que por ser ente público municipal não é empresa, não está sujeita a obediência da Lei nº 6.839/80. Por fim, alega que o CRM não tem competência para fiscalizar os locais de atendimento à saúde, mas somente a classe médica, além disso, informa que nas unidades de saúde atuam diversos profissionais além de médicos. Originariamente a ação foi ajuizada perante a 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 32/33). Dessa decisão, consta a interposição de agravo de instrumento pela parte-autora (fls. 41/78 e 80/90). Citada, a parte-ré apresentou contestação, combatendo o mérito (fls. 94/102). Instada a especificar as provas que pretende produzir (fls.128), a parte-ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 131/132), enquanto a parte-autora requereu a inquirição de testemunhas, juntada de novos documentos e eventuais perícias (fls. 143/144). Réplica (fls. 134/137). Consta a oposição de exceção de incompetência (fls. 147). Às fls. 149 consta despacho dando ciência da redistribuição do feito e a ratificação dos atos processuais produzidos e, ainda, o indeferimento da produção de prova testemunhal e pericial tendo em vista o objeto da presente ação. Trasladada cópia da exceção de incompetência (fls. 150/160). A parte-autora informa que o Conselho continua exigindo o cadastramento das unidades de saúde (fls. 162/165). A parte-ré esclarece que diante da inexistência de decisão concedendo efeito suspensivo seja na antecipação de tutela como no agravo de

instrumento interposto pela parte-autora, sendo possível exigir tal procedimento para o funcionamento regular dos estabelecimentos e, por fim, requer o julgamento antecipado da lide (fls. 167/169). Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgá-lo antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, devido à desnecessidade de produção de mais provas, seja em audiência seja fora da mesma, restando em aberto apenas questão de direito. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Possui a natureza jurídica de Autarquia, dotada de personalidade jurídica de direito público, restando vinculada ao Ministério do Trabalho, com autonomia administrativa, operacional e financeira. O Conselho Federal de Medicina foi instituído nos termos da lei nº. 3.268/1957, regulamentada pelo decreto nº. 44.045/1958, dando-lhe natureza jurídica de autarquia federal, portanto, pessoa jurídica com personalidade pública, atuante como longa manus do Estado. Recebeu como atribuição precípua o controle dos profissionais da medicina, bem como zelar e trabalhar para o desempenho ético da medicina e o prestígio da profissão. Posteriormente, com o advento do Decreto, teve-se a regulamentação dos Conselhos: Federal e Regionais, bem como da atividade médica, prevendo em seu artigo 1º que o desempenho da atividade médica está condicionado à inscrição do profissional habilitado nos quadros do Conselho de classe: Os médicos legalmente habilitados ao exercício da profissão em virtude dos diplomas que lhes foram conferidos pelas Faculdades de Medicina oficiais ou reconhecidas do país só poderão desempenhá-lo efetivamente depois de inscreverem-se nos Conselhos Regionais de Medicina que jurisdicionarem a área de sua atividade profissional. Nos termos da lei, e própria finalidade dos Conselhos, sobressai-se dentre seus afazeres o poder fiscalizatório e regulatório sobre a atuação da classe médica, aferindo o exercício da profissão com a ética necessária a tanto, preservando, sempre, os interesses do paciente, garantindo-se, assim, o atendimento da saúde pública dentro de certo patamar mínimo que seja de zelo. De outra forma não se poderia passar devido à relevância da atividade em mote, importância reconhecida, inclusive em sede constitucional, vez que o constituinte erigiu a saúde em direito de todos e dever do Estado, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, os quais devem ser institucionalizados através de políticas sociais e econômicas dirigidas à redução do risco de doença e de outros agravos. Vem ainda esta configuração da atividade a ser prestada sob fiscalização, regulamentação e controle amparada em outro pilar constitucional, traçado no artigo 5º, XIII, o qual confere ampla liberdade de escolha de trabalho, ofício e profissão, porém condicionando o exercício dessas atividades às qualificações exigidas pela legislação infraconstitucional. Diante do indiscutível interesse público que repousa sobre o exercício profissional da medicina, tendo em vista a íntima correlação com o tema da saúde pública, compete ao legislador infra-constitucional estabelecer as qualificações necessárias que permitam o seu regular desenvolvimento. Neste caminhar, a regulamentação nos termos do artigo 2º da Lei nº 3.268/1957: Art. . 2º O conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em tôda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente. Não resta dúvida, portanto, que os Conselhos Médicos têm atribuição de promover a inscrição dos médicos legalmente habilitados e fiscalizá-los no exercício profissional, garantindo a prestação de serviço condizente com a ética esperada. Igualmente compete ao Conselho Federal disciplinar a classe médica. Conferindo o ordenamento competência para os Conselhos aplicarem medidas disciplinares aos profissionais cujo comportamento se revele contrário à legislação vigente e as normas dispostas no código de ética da categoria. Além dessas atribuições, como dito, o Conselho Federal possui capacidade normativa para regulamentar as leis e decretos, essa aptidão é inerente ao poder de polícia, cuja prerrogativa é editar atos gerais para completar e dar aplicabilidade às leis, sendo vedada a alteração ou revogação da mesma. É bem verdade que o poder regulamentar não pode existir sem lei, e existindo lei anterior, o ato normativo não pode contrariar a legislação vigente, cabendo, inclusive o controle judicial em eventual ilegalidade, de modo que há que ser considerar válidas as resoluções e instruções emitidas desde que venham não para criar obrigações primárias, inovando a ordem jurídica, mas sim para regulamentar, vale dizer, viabilizar as previsões já transcritas em lei, atuando a regulamentação dos conselhos em caráter secundário. Indo adiante, superada a questão da capacidade normativa dos Conselhos, observa-se que expressão classe médica adotada pelo artigo 2º da Lei nº 3.268/1957, não deve ser interpretada em sentido estrito, devendo ser analisada de forma ampla, englobando as empresas, instituições e entidade ou estabelecimento prestador ou intermediador de assistência médica, ou seja, todos aqueles que exerçam atividades ligadas diretamente à medicina. Até porque, a parte-ré tem como premissa maior a preservação e zelo do desempenho ético da medicina e, não apenas dos médicos. O mesmo raciocínio interpretativo, isto é, de não restrição, aplica-se ao artigo 1º da Lei nº 6.839/1980, que tornou obrigatório o registro de empresas cuja atividade esteja ligada à Medicina: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. De tal modo, embora o artigo tenha adotado o termo empresa, cujo caráter funcional desta pessoa jurídica está identificado na atividade empresarial seja na produção ou em relação de serviço, engloba todos os profissionais que exerçam a medicina, os quais são fiscalizados pela parte-ré. Abrange, destarte, tanto pessoas jurídicas de direito privado, como pessoas jurídicas de direito público, ainda que não sejam empresas no sentido subjetivo, posto que o serão no sentido objetivo, pois estarão profissionalmente prestando serviço aos seus clientes, ao desenvolver atividade econômica no mercado consumidor. O termo empresa tem de ser abordado juntamente com o contexto legal integral, sem excluir aqueles que obviamente exercem a atividade médica, independentemente de sua qualificação jurídica. Posteriormente, o CFM objetivando exercer a função fiscalizadora sobre todos aqueles que exerçam ou estejam ligados a atividades da medicina, editou a Resolução nº 1.716/2004 que ampliou o rol de registrados obrigatório, incluindo às instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores ou intermediadores de

assistência médica instituições mantidas pela União, estados-membros e municípios, consoante o disposto no artigo 2º: Art. 2º - Os estabelecimentos hospitalares e de saúde, mantidos pela União, estados membros, municípios, bem como suas autarquias e fundações públicas, deverão se cadastrar nos Conselhos Regionais de Medicina de sua respectiva jurisdição territorial, consoante a Resolução CFM n.º 997, de 23 de maio de 1980. O que fez o Conselho, no exercício regular de sua competência normativa, foi simplesmente aclarar a previsão legal contida no artigo 2º, da Lei n.º. 30268, e artigo 1º, da Lei n.º. 6.839. Por conseguinte não inovou a ordem jurídica com obrigações primárias, mas sim explicitou os termos da legislação que lhe era antecedente, a fim de viabilizar a aplicação da legislação em consonância com o ordenamento jurídico. Como se conclui, o Conselho cumpriu com seu dever legal, sem extrapolar seus poderes legais, estando a resolução dentro dos limites próprias das regulamentações infralegais. Verifica-se que o desenvolvimento das atribuições incumbidas ao Conselho estão sendo cumpridas, com a normatização e fiscalização de todos os profissionais ligados à medicina, independentemente de serem providos por particulares ou entes do Direito Público. Nesse sentido, já julgou os Egrégios Tribunais: ADMINISTRATIVO. HOSPITAL PÚBLICO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA. OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. 1. O FATO DE SER O HOSPITAL PÚBLICO OU SEM PERSONALIDADE JURÍDICA NÃO O EXIME DA FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA, PARA VIABILIZAÇÃO DESTA TAREFA É IMPOSTO A TODOS OS HOSPITAIS O REGISTRO JUNTO AO CRM. 2. O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA AO INCLUIR, MEDIANTE RESOLUÇÃO, OS HOSPITAIS MANTIDOS PELA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS COMO SUJEITOS DA IMPOSIÇÃO DE REGISTRO JUNTO AO CRM, AGIU LICITAMENTE, REGULAMENTANDO NORMA SUPERIOR DE FORMA A VIABILIZAR A FUNÇÃO FISCALIZADORA DOS CRMS EM QUALQUER HOSPITAL EM QUE A PROFISSÃO DE MÉDICO ESTEJA SENDO EXERCIDA. 3. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. (TRF5; AC 9705029032; Des.Fed. Magnus Augusto Costa Delgado; Segunda Turma; DJ:18/09/1998 - p.:603; v.u.) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA. HOSPITAL. INSCRIÇÃO. 1. PARA EFEITO DE SUBMETER-SE UM ESTABELECIMENTO A INSCRIÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÓRGÃO DE CLASSE, E DE LEVAR-SE EM CONTA SUA ATIVIDADE PREPONDERANTE. 2. SE O HOSPITAL ESTA INSCRITO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA, NÃO NECESSITA DE INSCREVER-SE, TAMBEM, NO CREDITO. 3. APELO PROVIDO. (TRF1; AC 9101157345; Juiz Nelson Gomes da Silva; Quarta Turma; DJ: 25/06/1992 p.:18825). No caso dos autos, pretende a parte-autora eximir-se de promover o cadastramento dos estabelecimentos municipais de saúde perante o CRM, mas tal pretensão não merece prosperar pois a prática da medicina deve ser fiscalizada por órgão competente - Conselho Regional de Medicina -, cuja atribuição é a preservação e zelo do desempenho ético da medicina, seja esta exercido pelos próprios médicos ou por profissionais cuja atividade preponderante seja a medicina, no caso dos hospitais e estabelecimentos de saúde, instituições, sejam elas públicas ou privadas, a atividade preponderante é justamente a medicina, a qual está submetida a fiscalização pelo CRM. O procedimento adotado pelo Conselho réu é o registro ou cadastramento de todos os profissionais habilitados assim como às instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores ou intermediadores de assistência médica, inclusive àquelas instituições mantidas pela União, estados-membros e municípios, consoante o artigo 2º da Resolução n.º 1.716/2004, não se verificando ilegalidade alguma na regulamentação norma superior realizada pela parte-ré, buscando o exercício de sua função fiscalizadora. Nesta ótica, ainda que o Município possa alegar não ser empresário, não há como afastar o fato de que suas unidades básicas de saúde e postos de saúde exercem atividade econômica no mercado consumidor, implicando na prestação de serviço. Sem perder de vista que tais unidades e postos atuam em nome do Município, pois este é a pessoa jurídica de que aqueles órgãos são integrantes, daí o alcance da parte autora. O fato das unidades e postos não serem cada qual, subjetivamente, uma empresa, de modo algum afasta a disposição legal, pois a ótica a apreciar-se a questão é a atividade prestada. Ademais, por se tratarem de estabelecimentos públicos mantidos pelo erário público é ainda mais evidente a necessidade de fiscalização, tanto no tocante ao serviço público prestado de forma satisfatória como na utilização de materiais e procedimentos de acordo com o próprio desenvolvimento da atividade médica. Outrossim, não há qualquer prejuízo a parte-autora o mero cadastramento das unidades, porquanto no que concerne ao pagamento das taxas e anuidades, o artigo 13 da resolução prevê, expressamente, a isenção em sendo entes mantidos pelo Poder Público: Art. 13 - As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos cadastrados nos Conselhos Regionais de Medicina, enquadrados no artigo 2º e respectivo parágrafo único deste anexo, são isentos do recolhimento de anuidades e taxas de registros. Vale dizer, inexistente qualquer custo ao Poder Público que implique em dispêndios a Administração Pública para a realização do mero cadastramento dos estabelecimentos. Por tudo o que explanado, não assiste razão a parte autora, sendo de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda. Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º (...for vencida a Fazenda Pública...), do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0079657-37.2007.403.6301 - FRANCISCO SILVA X RONALDO DELLA MONICA SILVA(SP029977 - FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO SILVA e RONALDO DELLA MONICA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) pugnando pelo pagamento de diferenciais de correção monetária baseadas no IPC/IBGE pertinente a contas de caderneta de poupança, relativas aos meses de junho/1987 e janeiro/1989. Em síntese, a parte-autora sustenta

que, no contexto de planos econômicos levados a efeito pelo Governo Federal, houve mudança de índices de correção monetária aplicada às contas de caderneta de poupança nos meses que indica, levando à indevida redução nos saldos e à violação de diversos mandamentos jurídicos. Por isso, a parte-autora pede a aplicação de correção monetária segundo percentuais que entende corretos, com os efeitos correspondentes nos meses posteriores. Originariamente a ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Cível. A parte-autora promoveu o aditamento da petição inicial (fls. 51/77). Consta decisão declinando a competência do Juízo (fls. 78). Deferido os benefícios da prioridade na tramitação do feito (fls. 95), bem como determinou a apresentação dos valores pretendidos pelos demais co-autores com a devida complementação das custas judiciais. A parte-autora requereu a exclusão da lide de Marcello Della Mônica Silva uma vez que possui pedido idêntico formulado nos autos do processo nº2007.63.01.079660-5; o prosseguimento do feito em relação aos co-autores Francisco Silva e Ronaldo Della Mônica Silva; a retificação do valor atribuído a causa e a juntada das custas, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a Francisco Silva (fls. 96/117). Constam informação e decisão, determinando a exclusão da lide de Marcello Della Mônica Silva e Darcy Escobar Branco Bei, prosseguindo a ação com relação a Francisco Silva e Marcello Della Mônica Silva, ainda, acolhendo o pedido de alteração do valor da causa e concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 119). Citada, a CEF apresentou contestação arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 121/137). A parte-autora requereu a reconsideração do despacho para retificação do pólo ativo mantendo Marcello Della Mônica Silva (fls. 143), o qual foi deferido às fls. 144. Réplica às fls. 149/155. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. Conheço do processo em seu estado, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De plano, firmo a competência da Justiça Federal para o presente feito, tendo em vista que figura no pólo passivo ente público federal, impondo a aplicação do comando contido no art. 109, I, da Constituição. De outro lado, ante ao valor atribuído à causa (compatível com o pleito formulado e com os demais dados constantes dos autos), a competência para processar e julgar esta ação é deste Foro Cível, e não do Juizado Especial Federal. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Não há que se confundir a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir (concebidos como condições da ação) com o cabimento ou não do tema de mérito formulado na presente ação, além do que o cumprimento de atos normativos por parte da CEF não exclui a possibilidade de o Poder Judiciário declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das normas jurídicas que deram aparente amparo às correções monetárias realizadas nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos. A CEF é parte legítima para este feito, uma vez que era a instituição financeira que mantinha as contas de caderneta de poupança nos momentos em face dos quais são reclamadas as diferenças de correção monetária. Note-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) não figura neste feito uma vez que o pleito ora formulado não diz respeito ao período e valores que restaram bloqueados nos termos da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, cuidando de tema processual semelhante ao presente, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, v.u., Relª. Desª. Federal Suzana Camargo, DJ de 07.08.1996, p. 55267. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento: Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. (RESP 421956/RJ, DJ de 05.08.2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux) Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento. Os autos vêm instruídos com documentos relativos à conta de poupança pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama a referida correção monetária, com a devida ciência da ré. Embora seja certo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às relações entre os clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E.STJ), acredito que a solução da lide posta nos autos não depende da aplicação da Lei 8.078/1990, daí porque é desnecessário discutir a eventual aplicação retroativa desse diploma legal. Por outro lado, vale anotar que muitas previsões da Lei 8.078/1990 expressam entendimentos já consolidados ao tempo de sua edição, além do que a proteção do consumidor é garantia fundamental de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, XXXII e 1º, da Constituição de 1988. No que tange a preliminar de suspensão do feito, a vista da ausência de atribuição de efeito suspensivo pelo E. STF na ADPF 165-0, não há motivo plausível para a paralisação do processamento do feito nessa fase de conhecimento. A propósito da prescrição, observo que consoante o entendimento consolidado no âmbito do E.STJ, é aplicável o art. 177, caput, do Código Civil de 1916, ou seja, o prazo prescricional é de 20 (vinte) anos, tendo como termo inicial o momento em que se deixou de aplicar os índices de correção monetária reputados como corretos. Assim, deve ser afastada aplicação da prescrição quinquenal prevista no artigo 178, 10, III, do mesmo Diploma Legal. Sobre o tema note-se a decisão

proferida pelo E.STJ no REsp 774.612/SP: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.3 - Recurso não conhecido. (REsp 774.612/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 09.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 262)Ademais, saliente-se que a matéria tratada nos autos não se subsume a prescrição decenal do art. 205 do Código Civil vigente, tendo em vista a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do mesmo Código, assim como o fato de o prazo prescricional anterior já ter transcorrido de mais da metade no momento da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (no caso, 10.01.2003), considerando como termo inicial o momento em que se deixou de creditar, dos saldos das cadernetas de poupança, os índices inflacionários que se reputa devidos. A propósito da aplicação da regra de transição em tela, veja-se o posicionamento adotado pelo E.STJ na oportunidade do julgamento do REsp 822.914/RS:... III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL). 1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Beviláqua. 2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto. (REsp 822.914/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes De Barros, Terceira Turma, julgado em 01.06.2006, DJ 19.06.2006 p. 139).Enfim, quanto ao cerne da presente ação, inicialmente convém lembrar que, ao teor do art. 5º, caput, da Constituição da República, a liberdade e a segurança jurídica revelam-se como direitos fundamentais, pois são essenciais à realização da dignidade humana e à vida em sociedade. Por esse motivo, há vários preceitos constitucionais dando garantia à liberdade e à segurança, tais como a legalidade e a irretroatividade, impondo que as contratações lícitas sejam regidas pelas regras vigentes ao tempo em que são pactuadas, vedada a aplicação pretérita das leis em prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Em condições normais, os critérios pertinentes à correção monetária dos contratos celebrados entre pessoas capazes ficam na seara da autonomia da vontade, cabendo às partes a definição dos índices que farão a atualização dos valores em razão da inflação verificada no decurso do tempo. Contudo, no caso das cadernetas de poupança há um realce socioeconômico que as aproximam do direito público, pois não se trata de um investimento comum, mas sim reserva de valor que recebe benefícios (inclusive isenção de imposto de renda sobre os juros pagos) em favor do perfil geralmente popular dos poupadores e das finalidades relevantes para as quais são destinados os seus fundos captados pelas instituições financeiras (p. ex., financiamento de moradias populares). Esse conjunto de fatores tem sido suficiente para que o ordenamento jurídico defina quais os critérios de correção monetária e de juros das cadernetas de poupança, o que pode ser feito com amparo em lei ordinária ou até mesmo em resoluções do BACEN (escoradas nas delegações promovidas com amparo na Lei 4.595/1964, prorrogadas pela Lei 7.770/1989, pela Lei 8.392/1991 e pela Lei 9.069/1995, todas escoltadas pelo art. 25 do ADCT). Por sua vez, os contratos de caderneta de poupança são os atos ou negócios jurídicos de trato sucessivo (assim compreendidos aqueles que têm execução compartimentalizada e prolongada no tempo), motivo pelo qual estão sujeitos à legislação superveniente tão somente com relação às novas etapas ou prestações iniciadas após a modificação legislativa. Ainda assim, os efeitos futuros de novas leis em face de contratos anteriormente celebrados também devem ser compreendidos com razoabilidade à luz do contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição, ponderando os interesses em conflito (sobretudo os imperativos socioeconômicos), já que a nova normatização geralmente impõe o reequilíbrio dos termos anteriormente pactuados, sob pena de o efeito futuro gerar efeito desproporcional na própria base da relação jurídica anteriormente avençada. Consoante decidiu o E.STF:A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. (AI 292979 ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., DJ de 19-12-2002, p. 127)Dito isso, no que concerne às modificações nos critérios de correção monetária das contas de caderneta de poupança pertinentes ao mês de junho/1987 (denominado Plano Bresser), é importante lembrar que o art. 12 do Decreto-Lei 2.284/1986 (com as alterações promovidas pelos Decretos-Lei 2.290 e 2.311, ambos de 1986) determinou que os saldos dessas cadernetas, bem como os do FGTS e do PIS/PASEP, seriam corrigidos pela variação das Letras do Banco Central (LBC) ou, alternativamente, por outro índice que fixado pelo Conselho Monetário Nacional, sendo mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Ulteriormente foi editada a Resolução BACEN 1.265/1987 dispondo que, a partir de março de 1987, os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN (que era atualizada pelo IPC, conforme art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986, na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986). Na prática, essa Resolução BACEN 1.265/1987 não alterou a situação das contas de poupança, pois determinou que, até junho/1987, a OTN seria atualizada mensalmente a partir da variação do IPC ou dos rendimentos produzidos pelas LBCs, dos dois o maior. Somente a partir de julho/1987 é que a Resolução BACEN

1.265/1987 determinou que a OTN seria corrigida apenas com base nos rendimentos oriundos das LBCs. Essa situação se alterou com a Resolução BACEN 1.336, de 11.06.1987, que manteve a opção pelo emprego do IPC na correção da OTN até dezembro/1987, caso esse indexador obtivesse resultado maior ao apurado para as LBCs. Todavia, na esteira do complexo e sofrido período de instabilidade decorrente de elevada inflação, dias após a edição da Resolução BACEN 1.336 foi editada a Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987, determinando, em que os itens I e III, que, apenas no mês de julho/1987, a correção monetária das contas de caderneta de poupança seria feita tão somente pela OTN (essa, por sua vez, atualizada apenas pela variação das LBCs, e não mais pelo IPC), e, com base nos itens II e IV dessa mesma Resolução BACEN 133//1987, a partir de agosto/1987, a correção das poupanças voltaria a ser pela variação da OTN (com base no IPC) ou da LBC (no que essa fosse excedente a 0,5%), dos dois o maior. Em outras palavras, nos moldes da Resolução BACEN 1.336/1987, às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados até 15.06.1987 (inclusive) seria aplicável a correção monetária pela variação da OTN (tendo por base a variação da LBC ou do IPC, dos dois o maior), mas a Resolução 1.338/1987 determinou a aplicação da OTN com base na LBC sem considerar a variação do IPC para os creditamentos feitos em julho/1987, cabendo destacar que, entre 1º a 30 de junho, foi apurado o índice de 18,02% para as LBCs, ao passo em que o IPC atingiu o percentual de 26,06%. Situação semelhante se deu no tocante ao mês janeiro/1989, pois já afirmado, nos moldes do art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), a partir de março/1987, o critério de reajuste da OTN foi fixado pelo Conselho Monetário Nacional (vinculado ao BACEN), em face do que foi editada a Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987, prevendo que, a partir de agosto/1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do IPC, aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei 2.335/1987. Cuidando especificamente das contas de caderneta de poupança, àquele tempo o item IV da Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), determinava correção monetária com base na variação da OTN (vale dizer, segundo a variação do IPC). Ocorre que, na implantação do denominado Plano Verão, a MP 32, DOU de 16.01.1989 (posteriormente convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989) promoveu a extinção da OTN, até então era o parâmetro para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, consoante as disposições da Resolução BACEN 1.338/1987 (com a alteração veiculada pela Resolução BACEN 1.396/1987). Nos termos da MP 32/1989, reproduzido pelo art. 17 da Lei 7.730/1989), os saldos das cadernetas de poupança foram atualizados, no mês de fevereiro/1989, com base no rendimento das LFTs do mês de janeiro/1989 (deduzido o percentual fixo de 0,5%), nos meses de março/1989 e abril/1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT (deduzido o percentual fixo de 0,5%), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e, a partir de maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Isto posto, à luz dos preceitos constitucionais de regência (sobretudo a segurança jurídica), e considerando que o depósito em caderneta de poupança é contrato de trato sucessivo mensal (ou seja, tem execução compartimentalizada e periódica a partir da denominada dia do aniversário da conta, assim entendido o dia do depósito dos valores), parece-me evidente que as determinações da MP 32/1989, somente podem atingir o período que se iniciar após suas respectivas vigências. Ou seja, mesmo sendo possível que tal ato normativo atinja contratos de poupança celebrados até 15.01.1989 (inclusive, com seus respectivos saldos), a modificação promovida nos critérios de correção monetária somente pode incidir nos períodos mensais que se iniciem a partir do dia de sua publicação (16.01.1989, já que os atos normativos têm vigência e eficácia a partir de sua publicidade pelos meios válidos). Reconheço que, em situações excepcionais (motivadas especialmente pelo interesse socioeconômico ponderado em face de interesses particulares), é possível determinar outro grau de incidência da nova legislação que versa sobre correção monetária, tal como ocorre no tocante aos vencimentos dos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário, sobre o que o E.STF firmou entendimento (do qual guardo reservas) no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, viabilizando que as normas modificativas tenham aplicabilidade imediata independentemente de terem sido veiculadas durante o transcurso do período no qual é formado o índice de correção monetária (p. ex., RE 221046/RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 15.05.1998, p. 61). No mesmo sentido (do qual igualmente guardo reservas), o E.STF também afirmou que o FGTS, por não ter natureza contratual mas sim estatutária decorrente, não seria abrigado pelo direito adquirido no que tange a regime jurídico. Apesar dos imperativos que ensejaram os planos econômicos de combate à inflação nas décadas de 1980 e 1990, é necessário lembrar a importância da caderneta de poupança ante à destinação dos fundos captados pelas instituições financeiras, revelando a necessidade de priorizar a proteção dos poupadores quando se faz a ponderação de interesses jurídicos posta nos autos, sobretudo em se tratando de mera atualização monetária decorrente da famigerada inflação recentemente vivida. Portanto, no que concerne à atualização de saldos de caderneta de poupança, deve ser dada primazia ao princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual o poupador possui direito adquirido à aplicação dos critérios previstos na legislação vigente no momento em que se inicia o período aquisitivo à atualização monetária. Reforça essa conclusão, ainda, a confiança legítima, o critério do tempus regit actum, e a proibição de enriquecimento sem causa, tudo no sentido de que às contas de caderneta de poupança cabe aplicar a legislação vigente no início do período aquisitivo mensal, de maneira que a nova legislação que impõe prejuízos aos poupadores não pode levar à aplicações retroativas. De outro lado, no que tange às cadernetas de poupança iniciadas ou com data de aniversário posteriores à mudança dos critérios de correção, deve prevalecer o novo regime instaurado pela norma modificadora, pois o período aquisitivo de tais contas, para efeitos de aplicação de correção monetária, já nasce sob o manto da lei nova. Assim, no que diz respeito ao Plano Verão (janeiro/1989), por força do previsto no art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), na Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), é aplicável a variação da OTN (ou seja, do IPC) para as contas iniciadas ou com data de aniversário até 15.01.1989, sendo que as

cadernetas de poupança, abertas ou renovadas posteriormente a essa data, devem ser regidas pelo novo critério estabelecido na Medida Provisória 32/1989 (a qual foi convertida na Lei 7.730/1989). Em função da não aplicação do IPC nas cadernetas de poupança com início ou data de aniversário anteriores ao início da vigência das normas que alteraram o critério de correção monetária, resta evidenciado o direito dos poupadores à variação do IPC/IBGE no período em tela, a qual corresponde ao percentual de 42,72%, sendo inaplicável a variação da LFT no período, apurada em 22,35%. De outro lado, no que concerne ao período aquisitivo iniciado a partir de 16.01.1989, inclusive no tocante ao mês de fevereiro/1989, a correção monetária das contas de caderneta de poupança deve ser feita nos moldes da Medida Provisória 32/1989 convertida na Lei 7.730/1989, qual seja, aplicando o rendimento das LFTs apurado no mês precedente, deduzido o percentual fixo de 0,5%, daí porque não há que se falar em aplicação do IPC para de 10,14% para o mês de fevereiro/1989. Aliás, ao que consta, a remuneração das LFTs foi de 18,35%, enquanto a variação do IPC foi de (10,14%). Note-se que referido entendimento já se encontra consolidado no âmbito do E.STJ, como se pode notar: Agravo no agravo de instrumento. Cadernetas de poupança. Correção monetária. Junho de 1987. Janeiro de 1989. Acórdão em consonância com jurisprudência pacífica do STJ. - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. - Aplica-se o IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança referentes ao mês de junho de 1987 em 26,06%. - Não se conhece do recurso especial, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AGA 1022669, Terceira Turma, v.u., DJE de 26/09/2008, Rel^a. Min^a. Nancy Andrighi) No mesmo sentido, também no E.STJ: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005 p. 432) Por fim, nos EDcl no REsp 148353/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 15.09.2003 p. 320, a propósito da violação do princípio da irretroatividade operado pela Resolução BACEN n° 1.338/87, o E.STJ asseverou que: A modificação havida no critério de atualização, introduzida pela Resolução n° 1.338/87, do Bacen, não é suscetível de atingir situação pretérita, protegida pela legislação vigente à época do depósito, em respeito ao princípio da irretroatividade. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental e desprovido. Assim, diante o raciocínio até aqui desenvolvido, tem-se que para fevereiro de 1989 o índice correto é o apontado pelo rendimento da LFT apurado no mês precedente, deduzido o percentual fixo de 0,5 (meio por cento), consoante os termos da MP 32/1989 (convertida na Lei 7.730/1989), motivo pelo qual não há que se falar em violação a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito por parte da instituição financeira, a qual se limitou a aplicar a legislação vigente na data de aniversário ou abertura da poupança. Disto resulta, e atentando ao pedido deduzido na inicial, o pleito tem procedência quanto ao direito à aplicação de correção monetária no tocante aos meses de junho/1987 (26,06%) e janeiro/1989 (42,72%), no tocante às contas de caderneta de poupança acusadas nos autos, observando que as novas legislações devem ser respeitadas para os períodos aquisitivos que se iniciarem após suas respectivas publicações. Sobre o montante apurado, isto é, a diferença entre o índice aplicado e o índice devido, deverá incidir correção monetária, bem como juros de mora. Observe que há muito a correção monetária já foi identificada como instituto diferenciado dos juros moratórios, sabendo-se que aquela é mera técnica para manter-se o valor real devido, sem nada crescer, representado, tão-só, a atualização do valor devido, evitando-se a depreciação, por desvalorização da moeda, para quando do pagamento. No que concerne à aplicação de índices expurgados na atualização monetária do quantum debeat da condenação fixada na sentença, é importante lembrar que recentemente foi editada a Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, adotando o novo manual de orientação de procedimentos para os cálculos no âmbito da Justiça Federal, o qual admite expressamente a incidência na liquidação do julgado dos seguintes indexadores não oficiais de correção monetária: a) IPC/IBGE de 42,72% para 01/1989 (expurgo em substituição ao BTN); b) IPC/IBGE de 10,14% para 02/1989 (expurgo em substituição ao BTN), e, c) IPC/IBGE entre 03/1990 e 02/1991 (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de 02/1991). Assim, a atualização monetária do montante que constituiu a condenação deve observar os referidos índices expurgados. Quanto aos juros de mora, ou juros moratórios, representando pena imposta ao devedor que se encontra em atraso com o cumprimento de sua obrigação, incide desde a constituição em mora, no caso desde a citação. Estes juros vêm regradados pelo artigo 406 do Código Civil, em que se reconhece que poderá ser convencionalizado, e aí incide o percentual estabelecido entre as partes, ou não convencionalizado, quando então incide a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no caso, conforme o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Agora, quanto aos juros compensatórios, por vezes denominados de juros remuneratórios, representando o rendimento do capital sob utilização alheia, revejo meu entendimento anterior sobre a prescrição dos juros remuneratórios, diante da jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região, bem como do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Assim, considerando que os juros contratuais figuram como acessório no presente contrato, deve-se observar o prazo prescricional estabelecido para a obrigação principal, conseqüentemente não estando esta prescrita, também são devidos os juros remuneratórios. Portanto, sobre os valores apurados, deverão incidir juros remuneratórios capitalizados

de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre o índice inflacionário aplicado à menor nos meses de junho/1987 (26,06%) e janeiro/1989 (42,72%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução nº. 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. E os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. Outrossim, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da condenação, haja vista ter a parte autora decaído minimamente em seu pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0015516-93.2008.403.6100 (2008.61.00.015516-0) - RUTH OLIVEIRA BATISTA(SP253007 - RITA DE CASSIA MARTINS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por RUTH OLIVEIRA BATISTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que o se pleiteia condenação da ré em danos morais, devido ao constrangimento sofrido pela autora ao tentar ingressar em uma de suas agências. Alega a parte-autora que em 24 de abril de 2008, dirigiu-se a agência da CEF, objetivando sacar seu FGTS, ao retirar o extrato em um dos terminais de auto-atendimento, observou que os valores não conferiam com os indicados nas guias de liberação do Fundo de Garantia, ao tentar ingressar na agência da Ré, foi impedida devido ao travamento da porta detectora de metais, submetendo-o ao constrangimento de exibir todos os seus pertences, e mesmo assim não permitindo seu ingresso. Afirma que, a agente de segurança não foi permitido ingresso, permanecendo a autora exposta a todos os demais clientes. Condição, segundo a autora, humilhante, já que ficou retida na porta giratória como se criminosa fosse, bem como durante este período, teria ficado exposta a eventual ação de criminosos, bem como durante este período ter sofrido vários atos contra si. Veio com a inicial o Boletim de Ocorrência sobre o caso, e extratos bancários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25). Citada a ré apresentou contestação combatendo os fatos narrados e alegações suscitadas (fls.32/47). Réplica (fls. 55/63). Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir (fls. 64), a CEF requereu a produção de prova oral com oitiva de testemunhas, apresentando o rol dos agentes de segurança para que a autora indicasse qual o agente praticou as alegadas ofensas (fls. 70/71). A parte-autora também, requereu a prova testemunhal (fls. 72). Acostado aos autos cópia trasladada da decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº2008.61.00.018186-9 (fls. 65/68). Intimada para se manifestar sobre o requerido pela CEF às fls. 70/71, bem como indicar o rol de testemunhas devidamente qualificada (fls. 73), a parte-autora permaneceu silente (fls. 73v). Consta despacho determinando às partes a indicação das testemunhas e suas qualificações (fls. 74), a CEF desistiu da produção de prova testemunhal (fls.75). A parte-autora apresentou o rol de testemunhas às fls. 76 e 78. Instalada a audiência de instrução, a mesma restou prejudicada diante do não comparecimento da parte-autora e suas testemunhas, sendo encerrada a fase instrutória (fls. 79). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Nada a se analisar a título de preliminares, passo a análise do mérito propriamente dito. Falar em danos morais é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação, quando concretizada, pode referir-se tanto a danos materiais quanto a danos morais. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se, portanto, que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, vale dizer, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. Sendo que o dano que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina. No que se refere aos danos morais, o que aqui alegado, tem-se que estes são os danos que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, quais sejam: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito; que decorra de fato de outrem; que haja nexo causal entre o evento e a ação deste terceiro. Como alhures observado, os elementos para a

responsabilidade que se firma ao se falar em indenização a título de danos morais têm de se fazer presentes, assim, além do dano, há também a conduta de outrem, vale dizer, o ato que causa a lesão. Posto que, ainda que não se discuta culpa ou dolo, em caso de responsabilidade objetiva, sem dúvidas a comprovação da conduta tem de haver. Daí tem-se que um dos elementos da obrigação de indenizar é a conduta de outrem, que pode resultar tanto de atos próprios, quando o responsável responde por sua própria conduta, quanto por ato de terceiro, ou ainda, de animal ou de bem vinculado ao responsável. Veja, no caso bancário, por exemplo, eventual conduta lesiva de funcionários serão imputada à própria instituição, já que em nome desta seus funcionários atuam, o que nos leva a observar a responsabilidade da Instituição Financeira. A prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes, e aqueles que utilizam de seus serviços, relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Disciplina referido dispositivo: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Trata-se de relação de consumo, uma vez que presentes todos os requisitos necessários a caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Mas para não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição específica a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, 2º, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por conseguinte, aplica-se à espécie o disposto no art. 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Trata-se de defeito na prestação do serviço, pois é vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da pessoa. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Basta a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexo causal entre um e outro. Passemos ao caso concreto. Ora, dada oportunidade para a autora requerer produção de provas a tornar robustas suas alegações, a parte-autora requereu a produção de prova testemunhal, inclusive, com designação para audiência de instrução, contudo, a mesma deixou de comparecer, assim como suas testemunhas. Com a inicial acostou aos autos meramente o Boletim de Ocorrência, que nada prova. Ora o boletim de ocorrência é lavrado pela descrição do interessado vítima sobre os fatos, sem qualquer presença durante o acontecimento pela autoridade policial, nem mesmo qualquer investigação para corroborá-lo simplesmente serve para afirmar, segundo o depoente, aqueles fatos ali narrados. Pois bem. Diante do B.O., portanto, primeiramente não é possível nem ao menos saber se os fatos ocorreram, como podem não terem assim se concretizado, até porque, pelo Boletim tem-se apenas a ótica de um só indivíduo. De se ver, nesta esteira, que não é prova suficiente para a comprovação do fato, ter sido impedido de ingressar na agência bancária, que em sua inicial a autora, mas não comprovou a sucessão de fatos alegados. Também restou em aberto a questão da efetiva verificação por provas da ocorrência da situação a tal ponto de caracterizar a humilhação e os danos morais. Por sua vez, a própria CEF comprova o registro da ocorrência por meio de declaração datada em 24.04.2008, esclarecendo que foi adotado o procedimento padrão, inclusive que a autora exaltou-se diante do travamento da porta de metais. Muito embora constem apenas alegações pela parte-ré, a parte-autora também não comprovou os fatos e nem a lesão causada, inclusive acostou aos autos apenas o Boletim de Ocorrência (fls.21/22). Ademais, concedida oportunidade para comprovação do alegado com a designação de audiência de instrução, a parte-autora, simplesmente, não compareceu, assim como suas testemunhas (fls. 79). Em outros termos. A responsabilidade da Instituição Financeira é objetiva, responde por danos morais pelas condutas lesivas de seus funcionários, independentemente da culpa ou dolo, mas os elementos essenciais têm de ser provados, a fim de ter-se caracterizada efetivamente o fato, o dano e o nexo entre eles. O que não há. Nem adiantaria aqui falar-se em inversão do ônus da prova, nos termos da lei consumista, posto que a questão não é pontos em abertos que restaram sem provas, mas sim a prova da constituição do próprio direito do autor, que deixou de atuar para a constatação nos autos da verificação fática dos pontos essenciais para se pleito. Assim, diante das observações levantadas nos autos, impossível o acolhimento do pleito, por qualquer prova robusto dos elementos essenciais para caracterizar a obrigação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenado a parte vencida às custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, incidindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0021329-04.2008.403.6100 (2008.61.00.021329-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096298 - TADAMITSU NUKU) X NIVALDO GARUTTI(SP165225 - NIELSEN PACHECO DOS SANTOS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo equitativamente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0004886-41.2009.403.6100 (2009.61.00.004886-4) - PAULO AMERICO ALVES(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação de ação ordinária ajuizada por Paulo Américo Alves em face da União Federal, em que se pleiteia repetição de indébito

referente a valores atinentes à incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o abono pecuniário concernente às férias não gozadas na proporção de 1/3 ou 10 dias percebidos desde dezembro de 1998 até dezembro de 2007, devidamente atualizado pela Selic. Em síntese, alega a parte-autora que a Constituição Federal dá tratamento à valores referente a abono pecuniário concernente às férias não gozadas na proporção de 1/3 natureza compensatória, de modo que as quantias a serem recebidas não representam renda e nem proventos de qualquer natureza, sendo injustificado e indevido o tributo em questão incidente sobre as mesmas. Dessa forma, cabe a restituição dos valores recolhidos indevidamente, pelo período de 10 (dez) anos (21.12.1998, 27.12.1999, 26.12.2000, 03.01.2002, 02.01.2003, 02.01.2004, 17.12.2004, 26.12.2005, 27.12.2006 e 27.12.2007) uma vez que a prescrição do direito a restituição tem início da homologação expressa ou tácita do lançamento. Inicial instruída com documentos pertinentes. Citada, a União Federal ofertou contestação, arguindo a ocorrência de prescrição quinquenal consoante a Súmula 85 do STJ e, alega que a fruição do prazo para que o contribuinte pleiteie a repetição de indébito, inicia-se no momento em que o pagamento antecipado ocorre, nos termos da Lei Complementar 118. Por fim, sustenta a não aplicação dos juros, correção monetária e taxa Selic, diante da Súmula nº 188, STJ (fls. 38/44). Réplica às fls. 47/53. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. O imposto de renda e proventos de qualquer natureza, também denominado simplesmente de imposto de renda ou IR, é de competência da União Federal, estando previsto no artigo 153, inciso III, da Magna Carta, com função precípua arrecadatória, conduto, não deixa de, ainda que secundariamente, ter a função extrafiscal de promover a redistribuição da renda nacional. Como se pode perceber por sua própria nomenclatura, apresenta como aspecto material de sua regra matriz, nos termos do artigo 43, do Código Tributário Nacional, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Assim, havendo acréscimo patrimonial, seja em decorrência de renda seja em decorrência de proventos, há a caracterização do aspecto material do imposto em questão, posto que por este elemento - acréscimo patrimonial - identifica-se o IR. Em outros termos, não basta haver renda ou provento para incidir IR, mas que isto, desta renda ou provento verificado deverá decorrer algum acréscimo patrimonial, razão pela qual diante de indenizações não há IR, porque, conquanto impliquem em renda, não são acréscimos patrimoniais, já que visam reposição patrimonial decorrente de uma perda. Vejam-se as disposições da Magna Carta, artigo 153, III, bem como do Código Tributário Nacional, artigo 43: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:.....III - renda e proventos de qualquer natureza; (grifei) Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Resta daí, portanto, fácil a constatação da necessidade de bem configurar-se o fato gerador. Assim, para que se possa verificar as hipóteses de incidência ou não incidência do Imposto de Renda, eis que a faculdade de tributar concedida pela Constituição ao legislador ordinário é tão-somente para o que efetivamente configurar renda ou proventos, necessário se mostra deixar bem claro sua conceituação. No dizer de Roque Antonio Carraza Indo logo ao ponto, o Imposto de Renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período de tempo. Tudo o que não tipificar ganhos durante um período de tempo, mas simples transformações de riqueza, não se enquadra na área de incidência traçada pelo art. 153, III, da CF e explicitada pelo art. 43 do CTN. A fim de manter a lógica com o sistema em questão, levando à incidência do imposto de renda em se tratando de renda ou proventos auferidos pela pessoa, contribuinte, a lei transcreve certas hipóteses em que não incidirá o imposto aqui tratado, isto porque nas hipóteses citados não se tem aquisição de valores que importem em acréscimo patrimonial, como dito alhures, pressuposto básico para sua incidência. Dentre estas hipóteses legais de exclusão deste tributo, têm-se verbas relacionadas à demissão sem justa causa, vejamos: Diz o artigo 6º, V, da Lei nº 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:.....V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;..... Tal o pensamento de Hugo de Brito Machado: Sem o acréscimo patrimonial não há, segundo o Código, nem renda, nem proventos. Como se vê, o Código Tributário Nacional estreitou o âmbito do legislador ordinário, que não poderá definir como renda, ou como proventos, algo que não seja, na verdade, um acréscimo patrimonial. II - É o caso das indenizações. Nelas mostra-se de todo ausente este sentido de acréscimo patrimonial: transparece, ao revés, sua vocação meramente compensatória ou reparatória, por perdas sofridas. (in Imposto Sobre a Renda (Perfil Constitucional e Temas Específicos), Malheiros Editores, 2005, p. 176) Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas na presente demanda, devemos atentar para suas naturezas. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material o pagamento simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Diz, ainda, Roque Antonio Carraza Como já se visualiza, a indenização serve para coibir os prejuízos causados, de forma que o equilíbrio patrimonial do credor lesado se restabeleça. O montante da indenização é correlato ao valor do bem lesado: restabelece o equilíbrio rompido pelo causador do dano. Quem indeniza repara - isto é, compensa - prejuízos. A indenização não traz à sirga aumento da riqueza econômica do contemplado. É substituição da perda sofrida por seu correspondente valor econômico. Nela há compensação: jamais elevação patrimonial. Portanto, as indenizações não são fontes de enriquecimento, já que não proporcionam, a quem as recebe, vantagens pecuniárias.

Nelas não há geração de acréscimos patrimoniais. Ou, se quisermos, não há riquezas novas disponíveis. Há, sim, reparações pecuniárias pelas lesões de direitos causadas, por isso que não podem integrar a base de cálculo do IR (que, como vimos, no caso das pessoas físicas, é a renda líquida auferida ; no das pessoas jurídicas, o lucro experimentado). Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam a conversão das férias em pecúnia, têm elas a natureza jurídica de indenização, posto que vêm para repor o patrimônio ao status quo ante. Logo, esta quantia recebida pelo trabalhador não é produto do capital, nem do trabalho, configurando uma compensação pelo não gozo das férias, restando configurado a necessidade de sua força de trabalho pelo empregador, não se enquadrando, portanto, no conceito de renda formulado pelo artigo 43, I, do CTN, sendo, assim, de caráter indenizatório. Por sua vez, no tocante à quantia recebida a título de férias não usufruídas, não constitui renda ou provento, não podendo ser oferecida à tributação. Recorde-se, ademais, que o direito ao gozo de férias, aliás, é constitucionalmente assegurado (art. 7º, XVII). Daí a edição da Súmula nº 125: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. O pagamento das quantias relativas a férias constitui-se em uma medida reparatória para recompor o patrimônio do trabalhador, relativas ao período de descanso não concedido, não propiciando riqueza nova, não cabendo fazer qualquer distinção entre aquelas não gozadas por necessidade de serviço (que a Súmula acima transcrita expressamente previu) com as obtidas por não ter sido completado seu período aquisitivo (as chamadas proporcionais). Ora, se o tempo de serviço necessário para o gozo deste direito não foi implementado, não podendo dele valer-se em espécie seu titular, recebendo o equivalente ao exercício deste direito em valor pecuniário, nítida a natureza indenizatória apresentada. Vale dizer, qualquer espécie de férias não gozadas e pagas em pecúnia importaram em verbas não submetidas à incidência do imposto de renda. Tal, aliás, é o entendimento consignado pelo E. STJ nas seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. FÉRIAS NÃO GOZADAS SIMPLES, EM DOBRO OU PROPORCIONAIS. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TAXA SELIC.** 1. Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. 2. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido. Precedentes. 3. A taxa Selic é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. 4. Recurso especial provido. (RESP 643947, Processo nº 200400360387, DJU 28/02/2005, p. 300, Relator Min. CASTRO MEIRA) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS SIMPLES OU PROPORCIONAIS. NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias - simples ou proporcionais - não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. 2. Agravo não provido. (AGA 591290, Processo nº 200400323357, DJU 22/08/2005, p. 198, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 771.218/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 23.05.2006 p. 146). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. I -** O pagamento, a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, está beneficiado pela isenção do imposto de renda. Precedentes: REsp 782.194/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 30.04.2008; REsp 863.244/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 31.03.2008; REsp 898.180/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 16.02.2007; AgRg no REsp 689.769/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.10.2007, DJ 06.11.2007. **II -** Agravo regimental improvido. (AGRESP 200801052415; Relator Francisco Falcão; Primeira Turma; DJE DATA:01/09/2008) Quanto ao terço constitucional das férias vencidas e/ou proporcionais indenizadas, chega-se a mesma conclusão, qual seja, tratar-se de indenização, contudo por motivo diferente, vez que assim o é por adquirir, este abono, a natureza da verba sobre a qual incide. Terá, então, natureza de indenização, justamente por incidir sobre verba que tem natureza indenizatória. E nos termos que acima postos, sempre que este terço relacionar-se com férias não gozadas e pagas em pecúnia, de modo que, em se tratando de terço constitucional decorrente de férias gozada, aí incide o imposto de renda, por falta de caráter indenizatório. Por fim, ressalva-se que o valor a ser compensado deverá ser corrigido, sendo que diante da aplicação da Taxa Selic não se aplicará correção monetária, pois que esta já estará inserida naqueloutra, assim incidindo a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, até o mês anterior ao pagamento à parte-autora, mais 1% no mês do pagamento, com capitalização simples, vale dizer não cumulada com correção ou juros de qualquer espécie, nos termos da Lei nº 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. No que concerne a prescrição quinquenal, dever-se-á observar o disposto no artigo 168, do Código Tributário Nacional, extensivo à compensação, pois similar à restituição, destarte se sujeita ao disposto neste artigo, fixador do prazo decadencial quinquenal, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a

devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Prevendo o artigo citado que a extinção deste direito tem como prazo a quo a extinção definitiva do crédito tributário. Durante muito tempo a jurisprudência posicionou-se no sentido de que em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, este prazo quinquenal iniciava-se após o transcurso do prazo de cinco anos de que é detentora a Fazenda Pública para homologar o lançamento. Por conseguinte, contava-se, em verdade, com um prazo que poderia chegar a dez anos, se a homologação fazendária desse-se na espécie tácita, contados do pagamento indevido ou a maior. Retroage-se, então, da propositura da ação até dez anos, para somente aí constatar-se a decadência à compensação. Era a tese dos cinco mais cinco. Ocorre que foi editada a Lei Complementar 118, DOU de 09.02.2005, com finalidade, segundo a lei, interpretativa, a qual, em seu art. 3º, para fins de recuperação de indébito (art. 168, I, do CTN), previu que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Conforme expressa previsão do art. 4º, dessa Lei Complementar 118/2005, a interpretação dada pelo art. 3º terá efeitos retroativos (ou seja, desde o início da vigência do CTN). Entretanto, mesmo com a expressa previsão legal da Lei Complementar 118/2005 no sentido de ser interpretativa, de modo a operar efeitos pretéritos, é certo que ela é aplicável apenas para o futuro, a partir de 10.06.2005 (inclusive), portanto para os processos interpostos após a vigência desta lei, pois de sua leitura a natureza apurada é inovadora e não meramente interpretativa. Vale dizer. Não se pode negar que referida lei, conquanto se descrevesse interpretativa, ao fixar que o pagamento a que se refere o artigo 168 do CTN, para a extinção do crédito tributário, dever ser considerado como pagamento antecipado, e não definitivo, tendo aquele força jurídica para extinguir desde logo o crédito tributário, afastou o entendimento jurisprudencial de que o prazo quinquenal para repetição do indébito iniciar-se-ia somente após transcorrido o período de que dispõem a Fazenda Pública para homologação do autolancamento, pondo fim a então jurisprudência consolidada da tese dos cinco mais cinco. Assim, apesar desta lei declarar-se interpretativa, o fato é que inova a ordem jurídica, já que traz expressamente especificação que antes não constava da lei 5.172/66, não simplesmente aclarando o dispositivo, mas fixando entendimento a refletir diretamente no conteúdo da norma, alterando seu significado, não podendo, destarte, retroagir, deixando de incidir o artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, apesar de sua referência expressa a este dispositivo, conseqüentemente alcançando demandas propostas somente após a vigência da lei. Tendo em vista que o E.STJ entende que a regra de compensação é processual, as disposições da Lei Complementar 118/2005, no tocante à recuperação do indébito, aplicam-se apenas aos pleitos judiciais ou administrativos formulados a partir de 10.06.2005 (inclusive), com o que se respeita o princípio da não retroatividade da lei processual. Sobre o tema, note-se o decidido pelo E.STJ no EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 685570/MT 2004/0108548-0, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJ 24.10.2005, p. 191: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC N.º 118/2005. 1. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (REsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005). 2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal. (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300). (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos REsp n.º 327.043/DF) 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência o fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 4. In casu, a ora embargante ajuizou a ação mandamental que originou a presente demanda em 25/02/2002, pretendendo o ressarcimento de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, cujos fatos geradores ocorreram no período de fevereiro de 1992 a junho de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição. 5. Embargos de declaração acolhidos para, sanando contradição existente no julgado embargado, dar provimento ao próprio recurso especial interposto. Tão somente ressaltando este Juízo seu entendimento de não ser a lei interpretativa, mas de qualquer forma, o fim alcançado é o mesmo. Ante ao exposto, tendo em vista a data do ajuizamento deste feito (posteriormente a 09 de junho de 2005) e a documentação acostada aos autos, deve ser garantido o direito à recuperação do indébito considerando o prazo de 05 anos da extinção da obrigação tributária pelo pagamento (nos moldes da Lei Complementar 118/2005), observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse perecimento. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para reconhecer o direito ao não pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Física sobre o abono pecuniário concernente às férias não gozadas na proporção de 1/3 ou 10 dias, retidos na fonte. Por essa razão, CONDENO a União Federal a restituir ao autor o montante do tributo recolhido indevidamente, dentro do período quinquenal, observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse prazo. Para a compensação os valores serão corrigidos pela taxa selic, nos termos acima especificados. Extingo o processo, com julgamento de mérito,

nos termos do artigo 269, do CPC. Por fim, condeno ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcar com o pagamento proporcional das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo, no total, em 10% do valor da condenação, na forma do art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0009101-26.2010.403.6100 - MARIA LETICIA CAMPOS DOS SANTOS X MARIA DE CASSIA CAMPOS DOS SANTOS(SP258831 - ROBSON BERNARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação ordinária, condenando a parte ré ao pagamento, em favor da parte autora, de R\$1.000,00 (mil reais), a título de danos materiais, incidindo correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde o evento danoso, data da retenção indevida do valor (20/11/2009); e ao pagamento, em favor da parte autora, de R\$3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, incidindo sobre este valor correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, a partir da data da sentença, conforme súmula 362 do E.STJ. Em ambos os casos incidindo juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Condeno ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo, no total, em 10% do valor da condenação, na forma do art. 21 c.c artigo 20, 3º, ambos do CPC.

0017807-95.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2353 - CARMEN MIRANDA VARGAS) X MARIA RITA DAVID RIBEIRO

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. A União Federal opõe embargos de declaração em face de sentença que julgou procedente o pedido para condenar a parte-ré ao pagamento de indenização no valor atual de R\$ 1.143,64 (um mil, cento e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos), incidindo correção monetária, nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data do arbitramento (sentença), e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003, e, desde o evento danoso (fls. 60 verso).A União sustenta omissão na sentença, pois em que pese a fixação de correção monetária segundo a Resolução n.º 561/07 do E. Conselho da Justiça Federal, não houve previsão acerca da disposição contida no art. 1º, 2º da Lei n.º 6.899/1981, que determina a incidência de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e segundo índices oficiais. Alega contradição em relação aos juros de mora, a partir da citação e desde a data do evento danoso, quando o correto, em sua visão, seria a fixação de juros de 1% (um por cento) mês a partir da data do evento danoso.Requer o provimento dos embargos de declaração para o fim de afastar o equívoco constatado no julgado embargado. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, assiste razão à embargante tão-somente com relação à data inicial para cômputo dos juros de mora. No mais, há de ser mantida a sentença, na forma em que proferida. Com efeito, com relação à data inicial para cômputo da correção monetária, não se vislumbra a omissão alegada, haja vista que a sentença é clara ao dispor que será observada a data do arbitramento (sentença). Ao contrário do alegado pela embargante, todos os elementos trazidos aos autos pelas partes foram devidamente considerados por este Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença, sendo certo que a União nada requereu na petição inicial especificamente com relação a esse aspecto, nem tampouco em relação à Lei 6.899/81. Anote-se, por oportuno, que no pedido formulado na inicial constou apenas o seguinte, com relação à correção monetária: ... que deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento (fls. 06).Já com relação à taxa de juros, há que se considerar que a embargante apresenta neste recurso tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, querendo que prevaleça o seu entendimento no sentido de serem devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, diferentemente do que ficou decidido na sentença. Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a embargante, na verdade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. n.º 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.Por fim, razão assiste com relação à data inicial para cômputo dos juros de mora, pois a sentença prevê dois critérios divergentes entre si, quais sejam a partir da citação e desde a data do evento danoso. Nesse aspecto, o dispositivo merece ser aclarado, para que se observe a data do evento danoso para cômputo dos juros de mora.Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento, para declarar a sentença embargada (fls. 58/60), cujo dispositivo passará a figurar com a seguinte redação:[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, para condenar a parte-ré ao pagamento de indenização no valor atual de R\$ 1.143,64 (um mil, cento e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos), incidindo correção monetária, nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data do arbitramento (sentença), e juros de mora nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003, e, desde o evento danoso.[...]No mais, fica mantida a sentença.Anote-se a presente decisão no competente livro de registro.P.R.I.

0018473-96.2010.403.6100 - CLAUDETE TEREZINHA TAFURI QUEIROZ - ESPOLIO X MIRON TAFURI QUEIROZ(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo Espólio de Claudete Terezinha Tafuri Queiroz, com pedido de antecipação de tutela, em que pleiteia a condenação da União Federal ao pagamento de indenização, decorrente da conversão em pecúnia de 270 (duzentos e setenta) dias de férias não gozados pela falecida, magistrada federal do trabalho do E. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região. Para tanto, a parte autora afirma que a Dra. Claudete Terezinha Tafuri Queiroz, Juíza do Trabalho, ao falecer no dia 06/07/2009, teria deixado um saldo de 330 (trezentos e trinta) dias de férias não gozadas. Aduz ainda que, após ter protocolizado requerimento para o recebimento de indenização correspondente a todo o período de férias não usufruído, o Diretor Geral da Administração do E. TRT da 2ª Região concedeu a indenização, porém limitou-a a apenas dois meses acumulados, decisão posteriormente ratificada pelo Desembargador Presidente de mencionado Tribunal. Alega a parte autora que não há qualquer óbice ao pagamento de indenização integral, que converta em pecúnia todo o período não gozado de férias pela falecida, e que limitar a indenização a dois meses acumulados importaria em enriquecimento ilícito por parte da União Federal, razão pela qual pleiteia, em sede de tutela antecipada, medida que imponha à parte ré o pagamento da indenização correspondente ao período indeferido administrativamente. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (fls. 34). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 41/65, combatendo o mérito. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 67/72). Réplica às fls. 78/95. A parte-autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 77), enquanto a União Federal informou não ter provas a produzir (fls. 96). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de provas, em audiência ou fora da mesma, encontram-se os autos já devidamente instruídos, com as provas indispensáveis à propositura da demanda e à convicção do Juízo. Sem preliminares passo diretamente à apreciação do mérito. De início, a Constituição Federal de 88 ao tratar do Poder Judiciário (artigos 92 e seguintes), reservou à lei complementar a disposição sobre o Estatuto da Magistratura, especificamente no que se refere à disciplina de atos relativos à carreira do magistrado, iniciando-se com o ingresso via concurso de provas e títulos e, entre outros itens, pela promoção de entrância para entrância, acesso aos tribunais, diferenças de vencimentos e remoção, a qual se efetivou com a edição da lei complementar 35/79 - Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) responsável por essa regulamentação. A LOMAN dispõe em seu capítulo dos Vencimentos, Vantagens e Direitos dos Magistrados, o artigo 66 prevê as férias anuais concedidas aos Juizes: Art. 66 - Os magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais. 1º - Os membros dos Tribunais, salvo os dos Tribunais Regionais do Trabalho, que terão férias individuais, gozarão de férias coletivas, nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho. Os Juizes de primeiro grau gozarão de férias coletivas ou individuais, conforme dispuser a lei. 2º - Os Tribunais iniciarão e encerrarão seus trabalhos, respectivamente, nos primeiro e último dias úteis de cada período, com a realização de sessão. Por sua vez, ocorrendo a hipótese do magistrado não poder gozar as férias adquiridas em decorrência da imperiosa necessidade do serviço, deverá fazê-lo oportunamente. Contudo, cumpre esclarecer que aposentando ou falecendo o magistrado, ou seja, havendo a impossibilidade fática de gozar de férias vencidas, preponderante se faz a conversão de referidas férias em pecúnia, sob pena de caracterização de enriquecimento ilícito da Administração Pública, que se valeu de seus serviços sem a devida contraprestação. Assim, esta conversão terá caráter notadamente indenizatório, não se confundindo com nova vantagem pecuniária, cujo pagamento seria vedado pelo artigo 65, 2º da LOMAN. Neste sentido, inclusive, tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 65, 2º, LOMAN. 1. A ausência de pronunciamento em torno da questão contida nos dispositivos da legislação federal invoca a impede o conhecimento do recurso especial, pela falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas ns. 282/STF e 211/STJ. 2. É inviável o recurso especial quando o exame de violação de lei federal implica análise de legislação local. Aplicação do princípio da Súmula n. 280/STF. 3. O art. 65, 2º, da LOMAN veda a ampliação das vantagens conferidas aos magistrados. 4. É devida ao magistrado a indenização de férias interrompidas pela necessidade de serviço, quando da aposentadoria por invalidez, sob pena de configurar enriquecimento ilícito do Estado. 5. Essa indenização não deve ser confundida com vantagem pecuniária, cujo pagamento é vedado pelo art. 65, 2º, da LOMAN. 6. Recurso especial do Estado do Paraná não conhecido. Recurso especial da magistrada provido (grifo nosso - RESP n.º 1.022.101, Rel. Min. Jorge Mussi, DJU 05/02/2009). Por outro lado, não assiste razão à parte ré quando afirma que o artigo 67, 1º da Lei Complementar n.º 35/79 (LOMAN - Lei Orgânica da Magistratura Nacional) limitaria referida indenização a dois meses acumulados. Nos termos de referido dispositivo legal: Art. 67 - Se a necessidade do serviço judiciário lhes exigir a contínua presença nos Tribunais, gozarão de trinta dias consecutivos de férias individuais, por semestre: I - os Presidentes e Vice-Presidentes dos Tribunais; II - os Corregedores; III - os Juizes das Turmas ou Câmaras de férias. 1º - As férias individuais não podem fracionar-se em períodos inferiores a trinta dias, e somente podem acumular-se por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses. 2º - É vedado o afastamento do Tribunal ou de qualquer de seus órgãos judicantes, em gozo de férias individuais, no mesmo período, de Juizes em número que possa comprometer o quorum de julgamento. 3º - As Turmas ou Câmaras de férias terão a composição e competência estabelecidas no Regimento Interno do Tribunal. Ora, a regra prevista pelo 1º do artigo 67 da LOMAN, ao contrário do alegado pela parte ré, não vem no sentido de impedir a conversão em pecúnia de férias não gozadas por períodos superiores a dois meses, mas sim de impedir que os Tribunais, sob a alegação de imperiosa necessidade do serviço, obstem aos magistrados a fruição de férias por longos períodos. Em outras palavras, o fracionamento das férias deve ser considerado medida excepcional, tendo em vista que prejudicial aos magistrados, não se admitindo sucessivas cumulações em nome do excesso de serviço. Assim, violado este dispositivo, ou seja, sendo o magistrado impedido de usufruir mais de dois meses de férias, sob o fundamento da imperiosa necessidade de serviço, nasce para ele o direito de

gozá-las em momento oportuno; isso não sendo possível, por aposentadoria ou morte, por exemplo, deverá o magistrado (ou seus sucessores civis) ser devidamente indenizado, sendo por completo descabida a alegação de que o dispositivo supracitado vedaria esta indenização, em grave afronta ao princípio da boa-fé, à vedação ao enriquecimento ilícito e ao respeito ao direito adquirido. Dessa forma, há que se observar a diferenciação entre direito adquirido e expectativa de direito. Nesse contexto, enquanto não cumpridos todos os requisitos necessários à concessão, concretização de determinada situação jurídica, o interessado tem expectativa de direito, circunstância que enseja a válida alteração das condições necessárias à pretensão almejada, atingindo o servidor que não possui o direito adquirido. Porém, sendo cumpridos todos os requisitos previstos na legislação de regência (ainda que o requerimento para exercício do mesmo não tenha sido formalmente formulado), configura-se direito adquirido, abrigado contra qualquer circunstância que possa prejudicá-lo, sendo atingido pela segurança jurídica. Em suma, se é certa a possibilidade de a legislação modificar condições para a obtenção de prerrogativas enquanto se configura expectativa de direito, assim não pode ocorrer quanto ao direito que já se incorporou ao patrimônio jurídico do titular em razão de cumprimento de todos os requisitos previstos na legislação de regência (direito adquirido). No caso dos autos, restou configurado a existência de direito adquirido, uma vez que completado o período aquisitivo de férias, terá o magistrado direito a gozá-las durante o período concessivo e, em não sendo possível ter-se-á a conversão das férias não gozadas em pecúnia a título de indenização, o mesmo raciocínio há que ser aplicado no tocante ao 1/3 constitucional. Isto é, assim como terá direito adquirido a férias, que não gozadas, convertem-se em pecúnia, igualmente se passa com o respectivo um terço que acompanha, constitucionalmente, as férias; posto que seja por gozo efetivo seja em pecúnia, este acréscimo financeiro está agregado às férias à que o titular tenha direito. A corroborar, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: MAGISTRADO. FÉRIAS NÃO GOZADAS EM VIRTUDE DE INDEFERIMENTO DECORRENTE DE AFIRMADO INTERESSE DO SERVIÇO. 1. Por força do quanto disposto nos artigos 66 e 67 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, os magistrados gozarão férias anuais, coletivas ou individuais, de sessenta dias, não podendo estas fracionar-se em períodos inferiores a trinta dias, nem acumular-se, salvo em virtude de imperiosa necessidade de serviço e, ainda quando ocorrente este, pelo máximo de dois meses, isto é, limitado o acúmulo a dois períodos de trinta dias nos quais podem fracionar-se as férias individuais. 2. Não observadas, pela pública administração, as normas legais de regência, tem o juiz direito de ser indenizado pelo valor correspondente. 3. Recurso de apelação e remessa oficial não providos (grifo nosso - Apelação Cível n.º 1997.41.00.004624-1, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, DJU 26/11/2007). Por sua vez, no tocante aos descontos fiscais e previdenciários, não se tem como adivinhar o que não ficou especificado na inicial, e mais sem causa de pedir correspondente. Somente no que diz respeito a imposto de renda é certo o direito a sua não incidência devido ao caráter indenizatório do valor a ser pago. Veja-se. Quanto à quantia recebida a título de férias não usufruídas, não gozadas, não constitui renda ou provento, não podendo ser oferecida à tributação. Recorde-se, ademais, que o direito ao gozo de férias, aliás, é constitucionalmente assegurado (art. 7º, XVII). Ora, se o trabalhador tem direito a férias, e deste direito não gozou em espécie, certamente o pagamento de valores corresponde à pecúnia substitutiva de seu direito, representando indenização. Daí a edição da Súmula n.º 125: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. O pagamento das quantias relativas a férias não gozadas constitui-se em uma medida reparatória para recompor o patrimônio do trabalhador, relativas ao período de descanso não concedido, não propiciando riqueza nova, não cabendo fazer qualquer distinção entre aquelas não gozadas por necessidade de serviço (que a Súmula acima transcrita expressamente prevê) com as obtidas por não ter sido completado seu período aquisitivo (as chamadas proporcionais). Ora, se o tempo de serviço necessário para o gozo deste direito não foi implementado, não podendo de ele valer-se em espécie seu titular, recebendo o equivalente ao exercício deste direito em valor pecuniário, nítida a natureza indenizatória apresentada. Vale dizer, qualquer espécie de férias não gozadas e pagas em pecúnia importaram em verbas não submetidas à incidência do imposto de renda. Quanto ao terço constitucional das férias vencidas indenizadas, chega-se a mesma conclusão, qual seja, tratar-se de indenização, contudo por motivo diferente, vez que assim o é por adquirir, este abono, a natureza da verba sobre a qual incide. Terá, então, natureza de indenização, justamente por incidir sobre verba que tem natureza indenizatória. E nos termos que acima postos, sempre que este terço relacionar-se com férias não gozada e pagas em pecúnia, de modo que, em se tratando de terço constitucional decorrente de férias gozada, aí incide o imposto de renda, por falta de caráter indenizatório. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, CONDENANDO a União Federal ao pagamento de indenização, decorrente da conversão em pecúnia de 270 (duzentos e setenta) dias de férias não gozadas pela falecida, com o pagamento do 1/3 correspondente às férias, não devendo incidir imposto de renda no montante total. A quantia deverá ser atualizada, com a incidência da correção monetária a contar do evento danoso (falecimento da Magistrada), nos termos do Código Civil, e de acordo com os índices fixados na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal; e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º (...for vencida a Fazenda Pública...), do CPC.P.R.I.

0018616-85.2010.403.6100 - COMERCIAL GRAULAB LTDA(SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SÁ E SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AGENCIA DOS CORREIOS FRANQUEADA CAMPO LIMPO Vistos, em embargos de declaração. Fls. 101/102: trata-se de embargos de declaração opostos pela co-ré EBCT em face da sentença de fls.88/98, sob a alegação da existência de omissão. Alega que a sentença julgou procedente a pretensão da parte-ré, contudo, deixou de analisar a responsabilização da co-ré Agência dos Correios Franqueada Campo

Limpo. Pede sejam os presentes embargos acolhidos e providos. É o relatório. Assiste razão ao embargante. De fato, a sentença proferida analisou a responsabilização da EBCT, todavia a r. decisão apresentou omissão no tocante à co-ré Agência dos Correios Franqueada Campo Limpo. Passo a fundamentar a análise da alegada omissão: Inicialmente, cumpre ressaltar que a co-ré Agência dos Correios Franqueada Campo Limpo, devidamente, citada às fls. 35/36, não apresentou defesa, consoante certidão de fls. 76. O artigo 319 do Código de Processo Civil dispõe que se o réu não contestar, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Entretanto, em havendo pluralidade de réus, caso de algum deles apresente defesa, não se aplica a revelia. No caso dos autos, verifica-se que, embora a co-ré Agência dos Correios Franqueada Campo Limpo não tenha apresentado defesa, a contestação ofertada pela EBCT impediu a configuração da revelia. Dessa forma, a tese defendida pela contestante abrange ambas as rés, sendo que as alegações da EBCT foram devidamente analisadas. Concluindo, a fundamentação explanada na sentença atinge tanto a EBCT como a Agência dos Correios Franqueada Campo Limpo. Assim sendo, **ACOLHO ESTES EMBARGOS**, para que a sentença de fls. 88/98, retificando o cabeçalho, incluindo na fundamentação os esclarecimentos supra e, por fim, passando o dispositivo a ter a redação a seguir: 14ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo **AÇÃO ORDINÁRIA** Processo nº 0018616-85.2010.403.6100 Autor: **COMERCIAL GRAULAB LTDA** Ré: **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT e AGÊNCIA DOS CORREIOS FRANQUEADA CAMPO LIMPO (...)** **COMERCIAL GRAULAB LTDA**, qualificado nos autos, ingressou com a presente **AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ATO ILÍCITO** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT e AGÊNCIA DOS CORREIOS FRANQUEADA CAMPO LIMPO (...)** Devidamente, citada a co-ré Agência dos Correios Franqueada Campo Limpo às fls. 35/36, não apresentou defesa, consoante certidão de fls. 76. (...) **DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando a EBCT e a Agência dos Correios Franqueada Campo Limpo a indenizar a autora pelos danos materiais sofridos no valor de R\$ 2.223,00 (dois mil, duzentos e vinte e três reais), valor este que deverá ser atualizado monetariamente pelos índices oficiais desde a data do evento danoso até a efetiva data do pagamento, incidindo-se juros de mora a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Em conseqüência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A ré EBCT é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 12 do Decreto-lei 509/69, que estendeu a ela os privilégios concedidos à Fazenda Pública (RE 220.906/DF - STF). Condene as rés EBCT e Agência dos Correios Franqueada Campo Limpo ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no montante total de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a ser rateado proporcionalmente entre as rés, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Publique-se. Retifique-se. Intime-se.

0002798-59.2011.403.6100 - PEDRO SERGIO PERES (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E DF013747 - ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a condenação da ré ao pagamento de diferencial de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativo aos meses de janeiro/1989 e abril/1990. Para tanto, a parte-autora sustenta que o saldo da conta vinculada ao FGTS não foi devidamente corrigido, de modo que os expurgos inflacionários levados a efeito pelos Planos Econômicos indicados teriam lhe causado grave prejuízo. Originariamente a ação foi distribuída perante a Seção Judiciária do Distrito Federal. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 23). Citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito (fls. 26/32). Sobreveio decisão nos autos da Exceção de Incompetência nº 17249-32.2010.401.3400, acolhendo a ação incidental (fls. 34/35). Consta decisão ratificando os atos praticados (fls. 38). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. **DECIDO**. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E. STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/1989 e 8.036/1990, tornou-se responsável a CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. De início, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/1989), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2. 1989 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a

atualização feita em 1º.5. 1990). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.1999, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252, segundo a qual Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/2001. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u.:Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que:O Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. A lei complementar 110, de 29/06/2001, instituiu as contribuições sociais, bem como autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Além disso, a referida lei possibilitou a celebração de acordo entre as partes reconhecendo a aplicação dos expurgos inflacionários e efetuando o pagamento à vista ou parcelado ao titular da conta vinculado ao FGTS e, impondo a este o ônus da renúncia ao direito ao qual se funda a ação, não podendo ser discutido em Juízo a atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991 sobre a conta fundiária. O termo final para que o titular da conta vinculada firmasse o Termo de Adesão nos termos da Lei Complementar nº110/2001 era até o dia 30 de dezembro de 2003, após essa data, o interessado deveria utilizar da tutela jurisdicional para pleitear a aplicação dos expurgos a conta fundiária. No caso dos autos, verifica-se que a parte-autora pretende o pagamento de diferencial de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativo aos meses de janeiro/1989 e abril/1990, não tendo optado pela adesão ao Termo nos termos da Lei Complementar 110/2001, dessa forma não há que se aplicar o procedimento para pagamento determinando na referida Lei, até porque, expirado o prazo para adesão a parte somente poderia se recorrer da tutela jurisdicional para requerer seu direito. Ademais, sendo procedente a sentença a execução do julgado, o cumprimento se dá por meio da obrigação de fazer, não podendo a CEF se esquivar de cumprir a determinação judicial, até porque, por ser agente operador deve promover a atualização monetária e a capitalização de juros, consoante a Lei nº 8.036/90. No tocante aos percentuais acolhidos pela presente decisão, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento) e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72%, e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. Os juros moratórios devem ser pagos em 6% ao ano em caso de saque do Fundo

(desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ (com os expurgos indicados nesta decisão). Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído a causa. Custas ex lege. P.R.I..

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000903-23.2008.403.6115 (2008.61.15.000903-3) - ANTONIO CARLOS SOARES AGROPECUARIA ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP289990 - DIEGO RAMPAZZO LENÇO E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença.Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO CARLOS SOARES AGROPECUÁRIA ME em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, visando declaração de nulidade do ato administrativo praticado e a inexigibilidade da multa lavrada, contribuição, imposto ou qualquer quantia devida ao réu.Para tanto, em síntese, a parte-autora alega ter por objeto social a exploração do comércio varejista, venda direta ao consumidor, de rações para animais, aves e peixes, sementes, forragens, roupas para animais, etc, não figurando entre suas atividades a fabricação de alimentos, medicamentos ou qualquer outro produto de uso veterinário, tampouco a prestação de serviços relacionados à clínica ou medicina veterinária, estando dispensada da manutenção de médico veterinário como técnico responsável por suas atividades, assim como do registro no CRMV. No entanto, ainda assim, foi autuada por fiscal do Conselho impetrado em razão da inexistência do mencionado registro e por não manter profissional habilitado à assunção de responsabilidade técnica pelo estabelecimento, consoante a Lei nº 5.517/68.Alega que a desnecessidade tanto da manutenção de profissional especializado no local de trabalho, quanto da inscrição da empresa na entidade competente para a fiscalização do exercício da atividade profissional, a teor do disposto no artigo 1º, da Lei nº 6.830/80.Originariamente, a ação foi ajuizada perante a 1ª Vara Federal de São Carlos, tendo sido deferido a tutela antecipada para suspender a exigibilidade das cobranças feitas pelo CRMV decorrente do autor de infração nº 1138/2008 (fls. 29/35).Citada, a parte-ré apresentou contestação às fls. 46/57, alegando obrigatoriedade do registro da parte-autora junto ao CRMV e regularidade do ato administrativo praticado com a aplicação de multa. (fls. 46/57).Consta a interposição de exceção de incompetência registrado sob nº2008.61.15.001320-6 (fls. 61), tendo sido acolhida às fls. 73/78. Réplica às fls. 65/68.Às fls. 84 sobreveio despacho dando ciência as partes da redistribuição do feito, ratificando os atos praticados e determinando a manifestação das partes sobre o julgamento antecipado da lide (fls. 84).As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 86/88 e 89).Instada a regularizar a representação processual da parte-autora (fls. 90), o qual foi cumprido às fls. 91/93.Vieram-me os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Sem mais provas a serem produzidas, e sem preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Inicialmente, de fato, como reiteradamente têm sido sobre a matéria, as decisões do E. TRF da 3ª Região: a Lei 6.839/80 prevê, em seu art. 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestem serviços a terceiros. A impetrante é uma sociedade comercial, cujo objetivo é a distribuição e comércio de produtos alimentícios, não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador (MS - 2001.03.99.031399-4 - Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES). No mesmo sentido: Proc. 96.03.070220-0, Des. Fed. DIVA MALERBI; Proc. 95.03.037665-3, Juiz MANOEL ÁLVARES.Esse também tem sido o entendimento de outros E. Tribunais Regionais Federais, como, v.g., o da Quinta Região, conforme se colhe da decisão assim ementada: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. Firma individual que tem como objeto o comércio varejista de artigos para animais, ração e de animais vivos para criação doméstica. O registro das empresas nos diversos conselhos profissionais está vinculado à atividade básica por elas exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80. O comércio varejista de produtos veterinários e de animais domésticos não obriga a empresa ao registro no CRMV, nem, por conseguinte, ao registro de médico veterinário na qualidade de responsável técnico da mesma. Apelação e remessa oficial improvidas (AC - Apelação Cível - 346219 Processo: 200484000022258 UF: RN Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 28/07/2005 Relator RIDALVO COSTA).Até porque é exatamente neste sentido que vem a legislação regente, qual seja, a Lei nº. 6.839/80, em seu artigo 1º, disciplinando que:O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.E ainda o Decreto de nº. 69.134, de 1971, prevendo que:Estão obrigadas a REGISTRO no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionam as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à Medicina Veterinária, a saber; a) Firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) Hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) Demais entidades delicadas à execução direta dos serviços específicos de Medicina Veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968.Assim, não se encontra na lei determinação para que a parte-autora tenha de se inscrever no registro em questão,

haja vista que a atividade fim que presta não é medicina veterinária, mas comércio varejista. Portanto, neste ponto lhe assiste razão. Em sendo esse o caso da autora, que é comerciante varejista, venda direta ao consumidor, de rações para animais, aves e peixes, sementes, forragens, roupas para animais, etc, não tendo, portanto, como atividade básica nenhuma daquelas de que trata o artigo 1 da Lei 6.839/80 - não há base legal para que dela se exija o registro no CRMV. Em outros termos, a autora não presta serviços a terceiros de medicina veterinária. No tocante à necessidade de manutenção de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento fiscalizado, observo que, consoante o disposto no artigo 5º da Lei nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968, dentre as atividades cujo exercício é de competência privativa do médico veterinário estão a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma, o planejamento e a execução da defesa sanitária animal, e a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. Já o artigo 6º do mesmo diploma legal atribui ao médico veterinário responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização. Contudo, da documentação trazida aos autos, verifico que tais atividades não estão entre as exercidas pela autora, que, segundo dispõe sua declaração de firma individual (fls. 26), tem por atividade econômica principal o comércio varejista de produtos alimentícios para animais. Ainda que assim não fosse, conquanto tenha a relevância da obrigação que em certa medida parecer-me-ia diversa, a de possuir médico veterinário como responsável técnico, caso a autora tivesse dentre suas atividades o comércio de animais vivos e medicamentos, vejo que na esteira do que decidido não haveria como mantê-la, uma vez que, diante da falta de registro no Conselho, não restará a obrigação fiscalizada, ademais, vem a questão na mesma esteira das análises anteriores, não ser a atividade básica da autora. Os estabelecimentos que têm como atividade a venda de animais vivos, conquanto não prestem a terceiros a atividade de medicina veterinária, obviamente têm como prestação de serviço o comércio varejista de animais vivos para estimação, importando necessariamente em uma série de atividades que cabe privativamente ao médico-veterinário, qual seja, a assistência técnica e sanitária dos animais sob qualquer forma, nos termos do artigo 5º, alínea c, da Lei nº. 5.517/68. Bem como há ainda a previsão descrita no Regulamento da Profissão de Médico-Veterinário, em seu artigo 2º: É da competência privativa do médico-veterinário o exercício liberal ou empregatício das atividades e funções abaixo especificadas: ...d) direção técnico-sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais, de finalidades recreativas, desportivas, de serviço de proteção e de experimentação, que mantenham, a qualquer título, animais ou produtos de origem animal; e) planejamento, direção, coordenação, execução e controle da assistência técnico-sanitária aos animais, sob qualquer título. Contudo, referidas atribuições terão de vir no sentido do que alhures analisado, de modo que não têm o condão de impor ao comerciante varejista a obrigação requerida pelo Conselho, mas sim devendo entender-se que esta terá lugar em se tratando de outras atividades, em que o comerciante tenha como atividade precípua a medicina veterinária, o que aqui não é o caso. Diferentemente não se poderia concluir, haja vista que ao manejar animais vivos, ainda que domésticos, tem de garantir e zelar a qualidade da saúde destes animais, mantendo-os previamente à venda em adequada qualidade sanitária, de modo que a aquisição, ou mesmo o mero contato de humanos com estes animais, seja segura, sem a proliferação de eventual doença. Contudo, a legislação não impõe a obrigação de registro e médico em seus quadros para aqueles que não atuem diretamente com a atividade veterinária, não havendo cabimento legal a extensão que se deseja dar à lei, posto que se cria obrigação sem fundamentação legal para tanto. Bem, se a lei não prevê, como visto, a obrigação de registrar-se no CRMV, conseqüentemente não leva a empresa a possuir médico em seus quadros registrados. Destarte, não se faz necessário o registro da autora no CRMV, nem mesmo a obrigação de contar com médico-veterinário em seus quadros, a atuar como responsável técnico no estabelecimento da impetrante no momento da fiscalização. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para desobrigar a autora de se inscrever no CRMV e de manter profissional médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento, bem como torno sem efeito as autuações já realizadas por tal motivo, inclusive a multa decorrente do auto de infração nº 1138/2008, e, eventual, inscrição da parte-autora na dívida ativa pelo não recolhimento dos valores aplicados à título de sanção pecuniária. Condeno a parte-ré ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído a causa, na forma do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015220-37.2009.403.6100 (2009.61.00.015220-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018934-88.1998.403.6100 (98.0018934-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MIGUEL VARONE(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE)

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 78/79, insurgindo-se contra a condenação da parte-embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante. Com efeito, o artigo 535 do CPC dispõe sobre os embargos de declaração e suas hipóteses de cabimento, quais sejam: omissão, obscuridade ou contradição em sentença ou acórdão. No caso dos autos, nota-se que não está consagrado nenhum desses casos para utilização deste instrumento processual, justamente, porque a parte-embargada não requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita até a presente data. Desse modo, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento. Entretanto, a Lei 1.060, de 05.02.1950, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, tendo sido recepcionada pelo contido no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Indo adiante, nos moldes do art. 2º dessa Lei 1.060/1950, gozarão dos benefícios da assistência judiciária os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem

recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho, considerando-se como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Os benefícios de assistência judiciária são personalíssimos, razão pela qual não são transmitidos ao cessionário de direito, extinguindo-se pela morte do beneficiário (embora possam ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitem de tais favores). Os benefícios em tela abarcam todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias, sendo concedidos basicamente em forma de isenções das taxas judiciárias, dos emolumentos e custas devidas ao Judiciário e ao Ministério Público, das despesas com as publicações indispensáveis à seqüência do feito processual, das indenizações devidas às testemunhas que receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem (ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios ou contra o poder público estadual, nos Estados), dos honorários de advogado e peritos, e até mesmo das despesas com a realização do exame de código genético (DNA) que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade. No que concerne aos honorários de advogados e peritos, às custas do processo e às taxas, tais serão pagas pelo vencido, quando o beneficiário de assistência sair vitorioso da lide (observado o máximo de 15% de condenação em honorários advocatícios sobre o líquido apurado na execução da sentença). De outro lado, se a parte vencida for beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, mesmo estando liberada do ônus da sucumbência (inclusive honorários advocatícios), ficará obrigado a pagá-los, no prazo de cinco anos, em havendo alteração para melhor de sua situação patrimonial (vale dizer, sem prejuízo do sustento próprio ou da família). Consoante previsto no art. 4º da Lei 1.060/1950 (na redação dada pela Lei 7.510/1986), a comprovação de que a parte-autora de ações judiciais não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado (sem prejuízo próprio ou de sua família) será feita mediante simples afirmação, na própria petição inicial. Quando inicialmente admitida a justiça gratuita por simples afirmação da parte-autora, conforme disposição do art. 7º da Lei 1.060/1950, o ônus da prova acerca da inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão desse benefício cabe à parte-ré que apresentar a impugnação ao benefício (a qual poderá ser oposta em qualquer fase da lide). Verifica-se dos julgados decididos pelo E. STJ que é possível a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a qualquer tempo: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE ACOLHEU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO EM QUALQUER MOMENTO PROCESSUAL. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. AUSÊNCIA DE REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. (AGEDAG 200701810895; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE: 08/06/2009) Desse modo, há que ser deferido os benefícios da justiça gratuita a parte-embargada, bem como retificada a parte dispositiva da sentença para que passe a constar: Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso da execução, incidindo os benefícios da justiça gratuita deferida, nos termos da Lei nº 1060/50. No mais mantendo, na íntegra, a r. sentença. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0022212-77.2010.403.6100 - RAUL TRIGUEIRO (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de justiça gratuita, em que se objetiva a concessão de provimento jurisdicional no sentido de compelir a requerida a apresentar os extratos de conta poupança de número 013.00095608-0, agência 0273, referentes aos meses de julho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989, sob pena de cominação de multa diária, a ser fixada em patamar não inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao dia, sem prejuízo de vir a ser expedido mandado de busca e apreensão, além da aplicação das penalidades relativas a crime de desobediência. Requereu-se, ainda, prioridade na tramitação nos termos do art. 71 da Lei n. 10.741/03. Juntou-se documentos (fls. 19/110). Em decisão proferida às fls. 119/121, a medida liminar foi indeferida, bem como foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e o pedido de prioridade na tramitação. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Alegou, preliminarmente: a) incompetência absoluta do Juízo Federal, caso o valor atribuído à causa não ultrapasse 60 salários-mínimos; b) falta de interesse processual, seja por que a medida poderia ser pleiteada no curso da ação de conhecimento, seja diante da ocorrência de prescrição sobre o direito a ser postulado na ação principal, seja diante da necessidade de pagamento de taxa bancária para obtenção de segunda via dos extratos bancários. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Às fls. 133, a Caixa Econômica Federal acostou extratos bancários localizados em nome do requerente (documentos de fls. 134/141). No despacho de fls. 142, determinou-se ao requerente que se manifestasse acerca da contestação, bem como dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Em cumprimento à determinação judicial, o requerente apresentou réplica às fls. 143/147, refutando as alegações ventiladas na contestação, bem como manifestou-se às fls. 148/149, esclarecendo estar satisfeito com os documentos acostados pela Caixa Econômica Federal, bem como requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, com a condenação da requerida em honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, merece ser destacada a impropriedade com que a matéria preliminar referente à incompetência absoluta foi submetida ao conhecimento do Juízo, pela Caixa Econômica Federal, em sua contestação. Observa-se que foi efetuado requerimento para ser reconhecida incompetência absoluta do Juízo com a remessa dos autos ao Juizado

Especial Federal; todavia, na fundamentação, constou a seguinte ressalva: acaso a parte autora tenha ingressado com a presente ação cautelar dando à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A circunstância ora apontada pela Caixa Econômica Federal não ocorre no caso em exame, em que o valor atribuído à causa (R\$ 35.000,00) é superior a 60 salários-mínimos, razão pela qual não há falar-se em incompetência deste Juízo. Assim sendo, tem-se por prejudicada a preliminar aventada. No mais, verifica-se a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, a ação cautelar foi ajuizada objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determinasse a apresentação de extratos bancários relativos à conta poupança do requerente mantida junto à Caixa Econômica Federal. Às fls. 133/141, a requerida espontaneamente forneceu os documentos almejados pelo requerente, o qual, por sua vez, reconheceu-se satisfeito com a providência implementada pela Caixa Econômica Federal (fls. 148/149). Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a prestação inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. No que diz respeito ao pleito da parte autora para condenação em honorários advocatícios, assiste-lhe razão. Nos termos do artigo 26 do código de processo civil, havendo reconhecimento do pedido, as despesas e honorários advocatícios serão pagos pela parte que o reconheceu. Deu-se o reconhecimento do pedido da parte autora, como já mencionado alhures, em decorrência da espontaneidade com que a parte ré acostou os documentos aos autos. Outrossim, não se perde de vista o princípio da causalidade, que comanda a condenação em honorários advocatícios. Contudo, o valor atribuído a esta condenação vem especificado nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo diploma legal. Ante o exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), devidos pela Caixa Econômica Federal em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045444-41.1998.403.6100 (98.0045444-6) - ROSANA COUTO X ANGELA MARIA DOS SANTOS PAIXAO X DONIZETE DE OLIVEIRA CARVALHO X DURVAL TARANTELO X EDIVAL BLANCO HEREDIA X GILBERTO ALVES DE CARVALHO X GERALDO DANTAS BATISTA X JOSE URSULINO DA SILVA FILHO X LUIZ ANTONIO DA PAIXAO X WAGNER DO CARMO SALGUEIRO (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP104546 - JOSE MARIA RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ROSANA COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA MARIA DOS SANTOS PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DONIZETE DE OLIVEIRA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DURVAL TARANTELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIVAL BLANCO HEREDIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO ALVES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO DANTAS BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE URSULINO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER DO CARMO SALGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença processada nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre extinguir a presente execução. Anote-se que não há verbas de honorários a serem cobradas nestes autos. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-requerente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal

.PA 1,0

Em virtude da Portaria n.º 03/2011 disponibilizada no DOE em 04/05/2011, que designou dia 13 a 17/06/2011 para INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, os prazos estarão suspensos no período de 13/06 até 17/06/2011.

Expediente N° 10824

MONITORIA

0026302-70.2006.403.6100 (2006.61.00.026302-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADRIANO DE OLIVEIRA COSTA(MG107093 - EMELINE CANABARRO DE CASTRO) X JOSE ROBERTO CANABARRO(MG107093 - EMELINE CANABARRO DE CASTRO)

Tendo em vista o informado às fls. 332/338, bem como o disposto no Ofício n° 121/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no pólo ativo da ação, em substituição ao FNDE. Após, conclusos.

0006831-34.2007.403.6100 (2007.61.00.006831-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE TAVARES DOS ANJOS(SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG E SP042606 - WILSON JAMBERG) X CICERO BATISTA DOS SANTOS(SP042606 - WILSON JAMBERG E SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG) X MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP042606 - WILSON JAMBERG E SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG)

Tendo em vista o informado às fls. 208/214, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no pólo ativo da presente ação, em substituição ao FNDE. Após, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Ao SEDI, após, int.

0021604-84.2007.403.6100 (2007.61.00.021604-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X BARBARA MARIANO BARBOSA(SP289577 - SANDRA ARANTES PEREIRA) X ELIZANGELA DE AZEVEDO BATISTA
Tendo em vista o informado às fls. 234/245, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no pólo ativo da presente ação, em substituição ao FNDE. Após, conclusos.

0001934-26.2008.403.6100 (2008.61.00.001934-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ISABEL ROCHA ECA DE QUEIROZ X LIETE GODINHO
Considerando o informado às fls. 114/120, bem como o disposto no Ofício n° 121/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo ativo da presente ação, em substituição ao FNDE. Após, conclusos.

0017283-35.2009.403.6100 (2009.61.00.017283-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEIRIENE NASCIMENTO SILVA X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X VALDOMIRO PINHEIRO SILVA
Tendo em vista o informado às fls. 217/223, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no pólo ativo da presente ação, em substituição ao FNDE. Após, conclusos.

0000213-68.2010.403.6100 (2010.61.00.000213-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGIANE DE FATIMA FERREIRA DE AVILA X VALDENI SOUSA CAMPOS(SP207014 - EVANGIVALDO VALERIANO DE SOUZA)
Tendo em vista o informado às fls. 75/80, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no pólo ativo da presente ação, em substituição ao FNDE. Após, tornem conclusos.

0024424-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIBELLE REGINA CAMPOS X MARIA DA CONCEICAO SILVA CAMPOS X JOAO JOSE DE CAMPOS
Tendo em vista o informado às fls. 58/65, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no pólo ativo da presente ação, em substituição ao FNDE. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0720724-13.1991.403.6100 (91.0720724-7) - MECANICA NATAL S/A(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 1162/1163 - Intimem-se as partes nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010 do CJF. Após a transmissão ao E. TRF da 3ª. Região aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do requisitório (RPV n.º 20110000222) referente à verba honorária. Em seguida, aguarde-se no arquivo. Int.

0001201-22.1992.403.6100 (92.0001201-9) - PINCEIS TIGRE S A(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para alteração do polo ativo devendo constar PINCEIS TIGRE S/A. Intime-se a União Federal para que informe sobre a existência de eventuais débitos do(a) exequente que preencham as condições 100, parágrafo 9º da CF, com a redação conferida pela EC nº 62/2009. Prazo de 30(trinta) dias, pena de perda do direito de abatimento dos valores informados (artigo 6º da Resolução 115/2010 do CNJ). Outrossim, existindo débitos compensáveis, intime-se a União Federal para que, nos termos da Resolução nº 115 de 29 de junho de 2010, apresente planilha pormenorizada do débito, indicando, dentre outros, o valor individualizado por beneficiário, contendo o valor e a natureza dos débitos compensados, bem como o valor remanescente a ser pago, se houver, e o valor total da requisição (artigo 5º, VI). Inexistindo débitos que satisfaçam os critérios de compensação, expeça-se ofício precatório/requisitório, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do CJF.Int.

0073678-43.1992.403.6100 (92.0073678-5) - TATSUO HIGUCHI(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Considerando a expressa concordância da União Federal com os cálculos de atualização de fls.126/128, expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos.Int.

0002103-67.1995.403.6100 (95.0002103-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034674-28.1994.403.6100 (94.0034674-3)) VALDEMAR ERNICA X JOSE ANTUNES DE SOUZA X VALDEMAR JOSE VALOTA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se ofício precatório/requisitório da verba honorária, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos.Int.

0003221-19.2011.403.6100 - CLEYRE CRISTINA DE CARVALHO ALCARAZ(SP140823 - CARLOS RITA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica. Remetam-se os autos ao SEDI, em cumprimento ao determinado às fls. 54. Ao SEDI. Após, publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006012-58.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018395-73.2008.403.6100 (2008.61.00.018395-7)) FLEXIVEL CONFECÇOES LTDA ME X MARIA MARCIA VIEIRA ALCANTARA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista a certidão de fls. 40, republique-se o despacho de fls. 40. (Fls.40) Diga o embargado no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018395-73.2008.403.6100 (2008.61.00.018395-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLEXIVEL CONFECÇOES LTDA ME(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X MARIA MARCIA VIEIRA ALCANTARA

Proferi despacho nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

CAUTELAR INOMINADA

0034674-28.1994.403.6100 (94.0034674-3) - VALDEMAR ERNICA X JOSE ANTUNES DE SOUZA X VALDEMAR JOSE VALOTA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Cumprido o ofício de fls.158, dê-se vista à União Federal. Após, desapensem-se e arquivem-se.

Expediente Nº 10825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000468-90.1991.403.6100 (91.0000468-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP077580 - IVONE COAN E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X SIDNEI CICERO COTTET(SP104415 - EDNA KASUKO OGAWARA KAWAMOTO) X TANIA BRANCO(SP104415 - EDNA KASUKO OGAWARA KAWAMOTO E SP168713 - KELLY CRISTINA FRANCISCO)

Fls. 132/133 - Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA REGIONAL da JUSTIÇA FEDERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 21/06/2011 às 13h00min (MESA 07). Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 07, na data fixada. Para tanto, determino:a) INTIMAÇÃO do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel objeto do financiamento e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial da data e horário designados. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA o(s) Mandado(s) e/ou Carta(s) de Intimação(ões) aos autores/ocupantes.

0015763-40.2009.403.6100 (2009.61.00.015763-0) - ALBERTO ACACIO LOPES DE SOUSA(SP156661 - ADRIANO FERREIRA NARDI E SP155744 - ELAINE PETRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) (fls. 170/171) Ciência à CEF acerca das testemunhas arroladas pela parte autora e ainda, informando que as mesmas comparecerão em Juízo independentemente de intimação. Int.

0022410-17.2010.403.6100 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 252/253 - Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA REGIONAL da JUSTIÇA FEDERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 21/06/2011 às 17h00min (MESA 06). Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 06, na data fixada. Para tanto, determino:a) INTIMAÇÃO do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel objeto do financiamento e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial da data e horário designados. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA o(s) Mandado(s) e/ou Carta(s) de Intimação(ões) aos autores/ocupantes.

0024995-42.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS BRONZERI(SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 93/96 - Manifeste-se a ré CEF acerca das informações contidas na certidão de fls. 96. Com a resposta, informe ao Juízo Deprecado o requerido às fls. 93. Int.

Expediente N° 10826

DESAPROPRIACAO

0018612-20.1988.403.6100 (88.0018612-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X KAICHI NAKAMURA(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP100422 - LUIZ ROBERTO ALVES ROSA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP130630 - RICARDO AUGUSTO DE ARRUDA GIMENEZ)

Apresentem os expropriados as certidões negativas de débitos fiscais dos imóveis em questão. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0005315-76.2007.403.6100 (2007.61.00.005315-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO EDMUNDO ELBAUM

Preliminarmente, apresente a CEF nota atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0948080-38.1987.403.6100 (00.0948080-3) - COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

(Fls.713/714) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao PRC de natureza alimentícia para saque nos termos do artigo 46 parágrafo 1º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório dos valores da parte autora para posterior transferência ao Juzo Fiscal. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002606-64.1990.403.6100 (90.0002606-7) - COLMEIA S/A IND/ PAULISTA DE RADIADORES(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP026498 - RICARDO LUIZ GIGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 -

GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.269/270) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao PRC de natureza alimentícia para saque nos termos do artigo 46 parágrafo 1º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Aguarde-se a disponibilização dos valores no arquivo para posterior transferência ao Juízo Falimentar. Int.

0037014-37.1997.403.6100 (97.0037014-3) - POLISTAMPO IND/ METALURGICA LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0028040-35.2002.403.6100 (2002.61.00.028040-7) - NELSON LOPES DA SILVA NETO X MARIA ANGELA GARBI LOPES DA SILVA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0020229-14.2008.403.6100 (2008.61.00.020229-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PROBANK S/A(SP215954 - CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES E SP208726 - ADRIANA FONSECA)
Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se o réu para que diga acerca do andamento da ação de recuperação judicial nº. 2930815.60.2010.8.13.0024, em trâmite no Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0017578-17.2009.403.6183 (2009.61.83.017578-0) - JOSE FAUSTINO DE BARROS X MARIA GREGINA DE BARROS(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora o determinado às fls.106, regularizando a sua representação processual.Prazo: 10 (dez) dias.Pena de extinção do feito.Int.

0009486-71.2010.403.6100 - ADRIANA RODRIGUES DA SILVA(SP207511B - WALTER EULER MARTINS E SP199774 - ANA CAROLINA FREIRES DE CARDOSO ZEFERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls.51/65 e 67/70:Recebo o recurso de apelação interposto pela RÉ-CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à AUTORA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0016630-96.2010.403.6100 - ADAO NOEL BARBOSA X SIMONE APARECIDA GARCIA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)
Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à RÉ-CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0019683-85.2010.403.6100 - EDSON EVARISTO DE SOUZA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Dê o autor regular andamento ao feito, cumprindo o determinado às fls. 339/340.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0040322-52.1995.403.6100 (95.0040322-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MANOEL GALDINO CARMONA X LAERCIO CARMONA GALDINO X GESNER SCIANO
Fls. 230: Manifeste-se a CEF. Sem prejuízo, proceda a citação do co-executado GESNER SCIANO, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015989-79.2008.403.6100 (2008.61.00.015989-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X BMRA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE CURSOS E PALESTRAS LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X MORRYS GILDIN(SP102358 - JOSE BOIMEL) X BERTA GILDIN(SP102358 - JOSE BOIMEL)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0025371-96.2008.403.6100 (2008.61.00.025371-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA ANGELA APARECIDA DOS SANTOS

Preliminarmente, apresente a CEF planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0008452-95.2009.403.6100 (2009.61.00.008452-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TRANSCAP TRANSPORTADORA DE CARGAS PAULISTA LTDA X REGIS AUGUSTO BORGES X ENI HELENA BORGES

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0018529-66.2009.403.6100 (2009.61.00.018529-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X JORGE MARCELINO TEIXEIRA FILHO

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0011116-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SABATINA COM/ DE ALIMENTOS LTDA-EPP X THEREZINHA MARTHA HORUGEL X REGINA HORUGEL SABATINI

Fls. 193: Manifeste-se a CEF. Int.

0008155-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANA COLUCCI

Preliminarmente, intime-se a CEF a fim de que indique o número correto de CPF da executada, tendo em vista a divergência constatada entre os dados de fls. 02 e 09, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003004-93.1999.403.6100 (1999.61.00.003004-9) - NUTRISPORT IND/ E COM/ DE VESTUARIOS LTDA(SP098706 - MARIA OLYMPIA CORREIA CARNEIRO E SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E Proc. LUCIANA BONECKER VALVERDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls. 125/126, trânsito em julgado fls. 129 verso, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. 1 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0032346-81.2001.403.6100 (2001.61.00.032346-3) - ASSOCIACAO LITERARIA E EDUCATIVA SANTO ANDRE(Proc. JORGE HENRIQUE SCHMITT PALMA E Proc. MARLI SOARES BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls. 480/481, trânsito em julgado fls. 484, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. 1 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0012771-48.2005.403.6100 (2005.61.00.012771-0) - ATS ADVANCED TECHNOLOGY SOLUTIONS DO BRASIL IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP104548 - NEWTON ISSAMU KARIYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls. 112/112 verso, trânsito em julgado fls. 114, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0002281-54.2011.403.6100 - BRUNA RAMPAZZO(SC023287 - LEANDRO FABRICIO DIX) X DIRETOR DA FACULDADE DE INFORM E ADM PAULISTA - FIAP(SP257273 - RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA E SP208159 - RODRIGO DE ANDRADE BERNARDINO)

Fls. 94/103 - Dê-se ciência ao Impetrado. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008176-84.1997.403.6100 (97.0008176-1) - HENRI FERNANDES DA SILVA CARDIM(SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA) X HENRI FERNANDES DA SILVA CARDIM X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-ECT, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Outrossim, com a recepção do Decreto-Lei nº 509/69 pela atual ordem constitucional a ECT foi

equiparada às pessoas jurídicas de direito público estando sujeita, portanto, a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nesse sentido o seguinte entendimento do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EQUIPARAÇÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. DECRETO-LEI Nº 509/69. RECEPÇÃO PELA ATUAL ORDEM CONSTITUCIONAL. IMPENHORABILIDADE DE BENS. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X). 2. O referido decreto-lei foi recepcionado pela atual ordem constitucional, de forma que a ECT foi equiparada às pessoas jurídicas de direito público interno, sendo-lhe conferido o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Conseqüentemente, não se sujeita à disciplina legal da execução forçada, podendo seu patrimônio ser alcançado somente mediante processo especial de execução (arts. 730 e 731 do CPC), com expedição de precatório, na forma do art. 100, da Magna Carta. Precedente do E. STF (Tribunal Pleno, RE n.º 220.906-9/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, p. 015). 3. A regra imunizante prevista no art. 150, VI, a, da Magna Carta, aplicável à empresa pública, alcança somente os impostos, não se estendendo às taxas. Precedentes da Excelsa Corte e desta E. 6ª Turma: RE n.º 364202/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 05.10.2004, DJ 28.10.2004, p. 51; AC n.º 1999.03.99.087532-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 24.11.2004, DJ 11.02.2005, p. 189. 4. Apelação improvida. (APELREE 200461170036954 - 6ª Turma - TRF3 - relatora JUIZA CONSUELO YOSHIDA - DJF3 CJ1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 155) Assim, requeira a exequente a citação da ECT nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando a juntada das cópias necessárias para instrução do mandado no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, CITE-SE para os fins do disposto no artigo 730 do CPC. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 10827

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0012198-20.1999.403.6100 (1999.61.00.012198-5) - AGOSTINHO BARBOSA X ELIANA APARECIDA GUALBERTO BARBOSA (SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP194986 - DAGMAR MARIA DE AGUIAR RODRIGUES E Proc. RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095418 - TERESA DESTRO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP108816 - JULIO CESAR CONRADO)

Intime-se a CEF a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

DESAPROPRIAÇÃO

0057279-61.1977.403.6100 (00.0057279-9) - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X SILVIA BITENCOURT

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0034324-88.2004.403.6100 (2004.61.00.034324-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X JACQUES KRAUSS (SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Considerando que houve nomeação de curador especial ao réu, indique a CEF o endereço atualizado para fins de intimação nos termos do artigo 475-J do CPC. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0033465-67.2007.403.6100 (2007.61.00.033465-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIKA SERVICOS S/S LTDA X GIULIANO RODRIGUES MENEGHELLI X VANESSA RODRIGUES MENEGHELLI

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração conferindo poderes ao patrono RENATO VIDAL DE LIMA, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0045768-36.1995.403.6100 (95.0045768-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033604-73.1994.403.6100 (94.0033604-7)) SANTISTA CORRETORA S/A CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS (SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0018901-93.2001.403.6100 (2001.61.00.018901-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013193-62.2001.403.6100 (2001.61.00.013193-8)) CARLOS EDUARDO DA SILVA X CLAUDIA MULLER BORTOLATO DA SILVA (SP014971 - DOMINGOS GUASTELLI TESTASECCA E SP147070 - ROBERTO

GUASTELLI TESTASECCA E SP111353 - CESAR AUGUSTO GUASTELLI TESTASECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se.

0005180-40.2002.403.6100 (2002.61.00.005180-7) - DORIVAL GONCALEZ X ARI BERTOLDO PETERS X CARLOS SOARES DA SILVA X ERCI SBARDELINI FRANHANI X LUCIA HELENA CARVALHO BIAJANTE X MARIA JOSE STUCHI MONTIGELLI X MOACIR JAIME DE OLIVEIRA X ORLANDO SILVEIRA FOZ X PLINIO SERGIO MATTA X VERA LUCIA DE PASCALE(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0025299-17.2005.403.6100 (2005.61.00.025299-1) - JUVENIL DA SILVA MATOS X OSVALDINA MOREIRA MATOS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0901672-56.2005.403.6100 (2005.61.00.901672-6) - WILSON DA CRUZ BRITO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0014660-11.2008.403.6301 - JOSE CAMILLE(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Preliminarmente, intime-se a CEF a comprovar nos autos o recolhimento complementar das custas de preparo, sob pena de deserção, nos termos do art.511 do CPC.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0014664-35.2009.403.6100 (2009.61.00.014664-3) - UBIRACI DE SOUZA LEAL(SP187044 - ANDREA MOURA COLLET SILVA E SP178960 - MARCO ADRIANO FAZZIO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela RÉ-CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0016096-89.2009.403.6100 (2009.61.00.016096-2) - LEIDIANE CECCATO DE FARIAS(SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo RÉU, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0021013-54.2009.403.6100 (2009.61.00.021013-8) - VIRTUALPAPER - TECNOLOGIA PARA DOCUMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP242183 - ALEXANDRE BORBA E SP242680 - RICARDO MANOEL CRUZ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X VIRTUAL PAPER INC/ X SUL BRAZILIAN PRINTING COM GRAFICO LTDA(SP143183 - ELISANGELA APARECIDA GREGGIO)

Aguarde-se decisão acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 2010.03.00.015923-5 e 0027773-49.2010.403.0000 pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

0004488-60.2010.403.6100 - AGOSTINHA FERREIRA RODRIGUES(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.142/154: Anote-se a interposição do agravo retido da autora.Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Vista à Caixa Econômica Federal para contraminuta pelo prazo legal.Decorrido o prazo para manifestação da autora acerca do despacho de fls.135/135-verso, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0005470-40.2011.403.6100 - FABIO APARECIDO TAVARES DA SILVA X ELIZETE SILVA FRAZAO TAVARES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.160/185 e 186/209: Anote-se a interposição dos recursos de agravo de instrumento nº. 0011181-90.2011.403.0000 e 0010620-66.2011.403.0000.Fls.228/237: Ciência às partes.Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide nos termos do art.330, I, do CPC.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007029-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA PELIZZARI CONFECCAO ME X PATRICIA PELIZZARI Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o réu, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 93. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007112-48.2011.403.6100 - BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 39/154: Manifeste-se a parte autora. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749604-25.1985.403.6100 (00.0749604-4) - EDVALDO CORREIA DA SILVA X EUCLIDES DE ALMEIDA X EUCLIDES BERNARDO X FRANCISCO MESSIAS VIEIRA X JOAO MANOEL COSTA X JOSE CANDIDO DE BRITO X JOSE ALVES DE MELLO X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE LIRA X JOSE SANTINO DE LIRA X JOSE ROBERTO DE LIRA X TEREZINHA FRANCISCA DE LIRA X BERNADETE FRANCISCA DE LIRA X JOSUE FRANCISCO DOS SANTOS X LUIS FRANCA MONTEIRO X LUIZ MOREIRA GUMARAES X MANOEL MESSIAS DE SOUZA X MANUEL DO NASCIMENTO RODRIGUES X OTAVIANO DOS SANTOS X PEDRO GALDINO NETO X WALDEMAR BATISTA DA CRUZ X WILLIAM JORGE MARQUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO E Proc. 1866 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ) X EDVALDO CORREIA DA SILVA X INSS/FAZENDA X EUCLIDES DE ALMEIDA X INSS/FAZENDA X EUCLIDES BERNARDO X INSS/FAZENDA X FRANCISCO MESSIAS VIEIRA X INSS/FAZENDA X JOAO MANOEL COSTA X INSS/FAZENDA X JOSE CANDIDO DE BRITO X INSS/FAZENDA X JOSE ALVES DE MELLO X INSS/FAZENDA X JOSE GOMES DA SILVA X INSS/FAZENDA X JOSE LIRA X INSS/FAZENDA X JOSE SANTINO DE LIRA X INSS/FAZENDA X JOSUE FRANCISCO DOS SANTOS X INSS/FAZENDA X LUIS FRANCA MONTEIRO X INSS/FAZENDA X LUIZ MOREIRA GUMARAES X INSS/FAZENDA X MANOEL MESSIAS DE SOUZA X INSS/FAZENDA X MANUEL DO NASCIMENTO RODRIGUES X INSS/FAZENDA X OTAVIANO DOS SANTOS X INSS/FAZENDA X PEDRO GALDINO NETO X INSS/FAZENDA X WALDEMAR BATISTA DA CRUZ X INSS/FAZENDA X WILLIAM JORGE MARQUES X INSS/FAZENDA

Aguarde-se nos termos do despacho de fls.607.Fls.608/615: Manifeste-se a exequente.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015567-46.2004.403.6100 (2004.61.00.015567-1) - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP161037 - MARCOS DOMENE CABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença opostos pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Maria Rodrigues da Silva objetivando a redução do valor da execução de R\$ 113.390,27 para R\$ 1.623,71. A parte autora iniciou a execução às fls. 196/204, apresentando os cálculos de liquidação no valor de R\$ 113.390,27.Intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, a CEF apresentou sua impugnação ao cumprimento da sentença às fls. 212/216, alegando que a sentença não prevê a capitalização dos juros remuneratórios e aplicação do Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal, sendo incabível a incidência de correção monetária pelos mesmos índices e critérios de atualização das cadernetas de poupança.A Contadoria Judicial apresentou os cálculos às fls. 223/226, informando que o autor não realizou o corte de três zeros decorrentes do Plano Verão e incluiu a multa de 10% do art. 475-J do CPC. A CEF não aplicou os juros remuneratórios de forma capitalizada. Instados a manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial a CEF concordou com os cálculos e a parte autora não se manifestou. É a síntese do necessário.

Decido. O objetivo da impugnação é reduzir o valor da execução de R\$ 113.390,27 para R\$ 1.623,71. Entretanto, com a apresentação dos cálculos da Contadoria Judicial a CEF concordou com o valor de R\$ 2.491,11 atualizados até agosto de 2009. Ressalto, que a parte autora, intimada para se manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ficou-se inerte. Em razão do exposto, acolho parcialmente a presente impugnação para determinar a redução da execução para R\$ 2.491,11 (Dois mil, quatrocentos e noventa e um reais e onze centavos) valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Ante a sucumbência mínima da CEF condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora e de eventuais diferenças à Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0009839-19.2007.403.6100 (2007.61.00.009839-1) - DECIO JOSE RODRIGUES (SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença opostos pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Décio José Rodrigues objetivando a redução do valor da execução de R\$ 37.580,13 para R\$ 17.071,25. A parte autora iniciou a execução às fls. 89/93, apresentando os cálculos de liquidação no valor de R\$ 37.580,13. Intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, a CEF apresentou sua impugnação ao cumprimento da sentença às fls. 96/102, alegando que a sentença não prevê a capitalização dos juros remuneratórios e aplicação do Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal, sendo incabível a incidência de correção monetária pelos mesmos índices e critérios de atualização das cadernetas de poupança. A Contadoria Judicial apresentou os cálculos às fls. 108/111, informando que a parte autora considerou em sua conta fator de correção monetária maior que o encontrado pela Contadoria e incluiu em seu cálculo juros remuneratórios não fixados no julgado. A CEF não aplicou correção monetária pelos índices da Poupança e incluiu juros remuneratórios, que não foram determinados. Instados a manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial a parte autora requereu a homologação do cálculo da ré e a CEF concordou com os cálculos. É a síntese do necessário. Decido. O objetivo da impugnação é reduzir o valor da execução de R\$ 37.580,13 para R\$ 17.071,25. Não há reparo a ser feito na conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 108/111, pois elaborada em observância ao julgado. Contudo, a fim de que esta decisão não incorra em julgamento além do pedido (ultra petita) e lhe atribua valor inferior ao que pleiteou, acolho os cálculos ofertados pela parte ré. Em razão do exposto, acolho a presente impugnação para determinar a redução da execução para R\$ 17.071,25 (Dezessete mil, setenta e um reais e vinte e cinco centavos) para agosto de 2009, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora e de eventuais diferenças à Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0011779-19.2007.403.6100 (2007.61.00.011779-8) - GERALDO DOS SANTOS (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE E SP211453 - ALEXANDRE JANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença opostos pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Geraldo dos Santos objetivando a redução do valor da execução de R\$ 55.559,38 para R\$ 27.667,98. A parte autora iniciou a execução às fls. 94/102, apresentando os cálculos de liquidação no valor de R\$ 55.559,38. Intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, a CEF apresentou sua impugnação ao cumprimento da sentença às fls. 111/115, alegando que a sentença não prevê a capitalização dos juros remuneratórios e aplicação do Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal, sendo incabível a incidência de correção monetária pelos mesmos índices e critérios de atualização das cadernetas de poupança. A Contadoria Judicial apresentou os cálculos no valor de R\$ 8.599,94 (fls. 125/128). Instados a manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial, a parte autora não concordou com os cálculos alegando que foi utilizado indevidamente como saldo base fevereiro/89, desconsiderada a diferença de julho/87 e não aplicou os juros remuneratórios capitalizados. A CEF concordou com os cálculos da Contadoria Judicial. Os autos retornaram à Contadoria Judicial. A Contadoria Judicial informou que o autor considerou como critério de correção monetária os índices previstos na caderneta de poupança, acrescido dos juros remuneratórios, os quais foram considerados prescritos pelo julgado. Quanto a diferença de julho/87, informa que foi incluída nos cálculos apresentados às fls. 125/128 (fl. 157). A parte autora discorda do parecer apresentado pela Contadoria, vez que os valores apurados encontram-se incorretos, razão pela qual, requer seja homologado o cálculo por ela apresentado no valor de R\$ 31.709,98 (fls. 161/177). É a síntese do necessário. Decido. O objetivo da impugnação é reduzir o valor da execução de R\$ 55.559,38 para R\$ 27.667,98. Não há reparo a ser feito na conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 125/128, pois elaborada em observância ao julgado. Contudo, a fim de que esta decisão não incorra em julgamento além do pedido (ultra petita) e lhe atribua valor inferior ao que pleiteou, acolho os cálculos ofertados pela parte ré. Pelo acima exposto, acolho a presente impugnação, para determinar a redução da execução para R\$ 27.667,98 (vinte e sete mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos), para setembro de 2009, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora e de eventuais diferenças à Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0032674-98.2007.403.6100 (2007.61.00.032674-0) - SONIA MARIA BESSA VENTURA - ESPOLIO X LEONARDO VENTURA RAIMUNDO CARDOSO (SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o

julgado, no prazo de cinco dias.Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do autor e réu e da contadoria atualizado e, na data da conta do impugnante.Após intimem-se as partes para manifestarem-se sobre os cálculos.Int.

0031315-79.2008.403.6100 (2008.61.00.031315-4) - FRANCISCO RAGONI(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 69/72, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.

0018151-13.2009.403.6100 (2009.61.00.018151-5) - ANA MARIA MOVILLA DE PIRES E MARCONDES X CLARICE SATIE TOMOKAME X DEVANIR CONTE MAGNI X ELIANA MANZANO X SUELY NIETO RIGHETTI X YORIKO MINAMI TOYOMOTO(SP265178 - YORIKO MINAMI TOYOMOTO E SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos necessários que comprovem os recolhimentos efetuados no período de 1º de janeiro de 1989 até 31 de dezembro de 1995, bem como apresente planilha demonstrativa dos recolhimentos efetuados, para fins de análise de competência do Juízo. Após, voltem conclusos para sentença.I.

0004658-95.2011.403.6100 - MONSANTO TECHNOLOGY - LLC X MONSANTO DO BRASIL LTDA(RJ052759 - LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Ratifico a decisão de fls. 542/543, e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020339-42.2010.403.6100 - SOTTISU COMERCIO DE SUCATAS LTDA - ME(SP155412 - EDNA FLORES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 35: Defiro o desentranhamento mediante substituição por cópia simples.

0024322-49.2010.403.6100 - DIGIVITS - SERVICOS POSTAIS LTDA EPP(SP262556 - PAULO CESAR MARINI JUNIOR E SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar, impetrado por DIGIVITS - SERVIÇOS POSTAIS LTDA EPP em face do DIRETOR REGIONAL DE LICITAÇÃO DE SÃO PAULO METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA REGIONAL DE DIR/SP METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, com o objetivo de invalidar o Edital de Concorrência nº 0004234/2009 e, todos os atos administrativos dele decorrentes, bem como, os próprios contratos de franquia postal que eventualmente tenham sido praticados. Inicial instruída com os documentos de fls. 49/631. A impetrante informou que houve a efetivação da Licitação requerendo, a extinção do feito (fl. 643).É O RELATÓRIO. DECIDO.Ante a notícia da efetivação da Licitação, não lhe assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.Face ao acima exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P. R. I.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0020963-33.2006.403.6100 (2006.61.00.020963-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X CARMIX IND/ COM/ DE AUTO PECAS IMP/ E EXP/ LTDA(SP258397 - JOSE AUGUSTO PEREIRA NUNES CORDEIRO)

Publique-se a sentença de fls. 368/369. SENTENÇA DE FLS. 368/369:Trata-se de medida cautelar de busca e apreensão proposta pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL- BNDES em face de CARMIX INDÚSTRIA, COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., objetivando a busca e apreensão de duas máquinas injetoras para plásticos Marca Romi Primax, modelo 450, 2000, g 20.1- 220 V, 60 HZ, painel C máster 4-c, equip. STD, acessório acoplado- série 015001707-330 e 015001116-330 e uma máquina injetora para plásticos, Marca Romi Primax, modelo 1250, 4700, g 20.1- 220 v 60HZ, painel C, máster 4-c, equip STD, acessórios acoplados.Narra a inicial que a ré firmou em 02/01/2001 com o Banco Royal de Investimentos o Contrato de Abertura de Crédito Fixo FINAME/BNDES BN-123, no valor de R\$ 1.345.343,00, com recursos do BNDES para reformas e capital de giro em seu estabelecimento comercial, bem como Instrumento Particular de Constituição de Garantia e outras Avenças- Alienação Fiduciária, entregando em garantia as máquinas supramencionadas e assumindo o encargo de Fiel depositária.Sustenta que em 22/05/2003 o Banco Central do Brasil pelo Ato Administrativo nº 1.028 decretou a liquidação extrajudicial do Banco Royal de Investimentos S/A, e com a liquidação, os créditos e garantias do contrato passaram à titularidade do BNDES.Alega que o réu não efetuou o pagamento de juros e amortizações

referentes ao financiamento, acarretando o vencimento antecipado da dívida. Inicial instruída com os documentos de fls. 09/44. Medida liminar deferida (fl. 47). O réu às fls. 228/232 manifestou-se informando que não é mais depositário dos bens desde 26/02/2002, pois retirou-se da sociedade, requerendo a nulidade da citação. Não foi interposto recurso em face da decisão de fls. 342, que decretou a revelia da ré. É o breve relatório. Decido. Trata-se de pedido de busca e apreensão dos bens descritos no item III do Instrumento Particular de Constituição de Garantia e Outras Avenças- Alienação Fiduciária, em conformidade com a Cláusula 20ª do Contrato de Abertura de Crédito Fixo FINAME/BNDES, fundado no inadimplemento contratual por parte da ré. Os bens em questão foram dados pela ré ao BNDES, em alienação fiduciária em garantia, nos termos do Decreto-Lei 911/69. O BNDES comprovou a constituição em mora da devedora no cumprimento da obrigação assumida contratualmente, por meio da notificação extrajudicial de fls. 22/39, tornado exigível o total da dívida assumida, no valor de R\$ 2.505.702,97 para 17/08/2006. Em que pese a ação ter sido proposta em face da Carmix, os bens oferecidos em garantia são de propriedade da empresa Plasmix Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., outorgante garantidora da operação. Aliás, foi a sociedade Carmix quem interpôs o agravo de instrumento nº 0040428-24.2008.4.03.0000, em face da decisão que determinou a busca e apreensão dos bens. Ademais, conforme minuciosamente exposto pelo BNDES (fls. 242/246), há nítida confusão entre as pessoas jurídicas Carmix e Plasmix, que exercem suas atividades no mesmo imóvel e têm sócio em comum. (fls. 250 destes autos e fls. 11 dos Embargos de Terceiro). Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente, descritos no item 3 do Instrumento Particular de Constituição de Garantia e Outras Avenças- Alienação Fiduciária- Contrato nº BN-123, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0040428-24.2008.4.03.0000. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032681-56.2008.403.6100 (2008.61.00.032681-1) - ISaura YOSHIKA KANASHIRO (SP155458 - ADILSON SUZUKI DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ISaura YOSHIKA KANASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença opostos pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Isaura Yoshika Kanashiro objetivando a redução do valor da execução de R\$ 43.830,67 para R\$ 21.088,78. A parte autora iniciou a execução às fls. 66/74, apresentando os cálculos de liquidação no valor de R\$ 43.789,66. Intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, a CEF apresentou sua impugnação ao cumprimento da sentença às fls. 83/87, alegando que a sentença não prevê a capitalização dos juros remuneratórios e aplicação do Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal, sendo incabível a incidência de correção monetária pelos mesmos índices e critérios de atualização das cadernetas de poupança. A Contadoria Judicial apresentou os cálculos às fls. 95/98, informando que o autor incluiu juros remuneratórios concomitante com os índices da caderneta de poupança e índices expurgados do IPC de abr/90 (44,80%) e fev/91 (21,87%) na correção monetária, não deferidos no julgado. A CEF utilizou o valor incorreto do saldo base, computou 1% a menos de juros, aplicou juros remuneratórios de forma capitalizada simples e não computou a custa inicial. Instados a manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial a CEF concordou com os cálculos e a parte autora insurgiu contra a não aplicação dos índices do IPC de abril/90 e de fevereiro/91 pelo Sr. Contador. É a síntese do necessário. Decido. O objetivo da impugnação é reduzir o valor da execução de R\$ 43.830,67 para R\$ 21.088,78. Não há reparo a ser feito na conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 95/98, pois elaborada em observância ao julgado. O inconformismo da parte autora não prospera, visto que pretende a aplicação de índices não deferidos pelo julgado. Em razão do exposto, acolho parcialmente a presente impugnação para determinar a redução da execução para R\$ 23.763,64 (vinte e três mil, setecentos e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos) para setembro de 2010, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Ante a sucumbência mínima da CEF condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora e de eventuais diferenças à Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 7999

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0685485-45.1991.403.6100 (91.0685485-0) - FRANCISCO FRANCIULLI X DYRCE DE MAURO FRANCIULLI X JOAO CARLOS FARAH X OSWALDO BAPTISTA CAMPOS X JOAQUIM GERALDO CRETTELLA X MIRIAM SALVI X PAVEL SZMALKO X MARLY MAXTA X MARIA JOSE GONCALVES RABELLO X JOSE ANTONIO CASTEL CAMARGO X SUELI DA CUNHA X ANTONIO RIBEIRO FILHO X REFORPLAS S/A IND/ E COM/ X ANTONIO SIMON LASCANI X LEONARDO ARTUR SALVIA X MARIA BERNADETE DE CARVALHO CERTAIN X WILLIAM ADIB DIB X PAULO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN (SP012665 - WILLIAM ADIB DIB) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Expeça-se alvará relativamente ao valor incontroverso apontado à fl. 79. (1006) Nos termos da Resolução nº 110/2010

do CJF, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. O alvará deverá ser retirado no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem procuração nos autos. (1083) Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de CINCO dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizado se e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Deverá, ainda, a Contadoria Judicial desconsiderar a fração do mês do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, devendo a CEF se manifestar também sobre as alegações da autora e complementar o valor garantido. Nada sendo requerido, ao arquivo. **RETORNARAM OS AUTOS DA CONTADORIA**

0032073-44.1997.403.6100 (97.0032073-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013023-32.1997.403.6100 (97.0013023-1)) MICHAEL GUBAR X MILTON LUCATO X ORLANDO ROSSI X PEDRO ZEFERINO X RUBENS APARECIDO DE RIZZO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 501/503: Manifeste-se a ré, Caixa Econômica Federal, sobre as alegações do autor, em cinco dias. l.

0005647-50.2002.403.0399 (2002.03.99.005647-3) - LIRIO FIAMONCINI X RUBEM XAVIER DE SOUZA - ESPOLIO X SERGIO LISTIK X WANDA DE ANDRADE BRAGA X ALFREDO MARUM X MINA BEREZOVSKY(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência à parte autora do depósito relativo ao RPV, à ordem do beneficiário, que deverá ser SACADO junto a instituição financeira, independentemente da expedição de alvará. Decorrido o prazo de cinco dias, nada sendo requerido pela parte autora, ante a satisfação da execução, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0011412-92.2007.403.6100 (2007.61.00.011412-8) - AMERICO FERNANDES(SP177916 - WALTER PERRONE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Expeça-se alvará relativamente ao valor incontroverso apontado à fl. 79. (1006) Nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. O alvará deverá ser retirado no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem procuração nos autos. (1083) Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de CINCO dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizado se e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Deverá, ainda, a Contadoria Judicial desconsiderar a fração do mês do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, devendo a CEF se manifestar também sobre as alegações da autora e complementar o valor garantido. Nada sendo requerido, ao arquivo.

0016661-24.2007.403.6100 (2007.61.00.016661-0) - IVANY GALDI BORTOLETTO(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA E SP203781 - DIEGO CLEICEL ALVES FERNANDES RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença opostos pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Ivany Galdi Bortoletto objetivando a redução do valor da execução de R\$ 14.279,39 para R\$ 8.341,43. A parte autora iniciou a execução às fls. 99/104, apresentando os cálculos de liquidação no valor de R\$ 14.279,39. Intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, a CEF apresentou sua impugnação ao cumprimento da sentença às fls. 107/113, alegando que a sentença não prevê a capitalização dos juros remuneratórios e aplicação do Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal, sendo incabível a incidência de correção monetária pelos mesmos índices e critérios de atualização das cadernetas de poupança. A Contadoria Judicial apresentou os cálculos às fls. 122/125, no valor de R\$ 2.621,63, informando que a parte autora incluiu os expurgos de abril/90 e maio/90, sem o deferimento no r. julgado. A CEF utilizou como critério de correção monetária a Resolução 561/07 e considerou os juros contratuais, sendo que a r. sentença menciona que está prescrita a pretensão para exigir. Instados a manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial, a CEF concordou com os cálculos e a parte autora concordou com os cálculos apresentados pela CEF. É a síntese do necessário. Decido. O objetivo da impugnação é reduzir o valor da execução de R\$ 14.279,39 para R\$ 8.341,43. Não há reparo a ser feito na conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 122/125, pois elaborada em observância ao julgado. Contudo, a fim de que esta decisão não incorra em julgamento além do pedido (ultra petita) e

lhe atribua valor inferior ao que pleiteou, acolho os cálculos ofertados pela parte ré. Em razão do exposto, acolho a presente impugnação para determinar a redução da execução para R\$ 8.341,43 (Oito mil, trezentos e quarenta e um reais e quarenta e três centavos) para setembro de 2008, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, sobrestado, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora e de eventuais diferenças à Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0018128-38.2007.403.6100 (2007.61.00.018128-2) - JOSE JOAQUIM DE GODOY X LUCIANA LICATALOSI GRECCO (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP161924 - JULIANO BONOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
Esclareça a autora Luciana, no prazo de 10 (dez) dias, se os advogados João Bosco Brito da Luz e Carlos Alberto de Santana também substabeleceram sem reserva os poderes outorgados. No mesmo sentido, esclareça o autor Jose Joaquim de Godoy com relação à advogada Kátia Cristina dos Santos. Regularize a parte autora o substabelecimento de fl. 210 por se tratar de cópia. Fls. 209/210: Anote-se. Diante da certidão de fl. 216, republique-se o despacho de fl. 214. Int. Fl. 214: Considerando a primeira parte da manifestação de fls. 213, intime-se a parte autora para esclarecer se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Caso renuncie, o advogado deve juntar procuração com poderes específicos para renunciar. Após, voltem conclusos. Int.

0025698-41.2008.403.6100 (2008.61.00.025698-5) - OSVALDO ANTONIO DE MORAES (SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA E SP175505 - EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM E SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Converto o julgamento em diligência. II - Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 48 horas, cumpra o determinado no despacho de fl. 42, sob pena de extinção. III - Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0020471-36.2009.403.6100 (2009.61.00.020471-0) - MARIA REGINA SLOMPARIM X CHRISTINA CERQUEIRA JORDAO RIBEIRO X RITA CRISTINA AGOSTINHO X MARY ROSE DE ARRUDA MENDES X SANDRA REGINA BERTONCINI GONCALEZ (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre as fls. 252/254. Int.

0020837-75.2009.403.6100 (2009.61.00.020837-5) - MARCIO FITTIPALDI (SP235277 - WELLINGTON FRANÇA DA SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID (SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP286561 - FERNANDO HENRIQUE ANADÃO LEANDRIN)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao(s) apelado(s) para contra -razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao ETRF da 3ª Região. Int.

0022062-96.2010.403.6100 - PIF ASSESSORIA COML/ LTDA - EPP (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de Antecipação de tutela proposta por PIF ASSESSORIA COMERCIAL LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS objetivando a declaração de ilegalidade do 2º do art. 9º do Decreto nº 6.639/08 e o reconhecimento do seu direito de permanecer em atividade como agência de Correios franqueadas até a entrada em vigor dos novos contratos precedidos de licitação. Alega que desenvolve há quase 20 anos a atividade de franquia empresarial postal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. No entanto, com a edição das Leis nº 9.648/98 e 10.577/02 ocorreu uma sobrevida dos contratos de franquia. Para regularizar a situação e manter as agências franqueadas dos Correios foi editada a Lei nº 11.668/08, representando o marco regulatório normativo da franquia postal. Sustenta que a referida Lei previu que os atuais contratos permaneceriam com eficácia até que os novos contratos de franquia postal fossem firmados. Contudo, o Decreto nº 6.639/08 extrapolou a sua função normativa, pois não observou as determinações contidas na Lei nº 11.668/08 e ampliou os direitos e deveres da norma originária, dispondo sobre o fechamento das atuais agências franqueadas dos Correios no dia 10 de novembro de 2010. Inicial instruída com os documentos de fls. 32/240. Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação das contestações (fl. 243). Citada, a ECT apresentou contestação às fls. 257/306, arguindo em preliminar, falta de interesse de agir e indeferimento da inicial. No mérito, sustenta, em síntese, que a lei estipula a vigência dos atuais contratos de franquia postal até a entrada em vigor daqueles celebrados com a Lei nº 11.668/2008. A União Federal apresentou contestação às fls. 314/323, arguindo em preliminar, ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual. No mérito, sustenta inexistência de vício de inconstitucionalidade em relação à Lei nº 11.668/2008 e Decreto nº 6.639/2008. Réplica às fls. 326/417. É a síntese do necessário. DECIDO. A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. Rejeito a preliminar de indeferimento da petição inicial, pois não há necessidade de apresentação dos documentos em cópias reprográficas autenticadas para a comprovação do alegado. Ademais, a ré não impugnou a autenticidade dos documentos. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal. A manutenção do serviço

postal é atividade de competência exclusiva da União, nos termos do art. 21, X, da Constituição Federal e art. 9º e 47, da Lei nº 6.538/78. No entanto, como a União Federal delegou a atividade de prestação do serviço postal à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- ECT, a legitimidade para figurar no pólo passivo da ação é da ECT, possuindo a União Federal apenas interesse jurídico na ação. No mérito a ação é improcedente. Cinge-se a controvérsia à legalidade do art. 9º do Decreto nº 6.639/2008. A Lei nº 11.668/2008, que dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal, determina no art. 7º que, até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. Portanto, após a vigência dos contratos de franquia postal precedidos de licitação, os contratos em vigor em 27 de novembro de 2007 perdem a eficácia. Para regulamentar a Lei nº 11.668/2008 editou-se o Decreto nº 6.639/2008 que dispôs no art. 9º: A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. 2º Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. Desta forma, não vislumbro qualquer ilegalidade no art. 9º do Decreto nº 6.639/2008, visto que referido artigo reafirma as determinações contidas no art. 7º da Lei nº 11.668/2008 de que até a entrada em vigor dos contratos de franquia postal firmados com licitação continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Em razão do exposto: i) Em relação à União Federal, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. ii) Em relação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, rateado entre as rés. Ao SUDI para a retificação do pólo passivo da ação para constar a União Federal como assistente. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0004249-22.2011.403.6100 - NEUZA ALBINO DA SILVA - ESPOLIO X ANDREIA DA SILVA X ANDREIA DA SILVA (SP158080 - IVALDO FLOR RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo a petição de fls. 70/71 como emenda a inicial. Traga a parte autora cópia do despacho de nomeação como inventariante ou certidão de objeto e pé do processo em curso no Juízo Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas. Int.

0007674-57.2011.403.6100 - MARCOS ROBERTO VITAL X ROSANGELA REGO SANTANNA VITAL (SP242298 - DANIEL CHRISTIAN CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. II- Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da contestação. III- Cite-se. Intime-se.

0007945-66.2011.403.6100 - BAMERCIO SA PREVIDENCIA PRIVADA (SP180862 - JOHNATAN CHRISTIAN MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º. da Lei nº. 9.289/96 e da Resolução nº. 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumprido o item acima, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela. I.

0008411-60.2011.403.6100 - JOSE ROBERTO SGARBI X IVONETE CELEIDE CASTILHO ALCANTARA SGARBI (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Afasto a hipótese de prevenção destes autos com a ação nº 0278343-43.2005.403.6301, pois os objetos são distintos. Em relação ao processo nº 024815-02.2005.403.6301, concedo o prazo de cinco dias para a parte autora apresentar a cópia da inicial e sentença para verificação de litispendência, sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024596-86.2005.403.6100 (2005.61.00.024596-2) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS (SP103217 - NEUZA DE SOUZA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Expeçam-se alvarás de levantamento do valor depositado à fl. 167, conforme requerido à fl. 180: um, em favor do autor (R\$ 17.784,27); outro, a título de honorários sucumbenciais (R\$ 1.767,56), intimando-se para retirada em cinco dias, sob pena de cancelamento. Após a juntada dos alvarás liquidados, satisfeita a obrigação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024976-36.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023372-21.2002.403.6100 (2002.61.00.023372-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X PAULO EDUARDO DE TOLEDO MENDES X JOAO ALCIDES MICHELON X ANDRE LUIZ DE TOLEDO MENDES X SILAS FURLAN X NELSON VALDEMIR FORNAZARO X ANTONIO EDIEL PICOLI X JULIO CEZAR ROQUE (SP066502 - SIDNEI

INFORCATO E SP113669 - PAULO SERGIO AMSTALDEN)

Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de CINCO dias.Em caso de divergência, elaborar novos cálculos, apresentando quadro comparativo que entre as contas do embargante, do embargado e da contadoria atualizados para data coincidente.Com o retorno dos cálculos, manifestem partes, no prazo de dez dias.Após, independentemente de manifestação, venham conclusos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023372-21.2002.403.6100 (2002.61.00.023372-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072594-07.1992.403.6100 (92.0072594-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X PAULO EDUARDO DE TOLEDO MENDES X JOAO ALCIDES MICHELON X ANDRE LUIZ DE TOLEDO MENDES X SILAS FURLAN X NELSON VALDEMIR FORNAZARO X ANTONIO EDIEL PICOLI X JULIO CEZAR ROQUE(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP113669 - PAULO SERGIO AMSTALDEN)

Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de protocolo nº 2011.090000821 e sua juntada aos autos nº 0024976-36.2010.403 aos quais se refere.O requerimento de expedição dos Ofícios Requisitórios, constante às fls 124 é estranho nestes autos, posto que a execução deverá prosseguir nos autos da ação principal.Aguarde-se a decisão nos autos dos embargos em apenso.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001582-63.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012875-64.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES)

Apresente o impugnado, no prazo de dez dias, planilha dos valores que pretende repetir, devidamente atualizada em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Após, abra-se vista ao impugnante.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012348-15.2010.403.6100 - DURATEX S/A X DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A X DURAFLORE S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0004836-44.2011.403.6100 - MURILO LEME PEREIRA(SP257136 - RODRIGO PADOVAM COSTA) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MURILO LEME PEREIRA em face da UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, objetivando a obtenção do Histórico Escolar, Conteúdo Programático, Extrato Financeiro de 2010 e notas das avaliações.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/13.Deferido os benefícios da Justiça Gratuita.Requer a impetrante à fl. 20 a desistência do feito.É a síntese do necessário. Decido.Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0007572-35.2011.403.6100 - HOMERO LUIZ RODRIGUES DE CASTRO FILHO(SP189126 - PRISCILA DE OLIVEIRA) X COORDENADOR/REPRESENTANTE DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI X REPRESENTANTE DO COORDENADOR DO PROUNI-C PAULISTA UNIV ANHEMBI MORUMBI
Providencie a impetrante, no prazo de 10 dias, uma cópia dos documentos que acompanham a petição inicial para instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/2009.Após, tornem conclusos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012416-74.2002.403.0399 (2002.03.99.012416-8) - EPA ENGENHARIA DE PROTECAO AMBIENTAL LTDA(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X EPA ENGENHARIA DE PROTECAO AMBIENTAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Postergo o cumprimento das determinações de fls. 242 para após a comprovação do trânsito em julgado do AGRAVO LEGAL Nº 0033135-32.2010.403.0000.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007554-53.2007.403.6100 (2007.61.00.007554-8) - PAULO SERGIO CALABRIA(SP220550 - FLAVIO SCHAFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X PAULO SERGIO CALABRIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A sentença de fls. 68/74 decidiu do seguinte modo:Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferenças de correção monetária para a conta poupança n 990123065-1, relativas ao mês de junho de 1987, no percentual do IPC de (26,06%) e o índice creditado (18,02%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/06/1987, cuja renovação deu-se até o dia 15/06/87, respectivamente, sobre os saldos existentes nas contas na data de aniversário no mês de julho de 1987. Condeno a ré, ainda, em relação à conta supra mencionada, ao pagamento das diferenças de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a CEF ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido. Portanto, verifico que os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 139/142 estão em desacordo com o julgado. Posto isso, remetam-se os autos novamente ao Setor de Cálculos e Liquidações para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar nova conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizado se, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Com o retorno dos cálculos abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. I.

0034553-09.2008.403.6100 (2008.61.00.034553-2) - TATSUKO ASSANO (SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP168596 - ROLAND GOMES PINHEIRO DA SILVA) X TATSUKO ASSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
I - Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, sua regularização processual, uma vez que o patrono Dr. Robson Wenceslau de Oliveira não possui poderes para representá-la. II - Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar conferência das contas apresentadas pelas partes (autor - fls. 56/63; ré - fls. 66/69), se em conformidade com o julgado. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizado se, na data da conta do(a) embargante/impugnante. III - Com o retorno dos cálculos abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. IV - Após, tornem os autos conclusos para decisão. V - Intimem-se. RETORNARAM OS AUTOS DA CONTADORIA.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5416

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002360-92.1995.403.6100 (95.0002360-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738B - NELSON PIETROSKI) X CONSTRUTORA ARANTES FERREIRA LTDA (MT004683 - RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES) X PRISCILA BASSIT FERREIRA TOLEDO (MT004683 - RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES) X RENATO ARANTES

1) Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 337 e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiado(s) à(s) fl(s). 393/398 e 403/405, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. 2) Fl(s). 412: Indefiro o pleito de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, haja vista que cabe à parte credora diligenciar e trazer a este Juízo os elementos necessários para o regular prosseguimento do feito. Int.

0014883-34.1998.403.6100 (98.0014883-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E Proc. GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA) X MIRANDA LIMA PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X ELIANE MIRANDA X PAULO CESAR GOMES LIMA

Determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE nº 66 de 12 de julho de 2007, tendo em vista que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal. Desde logo, autorizo a vista dos autos às partes e aos seus procuradores. Manifeste-se a exequente sobre os documentos de fls. 235/250, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como indique bens, do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso

necessário. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Int.

0028176-32.2002.403.6100 (2002.61.00.028176-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP013580 - JOSE YUNES) X DORIVAL PADILLA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X NANCY ATIENZA PADILHA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Fls. 398-400: Encaminhe-se cópia, por correio eletrônico, à Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal da 3ª Região - CEHAS, para instrução do expediente de Hasta, visto que já foi disponibilizado o edital de leilão. Registro que consta dos autos a notícia de alienação do imóvel de matrícula 131.132, conforme se verifica da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 341-342. Int.

0006655-55.2007.403.6100 (2007.61.00.006655-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X WILSON FERNANDES SANTANA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0022004-98.2007.403.6100 (2007.61.00.022004-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BORDADOS MAGIC POINT LTDA - ME X PATRICIA DA SILVA X ISaura DA CONCEICAO PINHEIRO

Fl(s). 228: Indefiro o pleito de expedição de ofício a Receita Federal do Brasil - RFB, haja vista que cabe a parte credora trazer a este Juízo os elementos necessários para o regular prosseguimento do feito. Isto posto, determino o acautelamento dos autos, no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual indicação de bens passíveis de constrição judicial, devendo a parte exequente comunicar o Juízo. Int.

0026599-43.2007.403.6100 (2007.61.00.026599-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X NEUROSE CONFECÇÕES LTDA EPP(SP155422 - JOSÉ ROBERTO SILVA JUNIOR) X ELIANA MARTA RIBEIRO MEDICI(SP155422 - JOSÉ ROBERTO SILVA JUNIOR) X BEATRIZ MEDICI SILVEIRA(SP155422 - JOSÉ ROBERTO SILVA JUNIOR)

Determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE nº 66 de 12 de julho de 2007, tendo em vista que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal. Anote-se. Desde logo, autorizo a vista dos autos às partes e aos seus procuradores. Manifeste-se a exequente sobre os documentos de fls. 277/326, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como indique bens, dos executados, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0027650-89.2007.403.6100 (2007.61.00.027650-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X WORKGROUP PROPAGANDA E MARKETING LTDA X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI X MAURO MERCADANTE JUNIOR(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Fl(s). 250: Defiro a dilação requerida pelo prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, III do CPC), no aguardo de eventual provocação da parte credora. Int.

0028160-05.2007.403.6100 (2007.61.00.028160-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X DELIDAN COML/ DE AUTO PECAS, REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X DELIZETE PANEGHINI VERISSIMO DE OLIVEIRA X FLORISVALDO DUARTE NASCIMENTO

Manifeste-se a parte exequente (Caixa Econômica Federal) acerca do teor das informações acostadas à(s) fl(s). 214-220. Prazo: 10 (dez) dias. Em sendo requerida(s) à(s) citação(ões) da(s) parte(s) executada(s), deverá o representante legal da CEF colacionar aos autos o(s) comprovante(s) de recolhimento(s) das custas de diligência referente à Justiça Estadual, caso(s) necessário(s). Após, em termos, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado. Int.

0028618-22.2007.403.6100 (2007.61.00.028618-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELO SISTEM ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X MICHAL BOGDANOWICZ X LIA MONTEIRO BOGDANOWICZ

Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração outorgando poderes ao advogado RENATO VIDAL DE LIMA OAB/SP - 235.460, subscritor do substabelecimento de fls. 113,

bem como manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, dentro do mesmo prazo, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0029121-43.2007.403.6100 (2007.61.00.029121-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X AGROASTRAL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X SAMIR ASSAAD DAHDAH X HANADI HOBLOS

Manifeste-se a parte exequente (Caixa Econômica Federal - CEF) acerca do teor das informações acostadas à(s) fl(s). 218-225. Prazo: 10 (dez) dias. Em sendo requerida(s) à(s) citação(ões) da(s) parte(s) executada(s), deverá o representante legal da CEF colacionar aos autos o(s) comprovante(s) de recolhimento(s) das custas de diligência referente à Justiça Estadual, caso(s) necessário(s). Após, em termos, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado. Int.

0030970-50.2007.403.6100 (2007.61.00.030970-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RVR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X ROBERTO DE FREITAS VIDAL X JOAO DE DEUS VIDAL

Fls. 129-133: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF acerca das certidões negativas do oficial de justiça, indicando novo endereço para citação dos requeridos no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Int.

0033600-79.2007.403.6100 (2007.61.00.033600-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X NOVATRI IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X APARECIDA LUCIO DE ANDRADE SILVA X AVERALDO JOSE EDSON DE SOUZA SILVA

Fls. 240: Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Manifeste-se a exequente, dentro do prazo concedido, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0003797-17.2008.403.6100 (2008.61.00.003797-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COM/ DE MOVEIS ABBAS LTDA X IUSEF CHAFIC ABBAS X NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS

Determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE nº 66 de 12 de julho de 2007, tendo em vista que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal. Desde logo, autorizo a vista dos autos às partes e aos seus procuradores. Manifeste-se a exequente sobre os documentos de fls. 115/127, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como indique bens, do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Int.

0006647-44.2008.403.6100 (2008.61.00.006647-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FARMACOS COPERMED LTDA X ALINE LOPES CAMARGO

Determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE nº 66 de 12 de julho de 2007, tendo em vista que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal. Anote-se. Desde logo, autorizo a vista dos autos às partes e aos seus procuradores. Manifeste-se a exequente sobre os documentos de fls. 73/120, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como indique bens, dos executados, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0010956-11.2008.403.6100 (2008.61.00.010956-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ANA MARIA SANT ANA KORZUNE

Manifeste-se a exequente sobre os documentos de fls. 144/147, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como indique bens, do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo

sobrestado.Int.

0018398-28.2008.403.6100 (2008.61.00.018398-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X AQUILA COML/ DE INFORMATICA LTDA X JOSE SILVESTRO TANESI X MIRIAM TANESI

Diante da notícia de que as partes encontram-se em tratativas para possível composição amigável, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, esclarecendo se possui interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0022649-89.2008.403.6100 (2008.61.00.022649-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIZIA CUNHA TEIXEIRA

Considerando que às fls. 78 já foi realizada consulta junto ao Web Service da Receita Federal, resta prejudicado o pedido. Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

0004335-61.2009.403.6100 (2009.61.00.004335-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PLATIL SORVETERIA LTDA(SP105534 - TERCENIO AUGUSTO MARIOTTIN DE OLIVEIRA E SP217875 - KARINA LEIKO OGURA) X ALICIA RUTH WEISBERG DE CAMBAS(SP105534 - TERCENIO AUGUSTO MARIOTTIN DE OLIVEIRA E SP217875 - KARINA LEIKO OGURA)

Vistos. Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 148, promova a parte exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a indicação de bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário, sob pena de extinção do feito, nos termos do 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário.Int.

0012212-52.2009.403.6100 (2009.61.00.012212-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ISABEL CRISTINA PEREIRA(SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA E SP303163 - DHYEGO SOUSA LIMA)

1) Petição e documentos de fls. 57-72: Considerando que o valor bloqueado à fl. 65 refere-se à percepção de proventos de vencimentos, conforme demonstrado no documento de fls. 61-62, determino, após a juntada da guia de depósito judicial a disposição desta 19ª Vara Federal, a expedição do competente alvará de levantamento em favor da parte executada, ISABEL CRISTINA PEREIRA, que deverá ser retirado em Secretaria mediante aposição de recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição sob pena de cancelamento. 2) Indefiro a designação de audiência de tentativa de conciliação requerida pela parte executada, uma vez que não cabe formular tal pedido neste momento processual. Por fim, abra-se vista dos autos a parte credora (CEF) para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a atualização do débito exequendo, requerendo o que entender de direito diante dos bloqueios dos veículos formalizados às fls. 47-50. Não havendo manifestação conclusiva no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0019219-95.2009.403.6100 (2009.61.00.019219-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO NABHAN COSTA

Manifeste-se a parte exequente (Caixa Econômica Federal - CEF) acerca do teor das informações acostadas à(s) fl(s). 73-75. Prazo: 10 (dez) dias. Em sendo requerida(s) à(s) citação(ões) da(s) parte(s) executada(s), deverá o representante legal da CEF colacionar aos autos o(s) comprovante(s) de recolhimento(s) das custas de diligência referente à Justiça Estadual, caso(s) necessário(s). Após, em termos, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado.Int.

0020854-14.2009.403.6100 (2009.61.00.020854-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X S & L ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA X HAMILTON SOUZA VIANA X ANDERSON GOMES DE LIMA

Fls. 119: Indefiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACEN-JUD, visto que cabe a parte exequente realizar todas as diligências necessárias para a localização do atual endereço da parte ré perante os respectivos órgãos. Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante

do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0022292-75.2009.403.6100 (2009.61.00.022292-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TEXTIL PERSONNA LTDA X SAMUEL BLASBALG X LUCIANO SERGIO BLASBALG(SP163829A - LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença que julgou parcialmente procedente os Embargos à Execução n.º 0003729-96.2010.403.6100, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada dos valores devidos, bem como manifeste-se sobre a penhora efetuada às fls. 87/89. Após, manifeste-se o executado no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0024428-45.2009.403.6100 (2009.61.00.024428-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO TORRES VILACA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0000411-08.2010.403.6100 (2010.61.00.000411-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X IZASILK SERIGRAFIA LTDA - ME X IZAILTON GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP117497 - MARIA APARECIDA PIFFER STELLA)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença que julgou parcialmente procedente os Embargos à Execução n.º 0020229-43.2010.403.6100, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada dos valores devidos. Após, manifeste-se o executado no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0002688-94.2010.403.6100 (2010.61.00.002688-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERA NATALIA FERREIRA DE ALENCAR ME X CICERA NATALIA FERREIRA DE ALENCAR

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte exequente (Caixa Econômica Federal - CEF) acerca do teor das informações acostadas à(s) fl(s). 109-111. Prazo: 10 (dez) dias. Em sendo requerida(s) à(s) citação(ões) da(s) parte(s) executada(s), deverá o representante legal da CEF colacionar aos autos o(s) comprovante(s) de recolhimento(s) das custas de diligência referente à Justiça Estadual, caso(s) necessário(s). Após, em termos, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado. Int.

0006477-04.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X VAGNER BERTI

Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006480-56.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ITANIEL BEZERRA CAVALCANTI

Documentos de fls. 60/61: Manifeste-se o representante legal do CRECI 2ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0023624-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSENILDA BARBOSA DE SOUZA

Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o

regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0024824-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO CELSO FELICIANO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0024908-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRHOU COMERCIAL LTDA X RONALDO DE JESUS MATOS

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0000171-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE DE MORAES COELHO

Fls. 39: Conforme noticiado pelo Sr. Oficial de Justiça, segundo informações prestadas pelo zelador Sr. Antonio Sarturi e pelo porteiro Sr. Fábio Rocha, o réu JOSE DE MORAES COELHO faleceu há aproximadamente 1 (um) ano. Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço dos sucessores do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0000186-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANO AUGUSTO HEEREN

Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0019424-90.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CECILIA APARECIDA BARBERO X MARCOS RUIZ

Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 5438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047703-58.1988.403.6100 (88.0047703-8) - REFRIGERANTES MOGI IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA X ABRAO NOHRA X ADAILZA B IRICIVOLTA ARRUDA X ALGEMIRO SILVERIO PINTO X ANTONIA

TEREZA CAMPALDI SIMOSO X ANTONIO AIELLO NETTO X ANTONIO CARLOS FERNANDES PINTO DA SILVA X ANTONIO CARLOS FRANCATTO X ANTONIO CESAR BAIOSCHI X ANTONIO EUGENIO DA SILVA X ANTONIO LUCIANO SICKLER X ANTONIO SOUZA MENDES X APPARECIDO LADISLAU GOUVEIA FERRAO X BENEDITA FRANCATTO ALVARENGA X BENITO AIELLO JUNIOR X CARLOS EDUARDO MONTANHA BORELLI X CELSO ROSSI JUNIOR X DANILO LATARINI X DORACY DE MORAES OLIVEIRA X EDSON ROBERTO TAGLIARI X ELIAS FERNANDES DE CARVALHO X ERNESTO JOSE PIANCA X GERALDO ACCIARINI X JAIME ESBRISSSE X JESUS ROSA SIQUEIRA X JOAO BATISTA MALTEMPI X JOAO FELIPE JUNIOR X JOAO PAULO DE TARCIO X JOSE ANTONIO GOMES DA ROSA X JOSE BLOEM X JOSE VITAL ZANARDI X LAVOISIER ALTINO GOMES X LUIZ PANCIEIRA X MARCIO JOSE MARTINI FALSETE X MARCOS ANTONIO GARCIA X MARIAMELIA DE MORAES SEMEGHINI X MILTON JOSE DOS SANTOS X NEIDE FELIPE PANINI X ODAIR RAIMUNDO X ODINIVAL ANTONIO FLORINDO X OTAVIO DIAS DE FREITAS X PEDRO CAETANO FAUSTINO PEREIRA X RENATO GAZIO X RODOLFO ALBERTO G TERRE X RUY NOGUEIRA DE FARIA X SALAHEDINE FAYES AYOUB X SERGIO FALSARELLA X SIDNEY FRANCISCO GUIMARAES X TEREZINHA FELICIO DE SOUZA X TRANSMOGI TRANSPORTES DE CARGA LTDA X VERA LUCIA MIRANDA DE QUEIROZ X YASUO OGATA(SP021788 - LUIZ ANTONIO DELAFINA DE OLIVEIRA E SP094782 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO E SP093271 - MARCIO JORGE DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) Chamo o feito à ordem.Reconsidero a parte final do despacho de fl. 926.Em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e ao artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada, indicando discriminadamente a existência de eventuais débitos a serem abatidos (compensação), bem como informe os respectivos códigos de receita que deverá constar no Ofício Precatório, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos das Resoluções nº 115/2010 do CNJ e 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0017984-94.1989.403.6100 (89.0017984-5) - ANA REGINA DIAS TAKAKURA X ANTONIO MARTINELLI X CELIO SOARES DE OLIVEIRA X CESAR AUGUSTO DA SILVA ANTUNES X CLEUSA MARIA BORSETTO X DURVAL DE PASCULE X GERALDO PIO DA SILVA X HELCIO CARROZZE X JOAO CALCIOLARI X JOSE AUGUSTO PINTO DA COSTA X LEILA RONCADA GUIDO X LEONICE RONCADA X LUIS CARLOS SBARDELINI X MANOEL QUARESMA XAVIER X MARIA OSORIA ROBERTI DAMETTO X RICARDO GALVAO X RONDES ANTONIO CARDOSO X SONIA MARIA BETINI GRILLO X TEREZINHA PETRECIANI PINHEIRO MACHADO X VERISSIMO NISPEQUE X WALNI MARIA PINTO SCARPIM X NANJI APARECIDA SIRIANI PASSONI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Fls. 712/817: Acolho a manifestação da União (PFN) para alterar o entendimento deste Juízo quanto aos critérios de aplicação dos juros de mora, que passarão a ser aplicados nos termos da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010 Disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Caderno de Publicações Judiciais II, p. 18-19, de 21.06.2010 e Publicada em 22.06.2010 - consulta na íntegra no endereço eletrônico: (<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>). Quanto aos VALORES sobre os quais são devidos: a) Não incidem juros de mora sobre a parcela incontroversa, desde logo reconhecida pelo devedor, após a citação nos termos do artigo 730 do CPC e que deixaram de ser requisitadas pelo credor com fundamento no artigo 739, 2º do Código de Processo Civil;b) Os juros de mora devem incidir tão somente sobre a parcela controvertida, reconhecida como devida pelo título executivo judicial, até da data da elaboração da conta. Quanto aos PERÍODOS que deverá incidir: 1) Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal;2) Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e o seu efetivo pagamento, quando respeitado o prazo Constitucional, conforme Súmula Vinculante 17 do STF;3) Os juros moratórios somente serão devidos se não for observado o prazo constitucionalmente estabelecido para o pagamento do precatório, cabendo à Divisão de Pagamento de Requisitórios da Secretaria da Presidência do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região incluí-los no pagamento das parcelas remanescentes, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal; Retornem os autos à Contadoria Judicial Cível para elaboração de nova conta de liquidação dos créditos remanescentes, nos termos da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010.Int.

0692480-74.1991.403.6100 (91.0692480-8) - JOSE LOURENCO LOPES DE CARVALHO(SP105950 - SYLVIO KRASOVIC E Proc. EUGENIO R PALLAZZI JR.) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Trata-se de ação ordinária com pedido de repetição do indébito referente aos valores pagos indevidamente a título de empréstimo compulsório. Transitado em julgado o v. acórdão que julgou procedente o feito, deu-se início à execução com a citação da União nos termos do art. 730 do CPC. A União (PFN), manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo autor, razão pela qual foi expedida a requisição de pagamento às fls. 98, devidamente paga e com o levantamento dos valores pelo autor (fls. 111). O autor requereu a expedição de requisição de pagamento complementar, referente às diferenças de correção monetária e dos juros de mora. Os autos foram encaminhados à

Contadoria Judicial que apresentou os cálculos de fls. 150-154. Foi expedida requisição de pagamento no valor de R\$ 1.558,61 em outubro de 2004, cujos valores encontram-se depositados às fls. 164. A União (PFN) interpôs o Agravo de Instrumento 2006.03.00.095053-1, ao qual foi dado parcial provimento (fls. 212-214). Determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que apresentasse nova planilha de valores a serem levantados pelo autor e/ou estornados à Conta Única do Tesouro Nacional, foram apresentados os cálculos de fls. 216-221. É o relatório. Decido. Conforme se apura dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, os valores decorrentes do requisitório complementar, depositados às fls. 163, devem ser levantados integralmente pela parte autora, visto que inferiores ao crédito apurado. Manifeste-se o autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Dê-se vista dos autos à União (PFN). Após, voltem os autos conclusos. Int.

0060674-60.1997.403.6100 (97.0060674-0) - JENI GESSO CORREA X LEONOR LINA MICHELOTTI X MARIA ALVES MONTEIRO X TERESINHA LUCIO JOSE X ZENEIDE ALVES DE ANGELO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária, objetivando os autores, servidores inativos, obter provimento judicial que determine a extensão a eles de reajuste de remuneração (28,86%), referente ao ano de 1993, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal mediante decisão proferida no MS nº 21.112-1/PR (AGRG), publicada no DJU de 13.06.1997. Em decisão proferida nos presentes autos e transitada em julgado em 16/12/2002 foi reconhecido o direito dos autores de ter incorporado a seus vencimentos o referido índice de reajuste. Na fase de liquidação de sentença foram apurados valores em favor dos autores referentes ao período compreendido entre o ano de 1993 até a elaboração dos cálculos. Neste período foi editada a Lei 10.887/04 instituindo o desconto do Plano de Seguridade Social do Servidor (PSSS) sobre os vencimentos. A referida Lei previu a incidência do desconto nos artigos 5º e 6º da referida lei, nos seguintes termos: Art. 5º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. (Vide Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Art. 6º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo desses benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere 60% (sessenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. (Vide Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Parágrafo único. A contribuição de que trata o caput deste artigo incidirá sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos servidores e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003. Assim, mediante a edição da mencionada Lei ficou estabelecida a incidência de desconto do Plano de Seguridade Social do Servidor (PSSS) sobre os vencimentos dos inativos percebidos a partir da sua vigência. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que os valores pertencentes aos autores referem-se a período anterior a vigência da Lei 10.887/04, os quais se encontravam na inatividade, expeça-se ofício requisitório e/ou precatório com a situação cadastral regularizada junto a Secretaria da Receita Federal, não se incluindo os valores referentes ao Plano de Seguridade Social do Servidor na requisição de pagamento a ser encaminhada ao E. TRF da 3ª Região. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0943405-32.1987.403.6100 (00.0943405-4) - IND/ VILLARES S/A(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP085134 - DENISE NADER VIDILLE E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X IND/ VILLARES S/A X UNIAO FEDERAL(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Considerando que a parte exequente apresentou planilha de cálculos do montante que entende devido no valor de R\$ 91.670,91 (noventa e um mil, seiscentos e setenta reais e noventa e um centavos), em setembro de 2004, a execução deve se restringir a este valor, sob pena de julgamento ultra petita. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Na hipótese dos valores serem objeto de PRECATÓRIO, junte planilha atualizada do montante a ser abatido (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e nas Resoluções CNJ nº 115/2010 e TRF 3ª Região nº 230/2010, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 122/2010. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Int.

0046844-03.1992.403.6100 (92.0046844-6) - ADEMAR ADOLFO X ALCIDES DIAS DA SILVA X ANDALICIO VOLPI X ANTONIO CEZAR DE OLIVEIRA X ANTONIO FRANCISCO TOMEU X APARECIDA DE LOURDES BRUNINI X ARISTON DE ALMEIDA SARAIVA FILHO X ARMANDO CAMARGO PENTEADO X BENEDITO BRUNINI X CLAUDIO CASTREQUINI X ELI PEDRASSA X FREDERICO ANTONIO BOCCHI X IVO HENRIQUE MATAVELLI X JOAQUIM DE PAULA RIBEIRO JUNIOR X JONAS EDVAL RODRIGUES AGOSTINHO X JOSE ROBERTO MARQUES X JOSEFA BIGAI PRATES X NELSON RIGUERA X RAFAEL CHAIN X TRINIDADE GONCALVES DA SILVA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ADEMAR ADOLFO X UNIAO FEDERAL

Fls. 461-463: Prejudicado o pedido de penhora dos créditos de JOSÉ ROBERTO MARQUES para a garantia da EF 383.01.2009.001546-7 (Comarca de Nhandeara - SP) - Carta Precatória 0009954-46.2011.403.6182, em trâmite na 6ª VEF SP, visto que os valores solicitados por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV foram creditados diretamente em conta corrente à ordem de beneficiário em 27.11.2009 e levantados em 23.02.2010, conforme se verifica dos documentos de fls. 376 e 415. Comunique-se, por correio eletrônico, ao Juízo da 6ª VEF SP e ao Juízo Estadual Deprecante, encaminhando-lhes cópia digitalizada desta decisão, do extrato de depósito e do comprovante de saque dos valores pelo autor. Após, aguarde-se a regularização do cadastro do autor Antonio Cezar de Oliveira perante a Receita Federal no arquivo sobrestado. Int.

0031074-96.1994.403.6100 (94.0031074-9) - METALZUL IND/ METALURGICA E COM/ LTDA(SP034073 - MARCIO MELO DE SA E SP028999 - DOMINGOS CARLOS TORQUATO SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X METALZUL IND/ METALURGICA E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o artigo 11, parágrafo 5º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, dispõe que os débitos a serem compensados se limitarão ao valor líquido do precatório, considerado como tal o valor bruto da requisição, descontados a contribuição do PSS, se houver, e o imposto de renda a ser retido na fonte, determino que do montante total do Ofício Precatório a ser expedido nos presentes autos, seja deduzido o Imposto de Renda no percentual de 3% (três por cento) sobre o valor a compensar, nos termos do artigo 27, caput, da Lei 10.833/03. Publique-se a decisão de fls. 237/239. Int. DECISAO DE FLS. 237/239 - Trata-se de ação ordinária referente à Contribuição Social Sobre Pro-Labore de Autônomos e Administradores, com base na Lei nº 7787/89 e Lei nº 8212-91. A presente ação foi julgada procedente declarando como indevidos os pagamentos da contribuição pela autora e condenando a União Federal a aceitar a compensação com os valores devidos pelo autor à ré. Citada nos termos do artigo 730 do CPC, a União opôs Embargos à Execução discordando da conta apresentada pela autora. Os Embargos à Execução foram julgados parcialmente procedentes, reconhecendo em parte o excesso de execução e determinando como valor a ser executado aquele apurado pelo Contador Judicial às fls. 13/16, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos na r. sentença de fls. 95/99 e v. acórdão (fl. 129). À fl. 55 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para adequação dos cálculos aos termos fixados no título exequendo, cuja conta foi apresentada às fls. 159/164. Em seguida (fl. 166) foi acolhida a conta elaborada pelo Contador Judicial e intimada a União para manifestar acerca dos cálculos, bem como para juntar planilha atualizada indicando eventuais débitos a serem abatidos (compensação), nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. A União manifestou concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria e informou que o autor possui débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil no montante de R\$ 17.136.945,65, atualizado até 13/04/2010. Após, foi deferida por este juízo a compensação dos créditos do autor e aberta nova vista à União para apresentar planilha atualizada e indicar discriminadamente os débitos a serem abatidos, bem como os códigos da receita para constar no Ofício Precatório. À fl. 234 a União indicou os débitos e o código da receita para a efetivação da compensação, sem, contudo, declinar os valores atualizados relativamente aos débitos deferidos. Por fim, a parte autora regularmente intimada não se manifestou sobre a compensação de seus créditos. É O RELATÓRIO. DECIDOA União requereu a compensação dos créditos do autor com os débitos existentes junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Regularmente intimada a apresentar os valores atualizados relativamente aos débitos deferidos, discriminadamente por código da receita, considerando como data base da referida atualização a do trânsito em julgado da decisão que autorizou a compensação, a União não procedeu à atualização conforme prescrito no artigo 11, parágrafo 2º, inciso I, da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. O artigo 11, parágrafo 5º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, dispõe que: Os débitos a serem compensados se limitarão ao valor líquido do precatório, considerado como tal o valor bruto da requisição, descontados a contribuição do PSS, se houver, e o imposto de renda a ser retido na fonte. Dessa forma, determino a expedição do Ofício Precatório pelo valor apontado pelo Contador Judicial (R\$ 214.314,37, em 23/02/2010), devendo ser procedida a compensação do montante total, ou seja, R\$ 214.314,37), bem como seja deduzido o Imposto de Renda no percentual de 3% (três por cento) sobre o valor a compensar, nos termos do artigo 27, caput, da Lei 10.833/03, por ocasião do encaminhamento da requisição ao E. TRF da 3ª Região. Saliente que a compensação será efetivada no momento da expedição do documento de arrecadação pela instituição financeira, conforme disposição do artigo 12 da Resolução 122/2010 do CJF e que eventual saldo em favor da autora, decorrente da atualização dos valores do Precatório, será convertido em renda da União na eventualidade de existência da dívida do autor indicada pela União às fls. 168/226 e 234. Int.

0034093-42.1996.403.6100 (96.0034093-5) - ANA MARIA DOS SANTOS COELHO(Proc. CATIA CRISTINA S. M. RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ANA MARIA DOS SANTOS COELHO X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de Requisição de Pequeno Valor - RPV - NÃO se aplica o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, nos termos das Resoluções 115/2010 do CNJ, 122/2010 do CJF e 230/2010 do E. TRF da 3ª Região. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício req ou objeção aos valores apurados nos presentes autos, determino à Secretaria uisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. os dos beneficiários, nos termos da Resolução nº 230, de 15.06.2010, do EgréInt. 9.06.10, e nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, para cumprimento, no prazo fixado no parágrafo único, do artigo 100 da Constituição Federal.Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010.Int.

0065963-34.1999.403.0399 (1999.03.99.065963-4) - FIBROCEL IND/ E COM/ LTDA(SP033487 - CLAUDIO HASHISH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X FIBROCEL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e ao artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada, indicando discriminadamente a existência de eventuais débitos a serem abatidos (compensação), bem como informe os respectivos códigos de receita que deverá constar no Ofício Precatório, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos das Resoluções nº 115/2010 do CNJ e 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, venham os autos conclusos.Int.

0009503-88.2002.403.6100 (2002.61.00.009503-3) - CENTROFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA E SP148315 - JULIO CESAR CASSIANO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA NOBELL GARCIA) X CENTROFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tratando-se de Requisição de Pequeno Valor - RPV - NÃO se aplica o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, nos termos das Resoluções 115/2010 do CNJ, 122/2010 do CJF e 230/2010 do E. TRF da 3ª Região. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício req ou objeção aos valores apurados nos presentes autos, determino à Secretaria uisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. os dos beneficiários, nos termos da Resolução nº 230, de 15.06.2010, do EgréInt. 9.06.10, e nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, para cumprimento, no prazo fixado no parágrafo único, do artigo 100 da Constituição Federal.Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010.Int.

0035412-64.2004.403.6100 (2004.61.00.035412-6) - CLAUDIO SERGIO SCARPARO NAVARRO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO SERGIO SCARPARO NAVARRO X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de Requisição de Pequeno Valor - RPV - NÃO se aplica o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, nos termos das Resoluções 115/2010 do CNJ, 122/2010 do CJF e 230/2010 do E. TRF da 3ª Região. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício req ou objeção aos valores apurados nos presentes autos, determino à Secretaria uisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. os dos beneficiários, nos termos da Resolução nº 230, de 15.06.2010, do EgréInt. 9.06.10, e nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, para cumprimento, no prazo fixado no parágrafo único, do artigo 100 da Constituição Federal.Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0059179-78.1997.403.6100 (97.0059179-4) - BEATRIZ DA GLORIA MARQUES DE CARVALHO X ELSA REYNALDO DA SILVA X LAERCIO AMARAL JUNIOR(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BEATRIZ DA GLORIA MARQUES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ELSA REYNALDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LAERCIO AMARAL JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da parte autora (fl. 302), defiro a compensação dos créditos existentes nos presentes autos com o débito informado pela União (fls. 293/297, nos termos do disposto no artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 62/200. Tendo em vista a expedição do ofício precatório nº 20100000171, em 26/08/2010, comunique-se ao E. TRF da 3ª Região para que do montante total da referida requisição de pagamento, seja disponibilizada em favor do Juízo da 19ª Vara, a título de compensação, o valor de R\$ 3.208,89. Oficie-se ao órgão de lotação da autora Elsa Reynaldo da Silva, comunicando sobre a compensação dos valores por ela devidos. Por fim, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 5471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032084-29.2004.403.6100 (2004.61.00.032084-0) - LEANDRO DE CAMPOS BUENO X JUCIMARA TELES BUENO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção.Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000506-77.2006.403.6100 (2006.61.00.000506-2) - ISAO NARAHARA X MASSUKA YAMANE NARAHARA(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP187110 - DÉBORA REZENDE CASTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (AGU), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) Autor(es) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0011274-28.2007.403.6100 (2007.61.00.011274-0) - CARGILL AGRICOLA S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP215786 - GUSTAVO PODESTÁ SEDRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (PFN), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) Autor(es) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0015917-58.2009.403.6100 (2009.61.00.015917-0) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP145268A - RENATA MARIA NOVOTNY MUNIZ E SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP231657 - MÔNICA PEREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (PFN), em seu efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) Autor(es) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0020763-21.2009.403.6100 (2009.61.00.020763-2) - BORGHERH LOWE PROPAGANDA E MARKETING LTDA(SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos em inspeção.Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0026006-43.2009.403.6100 (2009.61.00.026006-3) - ORMISIO TOSTA DE QUEIROZ X ANA CELIA MARQUES PEREIRA DE QUEIROZ(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em inspeção.Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0026471-52.2009.403.6100 (2009.61.00.026471-8) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP254628 - CAMILA AKEMI PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (PFN), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) Autor(es) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0027167-88.2009.403.6100 (2009.61.00.027167-0) - USINA PEDROZA S/A(SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA E SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (PFN), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) Autor(es) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009286-64.2010.403.6100 - JOAO FERREIRA DE CASTILHO(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E

SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP281802 - FABRICIO ANGERAMI POLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP214770A - TURÍBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS E SP212584A - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLÓN SILVA)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor(es) e pelo(s) Réu(s), em seu efeito devolutivo. Intimem-se as partes para apresentarem as respectivas contrarrazões, no prazo legal. Saliento que por tratar-se de prazo comum os autos deverão permanecer em Secretaria, ressalvado o direito de carga pelo prazo de 1(uma) hora, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011862-30.2010.403.6100 - VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A X REVITA ENGENHARIA S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (PFN), em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) Autor(es) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016926-21.2010.403.6100 - A FAVORITA DO LAR SOCIEDADE COMERCIAL LTDA - ME(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP108628 - GEORGIA GRIMALDI DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020614-88.2010.403.6100 - BER CAPITAL S/A(SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP202022A - GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Vistos em inspeção. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016002-49.2006.403.6100 (2006.61.00.016002-0) - LEANDRO DE CAMPOS BUENO X JUCIMARA TELES BUENO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(a) Requerente, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. IV do CPC. Dê-se vista a(o) Requerida(o) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019183-53.2009.403.6100 (2009.61.00.019183-1) - LA LOPYTA ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de agosto de 2011, às 15:00 horas, para o depoimento do representante legal da parte autora e oitiva das testemunhas Sr(a) LEE HSIU CHIN e Sr(a) XU FENG GEN. Intimem-se por mandado, nos termos do art. 412, caput, do CPC. Int.

Expediente Nº 5492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027114-10.2009.403.6100 (2009.61.00.027114-0) - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a imediata liberação das mercadorias importadas, relativas à Declaração de Importação nº 10/2251815-3, tendo em vista os depósitos judiciais efetivados às fls. 649-652. Instada a se manifestar acerca dos depósitos judiciais efetivados para a liberação da DI nº 10/2251815-3, a Ré informou às fls. 724-727 que a referida Declaração de Importação foi desembaraçada em 11/02/2011, sem quaisquer verificações de adequação dos valores dos tributos devidos, conferência física ou de carga. Além disso, para resguardo da Fazenda, foi lavrado Auto de Infração nº 10814.002131/2011-71. Assim, uma vez liberadas as mercadorias, resta prejudicada a análise do pedido de tutela antecipada. Por outro lado, entendo que a questão relativa ao licenciamento o DECEX/INMETRO não é alvo do presente feito, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 725-726. Outrossim, cumpra a Ré o despacho de fls. 703, manifestando-se conclusivamente acerca dos depósitos judiciais e da liberação das mercadorias descritas na DI nº

11/0355193-2 (fls. 674/702), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista cuidar-se de matéria de direito, tornem os autos conclusos para sentença, com urgência. Intime-se.

20ª VARA CÍVEL

DR^a. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018733-18.2006.403.6100 (2006.61.00.018733-4) - ADNALIA TORQUATO GUIMARAES X ANTONIO GUIMARAES DOS SANTOS(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

FLS. 513/540 - J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.São Paulo, 09/05/2011.CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta Fls. 541/575: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.São Paulo, 19/05/2011.CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0007668-55.2008.403.6100 (2008.61.00.007668-5) - MARCELO DE CAMPOS SEMITAN X ROSANGELA APARECIDA SANTINELLO SEMITAN(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE)

Fls. 285/296: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.São Paulo, 13/05/11. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0006113-95.2011.403.6100 - MYRON CZERNORUCKI(SP033609 - ESTEFAN CZERNORUCKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

FLS. 42/57 - J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.São Paulo, 09/05/2011.CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0012727-53.2010.403.6100 - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 1.099: Vistos em despacho: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.São Paulo, 11 de Maio de 2011 CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0000309-49.2011.403.6100 - WAGNER LUIS PINTO DOS REIS(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 125/144: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 20/05/11. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

0000584-95.2011.403.6100 - REDNETWORK DISTRIBUIDORA DE SOLUCOES TECNOLOGICAS

LTDA(SP095113 - MONICA MOZETIC) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Despacho de fl. 231: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 12/05/11. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta
Despacho de fl. 237: Vistos em decisão. Torno sem efeito o despacho de fl. 231. Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 20 de Maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0665014-08.1991.403.6100 (91.0665014-7) - ROBERTO ANTONIO FAUSTINO BRANQUINHO(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA E SP060120 - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ROBERTO ANTONIO FAUSTINO BRANQUINHO X UNIAO FEDERAL

FLS. 175/181 - J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.São Paulo, 10/05/2011.CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0093410-10.1992.403.6100 (92.0093410-2) - MARIA JARDINI CASTELLA X GERSON JOSE DE CAMARGO GABAS X WALDEMAR CARLOS GABAS X AUDENIR APARECIDA PEIXE X LURDES BERNABE CARMELIM X MARIA BENEDITA ASSAN NOGUEIRA X DEOLINDO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA STUCHI X JOSE CARLOS FONSECA X JOSE CARLOS FONSECA FILHO X LUIZ ANTONIO SOTO X ADEOMAR AMARANTE X JOSE MARIA RODRIGUES BADALLO X MERCEDES BASSO JARDIM(SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA E SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS E SP143555 - SILVIA REGINA LIMA DE OLIVEIRA GABAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARIA JARDINI CASTELLA X UNIAO FEDERAL X GERSON JOSE DE CAMARGO GABAS X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR CARLOS GABAS X UNIAO FEDERAL X AUDENIR APARECIDA PEIXE X UNIAO FEDERAL X LURDES BERNABE CARMELIM X UNIAO FEDERAL X MARIA BENEDITA ASSAN NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X DEOLINDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA STUCHI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FONSECA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FONSECA FILHO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO SOTO X UNIAO FEDERAL X ADEOMAR AMARANTE X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA RODRIGUES BADALLO X UNIAO FEDERAL X MERCEDES BASSO JARDIM X UNIAO FEDERAL

FLS. 694/705 - J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.São Paulo, 09/05/2011.CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5130

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013460-53.2009.403.6100 (2009.61.00.013460-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ULYSSES FAGUNDES NETO(SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X HELIO EGYDIO NOGUEIRA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X CARLOS ALBERTO GARCIA OLIVA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X JOSE ROBERTO FERRARO(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SAO PAULO(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X TEBECON CONSTRUTORA LTDA(SP130884 - MARIA INES BORELLI MARIN E SP137075 - MAURA MEDEIROS PANES)

Fl. 4.501: Vistos, em despacho.1-Petição do autor de fls.4494/4496:Especifiquem os réus as provas que pretendem produzir, justificando-as, uma vez que o autor já o fez.2-Petição de fls. 4499/4500:Assiste razão a assistente litisconsorcial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, com a exclusão da Universidade Federal de São Paulo-UNIFESP.Int.São Paulo, 19 de Maio de 2011CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

MONITORIA

0004544-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUGUSTO PEREIRA RAMOS

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 44/45 como aditamento à inicial. Expeça-se mandado, nos termos do art. 1.102b, do CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor de R\$ 10.972,98 (dez mil, novecentos e setenta e dois reais e noventa e oito centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0008370-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FOCO TELECOM & NETWORKING LTDA - ME X LAERCIO BARBOSA PRATES X MARCIO PAIXAO COELHO

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 133/137. Expeçam-se mandados, nos termos do art. 1.102b, do CPC, para que os réus, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetuem o pagamento do valor de R\$ 16.160,84 (dezesseis mil, cento e sessenta reais e oitenta e quatro centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereçam embargos, independentemente da segurança do Juízo. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022761-24.2009.403.6100 (2009.61.00.022761-8) - MARIO JORGE FERREIRA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Vistos. Petições de fls. 226/227 e 229: Considerando o teor da parte final do parágrafo único do art. 407 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para que esclareçam, em 10 (dez) dias, se as testemunhas arroladas objetivam a comprovação dos mesmos fatos. Em caso afirmativo, deverão, autor e réu, indicar as testemunhas que devem ser ouvidas, limitada a três para cada parte, tendo em vista o princípio da celeridade processual, bem como da observância da efetiva utilidade e necessidade da prova requerida. Int. São Paulo, 26 de maio de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0012031-17.2010.403.6100 - ADRIANA CARVALHO DA SILVA (SP276983 - LUCIANA RODRIGUES PRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fl. 126: Vistos, baixando em diligência. Face à consolidação da propriedade do imóvel de que trata este feito, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que comprove ter observado o procedimento previsto no art. 26 da Lei nº 9.514/97. Determino à ré, ainda, diante da contestação oferecida às fls. 58/65 e da petição apresentada pela autora às fls. 120/121, a demonstração de que a dívida, na data da realização do leilão, correspondia a R\$113.821,30 (cento e treze mil, oitocentos e vinte e um reais e trinta centavos). Prazo: 10 dias. As determinações supra têm por substrato legal o artigo 130 do Código de Processo Civil, que trata do poder instrutório do Juiz. Após, vista à parte contrária para manifestação. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 27 de maio de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0003113-87.2011.403.6100 - RUBEM ELIZEI (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 105/106-verso: Vistos, em despacho. Petição de fls. 100/104: Considero que a ré comprovou suficientemente a adesão do autor aos termos da Lei Complementar nº 110/01, por meio da internet, ao juntar às fls. 82/90, o número do protocolo de sua adesão e o extrato dos créditos que foram efetuados em sua conta fundiária. Sobre essa questão a Jurisprudência já se firmou, consoante julgados abaixo, verbis: FGTS. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO A ADESÃO DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. LC Nº 110/2001. DECRETO Nº 3.913/2001. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, II, DO CPC. I - O Tribunal a quo manifestou-se acerca das matérias aduzidas no embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes, quais sejam, a existência de documentos que comprovam a adesão de um dos recorrentes ao acordo previsto na LC nº 110/01 e a inocorrência de violação ao artigo 333, II, do CPC. II - A teor do 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo. III - Em relação à violação ao artigo 333, inciso II, do CPC, essa não se observa, vez que a recorrida juntou aos autos a documentação que atesta a adesão do recorrente ao acordo, comprovando o fato extintivo de seu direito. Assim, na hipótese dos autos, caberia ao recorrente, e não à recorrida, provar que ele não realizou a adesão, bem como não sacou os valores constantes de sua conta. IV - Recurso especial improvido. (STJ - REsp 928508 - Relator Ministro Francisco Falcão - DJ de 17/09/2007 - pág. 00224) PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. HOMOLOGAÇÃO EXTRAJUDICIAL. TERMO DE ADESÃO. I - A presença dos advogados das partes não é requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, para o pagamento administrativo das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do índice do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). II - Atendendo à determinação contida no referido Decreto, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do FGTS, editou a Circular nº 223/2001, estabelecendo que a adesão pela INTERNET somente poderia ser manifestada pelo trabalhador que possuísse a assinatura eletrônica, fornecida mediante o cadastramento de senha, tornando ainda mais segura referida transação, restando evidente a validade da adesão manifestada pela rede mundial de computadores. III - Não há qualquer fundamento concreto que autorize, nos termos da Súmula Vinculante nº 1, a reforma da sentença que homologou o acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. IV - Agravo a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - AC 482770 - Relator Juiz Henrique Herkenhoff - DJF3 de 18/03/2010 - pág. 365) Em face do exposto, indefiro o pedido. Tornem-me conclusos para extinção da execução. Int. São Paulo, 18 de Maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0003135-48.2011.403.6100 - HAROLDO DE JESUS COSTA (SP294782 - FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Decisão de fls. 168/169-verso: Vistos, em decisão. Conforme relatado à fl. 81, trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postula o autor, em sede de tutela antecipada, determinação para que a União, por meio do Sr. Comandante do 4º Batalhão de Infantaria Leve em Osasco/SP, deixe de proceder a sua baixa, mantendo-o vinculado funcionalmente ao Exército Brasileiro, para que continue a receber regularmente a remuneração e a fazer uso do sistema de saúde oficial da Instituição. Sustenta o autor, em breve síntese, que ingressou no Exército Brasileiro em fevereiro de 1992 e, atualmente, é Cabo no 4º Batalhão de Infantaria Leve em Osasco/SP. Em outubro de 1996, sofreu acidente em serviço que resultou em grave lesão no antebraço direito, conforme Atestado de Origem (cópia à fl. 15). Em junho de 1999, o autor passou para a situação de agregado. Em outubro de 2006, o autor passou à situação de praça estabilizada. Em setembro de 2009, foi anulado esse último ato administrativo, do que pode decorrer a determinação de

sua baixa. Ao final, pleiteia o autor seja declarada sua estabilidade funcional, conforme disposto no art. 50, inc. IV, alínea a), da Lei nº 6.880/80, com a definitiva anulação do ato administrativo que cancelou sua estabilidade funcional, publicado no Boletim Interno nº 57, de 13 de abril de 2010. Foi determinada a prévia citação da ré, conforme decisão de fl. 81. Às fls. 90/101, foi juntada petição do autor, com documentos. Às fls. 109/165 está juntada a contestação da ré, em que pleiteia seja o pedido julgado improcedente. É a síntese do necessário. Decido. 1. Ressalta-se, de início, que, conforme adrede registrado, em consulta ao Sistema de Controle Processual e ao Sistema de Acompanhamento Processual (fls. 82/83), verificou-se que tramitou na 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, a Ação Ordinária nº 0021266-76.2008.403.6100, em que o ora autor pleiteou o reconhecimento de seu direito à Reforma. Foi prolatada sentença de parcial procedência e, atualmente, o processo está no E. TRF da 3ª Região, para julgamento de Recursos de Apelação. O autor, em petição juntada às fls. 90/101, afirmou que tal Ação Ordinária, em que pleiteia lhe seja concedida Reforma, funda-se nos artigos 106, incs. II e III; 108, inc. III; 109 e 110, 1º e 2º, letra c), todos da Lei nº 6.880/80. Comprova, à fl. 101, ter requerido audiência de conciliação. Para a melhor instrução deste feito e correto julgamento do pedido se faz necessária a juntada da sentença prolatada na mencionada Ação Ordinária nº 0021266-76.2008.403.6100. Para tanto, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias. 2. Passo ao exame do pedido de antecipação da tutela. Para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, ainda, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou restar caracterizado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273). Tais requisitos não se fazem presentes, neste momento, em especial, a verossimilhança das alegações. Como ressaltado na decisão de fl. 81, o ato administrativo de anulação da concessão de estabilidade ao autor, objeto do pleito, resultou de Sindicância, na qual se concluiu que este permaneceu vinculado ao Exército como adido, após os sete anos de efetivo serviço, posto não lhe ter sido concedido reengajamento ou prorrogação de tempo de serviço (cf. fls. 92/99). Concluiu-se, ainda, *litteris*: No caso presente, o Comandante da unidade em que servia o militar agiu nos estritos termos de sua atribuição, anulando ato administrativo anterior eivado de nulidade por ter concedido estabilidade ao autor sem respeitar as normas regentes deste instituto. (...). Note-se que em sindicância instaurada para apurar a regularidade do processo de estabilidade do autor concluiu-se que sequer houve processo instruído com ata de inspeção de saúde, conceitos obtidos em testes de aptidão física e demais requisitos acima enumerados, de modo que o ato que concedeu a estabilidade foi regularmente anulado pelo Comandante. Dessa forma, nesta análise inicial, necessariamente *perfunctória*, observa-se que a questionada anulação do ato administrativo que concedeu estabilidade ao autor seguiu os preceitos legais que orientam a atividade da Administração, à qual se impõe o dever legal de rever seus atos, retificando ou anulando aqueles eivados de ilegalidade. Com estas considerações, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. 3. Publique-se o despacho de fl. 109. P.R.I. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade. Despacho de fl. 109: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 20/05/11. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

0003702-79.2011.403.6100 - PETERSON ANTONIO DA SILVA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (SP257865 - DANILO FERNANDES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Despacho de fl. 99: J. Concluídos os trâmites legais subam os autos ao E. TRF 3ª Região. SP, 27/04/11. Ritinha Alzira M. C. Stevenson Juíza Federal Despacho de fl. 171: Vistos, em decisão. Torno sem efeito o despacho de fl. 99, por tratar-se de contestação. Digam os autores sobre a contestação. Int. São Paulo, 17 de Maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta Despacho de fl. 176: Vistos, etc. Petição de fls. 172/175: Ante às alegações de fls. 172/175, defiro aos autores a devolução do prazo, com vista à eventual interposição de recurso, em face da decisão de fls. 89/91-verso, publicada em 26.04.2011. Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0004045-75.2011.403.6100 - BRIGHT COM COML/ LTDA (SP014965 - BENSON COSLOVSKY) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEN/SP X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Fls. 54/55: Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, na qual pretende a autora, em sede de antecipação de tutela, seja determinado o cancelamento do protesto efetivado pelo 7º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, sob o nº 0443-17/12/2010-80, a pedido do INMETRO (cópia à fl. 26); ainda, requer a autora seja determinado a esse i. Tabelião que se abstenha de atender a qualquer outra solicitação de protesto das rés em seu desfavor. Sustenta a autora que o título protestado já havia sido integralmente quitado. É o relatório. DECIDO. 1. Recebo a petição de fls. 50/51 como aditamento à inicial. 2. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento que, em princípio, seria prestado somente após todo o desenvolvimento processual e, conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a *perfunctória* cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso, não vislumbro tais requisitos.

Fundamento. Constatou-se que não há prova inequívoca dos fatos, ao ponto de levar à verossimilhança das alegações da autora, sem a prévia oitiva da parte contrária. Averte-se que os dados constantes no protesto, tais como data de emissão do título, data de vencimento e total a pagar, diferem do que consta no comprovante de pagamento apresentado pela autora (como se lê às fls. 26 e 27). Trata-se, portanto, de matéria controversa, cujo deslinde se vincula ao contraditório. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. P.R.I. São Paulo, 18 de maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005748-80.2007.403.6100 (2007.61.00.005748-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X GRAFICA LUCHINI LTDA - ME X DANIELA LUCHINI DALOLIO(SP203326 - CLAUDIO BESSA) X NAIR ALVES LUCHINI(SP203326 - CLAUDIO BESSA)

Fls. 289 e verso: Vistos, em decisão. Petição de fls. 284/288: Tendo em vista que o valor bloqueado foi insuficiente para o pagamento do débito exequendo, bem como a possibilidade de reforço da penhora, nos termos do inciso II do artigo 667 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome dos Executados, até o montante do valor remanescente da execução, considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, intimem-se os devedores, por carta, do bloqueio. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete aos Executados a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da Exequite ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à Exequite e arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 14 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017851-85.2008.403.6100 (2008.61.00.017851-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DEISE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEISE SANTANA

Fls. 71 e verso: Vistos, em despacho. Petição de fls. 67/69: Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome da Executada, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, intime-se pessoalmente a executada da transferência do valor bloqueado em sua conta bancária cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação é de 15 (quinze) dias (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à Executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de qualquer outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da Exequite ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à Exequite e arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 11 de Maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0018524-44.2009.403.6100 (2009.61.00.018524-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALOYSIO DOS SANTOS NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALOYSIO DOS SANTOS NETTO

Fls. 79 e verso: Vistos, em despacho. Petição de fls. 77:1 - Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado.

Ato contínuo, intime-se o executado por carta para apresentar impugnação. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 12 de Maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5133

MANDADO DE SEGURANÇA

0009737-31.2006.403.6100 (2006.61.00.009737-0) - RICARDO HIDEKI EGUCHI (SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 188/189: J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 20/05/11. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

0001526-30.2011.403.6100 - UNIMED DE FERNANDOPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fl. 193: Vistos etc. Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, juntadas às fls. 188/192, manifeste-se a impetrante, em 05 (cinco) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito. A seguir, voltem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 24 de maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta exercício da titularidade

0002427-95.2011.403.6100 - CNL CAUAXI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 79: Vistos, etc. Petição de fls. 75/76: 1. Dê-se ciência à impetrante. 2. Considerando a informação da autoridade impetrada de que o cumprimento da medida liminar deferida às fls. 55/57-verso depende de manifestação da Divisão de Receitas Patrimoniais - DIREP, concedo, excepcionalmente, o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a conclusão da análise do Processo Administrativo nº 04977.010059-2010-18. Oficie-se e int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta.

0004938-66.2011.403.6100 - PAULITEC CONSTRUCOES LTDA (SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 1.033/1.034-verso: DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, para ordenar à autoridade impetrada que, de imediato, proceda à análise e emita decisão conclusiva sobre a petição protocolada em 30 de novembro de 2010, nos autos do Processo Administrativo nº 11610.003824/2003-21, definindo, assim, o real montante dos débitos da impetrante, incluídos no parcelamento REFIS, na forma da Lei nº 9.964/2000. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o Juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Nesta análise inicial, não verifico tais requisitos. A eficiência deve guiar os atos da Administração Pública e a demora na apreciação dos recursos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos, não só aos contribuintes, mas, principalmente, à imagem do Estado. É bem verdade que os interesses em jogo requerem da Administração Pública observância de outros princípios constitucionais, tais como os da impessoalidade e da isonomia entre outros, a par da indisponibilidade do interesse público. Entretanto, à Administração não compete escolher entre a observância de uns princípios em detrimento de outros, mas, sim, a prestação de serviços com a observância de todos os princípios que a regem. De igual modo, os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, permitem ao administrador público certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos. Esses princípios encontram justificativa na necessidade de proverem-se situações anormais e circunstanciais. Não havendo esse suprimento, é razoável que o interessado busque as vias judiciais e seja atendido à vista dos princípios supramencionados. É que, ninguém deve estar obrigado a suportar constrições em sua liberdade, ou propriedade, que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 4ª edição, p. 56, Malheiros Editores, 1993) De outro lado, não se pode ignorar que a Lei nº 11.457/07 estabeleceu um prazo máximo para apreciação dos pedidos do contribuinte, no seu artigo 24, devendo a Administração Tributária aparelhar-se para tanto, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou

recursos administrativos do contribuinte. Ainda que o dispositivo esteja no Capítulo da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, sua redação ampla e irrestrita enseja a interpretação de que o objetivo é regulamentar todos os procedimentos administrativos ligados ao contribuinte, no âmbito da Receita Federal do Brasil, como aliás entendeu o Sr. Presidente da República nas razões de veto aos 1º e 2º, desse artigo. Nesse sentido, cito exemplificativamente: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. AGRAVO LEGAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO FISCAL. ABSTENÇÃO DE RECOLHIMENTO DE PARCELAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. No procedimento administrativo a autoridade competente tem melhores condições de averiguar se o parcelamento foi quitado e, dentro do prazo legal, proferir a decisão. 2. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados, dentro de um prazo razoável, zelando pela boa prestação de seus serviços, sendo que a agravante não pode obrigar a agravada a se pronunciar antecipadamente sobre a consolidação. 3. O próprio legislador estabeleceu o prazo máximo de 360 dias para que a Administração Pública aprecie os processos administrativos, não havendo motivos para que o Poder Judiciário se imiscua na vontade da lei. 4. Conferir ao impetrante, através da via judicial, prazo diverso do legal para que seu processo administrativo tenha um desfecho antecipado feriria o princípio da isonomia, consagrado constitucionalmente, pois lhe daria tratamento privilegiado em relação aos demais contribuintes que aguardam o desfecho dos respectivos processos administrativos. 5. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região, AI 201003000369680, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 425936, Relatora JUÍZA SILVIA ROCHA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:01/04/2011) Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). 2. Petição de fl. 1026: Defiro o ingresso da União no pólo passivo do feito. À SEDI para as devidas anotações. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta na titularidade desta 20ª Vara

0005204-53.2011.403.6100 - RODOLFO LEMOS ERGAS X INA MESTIERI LEMOS ERGAS - ESPOLIO X RODOLFO LEMOS ERGAS (SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Fls. 80/81: DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, pleiteando os impetrantes, em síntese, seja determinado à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias, emita manifestação, regularizando e inscrevendo o pter existente no imóvel localizado na Av. Manoel Teixeira, nº 2342, São Francisco, São Sebastião - SP, bem como conclua o processo administrativo nº 04977.010796/2009-79. Foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada, que apresentou suas informações, juntadas às fls. 72/77. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o Juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o Juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. 1. A Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal. Dispõe, ainda, o caput do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: Por outro ângulo, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo, no âmbito da administração pública federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, verbis: Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. e Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Nessa linha, com a juntada das informações da autoridade impetrada, às fls. 72/77, considera-se emitida a manifestação requerida pela parte impetrante, posto que esclarecidas as pendências relativas ao imóvel em questão, no âmbito da Secretaria do Patrimônio da União. Quanto ao pedido para a regularização e inscrição do pter existente no imóvel objeto do pleito, com a conclusão do Processo Administrativo nº 04977.010796/2009-79, verifica-se, à fl. 73 das informações, que se faz necessária a elaboração de Parecer Técnico Ambiental, pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, conforme consta no ofício cuja cópia está juntada à fl. 76. Portanto, indefiro o pedido de medida liminar. 2. Manifeste-se a parte impetrante sobre seu interesse em aditar a inicial, para nela incluir autoridade ligada ao setor de Saneamento Ambiental. Prazo: 05 (cinco) dias. Registre-se. Oficie-se. Publique-se. São Paulo, 20 de maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta na titularidade desta 20ª Vara

0005263-41.2011.403.6100 - ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSE (SP045801 - FRANSRUI ANTONIO SALVETTI) X CONSELHEIRO PRESIDENTE 4 CAMARA SECCIONAL SAO PAULO DA OAB

Fl. 183: Vistos etc. 1. Recebo a petição de fls. 180/181 como aditamento à inicial. 2. Em que pese a celeridade inerente à

via mandamental, face à natureza dos fatos narrados na exordial, reservo-me, in casu, para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Assim, notifique-se a mesma, requisitando-lhe as informações, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão, com urgência. Oficiem-se. Intime-se. São Paulo, 23 de maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

0005924-20.2011.403.6100 - ING BANK N V X ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP263688 - REINALDO TADEU MORACCI ENGELBERG) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Fls. 871/873: Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, buscando ordem para que as autoridades impetradas procedam à imediata inclusão dos débitos objeto deste mandamus nos sistemas da Receita Federal do Brasil relativos à anistia fiscal promovida pela Lei nº 11.941/2009, suspendendo, assim, a exigibilidade dos mesmos, especialmente com relação à Representação Fiscal nº 16327.000516/2007-96, em que foi expedida a Carta de Cobrança nº 79/2011, restando impedidos quaisquer atos de cobrança. Sustentam os impetrantes, em resumo, que a Lei nº.11.941/2009, que instituiu parcelamento de débitos tributários, estabeleceu reduções legais para o parcelamento ou pagamento à vista. Em relação aos depósitos judiciais, a lei teria estabelecido a conversão em renda da União após a aplicação das reduções legais para o pagamento à vista ou parcelamento, o que entende ser aplicável conjuntamente à utilização de prejuízos fiscais, independentemente dos depósitos terem sido efetuados em outras demandas, não vinculados aos débitos liquidandos. Ao regulamentar a lei em questão, foi editada a Portaria Conjunta nº. 06/2009, que manteve as mesmas garantias previstas na Lei. Em 09.11.2009, foi editada a Portaria Conjunta nº. 10/2009, restringindo o uso das reduções legais estabelecidas na legislação de regência, apenas para os valores relativos às multas de mora e de ofício, juros de mora e encargos legais efetivamente depositados. Recentemente, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 revogou o disposto nos 7º e 9º do art. 32 da Portaria Conjunta nº 06/2009, impedindo o procedimento. Foi determinada a prévia oitiva das autoridades impetradas. Juntadas suas informações vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. 1. De início, cumpre acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Informa a autoridade que os processos administrativos incluídos pelos impetrantes na anistia da Lei nº 11.941/2009 não foram encaminhados para inscrição em dívida ativa, competindo apenas ao DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO a adoção das medidas pleiteadas. Ante tal alegação, corroborada pelos documentos acostados às fls. 836/868, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Remetam-se os autos à SEDI para sua exclusão do pólo passivo, devendo o feito prosseguir somente contra o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO. 2. Passo ao exame do pedido liminar. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, vale dizer, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro, no presente caso, a relevância dos fundamentos da parte impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Conforme ressaltou a autoridade impetrada, em suas informações, juntadas às fls. 825/828, os depósitos judiciais indicados pelos impetrantes para conversão em renda da União não estão vinculados aos débitos que pretendem liquidar, na forma da mencionada anistia. Significa dizer que o procedimento pretendido pelos impetrantes - utilização de saldos de depósitos judiciais vinculados a uma determinada ação judicial para a quitação de débitos tributários discutidos em outra ação judicial (depósito emprestado) - está em desconformidade com o determinado no art. 10 da Lei nº 11.941/2009, o qual estabelece que a conversão em renda da União de depósitos judiciais ocorrerá para a quitação de débitos àqueles vinculados. Ademais, não se pode perder de vista que aderir ao parcelamento é ato voluntário da parte, realizando-o se assim o desejar, daí porque configura transação. Deste modo, não cabe ao contribuinte, aderir ao parcelamento e posteriormente ingressar na Justiça a fim de excluir esta ou aquela cláusula que lhe seja desfavorável, posto que o instituto implica uma série de normas, que incidirão em conjunto, tendo o interessado conhecimento prévio de todas elas e no que implicam. Assim, não vejo presente a relevância dos fundamentos apontados pelos impetrantes, de modo que não se justifica a liminar requerida. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). P.R. I. São Paulo, 23 de maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

0008417-67.2011.403.6100 - PRAZERES GONCALVES(SP099840 - SILVIO LUIZ VALERIO) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP

Vistos, etc. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade da impetrante, com fundamento no

art. 71, da Lei n.º 10.741, de 01/10/2003. Anote-se na capa dos autos. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Cumpra o disposto na Lei n.º 1060/50, juntando declaração de pobreza. 2. Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei n.º 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acham vinculadas as autoridades. 3. Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena DECISÃO DE FLS. 26/29-VERSO: Vistos, em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, pleiteando a impetrante, em síntese, seja determinado às autoridades impetradas que entreguem ao seu patrono, em carga, os autos do processo administrativo de benefício nº 155.854.335-7, independentemente de agendamento prévio, para estudo e elaboração de eventual recurso. Aduz a impetrante, em resumo, que o segundo impetrado determina o prévio agendamento para atendimento aos procuradores, o que causará a perda do prazo para recorrer da decisão de indeferimento do seu pedido de pensão por morte. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relato. DECIDO. Com relação ao pedido de liminar, segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Pretende a impetrante obter ordem judicial para que a Agência da Previdência Social no Tucuruvi conceda ao seu procurador vista e carga dos autos do processo administrativo de benefício nº 155.854.335-7, independentemente de agendamento do atendimento. A análise do tema requer, primeiramente, a transcrição dos principais dispositivos aplicáveis do Decreto nº 3.048 - de 06 de maio de 1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social: Art. 1º A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. A seguridade social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes: I - universalidade da cobertura e do atendimento; II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; IV - irredutibilidade do valor dos benefícios, de forma a preservar-lhe o poder aquisitivo; V - equidade na forma de participação no custeio; VI - diversidade da base de financiamento; e VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados. (g.n.) A Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, assim dispõe, verbis: Art. 655. Quando tratar-se de notificação para interposição de recurso ou para oferecimento de contrarrazões, poderá ser dada vista e carga dos autos, observado o disposto no art. 657, ao advogado habilitado com procuração outorgada por interessado no processo, pelo respectivo prazo previsto para o recurso ou as contrarrazões, mediante termo de responsabilidade onde conste o compromisso de devolução tempestiva. Parágrafo único. A carga dos autos será atendida por simples manifestação do advogado habilitado por procuração, à vista da notificação. Art. 657. De acordo com o contido no art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), não será permitida a retirada dos autos, nos seguintes casos: I - quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração (Certidões, Carteiras Profissionais, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, cadernetas de contribuição do ex-Instituto de Aposentadorias e Pensões, entre outros), documentos antigos de difícil restauração, processo com suspeita de irregularidades, processo em fase de recurso e contrarrazões do INSS, ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos na repartição, reconhecida a permanência pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada; ou II - quando o advogado, ao descumprir prazo de entrega de autos, devolveu-lhes somente depois de intimado. Noutro giro, as determinações administrativas sobre a gestão dos serviços realizados pela autarquia, especificamente as relativas ao questionado agendamento prévio de serviços, pelo Sistema de Agendamento Eletrônico, se amoldam ao disposto no caput do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: Dispõe, ainda, nesse sentido, o art. 2º da Lei nº 9.784 - de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Ademais, decorre do princípio constitucional maior da isonomia (Constituição da República, art. 5º, caput) a regra elementar de que os atendimentos e o protocolo de pedidos devem observar determinada ordem, visando ao cumprimento dos princípios e diretrizes da Seguridade Social, em especial, a universalidade da cobertura e do atendimento, com supedâneo, inclusive, nos arts. 6º, 201, 203 e 230 da Constituição da República. Anote-se, ainda, que nada existe na Lei nº 8.904/94 (Estatuto da OAB) sobre tal assunto. Assim, a conduta ora questionada, em princípio, não coíbe o direito ao regular exercício da advocacia. Nessa linha, a questão do prévio agendamento mostra-se como

medida de ordem, visando a otimizar o tempo disponível para atender ao maior número possível de segurados. Frise-se que a Portaria MPAS nº 6.480, de 07 de junho de 2000, invocada pela impetrante, foi integralmente revogada pela Portaria MPS nº 31, de 18 de janeiro de 2011, considerando a implantação do Sistema de Agendamento Eletrônico no âmbito do INSS. Cito, por pertinente, a jurisprudência dos nossos Tribunais Regionais: ADMINISTRATIVO. INSS. ADVOGADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGENDAMENTO. MÉTODO ISONÔMICO DE ATENDIMENTO. IMPOSSIBILITAÇÃO DE LIMITAÇÃO DE PEDIDOS NO MESMO DIA. I - O agendamento é método adotado pelo INSS para fins de assegurar atendimento digno e isonômico, com dia e hora marcados, não diferenciando pensionistas, aposentados, despachantes ou advogados. II - Contudo, a limitação de agendamento em só benefício previdenciário ao advogado, no mesmo dia, não deve subsistir, sob risco de cerceamento no exercício da atividade. III - Incumbirá ao Instituto fixar o número de pedidos a serem protocolizados no mesmo dia pelo advogado, dentro de sua capacidade de atendimento. IV - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (negritei) (E. trf da 3ª Região, AMS 200761000284617, Fonte DJF3 CJ1 DATA: 29/07/2010, Relator JUIZ MIGUEL DI PIERRO) ADMINISTRATIVO - INSS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO NA ÁREA ADMINISTRATIVA - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Os arts. 6º, parágrafo único, e 7º, I, da Lei nº 8.906/94, asseguram o pleno exercício da advocacia, contudo não afastam a obediência a normas gerais aplicáveis a todos - públicos em geral - como horários, locais e procedimentos internos da Administração Pública, quando estes se coadunam com o propósito do atendimento e que dispensam a obrigatoriedade de sua regulamentação por lei específica. 2. A existência de limites fixados no agendamento prévio não cria embaraço ao exercício profissional, tanto no tocante ao horário quanto à quantidade de pedidos, seja porque não impede o recebimento do pedido administrativo, pelo contrário, neste aspecto assegura esse recebimento com data e hora marcada, seja porque não há demonstração de prejuízo à parte, uma vez que eventual concessão do benefício retroagirá à data o pedido de agendamento. Ou seja, todos os pedidos feitos ao INSS serão recebidos, e não há prova de qualquer recusa por parte da autarquia, apenas o seu condicionamento em atenção ao próprio interesse público. (negritei) (TRF da 3ª Região, AMS 200761830028348, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316133, Fonte DJF3 CJ1:24/06/2010, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO) ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. 1. No caso em análise, o atendimento preferencial pleiteado pelos Impetrantes fere o princípio da igualdade, previsto no caput do artigo 5 da Carta Constitucional, o qual dispõe, in verbis, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Sobre o tema, cumpre mencionar também a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO no sentido de que: lei não pode erigir um critério diferencial um traço tão específico que singularize no presente e definitivamente, de modo absoluto, um sujeito a ser colhido pelo regime peculiar Assim, correto o procedimento adotado no âmbito do INSS, o qual entendeu não poder o advogado gozar de benefícios que venham a privilegiar uma única categoria de profissionais, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária busca justamente o contrário, isto é, oferecer o serviço de modo igualitário para todos que dele necessitem, independentemente do seu ofício. Desta forma, não é admissível a pretensão dos Impetrantes, ora Recorrentes, de obterem atendimento privilegiado em detrimento dos demais segurados que, constituindo ampla maioria, não têm condições econômicas de contratar um advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Desta forma, em que pese a incidência, na espécie, das prerrogativas profissionais concedidas aos advogados, constantes da Lei nº 8.906/94, - Estatuto da Advocacia -, tenho que a pretensão dos Impetrantes em obter atendimento junto às Agências do INSS sem o prévio agendamento - Atendimento por Hora Marcada - contraria o princípio constitucional da isonomia. Ademais disso, deve ser levada em consideração, para a análise da questão, que as pessoas que necessitam do INSS, no mais das vezes, se tratam de pessoas idosas, acidentados, portadoras de alguma deficiência, e/ou carecedoras dos mais mezinhos recursos financeiros, inclusive para custear o seu transporte até a Agência Previdenciária. Ainda, na linha do que foi apregoadado pelo Juízo a quo, a permissão para que os advogados possam ter atendimento privilegiado, sem precisar se submeter ao sistema de agendamento de horário - Atendimento por Hora Marcada -, afrontaria, além do princípio constitucional da igualdade, questão de ordem moral e de respeito para com os demais cidadãos que buscam os serviços da Autarquia Previdenciária. 2. Apelação parcialmente provida. (negritei) (TRF da 4ª Região, AC 200970030000184, APELAÇÃO CIVEL Fonte D.E. 16/12/2009, Relatora CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Em suma, pelo que se depreende, as medidas adotadas pela Autarquia Previdenciária objetivam assegurar a isonomia de tratamento aos segurados ou beneficiários. Contudo, no caso específico dos autos, embora não esteja comprovada a data de recebimento da Comunicação de Decisão (cópia à fl. 18), o documento juntado à fl. 20 comprova a inequívoca ciência da decisão administrativa, em 06 de maio de 2011. Considerando o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de recurso, informado no mencionado Comunicado de Decisão, e a data agendada para o atendimento pleiteado neste mandamus - 1º de junho próximo futuro - resta comprovado o periculum in mora. De fato, poucos dias restarão para o decurso do prazo de recurso. Sob tal ótica, o agendamento ora questionado afronta o direito de vista e carga para recorrer, disciplinado no art. 655 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, do que decorre a plausibilidade das alegações. Assim sendo, ante as disposições da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR nestes autos pleiteada e determino às autoridades impetradas que, observadas as pertinentes disposições da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, viabilizem a pronta consulta (vista e/ou carga), pelo patrono da impetrante, ao processo administrativo de benefício nº 155.854.335-7. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifiquem-se as autoridades impetradas cientificando-as da presente decisão para que adotem, de imediato, as providências necessárias ao pronto cumprimento desta medida, bem como para que preste suas informações, no prazo legal. Oficiem-se, com urgência. 2. Cumpra a impetrante o determinado no despacho de fl. 25. Após, oficie-se ao

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742430-52.1991.403.6100 (91.0742430-2) - JOSE FRANCOIA X MARIA EMILIA MAIMONI DE OLIVEIRA X DIRCEU CONDUTA X SERGIO CANHONI X DEOLINDO CASTILHO(SP044485 - MARIO AKAMINE E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X JOSE FRANCOIA X UNIAO FEDERAL X MARIA EMILIA MAIMONI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DIRCEU CONDUTA X UNIAO FEDERAL X SERGIO CANHONI X UNIAO FEDERAL X DEOLINDO CASTILHO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Em face da irregularidade constatada no cadastro da Secretaria da Receita Federal, que inviabiliza o pagamento do ofício requisitório, comprove o autor a regularização do CPF/Nome perante o órgão . No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0012604-46.1996.403.6100 (96.0012604-6) - CIBIE DO BRASIL LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Tendo em vista o adimplimento da dívida, archive-se com baixa findo. Intimem-se.

0037944-50.2000.403.6100 (2000.61.00.037944-0) - PAULO ROBERTO RICCI X ISABEL GRANT MARZANO RICCI(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP187520 - FERNANDA ROSELI ZUCARE ALFIERI E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade do documento de fl. 958 apresentado em cópia simples, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Recebo as apelações das partes no efeito devolutivo nos termos do art. 520, VII do CPC. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0014593-43.2003.403.6100 (2003.61.00.014593-4) - WADIH ROBERTO HADDAD NETO(SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) Cumpra a Caixa Econômica Federal, corretamente, o despacho de fl.191. Complemente os valores creditados ao autor, nos termos da petição de fls.189/190 ou justifique o não cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0027721-91.2007.403.6100 (2007.61.00.027721-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP249194 - FABIANA CARVALHO MACEDO) X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP247093 - GUILHERME FERREIRA GOMES LUNA E SP026616 - BENEDITO DANTAS CHIARADIA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP141480 - FLAVIA DELLA COLETTA E SP196600 - ALESSANDRA OBARA) X CIA/ DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CET(SP131619 - LUCIANO DE FREITAS E SP234894 - MARIANA TERRA CASTELLOTTI) Recebo o recurso adesivo da PARTE REQUERIDA exclusivamente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0001254-07.2009.403.6100 (2009.61.00.001254-7) - SEBASTIAO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 60 dias, sem as cópias dos extratos do FGTS, uma vez que o venerando acórdão deferiu os índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, os quais

constam dos registros da ré.

0014468-65.2009.403.6100 (2009.61.00.014468-3) - ARIIVALDO RIBEIRO ASSUMPCAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP200647 - KARINA MIRANDA DE OLIVEIRA E SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Mantenho a decisão de fl.174. Arquivem-se os autos. Int.

0003099-40.2010.403.6100 (2010.61.00.003099-0) - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE E SP146483 - PAULO CESAR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da União Federal pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de multas isoladas lançadas no PA 19515.000339/2006-38, reconhecendo, por consequência, a extinção do crédito tributário.Em contestação, suscitou a ré preliminar e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação.Afasto a preliminar de incompetência deste juízo.A existência de execução fiscal em curso não obsta o ajuizamento de ação anulatória.De fato, Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. (STJ, T1, Resp 899979, Rel TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 01.10.2008.No mais, a controvérsia circunscreve-se sobre a regularidade dos valores recolhidos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, objeto do procedimento fiscalizatório, que resultou no Processo Administrativo n. 19515.000339/2006-38.Nestes termos, a prova pericial requerida pela parte autora é plenamente cabível. O laudo técnico-contábil deverá ser elaborado de forma a apurar os valores que deveriam ser recolhidos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativo aos meses de outubro e novembro de 2000, março e agosto de 2001 e agosto, novembro e dezembro de 2003 e comparar com o montante efetivamente recolhido pela autora, a fim de demonstrar quaisquer inexatidões.Caso comprovado erro no recolhimento da exação, ainda que menor do que o apurado pelo procedimento fiscalizatório, calcular também o montante da multa imposta.Nomeio como perito contábil o JOÃO BENEDITO BENTO BARBOSA, CRC 1SP187079/0-8, com endereço na Av. Brigadeiro Luis Antonio n. 54, 12º andar, cj A, CEP 01318-000.Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico.Intime-se o Sr. Perito, para estimar seus honorários no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se

0012193-12.2010.403.6100 - FAZENDA PALMEIRAS DO RICARDO S/A(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0014121-95.2010.403.6100 - APICE ARTES GRAFICAS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP266998 - THAIS HARDMAN CORAZZA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0022505-47.2010.403.6100 - ALAIDE BRAZ DE OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0000842-08.2011.403.6100 - QUEICO ETO SHIMADA(SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA E SP042906 - NEIDE GARCIA SAGIORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Mantenho a sentença recorrida de fls. 64/68 e 81/82 por seus próprios fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do art. 285-A do CPC. Recebo a apelação de fls. 84/128 no efeito devolutivo. Cite-se a parte adversa para responder a apelação nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026122-30.2001.403.6100 (2001.61.00.026122-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052414-67.1992.403.6100 (92.0052414-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X SERGIO ACAYABA DE TOLEDO X YARA BASTOS DOS SANTOS X JORGE JOAO

MARQUES DE OLIVEIRA X MANOEL FERNANDES DA SILVA X ASSIS BOTELHO ARARUNA X EDVALDO PEREIRA COUTINHO X CARLOS QUARTAROLI X CARLOS FERNANDO QUARTAROLI X JOSE ANTONIO OTERO OTERO X FAUSTO NICOLIELLO CUSTODIO VENCIO X MARIA APARECIDA MESQUITA MEIRA(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS)

Manifestem-se os embargados sobre o prosseguimento do feito. Silentes, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005304-81.2006.403.6100 (2006.61.00.005304-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025807-17.1992.403.6100 (92.0025807-7)) FERGON MASTER S/A IND/ E COM/(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Recebo a apelação da PARTE EMBARGADA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0695783-96.1991.403.6100 (91.0695783-8) - WIRTH LATINA MAQUINAS E FERRAMENTAS DE PERFURACAO LTDA(SP264247 - MILENE ATRA BONOMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X WIRTH LATINA MAQUINAS E FERRAMENTAS DE PERFURACAO LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho de fl. 229.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se.

0052414-67.1992.403.6100 (92.0052414-1) - SERGIO ACAYABA DE TOLEDO X YARA BASTOS DOS SANTOS X JORGE JOAO MARQUES DE OLIVEIRA X MANOEL FERNANDES DA SILVA X ASSIS BOTELHO ARARUNA X EDVALDO PEREIRA COUTINHO X CARLOS QUARTAROLI X CARLOS FERNANDO QUARTAROLI X JOSE ANTONIO OTERO OTERO X FAUSTO NICOLIELLO CUSTODIO VENCIO X MARIA APARECIDA MESQUITA MEIRA(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X SERGIO ACAYABA DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X YARA BASTOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JORGE JOAO MARQUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MANOEL FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ASSIS BOTELHO ARARUNA X UNIAO FEDERAL X EDVALDO PEREIRA COUTINHO X UNIAO FEDERAL X CARLOS QUARTAROLI X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERNANDO QUARTAROLI X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO OTERO OTERO X UNIAO FEDERAL X FAUSTO NICOLIELLO CUSTODIO VENCIO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MESQUITA MEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0113742-71.2006.403.0000, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0935850-61.1987.403.6100 (00.0935850-1) - BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X UNIAO FEDERAL X BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA
Ciência às partes sobre a certidão de constatação e o laudo de reavaliação dos bens penhorados. Intimem-se,

0006490-67.1991.403.6100 (91.0006490-4) - OLAVO AMARAL CARVALHO DE SOUSA X ALCIDES RODRIGUES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLAVO AMARAL CARVALHO DE SOUSA

Esclareça a parte executada o depósito de fl.286, porquanto o executado Olavo Amaral Carvalho Sousa já realizou o pagamento de sua prestação devida via penhora eletrônico, remanescendo como único devedor Alcides Rodrigues. Prazo: dez (10) dias. Informado que o pagamento diz respeito ao devedor remanescente, converta-se em renda e após, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

0719225-91.1991.403.6100 (91.0719225-8) - JOSE FERREIRA PORTO X JACIRA GOMES PORTO(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109880 - DIONISIO DA SILVA E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X JOSE FERREIRA PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao SEDI para exclusão do assunto n. 1142 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 285/287, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0085868-38.1992.403.6100 (92.0085868-6) - INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S/A(SP053407 - RUBENS

SAWAIA TOFIK E SP057033 - MARCELO FLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S/A
Convertam-se em renda da União Federal os depósitos de fls. 266/267. Indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0030130-60.1995.403.6100 (95.0030130-0) - SERGIO ROBERTO SPECHOTTO X SERGIO PAULO NEVES LOBO X SUELI TIEMI HYASHIDA X SUELI ELIZABETE CERVEIRA X SIMONE SPACCA DE ARAUJO DAVID X SOLANGE MAIA MELO X SETUZI SUIAMA X SEBASTIAO DOS REIS XAVIER X SARA GOMES DE OLIVEIRA X SOLANGE VENTRE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP084257 - MARIA AMALIA SILVA FAVA E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X SERGIO ROBERTO SPECHOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO PAULO NEVES LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI TIEMI HYASHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI ELIZABETE CERVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONE SPACCA DE ARAUJO DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE MAIA MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SETUZI SUIAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO DOS REIS XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SARA GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE VENTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X SERGIO ROBERTO SPECHOTTO X UNIAO FEDERAL X SERGIO PAULO NEVES LOBO X UNIAO FEDERAL X SUELI TIEMI HYASHIDA X UNIAO FEDERAL X SUELI ELIZABETE CERVEIRA X UNIAO FEDERAL X SIMONE SPACCA DE ARAUJO DAVID X UNIAO FEDERAL X SOLANGE MAIA MELO X UNIAO FEDERAL X SETUZI SUIAMA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO DOS REIS XAVIER X UNIAO FEDERAL X SARA GOMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SOLANGE VENTRE

Trata-se de execução movida pela União em face de Sérgio Paulo Neves Lobo, Sebastião dos Reis Xavier, Solange Maia Melo e Simone Spacca Araújo David, pleiteando o pagamento de honorários advocatícios no valor R\$532,40, para junho/2010 por executado, em que o crédito estava constituído desde 2002, porém apenas foi iniciada a execução em 2009, bem assim eventual patrimônio passível de penhora está localizado em outro Estado da Federação (fl.539).A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente, devendo a exequente atentar para os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.A exequente possui o título executivo judicial apto a ensejar uma execução, porém tendo em vista serem ínfimos os valores a serem executados, indefiro o prosseguimento da execução.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0017615-56.1996.403.6100 (96.0017615-9) - BENEVINO ESTEVAO X ELIO HIROTA X GERALDO BERGAMACO X ILVO CORROTTI X JOAO BUENO DE CAMARGO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X KINIO IHI X MAURO DE CARVALHO X OSWALDO SIMOES LOURO X ROBERTO DA SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP041309 - CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO) X BENEVINO ESTEVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIO HIROTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO BERGAMACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ILVO CORROTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BUENO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KINIO IHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO SIMOES LOURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Embora os extratos fundiários referentes aos juros progressivos sejam dispensáveis para a fase de cognição, são imprescindíveis para o cumprimento da obrigação pela ré e trata-se de diligência de responsabilidade da Caixa Econômica Federal, conforme decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.0003300-62.2011.403.0000 (fls.609/612). Encaminhem-se à Caixa Econômica Federal os dados fornecidos pela parte autora (fls.615/620) para cumprir a obrigação de fazer, nos termos da decisão do referido agravo de instrumento. Int.

0010696-46.1999.403.6100 (1999.61.00.010696-0) - BUENO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X UNIAO FEDERAL X BUENO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Converta-se em renda da União Federal o valor depositado na conta nº 0265.635.00180.484-0, da Caixa Econômica Federal.Com a liquidação, promova-se vista à União Federal.Após, arquivem-se os autos.

0020385-17.1999.403.6100 (1999.61.00.020385-0) - ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP188160 - PAULO

VINICIUS SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X UNIAO FEDERAL X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

O artigo 475-A do Código de Processo Civil determina que o valor da execução poderá ser pago em 6 (seis) parcelas mensais, após comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução.No presente feito, o executado parcelou o total da dívida em 6 (seis) parcelas de igual valor, sendo que a primeira parcela foi recolhida no montante de R\$ 33.637,14.Com isso, entendo suprimida a diferença mínima apontada pela União Federal na petição de fls. 517/518 e deixo de intimar a parte executada para complementar o depósito inicial. Converta-se em renda da União Federal as parcelas já depositadas nos autos.

0032555-84.2000.403.6100 (2000.61.00.032555-8) - CIBELE NALIN X CIRCO DOS SANTOS GOBBI X IONE MARQUES X JOSEFINA MARCATTI X MARLY DA LAPA TRANCOSO X MIRIAM HIROCO SUGUIMOTO X RITA BATISTA DE FONTES X SUELI ROSSANE DE FIGUEIREDO(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CIBELE NALIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIRCO DOS SANTOS GOBBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IONE MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSEFINA MARCATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLY DA LAPA TRANCOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRIAM HIROCO SUGUIMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA BATISTA DE FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI ROSSANE DE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Forneça, a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, planilha das diferenças que foram creditadas nas contas vinculadas das coautoras CIBELE NALIN, IONE MARQUES, JOSEFINA MARCATTI e SUELI ROSSANE DE FIGUEIREDO. Intime-se.

0014401-71.2007.403.6100 (2007.61.00.014401-7) - CECILE YVONE NIGRO(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO E SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CECILE YVONE NIGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0030165-97.2007.403.6100 (2007.61.00.030165-2) - CARLA SCARDINI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X CARLA SCARDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de discussão sobre quais índices de correção monetária devem ser aplicados para atualização da diferença do valor devido pela Caixa Econômica Federal, em virtude do creditamento do expurgo inflacionário do IPC de abril de 1990, no montante de 44,80%. Na sentença de fls. 61/65, ficou estabelecido que, tendo havido levantamento de valores depositados, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas, seguindo-se o previsto na Resolução n. 242 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. O Setor de Contadoria Judicial, em seus cálculos de fls. 243/246, aplicou a correção monetária pelos índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre as diferenças apuradas na conta vinculada da exequente (102.871,41), em desacordo com o determinado da mencionada sentença. De tal equívoco não padecem os cálculos de fls. 235/239 da Caixa Econômica Federal, que aplicou os juros de mora de 1% ao mês, no total de 12% (jan./2008 a jan./2009) e a correção monetária pelo Provimento 26/2001, que adotou o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 242/2001 do Egrégio C.J.F.. Desta forma, acolho os cálculos da Caixa Econômica Federal de fls. 235/239, para declarar cumprida a obrigação de fazer. Apresente a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, memória discriminada e atualizada dos valores que pretende sejam ressarcidos, nos termos do artigo 475B do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intimem-se .

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 6226

DESAPROPRIACAO

0910548-64.1986.403.6100 (00.0910548-4) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X RICARDO PEDROSO PERETTI(SP008243 - SIDNEY GIOIELLI E SP015958 - STANLEY ZAINA E SP016650 - HOMAR CAIS) X KEILA VARELLA DE PAULA RAGAZZI(SP015958 - STANLEY ZAINA) X RICARDO RAGAZZI DE OLIVEIRA X JOSE OSMAR DE OLIVEIRA(SP015958 - STANLEY ZAINA) X MARIA REGINA RAGAZZI DE OLIVEIRA X FABIO RAGAZZI DE OLIVEIRA(SP015958 - STANLEY ZAINA) X SARA VARELLA DE PAULA(SP015958 -

STANLEY ZAINA)

Fls.662/678 Ciência à expropriante. Junte a parte expropriada no prazo de 10 (dez) dias, as certidões de quitações de dívidas fiscais. Informem os patronos da parte expropriada no mesmo prazo, o interesse ou não, no levantamento da indenização, ante os depósitos constantes dos autos. Oportunamente, será apreciado o pedido de levantamento dos honorários advocatícios (fls.709). Junte a parte expropriante as peças necessárias à formação da carta de adjudicação.

MONITORIA

0025943-23.2006.403.6100 (2006.61.00.025943-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIANO DOMINGUEZ X LEONARDO DOMINGUEZ X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X JANDIRA ALVES DE OLIVEIRA(SP192624 - MARCIAL ANTONIO MARCONDES PEREIRA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual. Fls. 125 - Indefiro. Prossiga o feito em relação a Caixa Econômica Federal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038749-57.1987.403.6100 (87.0038749-5) - LUPATECH S/A(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ante a manifestação da União Federal às fls. 273/274, retifique o ofício requisitório nº 20100000671, devendo constar o bloqueio de pagamento. Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios expedidos nestes autos e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0034956-08.1990.403.6100 (90.0034956-7) - VEDAT TAMPAS HERMETICAS LTDA(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP092154 - SONIA DA CONCEICAO LOPES E SP046091P - ANA CRISTINA QUEIROZ MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ante a manifestação da União Federal às fls. 193, retifique o ofício requisitório nº 20100000575, devendo constar o bloqueio de pagamento. Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

0663413-64.1991.403.6100 (91.0663413-3) - HELIL PELEGRINO ZOLA X NELSON BARBOSA DA FONSECA X AURICELIA RIOS CARNEIRO TESSAROTTO X THOMAS MARTIN HOHNE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ante a decisão do agravo de instrumento interposto às fls. 252/253 que acolheu os cálculos elaborados pela parte autora, reconsidero o despacho de fls. 254, para determinar que os ofícios requisitórios sejam expedidos de acordo com os cálculos de fls. 169/172. Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0063643-11.1999.403.0399 (1999.03.99.063643-9) - DINATECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP095605 - MICHEL AARAO FILHO E SP075827 - YARO ROBERTO BONOLDI DUTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Tratando-se de expedição de ofício requisitório na modalidade RPV, não se aplicando a Emenda Constitucional 62//2009, expeça-se o ofício requisitório para a parte autora, devendo constar o bloqueio de pagamento. Expeça-se ainda, o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0070246-66.2000.403.0399 (2000.03.99.070246-5) - CELIA YUMI TAKESHITA X CLAUDIO TAKIMOTO DA SILVA X SANTINHO OLIVEIRA DE ASSIS X CLAUDIA STREFEZZA LOPEZ X MARINES OROSCO DE OLIVEIRA ROSA X CESAR CARVALHO X ROGER WILLIANS DORNELES DOS SANTOS X ROSEMERI MARIA PASCUTTI SANTANA X AMADOR SANTANA FILHO(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Expeça-se o Ofício Requisitório, devendo abater os honorários advocatícios arbitrados nos autos da ação Embargos à Execução proporcionalmente ao autor Santinho de Oliveira Assis. PA 1,10 Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002525-22.2007.403.6100 (2007.61.00.002525-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094469-20.1999.403.0399 (1999.03.99.094469-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X TEREZINHA GOMES DE MATTOS X TEREZINHA RUMI KONO GOMES X THEREZA DO VALE BANDEIRA X THEREZA GABE DE PASCHOA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Ante a certidão de fls. 150, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001103-75.2008.403.6100 (2008.61.00.001103-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070246-66.2000.403.0399 (2000.03.99.070246-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X CELIA YUMI TAKESHITA X CLAUDIO TAKIMOTO DA SILVA X SANTINHO OLIVEIRA DE ASSIS X CLAUDIA STREFEZZA LOPEZ X MARINES OROSCO DE OLIVEIRA ROSA X CESAR CARVALHO X ROGER WILLIANS DORNELES DOS SANTOS X ROSEMERI MARIA PASCUTTI SANTANA X AMADOR SANTANA FILHO(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA)

Os presentes embargos foram opostos, tendo em vista que o valor principal foi pago na esfera administrativa, sendo que, conforme a memória de cálculo de fls. 492 dos autos principais, refere-se a 9 exequentes. A sentença transitada em julgado julgou parcialmente procedente o pedido e reconheceu como devido o valor de R\$ 884,80 para o autor Santinho de Oliveira Assis, R\$ 230,92 como honorários advocatícios e R\$ 11,54 como ressarcimento de custas e fixou os honorários advocatícios nos embargos à execução em R\$ 1.000,00. Diante do exposto, defiro a compensação dos honorários devidos nestes autos ao autor Santinho de Oliveira Assis no valor de R\$ 111,12 (R\$ 1.000,00 / 9), com o valor a ser pago nos autos principais, nos termos da Emenda Constitucional nº 62/09. Intime-se os demais embargados para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do débito, devidamente atualizado até data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0748192-59.1985.403.6100 (00.0748192-6) - MANGELS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FRIGNANI E ANDRADE - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X MANGELS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o Ofício Requisitório para a parte autora. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

0041247-53.1992.403.6100 (92.0041247-5) - ANA BEATRIZ BRAGA DE CARVALHO X ELZA MARIA BRAGA DE CARVALHO X ELI DOS SANTOS FEITOSA X LEDA ELIZA BRAGA DE CARVALHO X MARTA MARIA LAGRECA DE SALES X MANOEL ALMEIDA SIMOES X RENATO AMATRUDA DE CARVALHO FILHO X RENATO AMATRUDA DE CARVALHO X ROSANA RICCIO X THEREZA LUCIA FORTUNATA IERVOLINO X VERA LUCIA ZANOTTI(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ANA BEATRIZ BRAGA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Retifiquem os ofícios requisitórios nºs 20110000041 a 20110000048, devendo as custas serem rateadas de acordo com a planilha de fls. 253. Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nos autos e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0027659-66.1998.403.6100 (98.0027659-9) - SEBASTIAO BITTENCOURT JUNIOR X SERGIO CALDARDO BRITO X SERGIO FERREIRA X SERGIO MARCOS BERTHAUD X SERGIO NAGAMINE X SERGIO SEIGI MIZUTANI X SILVIA APARECIDA RODRIGUES X SIMONE DA PAIXAO X SIOMARA NOBUE IWASAKI DE DEUS X SOLANGE ALVES PEREIRA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SEBASTIAO BITTENCOURT JUNIOR X UNIAO FEDERAL
Ante a manifestação da União Federal às fls. 477/478, retifique os ofícios requisitórios de SEBASTIÃO BITTENCOURT JUNIOR, SOLANGE ALVES PEREIRA e SILVIA APARECIDA RODRIGUES, excluindo o bloqueio de pagamento. Retifique ainda, os ofícios requisitórios expedidos nestes autos para Natureza Crédito Alimentícia, em conformidade com a classificação do CNJ. Após, tornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0094469-20.1999.403.0399 (1999.03.99.094469-9) - TEREZINHA GOMES DE MATTOS X TEREZINHA RUMI KONO GOMES X THEREZA DO VALE BANDEIRA X THEREZA GABE DE PASCHOA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X TEREZINHA GOMES DE MATTOS X UNIAO FEDERAL
Expeça-se o Ofício Requisitório. Defiro a compensação dos débitos da autora THEREZA DO VALE BANDEIRA, nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, com o ofício precatório a ser expedido no valor de R\$ 56.820,81. Intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o código da receita para preenchimento do campo obrigatório do ofício precatório dos valores a serem compensados. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

0068488-52.2000.403.0399 (2000.03.99.068488-8) - AUGUSTO GONCALVES RAMALHO X EUNICE FRANCO XAVIER X LOURIVAL FERREIRA DA SILVA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X AUGUSTO GONCALVES RAMALHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 984/991 - Ciência às partes.Expeça-se o ofício requisitório para o autor LOURIVAL FERREIRA DA SILVA e dos honorários advocatícios, nos valores apresentados às fls. 856/857, observando-se que o desconto do PSS dar-se-á quando do efetivo pagamento.Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014536-20.2006.403.6100 (2006.61.00.014536-4) - CTLIMP - ESPACO EMPREENDEDOR EVENTOS EMPRESARIAIS E COM/ LTDA(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232982 - FRANCINE CESCATO PELEGRINI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência, para que o Sr. Perito seja intimado a responder às críticas de fls. 328/332, no prazo de dez dias.Deverá, outrossim, informar qual a importância da atividade de terceirização de mão-de-obra para a autora, em igual prazo.Após, dê-se ciência às partes e tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 4238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008580-47.2011.403.6100 - ADILSON DOS SANTOS MOREIRA(SP240793 - CIBELE PUNTANI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor requer provimento jurisdicional capaz de assegurar a sua inscrição no Conselho Regional de Educação Física, na categoria de provisionado, como forma de viabilizar o exercício de sua profissão.Fundamentando a pretensão, sustenta haver atuado como Instrutor de Musculação na Academia Free Dance no período de 09.10.1994 a 22.11.1998. Afirma que em 02.09.1998 passou a ser obrigatória a inscrição perante o Conselho réu dos graduados e não graduados no curso superior de Educação Física, sendo os não graduados registrados na condição de provisionado. Todavia, o réu exige destes profissionais, que não possuem registro em carteira, a comprovação da atividade nos termos do art. 2º, 2º, da resolução CREF4/SP nº.45/2008. argumenta que Resoluções do Conselho réu não podem prejudicar o direito adquirido e ferir o princípio da isonomia, já que vem exercendo a atividade de profissional da Educação Física desde 1994, possuindo, portanto, todos os requisitos para a obtenção de seu registro junto ao CREF4/SP.Este é o relatório. Passo a decidir.Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil.Compulsando os autos em epígrafe, não verifico a existência de prova inequívoca capaz de convencer este juízo quanto à verossimilhança das alegações do autor.Os fatos afirmados pelo autor, de haver atuado como Instrutor de Musculação na Academia Free Dance no período de 09.10.1994 a 22.11.1998, necessitam de dilação probatória, não podendo o Juízo decidir com base nas declarações unilaterais da parte interessada.O documento de fls. 11 não gera presunção iuris tantum da veracidade dos fatos nele narrados, uma vez que apenas consigna as declarações do interessado, sem atestar que tais afirmações sejam verdadeiras.Necessária, portanto, a instrução processual, com a produção de provas para se formar a convicção do Juízo.Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 4239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005489-64.2006.403.6183 (2006.61.83.005489-6) - RICARDO BARROS NASCIMENTO(SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA STELA BARROS NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Dizendo-se incapaz e dependente do falecido servidor do INSS, requereu o autor o benefício de pensão, negado pelo réu.A ação foi ajuizada na Vara Especializada em Matéria Previdenciária.Determinou-se a inclusão no polo passivo da viúva do servidor, que estava no gozo do benefício (fl. 55), indeferindo-se a antecipação de tutela.Citado, o INSS arguiu, em preliminares, a incompetência em relação à matéria e sua ilegitimidade passiva.A beneficiária não foi citada, certificando-se sua incapacidade (fl. 93).À fl. 96 junta o autor a certidão de óbito da beneficiária.O juízo declinou da competência, acolhendo a preliminar arguida pelo INSS (fl. 98).Distribuídos os autos a este juízo, foi determinada a

intimação do IMESC e a citação da União (fl. 105). O IMESC informa da impossibilidade de atender a requisição (fl. 107), citando-se a União (fl. 111), que apresenta contestação à fl. 113/164. Nomeado o perito (fl. 166), foi dada oportunidade para indicação de assistentes e formulação de quesitos. É o breve relato. Decido. Não se trata de ilegitimidade de parte, mas de sucessão processual. Quando do ajuizamento da ação, o benefício, inequivocamente, era concedido e mantido pelo INSS, pois o servidor pertencia aos seus quadros na época do óbito. Sobreveio lei, em 2007, transferindo a carreira do falecido servidor para os quadros da Receita Federal, órgão da Administração Direta (União). Assim, resta comunicar ao SEDI a exclusão do INSS, pois a União já ocupou regularmente o polo passivo. A questão da prescrição não prejudica o julgamento de mérito, pois atinge apenas as prestações vencidas, verificando-se, quando da sentença, o momento de interrupção da prescrição, ante a sucessão apontada. Nesse passo, observo que o autor requereu o pagamento das prestações vencidas. Entretanto, quando do requerimento administrativo, o benefício era recebido pela viúva. Assim, ante o óbito da litisconsorte, diga o autor sobre o interesse nesta parte do pedido, pois, em caso de permanência, deverá proceder à habilitação pelos sucessores da falecida, que também ocupa o polo passivo (fl. 55), caso não haja inventário, ou promover a citação do espólio, na pessoa do inventariante. Deverá manifestar-se em dez dias a respeito. Apesar da hipótese de suspensão, observo que o benefício tem natureza alimentar e é discutida incapacidade do autor, sendo o exame ato do médico e do paciente apenas. Além disso, trata-se de processo da Meta 2. Por isso, determino a intimação do Sr. Perito para que marque o dia da perícia, apresentando o laudo em 30 (trinta) dias, sem prejuízo da habilitação acima referida. Aprovo os quesitos da União. Certifique-se o decurso de prazo para o autor e intime-se para retirar cópia dos autos. Aponha-se a tarja correspondente à Meta 2, observe-se a celeridade e comunique-se o SEDI, como acima determinado. Int.

Expediente Nº 4241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004304-46.2006.403.6100 (2006.61.00.004304-0) - ANTONIO APARECIDO DE JESUS X JOSELY NASCIMENTO DE OLIVEIRA JESUS (SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida na inicial. Anote-se. Fl. 297: Defiro a realização de perícia contábil. Nomeio perito o economista Carlos Jader Dias Junqueira. Arbitro honorários no valor de R\$704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), ou três vezes o valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558/2007. Comunique-se a Corregedoria Regional, nos termos da referida resolução. Intime-se as partes para, se desejarem, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, intime-se o perito para iniciar os seus trabalhos e apresentar laudo em 30 (trinta) dias. Int.

0011665-46.2008.403.6100 (2008.61.00.011665-8) - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A (SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL Fl.415. Oficie-se à Fazenda Nacional para que encaminhe para este juízo cópia dos autos dos processos administrativos, conforme unidades indicadas às fls.415. Oficie-se à Receita Federal informando que as DCTFs se referem ao período entre 10/1998 e 11/2002.

0030410-74.2008.403.6100 (2008.61.00.030410-4) - SWISSPORT BRASIL LTDA (SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Atente-se a Secretaria para a cobrança dos autos com o perito com excesso de prazo. Intime-se o Sr. perito, com urgência, para apresentar imediatamente o laudo, justificando o atraso.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0026569-76.2005.403.6100 (2005.61.00.026569-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001041-58.2000.403.6183 (2000.61.83.001041-6)) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (SP044402 - IVAN LEME DA SILVA) X MARIA JOSE DE SOUZA WITER X SELÉNIA SILVIA WITTER DE MELO X SULHYVAN EDUARDO DE SOUZA WITER X IVONE GOMES DE ARAUJO X JOSEFA APARECIDA DE QUEIROZ X ROSALINA QUEIROZ DE ARAUJO ARAKAKI X JOSE QUEIROZ DE ARAUJO X MARIA APARECIDA DIAS X JOSIAS MIGUEL DOS ANJOS - ESPOLIO X GETULIO GOMES - ESPOLIO X VICENTE BATISTA SOARES - ESPOLIO X JORDAO DA SILVEIRA CAMPOS - ESPOLIO (SP081268E - CRISTIANA GUERRA E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS)

Vistos em Inspeção. Considerando que a consulta ao site do TRF 3ª Região acusou a inexistência de agravo de instrumento, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

Expediente Nº 4243

MANDADO DE SEGURANCA

0003303-70.1999.403.6100 (1999.61.00.003303-8) - MILLS RENTAL LTDA (Proc. ALESSANDRA GARCIA PEREIRA E SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Vistos em inspeção. Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida. Após, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional).Int.

0009084-97.2004.403.6100 (2004.61.00.009084-6) - LEVY E SALOMAO - ADVOGADOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Fls. 339/355: Anote-se. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a concessão de eventual efeito suspensivo. Dê-se vista à União Federal.Int.

0026531-64.2005.403.6100 (2005.61.00.026531-6) - WALDOMIRO SESSO FILHO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em inspeção.Fls. 159: Ciência ao impetrante. Aguarde-se a comprovação do depósito, no prazo requerido.Int.

0902106-45.2005.403.6100 (2005.61.00.902106-0) - AILTON MAURO BIGATO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos em inspeção.Esclareça a subscritora da petição de fls. 321, Dra. Leila Fares Galassi de Oliveira seu pedido de levantamento, por não constar dos autos procuração outorgada pelo impetrante à advogada, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, desentranhe-se a referida petição, entregando à advogada, com recibo nos autos.Fls. 319/320: Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) sobre o pedido de levantamento/conversão em renda do depósito judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000478-12.2006.403.6100 (2006.61.00.000478-1) - ANDREA DAMY FERRARI(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP129114 - DENISE MARIA FIORUSSI HIGINO E SP228868 - FLAVIA PEDREIRA LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em inspeção.Fls. 225/228: Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) sobre o pedido da impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0024012-48.2007.403.6100 (2007.61.00.024012-2) - PAULO DE FARIA SALGADO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em inspeção.Fls. 154: Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) sobre o pedido do impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0021296-14.2008.403.6100 (2008.61.00.021296-9) - DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA X STARVESA SERVICOS TECNICOS, ACESSORIOS E REVENDA DE VEICULOS LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em inspeção.Findos os trabalhos de Inspeção Geral Ordinária, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0022076-51.2008.403.6100 (2008.61.00.022076-0) - ADRIANA SCAGLIONI LIMA X AGNALDO FRANCISCO DA SILVA X ANSELMO PEREIRA DA SILVA X CLAUDIO SAMPAIO X CRISTIANE CIBELI DE ALMEIDA BLOES X DEBORAH MELISSA DOS SANTOS KERBER X JANINE DURAND DE ANDRADA COELHO GALVAO X JORGE VALENTE X JULIANO BRITO KERBER X LINDEMBERG CAVALCANTE DA SILVA X MARCIA PATRICIA DA SILVA BOROTO X MARCO FABIO MATTOLI X MARCOS LEANDRO DO NASCIMENTO X OTAVIO FERNANDO DE ALMEIDA BLOES X PAULO AUGUSTO ARAUJO DE OLIVEIRA RAMOS X PAULO BRAGA GUIMARAES X RENATO KUTNER X RODRIGO MARINONIO X SERGIO ROBERTO CHICA(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E SP196356 - RICARDO PIEDADE NOVAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(RJ065756 - HELDER MOREIRA GOULART DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000357-76.2009.403.6100 (2009.61.00.000357-1) - ANGELA REGINA BOZZON(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Vistos em inspeção.Defiro o pedido de dilação de prazo para manifestação da União Federal, como requerido às fls. 114/115.Int.

0009851-28.2010.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos em inspeção. Mais uma vez, converto o julgamento em diligência, para que a autoridade informe sobre o processo nº 16.327.000404/2010-31 (débito 36798546-2), pois já houve no outro processo, conforme informação de fl. 413 (débito 36.798.548-9). Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0010694-90.2010.403.6100 - HELIO JOSE MARIGO X HERMES BRAULINO DE SOUZA X HUGO TEIXEIRA X JOAO BOSCO MELLO DE MESQUITA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA GOMES FILHO X KLEBER ALCURI X RANDOLPHO RAYNOR FARIA MADEIRA X MIRTES MENDONCA DE CARVALHO X NEUSA DA SILVA BARBOSA(MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA E MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES E SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em inspeção. Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0019341-74.2010.403.6100 - INSTITUTO DE HUMANIZACAO E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL(SP186675 - ISLEI MARON) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Fls. 215/216: Manifeste-se o impetrante. Após, tornem conclusos. Int.

0022397-18.2010.403.6100 - DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0024048-85.2010.403.6100 - RAPHAEL AUGUSTO DE ARRUDA SOARES X PAULO DE TARSO PASSETTO X CARLOS ROBERTO CARDOSO SOUZA(SP207892 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO E SP043062 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES) X CONSELHEIRO CORREGEDOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) RAPHAEL AUGUSTO DE ARRUDA SOARES, PAULO DE TARSO PASSETTO e CARLOS ROBERTO CARDOSO DE SOUZA, devidamente qualificados, ajuizaram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato coator do CONSELHEIRO CORREGEDOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO alegando, em síntese, serem médicos radiologistas na cidade de Araraquara sendo contra eles instaurado o processo ético disciplinar nº. 6.293-042/05. Alegam que a pretensão punitiva do órgão de classe foi atingida pela prescrição quinquenal, a teor da Lei nº. 9.873/99 e da Resolução CFM nº. 1.617/01. Pede, assim, provimento jurisdicional que declare extinta a punibilidade administrativa dos impetrantes e que determine o arquivamento definitivo do processo ético disciplinar nº. 6.293-042/05. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 65 e verso). Notificada (fls. 66/67), a autoridade impetrada apresentou informações que foram juntadas às fls. 69/118. Preliminarmente, sustenta a inexistência de direito líquido e certo. No mérito, afirma, em síntese, que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 120 e verso. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela denegação da segurança (fls. 125/129). Este é o relatório. Passo a decidir. A preliminar suscitada pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito, cujo teor passo imediatamente a apreciar. Compulsando os autos em epígrafe, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pelos impetrantes não se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: Os impetrantes obtiveram, em outro mandado de segurança, ordem judicial para que fosse conhecido o recurso de decisão interlocutória de decisão saneadora, que rejeitou as preliminares arguidas pelos processados. O recurso foi julgado em julho de 2010, após a prolação de decisão condenatória, em janeiro de 2010. As preliminares foram todas rejeitadas, sem qualquer impedimento para condenação. A decisão de mérito é superior a uma decisão interlocutória, como se sabe. Aquela poderia ter sido considerada inexistente caso fosse acolhida preliminar que invalidasse o processo. Não foi o que ocorreu. Além disso, não há previsão legal para suspender o curso do processo por pendência de recurso, não havendo qualquer óbice à continuidade do processo e prolação de decisão condenatória, até porque a suspensão ocorreu após a conclusão da instrução e julgamento. Se assim é, prevendo a norma a citação e a sentença condenatória recorrível (art. 61, I e III, Resolução CFM 1.897/2009), como causas interruptivas da prescrição, aliás, como se dá na ação penal de consequências mais severas e procedimento mais rígido, deve ser afastada a alegada prescrição da pretensão punitiva, pois as citações ocorreram entre março e maio de 2005, sendo a decisão condenatória recorrível de janeiro de 2010, não se passando mais de cinco anos, portanto. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pelos impetrantes não merece ser acolhido. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Transitada em julgado, arquivem-se os

autos.P.R.I.O.

0024589-21.2010.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO Vistos em inspeção.Sobre a informação de fls. 3359/3369 (vol. XV), manifeste-se a impetrante.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0024653-31.2010.403.6100 - CHEMINOVA BRASIL LTDA(SP030506 - NILBERTO RENE AMARAL DE SA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos em inspeção.Converto novamente o julgamento em diligência.Oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se sobre as alegações formuladas pela impetrante às fls. 154/157.Com o retorno do ofício cumprido e a manifestação da autoridade impetrada, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0000221-11.2011.403.6100 - VICTOR ZBIGNIEW SZYMANSKI(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X CHEFE DO POSTO DA AG NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA SP Vistos em inspeção.Expeça-se ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição e documentos de fls. 191/192, para que preste informações complementares, no prazo de cinco dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença com celeridade e máxima prioridade, tendo em vista que se trata de encomenda de medicamentos. Int.

0000677-58.2011.403.6100 - JOSE ARNALDO ROCHA(SP099648 - DARCILEI LAGDEN) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) JOSÉ CARLOS ROCHA, devidamente qualificado, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato coator do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO SÃO PAULO - OAB/SP alegando, em síntese, ser advogado regularmente inscrito na OAB/AC, tendo requerido, em 01 de outubro de 2010, sua inscrição suplementar perante a OAB/SP sob o protocolo nº. 2500293195. Na oportunidade lhe foi informado que o prazo de deferimento de sua inscrição seria de 30 (trinta) dias, sendo-lhe entregues algumas fichas de compensação para pagamento das taxas oriundas desta inscrição suplementar, pagas pelo impetrante. Todavia, até a data da impetração, não obteve qualquer informação sobre sua inscrição suplementar.Pede, assim, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a sua inscrição nos quadros da Seccional de São Paulo, com a expedição de sua cédula da OAB suplementar, para o livre exercício de sua profissão.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 59 e verso).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações que foram juntadas às fls. 65/116. Preliminarmente, sustenta a inexistência de direito líquido e certo. No mérito, afirma não existir ilegalidades e arbitrariedades no procedimento em curso na OAB/SP, uma vez que o pedido de inscrição suplementar está aguardando regularização da documentação apresentada pelo impetrante, providência que deve ser por ele realizada. Defende, ainda, a constitucionalidade do artigo 8º da Lei nº. 8.906/94.O pedido de liminar foi indeferido à fl. 117 e verso.Foram opostos embargos de declaração (fls. 121/126), os quais foram rejeitados (fl. 127 e verso).Contra o indeferimento da liminar foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 131/148), o qual teve seu seguimento negado (fls. 150/151).O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 153/155).Este é o relatório. Passo a decidir.A preliminar suscitada pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito, cujo teor passo imediatamente a apreciar.Compulsando os autos em epígrafe, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pelo impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber:Compulsando os autos em epígrafe, tenho que a pretensão liminar do impetrante não desfruta da plausibilidade necessária ao seu acolhimento. O presente mandado de segurança foi impetrado com o escopo de compelir a autoridade a expedir cédula de OAB suplementar. A pretensão administrativa do impetrante, ao contrário do alegado em sua inicial, não se encontra obstada em razão da inércia do órgão impetrado, que não apreciou, conheceu e deferiu a Inscrição Suplementar, mas sim em razão de sua inércia em satisfazer a providência requerida pela autoridade impetrada de regularizar a documentação apresentada quando do pedido de inscrição suplementar, uma vez que cabe à autoridade impetrada verificar a existência de eventuais irregularidades na inscrição principal do impetrante, representando, caso sejam constatadas, ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do 4º do artigo 10 da Lei nº. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pelo impetrante não merece ser acolhido.Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma de lei.Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

0000803-11.2011.403.6100 - ABA SUL COML/ DE VEICULOS PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP249396 - TATIANE PRAXEDES GARCIA) X DELEGADO

DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção. Recebo as apelações da Impetrante e da União Federal somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista às partes para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0005162-04.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X BANCO ABN AMRO REAL S/A X ABN AMRO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA X CIA/ REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X SANTANDER S.A. - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS X SUDAMERIS ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO E SERVICOS S/A X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X SUDAMERIS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA X ABN AMRO BRASIL TRES PARTICIPACOES S/A X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA X CRUZEIRO FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X AMRO SECURITIES HOLDING(BRASIL) X ABN AMRO BRASIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A X REAL CORRETORA DE SEGUROS S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Vistos em inspeção. Findos os trabalhos de Inspeção Geral Ordinária, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005647-04.2011.403.6100 - ADEILDA COSTA ZANIN(SP166547 - IZABEL CRISTINA DE FARIAS LINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção. Defiro o prazo requerido para localização dos autos do processo administrativo e cumprimento da r. decisão liminar. O processo deverá ser suspenso, no período de 45 (quarenta e cinco) dias. Findo o prazo, cumpra-se a parte final de fl. 51. Int.

0006729-70.2011.403.6100 - MEDRAL ENERGIA LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

J. Considerando que o impetrante insiste na inexistência das informações da autoridade, apontando suspensão da exigibilidade e pagamento dos débitos impeditivos da CND, expeça-se ofício às autoridades, com cópia desta petição, para informações complementares, em cinco dias, fazendo as alterações cadastrais necessárias, caso procedentes as alegações da impetrante.

0006794-65.2011.403.6100 - CINTIA BRAGA DE ALMEIDA(SP285349 - LEILA MARA REGINA ZAIET E SP284040 - RICARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA) X REITOR DAS FACULDADES OSWALDO CRUZ(SP155946 - IEDA MARIA DOS SANTOS E SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS E SP136791 - ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO)

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que assegure a sua matrícula no Curso de Farmácia. Fundamentando a pretensão sustenta, em síntese, que foi aprovada no Vestibular 2011 das Faculdades Oswaldo Cruz para o curso de Farmácia, participando, ainda, da inscrição do PROUNI. Alega ter feito anteriormente inscrição em outra Instituição de Ensino, a qual foi cancelada em razão da incompatibilidade de horários. Relata que foi infrutífera a tentativa de matrícula no Curso de Farmácia por entender a autoridade impetrada não ser possível a sua inscrição sem a efetiva comprovação do cancelamento da matrícula primeiramente efetuada. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de prestadas as informações (fl. 42 e verso). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações que foram juntadas às fls. 64/89. Defende a regularidade do ato uma vez que a efetivação de sua matrícula apenas não ocorreu em decorrência da existência de bolsa ativa em nome da impetrante perante a Universidade Mackenzie. Salienta que a própria impetrante reconhece que a bolsa do PROUNI junto ao Mackenzie não foi baixada por problemas internos daquela Instituição de Ensino. É a síntese do necessário. Decido. O Programa Universidade para Todos - PROUNI, destina-se à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos (Lei nº. 11.096/2005, art. 1º). Nos termos do 1º e 2º de supracitado dispositivo legal, podem ser beneficiários do PROUNI os brasileiros não portadores de diploma de curso superior. O 3º do art. 2º do Decreto nº. 5.493/2005, que regulamenta a Lei nº. 11.096/2005, estabelece que é vedada a acumulação de bolsas de estudo vinculadas ao PROUNI, bem como a concessão de bolsa de estudo a ele vinculada para estudante matriculado em instituição pública e gratuita de ensino superior. Ora, a luz deste dispositivo legal, não se vislumbra, pelo menos neste juízo de cognição sumária, qualquer ato ilegal ou irregular na conduta da autoridade impetrada, já que a impetrante ainda possui uma bolsa ativa do PROUNI junto a Universidade Mackenzie. Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se e intime-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

0008215-90.2011.403.6100 - CASARAO CACA E PESCA LTDA - ME X PAULO CELSO MALOSTE - ME X MARCIO ROBERTO RODRIGUES FREDERICO SOROCABA - ME X PET PREMIUM COMERCIO DE RACOES LTDA - ME X COMERCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS E RACOES AVICULTORA DO BOY LTDA - ME X RODOLPHO COSTA RACOES - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO

CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual os impetrantes objetivam provimento jurisdicional que os exima da obrigação de inscrição junto ao respectivo órgão de classe, bem como da contratação de médico veterinário como responsável técnico, afastando a hipótese de autuação por tais motivos, além de suspender a exigibilidade das respectivas multas e taxas já aplicadas. Fundamentando a pretensão, sustentam não exercerem atividades relacionadas a clínica ou medicina veterinária, nem prestarem esses serviços a terceiros, estando dispensados do registro junto ao CRMV/SP ou a contratação de médico veterinário como responsável técnico. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/51. Este é o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Compulsando os autos em epígrafe, vislumbro a plausibilidade necessária ao deferimento da liminar requerida. A exigência prevista no artigo 1º da Lei nº 6.839/80 não se aplica ao presente caso. Da leitura dos contratos sociais das impetrantes, Casarão Casa e Pesca Ltda - ME (fls. 27/32), Paulo Celso Maloste - ME (fl. 33), Marcio Roberto Rodrigues Frederico Sorocaba - ME (fl. 34), Pet Premium Comércio de Rações Ltda - ME (fls. 35/39), Comércio de Artigos para Animais e Rações Avicultura do Boy Ltda - ME (fls. 40/43) e Rodolpho Costa Rações ME (fl. 44) vislumbra-se que o exercício de suas atividades sociais se restringem ao comércio de animais vivos, bem como artigos e alimentos a eles relacionados. Nestes termos, considerando a atividade desenvolvida pelas impetrantes, é certo que a exigência de contratação de profissional da área de veterinária como responsável técnico e a respectiva inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária mostram-se descabidas. Outro não foi o entendimento externado por nossa melhor jurisprudência, a saber: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO DE PEIXES ORNAMENTAIS, AQUÁRIOS E ACESSÓRIOS, ALIMENTOS PARA PÁSSAROS E ANIMAIS EM GERAL, RAÇÕES, COMPLEMENTOS VITAMINADOS, FILHOTES DE ANIMAIS DOMÉSTICOS, PÁSSAROS SILVESTRES, ACESSÓRIOS PARA JARDINAGEM, LIVROS, REVISTAS, VÍDEOS INFORMATIVOS, VACINAS, AVICULTURA, PECUÁRIA, PET-SHOP. 1. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO DE PEIXES ORNAMENTAIS, AQUÁRIOS E ACESSÓRIOS, ALIMENTOS PARA PÁSSAROS E ANIMAIS EM GERAL, RAÇÕES, COMPLEMENTOS VITAMINADOS, FILHOTES DE ANIMAIS DOMÉSTICOS, PÁSSAROS SILVESTRES, ACESSÓRIOS PARA JARDINAGEM, LIVROS, REVISTAS, VÍDEOS INFORMATIVOS, VACINAS, AVICULTURA, PECUÁRIA, PET-SHOP. 2. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 4. Remessa Oficial improvida. (E. TRF 3ª Região, Rel. Juiz Lazarano Neto, REOMS nº 2005.61.00.010188-5, DJF3 de 25.08.2008) O *periculum in mora* é patente, e caracteriza-se pela iminência de novas autuações. Posto isso, defiro a liminar para eximir as empresas Casarão Casa e Pesca Ltda - ME (fls. 27/32), Paulo Celso Maloste - ME (fl. 33), Marcio Roberto Rodrigues Frederico Sorocaba - ME (fl. 34), Pet Premium Comércio de Rações Ltda - ME (fls. 35/39), Comércio de Artigos para Animais e Rações Avicultura do Boy Ltda - ME (fls. 40/43) e Rodolpho Costa Rações ME (fl. 44) da obrigação de se inscreverem perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e de contratarem responsável técnico. Por tal razão, as respectivas autuações lavradas pela autoridade impetrada e multas delas oriundas devem ter os seus efeitos suspensos, bem como a autoridade deve se abster de lavrar novas autuações e multas, até ulterior decisão em sentido contrário. Notifique-se e Oficie-se. Intime-se. Diante do termo de prevenção de fl. 54, solicite a Secretaria, ao Juízo da 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, cópia da petição inicial e principais decisões proferidas nos autos nº 002913-61.2003.4.03.6100 para se verificar a hipótese de existência de eventual coisa julgada em relação ao impetrante Paulo Celso Maloste - ME.

0008322-37.2011.403.6100 - ISHIYAMA BRASIL CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que determine a expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos previdenciários e de terceiros, documento indispensável para a participação de procedimentos licitatórios. Fundamentando a pretensão, sustentou ser descabida a recusa perpetrada, na medida em que o débito impeditivo para emissão da certidão de regularidade fiscal encontra-se com sua exigibilidade suspensa em razão de parcelamento. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pela impetrante desfruta de parcial plausibilidade. Não obstante a impetrante tenha apontado a necessidade de obter certidão de regularidade fiscal, oportuno salientar que não cabe a este Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, a quem competirá, após verificar o teor da documentação apresentada, expedir certidão que reflita a corrente situação da impetrante perante o Fisco. Com efeito, imprescindível que os documentos apresentados com o escopo de respaldar a pretensão posta em Juízo sejam submetidos a um contraditório, ainda que mitigado, porquanto alguns dados técnicos exigem conhecimentos específicos da alçada da autoridade impetrada, notadamente quanto a regularidade do parcelamento realizado. Aludido entendimento encontra respaldo em nossa jurisprudência, pois, conforme decidido, em caso análogo, pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.088547-6, a fixação de prazo por parte do julgador faz parte do poder geral de cautela concedido ao Juiz na administração do

processo (Des. Fed. Fábio Prieto de Souza, em 10-10-07). Por sua vez, considerando a possibilidade de ineficácia da medida, caso a medida requerida seja concedida apenas ao final, tenho que a liminar deve ser parcialmente provida. No mais, insta salientar que o objeto do presente mandamus é a expedição de certidão de regularidade fiscal e não a participação em procedimento de licitação, merecendo destaque, ainda, a determinação contida no artigo 205 do Código Tributário Nacional, cujo teor confere à autoridade administrativa competente o prazo de 10 (dez) dias para expedir certidões de regularidade fiscal. Posto isso, concedo parcialmente a liminar para que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do requerimento administrativo, proceda à análise pormenorizada dos documentos apresentados pela impetrante com o escopo de comprovar o direito que afirma existir sobre os débitos mencionados na exordial e, ao final, expeça certidão que demonstre sua real situação. Outrossim, na hipótese da impetrante fazer jus à certidão positiva, deverá a autoridade impetrada justificar, em igual prazo, as razões de sua expedição. Providencie a impetrante a emenda de sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado, recolhendo as custas processuais complementares. Providencie, também, a juntada das cópias necessárias (petição inicial e documentos) para instruírem os ofícios de notificação das autoridades e os mandados de intimação de seus representantes judiciais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Regularizada a inicial, notifique-se e oficie-se. Diante do termo de prevenção de fl. 42, solicite a Secretaria, ao Juízo da 1ª Vara Cível Federal de Sorocaba, cópia da petição inicial e principais decisões proferidas nos autos nº 0012721-16.2010.4.03.6100 para se verificar a hipótese de existência de eventual prevenção. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0001562-30.2011.403.6114 - DE LONGHI BRASIL COM/ E IMP/ LTDA(SP171032 - CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA E SP281754 - BRUNO JUNQUEIRA SOARES) X INSPETOR REC FEDERAL BRASIL S PAULO-SEDAD/GRUDEA/P SECO INT SBCAMPO/SP

DE LONGHI BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO - SEDAD/GRUDEA/PORTO SECO INTEGRAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP visando provimento jurisdicional em que requer a retomada da prática de todos os atos ordinatórios e de instrução dos processos administrativos correspondentes ao regular processamento e prosseguimento dos dois despachos aduaneiros de importação (DI nº. 09/1697107-9 e 09/1697646-1), resultando na liberação para consumo (desembaraço) dos bens por ela trazidos do exterior. Fundamentando a pretensão sustentada, em síntese, haver importado máquinas de café expresso automáticas, cujos despachos aduaneiros foram iniciados em 01.12.2009. Todavia a autoridade impetrada exigiu a reclassificação da mercadoria, e conseqüente pagamento de tributos complementares e multa, por entender que as máquinas de café expresso automáticas importadas eram destinadas ao uso doméstico. Afirma estar impossibilitada de dar prosseguimento ao desembaraço aduaneiro unicamente pela inércia da fiscalização. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada (fl. 74 e verso). A impetrante requereu a desistência do feito às fls. 78/79. É o breve relato. DECIDO. Homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.O.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1602

MONITORIA

0018506-28.2006.403.6100 (2006.61.00.018506-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X METALIZACAO OK LTDA X ANA LOURENCO X MARIA DAS NEVES ALVES DA SILVA

Defiro a citação por edital da requerida ANA LOURENÇO, tendo em vista as inúmeras diligências já realizadas. Intime-se a parte autora para que proceda a retirada do mesmo e promova a publicação do edital em jornal local, nos termos do artigo 232, inciso III do CPC. Sem prejuízo, expeça-se mandado para citação da sociedade empresária METALIZAÇÃO OK LTDA na pessoa de sua representante legal, MARIA DAS NEVES ALVES DA SILVA, citada no endereço indicado à fl. 114. Int.

0016191-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO QUATROCCI

Fls. 55/56: Defiro dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024886-82.1997.403.6100 (97.0024886-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020432-59.1997.403.6100 (97.0020432-4)) RICARDO EURIPEDES MORENO X MIRIAN LUCIA PERES MORENO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP201569 - EDUARDO ERNESTO FRITZ E SP195427 - MILTON HABIB E SP200804 - EMERSON NUNES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Intime-se o patrono da parte autora para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0034864-83.1997.403.6100 (97.0034864-4) - FERNANDO MONTEIRO DE CAMPOS NOGUEIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X PAULA CRISTINA GIL REHDER(SP031035 - LUIZ SERGIO OLYNTHO REHDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO(Proc. VIVIAN NETTO MACHADO SANTAREM) X APARECIDA PEREIRA DO NASCIMENTO(Proc. VIVIAN NETTO MACHADO SANTAREM)

Intimem-se os patronos das partes, autora e ré (CEF), para que proceda m à retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução, com relação à CEF. Int.

0038207-53.1998.403.6100 (98.0038207-0) - IRINEU DOS SANTOS GREGO X SANDRA PACHECO DA SILVA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0049597-20.1998.403.6100 (98.0049597-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045122-21.1998.403.6100 (98.0045122-6)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP059530 - MARIA LUCIA FERRAZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP215977 - PAULA ANDREA BRIGINAS BARRAZA)

Após a prolação do despacho de fl. 600, foram expedidos inúmeros mandados para intimação das sociedades empresárias elencadas às fls. 528/529. Compulsando os autos, observo o seguinte quadro: 1) ENTERPA ENGENHARIA LTDA (sucudida pela H. GUEDES ENGENHARIA LTDA): a empresa foi intimada, consoante certidão de fl. 1871, não havendo manifestado nos autos. Foi expedido novo mandado, sendo que desta vez a representante legal da sociedade empresária afirmou não ter ligação com a empresa ENTERPA ENGENHARIA (fl. 1922); 2) KAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA: não foi encontrada, conforme certidão de fl. 1867. À fl. 2035 foi expedido novo mandado para sua intimação, sendo que o mesmo foi devidamente cumprindo (fls. 2056/2057), estando ainda em curso o prazo para eventual manifestação da empresa; 3) FEUER PROJETOS E CONTRUÇÕES LTDA: não foi encontrada, conforme certidão de fl. 2041; 4) MÁXIMO MARTINS DA CRUZ ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A: não foi encontrada, consoante certidão de fl. 2037; 5) SANED ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS LTDA: apresentou documentos às fls. 1811/1864; 6) CCI CONSTRUÇÕES LTDA: apresentou documentos às fls. 1307/1797; 7) IMPEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA: apresentou documentos às fls. 1307/1797; 8) RECONCRET ENGENHARIA DE RECUPERAÇÕES E ESTRUTURAS LTDA: em petição de fl. 1903 esclarece que não possui mais os documentos solicitados pelo perito tendo em vista o lapso temporal transcorrido; 9) AJM SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA: em petição de fl. 1897 esclarece que não possui mais os documentos solicitados pelo perito em virtude do lapso temporal decorrido; 10) ATRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA: apresentou documentos às fls. 1139/1256; 11) CONSTRUTURAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA: apresentou documentos às fls. 1931/2025; 12) STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA: apresentou documentos às fls. 651/858; 13) ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS SA: foi devidamente intimada, conforme certidão de fl. 646v. Por meio da petição de fl. 1125 requereu prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para a apresentação dos documentos. Em nova manifestação (fl. 2054), requereu prazo complementar de 30 (trinta) dias; 14) QUADRITEC CONSTRUÇÕES E ENMPREENDIMENTOS LTDA: apresentou documentos às fls. 859/1119; 15) SEVERO VILLARES PROJETOS E ENSTRUTURAS S/A: informou que não possui a documentação solicitada em virtude do lapso temporal transcorrido (fls. 1301/1302); 16) CEDIBRA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA: apresentou documentos às fls. 1257/1297; 17) GHIMEL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA: por meio da petição de fls. 1909/1911 informa que não possui a documentação solicitada pelo perito judicial em razão do lapso temporal transcorrido. Assentada tal premissa, dessume-se que as empresas FEUER PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA e MÁXIMO MARTINS DA CRUZ ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A não foram encontradas nos endereços declinados pela autora. O prazo para manifestação da sociedade empresária KAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ainda encontra-se em curso (fls. 2056/2057). A empresa ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S.A. requereu a concessão de prazo suplementar para apresentação

da documentação. Já a empresa H. GUEDES ENGENHARIA LTDA, por meio de sua representante legal, asseverou não ter ligação com a empresa ENTERPA ENGENHARIA (fl. 1922). Isso posto, aguarde-se o transcurso do prazo a sociedade empresária KAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA apresentar manifestação (fls. 2056/2057). Sem prejuízo, providencie a Secretaria o cadastramento da causídica da empresa ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S.A. (fl. 2054) no sistema processual, a fim de que a pessoa jurídica seja intimada da presente decisão, por meio da qual defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos documentos solicitados pelo Perito Judicial às fls. 435/438 ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Tal providência se faz necessária a fim de que se evite a expedição de carta precatória, o que só tumultuaria a tramitação processual. Cumprida esta determinação, o nome da advogada deverá ser excluído do sistema processual. Após, remetam-se os autos ao Perito Judicial para complementação do laudo. Int.

0017981-17.2004.403.6100 (2004.61.00.017981-0) - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP210409A - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Intime-se o patrono da parte autora para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Fl. 150: Indefiro o pedido de levantamento da quantia principal por alvará, haja vista que as hipóteses para a ocorrência de saque dos valores depositados na conta vinculada do autor estão taxativamente elencadas no artigo 20, da Lei nº 8.036/90. Isto posto, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0001092-51.2005.403.6100 (2005.61.00.001092-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X CREFACIL PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS S/C LTDA(SP129262 - ALEXSSANDER SANTOS MARUM) Fls. 404/405: Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra e não havendo manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0024999-21.2006.403.6100 (2006.61.00.024999-6) - JUCINETE SILVA VALEZI X MILTON VALEZI(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Intime-se os patronos das partes, autora e ré (CEF) para que procedam à retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0004253-30.2009.403.6100 (2009.61.00.004253-9) - HANS ECHART FREITAG BODEA(SP174151 - LUCIANO DE CAMARGO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Intime-se o patrono da parte autora para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução (findo). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007981-11.2011.403.6100 - A RAYMOND BRASIL LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP273681 - PEDRO PAULO RIBEIRO PAVÃO E SP287837 - EWERTON PAULO DE SOUZA MORENO E SP292794 - JULIANA FABBRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO II EM SAO PAULO

Providencie a impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a juntada de cópia da petição inicial e sentença atinentes ao processo nº 2009.61.00.025669-2, a fim de verificar a eventual ocorrência de prescrição, litispendência ou coisa julgada. Sem prejuízo, no mesmo prazo supramencionado providencie: 1) a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado com o ajuizamento da presente ação (valor da fiança bancária), recolhendo a diferença de custas; 2) o recolhimento das custas processuais perante a Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação/apreciação do pedido liminar. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012831-41.1993.403.6100 (93.0012831-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X TERRAS DE SAO JOSE URBANIZACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP026535 - ANGELA MARIA MANSUR REGO) X TERRAS DE SAO JOSE URBANIZACAO E CONSTRUCAO LTDA X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Intime-se os patronos das partes, autora e ré, para que procedam à retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0026957-08.2007.403.6100 (2007.61.00.026957-4) - ELIANA ZULIANI BARBIERI X MARCO AURELIO BERTO BARBIERI(SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ELIANA ZULIANI BARBIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se os patronos das partes, autora e ré (CEF), para que proceda m à retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0005858-45.2008.403.6100 (2008.61.00.005858-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ADMINISTRACAO MEDICA AMBULATORIAL SHARE SYSTEM AMASS S/S LTDA(SP028911 - ORLANDO MAGNOLI) X CELSO MASATOSHI KINOSHITA(SP028911 - ORLANDO MAGNOLI) X LYDIA CLARA DE LOURENCO MAGNOLI(SP028911 - ORLANDO MAGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADMINISTRACAO MEDICA AMBULATORIAL SHARE SYSTEM AMASS S/S LTDA

Intime-se o patrono da parte autora (CEF) para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Sem prejuízo, considerando que os valores a serem levantados não satisfazem o débito, manifeste-se, no prazo supra, requerendo o que entender de direito.No silêncio, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0012604-89.2009.403.6100 (2009.61.00.012604-8) - MARIA HELENA MESQUITA SOARES(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA HELENA MESQUITA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se os patronos das partes, autora e ré (CEF), para que proceda m à retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

Expediente Nº 1605

ACAO CIVIL PUBLICA

0029423-14.2003.403.6100 (2003.61.00.029423-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOSE ROBERTO P OLIVEIRA E Proc. 527 - ADRIANA ZAWADA MELO E Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 9 REG CREFITO 9(MT003146 - JOAO NUNES DA CUNHA NETO E SP109087A - ALEXANDRE SLHESARENKO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP055418 - LUCIA RIENZO VARELLA E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ZENILDO GOMES DA COSTA X ATILIO MAURO SUARTI X HELDER FERREIRA DO AMARAL X LUCIA DE FATIMA DA CUNHA NERY X MARIA CRISTINA BLANCO STRUFFALDI X REGINA APARECIDA ROSSETTI HECK(SP086783 - CID BIANCHI E SP042947 - ALDO VARELLA TOGNINI E SP132269 - EDINA VERSUTTO E SP119482 - EDNEI VERSUTTO) X CARLOS RUIZ DA SILVA X CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - COFFITO(SP158809 - RAFAEL VACCARI TAVARES E RJ106790 - VINICIUS BARROS REZENDE E Proc. RONEI DANIELLI) X RUY GALLART DE MENEZES X PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca das datas designadas pelos Juízos Deprecados para audiência de oitiva das testemunhas arroladas, conforme informações de fls. 3896, 3911, 3914, 3916. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a corré Regina Aparecida Rossetti Heck acerca do despacho de fl. 3858, no endereço fornecido às fls. 3710. Caso o mandado retorne sem cumprimento, informe o MPF o atual endereço da corré a fim de viabilizar sua intimação.Int.

MONITORIA

0025101-43.2006.403.6100 (2006.61.00.025101-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELO CARDOSO DE CARVALHO X MARCOS ELIAS CARDOSO X ROSANGELA SIQUEIRA CARDOSO

À vista da manifestação do FNDE, às fls. 230/236, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo).Int.

0021448-96.2007.403.6100 (2007.61.00.021448-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DIKSIMAR MOREIRA CARDOSO X MARCELO LUIS DA COSTA BRESSAN

Tendo em vista o disposto no artigo 6º da Lei 10.260 de 2001, esclareça a CEF se remanesce interesse no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Em havendo interesse no prosseguimento, promova a Secretaria a consulta ao sistema SIEL para localização de endereço para citação do réu.Com o resultado, proceda-se a expedição de mandado de citação para o

endereço encontrado, salvo se já diligenciado.Int.

0006644-89.2008.403.6100 (2008.61.00.006644-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROMILSON DE SOUZA COSTA

À vista da informação prestada pelo FNDE, às fls. 51/57, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034398-55.1998.403.6100 (98.0034398-9) - HEITOR FERRARI X LUIS GUSTAVO FERREIRA(Proc. PAULO SERGIO FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

A decisão de fls. 509/512 determinou o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 2004.03.00.010901-3.Em face desta decisão a União Federal, ora exequente, interpôs recurso de agravo instrumento perante o E. TRF da 3ª Região, o qual foi autuado sob o nº 2007.03.00.018619-7.O E. TRF da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento autuado sob o nº 2004.03.00.010901-3 (fl. 537), sendo que a agravante apresentou recurso especial em face desta decisão.O E. STJ, ao apreciar a matéria, negou provimento ao recurso especial interposto (fls. 752/757), tendo o acórdão transitado em julgado.Dessarte, deixou de existir a causa que determinou a suspensão da presente execução.Ciência às partes acerca desta decisão pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0000469-89.2002.403.6100 (2002.61.00.000469-6) - SACOLAO DIRETAAO LTDA(SP207153 - LUCIANA LEONCINI XAVIER) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0037716-70.2003.403.6100 (2003.61.00.037716-0) - LUIZ CARLOS CONTRI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 217/218: Diante da ausência de pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto, cumpra a Secretaria o final do despacho de fls. 214/215, remetendo os autos ao arquivo (findo).Int.

0000486-13.2011.403.6100 - ROCHA E TOLEDO SERVICOS POSTAIS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência à parte requerida acerca do pedido formulado à fl. 468.Prazo: 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020419-06.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001393-22.2010.403.6100 (2010.61.00.001393-1)) JOEL DA CONCEICAO SILVA(SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA E SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a realização da audiência de conciliação, traslade-se cópia do Termo de audiência para estes autos.Considerando que a apelação foi recebida em audiência, e ante a apresentação das contrarrazões, desampensem-se e remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028778-86.2003.403.6100 (2003.61.00.028778-9) - SEGREDO DE JUSTICA(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0025934-32.2004.403.6100 (2004.61.00.025934-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X AGUAS DO SALVADOR LTDA X LILIANE SOFIA BAUER X RUY RUDY BAUER

Tendo em vista a informação prestada pelo exequente às fls. 311/314, proceda a Secretaria à expedição de nova certidão de objeto e pé, constando os dados necessários para o registro no Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Palmital-SP.Após a expedição, intime-se a exequente para retirá-la.Int.

0009863-13.2008.403.6100 (2008.61.00.009863-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X J VIOTTO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X ADAILTON JOSE VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI)

Considerando-se a realização da 84ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/09/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 20/09/2011, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018331-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO EDMILSON DOS SANTOS FERREIRA

Tendo em vista a notificação do requerido, providencie o requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dando-se baixa na distribuição. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002528-35.2011.403.6100 - ART-FECTA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP215917 - ROGERIO SILVEIRA LUCAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 29. Indefiro, tendo em vista que os documentos apresentados nos autos são cópias simples, exceto a procuração que deverá ser original. À vista do trânsito em julgado (fls. 31), arquivem-se os autos (findo). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008850-04.1993.403.6100 (93.0008850-5) - MARIA CRISTINA TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA CESARINA PIRES X MARILIZA FRANCO APAZ X MARCELO GONCALVES X MARLENE DE JESUS ARAUJO FERRARO X MASAYOSHI SATO X MARISOL LUCINDO LEITE X MARIA TERESA DA SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MARIA CRISTINA TEIXEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista do pedido de efeito suspensivo pleiteado em sede de Agravo de Instrumento, conforme cópias às fls. 477/482, aguarde em Secretaria até apreciação do referido pedido pelo E. TRF da 3ª Região.

0022560-47.2000.403.6100 (2000.61.00.022560-6) - EDGAR ALVES CARDOSO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CONTINENTAL S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDGAR ALVES CARDOSO

Fl. 508: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC. Aguardem-se no arquivo (sobrestados). Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044699-95.1997.403.6100 (97.0044699-9) - PAULO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA CLEUSA FONSECA DA SILVA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprovado o levantamento dos valores depositados em juízo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0013420-18.2002.403.6100 (2002.61.00.013420-8) - JORGE GEB AILI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 288/289. Mantenho a decisão de fls. 287 nos seus próprios termos, devendo o autor cumpri-la, no prazo de 10 dias. Int.

0033544-51.2004.403.6100 (2004.61.00.033544-2) - JOSE CELSO DE SOUZA GASPAR X SONIA MARIA GASPAR DE SOUZA(SP137904 - WALDIR RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Comprovada a liquidação do Alvará de Levantamento, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0023234-73.2010.403.6100 - DROGARIA KUMAKI AOKI LTDA - ME X GENILCE ALVES DA

COSTA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se o CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA para recolher o valor do preparo devido, conforme certidão de cálculo de fls. 108, no prazo improrrogável de 5 dias sob pena de deserção. Int.

0024939-09.2010.403.6100 - JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP182603 - SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO)

Analisando a inicial juntada pela autora às fls. 869/877, afasto a ocorrência de prevenção entre este feito e o de n.º 2009.34.00.037195-9, alegada pela ré em preliminar de constestação (fls. 719/721), em razão da diversidade de pedidos. Passo, então, à análise das provas requeridas pelas partes. Trata-se de ação movida por JK COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT para que a ré seja condenada ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente na permissão de vinculação de contratos à ACF Anchieta, acatando os pedidos formulados pelos clientes, especialmente em relação aos pedidos relativos à renovação de contratos que já se encontravam vinculados à agência da autora; condenada, também, ao cumprimento da obrigação de não-fazer, consistente na abstenção da prática de atos discriminatórios à franquia da autora apenas em razão da existência de ações judiciais ou procedimentos administrativos em curso; condenada, por fim, a indenizar a autora (danos emergente e lucros cessantes) pelos prejuízos causados pela ilícita restrição à vinculação de contratos à ACF Anchieta. Intimadas as partes para especificarem provas, a autora, às fls. 790/791, manifestou interesse na conciliação e requereu a realização de perícia contábil para apurar o valor dos prejuízos sofridos e que vem sofrendo para o deferimento do pedido de indenização. A ECT, às fls. 858, requereu a produção de todos os meios de provas em direito admitidas, em especial o depoimento pessoal do representante da autora, oitiva de testemunhas e juntadas de novos documentos. Intimada a informar se há possibilidade de acordo (fls. 859), a ECT informou, às fls. 860, que não tem interesse na conciliação. É o relatório, decido. Entendo que a apuração do valor dos danos emergentes e lucros cessantes não é necessária ao julgamento desta ação. Este valor será apurado apenas na fase de liquidação de sentença, se julgado procedente o feito. Indefero, portanto, o pedido de realização de perícia contábil requerida pela autora. Intime-se a ré para que, no prazo de 10 dias, justifique a necessidade e a finalidade de cada prova requerida, sob pena de indeferimento. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000010-72.2011.403.6100 - SPREAD TELEINFORMATICA LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por SPREAD TELEINFORMÁTICA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL para anular os lançamentos de IRPJ e CSSLL, multa e acréscimos consubstanciados no Auto de Infração que originou o Processo Administrativo n.º 19515.002953/2005-53. Às fls. 3022, foi proferido despacho, determinando a remessa dos autos à conclusão para sentença, por se tratar apenas de direito a matéria discutida nesta ação. Intimadas as partes deste despacho, a autora, às fls. 3026/3029, reiterou o pedido de prova pericial, feito na inicial, para demonstrar a iliquidez e incerteza do crédito tributário arbitrado. A União, às fls. 3030, informou não ter interesse na produção de outras provas. É o relatório, decido. Reconsidero a determinação de fls. 3022 para deferir a realização de perícia contábil requerida pela autora. Nomeio perito do juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone: (12) 3882-2374, e concedo às partes o prazo de 10 dias para a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Int.

0003373-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA REGINA EINSFELD DE BARROS X FLAVIO LUIZ WABNER AREIAS

Tendo em vista certidão de fls. 155, decreto a revelia do réu Flávio Luiz Wabner e recebo o pedido de sua exclusão do feito (fls. 153), como aditamento da inicial. Em razão da revelia ora decretada, deixo, nos termos do art. 322 do CPC, de intimá-lo para se manifestar e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC, com relação a ele. Ao SEDI para sua exclusão do pólo passivo do presente feito. Fls. 156. Indefero o pedido de expedição de ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal, feito pela CEF, para a localização da ré Carla, pois cabe a parte, e não ao juízo, promover as diligências cabíveis para a localização dos réus. Concedo, para tanto, o prazo de 10 dias, findo o qual, não havendo manifestação, deverão vir os autos conclusos para extinção. Int.

0003714-93.2011.403.6100 - MARIA ARLENEIDE ALMEIDA FERNANDES(SP211166 - ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Dê-se ciência à autora da petição e dos documentos de fls. 79/81, para manifestação em 10 dias. Intimem-se as partes para, no mesmo prazo, digam se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007163-59.2011.403.6100 - EDUARDO TOLEDO CAMPOS(SP193045 - MARIUSA BISPO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se há mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007803-62.2011.403.6100 - IVO DUCCA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que a taxa progressiva de juros e a correção monetária dos períodos: junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90, março/91 foi objeto do feito n.º 200.61.14.007814-0, no qual foi prolatada sentença de mérito, já transitada em julgado (fls. 49/72), julgo, nos termos do art. 267, V do CPC, extinto o feito, sem resolução do mérito, com relação a estes pedidos, em razão da ocorrência de coisa julgada. Prossiga-se o feito apenas com relação ao pedido referente à correção monetária dos períodos de: fevereiro/89, junho/90, julho/90 e janeiro/91. Publique-se e, após, cite-se.

0007902-32.2011.403.6100 - JOSE DIAS TRIGO(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

JOSÉ DIAS TRIGO, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, ser Desembargador Classista do Trabalho, aposentado em 29/08/1990. Alega que recebeu um ofício do TRT da 2ª Região, comunicando que o pagamento a título de vantagens dos artigos 184 da Lei nº 1.711/52 e 192 da Lei nº 8.112/90, que vinha sendo efetuado em folha de pagamento normal, seria suspenso a partir de abril de 2011. Aduz que a Constituição Federal tratava a questão dos juízes classistas do mesmo modo que os juízes togados, mas que, com a edição da EC nº 24/99, foi extinta a figura do juiz classista. Sustenta que, ao entrar em vigor a EC nº 24/99, já estava aposentado, tendo direito à percepção da vantagem prevista no artigo 184, inciso II da Lei nº 1.711/52, nos termos dos artigos 250 e 192 da Lei nº 8.112/90. Sustenta, ainda, ter direito adquirido ao pagamento da vantagem mencionada. Alega, também, que a Administração Pública tem prazo decadencial de cinco anos para anular atos administrativos, nos termos da Lei nº 9.784/99. Pede a concessão da antecipação da tutela para que seja declarada a inexigibilidade do desconto em folha de pagamento dos valores relativos às vantagens dos artigos 184 da Lei nº 1.711/52 e 192 da Lei nº 8.112/90, determinando-se que a ré retome o pagamento da rubrica dif vantagem artigo 184, nos próximos pagamentos feitos a ele. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Muito embora o pagamento dos valores a título de vantagens dos artigos 184 da Lei nº 1.711/52 e 192 da Lei nº 8.112/90 tenha aparência de legalidade, não se pode evitar que a Administração Pública reveja seus atos. É que a Administração tem o poder-dever de rever seus próprios atos, quando eivados de vícios, anulando os inválidos e revogando os inconvenientes. Não tem, para isso, prazo limitado. Assim, não se pode falar em direito adquirido uma vez que atos eivados de nulidade não geram direito. É o que diz a Súmula nº 473 do STF. Confira-se: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Tendo-se verificado que o pagamento estava sendo feito em razão de erro de interpretação de lei, está, a Administração, obrigada a rever o ato e determinar a cessação do referido pagamento. É o que foi feito. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao proceder ao reexame das concessões da parcela intitulada vantagens dos artigos 184 da Lei nº 1.711/52 e 192 da Lei nº 8.112/90, determinou a correção, com a suspensão do seu pagamento para o autor. Com efeito, consta, às fls. 13, que o pagamento que vinha sendo efetuado em folha de pagamento normal, foi suspenso a partir de ABRIL/2011, pois se encontrava em desacordo com os parâmetros apresentados no referido Acórdão, conforme abaixo transcrito: II - alterar a redação da Resolução nº 56/2008 para esclarecer que, após a instituição do subsídio, somente os magistrados já aposentados que percebiam as vantagens dos incisos II dos artigos 184 da Lei nº 1.711/52 e 192 da Lei nº 8.112/90 e tiveram redução do quantum remuneratório global fazem jus à manutenção de vantagens pessoal equivalente à diferença entre o valor antes recebido e o valor do subsídio fixado pela Lei nº 11.143/05, a qual deve permanecer com valor fixo a ser absorvido pelos reajustes da importância fixada aos subsídios da Magistratura do Trabalho; e III - determinar aos Tribunais Regionais do Trabalho que efetuaram o cálculo em desacordo com os parâmetros apresentados neste acórdão a adoção das providências necessárias à sua regularização, observado o que dispõe a Súmula nº 249 do Tribunal de Contas da União. Assim, somente teria direito à manutenção das vantagens pretendidas o magistrado aposentado que teve redução do quantum remuneratório global por ocasião da instituição do subsídio. Se o autor deixou de receber a vantagem em questão é porque isso não aconteceu, isto é, não houve a aventada redução. Aliás, nem o autor alega que isso tenha ocorrido. Diante do exposto, entendo não existir verossimilhança nas alegações de direito do autor, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

0008325-89.2011.403.6100 - BENEDITO VALTER RODRIGUES(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Antes de analisar o pedido de justiça gratuita, intime-se o autor para que junte, no prazo de 10 dias, Declaração de Pobreza atualizada, uma vez que o documento juntado às fls. 18 data de outubro de 2009 e sua situação financeira pode ter se alterado nesse tempo. O autor pretende obter a restituição do valor retido na fonte a título de imposto de renda incidido sobre os juros moratórios no valor de R\$ 340.265,77. Tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no presente caso é o valor do imposto incidido sobre os referidos juros, intime-se, também, o autor para, no mesmo prazo, justificar o valor de R\$ 143.000,00 atribuído a esta demanda, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002425-04.2006.403.6100 (2006.61.00.002425-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X TRIDES CIA/ IMOBILIARIA ADMINISTRADORA(SP156388 - ROGÉRIO CARMONA BIANCO E SP182362 - ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028492-37.2006.403.0399 (2006.03.99.028492-0) - FLAVIA NAZARE QUEIROGA X AUGUSTO GOMES DE MENEZES X MARIA VIRGINIA DE MORAIS OLIVEIRA X LUCIA DE FATIMA MORAIS DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA MORAIS GUIDOTTI X JORGE DE MATOS(SP211530 - PATRICIA DELFINA PENNA) X DULCE NEA RAMOS DE AMORIM X DULCE MARIA RAMOS DE AMORIM X EDILIZ MARIA RAMOS DE AMORIM X EDILSON LUBARINO AMORIM(SP119756 - LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE) X JESUS CAIXETA X LUZIA APARECIDA PEREIRA CAIXETA(SP135511 - SYLVIO FARO) X BENJAMIM ALVES VIANA(SP257541 - ULISSES DE MEDEIROS COELHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X AUGUSTO GOMES DE MENEZES X UNIAO FEDERAL X LUCIA DE FATIMA MORAIS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA MORAIS GUIDOTTI X UNIAO FEDERAL X JORGE DE MATOS X UNIAO FEDERAL X DULCE MARIA RAMOS DE AMORIM X UNIAO FEDERAL X EDILIZ MARIA RAMOS DE AMORIM X UNIAO FEDERAL X EDILSON LUBARINO AMORIM X UNIAO FEDERAL X JESUS CAIXETA X UNIAO FEDERAL X BENJAMIM ALVES VIANA X UNIAO FEDERAL
Fls. 2016. Defiro o prazo de 20 dias, requerido pelos autores Dulce Maria Ramos de Amorim, Ediliz Maria Ramos de Amorim e Edilson Lubarino Amorim para cumprimento do despacho de fls. 1970. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008058-88.2009.403.6100 (2009.61.00.008058-9) - ZULMIRA HELOISA BERNARDO X ZILDA MARIA DE ALMEIDA X ZILDA DE OLIVEIRA ALVES X ZENAIDE EDNA CAMPOS DOS REIS X VALTER MURCIA FERNANDES X VALDENOR DE OLIVEIRA X VALDEMAR TEODORO BARBOZA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ZENAIDE EDNA CAMPOS DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 209. Tendo em vista a falta de interesse da autora ZENAIDE EDNA DOS CAMPOS REIS no cumprimento da sentença (fls. 193), arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 2751

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004101-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X RONALDO CAMPOS DO AMARAL

Diante do quanto informado às fls. 96, desentranhe-se a manifestação de fls. 40/55, devendo o seu subscritor comparecer a esta Secretaria para retirá-la. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação de fls. 70/95, bem como sobre a proposta de acordo apresentada às fls. 96. No que se refere ao pedido de suspensão da liminar anteriormente deferida, indefiro para mantê-la. Aguarde-se a manifestação da CEF a respeito da proposta de acordo. Publique-se o despacho de fls. 69, remetendo os autos, após, à Defensoria Pública da União. Int. Despacho de fls. 69: O requerido, às fls. 56/68, pede que a liminar seja suspensa e que seja designada data para a realização de audiência de justificação, com o intuito de nela firmar eventual transação, e a concessão de prazo razoável para desocupar o imóvel. Indefiro a suspensão da liminar e a concessão de novo prazo para desocupação do imóvel. Ora, analisando os documentos juntados às fls. 59/63, verifica-se que o requerido já havia diligenciado um acordo junto à autora, que não foi cumprido. Ademais, existindo a vontade de transacionar, o requerido pode dentro do prazo de 30 dias para a desocupação diligenciar para tanto. No entanto, determino à CEF que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação. Proceda a procuradora do réu à assinatura da contestação de fls. 40/55, vez que a mesma se encontra apócrifa. Defiro, por fim, os benefícios da justiça gratuita ao réu. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4007

EXECUCAO DA PENA

0004673-15.2011.403.6181 - JUSTIÇA PUBLICA X THIAGO APARECIDO FERREIRA LIMA(SP240665 - REGIS CLAYSON NAZARE BASTOS E SP276604 - RAFAEL NOGUEIRA SCHRAMM)

THIAGO APARECIDO FERREIRA LIMA, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 7ª Vara Criminal Federal, ao cumprimento da pena de 06 (seis) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, em regime inicial

semi-aberto, como incurso no artigo 157, 2º, I, II e V, do Código Penal. O apenado esteve preso de 14/09/2004 a 21/10/2005, ou seja, mais de 1/6 da pena que lhe foi imposta. Foi juntado, a fl. 58, comprovante de trabalho do apenado. O Ministério Público Federal, através de seu representante manifestou-se pela progressão ao regime aberto, com base no artigo 112 da LEP, mediante o cumprimento de condições (fls. 68/69). É o breve relatório. DECIDO. O lapso temporal está satisfeito e o Ministério Público Federal é favorável à progressão de regime. Presume-se que o sentenciado possui significativas possibilidades de reinserção social, já que está empregado. Ante o exposto, bem como em acolhimento ao parecer Ministerial de fl. 68/69, promovo THIAGO APARECIDO FERREIRA LIMA ao regime aberto, na modalidade albergue-domiciliar. Designo audiência de regime aberto para o dia 01 de junho de 2011, às 15h30m. Intime-se a defesa para que apresente o apenado na audiência, independentemente de intimação do réu. Expeça-se alvará de soltura clausulado, no qual deverá constar a data da audiência. Intime-se o MPF.

Expediente Nº 4010

ACAO PENAL

0012022-40.2009.403.6181 (2009.61.81.012022-0) - JUSTICA PUBLICA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X ODONIR LAZARO DOS SANTOS(PR017572 - VILSON DREHER)

...Com o retorno dos autos, intime-se a defesa, pelo Diário Eletrônico da Justiça, para que apresente memoriais pelo acusado, no prazo legal. Com a juntada dos memoriais das partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença. (INTIMAÇÃO PARA DEFESA DO ACUSADO ODONIR LAZARO DOS SANTOS APRESENTAR MEMORIAIS DEFENSIVO)

Expediente Nº 4011

ACAO PENAL

0012477-05.2009.403.6181 (2009.61.81.012477-8) - JUSTICA PUBLICA X LUCIO BOLONHA FUNARO X JOSE CARLOS BATISTA(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES E SP299399 - KARINE BARBOSA CANEVARI)

1. Fls. 1642/1659 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de JOSÉ CARLOS BATISTA, na qual sustenta, preliminarmente, a inépcia da denúncia, pela não observância do artigo 41 do CPP. Alega, ainda preliminarmente, ausência de justa causa para a ação penal, uma vez que o procedimento fiscal para constituição do débito se encontra em grau de recurso administrativo. Quanto ao mérito, requer a absolvição sumária do acusado. Arrolou 2 (duas) testemunhas. Fls. 1782/1810 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de LÚCIO BOLONHA FUNARO, alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia, pela não observância do artigo 41 do CPP. Sustenta, também preliminarmente, ausência de justa causa para a ação penal, uma vez que o procedimento fiscal para constituição do débito se encontra em grau de recurso administrativo. No mérito, busca a absolvição sumária do denunciado. Arrolou 2 (duas) testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando que os fatos ocorreram no domicílio fiscal da empresa Garanhuns Empreendimentos, Intermediações e Participações S/C Ltda, na cidade de Santana do Parnaíba/SP, pertencente à 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, conforme Provimentos nº 241 de 13/10/2004 e 324 de 13/12/2010 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, DECLINO DA MINHA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco/SP, observadas as cautelas de praxe. 2. Dê-se baixa na distribuição. 3. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1141

CARTA PRECATORIA

0010737-75.2010.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL RIO DE JANEIRO - RJ X JUSTICA PUBLICA X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES(SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP Designo o dia 20 de julho de 2011, às 15h30min, para a oitiva da testemunha Silvio Salata.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0012542-63.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006194-63.2009.403.6181 (2009.61.81.006194-0)) JOSE SERGIO DA COSTA SANTOS(SP152585 - SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA ROSA E SP191856 - CELIA PEREIRA LIMA) X JUSTICA PUBLICA
DECISÃO DE FLS. 07/10: (TOPICO FINAL) Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 05 e, em

consequencia, julgo improcedente a presente exceção de incompetência.

0000596-60.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900372-10.2005.403.6181 (2005.61.81.900372-3)) ARY RENATO VASCONCELOS DE SOUZA X JUSTICA PUBLICA
Dispositivo da r.sentença de fls. 12/13: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação de incompetência...

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001538-63.2009.403.6181 (2009.61.81.001538-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007294-24.2007.403.6181 (2007.61.81.007294-0)) WALDEMAR DE OLIVEIRA(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP267521 - PAULA FERRARI VENTURA) X JUSTICA PUBLICA(SP210802 - LEANDRO SURIAN BALESTRERO)

DESP DE FLS. 28: Fls. 26/27: Anote-se.Tendo em vista a informação retro, expeça-se nova publicação ao Diário Eletrônica da Justiça, para manifestação da Defesa quanto ao despacho de fls. 14, bem como para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

INQUERITO POLICIAL

0000393-79.2003.403.6181 (2003.61.81.000393-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007671-68.2002.403.6181 (2002.61.81.007671-6)) JUSTICA PUBLICA X ASSOCIACAO MUTUA ASSISTENCIAL AO SERVIDOR PUBLICO -AMASP X MONCRED COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA)

Ante o lapso temporal decorrido, intime-se a defesa, para que se manifeste expressamente se tem interesse na restituição dos demais bens acautelados, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, determino a destruição dos mesmos.I.C.

PETICAO

0000377-47.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-48.2008.403.6113 (2008.61.13.000656-7)) JOSE EURIPEDES ALVARENGA(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de levantamento do sequestro formulado por José Eurípedes Alvarenga. Intime-se-o para que apresente, no prazo legal, documentação idônea que demonstre o negócio jurídico efetivado com a pessoa jurídica Costa e Pádua Comércio de Veículos Ltda - ME, bem como de eventual adimplemento do contrato.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003024-20.2000.403.6110 (2000.61.10.003024-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X OTACILIO GARCIA(SP071537 - JOSE AUGUSTO DE FREITAS) X JUSTICA PUBLICA X OTACILIO GARCIA

...Ante o exposto, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no artigo 20 da Lei 7.492/86, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido formulado na denúncia e absolvo Otacílio Garcia com fundamento no disposto no artigo 386, VII do CPP por não haver prova suficiente para a condenação.

ACAO PENAL

0001699-25.1999.403.6181 (1999.61.81.001699-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X MARCO ANTONIO GARAVELO(SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X JOSE ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER) X MARIA HELENO BOERO X ROBERTO PENTEADO DE CAMARGO X ANTONIO AUGUSTO DE ALMEIDA LEITE X VICTOR JOSE MOREIRA X LUIZ ANTONIO GARAVELO

Folhas 902/918: Às contrarrazões.

0004835-24.2000.403.6107 (2000.61.07.004835-7) - JUSTICA PUBLICA X DAVOS COSTA DA SILVA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X TEREZINHA COSTA DO AMARAL(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X ILANA JACINTO QUEIROZ(SP086402 - NELSON LUIZ CASTELLANI) X PATRICIA MARIA PERES TABOX(MS004439 - RUVONEY DA SILVA OTERO E MS004467 - JOAO SANTANA DE MELO FILHO) X NIVALDO DIAS MARIANO(SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA) X FLAVIA EVARISTO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X PEDRO EVARISTO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X JAIR FERREIRA MOURA(SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA) X EDMILSON JOSE DOS SANTOS(SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER) X MANOEL ALVES MARTINS(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X RENATO ROVEDA MARIM(SP230704 - ALVARO DOS SANTOS FERNANDES) X SERGIO APARECIDO FRASSATO X WILSON PADILHA MARTINS(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X ALDEMAR COSTA DA SILVA(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE

OLIVEIRA GARCIA) X ROGERIO PEREIRA DE SOUZA(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X CANONDES PAULINO DO AMARAL(SP087202 - LUIZ ALBERTO NASCIMENTO BARREIROS E SP153624 - JOSÉ FERNANDO MACHADO)

Fls.4885 e 4909: Homologo a desistência formulada pela defesa de Wilson Padilha Martins. Manifeste-se a defesa de Flávia Evaristo, num tríduo, acerca das testemunhas Sergio Firmino Carvalho e Nelcindo dos Santos, conforme certidão à fl. 4967 dos autos, bem como à testemunha Augusto Mário Gomes (fls. 4991/92). Certidão de fl. 4990: Manifeste-se a defesa de Jair Ferreira Moura com respeito à testemunha Maurício Davoli, não localizada; manifeste-se, também, a defesa de Edmilson José dos Santos com relação às testemunhas Marco Vila Nova Soliva (certidão à fl. 4994) e Wilson Fernandes de Souza (fl. 5018), todas acima não localizadas, no prazo de 03 (três) dias. Ainda, manifeste-se a defesa de Davos Costa da Silva, num tríduo, acerca da testemunha Raimundo Antonio da Silva já que, conforme certificado à fl. 5006, com o endereço fornecido, não foi possível localizá-la. Ata de audiência Criminal à fl. 5038 e verso: Homologo as desistências requeridas pelos corréus, em audiência, quanto às testemunhas Maria Luiza Cristina de Souza e Sebastião Ferreira Barbosa. Petição à fl. 5047: Defiro o prazo de 03 (três) dias para que o deensor de Patrícia Maria Peres Tabox informe, a este Juízo, qual a testemunha arrolará em substituição a Alonso José Dias. Fl. 5038 (verso): Nomeio a corré Ilana Jacinto Queiroz, ante a alegação de que não possui advogado constituído nos autos, o defensor dativo Dr. Odonner Pauli Lopes - OAB/SP 115.158; quanto ao corréu Rogério Pereira de Souza, consigne-se que este Juiz nomeou-lhe, como dativa, a Dra. Eunice do Nascimento Franco Oliveira - OAB/SP 46.687. Fl. 4942: No mais, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória encaminhada pela 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, em caráter itinerante, à JF de Dourados/MS, para a oitiva da testemunha Ricardo P. Myamoto (arrolada pela defesa de Jair Ferreira Moura), lá residente. Intimem-se.

0003416-38.2000.403.6181 (2000.61.81.003416-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X MARCIO LUCHESI(SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO) X HERMAN MARKOVIST(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X GENIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS) X RICARDO NOBUHISA GOTODA(SP242364 - LEONARDO FERREIRA LEITE) X JOSE EDUARDO MARIANO DE SIQUEIRA(SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS)

Considerando que não há mais testemunhas a serem ouvidas, haja vista que a acusação não arrolou testemunhas e as arroladas pela defesa já foram ouvidas (fls. 1559/1561, 1572/1574, 1599/1605, 1607/1609, 1679/1682, 1685/1691, 1730/1731 e 1747/1749, respectivamente) e, as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.719/08, intimem-se a defesa dos acusados RICARDO NOBUHISA GOTODA, HERMAN MARKOVITS e GENIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS para que se manifestem, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, se tem interesse em que os acusados sejam novamente interrogados. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0004794-20.2001.403.6108 (2001.61.08.004794-9) - JUSTICA PUBLICA X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X GUILHERME CARLOS ARANTES MELLAO X LEONOR DE SOUZA TEIXEIRA MELLAO(SP229686 - ROSANGELA BREVE)

DESP DE FL. 725: Deprequem-se às Comarcas de São Manuel e Botucatu/SP a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa à folha 648, com o prazo para cumprimento de 60 (sessenta) dias. Intimem-se as partes.

0000233-17.2001.403.6119 (2001.61.19.000233-0) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO GALHARDO SEGURA(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA) X ANTONIO ALEXANDRE EROLES(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES) X MAURO GONCALVES DE CARVALHO(SP143834 - JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS) X JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES(SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) X DURVAL DOMINGUES EROLES(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES)

Foram expedidas Cartas Precatórias para a oitiva das testemunhas de defesa residentes em Bragança Paulista/SP, Ferraz de Vasconcelos/SP e Mogi das Cruzes/SP.

0001228-67.2003.403.6181 (2003.61.81.001228-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN E SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X MAURO LUIS PONTES E SILVA(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) X WALDIR DIAS SANTANA X LUIZ ANTONIO STOCCO(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA) X GERALDO RONDON DA ROCHA AZEVEDO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES) X JOAMIR ALVES(SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP252869 - HUGO LEONARDO E SP257162 - THAIS PAES E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA) X NAHUM HERTZEL LEVIN(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS E SP221911 - ADRIANA PAZINI

BARROS) X MARTINS VIEIRA JUNIOR(SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS) X JOSE ROBERTO DAPRILE(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP157129 - ANA PAULA BARBUY CRUZ E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP235419 - ISABEL MARINANGELO E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA)

1. Tendo em vista o contido na fl. 1977, designo o dia 27 de setembro de 2011 às 14h:30min para audiência de reinterrogatório dos acusados JOAMIR ALVES e WALDIR DIAS SANTANA.2. Na mesma ocasião, proceder-se-á na forma dos arts. 402 e 403 do CPP Intimem-se.

0006310-45.2004.403.6181 (2004.61.81.006310-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR) X MARCELO AMARAL SANTANA(SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X MARIANA MORAES RIBEIRO DA SILVA(SP163661 - RENATA HOROVITZ)

- Fica a Defesa intimada de que a Carta Rogatória nº 07/2011 expedida para o Governo da Argentina para a oitiva da testemunha Sergio Malis, com prazo de 180 (cento e oitenta) dias, foi encaminhada para o Ministério da Justiça.

0006617-96.2004.403.6181 (2004.61.81.006617-3) - JUSTICA PUBLICA X FABIO RUFINO HONORIO(SP046094 - JOSE FRANCISCO LEITE FILHO E SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X LAW KIN CHONG(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP146938E - ANDRÉ HENRIQUE NABARRETE) X HWU SU CHIU LAW(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO)

Despacho prolatado às fls. 1092/4: ...Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa de Law Kin Chong e Hwu Chiu Law, e determino o regular prosseguimento do feito....

0007102-96.2004.403.6181 (2004.61.81.007102-8) - JUSTICA PUBLICA X NADIR RIBEIRO(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES) X CELSO LUIZ QUARTERONE X LUIZ CARLOS QUARTARONE(SP163337 - ROSELI GONÇALVES)

Depreque-se a inquirição da testemunha do Juízo à Seção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, com prazo de 30 dias.(Fica a defesa intimada de que foi expedida nesta data, C.P.nº 203/2011 para tal finalidade.)

0002235-26.2005.403.6181 (2005.61.81.002235-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X SIDNEI JOSE DIAS(SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA)

.....Assim, tendo em vista que não foram arguidas quaisquer hipóteses que abarcassem a absolvição sumária do acusado, nos termos do disposto no art.399 do C.P.P., RATIFICO o recebimento da denúncia e designo o dia 04 de Outubro de 2011, às 14H30 para a audiência de oitiva de testemunha de acusação e defesa domiciliadas nesta Capital. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para a oitiva da testemunha Dione Dionísio Alves, solicitando o seu cumprimento em data anterior à data supradesignada. Ciência às partes.

0007412-68.2005.403.6181 (2005.61.81.007412-5) - JUSTICA PUBLICA X IVAN CHI MOW YUNG(SP053609 - PEDRO LUIS DO AMARAL MARINO)

Fica a defesa intimada de que foi expedida Carta Precatória nº 194/2011 ao Foro Distrital de Carapicufba/SP, para inquirição de testemunha de defesa.

0007414-38.2005.403.6181 (2005.61.81.007414-9) - JUSTICA PUBLICA X MARIA JIVANEIDE DA CONCEICAO SANTOS(SP014418 - VICTORINO SAORINI E SP155636 - FABIO JOSÉ GONÇALVES SAORINI)

TOPICO FINAL DO DESP DE FLS. 197/199: Expecam-se cartas precatórias, com o prazo de 60 dias de cumprimento, para a oitiva das testemunhas de defesa.

0900372-10.2005.403.6181 (2005.61.81.900372-3) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ROBERTO DE MELO BENIGNO FILHO X MYRIAN DA SILVA BENIGNO X FRANCISCO ROBERTO DE MELO BENIGNO X ARY RENATO VASCONCELOS DE SOUZA

Fl. 326: tendo em vista que se trata de mero erro material corrigido pelo M.P.F., não havendo, portanto, alteração fática na narrativa da exordial, processe-se regularmente o feito. Defiro à defesa do acusado o prazo improrrogável de 10 dias para apresentação de resposta à acusação. Decorrido in albis o prazo concedido, será considerada a defesa apresentada às fls. 319-320 para fins de eventual ratificação do recebimento da denúncia.

0012455-49.2006.403.6181 (2006.61.81.012455-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X CARLOS VIEIRA NOIA(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA)

Nos termos decididos nos autos da exceção de litispendência nº 0008598.2010.403.6181, APENSE-SE, definitivamente, o processo nº 2005.61.81.006339-5 aos presentes autos, no qual serão realizados todos os atos referentes aos dois feitos, juntando-se cópia desta decisão àquele. No mais, manifeste-se a defesa, num tríduo, sobre a testemunha Leandro Augusto Giobanetti, não ouvida, conforme certidão à fl. 329-verso.

0000426-40.2007.403.6113 (2007.61.13.000426-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X EMILIO ROBERTO EDE(SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP154106 - LUIZ AUGUSTO SPINOLA VIANNA)

Considerando que este Juízo possui uma 2ª via original expedida e, a fim de evitar delongas no encaminhamento da carta rogatória, proceda a Secretaria a inclusão desta na cópia dos documentos fornecidos pela defesa. Após, encaminhem-se, através de ofício, o formulário e as peças traduzidas, juntamente com a carta rogatória e sua versão ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI do Ministério da Justiça, salientando, por oportuno, da impossibilidade de serem enviados os documentos originais, posto que integram processo penal. Intimem-se. DESPACHO INTIMANDO OS DEFENSORES DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO ENCAMINHANDO O MLAT e a CARTA ROGATÓRIA AOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA: Fica(m) o(s) defensor (es) intimado(s) de que foi (ram) expedida(s) o(s) ofício n.º 0608/11 encaminhando a Solicitação de Assistência Judiciária em Matéria Penal - MLAT e o Pedido de Cooperação Judiciária em Matéria Penal - Carta Rogatória no. 006/2009 e demais documentos, juntamente com a sua tradução, com destino aos ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, visando a intimação e a oitiva da(s) testemunha(s) ROBERT DE LA RIVA, devendo os mesmos, querendo, acompanhar(em) seu(s) trâmite(s) perante o Juízo Rogado.

0001892-59.2007.403.6181 (2007.61.81.001892-1) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS VIEIRA NOIA(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA)

Foram expedidas cartas precatórias nºs 188 e 189/2011 à Comarca de Porto Seguro/BA e à Seção Judiciária de Recife/PE, para oitiva das testemunhas de defesa.

0008025-20.2007.403.6181 (2007.61.81.008025-0) - JUSTICA PUBLICA X ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO(SP267453 - HELENA FONSECA FELICE E SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA E SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA)

Fls. 418/19: Como já decidido, ficam mantidos todos os atos processuais a serem realizados na data aprazada, haja vista que o endereço da testemunha Antonio Carlos, segundo informação da própria defesa, é nesta Capital.

0011915-64.2007.403.6181 (2007.61.81.011915-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008169-91.2007.403.6181 (2007.61.81.008169-2)) JUSTICA PUBLICA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X MONICA PAULA BACELLAR TOMASELLI(SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA E SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO) X VITOR VIEIRA DE SOUZA(SP270038 - EMANUELE CAMINHA SILVEIRA MEZZANOTTI E SP177016 - ERIKA SIQUEIRA LOPES) X DENIS ALVES DA SILVA(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO) X ROSA ANDRADE(SP191213 - JAILTON PINHEIRO DE SOUZA) X MIRAMAR LUIZ DA SILVA(SP264299 - MIRANI APARECIDA DA SILVA) X DOUGLAS DOS SANTOS EVANGELISTA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES E SP053943 - LEONITA FATIMA SANCHEZ) X ANTONIO CIRILO ALVES DE OLIVEIRA(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X CLOVIS ALVES DA COSTA(SP173544 - RONALDO IENCIUS OLIVER)

Designo o dia 03/AGOSTO/2011, às 14H30, para a oitiva das testemunhas Nanci Lima de Paula, Andrea Naomi Abe, Carla Lemes, Klécio Zambone, Silva Monteiro Kalckmann (arroladas pela defesa de Mônica Paula B. Tomaselli); Carlos Eduardo Queiroz de Silveira e Wilson Francisco de Souza (arroladas pela defesa de Vitor Vieira de Souza); Sandro de Pontes Duarte e Mariza Amaro Rodrigues Afonso (arroladas pela defesa de Rosa Andrade), neste Juízo. Designo o dia 04/AGOSTO/2011, às 14H30, para a oitiva das testemunhas Sérgio Luiz Berto (arroladas pela defesa de Clóvis A. Costa); Edinaide Fernandes Macedo, Miralva Macedo Silva e Eliene da Silva Miranda (arroladas pela defesa de Antonio Cirilo Alves de Oliveira); Ivo Carvalho de Moura, Alessandro Monteiro, Luciano Benedito Alves, Maria Nivane de Oliveira e Maria Salete Santos Silva (arroladas pela defesa de Dênis Alves da Silva), todas residentes nesta Capital. Ficam os defensores intimados da expedição das Cartas Precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, à Justiça Federal de Osasco/SP - CP 191/2011, para a oitiva de Marcia Regina Silva, à Comarca de Arthur Nogueira/SP - CP 192/2011 para o depoimento de José Carlos Ruiz e Eliana dos Santos Macedo, que será ouvida na Justiça Federal de Guarulhos/SP - CP 193/2011. Intimem-se. Notifiquem-se. Fls. 847: Dê-se vista ao MPF nos termos do requerido. Fls. 837: Homologo a desistência formulada, quanto às testemunhas, arroladas pela defesa de Douglas dos Santos Evangelista, não localizadas.

0012358-15.2007.403.6181 (2007.61.81.012358-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009483-72.2007.403.6181 (2007.61.81.009483-2)) JUSTICA PUBLICA X ANTANOS NOUR EDDINE NASRALLAH(SP266812 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS) X FABIANA DE LIMA LEITE X JAMAL HASSAN BAKRI X JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH X HAMSSI TAHA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO)

Intime-se o defensor dos corréus ANTANOS NOUR EDINNE NASRALLAH e JOSEPH NOUR EDINEE NASRALLAH para que apresente memoriais de alegações finais no prazo de 05 (cinco), sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265 do CP.P., de até 100 salários mínimos, e expedição de ofício à OAB.

0013500-54.2007.403.6181 (2007.61.81.013500-7) - JUSTICA PUBLICA X LUIS ROBERTO ACHE MAIA FRAGALI(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES)
- Vista à Defesa para os fins do artigo 403 do C.P.P.

0000655-63.2008.403.6113 (2008.61.13.000655-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARCOS ANTONIO MARTORE(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X EDUARDO FRANCISCO MARTORE(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FERNANDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FRANCISCO SERGIO GARCIA(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI) X ROBERTO DONIZETE TAVEIRA(SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X JOSE EURIPEDES ALVARENGA(SP021050 - DANIEL ARRUDA) X JOSE DE JESUS GONCALVES DONZELLI(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X CLOVIS ALBERTO DE CASTRO(SP130120 - WILIAM WANDERLEY JORGE E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X LUIS MASSON FILHO(SP118676 - MARCOS CARRERAS E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X DEVAIR DONIZETE MARTORE(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION E SP130120 - WILIAM WANDERLEY JORGE)

Fls. 1301/04: Oficie-se. Vista ao Ministério Público Federal. Depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, a saber: Justiça Federal de Belém/PA, Recife/PE, Franca/SP, Presidente Prudente/SP; às Comarcas de Presidente Epitácio/SP e Ibiá/MG. Outrossim, INDEFIRO a oitiva da testemunha Wellington Xavier, arrolada pelo corréu José Eurípedes Alvarenga, tendo em vista que já foi ouvida, como testemunha de acusação, na Justiça Federal de Franca/SP (fl. 1290). No mais, intime-se a defesa de Francisco Sérgio Garcia para que apresente, novamente, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de exclusão do rol, a qualificação da testemunha Marcelo Junqueira, tendo em vista a ilegitimidade do fac-simile enviado (fl. 905). Intimem-se. Ciência ao M.P.F.

0000747-31.2008.403.6181 (2008.61.81.000747-2) - JUSTICA PUBLICA X ODILARA GOMES DA SILVA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X JOSE CARLOS DE MORAES(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X LAURA LUISA GOMES DE MORAES(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X CARLA GOMES DE MORAES(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES) X ANTONIO FARES JUNIOR(SP096157 - LIA FELBERG E SP155895 - RODRIGO FELBERG) X ELIZABETH MARIA SCANDURA

...Assim, tendo em vista que não foram arguidas quaisquer hipóteses que abarcassem a absolvição sumária dos acusados, nos termos do disposto no art. 399 do CPP, RATIFICO o recebimento da denúncia e designo o dia 23 de agosto de 2.011, às 14h30min para a realização da audiência de testemunhas de acusação, arroladas em comum pela defesa de Laura L. G. de Moraes.. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos-SP, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, para oitiva da testemunha Alexandre Turri Zeitune.. Defiro aos defensores de JOSÉ CARLOS MORAES e ODILARA GOMES DA SILVA que providenciem a juntada do rol de testemunhas até a data da audiência supra...

0005090-70.2008.403.6181 (2008.61.81.005090-0) - JUSTICA PUBLICA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X FLAVIA BARBOSA MARTINS(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO E SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X SANDRA MARA MARTINS(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ) X LEODIR ARANTES DE LIMA
- Fls. 916vº: manifeste-se a Defesa, num tríduo, com relação à testemunha não localizada, Alberto Munhoz Belinoto.

0006106-59.2008.403.6181 (2008.61.81.006106-5) - JUSTICA PUBLICA X GIANLUCA ANTONIO BACCHI(SP146255 - ADRIANA CANUTI)
DESPACHO INTIMANDO A DEFESA DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DAS DEPRECATAS: Fica(m) o(s) defensor(es) intimado(s) de que foi(ram) expedida(s) a(s) Carta(s) Precatória(s) no. 160/11 à Justiça Federal de Guarulhos/SP e a de n.º 161/11 à Comarca de Ribeirão Pires/SP, visando a intimação e a oitiva da(s) testemunha(s) de acusação, devendo o(s) mesmo(s) acompanhar(em) seu(s) trâmite(s) perante aquele(s) Juízo(s).

0015316-37.2008.403.6181 (2008.61.81.015316-6) - JUSTICA PUBLICA X SONIA MARIA SANTO CARDOSO(SP131769 - MARINA DA SILVA) X SALEH ALI SALEH(SP171882 - ARLINDO ORSOMARZO) X JOSEFA SANTOS CARDOSO BECKER

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 382verso, oficie-se à Secretaria de Estado da Educação, requisitando-a.Fl. 383 - Muito embora conste procuração à fl. 276, a mesma foi outorgada especialmente para acompanhamento dos autos do Inquérito Policial, razão pela qual deve a defesa regularizar sua representação processual, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.No silêncio, intime-se o acusado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua

defensor para acompanhar a ação penal em todos os seus termos, sob pena de não o fazendo, ser-lhe-à nomeado defensor dativo por este Juízo. Intimem-se.

0012152-22.2009.403.6119 (2009.61.19.012152-3) - JUSTICA PUBLICA X MARIO SALDANHA RAMIREZ(SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS)

Despacho de fl.169: Antes de apreciar o pedido de revogação da liberdade provisória, depreque-se novamente a realização de audiência de suspensão condicional do processo... Fica a defesa intimada da expedição da carta precatória nº 213/2011 à Justiça Federal de Tabatinga/AM, para a finalidade mencionada.

0000309-68.2009.403.6181 (2009.61.81.000309-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006253-85.2008.403.6181 (2008.61.81.006253-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X MARCSO DE OLIVEIRA FELIX

Fica a defesa de Marcson de Oliveria Felix intimada da decisão que deferiu a solicitação para cumprir pena na Paróquia de Quijique/Ba, por 06(seis) horas semanais, no período de 01(um) ano.

Expediente Nº 1144

CARTA PRECATORIA

0003793-23.2011.403.6181 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TARCISIO CORREIA DE SOUSA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Foi designado o dia 06 de outubro de 2011, às 14h30min, para a audiência de oitiva das testemunhas Fernando Lopez, Gerra Habr, Álvaro Abrahão, Ubiratan Nibor, Marcelo Gomes e Francisca da Silva, neste Juízo. Fica a defesa do acusado Tarcisio Correia intimada, ainda, de que o Juízo da 11ª Vara Federal de Fortaleza/CE designou os dias 30, 31/08 e 01/09 p.f., às 14 horas, para audiência de Instrução e Julgamento, e expediu Carta Precatória nº CTA.0011.000118-7/2011 à Subseção Judiciária de Taubaté/SP, quanto a testemunha Elidemberg.

ACAO PENAL

0000292-62.2002.403.6121 (2002.61.21.000292-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X RONALDO RUIZ MORENO(SP129675 - JULIANA CARLA PARISE CARDOSO) X ALBERTO DE OLIVEIRA(SP096134 - ALBERTO DE AZEVEDO RUY COUTRIN E SP150162 - MARCELA POSSEBON CAETANO COSTA) X ADRIANA APARECIDA FERNANDES

Fl. 1209: Indefiro a expedição da deprecata...à Comarca de Tremembé para o reinterrogatório do réu Alberto de Oliveira...não houve justificativa para a ausência do acusado na audiência realizada no dia 02/03/2011. Ainda, a petição em análise foi apresentada extemporaneamente, tendo em vista o decurso de prazo...Vista à defesa para os fins do art. 402 do C.P.P.

0005106-29.2005.403.6181 (2005.61.81.005106-0) - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR MATOS SILVA(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)

Considerando a certidão de fl. 271 e o fato de não terem sido arroladas testemunhas de defesa pelo acusado na resposta escrita às fls. 153/201, designo o DIA 29 DE JUNHO DE 2011, ÀS 15:00 HORAS, para o seu interrogatório, ocasião em que se procederá na forma dos artigos 402 e 403 do Código de Processo Penal.Sendo certo que não há previsão legal expressa acerca da oportunidade do Ministério Público Federal se manifestar sobre a defesa escrita do acusado, muito embora a defesa tenha se mantido silente sobre eventual prejuízo (fl. 271), determino o desentranhamento do parecer ministerial constante às fls. 204/207, que deverá ser encaminhada àquele órgão. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2489

ACAO PENAL

0010296-31.2009.403.6181 (2009.61.81.010296-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011923-07.2008.403.6181 (2008.61.81.011923-7)) JUSTICA PUBLICA(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA E SP123528 - IVONEI PEDRO E SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA E SP123528 - IVONEI PEDRO E SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X LI KWOK KUEN(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X LEE MEN TAK(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS E SP033034 - LUIZ SAPIENSE E SP086450 - EDIO DALLA TORRE JUNIOR E SP177050 - FLÁVIO ROGÉRIO FAVARI E SP134475

- MARCOS GEORGES HELAL E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA)

Intime-se a defesa do corréu LEE KWOK KWEN para retirada dos HDs marca SAMSUNG, modelo HXMU050DA/G2, número de série E213J10ZA35711 e série E213J10Z640475, com 02 (dois) cabos USB, contendo as cópias requeridas pelo ofício expedido às fls. 2150, no prazo de 05 (cinco) dias. Ciência as partes acerca dos ofícios de fls. 2165 e 2168. Designo o dia 26 de agosto de 2011, às 14:00, para o interrogatório dos réus, que deverão comparecer neste Juízo da 3ª Vara Criminal Federal. Intimem-se. Intimem-se o MPF e a defesa acerca da audiência designada. Encaminhem-se os HDs descritos nos itens 1 e 4 a 17 do ofício juntado às fls. 2027/2029, com lacres do TRF da 3ª Região, ao Depósito Judicial para que fiquem acautelados até decisão final, providenciando-se o respectivo Termo.

Expediente N° 2491

ACAO PENAL

0013107-27.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SONIA MARIA FERREIRA (SP111993 - ROMULO FERREIRA COUTO)

Fls.83/84 : A defesa da acusada requer a suspensão condicional do processo prevista no art. 89, da Lei nº 9.099/95, alegando, em síntese, que as penas os delitos capitulados na denúncia se enquadram no rol daqueles que permitem a suspensão condicional do processo, e que a denunciada preenche todos os requisitos necessários para a obtenção do benefício. Fls. 88/89 : Resposta à acusação apresentada pela defesa de SONIA MARIA FERREIRA, aduzindo, em síntese, que a acusada é inocente, o que se provará no decorrer da instrução criminal; protesta pela oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação; requer a rejeição da denúncia. A fls. 91 verso, o Ministério Público Federal manifesta-se acerca do requerimento formulado pela defesa, acerca da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95, sustentando que a soma das penas dos delitos imputados à acusada, inviabilizam a aplicação da proposta de suspensão condicional do processo, e requer o prosseguimento do feito. DECIDO A defesa não trouxe qualquer alegação em preliminar, protestando provar a inocência da acusada, no decorrer da instrução. Verifico, assim, a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. A alegação de inocência, entretanto, somente poderá ser verificada na sentença, pois necessita de instrução probatória. Com relação ao requerimento de aplicação do benefício da suspensão condicional do processo (art. 89, da Lei nº 9.099/95), uma vez que, como bem salientou o i. Procurador da República, em sua manifestação de fls. 91 verso, a soma das penas dos delitos imputados à ré, inviabilizam a aplicação de tal benefício. Desse modo, determino o prosseguimento do feito. Intimem-se as testemunhas, da audiência designada para dia 07/07/2011, às 14:00 horas, requisitando-se as testemunhas, se for o caso, conforme determinado no item 8 da decisão de fls. 51/52. Intimem-se MPF e defesa da presente decisão. São Paulo, 17 de maio de 2011. DECISÃO DE FLS. 51/52: Trata-se de denúncia ofertada, aos 26.12.2010 (folha 40), pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de SONIA MARIA FERREIRA pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 304 combinado com artigo 297 e artigo 171 combinado com o artigo 14, II, todos do Código Penal. De acordo com a exordial, a denunciada, no dia 09.12.2010, por volta das 15 horas, na agência da CEF da Rua Brigadeiro Luiz Antônio, 3.380, fez uso de documentos falsos para abertura de conta de caderneta de poupança e tentou, um dia após, obter, para si, um empréstimo no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em prejuízo da Caixa Econômica Federal, só não alcançando seu desiderato por circunstância alheia a sua vontade, qual seja, o acionamento da Polícia Militar por funcionárias da agência, que desconfiaram da falsidade dos documentos apresentados para a obtenção do empréstimo (fls. 43/45). RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face de SONIA MARIA FERREIRA, porque presentes indícios de autoria (fls. 2/25) e de materialidade (folha 32) dos crimes imputados, restando presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos da acusada, devendo-se do mandado de citação e intimação constar os endereços atualizados (residencial e comercial). Cite-se e intime-se a acusada para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se cartas precatórias, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pela acusada no prazo ou, citada, não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 07 de JULHO de 2011, às 14 h 00 min, para realização de audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimada, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, a acusada para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, a acusada, no momento da citação, também deverá ser intimada de que, para os próximos atos processuais, será intimada por meio de seu defensor (constituído ou

público).Requisitem-se antecedentes criminais da acusada, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio da acusada), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos aos ofendidos.Defiro o item 2.1. da conta ministerial de folha 40. Oficie-se, com urgência.Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a mudança de característica e anotações devidas. Intimem-se. São Paulo, 24 de janeiro de 2011.Fábio Rubem David MüzelJuiz Federal Substituto.

Expediente N° 2493

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0005698-97.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP154227 - FELIPE ALVES MOREIRA)

Expeça-se carta precatória à Comarca de Embu/SP, objetivando realização de audiência de Transação Penal, nos termos do artigo 76 da Lei 9099/95. Instrua-se a carta precatória com cópias de fls. 74/78, 92 e 98.Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 2494

ACAO PENAL

0006843-09.2001.403.6181 (2001.61.81.006843-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X SEBASTIAO MOREIRA DE ABREU(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO(SP172057 - ALEXANDRE ARNALDO STACH)

Abra-se novo volume.Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se há interesse em novo interrogatório do réu.

Expediente N° 2495

ACAO PENAL

0003904-07.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEOVÂNIO SANTOS(SP290943 - THIAGO ANDRE DE OLIVEIRA SILVA E SP193003 - FABIO HENRIQUE RIBEIRO LEITE)

Fls. 32/35: Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de JEOVÂNIO SANTOS, aduzindo que o réu é tecnicamente primário, possui residência fixa e ocupação lícita, preenchendo, portanto, os requisitos para a concessão de liberdade provisória. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 45/46).DECIDORazão assiste ao Ministério Público Federal.Permanecem presentes as circunstâncias dos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, nos termos do que prevê seu artigo 310, parágrafo único. Há nos autos a prova da materialidade dos crimes descritos no artigo 36, parágrafo único, da Lei nº. 6.538/78 c.c 71 do Código Penal, artigo 171 c.c. 71, ambos do Código Penal e artigo 180 do mesmo diploma legal, assim como indícios de autoria, ambos demonstrados na decisão que recebeu a denúncia (fls. 90/91 da ação penal).Além disso, como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, o acusado não trouxe aos autos os documentos relacionados no despacho de fls. 32.Em pesquisa realizada no sistema processual desta Subseção Judiciária, verifico que o único apontamento em relação ao acusado é a ação penal em trâmite neste Juízo. Contudo, em pesquisa no site do Tribunal de Justiça, constata-se que o réu foi condenado à pena de 4 anos de reclusão e ao pagamento de 60 dias-multa por infração ao artigo 12, caput, da Lei nº. 6368/76 c.c. artigo 180, caput, do Código Penal, não tendo se encerrado o cumprimento da pena aplicada.Assim, ao menos a princípio, o acusado não é tecnicamente primário, ao contrário do que alega a defesa. No que tange ao seu vínculo com o distrito da culpa, a defesa não comprovou o endereço fixo do réu, tampouco sua ocupação lícita, como demonstrado no despacho de fls. 32.Desta forma, verifica-se, ao menos por ora, a necessidade da manutenção da prisão cautelar do réu, para garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal. Assim, diante de todo o exposto, e entendendo presentes os pressupostos e requisitos que autorizam a manutenção da custódia cautelar do acusado (indícios de autoria, materialidade, garantia da ordem pública e aplicação da lei penal), INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória de JEOVÂNIO SANTOS.Intime-se a defesa da decisão, bem como para que:1) apresente comprovante de residência em nome do acusado, ou esclareça o vínculo existente entre ele e a pessoa que figura na conta de luz acostada às fls. 37 e,2) apresente cópia do contrato social da empresa SB Transportes que legitime o subscritor da declaração de fls. 38.Juntem-se os resultados das pesquisas realizadas no sistema processual da Justiça Federal e no site do Tribunal de Justiça de São Paulo.Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 20 de maio de 2011. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

Expediente N° 2496

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0014514-05.2009.403.6181 (2009.61.81.014514-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011923-07.2008.403.6181 (2008.61.81.011923-7)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X PAULO GUILHERME DE MELLO DIAS(SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP163207E - CELINA MIYUKI MAKISHI)

Fls. 231/232 : O fato de constar na certidão de fls. 228 que o denunciado PAULO GUILHERME DE MELLO DIAS foi CITADO e não NOTIFICADO, trata-se de mero erro material, que não acarreta qualquer prejuízo à sua defesa. Porém, a fim de regularizar os autos, torno sem efeito a certidão de fls. 228. Considerando que, ao comparecer ao balcão da Secretaria, o denunciado ficou ciente das imputações que lhe foram feitas, considera-se como NOTIFICADO. Devolvo à defesa o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar a resposta, por escrito, nos termos do art. 514, do Código de Processo Penal. Intime-se. SP, 25/05/2011.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4652

ACAO PENAL

0007571-79.2003.403.6181 (2003.61.81.007571-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ILMA GARDENIA ARRUDA NUNES DA SILVA(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA) X EDUARDO ROCHA X JOSE EDUARDO ROCHA X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA X ALBANO CARLOS DE CARVALHO X JENNY FRENDER MANAH

Vistos em inspeção. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ILMA GARDÊNIA ARRUDA NUNES DA SILVA, qualificada nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 317, 1º do Código Penal. Segundo consta, ILMA, servidora do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, teria recebido vantagem indevida - R\$ 500,00 (quinhentos reais), pagos mediante dois depósitos de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) realizados diretamente em sua conta corrente no Banco do Brasil em 12/12/1996 e 16/07/1997 - para infringir dever funcional e conceder indevidamente aposentadoria por tempo de contribuição a Jenny Frender Manah (NB 42/105.249.873-3), requerida por intermédio de Waldomiro Antonio Joaquim Pereira. A denúncia foi recebida em 19.07.2010 (fls. 392/395), oportunidade em que foi extinta a punibilidade de Waldomiro Antonio Joaquim Pereira, nos termos do disposto nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso II e 115, todos do Código Penal. A ré foi citada em 14.09.2010, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 422/425. No entanto, não tendo a defesa da acusada apresentado fundamentos capazes de ensejar a decretação da absolvição sumária, designou-se audiência para 07.02.2011, data em que este Juízo anulou o recebimento de denúncia e os atos posteriores, haja vista o presente feito tratar de crime funcional e a inobservância do disposto no artigo 513 e seguintes do Código de Processo Penal. A acusada apresentou defesa preliminar nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal (449/452). No entanto, demonstrada a justa causa para a ação penal, a denúncia foi recebida em 25.03.2011. Devidamente citada (fl. 465), a ré apresentou resposta à acusação às fls. 467/469, alegando a ocorrência da prescrição. É o relatório. DECIDO. À época da ocorrência dos fatos, o dispositivo legal ao qual se subsume, em tese, a conduta imputada à acusada, a saber, artigo 317, parágrafo 1º do Código Penal, estabelecia pena máxima de 08 (oito) anos, que, acrescida de 1/3 - conforme dispõe o parágrafo primeiro - totalizava 10 (dez) anos e 08 (oito) meses. Nos termos do disposto no artigo 109, inciso II, do Código Penal, ocorre em 16 (dezesesseis) anos a prescrição da pretensão punitiva, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze. Assim, não há se falar em ocorrência da prescrição, nem mesmo em aplicação de novatio legis in pejus. Não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 28 de julho de 2011, às 15h00min, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como interrogatório da ré. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se, com urgência.

0010258-58.2005.403.6181 (2005.61.81.010258-3) - JUSTICA PUBLICA X SEVERINO SOUZA DO NASCIMENTO(SP056727 - HUMBERTO SANTANA) X COSMO AUGUSTO DA SILVA(SP056727 - HUMBERTO SANTANA) X NELSON DOS SANTOS GOES

Vistos em inspeção. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de SEVERINO SOUZA DO NASCIMENTO e COSMO AUGUSTO DA SILVA, como incurso nas penas do artigo 180, parágrafos 1º e 2º do Código Penal (Severino - três vezes e Cosmo - duas vezes) em concurso material e NELSON DOS SANTOS GOES imputando-lhe a suposta prática do delito tipificado no artigo 180, parágrafos 1º e 2º c.c. artigo 29, parágrafo 1º, e todos como incurso nas penas do artigo 288, caput c.c. artigo 69, todos do Código Penal. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 26.03.2010 (fl. 197). Os acusados foram regularmente

citados às fls. 315 (Cosmo), 360 (Severino) e 395 verso (Nelson). Os réus SEVERINO e COSMO apresentaram respostas à acusação às fls. 322/323 e 325/326, respectivamente, alegando, em suma, que os réus não são os autores da infração, bem como que o crime não teria se consumado. Alegou ainda que no curso do processo comprovará a ausência de dolo. A defesa do denunciado NELSON apresentou resposta às fls. 396/397 alegando inépcia da inicial. É o relatório. DECIDO. A alegação de inépcia da denúncia não prospera, uma vez que a peça acusatória descreve de forma satisfatória os fatos atribuídos aos acusados, nos termos do disposto no artigo 41 do CPP, permitindo o exercício da ampla defesa. No tocante às demais alegações, prescindem de comprovação durante a instrução criminal, vez que há nos autos indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Assim, não tendo as defesas apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 04 de julho de 2011, às 15h00min, para realização de oitiva das testemunhas de acusação. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Tucano/BA para interrogatório do acusado NELSON, bem como para oitiva das testemunhas de defesa, solicitando seja designada a audiência em data posterior à referida no parágrafo anterior, a fim de que não haja inversão. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

0010459-50.2005.403.6181 (2005.61.81.010459-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X JESOLINO FRANCISCO BARBOSA

Designo o dia 29 de julho de 2011, às 15h00min para realização da audiência de oitiva da testemunha de defesa ARNELITO SAMPAIO OLIVEIRA, bem como para interrogatório do réu. Intime-se. Notifique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0007802-33.2008.403.6181 (2008.61.81.007802-8) - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS(SP203470 - ANTONIO NORMANDIO TEIXEIRA) X IRACEMA MENDES DA SILVA

Fl. 197: defiro. Cancele-se o aditamento à carta precatória nº 81/2011 para que se proceda a oitiva das testemunhas da defesa e comum, a saber: ROSANA APARECIDA GOMES e MAGALI MARIA PINTOR LOPES na Subseção Judiciária de Osasco/SP, conforme inicialmente deprecado. Assim, resta prejudicada a audiência designada neste Juízo para 02 de junho de 2011. Intime-se. Comunique-se, servindo o presente despacho como ofício.

Expediente Nº 4655

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004841-17.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181)

LIVIO ANDERSON SANGUINETE(SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA) X JUSTICA PUBLICA

Em que pesem os argumentos trazidos pela Defesa de LIVIO ANDERSON SANGUINETE às fls. 27/35, não verifico a existência de quaisquer fatos que modifiquem a situação do acusado. Isso porque, interrogado em sede policial, LIVIO declarou manter estreito vínculo com o servidor do INSS JULIO e, inclusive, reconheceu que: (...) QUE em retribuição aos favores prestados por JÚLIO o interrogado alega que lhe repassava alguns valores, apenas à título de gratidão. (...) (fl. 31). Assim, a prática delituosa não restou afastada. Desse modo, mantenho integralmente a decisão de fls. 21/24 e indefiro o pedido de reconsideração, a fim de manter a prisão preventiva de LIVIO. Int. e dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 4659

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005020-48.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1031

ACAO PENAL

0004245-19.2000.403.6181 (2000.61.81.004245-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO)

X JOSE FERNANDO DE ALMEIDA(MG008809 - FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO) X JOAO CARLOS

MONTEIRO(DF020249 - CRISTIANA MEIRA MONTEIRO E SP051299 - DAGMAR FIDELIS) X JOAO

ALDEMIER DORNELLES(DF020249 - CRISTIANA MEIRA MONTEIRO) X PAULO PATAY(DF020249 -

CRISTIANA MEIRA MONTEIRO) X JORGE LUCIO ANDRADE DE CASTRO(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA

E SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO) X

MINARLOY OLIVEIRA LIMA(DF008915 - HUMBERTO LACERDA ALVES) X JOSE CARLOS BATELLI CORREA(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP252877 - JOÃO ALFREDO DI GIROLAMO FILHO) X MARCIO ROBERTO RESENDE DE BIASE(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP252877 - JOÃO ALFREDO DI GIROLAMO FILHO) X LUIZ ILDEFONSO SIMOES LOPES(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP252877 - JOÃO ALFREDO DI GIROLAMO FILHO) X FLAVIO MALUF(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO) X PAULO SALIM MALUF(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP045375 - MARIA HELENA AGUIRRE DE CARVALHO E SP208013 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA) X ARI TEIXEIRA DE OLIVEIRA ARIZA(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP233422 - ANDRÉ RIBEIRO DE MENDONÇA QUARESMA) X SERGIO CUTOLO DOS SANTOS(DF012878 - MAURO PORTO E DF002042A - BRUNO RODRIGUES E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP215774 - FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA BONILHA E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS E SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP045375 - MARIA HELENA AGUIRRE DE CARVALHO E SP208013 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA)

DESPACHO FLS. 2906/2908-V: (...) Todavia, no caso concreto, imprimir determinado rito a um réu e rito diverso aos demais seria atentatório ao princípio da igualdade. Assim, a solução que melhor se coaduna com os princípios da isonomia e da ampla defesa é a de permitir aos réus que já apresentaram defesa prévia, se assim desejarem, que ofereçam, no prazo de 10 (dez) dias, resposta escrita à acusação. Ressalto que se trata de uma faculdade processual, na medida em que já foram apresentadas defesas prévias. Assim sendo, determino a intimação da Defesa dos réus, por meio de publicação, para que, se assim desejarem, ofereçam resposta escrita à acusação. Ultrapassados os prazos concedidos, tornem os autos conclusos para deliberação sobre a aplicação dos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal (possibilidade de absolvição sumária). Caso não seja verificada nenhuma hipótese de absolvição sumária, designo desde logo a data de 11 de outubro de 2011, às 14:30, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e eventualmente outras arroladas pela Defesa residentes nesta capital. Sendo arroladas testemunhas pelas Defesas - ou mantidas aquelas já anteriormente indicadas nas defesas prévias -, caberá a elas apresentá-las em audiência independentemente de intimação ou requerer justificadamente na resposta, com indicação de motivos concretos que apontem pela impossibilidade de o fazer, a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Em face do princípio acusatório que deve reger o processo penal brasileiro por injunção constitucional, em especial à luz da recente reforma do Código de Processo Penal, a iniciativa e conseqüente ônus probatório deve ficar prioritariamente nas mãos das partes e apenas supletivamente nas mãos do órgão jurisdicional. Diante disso, cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade trazer ao juízo as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), pois tais diligências dizem respeito às suas prerrogativas institucionais (artigo 129, VIII, da Constituição Federal e artigo 236, III, da Lei Complementar nº 75/93), ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do art. 231 do CPP. Nesse sentido, aliás, tem-se orientado a jurisprudência (v.g., TRF3, HC 200503000451893, Segunda Turma, Relator Cotrim Guimarães, DJ 22/09/2006; TRF4, COR 2009.04.00.041563-0, Oitava Turma, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 09/12/2009; TRF4, COR 2009.04.00.038797-9, Sétima Turma, Relator Néfi Cordeiro, D.E. 17/12/2009; TRF4, COR 2009.04.00.039213-6, Sétima Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 07/01/2010). Em conclusão: a) intime-se a Defesa dos réus remanescentes na ação penal para que, se assim desejarem, ofereçam resposta escrita à acusação; b) intime-se o Ministério Público Federal a respeito desta decisão; c) intimem-se os réus e seus patronos a respeito da audiência designada neste Juízo; d) cumpra-se o determinado no item 4 da decisão de fls. 2469/2470. São Paulo, 24 de maio de 2011. Marcelo Costenaro Cavali - Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo (PRAZO PARA A DEFESA DOS RÉUS JOSÉ FERNANDO DE ALMEIDA, JOÃO CARLOS MONTEIRO, JOÃO ALDEMIR DORNELLES, PAULO PATAY, JORGE LUCIO DE ANDRADE DE CASTRO, MINARLOY OLIVEIRA LIMA, JOSÉ CARLOS BATELLI CORRÊA, MARCIO ROBERTO RESENDE DE BIASE e LUIZ ILDEFONSO SIMÕES LOPES)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bela. Lucimaura Farias de Sousa

Diretora de Secretaria Substituta

Expediente N° 7387

ACAO PENAL

0007715-53.2003.403.6181 (2003.61.81.007715-4) - JUSTICA PUBLICA X CLEMENTE DANA(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES)

Dispositivo da sentença de fls. 322/323: III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLEMENTE DANA, qualificado nos autos, com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura, combinado com os artigos 109, inciso V, artigo 110, parágrafos 1º e 2º, 114, parágrafo 2º, e 115, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente N° 7388

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0003747-34.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011865-33.2010.403.6181) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP074689 - ANTONIO DE PADUA ANDRADE E SP139666 - MARCOS ROBERTO FIDELIS)

Trata-se de pedido formulado pela PNT CONFECÇÕES MODA E ACESSÓRIOS LTDA. EPP - CNPJ 10.466.095/0001-97 pelo desbloqueio judicial da conta corrente em nome da empresa, para garantir o cumprimento de suas obrigações contratuais, especialmente, o pagamento de remuneração para os seus empregados (fls. 807/809). O MPF entende necessária a manutenção do bloqueio da conta da referida empresa, uma vez que a PNT foi utilizada para a prática de fraude. Aduziu o MPF, contudo, que os créditos trabalhistas são privilegiados, de modo que em caso de realização futura de pedidos indicando o que é devido a cada empregado, poderá ser feita a liberação parcial dos valores para pagamento direto do trabalhador (fl. 823). É o necessário. Decido. Por ora, MANTENHO O BLOQUEIO DA CONTA DA REQUERENTE, nos termos da manifestação ministerial de fl. 823, que adoto como razão de decidir, razão pela qual INDEFIRO O PLEITO DE FLS. 807/809. Sem prejuízo, atinente a possíveis créditos trabalhistas, que são prioritários, PODERÁ A REQUERENTE APRESENTAR NOVO PEDIDO, com indicação do nome dos funcionários da empresa e as suas respectivas remunerações, devendo o novo requerimento ser instruído com DOCUMENTAÇÃO APTA A COMPROVAR OS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS E OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE SALÁRIO/REMUNERAÇÃO. Int.

Expediente N° 7389

ACAO PENAL

0003834-05.2002.403.6181 (2002.61.81.003834-0) - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO MATEUS CSURAJI(SP117505 - SIMONE DA SILVA SANCHEZ E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI)
Fl. 1106: Defiro o pedido de carga, pelo prazo de 02 (dois) dias. No mais, aguarde-se a realização da audiência, designada para o dia 20/07/2011, às 14h. Int.

Expediente N° 7390

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0004175-16.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004637-12.2007.403.6181 (2007.61.81.004637-0)) SORAYA RODRIGUES TAVARES BAMBIL(SP136006 - MAURICIO BAPTISTA PONTIROLLE) X JUSTICA PUBLICA

Solicite-se informações, de preferência por meio eletrônico, acerca do andamento da ação de busca e apreensão n. 004.08.004302-3 que tramita perante a 1º Vara de Amambai/MS, notadamente no que tange à prolação de sentença e eventual trânsito em julgado. Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente ser proprietária do veículo que pretende ver restituído (Caminhonete S10, marca Chevrolet, ano 2006, modelo 2007, cor preta, chassi n. 9BG138KJ07C409225, placas ANZ - 1004). Após, conclusos os autos.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente N° 1977

ACAO PENAL

0002308-71.2000.403.6181 (2000.61.81.002308-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X SALO

GRUNKRAUT(SP103579 - CICERO LUIZ BOTELHO DA CUNHA) X SONIA GUIMARAES M OLIVEIRA
Despacho de fls. 990: Tendo em vista que a defesa do acusado SALO GRUNKRAUT apresentou seus memoriais antes do Ministério Público Federal, intime-se a defesa, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ratifique ou retifique os memoriais acostados a fls. 986/989, ficando claro que, no silêncio, considerar-se-ão ratificados. Após, tornem os autos conclusos para sentença. São Paulo, 23 de maio de 2011. MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto

000040-73.2002.403.6181 (2002.61.81.000040-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X SERGIO RODOLFO MENDEZ(SP135343 - MIGUEL DA SILVA LIMA E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS E SP194715 - ADRIANA ALVES WOLTER E SP201835 - RENATA AGUIAR DE SANTANA E SP254553 - MARCIO MATEUS NEVES)

Vistos em Inspeção. 1. Recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de SÉRGIO RODOLFO MENDEZ, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. 2. Cite-se o acusado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. 3. Se o Oficial de Justiça verificar que o acusado se oculta para não ser citado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado o acusado em seu domicílio ou residência por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil). 4. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa acusada (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 5. Consigne-se, outrossim, que caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelo acusado, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar o réu neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão. 6. Se o réu não for localizado, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que indique novos endereços em que possa ser encontrado. Adianto que o Parquet possui meios hábeis para obter tal informação. Indicados outros endereços, expeça-se o necessário para a citação. 7. Caso não seja declinado novo endereço ou se o réu não for novamente encontrado, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes nos itens 2, 4 e 5. 8. Decorrido o prazo do eventual edital sem que o réu apresente resposta escrita à acusação ou constitua advogado para tanto, fica, desde já, determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, caput, do Código de Processo Penal. 9. Sem prejuízo do supradispósito, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, para que informe a este juízo se os créditos tributários relativos ao procedimento administrativo fiscal nº 19515.002642/2003-22, instaurado em face do contribuinte Sergio Rodolfo Mendez, CPF nº 000.625.518-33, foram objeto de pagamento, parcelamento, pedido de compensação, ou se encontram por qualquer motivo extintos ou com suas exigibilidades suspensas, bem como a data da constituição definitiva de referidos créditos tributários. 10. Ao SEDI para os devidos registros e anotações. 11. Intime-se a defesa do teor desta decisão, bem como daquelas acostadas a fls. 532/533 e 537. 12. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 13. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

0004260-12.2005.403.6181 (2005.61.81.004260-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERNANDO DE ALMEIDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO E SP200256 - MAURICIO GUEDES DE SOUZA E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

Despacho de fls. 413: 1. Aguarde-se, até o fim de setembro de 2011, o envio da folha de frequência do beneficiado referente à prestação de serviços à comunidade. No silêncio, oficie-se à Fundação para o Desenvolvimento da Educação, solicitando tal documento. 2. No mais, cumpra-se a Portaria nº 09/2009 deste Juízo. São Paulo, 24 de maio de 2011. MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto

0004725-21.2005.403.6181 (2005.61.81.004725-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004066-12.2005.403.6181 (2005.61.81.004066-8)) JUSTICA PUBLICA X BEATRIZ CUELLAR PARRA(SP143091 - CEZAR RODRIGUES E SP272537 - RODRIGO PALOMARES DOMINGOS E SP281729 - ALEXANDRE ERDEI NUNES JUNIOR) X ADALBERTO PEIXOTO(SP166446 - ROBSON FARKAS TOLEDO E SP044349 - UNIVALDO TORNIERO) X DIEGO FERNANDO CUELLAR ZAPATA(SP143091 - CEZAR RODRIGUES E SP272537 - RODRIGO PALOMARES DOMINGOS E SP281729 - ALEXANDRE ERDEI NUNES JUNIOR)

Despacho de fls. 729: 1. Ante o teor da certidão de fls. 724, torno sem efeito a certidão de intimação acostada a fls. 688. Portanto, publique-se a decisão de fls. 684/684v. 2. Fls. 723: antes de apreciar o pedido do Ministério Público Federal, dê-se vista à defesa dos beneficiados com a suspensão condicional do processo, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca de referido pedido, bem como das informações prestadas pelo Departamento de Polícia Federal (fls. 711/712 e 716/719). 3. Após, tornem os autos conclusos. São Paulo, 24 de maio de 2011. MÁRCIO RACHED MILLANI

- Juiz Federal Substituto-.....Decisão de fls. 684/684v: 1. Fls. 657v: considerando o teor do relatório médico acostado a fls. 655, defiro o pedido de instauração de incidente de insanidade mental, nos termos dos arts. 149 e seguintes do Código de Processo Penal, em relação ao acusado ADALBERTO PEIXOTO, ficando formulados, desde logo, os seguintes quesitos:a) o acusado, ao tempo da ação (ou omissão), por motivo de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?b) o acusado, ao tempo da ação (ou omissão), por motivo de perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, estava privado da plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?2. Proceda a Secretaria à formação do incidente de insanidade mental com cópias de fls. 447/451, 622/623, 654/655, 657v, bem como desta decisão.3. Formados os autos do incidente, dê-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa do acusado ADALBERTO PEIXOTO, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem seus quesitos e, querendo, indicarem assistente técnico.4. Cumpridas as determinações supra, venham conclusos os autos do incidente.5. Em razão da determinação de instauração do incidente, suspendo o presente processo em relação ao acusado ADALBERTO PEIXOTO e nomeio como curador o seu defensor constituído, Dr. Robson Farkas Toledo, OAB/SP n 166.446. 6. Quanto aos acusados BEATRIZ e DIEGO, aguarde-se a resposta do ofício expedido a fls. 660. Com a juntada da resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, inclusive quanto ao conteúdo dos ofícios encaminhados a este Juízo pelo Fundo para Desenvolvimento da Educação - FDE (fls. 665/674 e 675/683).Int. São Paulo, 8 de junho de 2010.MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto-.....Fica aberta vista dos autos à defesa dos acusados BEATRIZ e DIEGO, conforme item 2 do despacho de fls. 729 transcrito supra.

0002539-88.2006.403.6181 (2006.61.81.002539-8) - JUSTICA PUBLICA X ZAKI MOHAMAD HABBOUB(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD) X JANAILSON OLIVEIRA CAVALCANTI X MOHAMAD ZAKI HABBOUB(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD)

Vistos em Inspeção.1. Fls. 135/136, item 2: acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Com efeito, ante o que foi investigado, não há indícios de que PIERRE YOUSSEF MANSOUR, NABIL AKL ABDUL MASSIH, NEMR ABDUL MASSIH, NÁDIA MACRUZ MASSIH DE OLIVEIRA, GISELE MACRUZ MASSIH, JULIANA DE CASTRO HADAD, PAULO DE OLIVEIRA, VIVIANE MACRUZ MASSIH e JOSÉ AGOSTINHO MIRANDA SIMÕES tenham participado dos fatos apurados neste inquérito policial. Em razão disso, determino o ARQUIVAMENTO do inquérito policial em relação a eles, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal.2. Não obstante o supradisposto, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de ZAKI MOHAMAD HABBOUB, MOHAMAD ZAKI HABBOUB e JANAILSON OLIVEIRA CAVALCANTI, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal.3. Citem-se os acusados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.4. Se o Oficial de Justiça verificar que os réus se ocultam para não serem citados, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após tê-los procurado em seus domicílios ou residências por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil).5. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa acusada (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.6. Consigne-se, outrossim, que caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelos acusados, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar os réus neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão.7. Se os réus não forem localizados, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que indique novos endereços em que possam ser encontrados. Adianto que o Parquet possui meios hábeis para obter tal informação. Indicados outros endereços, expeça-se o necessário para a citação.8. Caso não seja declinado novo endereço ou se os réus não forem novamente encontrados, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes no item 5.9. Decorrido o prazo do eventual edital sem que os réus apresentem resposta escrita à acusação ou constituam advogado para tanto, fica, desde já, determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, caput, do Código de Processo Penal.10. Sem prejuízo do supradisposto, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que informe a este juízo se os créditos tributários relativos aos procedimentos administrativos fiscais nºs 19515.002556/2004-09 e 19515.002210/2006-64, instaurado em face do contribuinte Zapi Distribuidora Ltda e outros, CNPJ nº 68.377.407/0001-76, foram objeto de pagamento, parcelamento, pedido de compensação, ou se encontram por qualquer motivo extintos ou com suas exigibilidades suspensas, bem como a data da constituição definitiva de referidos créditos tributários.11. Ao SEDI para os devidos registros e anotações.12. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério

Público Federal.13. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Expediente Nº 1978

ACAO PENAL

0005318-89.2001.403.6181 (2001.61.81.005318-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MARIA CECILIA DOS SANTOS X KLEBER COSTA(SP104409 - JOÃO IBAIXE JUNIOR E SP165661 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos em inspeção1. Fls. 377/381: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como as respectivas razões, nos seus regulares efeitos. 2. Tendo em vista que em relação ao corréu KLEBER COSTA foi confirmado o recebimento da denúncia, bem como a necessidade de processamento do recurso interposto pelo Parquet, proceda-se ao desmembramento do feito, nos seguintes termos: a) no pólo passivo destes autos figurará somente o réu KLEBER COSTA, devendo, portanto, ser EXCLUÍDO o réu LUCÍDIO ALVES PEREIRA; b) deverão ser formados novos autos, mediante a extração de cópia integral e distribuição por dependência a estes, sob a classe nº 240 - AÇÃO PENAL, em que deverá figurar no pólo passivo somente o réu LUCÍDIO ALVES PEREIRA. Ao SEDI para as providências necessárias.3. Após, intime-se a defesa do réu LUCÍDIO ALVES PEREIRA, para oferecimento de contrarrazões ao recurso mencionado no item 1, nos autos desmembrados.4. Nada mais sendo requerido e cumpridas as determinações supra, encaminhem-se os autos desmembrados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.5. No mais, intime-se a defesa do réu KLEBER COSTA, para que, no prazo de 2 (dois) dias, se manifeste em relação à não localização da testemunha Ivanildo Alves de Souza (fls. 390), sob pena de preclusão.Indicado novo endereço da testemunha, expeça-se o necessário para sua intimação para a audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 7 de julho de 2011, às 14h50. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se a realização de referida audiência.6. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.OBS: O PRAZO ESTÁ ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU KLEBER COSTA SE MANIFESTAR EM RELAÇÃO À NÃO LOCALIZAÇÃO DE TESTEMUNHA, NOS TERMOS DO ITEM 5 DA DECISÃO SUPRA.

0011384-75.2007.403.6181 (2007.61.81.011384-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

1. O réu apresentou resposta escrita (fls. 319/325), nos termos do art. 396-A do Código de Processo. Alega, preliminarmente, a ausência de elementos que caracterizam a autoria do crime denunciado e, por conseguinte, a falta de justa causa para a persecução penal, razão pela qual pugna pela sua absolvição sumária, nos termos do art. 397, I, do Código de Processo Penal. No mérito, sustenta que a acusação é inteiramente improcedente, haja vista que durante a fase administrativa, não se alcançou a culpabilidade do denunciado, para uma efetiva posterior prolação de qualquer decreto condenatório, fazendo-se mister sua consequente absolvição sumária, pela ausência de elementos probatórios a constituir fato típico penal descrito na denúncia.2. Em que pesem os argumentos do réu, não há que se falar em falta de justa causa com fundamento na ausência de provas de autoria delitiva, pois há nos autos elementos indiciários mínimos acerca de, ao menos em tese, uma suposta participação do acusado na prática delitiva perpetrada em face da autarquia previdenciária, especialmente levando-se em consideração os depoimentos colhidos na fase investigativa.3. Anoto que, nesta fase processual, não há motivo para autorizar que se proclame a falta de justa causa para a ação penal, pois a confirmação da ocorrência e, principalmente, da autoria do delito poderá resultar dos demais elementos de prova a serem considerados. A falta de justa causa só pode ser reconhecida quando, de pronto, evidencia-se a atipicidade do fato, a ausência de materialidade e de indícios de autoria, o que não revela no presente caso.4. Outrossim, a mera alegação de ausência de prova de culpabilidade do acusado não é suficiente para descaracterizar a tipicidade penal, tampouco para infirmar a conduta criminosa narrada na denúncia.5. Desse modo, nenhuma das alegações feitas amolda-se a qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, de modo que indefiro o pedido de absolvição sumária formulado pela defesa e, por conseguinte, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS.6. Em consequência, designo o dia 31 de agosto de 2011, às 15h10, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o réu e as testemunhas da acusação. Se o réu não for encontrado no endereço indicado na procuração, expeça-se edital de intimação com prazo de 5 (cinco) dias.7. Defiro a substituição dos depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.8. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0015899-22.2008.403.6181 (2008.61.81.015899-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

1. O réu apresentou resposta escrita (fls. 304/310), nos termos do art. 396-A do Código de Processo. Alega, preliminarmente, a ausência de elementos que caracterizam a autoria do crime denunciado e, por conseguinte, a falta de justa causa para a persecução penal, razão pela qual pugna pela sua absolvição sumária, nos termos do art. 397, I, do Código de Processo Penal. No mérito, sustenta que a acusação é inteiramente improcedente, haja vista que durante a fase administrativa, não se alcançou a culpabilidade do denunciado, para uma efetiva posterior prolação de qualquer decreto condenatório, fazendo-se mister sua consequente absolvição sumária, pela ausência de elementos probatórios a constituir fato típico penal descrito na denúncia.2. Em que pesem os argumentos do réu, não há que se falar em falta de justa causa com fundamento na ausência de provas de autoria delitiva, pois há nos autos elementos indiciários mínimos acerca de, ao menos em tese, uma suposta participação do acusado na prática delitiva perpetrada em face da autarquia

previdenciária, especialmente levando-se em consideração os depoimentos colhidos na fase investigativa.3. Anoto que, nesta fase processual, não há motivo para autorizar que se proclame a falta de justa causa para a ação penal, pois a confirmação da ocorrência e, principalmente, da autoria do delito poderá resultar dos demais elementos de prova a serem considerados. A falta de justa causa só pode ser reconhecida quando, de pronto, evidencia-se a atipicidade do fato, a ausência de materialidade e de indícios de autoria, o que não revela no presente caso.4. Outrossim, a mera alegação de ausência de prova de culpabilidade do acusado não é suficiente para descaracterizar a tipicidade penal, tampouco para infirmar a conduta criminosa narrada na denúncia.5. Desse modo, nenhuma das alegações feitas amolda-se a qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, de modo que indefiro o pedido de absolvição sumária formulado pela defesa e, por conseguinte, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS.6. Em consequência, designo o dia 29 de agosto de 2011, às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento. Intime-se o réu. Se o réu não for encontrado no endereço indicado na procuração, expeça-se edital de intimação com prazo de 5 (cinco) dias.7. Defiro a substituição dos depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.8. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0016956-75.2008.403.6181 (2008.61.81.016956-3) - JUSTICA PUBLICA X CLARA ANGELA VIEIRA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

1. O réu apresentou resposta escrita (fls. 266/272), nos termos do art. 396-A do Código de Processo. Alega, preliminarmente, a ausência de elementos que caracterizam a autoria do crime denunciado e, por conseguinte, a falta de justa causa para a persecução penal, razão pela qual pugna pela sua absolvição sumária, nos termos do art. 397, I, do Código de Processo Penal. No mérito, sustenta que a acusação é inteiramente improcedente, haja vista que durante a fase administrativa, não se alcançou a culpabilidade do denunciado, para uma efetiva posterior prolação de qualquer decreto condenatório, fazendo-se mister sua consequente absolvição sumária, pela ausência de elementos probatórios a constituir fato típico penal descrito na denúncia.2. Em que pesem os argumentos do réu, não há que se falar em falta de justa causa com fundamento na ausência de provas de autoria delitiva, pois há nos autos elementos indiciários mínimos acerca de, ao menos em tese, uma suposta participação do acusado na prática delitiva perpetrada em face da autarquia previdenciária, especialmente levando-se em consideração os depoimentos colhidos na fase investigativa.3. Anoto que, nesta fase processual, não há motivo para autorizar que se proclame a falta de justa causa para a ação penal, pois a confirmação da ocorrência e, principalmente, da autoria do delito poderá resultar dos demais elementos de prova a serem considerados. A falta de justa causa só pode ser reconhecida quando, de pronto, evidencia-se a atipicidade do fato, a ausência de materialidade e de indícios de autoria, o que não revela no presente caso.4. Outrossim, a mera alegação de ausência de prova de culpabilidade do acusado não é suficiente para descaracterizar a tipicidade penal, tampouco para infirmar a conduta criminosa narrada na denúncia.5. Desse modo, nenhuma das alegações feitas amolda-se a qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, de modo que indefiro o pedido de absolvição sumária formulado pela defesa e, por conseguinte, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS.6. Em consequência, designo o dia 31 de agosto de 2011, às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o réu e as testemunhas da acusação. Se o réu não for encontrado no endereço indicado na procuração, expeça-se edital de intimação com prazo de 5 (cinco) dias.7. Defiro a substituição dos depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.8. Fls. 285: trasladem-se para estes autos cópias dos apontamentos do acusado que constam nos autos da Ação Penal nº 0008628-88.2010.403.6181, em trâmite neste Juízo.9. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0006421-19.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO DELLIAS(SP066800 - JAIR AYRES BORBA E SP150802 - JOSE MAURO MOTTA)

Vistos em inspeção.1. Compulsando os autos, verifico que a empresa ECOMIPA S/A DO BRASIL, CNPJ nº 01.640.423/0001-39, aderiu ao Programa de Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 11.491/2009, com a inclusão dos créditos tributários referentes ao Auto de Infração DEBCAD nº 37.162.771-0 (fls. 244/248), motivo pelo qual DECRETO A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do art. 68 da Lei nº 11.941/2009.2. Oficiem-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo/SP e à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, conforme dispõe o item 8, b, da Portaria nº 9/2009, deste Juízo, solicitando informações acerca da consolidação e manutenção da empresa e dos créditos tributários supra, no citado parcelamento.3. Em consequência, fica prejudicada, por ora, a apreciação da totalidade dos argumentos expendidos pela defesa em sede de resposta escrita à acusação (fls. 232/239).4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal do teor desta decisão, bem como daquela acostada a fls. 240.5. Intime-se a defesa do teor desta decisão.6. Considerando ser desnecessária a manutenção do presente feito em situação ativa no sistema processual MUMPS, haja vista que sua movimentação se realiza conforme o disposto no item 8, b, da Portaria nº 9/2009, deste Juízo, determino o sobrestamento desta ação penal, em Secretaria, bem como a sua reativação quando necessário. Certifique-se.7. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

0008628-88.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X LUIZ FERNANDO AMADIO X NILSON DE LIMA X RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS

1. O réu apresentou resposta escrita (fls. 296/303), nos termos do art. 396-A do Código de Processo. Alega,

preliminarmente, a ausência de elementos que caracterizam a autoria do crime denunciado e, por conseguinte, a falta de justa causa para a persecução penal, razão pela qual pugna pela sua absolvição sumária, nos termos do art. 397, I, do Código de Processo Penal. No mérito, sustenta que a acusação é inteiramente improcedente, haja vista que durante a fase administrativa, não se alcançou a culpabilidade do denunciado, para uma efetiva posterior prolação de qualquer decreto condenatório, fazendo-se mister sua consequente absolvição sumária, pela ausência de elementos probatórios a constituir fato típico penal descrito na denúncia.2. Em que pesem os argumentos do réu, não há que se falar em falta de justa causa com fundamento na ausência de provas de autoria delitiva, pois há nos autos elementos indiciários mínimos acerca de, ao menos em tese, uma suposta participação do acusado na prática delitiva perpetrada em face da autarquia previdenciária, especialmente levando-se em consideração os depoimentos colhidos na fase investigativa.3. Anoto que, nesta fase processual, não há motivo para autorizar que se proclame a falta de justa causa para a ação penal, pois a confirmação da ocorrência e, principalmente, da autoria do delito poderá resultar dos demais elementos de prova a serem considerados. A falta de justa causa só pode ser reconhecida quando, de pronto, evidencia-se a atipicidade do fato, a ausência de materialidade e de indícios de autoria, o que não revela no presente caso.4. Outrossim, a mera alegação de ausência de prova de culpabilidade do acusado não é suficiente para descaracterizar a tipicidade penal, tampouco para infirmar a conduta criminosa narrada na denúncia.5. Desse modo, nenhuma das alegações feitas amolda-se a qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, de modo que indefiro o pedido de absolvição sumária formulado pela defesa e, por conseguinte, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS.6. Em consequência, designo o dia 1º de setembro de 2011, às 15h10, para a audiência de instrução e julgamento. Intime-se o réu. Se o réu não for encontrado no endereço indicado na procuração, expeça-se edital de intimação com prazo de 5 (cinco) dias.7. Defiro a substituição dos depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.8. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0004955-53.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005318-89.2001.403.6181 (2001.61.81.005318-9)) JUSTICA PUBLICA X LUCIDIO ALVES PEREIRA(SP165661 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS)

DECISÃO PROFERIDA NO DIA 12.05.2011 NOS AUTOS N.º 0005318-89.2001.403.6181 AS FLS:391/391V:Vistos em inspeção.1. Fls. 377/381: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como as respectivas razões, nos seus regulares efeitos.2. Tendo em vista que em relação ao corréu KLEBER COSTA foi confirmado o recebimento da denúncia, bem como a necessidade de processamento do recurso interposto pelo Parquet, proceda-se ao desmembramento do feito, nos seguintes termos:a) no pólo passivo destes autos figurará somente o réu KLEBER COSTA, devendo, portanto, ser EXCLUÍDO o réu LUCÍDIO ALVES PEREIRA;b) deverão ser formados novos autos, mediante a extração de cópia integral e distribuição por dependência a estes, sob a classe nº 240 - AÇÃO PENAL, em que deverá figurar no pólo passivo somente o réu LUCÍDIO ALVES PEREIRA. Ao SEDI para as providências necessárias.3. Após, intime-se a defesa do réu LUCÍDIO ALVES PEREIRA, para oferecimento de contrarrazões ao recurso mencionado no item 1, nos autos desmembrados.4. Nada mais sendo requerido e cumpridas as determinações supra, encaminhem-se os autos desmembrados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.5. No mais, intime-se a defesa do réu KLEBER COSTA, para que, no prazo de 2 (dois) dias, se manifeste em relação à não localização da testemunha Ivanildo Alves de Souza (fls. 390), sob pena de preclusão.Indicado novo endereço da testemunha, expeça-se o necessário para sua intimação para a audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 7 de julho de 2011, às 14h50. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se a realização de referida audiência.6. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.OBS: ESTES AUTOS (0004955-53.2011.403.6181) FORAM DISTRIBUÍDOS POR DEPENDÊNCIA AOS AUTOS N.º 0005318-89.2001.403.6181 NO DIA 24.05.2011. O PRAZO NESTES AUTOS ESTÁ ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU LUCIDIO ALVES PEREIRA APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELO MPF.

Expediente Nº 1979

ACAO PENAL

0011871-11.2008.403.6181 (2008.61.81.011871-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004561-95.2001.403.6181 (2001.61.81.004561-2)) JUSTICA PUBLICA X ADEMIR LOURENCO DE MELO(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. O réu apresentou resposta por escrito (fls. 593/609), nos termos do art. 396-A do Código de Processo. Alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia, pois limita-se apenas e tão-somente em afirmar que houve prejuízo ao Erário Público, porém não menciona quanto e qual dos agentes públicos teve dito prejuízo. No mérito, sustenta, em apertada síntese, que a sentença que absolveu Gerson Laurentino da Silva deve ser estendida a ele e que diante de provas cabais que não cometeu nenhum ilícito e que o fato narrado evidentemente não constitui crime, razão pela qual requer a sua absolvição sumária. Por fim, pleiteia os benefícios da Justiça gratuita.2. Em que pesem os argumentos do réu, não há se falar em inépcia da denúncia, pois os elementos indiciários que sustentaram a denúncia demonstram, de modo razoável, materialidade e suposta autoria de crime de estelionato, consistente numa suposta simulação de demissão dos empregados da empresa do denunciado, o que, em tese, pode ter possibilitado saques indevidos e/ou a destempo nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como acesso

irregular ao benefício do Seguro-Desemprego, proporcionando, assim, possível vantagem indevida em prejuízo de órgão da Administração Pública Federal.3. Outrossim, a tese no sentido de estender ao acusado os efeitos da sentença proferida em relação ao réu Gerson não merece guarida, uma vez que a decisão então proferida somente absolveu aquele corréu em razão da ausência de prova de ter ele concorrido para a prática da infração penal. Ou seja, diferentemente do quanto sustentado pela defesa, isto é, de que o fato narrado evidentemente não constitui crime. Com efeito, tais alegações mostram-se, nesta fase processual, insuficientes para ensejar a absolvição sumária pretendida. A prolação de tal sentença somente ocorreria se fosse evidentemente manifesta as hipóteses constantes do art. 397 do Código de Processo Penal, o que não se depreende dos elementos carreados aos autos.4. De mais a mais, os argumentos da defesa entrosam-se, na verdade, com o mérito da acusação, dependendo de comprovação, a ser possível na fase da instrução processual. Com efeito, tendo em vista que nenhuma das teses sustentadas amolda-se a qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de absolvição sumária e, via de consequência, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de ADEMIR LOURENÇO DE MELO.5. Em consequência, designo o dia 15 de setembro de 2011, às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o réu, bem como as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Expeça-se o necessário.6. Relembro, por oportuno, que não há necessidade de serem ouvidas em juízo, como testemunhas, pessoas que nada saibam sobre os fatos narrados na denúncia, mas que apenas venham falar sobre a personalidade do réu (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito com firma reconhecida, a ser apresentado juntamente com as alegações finais.7. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.8. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.9. Intimem-se.

Expediente N° 1980

ACAO PENAL

0001875-91.2005.403.6181 (2005.61.81.001875-4) - JUSTICA PUBLICA X CELSO FEHR(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP134130 - RENATA BRANCO CORREA) X SALON CARVALHO DA SILVA(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO)

Despacho de fls. 587:1. Fls. 573/584: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como as razões recursais, nos seus regulares efeitos.2. Intimem-se as defesas dos acusados SALON DE CARVALHO DA SILVA e CELSO FEHR para apresentarem as contrarrazões de apelação, no prazo comum de 8 (oito) dias.3. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.4. Intimem-se. Cumpra-se.....Aberto prazo comum de oito dias para as defesas dos réus SALON DE CARVALHO DA SILVA e CELSO FERH apresentarem contrarrazões de apelação.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente N° 2655

EXECUCAO FISCAL

0009691-58.2004.403.6182 (2004.61.82.009691-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X CARDOSO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

Expediente N° 2656

EXECUCAO FISCAL

0015514-37.2009.403.6182 (2009.61.82.015514-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIAGPACK COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

Fls. 34/36: Defiro o pedido de sustação do leilão designado a fl. 30, tendo em vista a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito (parcelamento). Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se guarde no arquivo eventual provocação. Considerando ainda, que para acompanhar os parcelamentos de

seus créditos os exequientes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1274

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003889-16.2003.403.6182 (2003.61.82.003889-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084533-48.2000.403.6182 (2000.61.82.084533-5)) GALIZKI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X VICTOR GALIZKI(SP191344 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SOUZA MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Considerando que o juízo não se acha seguro, em razão da sentença prolatada nos autos dos Embargos de Terceiro n. 0047986-67.2004.403.6182, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livres e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Após, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0055838-45.2004.403.6182 (2004.61.82.055838-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068156-94.2003.403.6182 (2003.61.82.068156-0)) O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, por meio dos quais a embargante sustentou: a) o cerceamento do direito de defesa na fase administrativa; b) a CDA não apresenta os requisitos legais; c) não foram computados os valores já recolhidos; e d) devem ser afastados os juros de mora calculados com base na taxa SELIC (fls. 02/48 e 50/55). A parte embargada ofertou impugnação (fls. 61/80) e afirmou que os pagamentos parciais já foram imputados, sendo insuficientes para a quitação do débito. Afastou os demais argumentos da parte embargante e requereu a improcedência dos embargos, bem como o julgamento antecipado da lide (fl. 107). Réplica a fls. 84/103, requerendo a juntada do processo administrativo, o que foi cumprido pela parte embargada a fls. 114/160. A parte embargante manifestou-se a fls. 167/169. A parte embargada noticiou a adesão da parte embargante ao parcelamento nos termos da Lei n. 11.941/09 (fls. 177/185), a qual requereu a homologação do pedido de desistência dos presentes embargos, bem como a suspensão da execução fiscal até o cumprimento do parcelamento (fls. 187/194 e 196/202). Determinou-se a intimação da parte embargante para providenciar procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar ao presente feito (fls. 203 e 208). A parte embargante juntou os documentos de fls. 206/207 e 210/211. Fundamento e decido. Analisando os documentos de fls. 206/207 e 210/211, observo que, embora devidamente intimada, a parte embargante deixou de juntar aos autos procuração original, em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos à execução fiscal. Reza o artigo 267, inciso IV, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse de agir/processual. In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento conforme noticiado nos autos (fls. 177/185). A inclusão do débito no referido programa de parcelamento, feito por adesão da parte embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte embargante/executada, prejudicando o conhecimento do mérito por este juízo da pretensão exposta na petição inicial. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03 (PAES). RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENCARGO LEGAL. 1. No parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/03, a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação aplica-se apenas às hipóteses de débitos com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, incisos III a V do CTN. 2. A adesão ao referido parcelamento implica confissão do débito, acarretando a perda do objeto da ação, tendo em vista a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR). (TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289). Transcrevo também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRD. Reconhecida a dívida fiscal mediante confissão

expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente.2... 3...4. Apelação improvida.(TRF-4a Região, AC nº 96.04.43682-1/RS, 1a Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69.A adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador, não pode se furtar de examinar. Acrescente-se, ainda, a circunstância de que a adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despiciente a apreciação dos apelos, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos, e a suspensão do executivo fiscal. Entretanto, ante a desistência expressa da embargante, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.O encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários.(TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119).Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda de objeto dos embargos, pelo que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0000303-97.2005.403.6182 (2005.61.82.000303-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070071-81.2003.403.6182 (2003.61.82.070071-1)) THOMAZ HENRIQUES COMERCIAL S/A(SP161127 - WINSTON BENEDITO NOGUEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGER E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2003.61.82.070071-1, ajuizada para a cobrança de Contribuição ao PIS, bem como multa de mora de 20%.A parte embargante sustentou (fls. 02/26, 30/31 e 44/52a) o cerceamento de sua defesa a nulidade da citação, na medida em que não foi realizada na pessoa dos representantes legais da empresa executada, bem como a nulidade da intimação da penhora, a qual se deu apenas em relação à senhora Sônia Lang de Castro, sendo necessária a assinatura de dois procuradores;a ausência de liquidez e certeza da CDA, porque os juros foram calculados com a aplicação da taxa SELIC, configurando o excesso de execução;c) a inconstitucionalidade e a ilegalidade da taxa SELIC, por afrontar o disposto no artigo 161, do Código Tributário Nacional.A parte embargada ofertou impugnação (fls. 61/75), afirmando a regularidade da CDA e requereu o julgamento de improcedência dos embargos.Intimada, a parte embargante não se manifestou a respeito de provas (fls. 77/78) e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 81/82).Fundamento e decido.I - DAS PRELIMINARES.I - Da alegação de nulidade da citação e da penhoraRejeito a alegação da nulidade da citação, bem como da nulidade da intimação da penhora. Com efeito, a jurisprudência majoritária entende que para a validade da citação basta que ela tenha se dado no endereço correto da parte, podendo, nesse caso ser recebida por terceiro que não o representante legal da parte. Ademais, no que tange à intimação da penhora, verifico que o ato se deu em face daquele que se apresenta como representante legal da parte embargante, pelo que não cabe agora falar se em nulidade.Por fim, vale ressaltar que a parte embargante ingressou em Juízo, tendo se defendido nos autos, pelo que não há que se falar em nulidade, por ausência de prejuízo.Neste sentido, as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO - AR E CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA COMPROVANDO TER DADO CIÊNCIA A UM DOS REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA. 1. Na execução fiscal, a citação considera-se feita se comprovada a entrega da respectiva carta no endereço do devedor. Não se exige que o recebedor detenha poderes para receber a citação. 2. O Aviso de Recebimento - AR, às f. 12, demonstra que a citação ocorreu em 3 de abril de 2002. A nomeação de bens à penhora foi feita apenas em 14 de março de 2003, quase um ano depois, sem que se tenha alegado nulidade da citação. De qualquer maneira, a oficiala de justiça, em cumprimento ao mandado de penhora, certificou que em 29 de outubro de 2002 foi atendida por um dos responsáveis legais da empresa. Isso demonstra que pelo menos desde então a empresa tinha ciência da execução. 3. Agravo de instrumento desprovido.(TRF-3a Região, 2a Turma, autos no 200303000315095, DJF3 CJ2 23.07.2009, p. 126, Relator Nelson dos Santos).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO CONTADOR. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. 1. De rigor o reconhecimento da validade da citação e intimação da penhora, quando efetuada no endereço da sede da empresa, na pessoa que se apresenta como seu representante legal, recebendo a citação sem se manifestar quanto à ausência de poderes para a representar. 2. A tese segundo a qual a terceirização da contabilidade fiscal a escritório configuraria justificativa bastante à não responsabilização pelo inadimplemento da exação é desprovida de amparo legal que, por outro lado, somente vem a ratificar o débito sub judice. 3. Apelação desprovida.(TRF-3a Região, 3a Turma, autos no 200161820226883, DJF3 CJ2 20.01.2009, p. 373, Relator Márcio Moraes).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. CITAÇÃO VIA POSTAL. PESSOA JURÍDICA. AR RECEBIDO POR PESSOA DIVERSA DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA. VALIDADE. INTIMAÇÃO DA PENHORA FEITA EM PESSOA QUE SE APRESENTOU COMO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA. TEORIA DA APARÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não procede a arguição de nulidade da intimação da penhora, por não se observar a norma disposta no art. 12, 3º, da Lei n. 6.830/80, em razão da citação postal ter sido efetivada em pessoa diversa do representante legal da empresa. 2. Na execução

fiscal, em se tratando de pessoa jurídica, considera-se válida a citação por via postal quando a carta de citação é recebida no endereço da executada, podendo ser recebida por quem não tenha poderes de representá-la, conforme precedentes do STJ. 3. Conquanto não se possa aferir com precisão de quem é a assinatura constante do aviso de recepção (fls. 113), impõe-se reconhecer a validade do ato de intimação da penhora, por aplicação da teoria da aparência, pois realizada em pessoa que se apresentou como representante legal da empresa executada, tomando ciência do teor do processo e do prazo para apresentar embargos (fls. 94). 4. Reconhecida a validade da citação e da intimação da penhora, conta-se o prazo de 30 dias para interposição dos embargos a partir da intimação da penhora que, no caso em apreço, ocorreu em 20 de fevereiro de 2002. Assim, revelam-se intempestivos os embargos oferecidos apenas em 18 de novembro daquele ano. 5. Improvimento à apelação.(TRF-3a Região, 3a Turma, autos no 200261820476430, DJF3 CJ2 05.12.2007, p. 129, Relator Cecília Marcondes).Logo, fica afastada a argumentação de cerceamento de defesa, na medida em que a citação, efetivada por via postal (fl. 12 dos autos da execução fiscal), seguiu as disposições do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80 e permitiu a oposição dos presentes embargos no prazo legal.Ademais, a parte embargante deixou de comprovar o alegado prejuízo pelo descumprimento de critérios de forma e conteúdo (fl. 05), por ter ocorrido a intimação da penhora na pessoa da senhora Sônia Lang de Castro. Aliás, ao assinar o auto de penhora e depósito, a pessoa intimada não opôs qualquer ressalva.Portanto, deve prevalecer o princípio da instrumentalidade das formas, conforme consta dos artigos 154 e 244, do Código de Processo Civil, razão pela qual inexistente afronta às leis processuais e aos princípios constitucionais insertos no artigo 5º.Não havendo outras questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3o e respectivo parágrafo único.presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega, o que não se caracterizou nestes autos.II. 1 - Da regularidade formal da Certidão de Dívida AtivaA Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento.II. 2 - Da aplicação da taxa SELICÉ aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF).Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.).Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos assemelhados, destacando-se:No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência. 5. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. 6. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.(TRF-3ª Região, 3a Turma, autos nº 2006.61.82016908-3, j. 10.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 670, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes).No mesmo caminho, há tempos o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que:É pacífico o entendimento nesta Corte de ser cabível a aplicação da Taxa Selic no reajuste dos débitos fiscais dos contribuintes perante a Fazenda Pública. Nesse sentido: REsp 464798/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 9.5.2005.(2a Turma, AgREsp nº 908.959, j. 04.03.2008, DJ 13.03.2008, p. 01, Rel. Min. Humberto Martins).Por fim, o fato do 1º do art. 161 do CTN estipular que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, não induz à conclusão de ser vedado a fixação de juros em patamar superior àquele. É o caso dos autos, eis que o art. 84 da Lei 8.981/95 e o art. 13 da Lei 9.065/95, leis em sentido formal e material, consignaram a aplicação da Taxa SELIC.II. 3 - Da legitimidade do montante dos jurosO montante dos juros aplicados é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Os juros adquirem natureza remuneratória do capital que permanece em mãos do contribuinte por tempo maior do que o permitido. Quando a lei não dispuser sobre outro percentual, prevalece a taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 161 do Código Tributário Nacional). Outro percentual, ainda que mais elevado, desde que previsto em lei (art. 5º, II da Constituição Federal), como é o caso dos autos, não implica em irregularidade/ilegitimidade em sua aplicação. Ademais, se o respectivo montante está previsto em lei, não é conferido ao Poder Judiciário legislar, alterando-o.Ademais, não há que se falar em aplicar as determinações da Lei da Usura, eis que somente são dirigidas às relações tratadas entre os particulares e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é diversa. Por fim, o art. 192, 3º da Constituição Federal de 1998, o qual se afigurava como norma programática, carecedora de regulamentação, foi suprimido pela Emenda Constitucional nº 40/2003, não havendo, pois, imposição constitucional para a fixação de juros no patamar de 12% (doze por cento) ao

ano, conforme jurisprudência pacífica, inclusive do Supremo Tribunal Federal. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0041880-55.2005.403.6182 (2005.61.82.041880-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021316-55.2005.403.6182 (2005.61.82.021316-0)) BAR & RESTAURANTE MEXILHAO LTDA(SP212038 - OMAR FARHATE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2005.61.82.021316-0, ajuizada para a cobrança de tributos inclusos no sistema tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte - SIMPLES. A parte embargante sustentou que, embora tenha pleiteado a compensação administrativamente, foi surpreendida pela cobrança dos tributos (fls. 02/56 e 89/119). A embargada ofertou impugnação (fls. 122/135) e noticiou a adesão da embargante ao parcelamento nos termos da Lei n. 10.522/2002. Afastou a argumentação no que se refere à compensação. Inconformada com a decisão que recebeu os embargos e suspendeu a execução, a embargada interpôs o recurso de agravo de instrumento n. 0013338-70.2010.4.03.0000 (fls. 137/149). Mantida a decisão agravada (fl. 150), determinou-se intimação da parte embargante para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, em razão do parcelamento noticiado nos autos. A parte embargante ficou-se inerte (fls. 154/155). A parte embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 161). Fundamento e decidido. Analisando os autos, observo que a adesão ao parcelamento simplificado em 30/09/2008 está confirmada pelo documento de fls. 131/132. Tal procedimento implica em confissão quanto aos débitos ora discutidos, nos termos do artigo 12, da Lei n. 10.522/2002. Com efeito, os presentes embargos foram opostos em 29/07/2005 e a adesão ao parcelamento ocorreu quando o feito já estava em curso, constando, inclusive, o pagamento de dezenove parcelas. Ora tal ato é nitidamente incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal, pois implica em confissão da dívida. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. ADESÃO À PARCELAMENTO. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DA DÍVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 4. Quanto à alegação de pagamento, melhor sorte não lhe assiste. Pelo conjunto probatório que dos autos consta, mormente os documentos de fls. 59/60, noto que o embargante solicitou o parcelamento da dívida em 09/11/2002, após a data em que os comprovantes de pagamento teriam sido destruídos, considerando os fatos articulados na petição inicial em que informa o extravio dos documentos por ocasião de um tornado ocorrido em 04/05/2001 em Campinas/SP. Com efeito, ao efetuar a opção pelo parcelamento simplificado da totalidade da dívida, o embargante reconheceu a procedência da dívida e de todos os seus encargos, nos termos do artigo 11, 5º, da Lei nº. 10.522/02. (...) 6. Dessa forma, muito embora a embargante alegue que tenha havido pagamento do débito exequendo, não logrou em nenhum momento afastar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa, sendo que esta é ilidida somente mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo - vale frisar - do sujeito passivo da obrigação. 7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 200461050113441, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1487048, Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1, : 26/04/2010, PÁGINA: 437) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Comuniquem-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a prolação da presente sentença, tendo em vista a interposição, pela embargada, do Agravo de Instrumento n. 0013338-70.2010.4.03.0000. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0011383-24.2006.403.6182 (2006.61.82.011383-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008118-82.2004.403.6182 (2004.61.82.008118-3)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X INSS/FAZENDA(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução autuada sob o n. 2004.61.82.008118-3, ajuizada para a cobrança de taxa de licença para elevadores, montacargas e escadas rolantes, com fundamento no art. 28, da Lei n. 7047/67, art. 31, da Lei n. 7687/71 e artigos 1º e 2º, da Lei n. 8327/75, bem como da multa correspondente à infração, nos exercícios de 1.999 e 2.000. A parte embargante sustentou (fls. 02/09): a) a exequente não observou a fase administrativa, deixando de efetuar a notificação do lançamento, nos termos do artigo 145, inciso I, do Código Tributário Nacional; b) embora o imóvel onde se encontre instalado e o equipamento tributado sejam de propriedade do INSS, o débito foi inscrito em nome de SUDS R-1, um posto de atendimento médico vinculado ao SUS - Sistema Único de Saúde, gerenciado pelo Ministério da Saúde e o INSS é autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social, razão pela qual o crédito não é exigível em face do INSS. A parte embargada ofertou impugnação (fls. 16/19), sustentando que as notificações ocorreram em 31/05/99 e 31/05/00, conforme consta da CDA. Afirmou que a questão relativa ao polo passivo se encontra superada, na medida em que já foi decidida nos autos da execução fiscal. As partes não requereram produção de provas (fls. 24/25 e 30). Determinada a juntada do processo administrativo para comprovar a notificação da parte embargante (fls. 31, 37 e 43), a parte embargada afirmou que as guias para o pagamento do tributo são enviadas pelo correio, sendo presumido o seu recebimento (fls. 46/47). Instada para juntar cópia do processo administrativo (fl. 48), a autarquia embargante alegou que a responsabilidade pelo

pagamento de todas as taxas e tributos cabe ao Governo do Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo 1º, da cláusula terceira do termo de cessão de uso (fls. 51/58).Fundamento e decido.I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3o e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega, o que efetivamente ocorreu nestes autos.Com efeito, da análise o art. 25 da Lei nº 7.047/1967, verifica-se que a exação em questão tem como sujeito passivo o proprietário do bem onde se encontra instalado o elevador. No caso dos autos, consoante se depreende da certidão de fls. 15/16 dos autos da execução fiscal, o imóvel pertence ao INSS. Contudo, verifica-se das CDAs acostadas à petição inicial que a taxa em questão foi lançada em desfavor de ente sem personalidade jurídica, a saber, SUDS - R1. Nesse contexto, o lançamento em questão está viciado, já que não indica o sujeito passivo correto, não havendo sequer certeza da efetiva notificação do INSS acerca da constituição do crédito tributário, já que esta autarquia não figura nas CDA's em questão. Por fim, registre-se que o redirecionamento da execução em desfavor do INSS a fls. 30 da execução fiscal apenas não supre o vício que inquina a CDA, eis que corrige meramente a relação processual existente, não suprimindo a nulidade caracterizada no título executivo extrajudicial e seu respectivo lançamento.III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução apenas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a extinção da execução fiscal. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, corrigida pela Resolução 134/2010 do CJF. Deixo de submeter esta sentença o duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o valor da execução e o disposto no art. 475, 2º do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.532/01. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas ex lege.P.R.I.

0045576-65.2006.403.6182 (2006.61.82.045576-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008068-85.2006.403.6182 (2006.61.82.008068-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução autuada sob o n. 2006.61.82.008068-0, ajuizada para a cobrança de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS (código 05), com fundamento no artigo 74, da Lei n. 6.989/66, com a redação da Lei n. 8.809/78 e artigo 73, do Decreto n. 22.470/86, c/c Decreto n. 28.503/90, multa com base na Lei n. 9.121/80, correspondendo ao item 95 da lista de serviços descrito no artigo 1º da Lei n. 10.423/87 (fls. 02/36).A parte embargante sustentou a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança, ao fundamento de que (fls. 02/27):a) a embargada não diligenciou para promover a citação antes do decurso do prazo prescricional, uma vez que o despacho citatório foi proferido em 04/10/2005 e a citação ocorreu em 04/10/2006, sendo os créditos cobrados correspondentes aos exercícios de 1.998 e 2.001, razão pela qual a execução deve ser extinta, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c artigo 269, do Código de Processo Civil;b) não constam do auto de infração elementos suficientes para a identificação das subcontas que correspondem à base de cálculo do imposto e requereu a anulação dos autos de infração de n. 6417771-8, 6417770-0, 64177823, 6417807-2 e 64177904, todos de 17/12/2003;c) a cobrança do ISS está adstrita ao Decreto-lei n. 406/68, alterado pela Lei Complementar n. 056/87, não sendo admitida a tributação de atividades bancárias que não constam da lista anexa, cujo rol é taxativo, razão pela qual os valores das movimentações das subcontas não estão sujeitos à tributação do ISS.A parte embargada ofertou impugnação (fls. 34/45), sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial, uma vez que os autos de infração apontados pela parte embargante não correspondem àqueles que são objeto da execução fiscal originária destes embargos. Afastou a alegação de prescrição e afirmou a constitucionalidade da cobrança.Em réplica, a parte embargante sustentou a ilegitimidade da cobrança do ISS, correspondente ao exercício de 2.000, em relação aos autos de infração n. 06211962-1 e 06211964-8, ambos de 05/02/2001. Requereu a juntada do processo administrativo (fls. 53/55).Conforme determinado por este juízo, a parte embargada promoveu a juntada do processo administrativo (fls. 69 e 73/161-verso).Intimadas, as partes não se manifestaram (fls. 162/166).Fundamento e decido.Da análise da exordial, verifica-se que dos fatos narrados não decorre logicamente a conclusão.Verifico que a Certidão de Dívida Ativa juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n. 2006.61.82.008068-0) não trata de débito relativo aos autos de infração de n. 6417771-8, 6417770-0, 64177823, 6417807-2 e 64177904, todos de 17/12/2003.Aliás, o despacho citatório foi proferido em 21/02/2006 e a citação ocorreu em 03/03/2006, não em 04/10/2005 e 04/10/2006, respectivamente, conforme afirmou a CEF.Desta forma, o pedido da parte embargante no que diz respeito à prescrição dos débitos relativos aos exercícios de 1.998, bem como no que se refere à ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança concernente autos de infração de n. 6417771-8, 6417770-0, 64177823, 6417807-2 e 64177904, todos de 17/12/2003, não ostenta relação lógica com a matéria discutida nestes autos.Neste sentido:É inepta, nos termos do art. 295, ún., II, do CPC a inicial de embargos do devedor, de que se verifica que, ainda que provados os fatos deduzidos, deles não decorre a pretensão extintiva da execução ou da penhora (RSTJ 58/341).Ademais, não pode ser conhecida a questão suscitada em réplica, a respeito da ilegitimidade da cobrança do ISS, correspondente ao exercício de 2.000, em relação aos autos de infração n. 06211962-1 e 06211964-8, ambos de 05/02/2001 (fls. 53/55).De

fato, toda a matéria útil à defesa da parte embargante deve ser deduzida na inicial dos embargos, com aplicação subsidiária do artigo 282, inciso III, c/c artigo 294, do Código de Processo Civil. Com efeito, nos termos do artigo 264, do Código de Processo Civil, feita a citação, não é permitido à parte embargante modificar o pedido, ou a causa de pedir, sem o consentimento da parte embargada. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. MATÉRIA DISSOCIADA. PRECLUSÃO TEMPORAL. SENTENÇA MANTIDA NO MÉRITO. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. 1. omissis 2. omissis 3. omissis 4. omissis 5. Compulsando os autos, verifica-se que o apelante, em sua petição inicial, suscitou questão de fundo (a inexistência da responsabilidade solidária com empresas contratadas) que relação nenhuma mantém com o título executivo que pretendeu impugnar, já que a CDA aparelhada refere-se a contribuições incidentes sobre remunerações pagas a trabalhadores autônomos e sobre remunerações de segurados empregados. Talvez se apercebendo de seu erro, a embargante se opôs ao título executivo em sua réplica de fls. 363/388 (mais especificamente a partir de fls. 372), veiculando argumentos que, agora sim, enfrentavam a real natureza da NFLD veiculada na execução apensa. Ao afastar a inovação nos autos, não incorre a r. sentença em nulidade. 6. omissis 7. Em que pese a natureza de pessoa jurídica de Direito Público do embargante, não possui a prerrogativa processual de inovar a lide, trazendo a destempe elementos que não disse no momento oportuno dos embargos. A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e de liquidez. Essa presunção prevalece, ainda que a execução fiscal seja dirigida em face do ente público, já que o respeito à impenhorabilidade dos bens públicos não autoriza outras prerrogativas ao executado. 8. Por tudo isso, correta a r. sentença em não acolher os fundamentos novos aduzidos em réplica à impugnação e ao julgar improcedentes os embargos quanto ao mérito, não incorrendo, com isso, em qualquer nulidade processual. 9. Quanto à verba honorária, é de se dar provimento ao recurso adesivo. Em que pese aplicável o 4º do artigo 20 do CPC, a quantia fixada a título de honorários é inexpressiva considerando a quantia objeto da execução. Logo, deve a mesma ser fixada em 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos (fl. 20). 10. Matéria preliminar afastada. Apelação do embargante conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Remessa oficial, tida por interposta, não provida. Apelação adesiva provida. (TRF 3ª Região, AC 200161050018467, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 909334, Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1: 17/09/2009, PÁGINA: 109) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADITAMENTO À INICIAL. TAXAS MUNICIPAIS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA E DE COMBATE A SINISTRO. SENTENÇA EXTRA PETITA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Agravo Retido em face de despacho que recebeu a réplica da embargante como aditamento à inicial, acrescentando à matéria controvertida o tema da inconstitucionalidade das taxas municipais. 2. Impossibilidade de aditamento à inicial dos embargos à execução, sem o consentimento da embargada, depois de sua citação, em decorrência do art. 264 do CPC, aplicável ao processo de conhecimento. Precedentes. 3. Agravo Retido provido, para julgar nula a sentença e prejudicadas a apelação e a remessa oficial. (TRF 3ª Região, AC 200161820017868, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1196409, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, DJU: 23/01/2008, PÁGINA: 321) Evidente, portanto, a inviabilidade de inovação da lide em réplica, alterando o pedido, ou a causa de pedir, ficando afastada a argumentação deduzida a respeito da ilegitimidade da cobrança do ISS, correspondente ao exercício de 2.000, em relação aos autos de infração n. 06211962-1 e 06211964-8, ambos de 05/02/2001. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, inc. IV do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante na verba honorária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003308-59.2007.403.6182 (2007.61.82.003308-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025005-10.2005.403.6182 (2005.61.82.025005-2)) TINSLEY & FILHOS IND/ E COM/ (MASSA FALIDA) (SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2005.61.82.025005-2, ajuizada para a cobrança da Contribuição ao PIS - faturamento. A parte embargante sustentou que a parte exequente deve promover a habilitação de seu crédito perante o juízo universal da falência. Subsidiariamente, requereu a exclusão da multa e dos honorários advocatícios, bem como a apuração dos juros de mora e da correção monetária até a data da quebra e, após, caso seja suportado pela massa, em obediência à hierarquia creditícia (fls. 02/18 e 36/37). A parte embargada ofertou impugnação (fls. 25/33). Deixou de impugnar a multa, com fundamento no Parecer PGFN/CRJ n. 3.572/2002, e na Súmula n. 13, de 19/04/2002, da Advocacia-Geral da União. Afastou as demais alegações da parte embargante. Não houve réplica nem pedido de produção de provas (fls. 42/43 e 46). Fundamento e decidido. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega, o que não se caracterizou nestes autos. II - 1 - Da desnecessidade de habilitação do crédito no processo falimentar Tanto o Código Tributário Nacional quanto a Lei de Execuções Fiscais tratam expressamente do tema. O art. 187 do CTN dispõe que: A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. E o art. 29, caput, da Lei nº 6.830/80 prevê que: A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda

Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Assim, não assiste razão à parte embargante ao alegar a necessidade de habilitação do crédito tributário no processo falimentar. II. 2 - Da incidência de multa A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que cobrança de multa fiscal da massa falida é indevida pela sua natureza de pena administrativa. Nesse sentido: Súmula 192 do STF: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula 565 do STF: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. (...) 4. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa). Precedente: EREsp 491089/PR, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 29.08.2005.5. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 686.590/RS, j. 09.12.2008, DJ 17.12.2008, Rel. Min. Teori Albino Zavascki) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENA ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF.** 1. Tanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto a deste Tribunal entendem que é indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida por possuir natureza de pena administrativa, nos termos das Súmulas 192 e 565 do STF. Quanto aos juros de mora, são cabíveis até a decretação da falência. Após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. 2. Apesar de o crédito tributário não estar sujeito à habilitação em falência, não há óbice para aplicação do entendimento exposto. Precedente: REsp 974.224/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 7.10.2008.3. Agravo regimental não-provido. (grifei) (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 799.461/MG, j. 18.11.2008, DJ 15.12.2008, Rel. Min. Mauro Campbell Marques) Aliás, convém ressaltar que a exclusão da multa não constitui fato controvertido, na medida em que a parte embargada deixou de impugnar este ponto, em razão da dispensa contida no Parecer PGFN/CRJ n. 3.572/2002 (Ato Declaratório n. 15/2002) e no Enunciado n. 13/2002, da Súmula da Advocacia Geral da União. II. 3 - Da incidência de juros E, no que se refere aos juros, o entendimento segue no sentido de que são cabíveis até a decretação da falência, ficando condicionadas à suficiência do ativo após a quebra, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e 124 da Lei n. 11.101/2005, verbis: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - MASSA FALIDA - JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA - INCIDÊNCIA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO - ENCARGO LEGAL - DECRETO-LEI N. 1.025/69.** 1. Os juros de mora são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento segundo o qual o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devido pela massa falida, não se aplicando o art. 208, 2º, da Lei de Falência. Embargos acolhidos para sanar a omissão e obscuridade apontadas e, atribuindo-lhe efeitos infringentes, dar parcial provimento ao recurso especial da Fazenda. (STJ, EARESP 200801686669, EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO, REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1078692, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/06/2010) II. 4 - Da correção monetária No tocante à correção monetária, aplica-se o disposto no art. 1º e 1º, do Decreto-Lei nº 858/69, cujo teor é o que segue: Art. 1º A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data. 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. Neste sentido, ainda, a seguinte ementa: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. O C. STF já pacificou o entendimento de que, em sendo a executada/embargante massa falida, não há que se reclamar multa fiscal moratória. Súmulas ns. 192 e 565. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 1023989/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJE 19/08/2009. 2. A teor do artigo 26 do Decreto-lei n. 7.661/45, a massa falida só não pagará juros posteriores à quebra se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Nesse sentido: STJ, REsp 686222/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 18.06.2007 p. 246. Assim, os juros serão devidos, também após a quebra, caso o ativo comportar. 3. Em se tratando de massa falida, a correção monetária há que observar o disposto no artigo 1º do Decreto-lei n. 858/69, ou seja, incide até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data, e não sendo o débito liquidado até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. Nesse sentido: STJ, REsp 626260/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 02/08/2004 p. 358. 4. Dar parcial provimento à apelação. (grifei) (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível nº 0010562-88.2001.403.9999, j. 20.05.2010, DE 01.06.2010, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto) II. 5 - Dos honorários advocatícios No que se refere aos honorários advocatícios, não há que se falar que são

indevidos com fundamento em diversos julgados, uma vez que da leitura da própria Lei de Execuções Fiscais em seu art. 29 e do art. 187 do CTN, se extrai que à execução fiscal não se aplicam os dispositivos da Lei de Falências. Ademais, não se pode esquecer o disposto no art. 1º da Lei nº 6.830/80, segundo o qual, a execução fiscal será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DE REGRA ESPECÍFICA. LEI 6.830/80.1. A massa falida não deve ser impelida ao pagamento de custas a advogados dos credores e do falido no âmbito de processos falimentares e de concordata preventiva (Inteligência do art. 208, 2.º, do Decreto-lei nº 7.661/45: A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido.) 2. Tratando-se de cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, o diploma legal aplicável à espécie é a Lei nº 6.830/80, segundo a qual o processo de execução fiscal não se sujeita ao juízo falimentar, podendo a massa falida ser condenada ao encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, que substitui, inclusive, os honorários advocatícios, na esfera federal. (Precedentes: REsp nº 719.507/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/06/2005; e REsp nº 491.089/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 11/10/2004; REsp 704381/PR Relatora Ministra Eliana Calmon DJ 29.08.2005; REsp nº 596.093/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.05.2004) 3. É cediço na Corte que (...) 2. Em se tratando de execução fiscal, não há sujeição ao juízo falimentar, nos termos dos arts. 187 do CTN e 29 da Lei nº 6.830/80, devendo-se aplicar, subsidiariamente, a legislação processual civil (CPC). 3. Dessa maneira, a execução fiscal contra massa falida não está sujeita a dispositivos da Lei de Falências, inclusive aquele relativo a honorários advocatícios (art. 208, 2, LF). 4. Aplicação do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, c/c art. 3, caput, do Decreto-Lei nº 1.645/78. (REsp nº 637.943/PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 08/11/2004). 4. Recurso especial interposto pela Fazenda Pública do Estado do Paraná provido. (grifei) (STJ, 1ª Turma, REsp nº 238.158/PR, j. 03.10.2006, DJ 26.10.2006, Rel. Min. Luiz Fux) Súmula 400 do STJ - O encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para afastar a multa moratória e os juros moratórios incidentes após a decretação da quebra e para determinar que a correção monetária seja cobrada nos termos do art. 1º e 1º, do Decreto-Lei nº 858/69, devendo a exequente alterar a respectiva CDA nos autos da execução. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

0013734-96.2008.403.6182 (2008.61.82.013734-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015829-41.2004.403.6182 (2004.61.82.015829-5)) TELECUT CONFECOES DE CABOS TELEFONICOS LTDA(SPO27148 - LUIZ TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. A parte embargante noticiou a adesão ao parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/09 e requereu a suspensão do processo de execução (fls. 78/80 dos autos da execução fiscal). Intimada para informar quanto ao seu interesse no prosseguimento dos presentes embargos (fls. 61/62), a parte embargante ficou-se inerte (fl. 63). Fundamento e decido. Observo que, embora devidamente intimada, a parte embargante deixou de se manifestar quanto ao prosseguimento do presente feito. Reza o artigo 267, inciso IV, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse de agir/processual. In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento conforme noticiado nos autos (fls. 177/185). A inclusão do débito no referido programa de parcelamento, feito por adesão da parte embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte embargante/executada, prejudicando o conhecimento do mérito por este juízo da pretensão exposta na petição inicial. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03 (PAES). RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENCARGO LEGAL. 1. No parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/03, a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação aplica-se apenas às hipóteses de débitos com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, incisos III a V do CTN. 2. A adesão ao referido parcelamento implica confissão do débito, acarretando a perda do objeto da ação, tendo em vista a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. O encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituído, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR). (TRF 4ª Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo nº 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289). Transcrevo também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRD. Reconhecida a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente. 2... 3... 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC nº 96.04.43682-1/RS, 1ª Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69. A adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador, não pode se furtar de examinar. Acrescente-se, ainda, a circunstância de que a adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a

perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despicienda a apreciação dos apelos, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos, e a suspensão do executivo fiscal. Entretanto, ante a desistência expressa da embargante, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. O encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários. (TRF-4ª Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119). Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda de objeto dos embargos, pelo que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0021041-04.2008.403.6182 (2008.61.82.021041-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040617-17.2007.403.6182 (2007.61.82.040617-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução autuada sob o n. 2007.61.82.040617-6, ajuizada para a cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória (código 20), referente à Taxa de Fiscalização de Anúncios, com fundamento na Lei Municipal n. 9.806/84 (artigos 11 e 17, inciso D), bem como no artigo 1º do Decreto Municipal n. 20.600/85, observado o Decreto Municipal n. 22.470/86. A parte embargante sustentou (fls. 02/15): a) a nulidade do auto de infração, na medida em que se encontra amparada nas hipóteses de não incidência previstas no artigo 4º, da Lei n. 9.806/84, bem como no artigo 5º, incisos III, IV, VIII e XIV da Lei n. 13.474/02, porque tais hipóteses se referem a entidades públicas, ou de utilidade pública e interesse social, cujos anúncios são destituídos de valor publicitário e que são de fixação obrigatória, decorrente de disposição legal, ou regulamentar; b) como prestadora de serviço público da União, seus anúncios são destituídos de qualquer valor publicitário, consistindo em placas indicativas ao público, tendo a natureza de dever legal da divulgação de serviço público essencial, garantido pelo Estado. Protestou por todos os meios de prova admitidos em direito. A parte embargada ofertou impugnação (fls. 21/26), sustentando que a natureza da atividade exercida pelo sujeito passivo não afasta a incidência do tributo, porquanto a cobrança decorre do exercício de poder de polícia. Em réplica (fls. 30/47), a parte embargante esclareceu que, ao discorrer acerca de sua natureza jurídica, não pretendeu fosse acolhido o argumento de imunidade recíproca, mas apenas demonstrar que não explora atividade econômica e que se submete ao regime público, nos termos do artigo 175, da Constituição Federal. Reiterou a alegação de que não há valor publicitário em seus anúncios. Requereu o julgamento antecipado do feito, por se tratar de matéria de direito. A parte embargada não se manifestou a respeito de provas e requereu a improcedência dos presentes embargos (fls. 51/54). Fundamento e decidido. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO II. 1 - Da alegação de Prestação de Serviço Público sem finalidade publicitária e a Lei nº 9.806/84 Analisando a petição inicial, bem como a certidão de dívida ativa (fls. 13/15), verifico que a dívida refere-se à exigência de multa pelo não cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação de dados da taxa da fiscalização ao cadastro de contribuintes. Verifico que o pleito merece prosperar. A parte executada em questão é a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que, de acordo com a Lei nº 6.538/78, detém o monopólio das atividades postais, serviço público de titularidade da União, nos termos do art. 21, X, da Constituição da República, não estando, pois, em regime de competição com as empresas privadas. José dos Santos Carvalho Filho em sua obra Manual de Direito Administrativo, Editora Lumen Juris, 17ª Edição, Rio de Janeiro, 2007, ao tratar do regime tributário das empresas públicas e sociedades de economia mista, entende ser cabível situação excepcional que não seria atingida pelas regras restritivas do art. 173: é a hipótese em que a empresa pública ou a sociedade de economia mista executam serviço público monopolizado. A concessão de um ou outro privilégio seria aceitável nesse caso em virtude da inexistência de ameaça ao mercado e da ausência do risco de abuso do poder econômico. Seguindo o mesmo entendimento, o Min. Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 407.099/RS, 2ª Turma, DJ 06.08.2004, tece as seguintes considerações: Visualizada a questão do modo acima - fazendo-se a distinção entre empresa pública como instrumento da participação do Estado na economia e empresa pública prestadora de serviço público - não tenho dúvida em afirmar que a ECT está abrangida pela imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), ainda mais se considerarmos que presta ela serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, que é o serviço postal, CF, art. 21, X. Nesse passo, forçoso reconhecer que a parte embargante desempenha atividade com finalidade pública, não estando explorando atividade econômica, pelo que tenho que a ela se aplicam os preceitos isentivos preconizados no art. 4º, inc. III da Lei nº 9.806/84 e art. 5º, inc. III da Lei nº 13.474/02. Isso porque tais dispositivos revelam que a teleologia da lei condiciona a outorga da isenção às atividades desempenhadas por referidas entidades, a saber, de natureza pública, ainda que o sujeito prestador das mesmas tenha natureza de pessoa jurídica de direito privado. É o que ocorre nos autos, onde a parte embargante presta serviço público monopolizado, não havendo conteúdo publicitário em seus anúncios, mas sim conteúdo informativo do serviço prestado, pelo que de rigor o reconhecimento da sua isenção ao pagamento da taxa de anúncio, bem como de eventual multa por descumprimento de obrigação acessória ligada à referida exação. III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução apensa, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada na verba

honorária que arbitro em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório devido ao seu valor, na forma do art. 475, 2º do CPC. Concedo prazo em dobro e intimação pessoal à parte embargante. P.R.I.

0027970-53.2008.403.6182 (2008.61.82.027970-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006372-43.2008.403.6182 (2008.61.82.006372-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos, etc. Considerando que a inscrição do débito em Dívida Ativa foi cancelada conforme manifestação da parte exequente nos autos da execução fiscal n. 0006372-43.2008.403.6182, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargada em honorários, tendo em vista que estes já foram fixados no bojo da execução fiscal. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002719-96.2009.403.6182 (2009.61.82.002719-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017754-33.2008.403.6182 (2008.61.82.017754-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT em face da PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO. Considerando o pagamento do débito exequendo, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 2008.61.82.017754-4, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0015786-31.2009.403.6182 (2009.61.82.015786-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005970-30.2006.403.6182 (2006.61.82.005970-8)) EZEQUIEL DUTRA DE LIMA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Considerando que a execução fiscal originária dos presentes embargos foi extinta, face a manifestação da parte exequente, reconhecendo a prescrição (fls. 238/257 dos autos em apenso), e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargada em honorários, tendo em vista que estes já foram fixados no bojo da execução fiscal. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017315-85.2009.403.6182 (2009.61.82.017315-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031817-39.2003.403.6182 (2003.61.82.031817-8)) FISIO SPORTS CLINICA DE FISIOTERAPIA DESPORTIVA LTDA(SP134310 - HUGO SERGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por FISIO SPORTS CLINICA DE FISIOTERAPIA DESPORTIVA LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Compulsando os autos da execução fiscal apensa, verificou-se a ocorrência de prescrição do crédito executado e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargada em honorários, tendo em vista que estes já foram fixados no bojo da execução fiscal. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018567-26.2009.403.6182 (2009.61.82.018567-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017575-02.2008.403.6182 (2008.61.82.017575-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. Considerando que a inscrição do débito em Dívida Ativa foi cancelada conforme manifestação da parte exequente nos autos da execução fiscal n. 0017575-02.2008.403.6182, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargada em honorários, tendo em vista que estes já foram fixados no bojo da execução fiscal. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019563-24.2009.403.6182 (2009.61.82.019563-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017572-47.2008.403.6182 (2008.61.82.017572-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Vistos, etc.Considerando que a inscrição do débito em Dívida Ativa foi cancelada conforme manifestação da parte exequente nos autos da execução fiscal n. 0017572-47.2008.403.6182, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargada em honorários, tendo em vista que estes já foram fixados no bojo da execução fiscal. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0019567-61.2009.403.6182 (2009.61.82.019567-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017658-18.2008.403.6182 (2008.61.82.017658-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Vistos, etc.Considerando que a inscrição do débito em Dívida Ativa foi cancelada, conforme manifestação da parte exequente nos autos da execução fiscal n. 0017658-18.2008.403.6182, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargada em honorários, tendo em vista que estes já foram fixados no bojo da execução fiscal. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0019568-46.2009.403.6182 (2009.61.82.019568-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017739-64.2008.403.6182 (2008.61.82.017739-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Vistos, etc.Considerando que a inscrição do débito em Dívida Ativa foi cancelada conforme manifestação da parte exequente nos autos da execução fiscal n. 0017739-64.2008.403.6182, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargada em honorários, tendo em vista que estes já foram fixados no bojo da execução fiscal. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0045749-84.2009.403.6182 (2009.61.82.045749-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031807-19.2008.403.6182 (2008.61.82.031807-3)) COM/ DE RACOES SAO MIGUEL LTDA-ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)
Vistos, etc.Considerando que a inscrição do débito em Dívida Ativa foi cancelada conforme manifestação da parte exequente nos autos da execução fiscal n. 0031807-19.2008.403.6182, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0047986-67.2004.403.6182 (2004.61.82.047986-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084533-48.2000.403.6182 (2000.61.82.084533-5)) EDNEIA MARIA GAMA DA SILVA GALIZKI(SP191344 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SOUZA MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Vistos, etc.Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução atuada sob o n. 2000.61.82.020090-4, ajuizada em face de GALIZKI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. e VICTOR GALIZKI, objetivando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula n. 19.902, do 17º CRI, situado à rua dos Economistas, 777.parte embargante EDNÉIA MARIA GAMA DA SILVA GALIZKI, sustentou que: a) não foram realizadas diligências para a localização de bens penhoráveis em nome da empresa; o imóvel penhorado constitui bem de família; c) como cônjuge do coexecutado, a embargante não responde pela dívida da empresa executada, sendo cabível a defesa de sua meação; d) a aplicação do princípio da fungibilidade, se necessário ao processamento dos presentes embargos. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 02/24).Este juízo concedeu a gratuidade da Justiça (fl. 28).A parte embargada ofertou contestação, sustentando que não foi comprovada a caracterização do imóvel como bem de família e a meação não deixa de ser atingida pela penhora em razão dos débitos referentes à COFINS (fls. 34/37).Réplica a fls. 42/46, juntando os documentos de fls. 47/51.A parte embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 55/57).Intimada para se manifestar acerca dos documentos juntados pela

parte embargante (fl. 58), a embargada requereu que se procedesse à constatação do imóvel penhorado (fl. 59-verso). Certificada a constatação, a parte embargada requereu a expedição de novo mandado de penhora, na medida em que a penhora atual recai sobre bem de família (fls. 122/123 e 125 dos autos da execução fiscal). Fundamento e decidido. I - DAS PRELIMINARES Havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Analisando estes autos, entendo que a insurgência da embargante procede. Conforme se verifica pelos documentos juntados às fls. 20/21 e mesmo pelo teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 123 dos autos da Execução Fiscal em apenso, é claro constatar que o imóvel, objeto da penhora, é destinado à residência da família da embargante, configurando bem de família, impenhorável conforme jurisprudência majoritária. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO MOVIDA AO CÔNJUGE VARÃO. LEI N. 8.009/90 SUSCITADA PELO EXECUTADO E REJEITADA POR DECISÃO JÁ PRECLUSA. EMBARGOS DE TERCEIRO DA ESPOSA MEEIRA. REAVIVAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 205-STJ. I. Inobstante afastada pela instância ordinária, com decisão preclusa, a aplicação da Lei n. 8.009/90 à penhora havida nos autos da execução movida ao cônjuge varão, tem-se que a questão pode ser reavivada em embargos de terceiro opostos pela esposa do devedor, que não integrava aquele processo. II. Proteção que atinge a inteireza do bem, ainda que derivada apenas da meação da esposa, a fim de evitar a frustração do escopo da Lei nº 8.009/90, que é a de evitar o desaparecimento material do lar que abriga a família do devedor. III. Agravo desprovido. (grifei)(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp nº 480.506, j. 21.11.2006, DJ 26.02.2007, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir a penhora do imóvel de matrícula nº 19.902, pertencente ao 17º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, declarando insubsistente na sua inteireza o auto de penhora lavrado às fls. 34 (dos autos da Execução Fiscal em apenso) e demais atos decorrentes, eventualmente realizados, tais como: a avaliação, a intimação, o registro e a nomeação de depositário e, conseqüentemente, julgo prejudicadas as demais alegações. Deixo de condenar a parte embargada em honorários advocatícios, porquanto não deu causa à constrição indevida e reconheceu que a penhora, de fato, recaiu sobre bem de família. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Traslade-se para estes autos cópias das fls. 122/123 e 125 dos autos da execução fiscal. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0068087-67.2000.403.6182 (2000.61.82.068087-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES) X BHF OTORRINOLARINGOLOGIA SC LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 33/34, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 05 e 36. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0022808-24.2001.403.6182 (2001.61.82.022808-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X IRACIROCHA MEIRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 64, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 15/16. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001991-02.2002.403.6182 (2002.61.82.001991-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X COSLYNE ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X CARLOS HENRIQUE TRINDADE DE ALBUQUERQUE X COSME MARQUES DE ALBUQUERQUE

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 79, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 48. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0035243-93.2002.403.6182 (2002.61.82.035243-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARCELO GUEDES PEREIRA TACCHI

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 04 e 15. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0039776-95.2002.403.6182 (2002.61.82.039776-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOAO FERREIRA RENCAO-ME

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 64, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0054461-10.2002.403.6182 (2002.61.82.054461-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)
VISTOS, EM INSPEÇÃO.Fls. 184/188, 190, 198/203, 206/209, 210/213, 220/224 e 225:1) Tendo em vista a anuência da parte exequente (fl. 208), acolho o pedido da parte executada para determinar a expedição de ofício ao DETRAN a fim de que proceda ao desbloqueio dos veículos de placas DLF 6551 e EZH 9955 (fls. 173 e 178).2) Conforme manifestação da parte exequente, o débito cobrado na presente execução foi incluído no benefício fiscal instituído pela Lei n. 11.941/2009 (fls. 208 e 220/224).Impende consignar que a adesão ao parcelamento realizou-se em 16/11/2009 (fl. 210/213), após a efetivação da penhora e dos bloqueios sobre os veículos (fls. 116/118, 176, 180 e 182) e, ante o teor do art. 11, inc. I da Lei n. 11.941/2009, a opção pelo parcelamento implica em manutenção da penhora já existente em execução fiscal.Considerando a precariedade que caracteriza o instituto do parcelamento, que fica rescindido com o simples inadimplemento da parte, acolho o pedido da parte exequente (fl. 208) para manter a penhora e os bloqueios supramencionados.3) Tendo em vista que o parcelamento noticiado às fls. 220/224 ainda se encontra em processo de concessão, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido.Após, o decurso do prazo, abra-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva.Intime-se. Cumpra-se.

0031800-03.2003.403.6182 (2003.61.82.031800-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAN-AMERICA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP164329 - JOVI VIEIRA BARBOZA)
Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 36, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 16.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0031817-39.2003.403.6182 (2003.61.82.031817-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FISIO SPORTS CLINICA DE FISIOTERAPIA DESPORTIVA LTDA X JERONIMO COLFERAI JR X JORGE MORATORIO
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FISIO SPORTS CLINICA DE FISIOTERAPIA DESPORTIVA LTDA E OUTROS.A parte exequente às fls. 84/87 informa a prescrição para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa n.º 80.2.03.005846-26. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, declarando a prescrição dos créditos tributários constantes na certidão de dívida ativa n.º 80.2.03.005846-26. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC.Custas ex lege.P. R. I.

0038182-12.2003.403.6182 (2003.61.82.038182-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X REGIS FERNANDO DOMENE
Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 26, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 14.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0045275-26.2003.403.6182 (2003.61.82.045275-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DMG ASSESSORIA E REGULACOES DE SINISTROS S/C LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS)
Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 194, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Declaro levantada a penhora de fls. 92/93, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0045807-97.2003.403.6182 (2003.61.82.045807-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LONTRA INDUSTRIA MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR)
Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 96, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005671-24.2004.403.6182 (2004.61.82.005671-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X G LUNARDELLI S A AGRICULTURA COMERCIO E COLONIZACAO X ZULMIRA MARTINS LUNARDELLI X JOSE CARLOS DE MELLO DIAS X MARCELO MARTINS LUNARDELLI X SERGIO LUNARDELLI X SERGIO LUNARDELLI JUNIOR(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP246123 - LILIANE DIAS DE OLIVEIRA)

Fls. 163: Defiro a vista dos autos à parte exequente por 24 horas. Folhas 155 - 1 - Petição de fls. 148/149 - Os documentos de fls. 140/141 e fls 153, demonstram que a quantia bloqueada junto a conta nº 4103-3, agência nº 6752-0, do Banco do Brasil SA de titularidade de José Carlos de Mello Dias, recebe regularmente depósitos oriundos de sua aposentadoria e de seu trabalho, destinados ao seu sustento e de sua família, impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC. No presente caso, não ficou caracterizado a disponibilidade financeira. Assim, determino o desbloqueio dos numerários depositados na mencionada conta corrente. 2 - Cumpra-se a decisão de fls. 121. 3 - Int. Folhas 162 - Chamo o feito à ordem. Proceda-se o cancelamento da minunta de fls. 156/161. Tendo em vista que não foi dado oportunidade de contraditório à exequente a presente decisão deve ser cumprida depois de 03 (três) dias do término do prazo recursal respectivo, desde que não haja decisão em sentido contrário. Dê-se vista a exequente com urgência. Int.

0011376-03.2004.403.6182 (2004.61.82.011376-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X GISELLE DIAS BARROS

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0051631-03.2004.403.6182 (2004.61.82.051631-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE NICOLAU ROSSI

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 05.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0065324-54.2004.403.6182 (2004.61.82.065324-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL EUGENIO MONTALE X NEIDE MONTESANO LACAVALA X RICCARDO BARATTA (VICE) X EDOARDO POLLASTRI(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 34, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002.Declaro levantada a penhora de fls. 24, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002073-28.2005.403.6182 (2005.61.82.002073-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA APARECIDA BARLETTA CONCEICAO

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 35, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 10.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0022298-69.2005.403.6182 (2005.61.82.022298-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA THEREZA JOAQUIM-EPP(SP231959 - MARCELO CARVALHO ZEFERINO)

Intime-se a parte executada para que traga aos autos as peças necessárias para a instrução do mandado de citação (cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e conta de liquidação). Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Após, expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0040683-65.2005.403.6182 (2005.61.82.040683-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARINEIDE BATISTA DOS SANTOS

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 22/23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0048334-51.2005.403.6182 (2005.61.82.048334-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ELIANE CRISTINE MOREIRA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 20/21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0056526-70.2005.403.6182 (2005.61.82.056526-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIAL DO ENGENHO LTDA. X ADIEL FARES X NASSER FARES X HASNA MOHAMED FARES X ANTONIO COFFANI(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 219, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0058220-74.2005.403.6182 (2005.61.82.058220-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X GUILHERME RIBEIRO FILHO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 59, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 14. Providencie a Secretaria os procedimentos cabíveis para a expedição de alvará de levantamento, em nome da parte executada, relativo ao depósito judicial de fls. 44. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000191-94.2006.403.6182 (2006.61.82.000191-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIAL GUAIANASES LTDA X NASSER FARES X JAMEL FARES(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 176, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005970-30.2006.403.6182 (2006.61.82.005970-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LANCHES HARDEES LTDA ME X ESTRELLA JARA SANCHEZ X AMARA MARIA BERNARDO DE SENA X EZEQUIEL DUTRA DE LIMA

Vistos, etc. A parte exequente informou a prescrição, com fundamento no artigo 174, do Código Tributário Nacional, para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados nas certidões de dívida ativa n.ºs 80.2.03.007218-01, 80.2.03.035216-68, 80.6.03.030381-84, 80.6.03.030382-65, 80.6.03.108669-17, 80.6.03.108670-5-, 80.6.04.081253-70, 80.6.04.081254-51, 80.7.04.020928-69 (fls. 238/257). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, declarando a prescrição dos créditos tributários constantes nas certidões supra mencionadas. Considerando que o coexecutado EZEQUIEL DUTRA DE LIMA opôs embargos à execução fiscal, condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante a ausência de complexidade e com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Declaro levantada a penhora de fls. 219/222, bem como o desbloqueio do veículo de fls. 195 e 206/207, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016241-98.2006.403.6182 (2006.61.82.016241-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARINEIDE BATISTA DOS SANTOS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 21/22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0021292-90.2006.403.6182 (2006.61.82.021292-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALPHAPISO SERVICOS TECNICOS S/S LTDA(SP159514 - NORMA LÚCIA XAVIER FELIPE)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 257, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa de n.º 80.2.06.081330-76. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0049128-38.2006.403.6182 (2006.61.82.049128-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE OTENICIO DOS SANTOS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 27, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0053319-29.2006.403.6182 (2006.61.82.053319-4) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X RODRIGO TAKEMOTO

CAMPOI

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 42, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 24. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0053408-52.2006.403.6182 (2006.61.82.053408-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA MAGNOLIA LEAL DA CUNHA MAHLMEISTER

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 35, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 08. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0022907-81.2007.403.6182 (2007.61.82.022907-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXORENTAL DO BRASIL LTDA. (SP068361 - CARLOS ALBERTO COSTA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 83, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa de n.º 80.6.06.145221-18. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0030046-84.2007.403.6182 (2007.61.82.030046-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RUTE MACHADO DIAS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 27, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 04. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0048896-89.2007.403.6182 (2007.61.82.048896-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DEBORA NOEMIA DA SILVA ROSA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 42, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 19. Reitere-se o ofício de n.º 372/2010-Sec, solicitando ao MM. Juízo deprecado a devolução da carta precatória de n.º 735/08 (fls. 24/25), independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0051236-06.2007.403.6182 (2007.61.82.051236-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CLAUDIA LICHTENFELS RICCIO PONTES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 32, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005664-90.2008.403.6182 (2008.61.82.005664-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VERA LUCIA HELLBUT

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 29/30, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 14 e 33. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006372-43.2008.403.6182 (2008.61.82.006372-1) - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fl. 47, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA n. 448.128-3, dando azo à extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante a ausência de complexidade e com base no art. 20, 4º do CPC. Autorizo a Caixa Econômica Federal a que se aproprie da quantia de fls. 37/38 (R\$ 2.132,08, conta n.º 36591-4, agência n.º 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0016108-85.2008.403.6182 (2008.61.82.016108-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO MOREIRA FERREIRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0017572-47.2008.403.6182 (2008.61.82.017572-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 23/24, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA n. 189.212-6, dando azo à extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), ante a ausência de complexidade e com base no art. 20, 4º do CPC. Autorizo a Caixa Econômica Federal a que se aproprie da quantia de fls. 14/15 (R\$ 438,16, conta n.º 38409-9, agência n.º 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0017575-02.2008.403.6182 (2008.61.82.017575-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 28/29, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA n. 189.227-4, dando azo à extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), ante a ausência de complexidade e com base no art. 20, 4º do CPC. Autorizo a Caixa Econômica Federal a que se aproprie da quantia de fls. 13/14 (R\$ 282,67, conta n.º 38382-3, agência n.º 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0017658-18.2008.403.6182 (2008.61.82.017658-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 21/23, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA n. 198.395-4, dando azo à extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), ante a ausência de complexidade e com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Autorizo a Caixa Econômica Federal a que se aproprie da quantia de fls. 12/13 (R\$ 13,91, conta n.º 38422-6, agência n.º 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0017739-64.2008.403.6182 (2008.61.82.017739-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 23/24, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA n. 189.237-1, dando azo à extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), ante a ausência de complexidade e com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Autorizo a Caixa Econômica Federal a que se aproprie da quantia de fls. 14/15 (R\$ 438,16, conta n.º 38403-0, agência n.º 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0017754-33.2008.403.6182 (2008.61.82.017754-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0021118-13.2008.403.6182 (2008.61.82.021118-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X ELISABETE DE AQUINO SILVA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 32, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 23. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0021552-02.2008.403.6182 (2008.61.82.021552-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CELIO LINO VIEIRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 11/12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0031382-89.2008.403.6182 (2008.61.82.031382-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X WILSON ALVES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 11. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0031807-19.2008.403.6182 (2008.61.82.031807-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X COM/ DE RACOES SAO MIGUEL LTDA-ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 52/53, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo à extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, e, ainda, que a parte executada constituiu advogado, bem como opôs objeção de pré-executividade e embargos à execução fiscal, condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante a ausência de complexidade e com base no art. 20, 4º do CPC. Custas recolhidas às fls. 10. Declaro levantada a penhora de fls. 45/47, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0033223-22.2008.403.6182 (2008.61.82.033223-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003043-86.2009.403.6182 (2009.61.82.003043-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X METHODO ORGANIZACAO EMPRESARIAL S/C LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 09, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010721-55.2009.403.6182 (2009.61.82.010721-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CLINICA DE FRATURAS ZONA LESTE

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 13. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 11, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0022257-63.2009.403.6182 (2009.61.82.022257-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COMPASSO ASSESSORIA E ENGENHARIA S/C LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 08, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0022531-27.2009.403.6182 (2009.61.82.022531-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENGEBERGER ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP062424 - ANTONIO CARLOS QUINTIERI)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 08, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0054104-83.2009.403.6182 (2009.61.82.054104-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LEVY SERVICOS MEDICOS & CONSULTORIA LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 32/33, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 16. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0054138-58.2009.403.6182 (2009.61.82.054138-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROBERTO VIEIRA DE CARVALHO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 24/25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 16. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0020999-81.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDERSON LUIZ SANTOS RIBEIRO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 08, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0021864-07.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EMPREITEIRA PERSIL COMERCIAL LTDA-ME

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 09, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 08, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0022200-11.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VANESSA RICI PROIETTI

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 08, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0029612-90.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANE ANDRADE MOTA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 30, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 05. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 29, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0029947-12.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLENE MORAES DE SANTANA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 30, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 05. Cumpra-se a parte

executada o tópico final do despacho de fls. 29, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1758

EXECUCAO FISCAL

0005562-44.2003.403.6182 (2003.61.82.005562-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA KUSHIDA) X FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA. X FEVAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH X FERDINANDO VADERS JUNIOR X RICHARD CHRISTIAN VADERS X MONICA VIVIAN ERMELINDA INGRID VADERS MORA X VICTOR GUSTAV VADERS X LILIAN DE SYLOS VADERS I - Falta interesse processual à empresa executada vir a juízo requerendo apreciação de interesse de terceiros (co-responsáveis). Ou seja, a empresa executada não pode vir a juízo representando terceiros; cabe a esses ingressarem por meio de advogados e requererem o que entenderem de direito. Portanto, indefiro o pedido de fls. 655/657 por falta de interesse do peticionário. II - Fls. 672/686: Indefiro, por ora. III - Defiro o pedido da exequente (fls. 686, item 3) e determino, como reforço de penhora, o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da empresa executada, até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1530

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049011-08.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042774-55.2010.403.6182) TIBERIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as interrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre a qual há esse Juízo de se reter. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Tenho como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos

principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária.11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0088012-49.2000.403.6182 (2000.61.82.088012-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMBUIAL MOVEIS E DECORACOES LTDA X GUSTAVO LOPEZ X HENRIQUE LOPEZ X MARIA GARCIA LOPES(SP123995 - ROSANA SCHMIDT E SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO)

I) Uma vez que o mandado de fls. 207/210 não foi integralmente cumprido, expeça-se novo mandado de penhora, avaliação e intimação do co-executado HENRIQUE LOPEZ. II) Fls. 226/245:1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações.Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação aos executados GUSTAVO LOPEZ (CPF/MF n.º 118.034.838-90) e MARIA GARCIA LOPES (CPF/MF n.º 179.600.168-60), devidamente citado às fls. 90 e 198, adotado o meio eletrônico ase refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil. .PA 0,05 2. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exeqüente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exeqüente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Tudo providenciado, considero efetivada a substituição da penhora pretendida.5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. Haja vista o decidido no item 1 supra, deixo, por ora, de apreciar o pedido de penhora de ativos financeiros do co-executado HENRIQUE LOPEZ. Caso frustrada a diligência, voltem os autos conclusos.

0011021-61.2002.403.6182 (2002.61.82.011021-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BALUARTE CULTURA & MARKETING LTDA X EDUARDO MARTINS NETO X SANDRA REGINA MORATO MARTINS X RUBENS SALLES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

I) Fls. 200/205: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações.Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) SANDRA REGINA MORATO MARTINS (CPF/MF n.º 761.467.238-00) e RUBENS SALLES (CPF/MF n.º 563.298.738-87), devidamente citado(a) às fls. 115 e 169, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exeqüente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exeqüente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exeqüente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exeqüente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. II) Fls. 224/234: Nada a decidir.

0021991-23.2002.403.6182 (2002.61.82.021991-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FREIRE LTDA X AGENILDO MENDES FREIRE(SP203957 - MARCIO SOARES MACHADO E SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA)

Fls. 216/221:1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores

via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações. Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) AGENILDO MENDES FREIRE (CPF/MF n.º 842.952.958-68), devidamente citado(a) às fls. 47, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil. 2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0022836-55.2002.403.6182 (2002.61.82.022836-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MASTERCOPY COMERCIO E SERVICOS LTDA X JOAO FRANCISCO NETO(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP173435 - MONICA CRISTINA NUNES PAIXAO) X MARCIA FERRI FRANCISCO X MONICA FRANCISCO DIMAS DE MELO PIMENTA

DECISÃO Trata-se de quatro feitos apensados relativos a execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional contra a empresa Mastercopy Comércio e Serviços Ltda. para cobrança de créditos de IRPJ, CSLL, COFINS e Contribuição ao PIS no total de R\$ 38.393,84 (valor original cf. fls. 15). Após tentativa infrutífera de citação da pessoa jurídica (cf. fls. 18/19v), foi determinado o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente João Francisco Neto (cf. fls. 32 c/c fls. 24/31). Não tendo sido encontrados bens penhoráveis do referido co-executado (cf. fls. 84 e 88), foi realizada nova tentativa de citação da pessoa jurídica, dessa vez no endereço de seus representantes legais (cf. fls. 95/96 e 107). A diligência restou positiva quanto à citação, conforme certidão de fls. 113, mas não foram localizados bens para penhora (fls. 113/114). Diante da informação de que a empresa encontrava-se desativada desde 1997/1998 (cf. fls. 113), foram incluídas no pólo passivo as sócias Márcia Ferri Francisco e Mônica Francisco Dimas de Melo Pimenta (cf. fls. 136/138 c/c fls. 118/135), mas excluído o co-executado João Francisco Neto (cf. fls. 137). A exequente interpôs agravo de instrumento contra a exclusão do referido co-executado (fls. 143/156). Provido o recurso (fls. 165/177), todos os sócios foram mantidos no pólo passivo em virtude da dissolução irregular da pessoa jurídica (cf. fls. 181/v). A devedora principal e todos os co-executados opuseram, a fls. 191/200, exceção de pré-executividade, alegando prescrição e ilegitimidade passiva. Vieram com a petição os documentos de fls. 201/215. A Fazenda Nacional manifestou-se a fls. 230/239, alegando (i) o não cabimento da exceção de pré-executividade; (ii) a não ocorrência da prescrição, vez que em 26.10.1999 foi iniciado processo administrativo de parcelamento simples, indeferido somente em 16.7.2001; (iii) a legitimidade dos co-executados em virtude da dissolução irregular da pessoa jurídica; e (iv) a responsabilidade das co-executadas Márcia e Mônica pelos tributos cujos fatos geradores ocorreram até 6.11.1997, data em que se retiraram da sociedade. Pediu o bloqueio de ativos financeiros dos co-executados via BACENJUD. Apresentou os documentos de fls. 240/265. É o relatório. Decido. A prescrição e a ilegitimidade passiva são matérias conhecíveis de ofício pelo Juízo (arts. 219, 5º, e 267, 3º, do Código de Processo Civil) e podem, por isso, ser suscitadas pela via da exceção de pré-executividade. Não há necessidade de dilação probatória para a análise dos argumentos dos excipientes, porque tais argumentos estão apoiados exclusivamente em prova documental pré-constituída. Afasto a alegação de prescrição. Os créditos em cobro foram constituídos por meio de termo de confissão de dívida datado de 26.3.1997. A partir dessa data, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, começou a fluir o prazo prescricional, que venceria em 26.3.2002. Todavia, com a inscrição em Dívida Ativa, ocorrida em 14.12.2001, o referido prazo ficou suspenso até o ajuizamento das execuções fiscais (art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80). Não ocorreu, portanto, a alegada prescrição. Desnecessário até mesmo levar em conta a eficácia interruptiva do pedido de parcelamento simples formulado pela pessoa jurídica em 26.10.1999. No tocante à ilegitimidade passiva, a exceção deve ser parcialmente acolhida. Não pode este juízo apreciar a exceção de pré-executividade no tocante à legitimidade passiva do co-executado João Francisco Neto, porque a questão já foi objeto de recurso decidido em segunda instância. Conforme ficou assentado na ocasião, a legitimidade do referido co-executado deve ser apreciada em embargos à execução (cf. fls. 165/177). No que se refere à legitimidade dos demais co-executados pessoas físicas, a indicação dos excipientes como responsáveis solidários pelo débito fiscal se deu única e exclusivamente em virtude da dissolução irregular da pessoa jurídica. A dissolução irregular configura violação de lei que autoriza o redirecionamento da execução contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou representantes ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. Respondem, todavia, apenas os responsáveis pela ilegalidade cometida. Desse modo, os co-executados que já não eram mais representantes da empresa à época da suposta dissolução

irregular, ainda que o fossem quando dos fatos geradores dos tributos cobrados, não podem ser pessoalmente responsabilizados pelos tributos devidos pela pessoa jurídica. No caso concreto, as co-executadas Márcia e Mônica deixaram a sociedade em 6.11.1997, conforme reconhecido pela própria exequente. A data da dissolução irregular foi estimada, pela Fazenda Nacional, entre os anos de 1997 e 1998, com base na certidão de fls. 113. Todavia, uma vez que a pessoa jurídica formulou pedido de parcelamento em 1999, é de se supor que até aquele ano, pelo menos, a empresa continuava em regular funcionamento perante a autoridade fiscal. Logo, está suficientemente demonstrado que as co-executadas Márcia e Mônica já haviam deixado a sociedade antes de sua dissolução irregular. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade apenas para determinar a exclusão das co-executadas Márcia Ferri Francisco e Mônica Francisco Dimas de Melo Pimenta do pólo passivo da ação. Tendo em vista que as excipientes excluídas do pólo passivo precisaram defender seus interesses por meio de advogado, condeno a União a pagar-lhes os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem corrigidos em conformidade com os critérios de correção monetária estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. O valor mencionado corresponde ao total da verba honorária. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as providências devidas. Após, retome-se o andamento do feito. Para tanto, defiro o requerido pela exequente a fls. 239:1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pela exequente com relação à devedora principal e ao co-executado que permaneceu no pólo passivo da presente execução, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimando-se a exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 6. Com a intimação supra aludida, quedando-se a exequente inerte, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. Registre-se. Intimem-se

0048808-27.2002.403.6182 (2002.61.82.048808-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FLAVIO CESAR DAMASCO(SP080434 - FLAVIO CESAR DAMASCO)

Remeto para publicação as decisões de fls. 34/34-verso e 36. Teor da decisão de fls. 34/34-verso: D Fls. 14/22 e 25/31: 1. Alega a executada que a cobrança que lhe é desferida seria ilegítima, posto que o crédito exequendo estaria extinto, dada a ocorrência de prescrição intercorrente. Observo que do despacho que determinou a suspensão do feito, nos moldes do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, proferido às fls. 11, não foi a exequente regularmente intimada. Assim, não consubstanciado o termo a quo do lapso prescricional previsto pelo mencionado dispositivo legal, não há que se falar, por conseguinte, em sua consumação, para fim de reconhecimento da alegada causa de extinção do crédito tributário. Corroborando o explanado, segue transcrição, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - SUSPENSÃO DO FEITO - INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. 1. A intimação de representante da Fazenda Pública nas execuções fiscais, quando necessária, deve ser realizada pessoalmente, conforme determina o artigo 25 da Lei n. 6.830/80. 2. Em sede de execução fiscal, é prescindível a intimação da suspensão do feito como requisito para declaração da prescrição intercorrente se o pedido de sobrestamento foi formulado pelo próprio exequente. Precedente: REsp 983.155/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 1º.9.2008. 3. O requerente não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido (STJ - Segunda Turma - AGA 200900357397 - Relator Humberto Martins - DJE 20/11/2009). Isso posto, afasto a alegação de extinção do crédito em cobro na presente demanda pelo fenômeno da prescrição intercorrente. Dê-se conhecimento à executada. 2. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações. Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao executado FLAVIO CESAR DAMASCO (CPF/MF n.º 670400478-53), que ingressou nos autos às fls. 12, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil. 3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-

se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. II) Fls. 32: Prejudicado, haja vista a manifestação de fls. 25/31. Teor da decisão de fls. 36: J. Comprovada documentalmente a natureza alimentar de parte dos recursos bloqueados (R\$ 4.500.00), autorizo a liberação imediata dessa quantia, via Bacenjud, na forma do art. 649, IV, do CPC.

0053894-76.2002.403.6182 (2002.61.82.053894-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SINOCONTROL INDUSTRIA E COMERCIO DE SINOTICOS E PLACAS X ALICE KEIKO SUIYA X JORGE YUKIO SUIYA X MARIA MARIKO SUIYA(SP183310 - CARLOS ALBERTO KANAZAWA COSTA BRITO)

1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) ALICE KEIKO SUIYA (CPF/MF n.º 034.277.028-47), que ingressou nos autos às fls. 232/233, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0000377-25.2003.403.6182 (2003.61.82.000377-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X HIDRAULICA BASSO LTDA X IRANI SEPULVEDA DE SOUZA ALVES X FRANCISCO ARMANDO BASSO X SYLAS SEPULVEDA DE SOUZA ALVES(SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR)
A) Publique-se a decisão de fls. 197/197-verso:Teor da decisão de fls. 197/197-verso: I) Haja vista que não houve citação real, determino, por ora, a requisição de informações sobre a existência de ativos em nome do executado FRANCISCO ARMANDO BASSO (CPF/MF n.º 094.383.948-34), nos termos do art. 655-A, primeira parte, do Código de Processo Civil, por meio eletrônico.Havendo resposta positiva, voltem conclusos para oportuna deliberação sobre a expedição de ordem de bloqueio eletrônico, em caráter cautelar, visto que não foi efetivada citação.II) Fls. 167/195, pedido em relação aos demais exequentes:1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) HIDRAULICA BASSO LTDA. (CNPJ n.º 57.583.429/0001-76), IRANI SEPULVEDA DE SOUZA ALVES (CPF/MF n.º 012.021.878-03) e SYLAS SEPULVEDA DE SOUZA ALVES (CPF/MF n.º 762.883.078-15), devidamente citados, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a

manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. B) Fls. 201/202:1. Nos termos da parte final do item I da decisão de fls. 197/197-verso, reputo abrangida a hipótese pelo disposto no art. 2º, inciso I da Lei 8.397/92. Por isso, DEFIRO a medida cautelar postulada, com relação ao executado FRANCISCO ARMANDO BASSO (CPF/MF n.º 094.383.948-34), adotado o meio eletrônico a que se refere o art. 655-A do Código de Processo Civil, via sistema BACENJUD. Apoio-me, para tanto, (i) no regime de preferencialidade estabelecido pelo já aludido art. 655-A do CPC, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro e (ii) no expressivo valor da dívida exequenda.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, LAVRE-SE termo de arresto em secretaria e expeça-se edital para citação do executado e conversão do arresto em penhora. Decorrido o prazo do edital: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, desde que não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0005804-03.2003.403.6182 (2003.61.82.005804-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ESCOLA UNIAO SC LTDA X ANTONIO GIANGIACOMO X CLORINDA TRITTO GIANGIACOMO(SP101379E - JOEL RODRIGUES SILVA)

Fls. 335/342 e 372/372-verso:1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) ESCOLA UNIAO SC LTDA. (CNPJ n.º 62.910.492/0001-00), ANTONIO GIANGIACOMO (CPF/MF n.º 002.446.788-04) e CLORINDA TRITTO GIANGIACOMO (CPF/MF n.º 189.776.888-50), devidamente citados, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0029427-96.2003.403.6182 (2003.61.82.029427-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X NORIVALDO ANTONIO TERRUGGI X NILTON TERRUGGI(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)

I) Fls. 266/274: Nada a decidir. II) Fls. 275/277, pedido de penhora de ativos financeiros do co-executado NORIVALDO ANTONIO TERRUGGI: Haja vista que não houve citação, determino, por ora, a requisição de informações sobre a existência de ativos em nome do co-executado NORIVALDO ANTONIO TERRUGGI, nos termos do art. 655-A, primeira parte, do Código de Processo Civil, por meio eletrônico. Havendo resposta positiva, voltem conclusos para oportuna deliberação sobre a expedição de ordem de bloqueio eletrônico, em caráter cautelar, visto que

não foi efetivada citação. III) Fls. 275/277, pedido de penhora de ativos financeiros dos demais co-executados: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequianda,DEFIRO a providência postulada pelo exequiente com relação ao(a) executado(a) TRANSTECNICA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA. (CNPJ n.º 59.976.654/0001-06) e NILTON TERRUGGI (CPF/MF n.º 042.712.038-15), devidamente citados às fls. 109 e 130/147, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequiente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequiente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0018464-58.2005.403.6182 (2005.61.82.018464-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOODAI CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME X HENRY HIDEKI HASHIMOTO X KIYOKO HASHIMOTO(SP157109 - ANGELICA BORELLI) X MARINA TERUMI FUGIWARA HASHIMOTO X WASHINGTON TAKU HASHIMOTO

Fls. 155/185, 203 e 204/213:1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações.Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) KIYOKO HASHIMOTO (CPF/MF n.º 082.004.758-91), MARIA TERUMI FUGIWARA HASHIMOTO (CPF/MF nº 021.477.948-30) e WASHINGTON TAKU HASHIMOTO (CPF/MF n.º 082.004.758-91), devidamente citados, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, inclusive do valor bloqueado às fls. 202/202-verso, desde que decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0058317-74.2005.403.6182 (2005.61.82.058317-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X HELIO VALDARNINI X MARIA ROSA MERCATELLI(SP216036 - ELAINE DA ROSA E SP255949 - ELISEU DA ROSA)

Fls. 115: Defiro. Promova-se o levantamento da constrição (fls. 73). Intimem-se.

0019493-12.2006.403.6182 (2006.61.82.019493-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENDEAVOUR IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA X EDUARDO CASTRO DE OLIVEIRA X LUCIANA FERNANDES BESSA DE OLIVEIRA X FABIO CASTRO DE OLIVEIRA(SP222379 - RENATO HABARA)

I) Fls. 224/276, pedido de penhora de ativos financeiros dos co-executados EDUARDO CASTRO DE OLIVEIRA e LUCIANA FERNANDES BESSA DE OLIVEIRA: Haja vista que não houve citação, determino, por ora, a requisição de informações sobre a existência de ativos em nome dos co-executados EDUARDO CASTRO DE OLIVEIRA

(CPF/MF n.º 141.047.048-22) e LUCIANA FERNANDES BESSA DE OLIVEIRA (CPF/MF n.º 141.047.048-22), nos termos do art. 655-A, primeira parte, do Código de Processo Civil, por meio eletrônico. Havendo resposta positiva, voltem conclusos para oportuna deliberação sobre a expedição de ordem de bloqueio eletrônico, em caráter cautelar, visto que não foi efetivada citação. II) Fls. 224/276, pedido de penhora de ativos financeiros dos co-executados ENDEAVOUR IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA., FABIO CASTRO DE OLIVEIRA: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações. Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação aos executados ENDEAVOUR IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA. (CNPJ n.º 01.323.928/0001-70) e FABIO CASTRO DE OLIVEIRA (CPF/MF n.º 083.297.238-01), devidamente citado(a) às fls. 130 e 202, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil. 2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. III) Fls. 224/274, pedido de extinção parcial: Deixo de apreciar o pedido de extinção da Certidão de Dívida Ativa indicada, uma vez que essa trata-se de Certidão de Dívida Ativa derivada.

0032253-90.2006.403.6182 (2006.61.82.032253-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERTEL COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA (SP022656 - DILERMANDO CIGAGNA JUNIOR) Fls. 101/106: 1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constitutivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda, e) a certidão de fls. 94/97, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) INTERTEL COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA. (CNPJ n.º 03914553/0001-48) que ingressou nos autos às fls. 14/45, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A. 2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0022205-38.2007.403.6182 (2007.61.82.022205-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIGUEL DA SILVA SASTRE (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) Fls. 247/253: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações. Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) MIGUEL DA SILVA SASTRE (CPF/MF n.º 058472778-06), devidamente citado(a) às fls. 11, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil. 2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a

transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0031902-83.2007.403.6182 (2007.61.82.031902-4) - INSS/FAZENDA(Proc. DIMITRI BRANDI DE ABREU) X EDITORA ESPLANADA LTDA X EBID EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA (MASSA FALIDA) X ITAPICURU S/A - EMPREEND. COMERCIAIS E INDUST X ITACOR - CORRETORA DE SEGUROS LTDA X GILBERTO HUBER(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP066509 - IVAN CLEMENTINO)

I) Fls. 322/323, pedido de penhora de ativos financeiros dos co-executados EDITORA ESPLANADA LTDA., ITAPICURU S/A - EMPREEND COMERCIAIS E INDUST. e ITACOR - CORRETORA DE SEGUROS LTDA: Haja vista que não houve citação real, determino, por ora, a requisição de informações sobre a existência de ativos em nome dos co-executados EDITORA ESPLANADA LTDA. (CNPJ n.º 62.098.876/0001-70), ITAPICURU S/A - EMPREEND COMERCIAIS E INDUST. (CNPJ n.º 33.002.965/0001-72) e ITACOR - CORRETORA DE SEGUROS LTDA. (CNPJ n.º 43.201.292/0001-33), nos termos do art. 655-A, primeira parte, do Código de Processo Civil, por meio eletrônico. Havendo resposta positiva, voltem conclusos para oportuna deliberação sobre a expedição de ordem de bloqueio eletrônico, em caráter cautelar, visto que não foi efetivada citação. II) Fls. 322/323, pedido de penhora de ativos financeiros do co-executado GILBERTO HUBER: 1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) GILBERTO HUBER (CPF/MF n.º 004.995.527-68), devidamente citado(a) às fls. 23, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. III) Fls. 322/323, pedido de penhora de ativos financeiros do co-executado EBID EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA (MASSA FALIDA): Indefero o pedido de penhora de ativos financeiros da co-executada EBID EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA (MASSA FALIDA), tendo em vista a decretação de sua falência. IV) Fls. 319/321, pedido de vista: 1. O comparecimento espontâneo do co-executado EBID EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA (MASSA FALIDA) supre a citação. 2. Cumprido os itens I e II da presente decisão, defiro o pedido da co-executada EBID EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA (MASSA FALIDA) de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. V) Fls. 319/322: pedido de concessão de Justiça Gratuita: A concessão do benefício da Justiça Gratuita em favor de pessoas jurídicas somente é possível mediante a efetiva demonstração da impossibilidade de arcar com as despesas processuais, tendo em vista que a atividade empresarial presumivelmente outorga condições financeiras para custeio das referidas despesas. A situação de liquidação extrajudicial não ilide, por si só, tal presunção, pois que a lei autoriza a cobrança de honorários advocatícios contra a pessoa jurídica nessas condições (veja artigo 24, caput, da Lei nº 8.906/94). Assim, indefiro o pedido da co-executada EDIB EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA. (MASSA FALIDA). VI) 324/330: Nada a decidir, tendo em vista que o co-executado indicado na decisão monocrática já se encontra no polo passivo da execução.

0042117-21.2007.403.6182 (2007.61.82.042117-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ALFANIPO TELECOMUNICACOES LTDA X IKUZO YOSHIMARU X SEIJI MATSUI(SP055746 - ISAIAS FRANCISCO)

Fls. 66-verso: 1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) IKUZO YOSHIMARU (CPF/MF n.º 004978432-34) devidamente citado(a) às fls. 45, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em

secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0046756-82.2007.403.6182 (2007.61.82.046756-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TECNOMAC INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP106312 - FABIO ROMEU CANTON FILHO)

I) Fls. 68/73, pedido de intimação do patrono de fls. 40/41: Indefiro, haja vista que o patrono de fls. 40/41, quedou-se silente quando intimado a regularizar sua representação processual (fls. 43/43-verso e 46). II) Fls. 68/73, pedido de penhora de ativos financeiros: Haja vista que não houve citação, determino, por ora, a requisição de informações sobre a existência de ativos em nome do executado, nos termos do art. 655-A, primeira parte, do Código de Processo Civil, por meio eletrônico. Havendo resposta positiva, voltem conclusos para oportuna deliberação sobre a expedição de ordem de bloqueio eletrônico, em caráter cautelar, visto que não foi efetivada citação.

0025750-82.2008.403.6182 (2008.61.82.025750-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MODESTO PIRES(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI)

Fls. 53/61: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações. Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) MODESTO PIRES (CPF/MF n.º 029.624.208-00), devidamente citado(a) às fls. 15, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil. 2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001026-53.2004.403.6182 (2004.61.82.001026-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030991-13.2003.403.6182 (2003.61.82.030991-8)) PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP013580 - JOSE YUNES E SP151561 - CESAR KAISSAR NASR) X INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK)

Diante do rito sincrético impresso à execução de título judicial, conferido pelas alterações introduzidas ao Código de Processo Civil, com a edição da Lei nº 11.232/2005, anote-se ser despendianda a citação da parte executada para fins de cumprimento da obrigação em tela, considerando já ter sido regularmente intimada para tanto (fls. 204). Outrossim, nos termos do comando traçado pelo artigo 475-R (Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução do título extrajudicial), defiro o requerido pela exequente às fls. 226/227, Assim: 1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação à empresa executada, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A. 2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em

penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado (bloqueio de valores em montante superior a 1% do valor da causa ou maior que R\$ 1.000,00) cientifique-se a exequente. Com a referida intimação, quedando-se silente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022850-96.1999.403.6100 (1999.61.00.022850-0) - FELIX SILVA DE OLIVEIRA(SP177858 - SILVANA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000121-06.2008.403.6183 (2008.61.83.000121-9) - BELMON DIAS DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo assim, com o intuito de aclarar a decisão proferida, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, declarando assim a sentença, para que passe a constar o que segue:...Conclui o D. Perito que a situação apresentada pelo autor o incapacita de forma total e permanente para o trabalho, visto a natureza das atividades que por toda a vida exerceu. No tocante aos demais requisitos legais (qualidade de segurado e carência), não há como afastá-los uma vez que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença até 20/06/2007 momento em que ainda perdurava a sua incapacidade. É forte na jurisprudência o entendimento de que não sendo possível, em sede de exame pericial, determinar de forma precisa o início da plena e permanente incapacidade, o benefício de auxílio-doença deve ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia médica. Encontrando-se o autor em gozo do benefício de aposentaria por idade desde 04/05/2010 (fl. 105), a prestação por incapacidade deverá ser cessada na referida data, diante da impossibilidade de cumulação de ambos os benefícios. Observo, ainda, que eventuais valores percebidos a título de benefício previdenciário, no período de 20/06/2007 a 04/05/2010, deverão ser compensados na execução do julgado, nos termos do artigo 124 da Lei nº. 8.213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com amparo no art. 59 da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor Belmon Dias dos Santos desde a cessação ocorrida em 20/06/2007, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia judicial (19/04/2010), até a data da concessão de sua aposentadoria por idade (04/05/2010).....No mais, a sentença de fls. 122/126 fica mantida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005091-15.2009.403.6183 (2009.61.83.005091-0) - NELSON NOGUEIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P. R. I.

0009572-84.2010.403.6183 - CASIMIRO JOAO DE JESUS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante das informações de fls. 103/108, que noticiam o reconhecimento administrativo da postulação do autor, manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0011398-48.2010.403.6183 - MARLEY MARIA TUSI RODRIGUES(SP214217 - MELISSA BESSANI CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem custas e honorários, em vista da concessão de justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012378-92.2010.403.6183 - ADAO DOMINGOS NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008950-05.2010.403.6183 - EMILIO VALDEK(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP223417 - ISAURA MEDEIROS CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso VI e 3º do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0012790-23.2010.403.6183 - JOSE FROES ANDRADE(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o Mandado de Segurança sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

0000704-83.2011.403.6183 - CLAUDEMIRO FERREIRA MOURA(SP195034 - HUMBERTO OSMAR BARONE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Assim, patente a ausência de possibilidade jurídica do pedido, julgo extinta a ação na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 5327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012245-51.1990.403.6183 (90.0012245-7) - ALVARO SCARAMELO X APARECIDA AVERSANI ANTONANGELO X ARRARAZANAL ALVES FERREIRA X CEZARIO DE OLIVEIRA LIMA X BENEDITO NUNES BERNARDO X BRAULIO EDEVARD ZAMBONARO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em vista do termo de prevenção de fl. 289, deixo de expedir os ofícios precatórios aos autores: ARRARAZANAL ALVES FERREIRA e ALVARO SCARAMELO.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do referido termo, comprovando a parte autora, documentalente, com cópia da petição inicial e respectivas decisões com trânsito em julgado, a não repetição de ações.Após, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 5330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003433-92.2005.403.6183 (2005.61.83.003433-9) - ANA MARIA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o disposto no artigo 400, inciso II, 1ª parte, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido (fl. 348, item 3) de oitiva de testemunhas para comprovação de atividades insalubres, uma vez que o labor exercido em atividade especial comprova-se por meio de laudo(s) técnico(s) e formulário(s) SB-040, DSS 8030, ou documento equivalente à época.Desse modo, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, quaisquer documentos que possam comprovar o alegado e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a

convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0005032-32.2006.403.6183 (2006.61.83.005032-5) - LUIZ PEREIRA DE SOUZA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 16/7/168 - Designo a audiência para oitiva de testemunhas arroladas (LAURINDO PEREIRA NOVAIS e JURACEMA MARIA NOVAES) para o dia 20 de outubro de 2011, às 16h00, ressaltando, por oportuno, que conforme informado, as mesmas deverão comparecer a este Juízo para prestar depoimento independentemente de intimação. Int.

0005692-84.2010.403.6183 - ORLANDINA SILVINO FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor apontado pela Contadoria Judicial (informação/cálculos de fls. 84/87), DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3.º) e determino, por conseguinte, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0005761-19.2010.403.6183 - PAULO SIQUEIRA DE ARAUJO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor apontado pela Contadoria Judicial (informação/cálculos de fls. 114/119), DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3.º) e determino, por conseguinte, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004702-40.2003.403.6183 (2003.61.83.004702-7) - NELSON MENDES DE PAULA (SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Todavia, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, entretanto, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). No mais, a fim de que sejam expedidos ofícios requisitórios, manifeste-se a parte autora sobre situação cadastral perante a Receita Federal constante da informação retro, promovendo, se for o caso, a sucessão de eventuais sucessores, com a observância do prazo constitucional do artigo 100 para pagamento no exercício vindouro, uma vez que o valor devido, a princípio, deverá ser objeto de precatório. Esclareço, por oportuno, que na hipótese de óbito da parte te autora, caso haja sucessor previdenciário, deverá ser apresentada a certa de concessão da pensão por morte do autor e, caso não haja, deverá ser apresentada certidão emitida pela autarquia previdenciária sobre a inexistência de sucessores habilitados à pensão por morte. Cumprido, tornem conclusos imediatamente. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 6382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049986-52.1995.403.6183 (95.0049986-0) - RAYMUNDO BARONE X POMPILIO TEIXEIRA GUIMARAES X NILZA DO CARMO GABRIEL HORTA X PLINIO DUARTE COSTA X TAKAJI HARADA X WALTER DE CASTRO SCHLITTLER X WALTER VENTICINQUE X ARTHUR RUIZ GONCALEZ X CATARINA KOKENY X SILVIO ALESI (SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que não houve vantagem na revisão dos benefícios dos autores, conforme sentença proferida nos autos dos Embargos a Execução, verifico que falta aos mesmos interesse processual, já que não há diferenças monetárias a serem apuradas. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005529-75.2008.403.6183 (2008.61.83.005529-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004504-57.1990.403.6183 (90.0004504-5)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARGARIDA ALVES DO NASCIMENTO X IZILDA MARIA DA SILVA X TEREZINHA DO CARMO SALVIANO X JOAO BURRI X ELZA SOUZA NASCIMENTO(SP016074 - NICANOR JOAQUIM GARCIA) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 25/44 dos autos, atualizada para JULHO/2009, no montante de R\$ 18.502,37 (dezoito mil, quinhentos e dois reais e trinta e sete centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 25/44 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0011656-29.2008.403.6183 (2008.61.83.011656-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004650-15.2001.403.6183 (2001.61.83.004650-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X JOAO PEDRO DA GRACA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X JOSE MANOEL DOS SANTOS X JOSE MARCELO PEREIRA X MARIA DARCY ALVES CASTRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo prevalecer a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 350/410 dos autos, posto que atualizada para ABRIL/2010, no montante de R\$ 96.780,19 (Noventa e seis mil, setecentos e oitenta reais e dezenove centavos). Condeno o embargante ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 350/410 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000376-27.2009.403.6183 (2009.61.83.000376-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000838-62.2001.403.6183 (2001.61.83.000838-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ANTONIO APARECIDO MOSSIN(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto pedido de fl. 127, não mais havendo interesse processual, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extintos os embargos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Contudo, diante do comportamento adotado, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa. Providencie a Secretaria o traslado desta sentença e de cópias da petição inicial e petição de fls. 127 para os autos principais, os quais, após a devida regularização, deverão vir conclusos para deliberação. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivado definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002339-70.2009.403.6183 (2009.61.83.002339-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012532-57.2003.403.6183 (2003.61.83.012532-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X WILMA MARIA ANNA ROMANO(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, devendo prevalecer a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 24/33 dos autos, posto que atualizada para JUNHO/2010, no montante de R\$ 17.343,39 (Dezessete mil, trezentos e quarenta e três reais e trinta e nove centavos). Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 24/33 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0005684-44.2009.403.6183 (2009.61.83.005684-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049986-52.1995.403.6183 (95.0049986-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X RAYMUNDO BARONE X POMPILIO TEIXEIRA GUIMARAES X NILZA DO CARMO GABRIEL HORTA X PLINIO DUARTE COSTA X TAKAJI HARADA X WALTER DE CASTRO SCHLITTLER X WALTER VENTICINQUE X ARTHUR RUIZ GONCALEZ X CATARINA KOKENY X SILVIO ALESI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, condenando os embargados ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos documentos de fls. 04/55 e 64 para os autos da execução, que oportunamente, deverão vir conclusos para sentença de extinção da execução. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005869-82.2009.403.6183 (2009.61.83.005869-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014808-61.2003.403.6183 (2003.61.83.014808-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MANOEL DELFINO DA SILVA(SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 16/25 dos autos, atualizada para JULHO/2010, no montante de R\$ 61.539,89 (sessenta e um mil, quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prosiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos inseridos às fls. 16/26 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0006734-08.2009.403.6183 (2009.61.83.006734-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003225-02.1991.403.6183 (91.0003225-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X HELIO SERGIO HOWARD DE CASTILHO - INTERDITO X ALICIA HOWARD DE CASTILHO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que **DETERMINO** o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 70/101, apurando o valor total devido à autora, ora embargada, de R\$ 98.193,73 (noventa e oito mil, cento e noventa e três reais e setenta e três centavos) atualizados para novembro de 2010. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 70/101 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014363-33.2009.403.6183 (2009.61.83.014363-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003617-87.2001.403.6183 (2001.61.83.003617-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREA DE PAULA LEITE BRASIL(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que **DETERMINO** o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 36/38, apurando o valor total devido à autora, ora embargada, de R\$ 366.629,31 (trezentos e sessenta e seis mil, seiscentos e vinte e nove reais e trinta e um centavos) atualizados para novembro de 2010. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 36/38 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015069-16.2009.403.6183 (2009.61.83.015069-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011019-79.1988.403.6183 (88.0011019-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELY CRISTINA MARINI SAMPAIO X SERGIO RICARDO MARINI X AMANDA POBLET MARINI X CRISTIANI POBLET(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que **DETERMINO** o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, apurando o valor total devido aos autores, ora embargados, de R\$ 71.891,75 (setenta e um mil, oitocentos e noventa e um reais e setenta e cinco centavos) atualizados para outubro de 2010. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos documentos de fls. 13/19 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000334-41.2010.403.6183 (2010.61.83.000334-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003183-30.2003.403.6183 (2003.61.83.003183-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ANTONIO APARECIDO MARANI(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir em relação a ANTONIO APARECIDO MARANI pelo valor constante na conta embargada (fls. 111/115 dos autos principais). Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001531-31.2010.403.6183 (2010.61.83.001531-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003003-19.2000.403.6183 (2000.61.83.003003-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X DYRCE DE OLIVEIRA CASTRO(SP150108 - ANTONIO GRACO DE SANTANNA GOMES E SP119905 - NENI FERREIRA CAVALCANTE CORREA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir pelo valor constante na conta embargada (fls. 191 dos autos principais), qual seja: R\$ 26.889,82 (vinte e seis mil, oitocentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), referente ao valor principal, somado a R\$ 10.035,37 (dez mil, trinta e cinco reais e trinta e sete centavos), referente aos juros, que, acrescido da multa fixada - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corresponde a R\$ 86.925,19 (oitenta e seis mil, novecentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos, atualizado para fevereiro/2009. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. P.R.I

0003736-33.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036003-02.1999.403.6100 (1999.61.00.036003-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELESTE LINHARES GUARINELLO(SP043340A - ANTONIO BENO BASSETTI FILHO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 20/35, apurando o valor total devido à autora, ora embargada, de R\$ 160.494,40 (cento e sessenta mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos) atualizados para outubro de 2010. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 20/35 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desampense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009287-91.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031509-15.1994.403.6183 (94.0031509-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES) X ANNA MARTINELLI HIK(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 361.123,01 (Trezentos e sessenta e um mil, cento e vinte e três reais e um centavo) para MARÇO de 2010. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 05/15 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desampense-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009626-50.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001418-87.2004.403.6183 (2004.61.83.001418-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X EMIDIO VIEIRA DE MELO X MARIA JOANA DE OLIVEIRA SEBASTIAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 05/18 dos autos, atualizada para NOVEMBRO/2007, no montante de R\$ 16.176,27 (dezesesseis mil, cento e setenta e seis reais e vinte e sete centavos). Condene os embargados ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 05/18, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, desampensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivamento definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000538-51.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032347-55.1994.403.6183 (94.0032347-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LURDES BELINI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 157.069,33 (cento e cinquenta e sete mil, sessenta

e nove reais e trinta e três centavos) para MARÇO de 2010. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 04/27 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000539-36.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000738-10.2001.403.6183 (2001.61.83.000738-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X FRANCISCO DAS CHAGAS DA LUZ(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 04/19 dos autos, atualizada para MARÇO/2010, no montante de R\$ 32.419,38 (trinta e dois mil, quatrocentos e dezenove reais e trinta e oito centavos). Condene o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 04/19, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000722-07.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026997-86.1994.403.6183 (94.0026997-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X RUBENS BORTOLOTTO X ALCEBIADES CERVEGLIERI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 61.423,76 (sessenta e um mil, quatrocentos e vinte e três reais e setenta e seis centavos) para MAIO de 2010. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 04/22 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011391-77.1978.403.6183 (00.0011391-3) - ALFEO FERREIRA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL E SP174371 - RICARDO WILLIAM CAMASMIE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Observa-se que o patrono da parte autora foi intimado por diversas vezes a identificar e localizar os eventuais herdeiros de ALFEO FERREIRA (fls. 269, 275, 278 e 290). Ante a ausência de habilitação de sucessores, conforme decisão de fls. 300 foi determinado o estorno do valor depositado, não havendo impugnação pelo respectivo patrono. Nestes termos, evidenciada a ausência de interesse processual da parte autora à execução de seus créditos, estando o feito paralisado, não tendo havido até então qualquer outra manifestação dos interessados, caracterizando assim uma inércia imputável exclusivamente a parte autora/exequente (herdeiros), que assumiram um comportamento peculiar àqueles que nenhum interesse tem na finalização da lide. Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao autor ALFEO FERREIRA. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0902453-87.1986.403.6183 (00.0902453-0) - ANDREZA CARDOSO DA SILVA X GENIVAL CARDOSO DA SILVA X ANA RITA DA SILVA X MILTON CARDOSO DA SILVA X MARIA CARDOSO DA SILVA X GETULIO PEREIRA DA SILVA X MARIA OLIMPIA MAITAM DA SILVA X JOSE DE ARAUJO SILVA X MARCIA TERESA ALVES SILVA X TEREZINHA CARDOSO LUCIO X JOSE LUCIO X MARILENA NUNES DE OLIVEIRA X OSWALDO PAULON X CARLOS EDUARDO PAULON X ONARA GOUVEIA PAULON X ANTONIO FONTES DOS SANTOS X JOSE CHRISTIANINI X MARIA APARECIDA DO CARMO ZANOVELLO CIRUELOS(SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS E SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO E Proc. MARCUS ROBERTO IPPOLITO OPPIDO E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos,

JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001800-42.1988.403.6183 (88.0001800-9) - ADRIANO AUGUSTO SOEIRO(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tópico final da sentença: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar o autor/exequente no pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020200-70.1989.403.6183 (89.0020200-6) - IZALTINO FRANCISCO OLIVEIRA X VALDIR RIBEIRO DA SILVA X GERSON RIBEIRO DA SILVA X ROSELI RIBEIRO VALERIO X ROSIMEIRE RIBEIRO DA SILVA X GISELDA RIBEIRO DA SILVA X ROSILENE RIBEIRO DA SILVA X FRANCISCA ANA MARIA DE JESUS X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X CUSTODIA MARIA DE SOUZA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0009991-08.1990.403.6183 (90.0009991-9) - MOACYR LUIZ LOPES(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0687826-86.1991.403.6183 (91.0687826-1) - ALBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA X ALIPIO LOPES OLMEDO X ALVARO DOS SANTOS PEDROZO X ALVARO SPEGNI X ANGELO GONCALVES LINS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0019237-57.1992.403.6183 (92.0019237-8) - NELSON FERNANDES DE OLIVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001646-48.1993.403.6183 (93.0001646-6) - ANDREIA ARANDA DE OLIVEIRA X SIDNEI ALBERTO ARANDA DE OLIVEIRA X MANOEL LOPES DE QUEIROZ(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0009331-67.1997.403.6183 (97.0009331-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034698-30.1996.403.6183 (96.0034698-4)) ANGELO NERI FERREIRA X DOMINGOS DA SILVA X JOSE RIBEIRO DA COSTA X VALDOMIRO MARTINS DOS SANTOS X JOAO SEVERINO TEIXEIRA X ANTONIO BARTOLOMEU X ANASTACIO BARBOSA DE SOUZA X AFONSO FERREIRA VIRMEIEIRO X OTACILIO BEZERRA DE SOUZA(SP141212 - DUCLER SANDOVAL GASPARINI E SP135831 - EVODIR DA SILVA E SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO E SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Nestes termos, uma vez configurada a renúncia tácita do INSS a receber seu crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001770-50.2001.403.6183 (2001.61.83.001770-1) - OLIVIO DE LIMA JUNIOR(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES E SP078640 - EDNA APARECIDA GILIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0010523-25.2003.403.6183 (2003.61.83.010523-4) - JONAS DE ALMEIDA(SP132753 - LUIS CLAUDIO MARQUES E SP206167 - SHEILA SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001886-46.2007.403.6183 (2007.61.83.001886-0) - WELLINGTON PEREIRA BRANDAO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar os autores no pagamento de honorários advocatícios. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006877-65.2007.403.6183 (2007.61.83.006877-2) - EDVALDO GOMES NOVAES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003184-10.2006.403.6183 (2006.61.83.003184-7) - MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO SILVA X CLEMILSON DO NASCIMENTO SILVA X ANA CLEIA DO NASCIMENTO SILVA (REPRESENTADA POR MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO SILVA)(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto à concessão de pensão por morte, atinente ao NB 21/137.457.481-0, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001084-14.2008.403.6183 (2008.61.83.001084-1) - FRANCISCA DOS SANTOS FEITOSA(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001672-21.2008.403.6183 (2008.61.83.001672-7) - VALTER FERREIRA DA SILVA(SP231991 - NILTON HIDEO IKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais de restabelecimento do de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, afetos ao NB 31/570.066.953-2. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0002146-89.2008.403.6183 (2008.61.83.002146-2) - ANTONIO LUCIANO(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença: Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais de restabelecimento do de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, afetos ao NB 31/502.580.272-1. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0002172-87.2008.403.6183 (2008.61.83.002172-3) - MARLENE RAMOS DOURADO(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO E SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, atinentes ao NB 31/570.344.407-8. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Oficie-se ao E. TRF nos autos do recurso de agravo de instrumento com cópia desta sentença. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0004617-78.2008.403.6183 (2008.61.83.004617-3) - SINESIO BACCHETTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora SINESIO BACHETTO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

0007511-27.2008.403.6183 (2008.61.83.007511-2) - DALNEI GUERRETA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora DALNEI GUERRETA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

0010728-78.2008.403.6183 (2008.61.83.010728-9) - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP205434 - DAIANE TAÍAS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo de auxílio doença nº 31/108.911.883-7. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0011005-94.2008.403.6183 (2008.61.83.011005-7) - JOSE RUBENS DI TOMAZZO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora JOSÉ RUBENS DI TOMAZZO, de restabelecimento de auxílio doença e concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011478-80.2008.403.6183 (2008.61.83.011478-6) - JOAO LOURENCO CHRISPIM(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial, atrelado ao recálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa que ora deixa de ser exigido ante os benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0012428-89.2008.403.6183 (2008.61.83.012428-7) - NIVALDO IVO DE ARAUJO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença: Posto isto, julgo EXTINTA a lide, em relação ao pedido de condenação do réu ao pagamento de danos morais, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais de restabelecimento do de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, afetos ao NB 31/570.905.294-5. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Oficie-se ao E. TRF nos autos do recurso de agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0000868-19.2009.403.6183 (2009.61.83.000868-1) - ANTONIO CACIANO DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo de auxílio doença nº 31/502.336.211-2. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0002610-79.2009.403.6183 (2009.61.83.002610-5) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais de concessão/restabelecimento de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, bem como concessão de auxílio acidente, afetas aos pedidos administrativos nºs 31/502.303.911-7, 31/505.723.164-9 e 31/523.575.564-9. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0004030-22.2009.403.6183 (2009.61.83.004030-8) - EVA PEREIRA VIANA(SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, atinentes à concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, afetas ao pedido administrativo NB 31/517.705.174-5. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0004826-13.2009.403.6183 (2009.61.83.004826-5) - LUIZ SANTANA PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais de restabelecimento do de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, afetos aos NB 31/505.799.156-2 e NB 31/560.006.513-9. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005474-90.2009.403.6183 (2009.61.83.005474-5) - LUIS RODRIGUES DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais de concessão/restabelecimento de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, bem como concessão de auxílio acidente, afetas aos pedido administrativo nº 31/529.858.332-2. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006222-25.2009.403.6183 (2009.61.83.006222-5) - TANIA SILVEIRA SILVA(SP228663 - HELCÔNIO BRITO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de danos moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo NB 31/502.125.451-7. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006484-72.2009.403.6183 (2009.61.83.006484-2) - AMELIA ALMEIDA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo nº 31/137.777.089-4. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006624-09.2009.403.6183 (2009.61.83.006624-3) - ISABEL SERAPHIM DE JESUS SANTOS X JOAO GOMES DA SILVA(SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA E SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação

ao pedido de condenação do réu no pagamento de indenização por dano moral, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ante a carência superveniente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão de pensão por morte, afeto ao NB 21/143.995.294-6, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007773-40.2009.403.6183 (2009.61.83.007773-3) - MARIA APARECIDA FUMAGALI EGLITO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista a incompetência absoluta da Vara previdenciária, JULGO EXTINTO o pedido de condenação em danos morais nos termos do artigo 267, IV do CPC e julgo improcedentes os pedidos da parte autora MARIA APARECIDA FUMAGALI EGLITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

0008255-85.2009.403.6183 (2009.61.83.008255-8) - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE(SP055348 - DIDIO AUGUSTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE de revisão de seu benefício. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

0009545-38.2009.403.6183 (2009.61.83.009545-0) - TAKAO ISHII(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora TAKAO ISHII, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

0010938-95.2009.403.6183 (2009.61.83.010938-2) - EDSON MARQUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais de restabelecimento de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, afetos ao NB 31/522.427.030-4. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0011951-32.2009.403.6183 (2009.61.83.011951-0) - EDSON BISPO DOS SANTOS(SP227995 - CASSIANA RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora EDSON BISPO DOS SANTOS, de restabelecimento de auxílio doença e concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013029-61.2009.403.6183 (2009.61.83.013029-2) - JOANA DARC JUSTI PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora JOANA DARC JUSTI PEREIRA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

0014202-23.2009.403.6183 (2009.61.83.014202-6) - MARLUCE PEREIRA DE BRITO(SP264779A - JOSE DANTAS

LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pela autora MARLUCE PEREIRA DE BRITO de revisão do benefício NB 42/047.924.754-4. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0015629-55.2009.403.6183 (2009.61.83.015629-3) - PEDRO GERALDO MARTINS(SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Observa-se que a sentença embargada encontra-se suficientemente fundamentada, na forma preconizada pelo artigo 93, inciso IX, da CF/88, sem, contudo, se perder em comentários desnecessários. Ademais os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com decisões judiciais proferidas em 1 grau de jurisdição. Nesse sentido, julgado do col. Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Dessa forma, não vislumbro qualquer hipótese dentre aquelas previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil a ensejar a acolhimento do pedido do embargante, haja vista que os embargos de declaração só são admissíveis para corrigir omissão, obscuridade ou contradição existentes na decisão, não se prestando a sanar mero inconformismo das partes. Pelo exposto, por tempestivos, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, julgo-os improcedentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001766-95.2010.403.6183 (2010.61.83.001766-0) - JOAO DA SILVA COSTA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0003172-54.2010.403.6183 - MARTA ALVES SECOMANDI X PAULO VICTOR SECOMANDI(SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto ao NB 21/133.761.650-5, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0004524-47.2010.403.6183 - PEDRO DAVID DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de trabalho em atividades urbanas comuns, especificados no item e, de fl. 13 dos autos, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos entre 14.06.1978 à 10.07.1986 (CONTINENTAL PARAFUSOS S/A), 05.08.1986 à 01.04.1992, e de 03.11.1992 à 07.12.1999 (METALÚRGICA FOCUS LTDA.), como se trabalhados sob condições especiais, afeto ao NB 42/150.518.473-5. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0005012-02.2010.403.6183 - JOSE SIMAO DA SILVA(SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA E SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo do período entre 18.09.1980 à 04.03.2008, junto à empresa COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA, como se trabalhado sob condições especiais, e o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/146.217.574-8. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0005876-40.2010.403.6183 - JOSE BEZERRA DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente

ao cômputo do lapso temporal entre 01.12.1977 à 09.02.1998, junto à CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, como se em atividades especiais, e à concessão do benefício de aposentadoria, referentes ao NB 42/151.224.936-7. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005908-45.2010.403.6183 - ARMANDO MINORU HACHIGUTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do lapso temporal entre 18.02.1976 à 27.10.2009, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa SABESP - CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B/46), afeta ao NB 42/151.610.978-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005938-80.2010.403.6183 - EUNICE DA COSTA MENDES(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pela autora EUNICE DA COSTA MENDES de revisão do benefício NB 42/047.907.334-1. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0007402-42.2010.403.6183 - ALBERTO BRASIL SIMOES SALOMAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, atinente ao cômputo do lapso temporal entre 06.03.1997 à 11.05.2010, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, sem a incidência do fator previdenciário, referente ao NB 46/153.269.046-8. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0007488-13.2010.403.6183 - ANTONIO APARECIDO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, atinente ao cômputo do lapso temporal entre 06.03.1997 à 04.05.2010, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, sem a incidência do fator previdenciário, referente ao NB 46/153.106.377-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0007490-80.2010.403.6183 - FABIO FERNANDES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, atinente ao cômputo do lapso temporal entre 06.03.1997 à 04.05.2010, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, sem a incidência do fator previdenciário, referente ao NB 46/153.106.374-5. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008962-19.2010.403.6183 - APARECIDO BRAULINO DA FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, atinente ao cômputo do lapso temporal entre 06.03.1997 à 09.03.2010, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, sem a incidência do fator previdenciário, referente ao NB 46/152.699.666-6. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0009792-82.2010.403.6183 - KLEBER VOLNEI CHAVES NEVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo e enquadramento do lapso temporal entre 06.03.1997 à 08.12.2006, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa **COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG**, sem a incidência do fator previdenciário, referente ao NB 42/138.627.290-3. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0011287-64.2010.403.6183 - JOSE VICENTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor **JOSÉ VICENTE** para que fossem considerados especiais os períodos de trabalho mencionados na inicial para a empresa **FERRAMENTAL FERRAMENTARIA E METALURGICA LTDA.** Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011290-19.2010.403.6183 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, atinente ao cômputo dos lapsos temporais entre 04.07.1984 à 05.08.2003 (**ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A**) e de 10.08.2009 à 04.05.2010 (**MEDRAL ENERGIA LTDA.**) como se em atividades especiais, e à concessão do benefício de aposentadoria, referentes ao NB 42/153.106.380-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0013795-80.2010.403.6183 - CARMO CAROPRESSO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da parte autora **CARMO CAROPRESSO** de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 6402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002724-96.2001.403.6183 (2001.61.83.002724-0) - OLAVO GALDINO X JORDELINA PEREZ GALDINO X BENEDICTA DE LOURDES FERREIRA X JAIR DO NASCIMENTO X JOAO CAMPOS MOURAO X JOSE ALIVINIO VENUTTO X JOSE ANTONIO GIMENES X LAUDEMIR FERREIRA LIMA X NATALICIO DA SILVA X NILMA EURIPEDA BARBOSA DA SILVA X ODILA LENI MOIZ DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.017234-3, transitada em julgado, e tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal dos autores **JOSE ANTONIO GIMENES** e **LAUDEMIR FERREIRA LIMA**, bem como, Ofícios Precatórios referentes ao valor principal dos autores **BENEDICTA DE LOURDES FERREIRA**, **JAIR DO NASCIMENTO**, **JOÃO CAMPOS MOURÃO**, **NATALICIO DA SILVA**, **NILMA EURIPEDA BARBOSA DA SILVA** e **ODILA LENI MOIZ DE SOUZA**, todos com o destaque da verba honorária contratual, conforme a decisão supra referida. Outrossim, expeça-se Ofício Precatório em relação ao valor principal da autora **JORDELINA PEREZ GALDINO**, sucessora do autor falecido **Olavo Galdino**, sem o destaque dos honorários contratuais, bem como, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV dos honorários advocatícios sucumbenciais. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0003311-84.2002.403.6183 (2002.61.83.003311-5) - JESUS CLABUCHAR X FRANCISCO SOARES DA SILVA X JOSE TEIXEIRA DA SILVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor **JOSE CLABUCHAR** encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício

Precatório referente ao saldo remanescente desse autor. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ante a notícia de depósito de fls. 510/512 e as informações de fls. 523/525 intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, guarde-se no arquivo sobrestado, o pagamento do Ofício Precatório expedido.Int.

0003607-09.2002.403.6183 (2002.61.83.003607-4) - GERALDO BARBOSA DE LIMA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que o despacho de fl. 271 não foi assinado. Assim, ratifico-o em todos os seus termos. Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório complementar referente ao valor principal do saldo remanescente. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0001873-86.2003.403.6183 (2003.61.83.001873-8) - IDERCY ANACLETO ESTEVES X BENEDITO APARECIDO ANTONIASSI X ISRAEL AURELIANO DA SILVA X OLGA PAPP DA SILVA X JOSE CLEMENTE SOARES X NESTOR MOREIRA DOS ANJOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 528/529 e as informações de fls. 541/543, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante de levantamento referente aos honorários advocatícios, no prazo de 10(dez) dias.494/495-item 2:Ante a manifestação da parte autora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado em relação ao autor IDERCY ANACLETO ESTEVES, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Ante o lapso temporal decorrido, as diversas diligências infrutíferas para localização do autor, e a declaração de fl. 350, e tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.084554-1 e vez que o benefício do autor BENEDITO APARECIDONIASSI encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal com destaque dos honorários contratuais.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Int. e Cumpra-se.

0003652-76.2003.403.6183 (2003.61.83.003652-2) - AMARO BENEDITO JOSE X AMAURY SILVIO DA COSTA LANNA X ANTONIO BENEDITO DE LIMA X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X BENEDITO GASPAR DOS REIS X CARLOS DE SOUZA LIMA(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal dos autores AMAURY SILVIO DA COSTA LANNA, BENEDITO GASPAR DOS REIS e CARLOS DE SOUZA LIMA. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Outrossim, à vista da certidão de fl. 398, intime-se a parte autora para cumprir, no prazo final de 20 (vinte) dias, o determinado no 3º parágrafo do despacho de fls. 384/385 No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação ao autor ANTONIO BENEDITO DE LIMA.Por fim, cumpra a Secretaria o 2º parágrafo do despacho de fls. 384/385, encaminhando os autos à Contadoria Judicial para verificação do valor efetivamente devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, devendo o Sr. Contador observar os exatos termos do ali consgado. Int.

0004426-09.2003.403.6183 (2003.61.83.004426-9) - DANIEL RODRIGUES(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório do valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0006014-51.2003.403.6183 (2003.61.83.006014-7) - JOAO SUNGAILA X AGUINALDO DE SOUZA LIMA X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DE SOUZA LIMA X EDIVALDO RIBEIRO X JORGE PEREIRA X ADELAIDE RAMOS PEREIRA X WALTER JERONIMO QUEIROZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o trânsito em julgado das decisões proferidas nos autos dos AIs nºs 2010.03.00.011623-6 e 2010.03.00.017232-0, e tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal dos autores JOÃO SUNGAILA, ADELAIDE RAMOS PEREIRA, sucessora do autor Jorge Pereira e WALTER JERONIMO QUEIROZ, com o destaque dos honorários contratuais, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV em relação ao valor principal de MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DE SOUZA LIMA, sucessora do autor falecido Aguinaldo de Souza Lima, também com o destaque dos honorários contratuais. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV expedido. Int.

0006938-62.2003.403.6183 (2003.61.83.006938-2) - NELSON PEDROSO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autore(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es), bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária, em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0008557-27.2003.403.6183 (2003.61.83.008557-0) - OSMAR GOMES DE OLIVEIRA(SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 154 e as informações de fls. 155/156, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV em relação à verba honorária. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV expedido. Int.

0009765-46.2003.403.6183 (2003.61.83.009765-1) - ISAIAS GRASSI X JOAO MANDU DOS SANTOS X JOAO MIGUEL DOS SANTOS X JOAO PRADO DELGADO X JOSE VITORINO NETO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.042472-0, e tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPV em relação ao valor principal dos autores ISAIAS GRASSI e JOSE VITORINO NETO, bem como, Ofícios Precatórios em relação ao valor principal dos autores JOÃO MANDU DOS SANTOS, JOÃO MIGUEL DOS SANTOS e JOÃO PRADO DELGADO, todos com o destaque da verba honorária contratual. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0010940-75.2003.403.6183 (2003.61.83.010940-9) - JOSE CARLOS DE MORAES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autore encontram-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Cumpra a patrona da parte autora o determinado no despacho de fl. 169, item 5, apresentando documento em que conste sua data de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012196-53.2003.403.6183 (2003.61.83.012196-3) - MARIA CELIA DE ARO CAVARSAN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor

principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0012331-65.2003.403.6183 (2003.61.83.012331-5) - ELVIDIO RODRIGUES DOS SANTOS X RUBENS ANTONIO PEREIRA X FRANCISCO ALVES VIANA X LAERCIO AMARO DOS SANTOS X DAMIAO FERREIRA DE MELO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que os comprovantes de levantamento referentes aos depósitos de fls.429/430 já se encontram devidamente juntados aos autos. Assim prossiga-se. Tendo em vista que os benefícios dos autores RUBENS ANTONIO PEREIRA e FRANCISCO ALVES VIANA encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor-RPVs referentes ao valor principal desses autores. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Por fim, não obstante o acolhimento do cálculo apresentado pelo INSS na sentença dos Embargos à Execução, transitada em julgado, verifico que conforme r. decisão do E. Tribunal Federal da 3ª Região, os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% do valor da condenação até a sentença. Assim, caracterizado excesso na execução em relação aos honorários advocatícios, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos do julgado e ainda a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma verifique e informe qual o valor efetivamente devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais em relação aos autores FRANCISCO ALVES VIANA e RUBENS ANTONIO PEREIRA, com a data de competência Março/2007. Int.

0012612-21.2003.403.6183 (2003.61.83.012612-2) - PROSPERO PROSPERI(SP125268 - AUREO AIRES GOMES MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 162/174: Ante a Tabela de Verificação de Valores limites para expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV e o valor a ser requisitado, não há que se falar em renúncia de valores excedentes. Assim, tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0012808-88.2003.403.6183 (2003.61.83.012808-8) - TESIFON GONZALEZ SANCHES(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação à verba honorária. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0013497-35.2003.403.6183 (2003.61.83.013497-0) - ELISABETE DE CASTRO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0002876-42.2004.403.6183 (2004.61.83.002876-1) - MARIA GIRLENE ALVES DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal e Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0007851-39.2006.403.6183 (2006.61.83.007851-7) - GERSINA DE MIRANDA SILVA(SP207622 - ROGERIO VENDITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório do valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

Expediente N° 6403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000081-05.2000.403.6183 (2000.61.83.000081-2) - ABEL DE SOUZA RODRIGUES X NELSON DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA COSTA X GERALDO VIEIRA PEREIRA X DEUSDEDIT GOMES RIBEIRO X APARECIDO PRANA X ADOTIVO TEODORO DE RESENDE X ISRAEL SANTIAGO RAMIRES X MANOEL DE ANDRADE MOURA X PAULO BATISTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

À vista da certidão de fl. 692, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação ao autor PAULO BATISTA. Ante a notícia de depósito de fls. 675/682 e as informações de fls. 683/691, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, intime-se o patrono da parte autora para que informe qual modalidade de requisição pretende para o crédito relativo à verba honorária sucumbencial, exceto aquela proporcional aos autores JOSE DE OLIVEIRA COSTA e PAULO BATISTA, se Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, devendo apresentar cópia de documento onde conste sua data de nascimento, caso opte por Ofício Precatório. Em havendo opção pela modalidade Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0004232-14.2000.403.6183 (2000.61.83.004232-6) - AMAURY BARBOSA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fl. 319 e as informações de fls. 320/321, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se o despacho de fl. 317. Int.

0001607-70.2001.403.6183 (2001.61.83.001607-1) - JOSE ROBERTO PAZIANI X ANTONIO ARIIVALDO MORENO X LUIS CARLOS MOTA SANTOS X MARILENE DE CAMPOS X OSVALDO DA SILVA GONCALVES X VAGNER JAIR DA CRUZ X WILSON ROBERTO PEZZOLO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a divergência entre as partes acerca do correto cumprimento da obrigação de fazer em relação ao autor LUIS CARLOS MOTA SANTOS (fls. 576/579, 588/606 e 609/612), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique e informe a este Juízo se a revisão efetuada para o autor supra referido está ou não de acordo com os termos do julgado. Int.

0002103-65.2002.403.6183 (2002.61.83.002103-4) - NERCIDES ALTAIR POGI X JOAO MORLIN NETO X JESUS APARECIDO DA SILVA NUNES X ROMEU BATISTA PEREIRA X APARECIDO DORACY VENCI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a divergência entre as partes remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, para verificação e informação a este Juízo acerca dos valores pleiteados pela parte autora, no período compreendido entre a data da conta e a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, considerando os termos do julgado e de acordo com o Provimento que à época vigia, aplicando-se os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

0002429-25.2002.403.6183 (2002.61.83.002429-1) - SILVANO CEZARIO X JOAO RICIERI DA SILVA X JOAQUIM SEVERINO DE MOURA X JOSE APARECIDO DAMASIO X JOSE AUGUSTO DE MORAES X JOSE JAILTON DA SILVA X JOSE PEREIRA COSTA X MANOELA LEOPOLDO RIBEIRO X MARIA IDALIA DE SOUZA ROCHA X PEDRO JULIO PIRES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 563/568 e as informações de fls. 569/575, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Não obstante os esclarecimentos de fls. 549/551, tendo em vista que Andre Luiz Carvalho de Camargo, à fl. 472, declara ser o único herdeiro de Helela Carvalho de Camargo

(falecida), que por sua vez, é única irmã de Conceição Aparecida de Sousa Cezario (falecida), esposa do autor falecido Silvano Cezario, por ora, intime-se o mesmo para que informe a este Juízo o motivo pelo qual não deu entrada no inventário dos bens deixados por sua tia (Conceição), no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado pela sucessora do autor falecido JOAQUIM SEVERINO DE MOURA, às fls. 517/528 e 552/554, no prazo de 10 (dez) dias. Os prazos fluirão sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros dias pra a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS.Int.

0002156-12.2003.403.6183 (2003.61.83.002156-7) - ORACI DE GODOI MOREIRA X JOSE NORBERTO PEREIRA X WALDOMIRO TEODORO DE SOUZA X NELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 388/433 e 435/440: Dê-se ciência à parte autora. Em nada sendo requerido, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 360, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0002828-20.2003.403.6183 (2003.61.83.002828-8) - MOYSES MARCELINO X BENEDICTO DA CUNHA CASTRO X CELIO FORTUNATO DA SILVA X NADIR SARAIVA DE SOUZA X ISOLINA CLEUZA BORTOLETO X JOAO DE ALMEIDA CAMPOS X JOSE ROSA DE OLIVEIRA X JUAREZ BELTRAME X LUIZ CARLOS BERGAMO X VANDERLEI BONAS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pela parte autora às fls. 445/507, com expressa concordância do INSS, às fls. 557/592. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e, considerando os Atos Normativos em vigor, bem como, que o valor principal originário dos autores, exceto MOYSES MARCELINO, BENEDICTO DA CUNHA CASTRO e ISOLINA CLEUZA BORTOLITO, à época, ultrapassava o valor limite previsto na tabela de verificação para as obrigações definidas como de pequeno valor, o saldo remanescente deve ser requisitado por meio de Ofício Precatório, necessariamente. Quanto aos autores acima destacados, informe a parte autora qual modalidade de requisição pretende, se Ofício precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, informe se os benefícios dos autores continuam ativos ou não, apresentando extratos de pagamento, bem como, comprovando a regularidade os CPFs dos mesmos e de seu patrono. Também, deverá a parte autora ficar ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0005822-21.2003.403.6183 (2003.61.83.005822-0) - APARECIDO POCEBON(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontram-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Considerando que o valor a ser requisitado a título de honorários sucumbenciais ultrapassa o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores para expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, intime-se a patrona da parte autora para que informe a este Juízo se ratifica ou não o pedido de requisição através de RPV em relação a mencionada verba, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ratificação, deverá haver expressa renúncia ao valor excedente.Int.

0007316-18.2003.403.6183 (2003.61.83.007316-6) - ANA MARIA BRINO DE OLIVEIRA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação à verba honorária. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0011656-05.2003.403.6183 (2003.61.83.011656-6) - EVARISTO DE LIMA X ERCILIO BARBOSA X ENIO MONTEIRO DE SOUZA X DOMINGOS RIBEIRO GOMES SOBRINHO X DIVINO AUGUSTO DE SOUZA X CLEMILDO LINO DIAS X AIRTON ANTONIO RODRIGUES X ANGELO ASIATICO X ANTONIO ALMEIDA CAMARGO X ANTONIO PIRES FERNANDES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 442/449 e as informações de fls. 450/457, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. No tocante ao autor CLEMILDO LINO DIAS, ante a certidão de fl. 421, e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0012237-20.2003.403.6183 (2003.61.83.012237-2) - DURVAL TRACCI X GERALDO VANETE PINHEIRO X FELICIDADE COSTA PINHEIRO X JOSE PASCOAL DE LELIS X MANOEL JACINTO FILHO X TERCILIA FERNANDES CAPELA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 349/363: Mantenho a decisão de fls. 346/347 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº2011.03.00.008240-1, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista nos Atos Normativos em vigor (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Int.

Expediente Nº 6405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005935-28.2010.403.6183 - MIGUEL VASQUEZ TUDELLA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 horas, o item 2 do despacho de fls.45, no mais, diante da r.decisão de fls.59/61, referente ao agravo de instrumento 2010.03.00.030283-4, suspendo o feito pelo prazo de 60(sessenta) dias para que o autor promova o requerimento administrativo de revisão de benefício junto ao INSS. Decorridos os prazos, voltem conclusos. Int.

0003747-28.2011.403.6183 - ODILO SOARES LEITE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;2) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende sejam computados para a concessão da nova aposentadoria.3) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 29 dos autos, à verificação de prevenção; Quanto ao pedido de prioridade de tramitação do feito, anote-se, atendendo-se na medida do possível, haja vista tratar-se de vara previdenciária em que a maioria dos jurisdicionados encontram-se na mesma situação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 6406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012530-14.2008.403.6183 (2008.61.83.012530-9) - SOLANGE ARAUJO DO NASCIMENTO

TEMOTEO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro do(s) perito(s), esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora à(s) perícia(s) designada(s) nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0013315-73.2008.403.6183 (2008.61.83.013315-0) - JOSE OLIVEIRA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123: esclareça o patrono da parte autora se está patrocinando a causa para o autor, haja vista a alegação de falta de recursos financeiros para se locomover até o local da perícia. Esclareça ainda, no caso de redesignação da perícia, se ficará responsável pelo transporte do autor, a fim de que não haja novos prejuízos. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0003251-67.2009.403.6183 (2009.61.83.003251-8) - JOSE ROBERTO DOMINGOS GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Ante a informação retro do(s) perito(s), esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora à(s) perícia(s) designada(s) nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

0003901-17.2009.403.6183 (2009.61.83.003901-0) - JACIRA CARDOSO PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 155/156: esclareça o patrono da parte autora se está patrocinando a causa para o autor, haja vista a alegação de falta de recursos financeiros para se locomover até o local da perícia. Esclareça ainda, no caso de redesignação da perícia, se ficará responsável pelo transporte do autor, a fim de que não haja novos prejuízos.Prazo: 5 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.

0009192-95.2009.403.6183 (2009.61.83.009192-4) - CICERO FAUSTINO DE SOUSA(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ E SP288523 - FABIANA GAMA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) fls. 119/126, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Ante a informação de fls. 118 da perita, informando o não comparecimento percia, esclarea a patrona do autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora à perícia designada nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0012614-78.2009.403.6183 (2009.61.83.012614-8) - VANDERLEI ALEIXO DA SILVA(SP035009 - MARIA LUCIA STOCRO ROMANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro do(s) perito(s), esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora à(s) perícia(s) designada(s) nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

0016118-92.2009.403.6183 (2009.61.83.016118-5) - ISABEL CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro do(s) perito(s), esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora à(s) perícia(s) designada(s) nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

0000015-73.2010.403.6183 (2010.61.83.000015-5) - ERIVELTO MARCOS RIBEIRO(SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro do(s) perito(s), esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora à(s) perícia(s) designada(s) nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

0001362-44.2010.403.6183 (2010.61.83.001362-9) - SIVALDO APARECIDO SATURNINO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro do(s) perito(s), esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora à(s) perícia(s) designada(s) nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

CARTA PRECATORIA

0011826-30.2010.403.6183 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X LETICIA AZEVEDO DA SILVA(SP233039 - TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Ante a impossibilidade de realização da audiência designada para o dia 09/05/2011, nos termos da Portaria 1700 de 09.05.2011, redesigno referida audiência para o dia 06.06.2011 às 15:30 horas, na qual será feita a oitiva das testemunha deprecada pelo Juízo Deprecante, que deverá ser intimada a comparecer neste juízo, às 15:00 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.Oficie-se ao Juízo Deprecante da data redesignada da audiência pra ciência das partes interessadas. ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteIntimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 6409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031546-81.1990.403.6183 (90.0031546-8) - JOAO BAPTISTA BAKER X WHADEGEA RAMOS BAKER X JANDYRA DE ARRUDA ALVES TEIXEIRA X LORIS ARA FRANCESCHINELLI X JOSE DOMINGOS FRANCESCHINELLI X ALBERTO STEMPIEWSKI X LUCILA GAYA STEMPIEWSKI X ALBERTO

STEMPNIEWSKI JUNIOR X BRUNO COLLAVINI X MILTON COLLAVINI X MARISA COLLAVINI
COELHO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se em Secretaria, a decisão final a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução opostos pelo INSS.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0094395-30.2007.403.6301 (2007.63.01.094395-0) - ANTONIO NUNES FREIRE(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a rasura na data aposta na procuração, bem como a notória divergência entre as assinaturas das procurações de fls. 07 e 128, regularize a parte autora sua representação processual, juntando-se aos autos instrumento de mandato com firma reconhecida.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0012641-95.2008.403.6183 (2008.61.83.012641-7) - MARIA BENILDE DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a regularização de sua petição inicial no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fl. 146 e 146 verso, sob pena de extinção do feito.Int.

0012249-92.2008.403.6301 - SANDRA STOPPE CAPUANO(SP187413 - JOSE MAGNOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Afasto a hipótese de prevenção apontada no termo de fl. 624, por tratar-se do mesmo feito, redistribuído;Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal; Concedo os benefícios da justiça gratuita;Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 28.037,97 (vinte e oito mil, trinta e sete reais e noventa e sete centavos), haja vista o teor de fl. 575; Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Int.

0054887-43.2008.403.6301 - DAVI GONCALVES DOS SANTOS(SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor adequadamente o despacho de fl. 108 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0010099-70.2009.403.6183 (2009.61.83.010099-8) - JOSE NOTARI FILHO(SP085816 - FERNANDO JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 228, para cumprimento do despacho de fl. 227, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0011108-67.2009.403.6183 (2009.61.83.011108-0) - DALVA NUNES DOS SANTOS(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 47/49: Defiro. (o prazo de 60 dias)Int.

0012973-28.2009.403.6183 (2009.61.83.012973-3) - REGINA RUGGERI FAUSTINO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 63.800,58 (sessenta e três mil, oitocentos reais e cinquenta e oito centavos), haja vista o teor de fls. 125/128.3. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao deferimento de tutela de fls. 58/59.4. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0009602-90.2009.403.6301 - JOAO BATISTA BARBOSA LEITE(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor adequadamente os itens 2 e 4 do despacho de fl. 531 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito;Int.

0023396-81.2009.403.6301 - MARIA MADALENA RESENDE(SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 105, para cumprimento do despacho de fl. 104, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0023975-29.2009.403.6301 - CELI DE JESUS AMORIM(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 101, para cumprimento do despacho de fl. 100, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0033836-39.2009.403.6301 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA CAMPOS(SP197765 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Afasto a hipótese de prevenção apontada no termo de fl. 203, por tratar-se do mesmo feito, redistribuído.Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive no que tange ao indeferimento do pedido de antecipação de tutela, conforme decisão de fl. 148. Concedo os benefícios da justiça gratuita;Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 32.119,08 (trinta e dois mil, cento e dezenove reais e oito centavos), haja vista o teor de fl. 179; Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0035537-35.2009.403.6301 - RAIMUNDO FERREIRA GONCALVES(SP141767 - ASSUERO DOMINGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Afasto a hipótese de prevenção apontada no termo de fl. 259, por tratar-se do mesmo feito, redistribuído.Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive no que tange ao indeferimento do pedido de antecipação de tutela, conforme decisão de fl. 198. Concedo os benefícios da justiça gratuita;Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 394.271,50(noventa e quatro mil, duzentos e setenta e um reais e cinquenta centavos), haja vista o teor de fl. 229; Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0036654-61.2009.403.6301 - LOURIVAL JOSE DE ARRUDA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Afasto a hipótese de prevenção apontada no termo de fl. 490, por tratar-se do mesmo feito, redistribuído;Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive no que tange ao INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela, conforme decisão de fl. 164/166; Concedo os benefícios da justiça gratuita;Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 32.658,79 (trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta e nove centavos), haja vista o teor de fl. 476; Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Int.

0041493-32.2009.403.6301 - DULCE DE CERQUEIRA SILVA(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 149, para cumprimento do despacho de fl. 147, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0046795-42.2009.403.6301 - MIGUEL BERNARDINO GASPAS(SP273141 - JOSE FONSECA LAGO E SP104180 - CARLOS ALBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Afasto a hipótese de prevenção apontada no termo de fl. 231, por tratar-se do mesmo feito, redistribuído.Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive no que tange ao indeferimento do pedido de antecipação de tutela, conforme decisão de fl. 134. Concedo os benefícios da justiça gratuita;Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 32.425,92(trinta e dois mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos), haja vista o teor de fl. 191; Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Especifique o autor, em seu pedido final, quais as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecido. Prazo 15 (quinze) dias.Int.

0048246-05.2009.403.6301 - MARCOS ROBERTO MARIANO ALVES(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA E SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 121, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído; Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Concedo os benefícios da justiça gratuita;1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial; contraditório e da ampla defesa, reserve-me para apreciar o pedido de antecip2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.3. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 32.641,16 (trinta e dois mil, seiscentos e quarenta e um reais e dezesseis centavos), tendo em vista o teor de fls. 110. PA 1,05 4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0062799-57.2009.403.6301 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 61, para cumprimento do despacho de fl. 60, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0001883-86.2010.403.6183 (2010.61.83.001883-4) - CELIO CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 78/80, para cumprimento do despacho de fl. 67, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002513-45.2010.403.6183 - RAIMUNDO ALBUQUERQUE FIGUEIREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Compareça(m) em Secretaria os advogados Guilherme de Carvalho (OAB/SP 229.461) e/ou Yara de Moraes (OAB/SP 244.427) para firmar a petição de fls. 46/50.Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003093-75.2010.403.6183 - GRACILINA ALVES CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 58/61, para cumprimento do despacho de fl. 49, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0003289-45.2010.403.6183 - ADRIANO AUGUSTO DE DEUS X ALESSANDRO PALLINI X COSME ROSA DE LIMA X CARLOS ATENCIA CORREA X CARMELLA PARISI X DORIVAL SFORCINI X DINA MANETTI X EGIDIO CARDOSO X GIUSEPPE NICOTRA X GILBERTO LUIZ TALARICO X HERMES FREIRE NOVAES X JOSE MERA JULIANI X LEON ILLOZ X MANOEL AGOSTINHO DA SILVA X MARLIZE AUGUSTO INFANTE X NELSON NEPOMUCENO X NICOLAU MARINO X PAULO ALICKE X ROSA GONCALVES FELIX X RUBENS NELSON MANCINI(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 167: Indefiro, tendo em vista tratarem-se de cópias reprográficas dos originais.Cumpram os autores o determinado à fl. 166.Int.

0005425-15.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES GOMES X CICERO GOMES DE ARAUJO X CECILIA GOMES DE ARAUJO X CECILIO GOMES DE ARAUJO X CATIA GOMES DE ARAUJO(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 100/102: Defiro aos autores o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

0008372-42.2010.403.6183 - JORGE FARIAS COUTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra o autor a determinação judicial de fl. 50, juntando aos autos documentos pertinentes.Int.

0008982-10.2010.403.6183 - HUMBERTO HENRIQUE DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 51/54, para cumprimento do despacho de fl. 50, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0009118-07.2010.403.6183 - CLOVIS GERVASIO DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido às fls. 43/45, para cumprimento do despacho de fl. 41, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0009555-48.2010.403.6183 - JOSE RAMOS DE OLIVEIRA NETO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 83/85, para cumprimento do despacho de fl. 82, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0010365-23.2010.403.6183 - FRANCISCO HEBER DA SILVA(SP176630 - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Compareça em Secretaria o advogado Carlos Henrique Santos Ribeiro (OAB/SP nº 176.630) para firmar a petição de fls. 81/82.Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0010684-88.2010.403.6183 - DOMINGO NUNES DOS SANTOS(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls. 54/66 como emenda à petição inicial;Cumpra o autor adequadamente o despacho de fl. 53 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0010891-87.2010.403.6183 - CICERO AUGUSTO DE AZEVEDO(SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova o autor a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a emenda à inicial de fls. 132/134.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0010949-90.2010.403.6183 - LUCI CARNEIRO PIRES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente(m) o(s) autor(es), cópias da petição inicial, sentença, acórdão eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo nº 2002.61.83.002694-9, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0011036-46.2010.403.6183 - PEDRO RIBEIRO DANTAS(SP177151 - ADÃO PAVONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 32/39: Ante a manifestação da parte autora e em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m), no prazo de 30(trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0011846-21.2010.403.6183 - ANA PAULA MORENO PASQUIN X RICARDO MORENO PASQUIN X RODRIGO MORENO PASQUIN(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA E SP173881E - SABINO HIGINO BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Recebo a petição de fls. 113/117 como emenda à inicial.Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte, negado administrativamente sob o fundamento de que o de cujus não detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social.Relatei. Decido.Atentando para a documentação juntada aos autos, tendo em vista, ainda, os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação.Defiro o benefício da justiça gratuita.Ao SEDI para a inclusão dos menores Ricardo Moreno Pasquin e Rodrigo Moreno Pasquin no pólo ativo da demanda.Após, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Int.

0012142-43.2010.403.6183 - PEDRO DA COSTA E SILVA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 17/31 como emenda à petição inicial;Cumpra o autor adequadamente o item 1 do despacho de fl. 16 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0012531-28.2010.403.6183 - WILLIAN TADEU FIGUEIREDO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 37, para cumprimento do despacho de fl. 36, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0012704-52.2010.403.6183 - BEJAMIN MANOEL THOMAZ(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 157/169 como emenda à petição inicial;Cumpra o autor adequadamente item nº 2 do despacho de fl. 154 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0012830-05.2010.403.6183 - MARIA SOCORRO CORDEIRO DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do processo nº. 2008.63.01.005317-0, que em 24/07/2009 julgou improcedente o pedido para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 47/52), produzindo coisa julgada material nesse ponto, bem como da alegação de que houve agravamento da doença (fl. 04), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos comprovantes de que requereu administrativamente novo benefício por incapacidade, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001052-04.2011.403.6183 - CRISTINA MOREIRA TESSARIN(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face dos documentos de fls. 24/27, que indicam a existência de outros processos em nome da autora, este Juízo em consulta ao sistema processual verificou que a autora consta no pólo ativo dos seguintes outros feitos: 0004604-55.2003.403.6183, 0003862-93.2004.403.6183 e 0005358-60.2004.403.6183.Civil.Assim, ressaltando-se que às fls. 30/226 constam as cópias do processo nº. 0004604-55.2003.403.6183, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado dos processos 0003862-93.2004.403.6183 e 0005358-60.2004.403.6183 a fim de se verificar possível ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Int

0002277-59.2011.403.6183 - ADALBERTO DE FARIA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção às fls. 52/54, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado dos processos listados, a fim de se verificar possível ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Int

Expediente Nº 5681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000547-23.2005.403.6183 (2005.61.83.000547-9) - LIDIA MARIA BAPTISTA MEDEIROS BOLOU(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001770-74.2006.403.6183 (2006.61.83.001770-0) - ANANIAS JOSE DO NASCIMENTO(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003152-05.2006.403.6183 (2006.61.83.003152-5) - JOSE BENTO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004320-42.2006.403.6183 (2006.61.83.004320-5) - JOAO CESAR MOTA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004980-36.2006.403.6183 (2006.61.83.004980-3) - AMAURY GOMES QUITERIO(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006998-30.2006.403.6183 (2006.61.83.006998-0) - FRANCISCO MANOEL ZOCCAL(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007092-75.2006.403.6183 (2006.61.83.007092-0) - MIGUEL MENDES PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007439-11.2006.403.6183 (2006.61.83.007439-1) - CARLOS SANTIAGO COSTA LIMA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007879-07.2006.403.6183 (2006.61.83.007879-7) - JORGE LUIZ LOPES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000848-96.2007.403.6183 (2007.61.83.000848-9) - BENEDITA AUGUSTA DE ANDRADE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008124-81.2007.403.6183 (2007.61.83.008124-7) - RUY SOARES JACINTHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000447-63.2008.403.6183 (2008.61.83.000447-6) - GENY DE OLIVEIRA HERMENEGILDO(SP273230 - ALBERTO BERAHA E SP145715E - DIRCE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002022-09.2008.403.6183 (2008.61.83.002022-6) - JOSE TOMAZ DA SILVA FILHO(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 145/146. Anote-se.Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003428-65.2008.403.6183 (2008.61.83.003428-6) - MICHELE ALVES BENTO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005317-54.2008.403.6183 (2008.61.83.005317-7) - VALDOMIRA MOTA DA SILVA(SP149212 - LUIS EDUARDO BITTENCOURT DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008528-98.2008.403.6183 (2008.61.83.008528-2) - TEREZINHA BARBOSA MOTA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009234-81.2008.403.6183 (2008.61.83.009234-1) - KELLI CRISTINA REZENDE DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0042342-38.2008.403.6301 (2008.63.01.042342-8) - JOSE CARLITO DA SILVA(SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009022-26.2009.403.6183 (2009.61.83.009022-1) - GERALDO DE OLIVEIRA FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009033-55.2009.403.6183 (2009.61.83.009033-6) - MARIA BENEDITA PRINCIPE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009107-12.2009.403.6183 (2009.61.83.009107-9) - CERES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012382-66.2009.403.6183 (2009.61.83.012382-2) - ALCYR TEIZEN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012579-21.2009.403.6183 (2009.61.83.012579-0) - JOSE FERNANDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0014998-14.2009.403.6183 (2009.61.83.014998-7) - APARECIDA DE FATIMA DE SOUZA(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000983-06.2010.403.6183 (2010.61.83.000983-3) - FRANCISCO NEUTO RIBEIRO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000992-65.2010.403.6183 (2010.61.83.000992-4) - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000993-50.2010.403.6183 (2010.61.83.000993-6) - ADVELTON MAUTA DO SACRAMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008958-26.2003.403.6183 (2003.61.83.008958-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0634942-61.1983.403.6183 (00.0634942-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JAIR DA COSTA FIGUEIREDO X MARCOS DA COSTA FIGUEIREDO X WALDIR DA COSTA FIGUEIREDO X AURO DA COSTA FIGUEIREDO X ROSELI DA COSTA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X SUELI DA COSTA FIGUEIREDO CERQUEIRA X ISABEL DA COSTA FIGUEIREDO DOS SANTOS X SILVIA DA COSTA FIGUEIREDO DOS SANTOS X MADALENA FIGUEIREDO RODRIGUES X GENIR DA COSTA FIGUEIREDO DA SILVA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)

Recebo a apelação do embargado em seu regular efeito de direito. Vista ao embargante para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

Expediente N° 5682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011005-26.2010.403.6183 - MANOEL RODRIGUES LOPES(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista tratar-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença por acidente de trabalho, benefício espécie 91, conforme se verifica no documento de fl. 45, constato que o feito possui natureza acidentária e não previdenciária. Dessa forma, a competência para processar e julgar a presente ação é da Justiça Estadual, em obediência ao art. 109, inciso I, da Constituição Federal, que expressamente excetuou as causas de acidente do trabalho da competência da Justiça Federal. A questão encontra-se pacificada pela Súmula nº. 15 do C. Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ.1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. (Origem: STJ - CC 89174 / RS CONFLITO DE COMPETENCIA 2007/0201379-3 - RELATOR Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO - DATA DE JULGAMENTO 12/12/2007 - DATA DA PUBLICAÇÃO: DJ 01.02.2008 p. 1) Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve o Juiz declará-la de ofício em qualquer fase do processo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para análise e julgamento da matéria e determino a remessa do feito para livre distribuição a uma das Varas de Acidente do Trabalho de São Paulo/Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente N° 5684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000276-38.2010.403.6183 (2010.61.83.000276-0) - JOSE DE SOUZA COSTA JUNIOR(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 30: Reconsidero o despacho de fl. 28. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0009717-43.2010.403.6183 - ALBERT JESUS LOPES DOS SANTOS(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a manutenção da qualidade de segurado, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0011327-46.2010.403.6183 - JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0013271-83.2010.403.6183 - GENEROZA ROMAO DA SILVA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0013554-09.2010.403.6183 - DALTON MIRANDA DE OLIVEIRA(MG105520 - ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de

se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se

0013661-53.2010.403.6183 - JOSE ALFREDO DE JESUS REIS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0013902-27.2010.403.6183 - JOAQUIM FERREIRA GOMES(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0014098-94.2010.403.6183 - APARECIDO RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0014157-82.2010.403.6183 - SILMARA APARECIDA ZEQUIM ALVES FERREIRA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0014165-59.2010.403.6183 - MARIA OLIVA MOTA DA INVENCAO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado,

quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0014182-95.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO MISSIAS(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

* artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da comprovação nos autos que a parte autora está recebendo mensalmente o benefício previdenciário de auxílio-doença até a presente data, consoante extrato da DATAPREV ora juntado. Assim, ausente um dos requisitos necessários, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0014203-71.2010.403.6183 - IZABEL CRISTINA SILVA NAGADO(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a manutenção da qualidade de segurado, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0014209-78.2010.403.6183 - ZELIA MARIA DANTAS DA SILVA(SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a manutenção da qualidade de segurado, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0014232-24.2010.403.6183 - HENRIQUE NASCIMENTO LEWENSTEN(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Diante da informação e documentos juntados às fls. 89/96, afasto a hipótese de prevenção pontada no termo de fl. 88. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente mantendo o pagamento deste concomitante com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Considerando-se que a parte autora recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0014282-50.2010.403.6183 - MARINEZ COSTA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela

antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0014331-91.2010.403.6183 - YOLANDA LISMARI MARTINS DOS REIS (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0014337-98.2010.403.6183 - ZILDA DAS GRACAS MOREIRA DOS SANTOS (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0014557-96.2010.403.6183 - NAILTON BARBOSA DA ROCHA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0014654-96.2010.403.6183 - PAULO HENRIQUE FALCAO (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0014687-86.2010.403.6183 - EGUIBERTO NUNES DE SOUZA (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0014688-71.2010.403.6183 - FRANCISCO SIMOES DE ANDRADE(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se

0014827-23.2010.403.6183 - MAURO VAZ NASCIMENTO(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0014840-22.2010.403.6183 - CAMILA ALMEIDA DA SILVA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a manutenção da qualidade de segurado, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0014852-36.2010.403.6183 - SONIA REGINA DE MORAES CORDEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0014911-24.2010.403.6183 - MARIA CLEIDE DE OLIVEIRA SILVA X BRUNO OLIVEIRA SILVA X GABRIEL OLIVEIRA SILVA (SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a manutenção da qualidade de segurado, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0014946-81.2010.403.6183 - DEMETRIO BRAILE (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0014964-05.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS FERREIRA MASCARENHAS (SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim,

alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se

0015026-45.2010.403.6183 - JOSE CARLOS BRANDAO DE ALMEIDA PRADO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Com efeito, decorre a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação do fato de a parte autora estar recebendo mensalmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde dezembro de 1994, conforme documento de fl. 43, o que termina por afastar a extrema urgência da medida. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0015049-88.2010.403.6183 - LAUDELINO PEDRO DE OLIVEIRA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se

0015055-95.2010.403.6183 - MARIA PAULA BORGES DOS SANTOS(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a manutenção da qualidade de segurado, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0015070-64.2010.403.6183 - ANGELA MARIA SOOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0015073-19.2010.403.6183 - JURANDY VITORINO DOS SANTOS JUNIOR(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0015115-68.2010.403.6183 - MARIA GERALDA ROCHA X JOELMA MARIA ROCHA(SP212126 - CLEIDE APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a dependência econômica da parte autora em relação à de cujus, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0015176-26.2010.403.6183 - LIUSBETE MARIA DOS SANTOS(SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a manutenção da qualidade de segurado, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0015223-97.2010.403.6183 - JEANNINE FREITAS NAVARRO(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0015262-94.2010.403.6183 - JOAO DUARTE(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

Expediente Nº 5685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013276-76.2008.403.6183 (2008.61.83.013276-4) - ROQUE JESUS DOS SANTOS (SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 2. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 45.424,91 (quarenta e cinco mil, duzentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos), haja vista o teor de fls. 95/98. 3. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto à decisão de tutela de fls. 44/45. 4. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 5. Verifico que às fls. 66 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino a citação do INSS nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil. Int.

0017508-97.2009.403.6183 (2009.61.83.017508-1) - JULIANA APARECIDA NUNES MALDONADO (SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fls. 34. O requerimento de redistribuição de processos, por mero alvedrio do autor não pode ser atendido, sob pena de afronta ao sistema processual vigente, no tocante às regras de fixação de competência. A competência é fixada pela propositura da demanda em juízo, sendo irrelevantes as pretensões posteriores dos demandantes. Nem mesmo a alteração legislativa de competência posteriormente à propositura da ação afeta processos em andamento (a exceção da alteração de competência absoluta); portanto, menos ainda poderá influir a mera conveniência do autor. In verbis, Código de Processo Civil (...) Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Desta forma, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 31/32, citando-se o INSS nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000348-25.2010.403.6183 (2010.61.83.000348-0) - MANOEL MESSIAS MARQUES (SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 121/122 como emenda à inicial. 2. Ao SEDI para exclusão do pólo passivo o IPESP e a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. 3. Torno sem efeito a vista ao INSS lançada às fls. 114 verso, tendo em vista o manifesto equívoco. 4. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 5. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Int.

0009677-61.2010.403.6183 - HOZUMI KAGIWARA (SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116/119: Mantenho a decisão de fls. 82/83 pelos seus próprios fundamentos, cumprindo-me salientar, por oportuno, que o agravo de instrumento interposto pela parte autora foi convertido em agravo retido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que não vislumbrou a presença de risco grave ou iminente, não havendo, portanto, que se cogitar, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ademais, em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, extrato anexo, este Juízo constatou que o autor vem recebendo mensalmente o benefício de pensão por morte NB 21/133.459.375-0, o que, por si só, afasta a extrema urgência da medida. Int.

0009702-74.2010.403.6183 - CICERO LOURENCO DOS SANTOS (SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0010263-98.2010.403.6183 - MARIA CRISTINA BERNARDO(SP298358 - VALDIR PETELINCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a manutenção da qualidade de segurado, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0010302-95.2010.403.6183 - JULIO DE SOUSA BOTELHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0010411-12.2010.403.6183 - SERGIO DE OLIVEIRA ROGERIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0010507-27.2010.403.6183 - LAVINIA PINHEIRO DE LIMA(SP268376 - ANDREIA VALERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0010624-18.2010.403.6183 - HENRIQUE CARLOS GONCALVES(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

0010666-67.2010.403.6183 - AMANDA CRISTYNNNA AGUIAR X KATIA DE CASSIA JOVANINI(SP275552 - RENATO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Versando o pleito acerca da liberação de valores atrasados de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora estar recebendo mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0010852-90.2010.403.6183 - ALCEU DA SILVA FILHO(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários

elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

0010867-59.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES MOREIRA (SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Conforme documentos de fls. 19, a parte autora completou 60 anos de idade em setembro de 2009. De acordo com a tabela prevista no artigo 142 da Lei n. 8.213/91, que impõe regra de transição para os segurados inscritos na Previdência anteriormente a 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida pela parte autora era de 168 (cento e sessenta e oito) contribuições mensais. Não foram juntados aos autos, entretanto, documentos comprobatórios do preenchimento da carência mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Com efeito, o extrato do cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, de fl. 21 e as cópias de CTPS de fls. 22/31, comprovam o exercício de atividades laborativa por 13 anos, 10 meses e 01 dia, demonstrando, tão-somente, o recolhimento de 166 contribuições previdenciárias, insuficientes para o preenchimento da carência mínima exigida para a concessão do benefício. No que tange ao período laborado como babá e constante da cópia da CTPS de fl. 27, deixo de reconhecê-lo, por ora, por não constar do CNIS e, também, pela inexistência de outras anotações pertinentes na CTPS, tais como recolhimentos sindicais, alterações salariais, concessão de férias, etc. Por estas razões INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Intime-se.

0010893-57.2010.403.6183 - LUIZ APARECIDO LOIOLA (SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a manutenção da qualidade de segurado até a data da propositura da ação, bem como a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0010938-61.2010.403.6183 - VANDA MOREIRA BORGES X KATIA BORGES DE ARAUJO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a manutenção da qualidade de segurado, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0010951-60.2010.403.6183 - DERMEVAL GOMES DOS SANTOS (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0011211-40.2010.403.6183 - LUIZ PIRES BORGES (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0011212-25.2010.403.6183 - ARNALDO CARNEIRO DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovação dos fatos alegados na inicial, especialmente no tocante ao reconhecimento do tempo de serviço rural, muito embora as argumentações expostas sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0011245-15.2010.403.6183 - VALDIVINO VIEIRA DE AMORIM (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES

ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0011402-85.2010.403.6183 - ANTONIA DIAS DE ARAUJO GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0011427-98.2010.403.6183 - VALDIR ALMEIDA DA CRUZ(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação da comprovação nos autos que a parte autora está recebendo mensalmente o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 41/151.804.856-8, conforme documento de fls. 612, o que termina por afastar a extrema urgência da mediada. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0011453-96.2010.403.6183 - VAGNER FERREIRA KERTIS(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR E SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0011463-43.2010.403.6183 - HUDSON BRETAS ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à

condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0011573-42.2010.403.6183 - JOSE JORGE BARBOSA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int

0011668-72.2010.403.6183 - MARILENE TEODORA DA SILVA (SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0011685-11.2010.403.6183 - DORALICE DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0011723-23.2010.403.6183 - JOSE BONFIM DO NASCIMENTO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0011814-16.2010.403.6183 - ZELINDA ROSSINI ABRUSIO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0011893-92.2010.403.6183 - MARIA CONCEICAO COSTA NOGUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0011915-53.2010.403.6183 - CLAUDINEIDE FERREIRA DA SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0012302-68.2010.403.6183 - MARIA ALVES LOPES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0012314-82.2010.403.6183 - OTONIEL BATISTA DE OLIVEIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se

0012338-13.2010.403.6183 - JOSE JONAS DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à

condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demadam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0012428-21.2010.403.6183 - JORGE BARROS DE FREITAS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demadam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se

0012429-06.2010.403.6183 - FABIO MALACHINI (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação da comprovação nos autos que a parte autora está recebendo mensalmente o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 46/148.122.860-6, conforme documento de fls. 43, o que termina por afastar a extrema urgência da mediada. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0012431-73.2010.403.6183 - DECIO LAZZARATO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se

0012493-16.2010.403.6183 - JUVENAL MARQUES BONFIM (SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ E SP285351 - MARCOS ROBERTO GAONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo,

diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

0012494-98.2010.403.6183 - Nanci de Souza (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0012496-68.2010.403.6183 - JOSE FLORISVALDO CONCEICAO GOIS (SP231578 - EDGARD DE PALMA E SP093290 - TANIA CELIA RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0012500-08.2010.403.6183 - JOAMAR TEIXEIRA BRANCO (SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0012519-14.2010.403.6183 - CLAUDETE APARECIDA MARCOCHI X FLAVIA MARCOCHI RAMOS (SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a manutenção da qualidade de segurado, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0012586-76.2010.403.6183 - MARLI MARIA DA SILVA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0013075-16.2010.403.6183 - IRACEMA DE LOURDES MORENO COELHO (SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0013214-65.2010.403.6183 - CARLOS NUNES (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

0013220-72.2010.403.6183 - JURACIR ROGERIO DOS SANTOS (SP159196 - ANA REGINA NOVAIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança

das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0013309-95.2010.403.6183 - OSMAR MARQUES (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

0013508-20.2010.403.6183 - ESTELA MARIA CARVALHO (SP227394 - HENRIQUE KUBALA E SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito à ordem. Reconsidero a r. decisão de fls. 26, tendo em vista a ausência do pedido de antecipação de tutela. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.